



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 294, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a entrega das Comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho no dia 10 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º Determinar que o expediente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho no dia 10 de agosto de 2007 será das 7 às 16 horas, dividido em dois turnos, e facultativo das 16 às 19 horas.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Retificação do processo com pedido de vista indevidamente publicado no Diário da Justiça - Seção 1, no dia 08/08/2007, pág. 1211.

PROCESSO : AIRR - 753/2005-054-18-40.6 TRT DA 18A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO(S) : RONALDO D'ABADIA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RIBEIRO

Brasília, 08 de agosto de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição).

PROCESSO : AIRR - 4/2004-069-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALCYONE SAMICO
 ADOVADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

PROCESSO : AIRR - 681/2004-045-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO MOREIRA
 ADOVADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 788/1999-041-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : AMAURY GARCIA PORTO JÚNIOR
 ADOVADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

PROCESSO : AIRR - 831/2003-043-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EVILASIO MOREIRA DE ANDRADE
 ADOVADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 908/2004-010-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DARKE BARROS LUCHESI
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). CINTIA DE FREITAS GOUVÊA

PROCESSO : AIRR - 1018/1997-057-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VALMIR DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA

Brasília, 08 de agosto de 2007

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos
 Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/08/2007 - Distribuição por Dependência - 1ª Turma.

PROCESSO : AC - 184659 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AUTOR(A) : ANGELINA FLORENCIO REIS CORREA
 ADOVADO : SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
 RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/08/2007 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : HC - 183740 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 IMPETRANTE : PAULO GONÇALVES JÚNIOR
 ADOVADO : PAULO GONÇALVES JÚNIOR
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
 COATORA :
 PACIENTE : FÁBIO FLORINDO PUPO

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : ROAR - 55072 / 2000 - 000 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COSME DAMIÃO TEIXEIRA PINTO
 ADOVADO : CARLOS OTÁVIO PESTANA
 PROCESSO : ROAR - 6156 / 2005 - 909 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : LUIZ CARLOS LUGUES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CHICONELLI
 ADOVADO : CIRO CECCATTO

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição por Prevenção - SESBDI2.

PROCESSO : ROAG - 6443 / 2005 - 000 - 13 - 00 - 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FERNANDO DI GÊNIO BARBOSA
 ADOVADO : MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA
 RECORRIDO(S) : SISTEMA EQUIPE DE ENSINO LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DA PARÁIBA

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.

PROCESSO : RXOF E ROAR - 55048 / 1998 - 000 - 01 - 00 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : NILDES MONTEIRO PINTO
 ADOVADO : RENATO ARIAS SANTISO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCESSO : ROAR E ROAC - 55003 / 2000 - 000 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
 ADOVADO : CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : NORBERT ROPKE
 ADOVADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 PROCESSO : ROAR - 55309 / 2000 - 000 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DEZENIL AMARO DE SOUZA
 ADOVADO : EDEGAR BERNARDES
 RECORRIDO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 PROCESSO : ROAR - 55619 / 2000 - 000 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA FILHO
 ADOVADO : EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : MARIANA SILVA BASTOS

PROCESSO : ROAR - 1554 / 2002 - 000 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARÍTIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADOVADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO ISAC BIRER
 ADOVADO : LUIZ GILBERTO BITAR
 PROCESSO : ROAR - 101 / 2003 - 000 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROBERTO FERNANDES DO SACRAMENTO
 ADOVADO : ANTÔNIO CELSO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
 ADOVADO : MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO
 PROCESSO : ROMS - 964 / 2003 - 000 - 07 - 00 - 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LUZIMAR PINTO MOREIRA
 ADOVADO : ALEXANDRE CAMPELO BORGES
 RECORRIDO(S) : RENATO NOGUEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : ALEXANDRE CAMPELO BORGES
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARCELO VILAR E LIMA LOPES
 ADOVADO : MÁRCIO EDUARDO E LIMA LOPES
 RECORRIDO(S) : ARLAN RAMOS DOS SANTOS
 ADOVADO : LUIZ MARTÔNIO SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JAIME NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARCELO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : EDIGLE QUARESMA FARIAS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ADRIANO VASCONCELOS LEITE
 RECORRIDO(S) : HAMILTON BARROS TAVARES
 RECORRIDO(S) : REGINALDO RÉGIS BENEVIDES DIAS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FÁBIO DA SILVA NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEMIR BEZERRA LAURINDO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IVANÓE GASPAR DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : JORGE PINHEIRO E SILVA
 RECORRIDO(S) : RONALDO SALVIANO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : CÍCERO ROMÃO GRANJEIRO
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO FLÁVIO DANTAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CEARÁ SPORTING CLUB
 ADOVADO : CLARKE MOREIRA LEITÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANÍSIO FORTE BARROSO
 AUTORIDADE : TODAS AS VARAS DO TRABALHO DE FORTALEZA
 COATORA :
 PROCESSO : ROAR - 1663 / 2003 - 000 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : APRIGIO BELARMINO DE CAMARGO
 ADOVADO : ROBERTO BASTOS GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : ORLANDO FREITAS DE FRIAS
 PROCESSO : ROAR - 4759 / 2003 - 000 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ALFEU BUENO DE ANDRADE
 ADOVADO : LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
 RECORRIDO(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAUDE - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE
 ADOVADO : FREDERICO AUGUSTO S. THURLER DE MENDONÇA
 PROCESSO : ROAR - 1235 / 2004 - 000 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EVERALDO MOREIRA TAVARES
 ADOVADO : GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : EXCELENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
 ADOVADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES
 PROCESSO : ROAR - 2481 / 2004 - 000 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
 RECORRIDO(S) : MAX MANOEL DOS SANTOS
 ADOVADO : HILDO PEREIRA PINTO
 PROCESSO : ROMS - 12229 / 2004 - 000 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ADILSON GOMES HENRIQUES
 ADOVADO : SERGIO HIROSHI SIOIA
 RECORRIDO(S) : A NOVA PALLADIUM PANIFICADORA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA :

PROCESSO	: ROMS - 12460 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROMS - 404 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 12238 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE LUVAS E. FRANKL LTDA.	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES	RECORRENTE(S)	: SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: OSVALDO ARVATE JÚNIOR			ADVOGADO	: ARI POSSIDONIO BELTRAN
RECORRIDO(S)	: GRACIONEIDE PEREIRA DE FARIAS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES	RECORRIDO(S)	: MANOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO	ADVOGADO	: SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES	PROCESSO	: ROMS - 12357 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 12464 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROAR E ROAC - 418 / 2005 - 000 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REGIANE APARECIDA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	RECORRENTE(S)	: ELIANE MARTINS NUNES	RECORRIDO(S)	: DILE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: LANCHONETE SALES JÚNIOR LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ PURÍFICO RODRIGUES	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: PEDRO VAZ DA SILVEIRA	PROCESSO	: ROAR - 12529 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 12565 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO REZENDE GONÇALVES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR - 456 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIO ROSA BERTAGNOLI
RECORRENTE(S)	: CÉLIA CAIUBY NARDY	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: BRUNO ARCIERO JÚNIOR
ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS GRADUADOS EM DIREITO DO TRABALHO S/C LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANO TESSINARI MODESTO	ADVOGADO	: NINA ROSA GIL REIS
RECORRIDO(S)	: SYLVIO ROMANO	RECORRIDO(S)	: TÉRCIO CYSNE DOS SANTOS	PROCESSO	: ROAR - 12536 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO	ADVOGADO	: WILSON MÁRCIO DEPES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: ROAR - 952 / 2005 - 000 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HUGO ALBERTO SEGRE
PROCESSO	: ROAR - 13557 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO BUSHATSKY
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MURILO PRAZERES	RECORRIDO(S)	: BANCO DE LA NACION ARGENTINA
RECORRENTE(S)	: HOMERO ABATE	ADVOGADO	: ROSSELA ELIZA CENI	ADVOGADO	: ROSAMARIA HERMÍNIA HILA BARNÁ
ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCESSO	: ROAR - 31 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GÍIA GUIZZARDI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDA ROCHA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE AHMED	PROCESSO	: ROAR - 2222 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
PROCESSO	: ROAR - 13804 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: PABLO ROLIM CARNEIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: AEROFROTA TÁXI AÉREO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ GOMES DE SÁ
RECORRENTE(S)	: JURABATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE BRITO	ADVOGADO	: VALDIR CAMPOS LIMA
ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO	RECORRIDO(S)	: RODILSON GOMES COSTA	PROCESSO	: ROAG - 40 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA VIDAL	ADVOGADO	: VIVALDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: CHRISTINIANO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: ROAR - 2724 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
PROCESSO	: ROAR E ROAC - 110 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: PEDRO CHAVES BARCELLOS FILHO	RECORRIDO(S)	: HEVERTON MATTOS FERNANDES
RECORRENTE(S)	: RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO NOAL DORFMANN	ADVOGADO	: ADIR PAIVA DA SILVA
ADVOGADO	: ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	RECORRIDO(S)	: ALAN RITTER	PROCESSO	: ROAR - 62 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES	ADVOGADO	: RICARDO LANGONE VINHOLES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES	PROCESSO	: ROAR - 3168 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAVAN PRÉ MOLDADO S.A.
RECORRENTE(S)	: MARCOS GOMES CARNEIRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: PRISCILA MARA PERESI
ADVOGADO	: SAUL QUADROS FILHO	RECORRENTE(S)	: PEDRO DE BITENCOURT	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: SOLANGE MARIA M. DE FREITAS	ADVOGADO	: CARLOS GERMANO DE SOUZA
PROCESSO	: ROAR - 286 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 64 / 2006 - 000 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: BERTIN LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: JOÃO FREITAS NETO	ADVOGADO	: JAIR JOSÉ TATSCH	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO LUÍS VIEIRA MACHADO	PROCESSO	: ROAR - 4172 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: ERNI MENEZES FLORES	ADVOGADO	: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
PROCESSO	: ROAR - 323 / 2005 - 000 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE STEINHORST KRAETZIG	PROCESSO	: ROAR - 65 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO RICARDO BARBALHO	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA	RECORRENTE(S)	: JOÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: SIMONE TEIXEIRA DA CARVALHEIRA	PROCESSO	: ROAR - 6215 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DE PINHO TARANTO
RECORRIDO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JAIRO PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 399 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	RECORRIDO(S)	: YRLEY TELES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: CELSO RIZZI	RECORRIDO(S)	: RONALDO JOSÉ DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO	: DALTON CHITOLINA	ADVOGADO	: AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
ADVOGADO	: DJALMA GALEAZZO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MERCADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA	RECORRIDO(S)	: ADEJAR ENTREGAS URBANAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	PROCESSO	: ROAR - 9951 / 2005 - 000 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 85 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO NOGUEIRA ROCHA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
		RECORRENTE(S)	: VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALFREDO CHAHER PRETO DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA	ADVOGADO	: GUILHERME SALIÉS
		RECORRIDO(S)	: MANOEL ABAETE SANTOS PALHA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE
		ADVOGADO	: MÁRIO SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ DUARTE GANDRA
				PROCESSO	: ROAG - 92 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
				RECORRENTE(S)	: ENGEMARCO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.
				ADVOGADO	: ISRAEL MENDONÇA SOUZA
				RECORRIDO(S)	: UNIÃO
				PROCESSO	: ROAR - 107 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
				RECORRENTE(S)	: DANIEL VALADÃO VASCONCELOS
				ADVOGADO	: LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
				RECORRIDO(S)	: DELTA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
				ADVOGADO	: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO



PROCESSO	: ROAR - 116 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 318 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 646 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ANA MARLICE SIQUEIRA RIBEIRO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	: DARCY LOPES GODINHO
ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	: SERAFIM LOPES GODINHO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRIDO(S)	: ANA CLÁUDIA DELMONDES SALUSTIANO	RECORRIDO(S)	: ARMINDO ENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: DANIELA ELENA CARBONERI	ADVOGADO	: ARLINDO JOSÉ COELHO	ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
PROCESSO	: ROMS - 149 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA	PROCESSO	: ROMS - 697 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 338 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: OSVALDO SOARES DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: ROBERTO MONARI
ADVOGADO	: LEIZER PEREIRA SILVA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDO(S)	: ADONIAS EVARISTO DA COSTA	ADVOGADO	: ANNA CAROLINA DE BARROS	RECORRIDO(S)	: WAGNER JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	: ALDO DE CAMPOS COSTA	RECORRIDO(S)	: MARIA DO ROCIO NUNES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCOS CAETANO CONEGLIAN
AUTORIDADE COATORA	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIANA DOMINGUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SALCA COMÉRCIO E AUTOMÓVEIS LTDA.
PROCESSO	: ROAR - 154 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARIA NAZARE ARTIOLI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO ROSA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	PROCESSO	: ROAR - 697 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO ROSA	PROCESSO	: ROAG - 342 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: LUIZ ROBERTO UCHÔA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: CONSTANTINO SEIXAS FRAGA
ADVOGADO	: JOSÉ PEREIRA DE FARIA	RECORRENTE(S)	: EVANDRO FERREGUETTI BOLSONE	ADVOGADO	: LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S)	: NERSON MOTA DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.
PROCESSO	: ROAR - 162 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: HÚDSON DE LIMA PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 757 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADO	: OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI	RECORRENTE(S)	: CASAS DAS TINTAS MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA.
RECORRIDO(S)	: EDUARDO DA SILVA RAMOS	PROCESSO	: ROMS - 390 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
ADVOGADO	: MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ANDREI FRANCISCO CASTRO SILVA
PROCESSO	: RXOF E ROAR - 208 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
RECORRENTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP	RECORRIDO(S)	: RENATO SOARES MARINHO	PROCESSO	: ROMS - 916 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES	ADVOGADO	: RICARDO BONASSER DE SÁ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: BENEDITO GARIBALDE DE ALMEIDA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: OSVALDO FERREIRA RAMOS	PROCESSO	: ROMS - 398 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
REMETENTE	: TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CARLOS DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 209 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO
RECORRENTE(S)	: EDILENE SERRA BRAGA	RECORRIDO(S)	: MARY DE FREITAS AUGUSTO	PROCESSO	: ROAG - 1064 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES FILHO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: P. J. P. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRENTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ADIB GERALDO JABUR	PROCESSO	: ROAR - 398 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
PROCESSO	: ROAR - 249 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: PEDRO MARQUES FIRMIANO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: EVARISTO TEIXEIRA AMARAL NETTO	RECORRIDO(S)	: CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: RONALD OZÓRIO	ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	PROCESSO	: ROAR - 1189 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: CNF - CONSÓRCIO NACIONAL LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DANIELA ELENA CARBONERI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA MARTINS DA ROCHA
PROCESSO	: RXOF E ROMS - 256 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 442 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA J.R. ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ELI VANDER TAVARES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE PERMANBUCO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: ROAR - 1209 / 2006 - 000 - 14 - 00 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GOMES DA SILVA NETO	ADVOGADO	: ALAN CONRADO DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA	RECORRENTE(S)	: NADILSON PEREIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE	ADVOGADO	: ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES	ADVOGADO	: RAIMUNDO JOSÉ JANSEN PEREIRA FILHO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA	RECORRIDO(S)	: LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: ROAG - 274 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 564 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR FERNANDES MORAIS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RXOF E ROAG - 1333 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOÃO MARIA TABORDA DE CAMPOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS	ADVOGADO	: IRINEU GALESKI JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS
RECORRIDO(S)	: DELFINA CÂNDIDA VICENTE DE MESQUITA	RECORRIDO(S)	: BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: VLAMIR YAMAMURA BLESIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO RIBEIRO NETTO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	RECORRIDO(S)	: LUIZ DONIZETE CESTARI
PROCESSO	: ROAR - 303 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 622 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROAR - 1466 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JUSELENE LESSA DOURADO	RECORRENTE(S)	: ANA LÚCIA CARLOS FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MATILDE DE FÁTIMA ALVES	ADVOGADO	: IACIARA VAZ	RECORRENTE(S)	: ANA LÚCIA DEOLINDO FURLANETTO
RECORRIDO(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM	ADVOGADO	: MIRSON MANSUR GUEDES
ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	ADVOGADO	: FATIMA R. ALVES HERNANDEZ	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: ROMS - 307 / 2006 - 000 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 629 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RXOF E ROAR - 1650 / 2006 - 000 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS HISPANA LTDA.	RECORRENTE(S)	: FRIBOI LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	ADVOGADO	: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDO(S)	: VÂNIA LÚCIA SILVA PINTO	RECORRIDO(S)	: MILTON ARTUR	RECORRIDO(S)	: IRANIR PEREIRA SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS CARLI	ADVOGADO	: HELDER RAIMUNDO DA SILVA
		AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 1725 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDEVAR DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

PROCESSO : RXOF E ROAR - 1889 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
RECORRIDO(S) : VERONI DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : JORGE FERNANDO BARTH
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 2221 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BUCHAIM
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA MENDONÇA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEO-POLDO
COATORA : ROAR - 6006 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : ANA LETÍCIA FELLER
RECORRIDO(S) : JOAQUIM TELEMACHO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : DALTON LEMKE
PROCESSO : RXOF E ROAR - 6032 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : NELMA SCHASIEPEN NALIFICO
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 6045 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : VALMIR VASCONCELOS
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE TROVÃO
PROCESSO : ROAR - 6096 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO KULIBABA
ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS
PROCESSO : ROAR - 6164 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO APARECIDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : IVONETE REGINATO ARRIS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : ROAR - 10093 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCA SANDRA CARDOSO BARRETO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA.
ADVOGADO : JIM BORRALHO BOAVISTA NETO
PROCESSO : ROMS - 10231 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO GUEDES BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO : HUGO PORTELA COSTA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERE-SINA
COATORA : ROAG - 10743 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUANA ANGÉLICA SOLOMON
RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA BORGES LUIZ DA SILVA

PROCESSO : ROMS - 10948 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO JAMIL ZARIF
ADVOGADO : FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ CAMILO

ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : ROAR - 11042 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMÍDIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : NELSON ESTEFAN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
PROCESSO : ROMS - 12118 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDGARDO HUGO ROSENBERG
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
RECORRIDO(S) : ALÍCIO HERMES FILHO
ADVOGADO : JUSSARA SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S) : MONACE TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : MILTON SAAD

AUTORIDADE : 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COATORA : ROMS - 80036 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ERNANI JOSÉ DO PRADO
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT 2ª DA REGIÃO
COATORA : ROMS - 80043 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA VERÔNICA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : DANLUBRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ PEDRO E SILVA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
COATORA : AR - 182759 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : AR - 182759 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA

PROCESSO : AR - 182839 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : CLAUDINIER BENTO
ADVOGADO : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AUTOR(A) : CLAUDINIER BENTO
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

PROCESSO : AR - 182919 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : JACY LEITE COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RÉU : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

PROCESSO : AR - 183160 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTOR(A) : FRANCISCO JOSÉ NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1156 / 1988 - 009 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : EDGAR GUIMARÃES DUARTE
ADVOGADO : IRIS NEIDE DA HORA MURRAY

PROCESSO : AIRR - 480 / 1995 - 653 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA.

ADVOGADO : DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MAXIMINO VIAN
ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA

PROCESSO : AIRR - 228 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : PIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SUELI ALVES PEREIRA

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2004 / 1990 - 262 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : GERCY FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : RUBENY MARTINS SARDINHA

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 851 / 1999 - 016 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : H.STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ELISIO DINIZ CARNEIRO
ADVOGADO : RICARDO DE LIMA COSTA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA.
ADVOGADO : LYGIA NOBRE FRANCO

PROCESSO : AIRR - 245 / 2005 - 013 - 10 - 41 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE MENDONÇA
ADVOGADO : FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S) : KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 829 / 1997 - 102 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : VERA PAIXÃO DE RESENDE
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ RAMOS
ADVOGADO : TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAÚJO



PROCESSO : AIRR - 666 / 2002 - 026 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : SIDNEY ROGÉRIO COLNAGO
 ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 403 / 2003 - 127 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DE LALA
 ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS
 PROCESSO : AIRR - 631 / 2003 - 002 - 22 - 41 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DO AMPARO CAMPELO
 ADVOGADO : GILBERTO VERSIANI SANTOS

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2361 / 1989 - 036 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EMBRATUR - EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO
 AGRAVADO(S) : ANCHIZES DO EGITO LOPES GONÇALVES
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ DAFLON
 PROCESSO : AIRR - 2634 / 1991 - 045 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
 AGRAVADO(S) : RUY DE FREITAS
 ADVOGADO : MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO
 PROCESSO : AIRR - 2349 / 1992 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ALCIDES DE ANDRADE VASCONCELLOS FILHO
 ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 PROCESSO : AIRR - 2258 / 1996 - 005 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SILVESTRE JOSÉ SOARES
 ADVOGADO : ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
 PROCESSO : AIRR - 572 / 2003 - 007 - 12 - 41 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : RENATO GOUVEA DOS REIS
 AGRAVADO(S) : SANDRO DO AMARAL
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
 PROCESSO : AIRR - 853 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS
 AGRAVADO(S) : ANA EMILIA DORNELES
 ADVOGADO : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 1063 / 2003 - 058 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PIOVEZAN
 ADVOGADO : LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 664 / 1995 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : GENI RAMOS AGUETTE
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
 AGRAVADO(S) : SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1159 / 1986 - 007 - 15 - 01 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DALTON SIGNORELLI
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD
 AGRAVADO(S) : TÊXTEL MACHADO MARQUES LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
 PROCESSO : AIRR - 2895 / 1989 - 008 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO FALCÃO DE CARVALHO
 ADVOGADO : IZABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO
 PROCESSO : AIRR - 2635 / 1990 - 014 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : CARMELO CORATO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PINHEIRO
 ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM
 PROCESSO : AIRR - 151 / 1996 - 023 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : KARLAY ADAUTO DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1503 / 2000 - 243 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUPERCE VIEIRA
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
 PROCESSO : AIRR - 984 / 2004 - 060 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : GIRLEY GUILHERME FERREIRA MADEIRA
 ADVOGADO : EDVÂNIA REGINA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2393 / 1986 - 004 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ILÁRIO SILVA
 ADVOGADO : JUAREZ TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ARISTARCHO SOEIRO BRAGA
 ADVOGADO : DIANA VILAS-BOAS JUCÁ
 AGRAVADO(S) : PROMOV CONSTRUTORA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 2296 / 1992 - 002 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO ALVES FERNANDES
 ADVOGADO : ROXANE BENEVIDES ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 1192 / 1996 - 034 - 15 - 42 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRASIL LEITE JÚNIOR
 ADVOGADO : CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES
 PROCESSO : AIRR - 1671 / 2003 - 431 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VALÊNCIO
 ADVOGADO : TIRZA COELHO DE SOUZA

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2182 / 1996 - 010 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : YOSHIMOTO OGASAWARA
 ADVOGADO : SANDRO VILELA ALCÂNTARA
 AGRAVADO(S) : MARIA NEUSA RODRIGUES
 ADVOGADO : ADEMIR DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : IAVINCO AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 PROCESSO : AIRR - 2683 / 1996 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SILVIO JOSÉ ABRÃO
 ADVOGADO : OSMAR LUIZ
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS
 PROCESSO : AIRR - 2088 / 1999 - 069 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : OLGA MARIA DE PAULA CAVALCANTI MAHFOND
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASLIGHT
 ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 2027 / 2000 - 026 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : ROBERTA FERNANDES AVELINE
 AGRAVADO(S) : NEUZA ABOULAFIA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 1025 / 2001 - 007 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMADEU
 ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
 PROCESSO : AIRR - 1563 / 2001 - 023 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO MENDES DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : EDSON FARIA DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 1993 / 2001 - 046 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RENAN PAES TAVEIROS
 ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CORDEIRO
 PROCESSO : AIRR - 2861 / 2001 - 018 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DÉNIO ALEXANDRE SCOTTINI
 AGRAVADO(S) : J.R. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DÉNIO ALEXANDRE SCOTTINI

AGRAVADO(S) : BOM JESUS PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA. ADVOGADO : DÊNIO ALEXANDRE SCOTTINI	PROCESSO : AIRR - 1045 / 2003 - 005 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 1892 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : ATOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : DÊNIO ALEXANDRE SCOTTINI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ENGELBERTO HENKELS ADVOGADO : CÉSAR NARCISO DESCHAMPS	AGRAVADO(S) : PEREIRA E MORAES RESTAURANTE LTDA. AGRAVADO(S) : EVANDRO ALEXANDRE DA COSTA	ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK AGRAVADO(S) : PAULO MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : POLYFITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. ADVOGADO : CHRISTIANE BORAZO TEDESCO	ADVOGADO : PATRÍCIA CIDRIM CAMPOS PROCESSO : AIRR - 1226 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ PROCESSO : AIRR - 2316 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 355 / 2002 - 021 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA AGRAVANTE(S) : ESTASA - EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO AGRAVADO(S) : ELIO SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES AGRAVADO(S) : ADALBERTO SOARES DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : LUCIANA FREITAS DE PONTES	ADVOGADO : MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA PROCESSO : AIRR - 1339 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA PROCESSO : AIRR - 2332 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO FLEICHMAN PROCESSO : AIRR - 431 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA AGRAVADO(S) : JAIME RIBEIRO ROCHA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : CRISTIANO ALVES DA SILVA PROCESSO : AIRR - 1433 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS PROCESSO : AIRR - 2770 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA AGRAVADO(S) : MÁRCIO FUCHUS RODRIGUES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ALINE FARIA RAMOS AGRAVADO(S) : NIRSO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA AGRAVADO(S) : VANDERLEI BERTOLAZZI
ADVOGADO : MAURO BLOISE MUNDISTOCK PROCESSO : AIRR - 552 / 2002 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO PROCESSO : AIRR - 1458 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS PROCESSO : AIRR - 2818 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA AGRAVANTE(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA AGRAVANTE(S) : OSVALDO ASSENCI ROS
ADVOGADO : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS AGRAVADO(S) : LUZIMAR VIANNA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : MÁRCIO SÉRGIO DIAS AGRAVADO(S) : RÁDIO UNIVERSITÁRIA METROPOLITANA LTDA. - RÁDIO CAPITAL	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOSÉ DIAS FERREIRA AGRAVADO(S) : SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIO SÉRGIO DIAS AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ROCHA DA SILVA	ADVOGADO : EDSON ALVES VIANA REIS PROCESSO : AIRR - 2941 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 664 / 2002 - 040 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LAURA IGNÊZ CORRÊA DA COSTA MAIA PROCESSO : AIRR - 1485 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : LEILA FARIA TRANJAN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI AGRAVADO(S) : MOACIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	ADVOGADO : REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS AGRAVADO(S) : FLÁVIO RODRIGUES FERNANDES	ADVOGADO : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ PROCESSO : AIRR - 4038 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	ADVOGADO : MARCUS VARÃO MONTEIRO AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE PROCESSO : AIRR - 743 / 2002 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 1585 / 2003 - 007 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI AGRAVADO(S) : ALDAIR DE OLIVEIRA PRATA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA AGRAVANTE(S) : IBERÊ Z. BANDEIRA DE MELLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO PROCESSO : AIRR - 27 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO : MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO NOGUEIRA GADELHA	ADVOGADO : ANTONIO CLETO GOMES AGRAVADO(S) : MÁRCIO SANTOS DAMASCENO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA PROCESSO : AIRR - 290 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ PROCESSO : AIRR - 1586 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO BEZERRA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCO LUIZ GARGAGLIONE	ADVOGADO : ROSÂNE ROSA PROCESSO : AIRR - 73 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : CEZAR MARTINEZ ALONSO ADVOGADO : MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO	ADVOGADO : JOSÉ MARCO LUIZ GARGAGLIONE AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : CLEONE APARECIDA DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 316 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO PROCESSO : AIRR - 1645 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCO LUIZ GARGAGLIONE	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA AGRAVADO(S) : LUCIANA NUNES DA SILVA	ADVOGADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF ADVOGADO : JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO	PROCESSO : AIRR - 178 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO : LEILA DE MELLO MIRANDA AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL PROCESSO : AIRR - 896 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS CORREA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : MAILZA CORREIA DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : CÍNTIA POSSAS MACHADO AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO PROCESSO : AIRR - 306 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : ZULEICA MOURA AZEVEDO NUNES	PROCESSO : AIRR - 1704 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA PROCESSO : AIRR - 932 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : MÁRIO CALCIA JÚNIOR AGRAVADO(S) : TOP TARGET PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : RICARDO TIBÃES LASS AGRAVADO(S) : ARNALDO RAIMUNDO NEVES	ADVOGADO : ADRIANE DUQUE ESTRADA DE MORAIS CUNHA ADVOGADO : CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
ADVOGADO : JERÔNIMO SOARES DE SOUSA AGRAVADO(S) : HÉLIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA PROCESSO : AIRR - 1766 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 326 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE PROCESSO : AIRR - 971 / 2003 - 045 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA AGRAVANTE(S) : DJALMA DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ MARINHO PAULO AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS AGRAVADO(S) : ADRIANE DUQUE ESTRADA DE MORAIS CUNHA	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : MARCO FELIX JOBIM AGRAVADO(S) : CARLOS BENEZUZI
ADVOGADO : CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ AGRAVADO(S) : TOP TARGET PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.		ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADO : ANÍBAL SÉRGIO CORRÊA DE SOUZA		



PROCESSO	: AIRR - 328 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 964 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2578 / 2004 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MOREIRA GONÇALVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA MATOS	AGRAVADO(S)	: IGOR ITALO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÁUDIO CARDOSO BAPTISTA
PROCESSO	: AIRR - 339 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2004 - 431 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2635 / 2004 - 361 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JERÔNIMO SOARES DE SOUSA	ADVOGADO	: NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILTON MENDES	AGRAVADO(S)	: RICARDO SOUZA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: SER-AD SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROSANA DA CONCEIÇÃO JARDIM PINAUD	ADVOGADO	: JOSÉ MENDES QUINTELLA
PROCESSO	: AIRR - 406 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1087 / 2004 - 040 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVONALDO MENEZES DA ROCHA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FLAVIO SENSE SORBO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: VANDA BEZERRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2005 - 018 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: J.R. LEMOS LTDA.	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO - COMSAEMA
AGRAVADO(S)	: ALCILANDRIO LINS DE LIMA	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: MIRIAM LIMA DO NASCIMENTO FELIX DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1367 / 2004 - 090 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMAI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA
PROCESSO	: AIRR - 463 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ADLER GOMES LEITÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: RAFAEL GARCIA CAPEL	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: WAGNER TRENTIN PREVIDELO	ADVOGADO	: ORLANDO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	: AIRR - 97 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH LIMA DE SOUSA	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	PROCESSO	: AIRR - 1678 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 476 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: STRATEGIA RECURSOS HUMANOS GERENCIAMENTO DE FLUÍDOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SOARES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: SÔNIA APARECIDA DO CARMO	ADVOGADO	: ROSELI ESTEVES LOPES ASSUMPTÃO
AGRAVADO(S)	: ALMIR CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2005 - 043 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO	PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 499 / 2004 - 204 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: ROBERTA FERNANDES AVELINE
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOPES FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FERNANDA FONSECA SENA	ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO	PROCESSO	: AIRR - 107 / 2005 - 090 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NUNES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1772 / 2004 - 097 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BIRAJARAS DE ASSIS
PROCESSO	: AIRR - 563 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: WAGNER TRENTIN PREVIDELO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRECA CONSENTINO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: FÁBIO JOSÉ QUIRINO	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: GILBERTO HENRIQUE BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 110 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NELSON DA ROCHA SANTOS	AGRAVADO(S)	: T. S. PLUS COMÉRCIO, TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1787 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
PROCESSO	: AIRR - 625 / 2004 - 024 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ELISABETE PEREIRA DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MARQUARTE
ADVOGADO	: CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ELIANA SILVA	AGRAVADO(S)	: HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO ROMEIRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: NÓRIO OTA	PROCESSO	: AIRR - 141 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLA MARINHO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 688 / 2004 - 023 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2134 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE FARMACÊUTICA ÁGUIA LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S)	: FAX POINT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MIGUEL JOSÉ RAMPÉ
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RICARDO WEBERMAN	ADVOGADO	: EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA ELIANA SILVA AGUIAR	AGRAVADO(S)	: JOANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 147 / 2005 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LOURDES MARIA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 780 / 2004 - 015 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2538 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: MORAES & MELO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES MELCHERT	AGRAVADO(S)	: EVANDRO RODRIGUES DE MEIRELES
ADVOGADO	: DANIEL ITOKAZU GONÇALVES	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS ORTIZ
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2005 - 024 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ADEMIR DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: UMBERTO CIA. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO ANTONIO AMADOR	PROCESSO	: AIRR - 2539 / 2004 - 038 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
PROCESSO	: AIRR - 818 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO FILHO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	ADVOGADO	: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ALMIR SOUZA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 234 / 2005 - 060 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	AGRAVADO(S)	: MARCELO VICENTE ZAGO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: DANIEL FERNANDO MENDES DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ZAGO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: JORGE LUIZ RAMOS			ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.			AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RICARDO MOSCA
ADVOGADO	: MAURO BLOISE MUNDISTOCK			ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO
				AGRAVADO(S)	: NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO	: AIRR - 303 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 844 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1279 / 2005 - 381 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	: VALDETE CONCEIÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: IRIA DE SOUZA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCELO CRUZ SILVA	ADVOGADO	: GILMAR DA SILVA MELLO
ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE HOSPITALAR DE CARIDADE DE TAQUARA
PROCESSO	: AIRR - 358 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 845 / 2005 - 070 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO NOAL DORFMANN
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1419 / 2005 - 551 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DYRCE GOMES	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	: RENATA HIPÓLITO NAMI GIL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MANOEL JOSÉ DE SOUSA	ADVOGADO	: DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO B. LEITÃO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: CLODOALDO SILVA NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 365 / 2005 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 922 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JURANDY SILVA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SHINITI SAWATANI	AGRAVANTE(S)	: JORGINA DA SILVA PAES VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1483 / 2005 - 046 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HEITOR ALBERTOS FILHO	ADVOGADO	: LUCIANA DA CRUZ PIRES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CELSO DE AGUIAR SALLES	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO	ADVOGADO	: MARIA ANTÔNIA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 579 / 2005 - 036 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 926 / 2005 - 070 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: OSVALDO TROSTOLF
AGRAVANTE(S)	: CLÉA PACHECO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO BALDUINO	AGRAVADO(S)	: JOELMA APARECIDA SEREIA MARIANO
ADVOGADO	: DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ADRIANA ROMANIN
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1570 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO	: MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 599 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 963 / 2005 - 048 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BASÍLIO FERREIRA DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: WILSON VALDOMIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTA FERNANDES AVELINE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	ADVOGADO	: RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	: REGINA MARIA MEDRADO PINTO AMANDO	AGRAVADO(S)	: ELOISA MARIA DE OLIVEIRA DORNELLES	PROCESSO	: AIRR - 1632 / 2005 - 022 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL	ADVOGADO	: IVAN PACHECO MARQUES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 680 / 2005 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 979 / 2005 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL NOSSA SENHORA APARECIDA
AGRAVANTE(S)	: LEANDRO MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S)	: SIRLEI DE OLIVEIRA GREFE
ADVOGADO	: JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: PAULO DIAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANEVALDO LÚCIO SEVERO	PROCESSO	: AIRR - 1683 / 2005 - 016 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO DE AMORIM CONSULE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE JACQUES	PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 714 / 2005 - 111 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIA NEVES MASCIA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMARY BAPTISTA DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S)	: SANDRO ANDRADE DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO	: MARCELO LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ALCIDIO BAZELOTTO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: NEWTON CESAR SIMONETTI	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1817 / 2005 - 038 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 717 / 2005 - 161 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO FUNDAMENTAL MARIA CONCEÇÃO IMACULADA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA SAM LTDA.	ADVOGADO	: SÍLVIO LUIS BIROLLI	ADVOGADO	: IZÁIAS AURÉLIO MEZADRI
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA RAMOS DE PONTES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: CCE - CONSULTORIA, CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI	PROCESSO	: AIRR - 1867 / 2005 - 023 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COPAL - CONSTRUTORA PAIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1084 / 2005 - 102 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: WEMERSON JOSÉ DA SILVA PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MARIA SOARES GONZAGA	ADVOGADO	: WILBER BURATIN BEZERRA
PROCESSO	: AIRR - 723 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIVINO CAVALHEIRO LEITE	AGRAVADO(S)	: CORPORACÃO DERMÓESTÉTICA S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF	ADVOGADO	: CLARISSE MENDES D'AVILA
AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	ADVOGADO	: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2002 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	AGRAVADO(S)	: ZAY2 - SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SANDRA SOARES MATHEUS	PROCESSO	: AIRR - 1121 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AIRTON BEZERRA LÓCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: CÉSAR GERPI MOREIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ESTHER LANCERY
PROCESSO	: AIRR - 763 / 2005 - 101 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA JUREMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LEMES POLINI DOLORES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
AGRAVADO(S)	: CRISTINO DA SILVA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2005 - 087 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2066 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMR RIBEIRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 812 / 2005 - 133 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: THOMAS JEFFERSON FOWLER	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDGAR MOLINA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: JULIO CESAR COUTINHO NAHUZ
ADVOGADO	: BERENICE LAMBERT	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ALVES TROLEZE	ADVOGADO	: DANIEL ITOKAZU GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA MOVIMENTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2187 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: EUFRÁSIO JOSÉ SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
		AGRAVANTE(S)	: ROBERTO LÚCIO VENEZIANI	AGRAVADO(S)	: VICENTE POSTIGLIONI NETO
		ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
		AGRAVADO(S)	: BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO	: ALEXANDRE PESSOA AFONSO	ADVOGADO	: RÜDGER FEIDEN



PROCESSO	: AIRR - 2189 / 2005 - 023 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 307 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 574 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	ADVOGADO	: ELISE RAMOS CORREIA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: PETER OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: KATIÚSCIA SANTANA FRAGA	AGRAVADO(S)	: LUIS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: OSCAR ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2616 / 2005 - 077 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 585 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: KÁTIA VALÉRIO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 315 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA COSTA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS BENTO ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO	: ÊNIO MENDES JÚNIOR	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2892 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO SOUZA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2006 - 101 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: GUY FURTADO DE ANDRADE	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	: ÊNIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	: ISMAEL ELAIAS SARTORI ROVARIS	PROCESSO	: AIRR - 317 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEMÓCRITO FRANCISCO PRIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI
PROCESSO	: AIRR - 3237 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 665 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ERMELINDO DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA	ADVOGADO	: JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	ADVOGADO	: RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 322 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MADSON MENDES COSTA
ADVOGADO	: CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ISAC SOARES CÂMARA
PROCESSO	: AIRR - 51333 / 2005 - 670 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 746 / 2006 - 005 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: MANOEL LUIZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: LUCIMAR FÁTIMA MARTINS DE MENEZES
ADVOGADO	: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	ADVOGADO	: EDNALDO LUIZ COSTA	ADVOGADO	: ALCI DE SOUZA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: JEFERSON TEIXEIRA DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 330 / 2006 - 041 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO	: JOÃOZINHO SANTANA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: TELMA VALÉRIA CUIRIEL MARCON
AGRAVADO(S)	: REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O	PROCESSO	: AIRR - 754 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 5 / 2006 - 254 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CUSTÓDIO GODOENG COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: NIKKEY COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 334 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARKET HOUSE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: GENAURO FIRMINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 62 / 2006 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO ROBERTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: GILKA FREIRE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CLAUDINEIDE BRILHANTE PINHEIRO
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2006 - 201 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	: ADENILSON LAURETE MIGUEL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: SEVERINO ALVES DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO	: CREODON TENÓRIO MACIEL	ADVOGADO	: LUCENIR RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 201 / 2006 - 014 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 392 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2006 - 007 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EURIPEDES FERREIRA LOPES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EXPRESSA LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MARCELO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ALAÍDE FERNANDES MENEZES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: GERSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	: ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PINTO NETO
PROCESSO	: AIRR - 218 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 831 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S)	: ALICE MARIANE VIEIRA TECHMEIER	AGRAVANTE(S)	: JUVENÍLIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: CRISTANE DE MOURA DIBE
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA HELMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DA MATA	ADVOGADO	: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GERALDO EVANGELISTA MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 507 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 885 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 277 / 2006 - 721 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVANTE(S)	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SORAYA PATRÍCIA MARTINS
ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA E SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA DE MORAES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO PRATES	ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 891 / 2006 - 011 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILOMAR GARCIA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 566 / 2006 - 049 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 306 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO LOPES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: JARBAS ARÊDES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS DUMONT	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	: IVANILZA DE SOUSA MACEDO	ADVOGADO	: DIMAS FERREIRA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 972 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS			RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.			AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA			ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
				AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

PROCESSO : AIRR - 996 / 2006 - 023 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 892 / 2000 - 055 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 976 / 2003 - 052 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : JESUS RODRIGUES NEVES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARLI DE PAULA ROSA	AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 1001 / 2006 - 318 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1196 / 2000 - 019 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1108 / 2003 - 064 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MICAEL SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S) : MARÍLIA SIMÕES VELLOZO	AGRAVANTE(S) : GUARACI RIBEIRO
ADVOGADO : REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ	ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA.
ADVOGADO : MANUELA TAVARES	ADVOGADO : ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	ADVOGADO : MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 1212 / 2006 - 465 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1429 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OSVALDO ERDEG	PROCESSO : AIRR - 2134 / 2000 - 026 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : BASF S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : VAGNER POLO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	ADVOGADO : ROSÂNE ROSA
PROCESSO : AIRR - 1293 / 2006 - 010 - 19 - 40 - 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS	PROCESSO : AIRR - 1587 / 2003 - 054 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CARLOS ARTUR PAULON	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	PROCESSO : AIRR - 1364 / 2001 - 017 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILDA ARQUIMINIO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : WALDEMAR BERLING
ADVOGADO : CAROLINA DE MEDEIROS AGRA	AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA PEIXOTO BATISTA	ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA CORDEIRO
PROCESSO : AIRR - 1435 / 2006 - 104 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PATRÍCIO	PROCESSO : AIRR - 1597 / 2003 - 065 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA COSTA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : PAULA CRISTINA BARROS SANTOS LÚCIO	PROCESSO : AIRR - 289 / 2002 - 003 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDSON QUIRINO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : AFRÂNIO DA SILVA BARREIROS
ADVOGADO : ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	AGRAVANTE(S) : CARMEN SUSANA FRANKE	ADVOGADO : DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
PROCESSO : AIRR - 1510 / 2006 - 009 - 23 - 40 - 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA	PROCESSO : AIRR - 1613 / 2003 - 013 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ELGO OTTOMAR FRANKE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PINHEIRO FILHO	AGRAVADO(S) : JÚLIO IVO DO COUTO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO : SUZANA TRELLES BRUM	ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : LAVANDERIA ABC DE PORTO ALEGRE LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDRÉ DO NASCIMENTO SCHUNCK
ADVOGADO : CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA	ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA	ADVOGADO : HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES
PROCESSO : AIRR - 1727 / 2006 - 137 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1476 / 2002 - 067 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1782 / 2003 - 057 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OLDAK PORTUGAL PINHEIRO - ASSESSORIA PORTUGAL	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : UIDERVAL SARAIVA
ADVOGADO : SELMO FERNANDO RABELO MESQUITA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BOCAIUVA LTDA.	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : NAIRA FERNANDA MENEZ DE SOUZA	ADVOGADO : EDVALDO CAMPOS MATOS	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : CLEVERSON RAMOS LIMA	AGRAVADO(S) : JOÃO ATAÍDE PEREIRA DE AQUINO	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO : AIRR - 2680 / 2006 - 090 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SILVA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1728 / 2002 - 043 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2108 / 2003 - 421 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : MANS CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S) : GILSON DIRLEI SIMÕES
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVADO(S) : REAGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 51413 / 2006 - 001 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÉTODO ENGENHARIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 2225 / 2003 - 052 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : EDMILSON ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO TADEU ALEXANDRE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSMAR OTÁVIO BASÍLIO	PROCESSO : AIRR - 125 / 2003 - 008 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ TRYBUS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
	ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE	PROCESSO : AIRR - 2310 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	ADVOGADO : ALINE FARIA RAMOS
	ADVOGADO : CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOARES DE PAULA
	PROCESSO : AIRR - 532 / 2003 - 471 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA
	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 2318 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
	AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA CLEMENTE	ADVOGADO : RICARDO TIBÃES LASS
	ADVOGADO : CARLA DE FÁTIMA BARRETO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA
	ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO : AIRR - 2407 / 2003 - 316 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
	PROCESSO : AIRR - 909 / 2003 - 011 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FREDERICO DIAS COSTA
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CORREA
	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
	AGRAVADO(S) : WALTER PINTO DA SILVA BRITO	ADVOGADO : WIESLAW CHODYN
	ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO	

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.



PROCESSO	: AIRR - 3457 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1000 / 2004 - 421 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2454 / 2004 - 074 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL FELIPPE NEPOMUCENO	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	ADVOGADO	: PRICILA DE MOURA LOZANO	ADVOGADO	: ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO DE AZEVEDO ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO	: FÁBIO KARAM BRANDÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS BONILHA
PROCESSO	: AIRR - 3619 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2004 - 064 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 11133 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	ADVOGADO	: CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ACIR FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: NILSON TEIXEIRA ALVES	AGRAVADO(S)	: AYRTON DE SOUZA PORTO	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO	: MICHELE DA SILVA LESSA	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 13083 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1118 / 2004 - 072 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2005 - 090 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR	AGRAVANTE(S)	: LEANE MAGALHÃES SOARES PINTO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA DOLORES BARROS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: WAGNER TRENTIN PREVIDELO
ADVOGADO	: CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO SIMÕES	PROCESSO	: AIRR - 1140 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	: ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELVIRA DE AGUIAR DUARTE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 133 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	AGRAVADO(S)	: EDSON GONÇALVES
ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS
AGRAVADO(S)	: PERY DE ARAÚJO COTTA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 199 / 2005 - 062 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 192 / 2004 - 002 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU- SADAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SONIA MENDONÇA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRECA CONSENTINO		: E REGIÃO	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	: T. S. PLUS COMÉRCIO, TREINAMENTO E TERCEIRIZA- ÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2005 - 014 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ ISIDÓRIO MACHADO	AGRAVADO(S)	: ROTISSERIE E PIZZARIA CORALO LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MAURO ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1267 / 2004 - 041 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 396 / 2004 - 511 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO ASSUM	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALVES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 243 / 2005 - 101 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO - CENF	ADVOGADO	: SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: GRACIETE DE OLIVEIRA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VERA LUCIA DALVI
PROCESSO	: AIRR - 414 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: DIENE ALMEIDA LIMA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO	: ILEALDO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES	AGRAVADO(S)	: JONILSON BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS
AGRAVADO(S)	: AILTON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES		: TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO,
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BRANCO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1447 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		: CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS
AGRAVADO(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		: SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANUTO	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI		: - SINDILIMPE
PROCESSO	: AIRR - 558 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: SANDRA VIEIRA DA ROCHA MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 349 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA LACERDA	ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO	: AIRR - 1457 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MONTAGNER
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: DIEGO DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 641 / 2004 - 261 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO	: LUIZ VOLMAR DA ROSA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: DAMIÃO JOSÉ PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 362 / 2005 - 011 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO	: AIRR - 1530 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: RAFAEL GUIMARÃES DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LUCIANA DA CRUZ PIRES
ADVOGADO	: ALAN DE SOUZA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 725 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SANDRA VIEIRA DA ROCHA MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 413 / 2005 - 101 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH	PROCESSO	: AIRR - 1457 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LT- DA.
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
ADVOGADO	: ELLIANE VIEIRA DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: VITAL BATISTA DE SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 957 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS SENA COSTA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: DAMIÃO JOSÉ PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 467 / 2005 - 016 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1530 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: JORGE PEREIRA DOS REIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
ADVOGADO	: PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS	AGRAVANTE(S)	: TOPIC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PHP TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
		ADVOGADO	: ROSMARY SARAGIOTTO	AGRAVADO(S)	: CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MARQUES
		ADVOGADO	: APARECIDO DE SOUZA	ADVOGADO	: REGIS CLAY MACHADO DOS SANTOS
		ADVOGADO	: PETER APARECIDO DE SOUZA		
		PROCESSO	: AIRR - 2345 / 2004 - 421 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		
		ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA		
		AGRAVADO(S)	: MARCOS ALFANO PEGAS		
		ADVOGADO	: CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA		

PROCESSO	: AIRR - 554 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2005 - 116 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDELSON ISABEL DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO ALMEIDA MENDES	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO ALVES CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 1845 / 2005 - 022 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURICIO ALVES COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIO TOMAZELA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 594 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CASSIO ROBERTO CESARONI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDDY GOMES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: FUNDIÇÃO LUK LTDA.
AGRAVADO(S)	: TREVISANI E PIONER E CIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALDO DA SILVA	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA BARALDI BISSON
ADVOGADO	: MARISE HELENA LAUX	ADVOGADO	: JORGE Y. HAYASHI	PROCESSO	: AIRR - 1997 / 2005 - 262 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÉSAR CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: CRISTINA RAMOS SIMÕES	AGRAVADO(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 655 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1080 / 2005 - 087 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA IVETE DE LIMA CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: SILVIO CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MARIZA MIRANDA AURELIANO	ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2379 / 2005 - 077 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: TANISE ZAMBERLAN MARQUES	AGRAVADO(S)	: ADEMIR GONÇALVES BONFIM	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MARCEL ROBERTO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO	: AIRR - 756 / 2005 - 101 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: EDNA APARECIDA DUTRA	AGRAVADO(S)	: SAMUEL MOLINA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA JUREMA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1114 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JIM BORRALHO BOAVISTA NETO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSE DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 10779 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMR RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 815 / 2005 - 013 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SHELL DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO HOSPITALAR GRAN MATER LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1204 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIGEL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADO	: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ISABEL CHRISTINA CARDOSO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	AGRAVADO(S)	: NIVALDO DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DANIELLE DE CASTRO NOGUEIRA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: IONE REGINA SLIVIANY
PROCESSO	: AIRR - 868 / 2005 - 072 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO INÁCIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 11517 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	AGRAVANTE(S)	: NUTRIS - NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S)	: JORGE SOUZA MUNIZ	PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA ONDINA PIRES
ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR
PROCESSO	: AIRR - 937 / 2005 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 51531 / 2005 - 325 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERT FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MANOEL CAMPELO DA LUZ	AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. ACUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO	ADVOGADO	: COOSERG - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS GERAIS	ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL	ADVOGADO	: CLEITON LEITE DE LOIOLA	AGRAVADO(S)	: LUZIA MARIA CAZUMBAR
ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1316 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO ANTÔNIO BERGAMASCHI
PROCESSO	: AIRR - 972 / 2005 - 041 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 91041 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: AÇÃO SOCIAL FREI GASPAR	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: NEWTON AUGUSTO CHAVES FARIA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S)	: RODRIGO LUIZ DE ALBUQUERQUE CARAPAJÓ	ADVOGADO	: CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S)	: RENATO CALDEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIA CELINA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1357 / 2005 - 025 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI
PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 17 / 2006 - 075 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BMD PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	ADVOGADO	: SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CARAM SABBAG
ADVOGADO	: FLÁVIA KIRSCHBAUM	AGRAVADO(S)	: TATIANE SANTA DA SILVA	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JUNIOR
AGRAVADO(S)	: JAILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DJALMA DA SILVA LEANDRO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 1373 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: PITTHAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 33 / 2006 - 084 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1013 / 2005 - 371 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
AGRAVANTE(S)	: VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILBERTO JARDIM ALCANTARA	ADVOGADO	: GISELE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	: CRISTIANO KALKMANN	ADVOGADO	: MARCEL ROBERTO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ALPHALOG - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRES-TADORES DE SERVIÇOS DE TELEMARKETING E LOGÍSTICA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANDRÉ WAGNER	AGRAVADO(S)	: VAFESA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: VANESSA CARDONE
ADVOGADO	: VERENI CORNELIOS LEITE	ADVOGADO	: ROBERTO ANTONIO AMADOR	AGRAVADO(S)	: SELMA APARECIDA ALVES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1032 / 2005 - 033 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1654 / 2005 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 177 / 2006 - 002 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	: SUELENE MOREIRA SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO	AGRAVANTE(S)	: TERMO NORTE ENERGIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDES LUCIANO	AGRAVADO(S)	: MOTEL FEITIÇO LTDA.	ADVOGADO	: FABRÍCIO GRISI MÉDICI JURADO
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO	: MARIA MADALENA CENCIANI	AGRAVADO(S)	: SD COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO	: MÁRIO ALBERTO BUCHDID	PROCESSO	: AIRR - 1693 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HARRY GILBERTO DA SILVA CARVALHO
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 255 / 2006 - 014 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
		AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR
		ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	AGRAVADO(S)	: DEUSDETE TRINDADE DA SILVA
				ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
				AGRAVADO(S)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
				ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES



PROCESSO	: AIRR - 302 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 534 / 2006 - 012 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: VOLNEY GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	: ELISE RAMOS CORREIA	ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: LILIANE ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ZERBINI	AGRAVADO(S)	: ZEFERINO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS	ADVOGADO	: TYAGO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO	: BARTOLOMEU PIMENTA BORGES
AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 569 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO OLIVEIRA ALVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 304 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASILMED AUDITORIA MÉDICA E SERVIÇOS S/C.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ BOSCO ALVES DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARCELO MIURA	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS NEVES SOARES CAVALCANTI MIKI	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: ELISE RAMOS CORREIA	ADVOGADO	: JOÃO PAULO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSEANE DO SOCORRO AMADOR
AGRAVADO(S)	: MÔNICA FERREIRA DE DEUS	PROCESSO	: AIRR - 570 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 750 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: AÇOLIVER - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO	: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	ADVOGADO	: ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA
PROCESSO	: AIRR - 321 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO DE ASSIS LIMA	AGRAVADO(S)	: SEEDSIDER - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 588 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 765 / 2006 - 120 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: SOLANGE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DALQUIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIACÃO FORTE LTDA.
ADVOGADO	: GUY FURTADO DE ANDRADE	ADVOGADO	: GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ	ADVOGADO	: EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: RUI GUILHERME DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: ÊNIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	: EUCLIDES MATTÉ	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO
PROCESSO	: AIRR - 343 / 2006 - 002 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR LIMA	PROCESSO	: AIRR - 824 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: REGINA SANTOS PAZ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDUARDO DEL BARCO	AGRAVADO(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: VALDIR JOSE MICHELS	ADVOGADO	: ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2006 - 003 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIVINA AUGUSTA DE FÁTIMA PROCÓPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 414 / 2006 - 095 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 836 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	: OLÍMPIO ENDLICH	AGRAVANTE(S)	: REAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	ADVOGADO	: SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	: RIVENÊ RODRIGUES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 604 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FABIANE CARMELITA ARAÚJO DIAS
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ PATROCÍNIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 434 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 844 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: OLÍMPIO ENDLICH	AGRAVANTE(S)	: ÁTILA FERREIRA PAES LEME
AGRAVADO(S)	: R. N. GUSMÃO	ADVOGADO	: SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO	ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: CÉLIA GOMES PESSOA	PROCESSO	: AIRR - 605 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: ISMAEL CLEITON MARTINS DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: AIRR - 965 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 436 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: IVAN MARTINS DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	: MURILO FACIO BICALHO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO	: JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: PRESTER LTDA.	AGRAVADO(S)	: IVAN LUIZ PINHEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ IVONALDO VICTOR	ADVOGADO	: WANDER BRUGNARA	ADVOGADO	: ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2006 - 014 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 981 / 2006 - 102 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 458 / 2006 - 061 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: JACQUELINE VIEIRA PONCIANO	ADVOGADO	: CRISTANE DE MOURA DIBE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: VICENTE DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TURISMO S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA MENDES	ADVOGADO	: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 636 / 2006 - 522 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	: ROSELY CURY SANCHES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 992 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 464 / 2006 - 812 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KAJIWARA ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: CLAUDIO BOTTON	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO MANOEL DE LIMA	ADVOGADO	: EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
ADVOGADO	: SILVIA SEABRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: LIAMARA KOZAK	AGRAVADO(S)	: DAYANNE DE ALMEIDA DAMASCENO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: DOUGLAS ALMEIDA DE MENEZES	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2006 - 003 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 995 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 466 / 2006 - 146 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: PAULO IVAN BORGES	AGRAVANTE(S)	: JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG	AGRAVADO(S)	: ANTONIO RAIMUNDO IBIAPINA	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	: EDSON RANDAL CARVALHO	ADVOGADO	: VALÉRIA DE NAZARÉ SANTANA FIDELLIS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 692 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
ADVOGADO	: EDUARDO FIGUEREDO ROCHA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA.		
ADVOGADO	: SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR	ADVOGADO	: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO		
		AGRAVADO(S)	: KÁTIA REGINA DE BRITO		
		ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS		

PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2006 - 089 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1236 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51939 / 2006 - 651 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: JUAREZ MAGALHÃES	ADVOGADO	: CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: BEATRIZ LUCIANO MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SANTANA	AGRAVADO(S)	: MARY ANNE MURASKI NOWAK
ADVOGADO	: ELMIRO ROSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO	: INÊS ESTANISLAVA PUCCI
PROCESSO	: AIRR - 1018 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1248 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79015 / 2006 - 017 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL
ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO	: CARMEM LUÍZA MAMBRINI	ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S)	: NHT MONTAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DANIEL MACHADO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CESCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADIRSON DORNELAS HERCULANO	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2006 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2006 - 466 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BARTOLOMEU SILVA MARQUES		
AGRAVANTE(S)	: HERMÍNIO MENDES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: RODRIGO BARBOSA VALENÇA CALABRIA		
ADVOGADO	: GILBERTO PEREIRA GUEDES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA RIALTO	ADVOGADO	: MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO		
ADVOGADO	: NELSON NUNES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 1028 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 640 / 2000 - 118 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MARIA VALDIRA DA SILVA ALVES	AGRAVADO(S)	: MARCO ORÉLIO TRESSOLDI
AGRAVADO(S)	: ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.	ADVOGADO	: DIVINO CAVALHEIRO LEITE	ADVOGADO	: JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS	ADVOGADO	: SILVIO DONATO SCAGLIUSI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1340 / 2006 - 129 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1300 / 2000 - 024 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHÓ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FASAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
AGRAVADO(S)	: DANILO RAMOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO	: SHEILA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CAMILO	ADVOGADO	: ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2006 - 009 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAPEX NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA
ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: ELIZÂNGELA DE FREITAS BATISTA PINTO
AGRAVADO(S)	: ADIMAR JOSÉ TEODORO	ADVOGADO	: RAUL DA SILVA MOREIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 737 / 2002 - 099 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EMERSON MOL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: IVANILDO DOMINGOS BATISTA VALADARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1090 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: CARIOBA CAPIRA CLUBE LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVANTE(S)	: PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: NILTON JORGE DE NOVAES
ADVOGADO	: RAUL EDUARDO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: NORMANDES COELHO DE REZENDE	ADVOGADO	: MARCOS JACOVANI
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR BATISTA	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2003 - 242 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÉRIKA VILELA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JANICE MARIA VIEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CIRENE ROSA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MAUÁ JURONG S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1535 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: WALDIR MARTINS BASTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO MACEDO FILHO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: ALESSANDRA SALIM BRAGA
AGRAVADO(S)	: EVERALDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVADO(S)	: SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOSÉ BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 882 / 2003 - 008 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2006 - 005 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DIVINO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1551 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVADO(S)	: GENÉSIO BONI
AGRAVADO(S)	: HILMA XAVIER MAIA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO	: JORGE LUIZ BIANCHI
ADVOGADO	: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA	AGRAVADO(S)	: ANIBAL FERNANDES DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 885 / 2003 - 034 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1172 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1641 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES XIMENES BASTOS
AGRAVADO(S)	: ANDERSON ALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FLÓRENCE SOARES SILVA	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON
ADVOGADO	: CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 1094 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1224 / 2006 - 466 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DA COSTA ARAÚJO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1808 / 2006 - 117 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA PAIXÃO MATTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: ROMÁRIO TALYULI
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: TITTO EDUARDO VALENTE DO COUTO	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	: NALDO DO SOCORRO RODRIGUES DO COUTO	PROCESSO	: AIRR - 1118 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 2780 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARIA RAIMUNDA NEVES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S.A. - CACIBAN
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO JARDINS LTDA.	ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES	AGRAVADO(S)	: JOÃO MATHIAS VELHO CARDOSO
ADVOGADO	: LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROSANA LÚCIA DA SILVA		
		ADVOGADO	: FELÍCIO BADIA		



ADVOGADO : LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 2750 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 453 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ADILMAR GAGLIANO VIANNA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO : AIRR - 1162 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SHANDLER SANTOS	ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : GILBERTO FERNANDES FÉLIX	AGRAVADO(S) : MANOEL EDUARDO MARQUES MOUTINHO
AGRAVANTE(S) : MARIO ALI	ADVOGADO : ALOÍSIO PEREZ	ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO	PROCESSO : AIRR - 2752 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 521 / 2004 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : LUIZ EBERT DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1274 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ERALDO BATISTA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOMES DE PAIVA	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO : ALBERTO GRIS	PROCESSO : AIRR - 3223 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 530 / 2004 - 004 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO TEODOLINO DE ANDRADE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR - 1276 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : PAULO CANTARINO DA ROCHA	AGRAVADO(S) : SILVIO RESENDE AKERMAN
AGRAVANTE(S) : CAASP - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : MAURICIO ALVES COSTA
ADVOGADO : MAURÍCIO GRECA CONSENTINO	PROCESSO : AIRR - 3468 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 553 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CAZARIM	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : REAL ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	ADVOGADO : PATRÍCIA SYLVAN NEVES
ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA RAMOS	AGRAVADO(S) : ELIANE SOARES NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 1294 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO WHEHAIBE	ADVOGADO : LUCIANA DA CRUZ PIRES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 3751 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 844 / 2004 - 009 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE CARVALHO PINTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : MAURICIO ALVES COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : ALINE FARIA RAMOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA FERNANDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA SANTANA
PROCESSO : AIRR - 1336 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FELJÓ DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 171 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 928 / 2004 - 066 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AIRTON MIGUEL PONCHIO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO	ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DE FLASH DE COPACABANA ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : SANDRA DE OLIVEIRA CLAUDINO
PROCESSO : AIRR - 1353 / 2003 - 026 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS	PROCESSO : AIRR - 976 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC	ADVOGADO : BEROALDO ALVES SANTANA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE	PROCESSO : AIRR - 218 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALVES VIEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES
ADVOGADO : EDSON LUÍS FIRMINO	AGRAVANTE(S) : PAULO MANOEL DA SILVA	AGRAVADO(S) : SANDRA MARA LINCK
PROCESSO : AIRR - 1495 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1041 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO GRECA CONSENTINO	PROCESSO : AIRR - 244 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CASSA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : RICARDO LOPES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : CELSO BRAGA DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 1547 / 2003 - 072 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO JARDIM FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1126 / 2004 - 002 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO : CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
AGRAVADO(S) : OLÍVIA ALACOOK DE OEIRAS	ADVOGADO : MAURO BLOISE MUNDISTOCK	ADVOGADO : REGINA CARLA SILVA LOPES
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO	PROCESSO : AIRR - 303 / 2004 - 002 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WILLIAMS NEVES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 2215 / 2003 - 027 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S) : BLOCH EDITORES S.A.
AGRAVANTE(S) : RONALDO FERNANDES DE BRITO	ADVOGADO : RICARDO SANOWICZ	ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : LITA VALLEJO GONZALEZ	PROCESSO : AIRR - 1154 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	PROCESSO : AIRR - 308 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AIDA MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2238 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO : CINTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVANTE(S) : MARCELO OLIVEIRA ROZENDO PINTO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VISCONTI VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 1200 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : IVAN BRANDI	ADVOGADO : LEZIR ALVES BAHIANSE BOTELHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : GISÉLIA BEZERRA DOS REIS	PROCESSO : AIRR - 347 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LIMA F. PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 2591 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARI DE PAULA LISBOA	AGRAVADO(S) : WANDERLEY ARAÚJO BITTENCOURT
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO : MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1208 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ALINE FARIA RAMOS	ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : GILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES		AGRAVANTE(S) : NADIR SILVA AQUINO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSARTELLES		ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1861 / 2004 - 261 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2005 - 057 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: ELECTROVIDRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA GERAL DE APARELHOS E LENTES LTDA. - IGAL
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: MARIA FERNANDA AMORIM DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: ALEX MANDRE NEVES	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO VELOSO DE JESUS
ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO	ADVOGADO	: ALEXANDRA MOTTA PIRES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCÍARIA E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 350 / 2005 - 029 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 2134 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: POSTO DE ABASTECIMENTO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LINHA AMARELA LTDA.
ADVOGADO	: HÉRCULES DE SOUZA CALBAR	AGRAVANTE(S)	: MAGIC TASTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JUNIOR	AGRAVADO(S)	: JORGE FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	: RENATA ALMEIDA VASQUES	AGRAVADO(S)	: RENATA ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: HELENO DE SOUZA SARDINHA
PROCESSO	: AIRR - 1328 / 2004 - 282 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 449 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 73 / 2005 - 006 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA PAES LEME NEGREIRO
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVANTE(S)	: INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.	ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRJ S.A.
ADVOGADO	: VALTER MANHÃES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FERREIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: JAIME UBIRATAN APOLÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2004 - 019 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 112 / 2005 - 463 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ADILSON SOARES CABRAL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DEBORAH MARIANNA CAVALLO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE ALMEIDA LEITE	ADVOGADO	: FREDERICO GUILHERME P. V. GEISS
AGRAVADO(S)	: TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDITIO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA APARECIDA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	: MÁRIO UNTI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: TIM CELULAR S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 130 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 556 / 2005 - 035 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1459 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: KELLY CRISTINA ALVES GARCIA MERCADO	ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH	ADVOGADO	: ROBERTA FERNANDES AVELINE
ADVOGADO	: ADRIANA GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: GUILHERME AMORIM CARIDADE
AGRAVADO(S)	: PHENIX BAR CHOPP LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RITA MAYORGA	PROCESSO	: AIRR - 177 / 2005 - 204 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1487 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LUCIANO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: NADIR NOVAES LEITÃO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: VAIL PEREIRA DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: WELTON CIRIÁCO SILVA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO	ADVOGADO	: FLÁVIO ROBERTO SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	PROCESSO	: AIRR - 211 / 2005 - 301 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 755 / 2005 - 101 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1588 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: BÁRBARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDSON SOUSA LIRA
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA MOURA BRASIL MENDES	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS REIS	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DENISE DA SILVA BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1620 / 2004 - 511 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ROBERTO KURTZ QUEIROZ
ADVOGADO	: MURILO NUNO RABAT	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BASTOS MEDRONHO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FERREIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: ELIZABETH DE AGUIAR MELO	ADVOGADO	: RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALVES	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2005 - 023 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 779 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1652 / 2004 - 222 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: ILÓDIO FRANCISCO SALLES	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: NILMAN DIAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: PAULO CEZAR MARTINS	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: WILSON RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	: RONALDO BATISTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 268 / 2005 - 035 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 869 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA INEZ DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 1720 / 2004 - 206 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE OLIVEIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: ALSTOM BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 959 / 2005 - 492 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: FLÁVIA MOURA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: HOCHTIEF DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
ADVOGADO	: CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA	AGRAVADO(S)	: NELI SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DALVIM DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1750 / 2004 - 028 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: CARLOS ELY MOREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 300 / 2005 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 959 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: MURILLO ASTÉO TRICCA	AGRAVANTE(S)	: ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	ADVOGADO	: RAFAEL REIS PROENÇA
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRADE RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS CORREIA	AGRAVADO(S)	: POTIGUARA SANTOS DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: BRUNO AZEVEDO FARIAS	ADVOGADO	: ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
				AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
				ADVOGADO	: MAURO BLOISE MUNDISTOCK



PROCESSO	:	AIRR - 1052 / 2005 - 244 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2051 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 190 / 2006 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	:	ACTA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBAES	AGRAVADO(S)	:	JACKSON LEVINO SILVA	ADVOGADO	:	LEONARDO LAGE DA MOTTA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO HENRIQUE LOTT DANTAS	ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS BRANDÃO RÊGO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ CRUZ
ADVOGADO	:	MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	ADVOGADO	:	ANA ZÉLIA BLANC FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1073 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ZÉLIA OLIVEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 239 / 2006 - 055 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 2174 / 2005 - 443 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	NILTON MASSAN
ADVOGADO	:	BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS	ADVOGADO	:	CRISTIANO MADELLA TAVARES
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO NACIONAL)	ADVOGADO	:	RODRIGO BELTRAME BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO PIZARRO LOUZADA	ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
PROCESSO	:	AIRR - 1221 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 282 / 2006 - 002 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2243 / 2005 - 314 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	MARILDA FERREIRA MENDES PADILHA
ADVOGADO	:	TAÍS PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	:	IRACEMA PINHEIRO COTRIN	ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO GOIS	ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARLON BARTOLOMEI	AGRAVADO(S)	:	SECURIT S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1247 / 2005 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 300 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 2550 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MAURO VICENTE	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLANO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO GESSEFF	ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVADO(S)	:	LOHANY TEIXEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	AGRAVADO(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
PROCESSO	:	AIRR - 1412 / 2005 - 322 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 2749 / 2005 - 043 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 305 / 2006 - 085 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DENISE FONTES DE FARIA	AGRAVANTE(S)	:	EUCLIDES NAOKI ISHIZAKA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S)	:	EDSON MARTINS DE MATOS
ADVOGADO	:	ROBERTO PINTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1501 / 2005 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HEITOR FARO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 53499 / 2005 - 513 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO
AGRAVANTE(S)	:	ELAINE FERNANDEZ DE ANDRADE	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	:	DÉBORA CEDRASCHI DIAS
AGRAVADO(S)	:	EDSON L. MARINHO - BOUTIQUE	ADVOGADO	:	FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 318 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA DENISE RAMALHO WEATHERBY	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA RIBEIRO E SILVA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1511 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA LIMA BRAGA	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CONGEL SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAPITAL HUMANO TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FREIRE DE SANTANA
ADVOGADO	:	BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA	ADVOGADO	:	ROSANGELA KHATER	ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PATRICIA LOYOLA CANEPA	PROCESSO	:	AIRR - 56035 / 2005 - 012 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 326 / 2006 - 062 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DA COSTA ALBERTI DE ABREU	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 1594 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO	AGRAVADO(S)	:	CASTURINA APARECIDA ANTUNES DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LETÍCIA LACERDA NANTES	ADVOGADO	:	RUBENS CÉSAR SFENDRYCH	ADVOGADO	:	EDMAR JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OJF ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA. - JR PARKING	AGRAVADO(S)	:	LSI LOGÍSTICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 345 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARILSA PACHECO DA SILVA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE FELICE	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	IVONE TÉGE ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 16 / 2006 - 254 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CANOVA MEDEIROS ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1726 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	RICARDO HUMBERTO CEZE
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO NUNES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA	ADVOGADO	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO	:	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	:	AIRR - 346 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PASSOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	NILZA COSTA SILVA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	RAMON BATISTA NOGUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 43 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1754 / 2005 - 022 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES	ADVOGADO	:	CARLOS GEOVANNI GONÇALVES SOARES	ADVOGADO	:	WILSON RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO OSMARINO ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 347 / 2006 - 048 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	AMARÓ RUFINO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	PEDRO DA ROCHA PORTELA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	EDDY GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 66 / 2006 - 067 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIGISERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1782 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JERÔNIMO SEBERINO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS LEITE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	ADVOGADO	:	ANDRÉ TITO VOSS
ADVOGADO	:	RODRIGO DANILO LEITE	AGRAVADO(S)	:	MACIEL NELSON DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SUL FABRIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	MERCINA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ELISA ASSAKO MARUKI	ADVOGADO	:	MAURO FALASTER
ADVOGADO	:	MARIZETE DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 91 / 2006 - 301 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1862 / 2005 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	ANUAR ESCOVEDO HELAYEL
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	BENEFICIAMENTO EM CALÇADOS RUDUARTE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 362 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA	ADVOGADO	:	MÁRCIA PESSIN	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	CÉLIA ROCHA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	VERNICE MARIA LAUERMANN	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	:	EROTIDES ANDRADE VIEIRA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	MURILO POURRAT MILANI BORGES	PROCESSO	:	AIRR - 99 / 2006 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
			RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO COSTA DA SILVA
			AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BANDEIRA LACERDA	ADVOGADO	:	RITA HELENA PEREIRA
			ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO			
			AGRAVADO(S)	:	KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.			
			ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI			

PROCESSO	: AIRR - 364 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 603 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 996 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MOTEL SUNNY DAY LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SUPER PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: GUSTAVO CAMPOLINA F. WERNECK	ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S)	: JOSENILDO SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: MARIA ROSA GONÇALVES DE AMARAL	AGRAVADO(S)	: GREIZIELLE FERREIRA LAERTE
ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO DRUMOND VIANA	ADVOGADO	: CRISTHIANE GUALBERTO FARAH
PROCESSO	: AIRR - 375 / 2006 - 084 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 664 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1088 / 2006 - 011 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ORCA VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	ADVOGADO	: ICARO DOMINICINI CORREA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOAQUIM SANTANA	AGRAVADO(S)	: REINALDO FEITOSA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: JOATAN FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: TERESA DE SOUZA RODRIGUES	ADVOGADO	: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ROGÉRIO ALVES
PROCESSO	: AIRR - 383 / 2006 - 089 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1114 / 2006 - 013 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ENJO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CHURRASCARIA VALE GRILL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 683 / 2006 - 102 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIRMO MARQUES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: JOSIANE TEIXEIRA LACERDA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
AGRAVADO(S)	: CLADOMIRO CYRILO DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	: FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: FÁBIO PORTO ESTEVES
PROCESSO	: AIRR - 399 / 2006 - 143 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VICENTE SECKLER	AGRAVADO(S)	: ADÃO FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: JOÃO ALBIERO	ADVOGADO	: DIVINO CAVALHEIRO LEITE	ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 762 / 2006 - 013 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: GILSON FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: JOSÉ QUARTUCCI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: KARINA GUIMARÃES DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 436 / 2006 - 146 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S)	: GERALDO DO CARMO COSTA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: VICTOR HUGO MAGNO E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG	AGRAVADO(S)	: NEWDSOON CHAVES GUEDES MONTEIRO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: EDSON RANDAL CARVALHO	ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA	ADVOGADO	: TERCIO MAIA DANTAS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO MIGUEL GOMES DUARTE
AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO	: JAIRO CARVALHO GARCIA	AGRAVANTE(S)	: ADEMILSON RAIMUNDO DE PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 439 / 2006 - 007 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ALÉCIO CÉSAR SANCHES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR	ADVOGADO	: MILTON EDUARDO COLEN
ADVOGADO	: ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 861 / 2006 - 012 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO MORAIS MOTA
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO PEREIRA RODRIGUES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ROSA MÍSTICA MARQUES LEÃO
ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1205 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: RAQUEL CORAZZA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 439 / 2006 - 025 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAULO DE TARSO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ISAC SOARES CÂMARA	ADVOGADO	: MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: ROSILENE FERREIRA SEABRA	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2006 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: KARINE KARLA RODRIGUES
ADVOGADO	: MILTON CÉZAR LUCCA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	: ANA CAROLINE GAZZOLLA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GONÇALVES ROMEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: CASSIA RONISE SOMAVILLA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 465 / 2006 - 146 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: D. F. VASCONCELOS S. A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG	PROCESSO	: AIRR - 914 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS WILLIANS DA SILVA
ADVOGADO	: EDSON RANDAL CARVALHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: GERALDO GONÇALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: AIRR - 1403 / 2006 - 085 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR	ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GERALDO DO CARMO COSTA	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO FIGUEREDO ROCHA	AGRAVADO(S)	: VALDECI PEDRO FERNANDES	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
PROCESSO	: AIRR - 531 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 915 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ FADIGA
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1447 / 2006 - 013 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: RAQUEL CORAZZA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: DIEGO FÉLIX DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RONEY DOS SANTOS SANTANA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO FURTADO
ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO	: MICHELLE VITÓRIA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA
PROCESSO	: AIRR - 548 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 949 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1471 / 2006 - 033 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: MANOEL PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COSME SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN
PROCESSO	: AIRR - 568 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 959 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: ARTI TEREZA GASSEN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARTA MARISA CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NETUNO ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1498 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAQUEL CORAZZA	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DOS SANTOS SOARES	AGRAVADO(S)	: INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO	: ISAC SOARES CÂMARA	ADVOGADO	: ALMIR ALVES DIONÍSIO	ADVOGADO	: CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
		AGRAVADO(S)	: ELITA BARBOZA	AGRAVADO(S)	: GERCINO GARCIA DA SILVA
		ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADO	: ALAOR ANTONIO MACIEL



PROCESSO : AIRR - 2023 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1437 / 2001 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1702 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDECY MIRANDA DE PINHO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ TURÍBIO DE DEUS
ADVOGADO : RONALDO COELHO DAMIN	ADVOGADO : VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : TUT TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : SILVIO KOSOWER	AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : JOÃO JENEZERLAU DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCELLO LIMA	ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
PROCESSO : AIRR - 2355 / 2006 - 084 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2791 / 2001 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1827 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVIFLEX ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE CADEIRAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : MÁRIO SIMÃO BEZERRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUSTO DA SILVA
ADVOGADO : MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO	ADVOGADO : MOACIR MANZINE	ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 2359 / 2006 - 085 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 791 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2058 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ANTÔNIO RODRIGUES FREITAS	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	ADVOGADO : VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO CORADI	AGRAVADO(S) : ARLINDO AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMERO	ADVOGADO : JAMES WAHL	ADVOGADO : MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 3132 / 2006 - 085 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SAFETY LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2306 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : KARIMEN MELO WEISS LIU	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO BOSCHETTI DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1538 / 2002 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EVALDO GOMES NEVES
ADVOGADO : NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA	AGRAVADO(S) : ROBSON BRAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 3604 / 2006 - 087 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARINES VALLE DA TRINDADE	PROCESSO : AIRR - 2366 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE VASCONCELOS PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PURI COZINHA VEGETARIANA LTDA.	ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ NEAIME	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE MOSA LTDA.	ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : AMANDA ZUQUIM DE SOUZA	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE BARROS BARRETO	AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO RAMOS
ADVOGADO : SUELI RIBEIRO SOUZA	AGRAVADO(S) : ERIG TRANSPORTE LTDA.	ADVOGADO : MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA
PROCESSO : AIRR - 5743 / 2006 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2413 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 2474 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA BONIN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EDAZIMA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : ROSENILDO DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 51087 / 2006 - 562 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 2557 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODAÇOSKI	PROCESSO : AIRR - 872 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA ANTÔNIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : JULIANE CEQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLORINDO MARCOS PEDRÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
PROCESSO : AIRR - 51148 / 2006 - 096 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA	AGRAVADO(S) : GOLD GERENCIAMENTO TÉCNICO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : WALDIR ALVES	ADVOGADO : RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO : AIRR - 3245 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 894 / 2003 - 052 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : JURANDI SOARES DE ALMEIDA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO
PROCESSO : AIRR - 12 / 2007 - 016 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JERÔNIMO SOARES DE SOUSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA GONÇALVES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVANTE(S) : CARMEM CENIRA XAVIER DE PAULA	ADVOGADO : EDEM SOBRAL DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 3477 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : GIOVANNI CHARLES PARAÍZO	PROCESSO : AIRR - 1025 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : LAÉRCIA MARIA DE PAULA	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE PAIVA
	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BRANDÃO	ADVOGADO : JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA
	ADVOGADO : ALMIR NASCIMENTO PACHECO	PROCESSO : AIRR - 3547 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
	PROCESSO : AIRR - 1497 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FONSECA	ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA MOTA
	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : LEANDRO DE SOUZA SCATOLINO
	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 3549 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
	PROCESSO : AIRR - 1574 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : WILTON DE SOUZA LIMA
	AGRAVADO(S) : REGINA DE FÁTIMA JUNGER WICHAN	ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA MELO
	ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 3795 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
	PROCESSO : AIRR - 1628 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : CELSO CUSTÓDIO DE SOUZA
	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA	ADVOGADO : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA
	ADVOGADO : MAURICIO ALVES COSTA	

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 500 / 2000 - 021 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CARDOZO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CARDOZO
ADVOGADO : CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO : CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1376 / 2001 - 019 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1376 / 2001 - 019 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OLYMPIO DOMINGUES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : OLYMPIO DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S.A.	AGRAVADO(S) : UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA

PROCESSO : AIRR - 4047 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 823 / 2004 - 111 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1393 / 2004 - 047 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : PIETRO MENTA	AGRAVANTE(S) : EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	ADVOGADO : PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE	ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
AGRAVADO(S) : MANOEL BENEDITO DA SILVA	AGRAVADO(S) : PADARIA E BAR NOVA SUISSA LTDA.	AGRAVADO(S) : VALÉRIA RICCIARELLI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : MARIA NILZA PIREZ	ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRR - 187 / 2004 - 006 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADILVA JOSÉ PEREIRA PRATES	PROCESSO : AIRR - 1407 / 2004 - 058 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CRISTINA PÓVOA ELLER	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 864 / 2004 - 023 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : GISELE MOREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : REINALDO MELLO BECKER	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	AGRAVADO(S) : ROSEMARY SANTOS PINTO
ADVOGADO : ROBERTO OLSZEWSKI	AGRAVADO(S) : MARIO FERREIRA QUEIROZ	ADVOGADO : CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1429 / 2004 - 031 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO FÉLIX JOBIM	PROCESSO : AIRR - 874 / 2004 - 055 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 206 / 2004 - 023 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : JURANDIR MARIANO DE SOUZA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVANTE(S) : AMELIO JOSÉ DE SIQUEIRA TAVARES	ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	AGRAVADO(S) : BYRON BRADAMANTE DE TOLEDO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CURY BELHOT JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1505 / 2004 - 002 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 948 / 2004 - 445 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 210 / 2004 - 044 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : JORGE SAMORANO	ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : AUGUSTO COSTA MARCELINO	AGRAVADO(S) : SIRLEI PAULINA DA COSTA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO : VANUSA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VALTOIR JOSÉ DA CRUZ	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	PROCESSO : AIRR - 981 / 2004 - 073 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1584 / 2004 - 022 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 251 / 2004 - 006 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : SALVADOR GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A.	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : MAURO RAMALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCOS SEBASTIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : HERBERT MICHICÃO CAZELI
ADVOGADO : DIRCEU ANDRÉ SEBEN	PROCESSO : AIRR - 1047 / 2004 - 019 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1641 / 2004 - 066 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : VERA LUCIA NASCIMENTO VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 327 / 2004 - 059 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : MIRABEAU GABRIEL LYRIO BAPTISTA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A.	ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN	PROCESSO : AIRR - 1092 / 2004 - 030 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1657 / 2004 - 067 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS SEBASTIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DIRCEU ANDRÉ SEBEN	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.	ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	AGRAVADO(S) : NELSON GOMES DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 327 / 2004 - 059 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DOVER FERNANDES P. FERRAZ
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1095 / 2004 - 067 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2843 / 2004 - 064 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN	AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : MOYZES FRAIMAN
AGRAVADO(S) : MARCOS SEBASTIÃO	ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRAS SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADO : RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA
ADVOGADO : DIRCEU ANDRÉ SEBEN	AGRAVADO(S) : JORGE ADILSON BRAGA DA PENHA	AGRAVADO(S) : PETRUS COMMODITIES LTDA.
AGRAVADO(S) : CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.	ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NEVES	ADVOGADO : GISELE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	AGRAVADO(S) : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 8 / 2005 - 018 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 327 / 2004 - 059 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1104 / 2004 - 048 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LOTÁRIO DE CARVALHO	ADVOGADO : JERÔNIMO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN	ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : MARLI BORBA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCOS SEBASTIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIRCEU ANDRÉ SEBEN	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	PROCESSO : AIRR - 41 / 2005 - 033 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1110 / 2004 - 024 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 327 / 2004 - 059 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NÉLIA ALVES DA SILVA	ADVOGADO : CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A.	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 147 / 2005 - 008 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS SEBASTIÃO	PROCESSO : AIRR - 1273 / 2004 - 014 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DIRCEU ANDRÉ SEBEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	ADVOGADO : JERÔNIMO SOARES DE SOUSA	AGRAVADO(S) : EVANDRO EMILIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 327 / 2004 - 059 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOACIR PINOS GRECO	ADVOGADO : MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 148 / 2005 - 035 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A.	PROCESSO : AIRR - 1368 / 2004 - 041 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : VALDA CARDOSO RÉGO
AGRAVADO(S) : MARCOS SEBASTIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DIRCEU ANDRÉ SEBEN	ADVOGADO : JERÔNIMO SOARES DE SOUSA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.	AGRAVADO(S) : JOACIR PINOS GRECO	ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	ADVOGADO : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	
PROCESSO : AIRR - 327 / 2004 - 059 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1368 / 2004 - 041 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN	ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	
AGRAVADO(S) : MARCOS SEBASTIÃO	AGRAVADO(S) : JOSUÉ ALVES DE ARRUDA	
ADVOGADO : DIRCEU ANDRÉ SEBEN	ADVOGADO : SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES	
AGRAVADO(S) : CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.		



PROCESSO	: AIRR - 217 / 2005 - 131 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 848 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1501 / 2005 - 012 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: TELHAÇO - CALHAS PIZZINATTO LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO BASTOS PAIVA	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE MANOEL MOREIRA	AGRAVADO(S)	: EDMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO	: JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA	ADVOGADO	: BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S)	: MOSCA SISTEMA MOOP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 863 / 2005 - 010 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1645 / 2005 - 070 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 299 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.	AGRAVADO(S)	: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JESUS LUCAS DE GOUVEIA
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	ADVOGADO	: NILTON DE MELO BARROS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA FONSECA DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 869 / 2005 - 102 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA
ADVOGADO	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1730 / 2005 - 076 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PRÉDIAL HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SÉRGIO MURILO GOMES	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	: AIRR - 390 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FABIAN TORINHO SILVA		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETEIRIAS
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM	AGRAVADO(S)	: MÁXIMA - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.		: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		: E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO APARECIDO GONÇALVES PINTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADO	: SCHEILA FONTE BOA CORTEZ	AGRAVANTE(S)	: CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	AGRAVADO(S)	: NAGIB ABDUSSALAN KAHIL & CIA. LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 431 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO	: AIRR - 1738 / 2005 - 317 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: LUIZ FOCKING	AGRAVANTE(S)	: GETÚLIO JOSÉ DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FIGUEIREDO DA SILVA	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO	: OSWALDO BORGES LUIZIA	PROCESSO	: AIRR - 894 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MTP - METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 449 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: FELIX SOARES DE LIMA NETO	PROCESSO	: AIRR - 1744 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAMOS PINTO	ADVOGADO	: ADRIANA ROCHA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVADO(S)	: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTE BRASILEIRA	AGRAVANTE(S)	: FAYAL S.A.
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GOMES	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO DE MENEZES
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 940 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSENANDO TRINDADE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 534 / 2005 - 060 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1788 / 2005 - 021 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: USINA SERRA GRANDE S.A.	ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO
ADVOGADO	: ILTON DO VALE MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: ADRIANO BORBA DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S)	: REGINALDO DA SILVA	ADVOGADO	: SOLANGE PONS	AGRAVADO(S)	: SAND CAFÉ E LANCHES LTDA.
ADVOGADO	: SILVANA ALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: WALTER JOAQUIM CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 547 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO BLOISE MUNDISTOCK	PROCESSO	: AIRR - 1845 / 2005 - 062 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: GERSON RIBEIRO DOURADO
ADVOGADO	: HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: LACI DA SILVA LANA	ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES	AGRAVADO(S)	: VITAL PINHEIRO MELLO	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 551 / 2005 - 054 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1917 / 2005 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BERNADETE SANTIAGO MOREIRA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: CONCEPT COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: EDUARDO DE CARVALHO CASTRO
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: ROSANA DE FÁTIMA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: GILBERTO MARQUES PIRES
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2212 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 617 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERIC MIRANDA CARNEIRO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2005 - 059 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: NELSON MARQUES DO VAL FILHO
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: IRIO APARECIDO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: QUALITI MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELSON DE SOUSA	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: GILBERTO BERTONCELLO
ADVOGADO	: EDEM SOBRAL DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ZELZINO
PROCESSO	: AIRR - 652 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	: SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2321 / 2005 - 039 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: AIRR - 1382 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: TIAGO GOMES TRINDADE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	AGRAVADO(S)	: MS MORAIS SERVIÇOS - ANACLEIDE PEREIRA DE NORMANDO MEDEIROS	ADVOGADO	: REGIANE APARECIDA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 844 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO BALBINO	AGRAVADO(S)	: LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DÉBORAH CRISTINA ALVARENGA	ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO
AGRAVANTE(S)	: SALDOS E RETALHOS LTDA.				
ADVOGADO	: SÍLVIA JUNQUEIRA LEITE				
AGRAVADO(S)	: RACHEL ALICE FERREIRA PENA MAGALHÃES				
ADVOGADO	: GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA				

PROCESSO	: AIRR - 2407 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 313 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 524 / 2006 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ALÍCERO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CONFORMAÇO
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES URBANOS S.A.	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO CIRIACO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ERINALDO DUARTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: GUY FURTADO DE ANDRADE	ADVOGADO	: GASPAS REIS DA SILVA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 552 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	ADVOGADO	: ÊNIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 2525 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 316 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÁRIO ANDRÉ CARVALHO MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MONTALCINO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: EDILSON VEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: KAREN KAWAMURA	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA DEGANELLO	AGRAVADO(S)	: VILMA REIS FRANCO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	: GUY FURTADO DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 563 / 2006 - 084 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2661 / 2005 - 008 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: RENATO SAMSON FUCHS
AGRAVANTE(S)	: MARIA ELISA AQUILA MORETTO	PROCESSO	: AIRR - 368 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLARICE CAITAN KOK
ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	: PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 577 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 13 / 2006 - 043 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ORLANDO MELO DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S)	: SINESIO QUIRINO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 372 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 584 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 43 / 2006 - 802 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO CARDOSO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
AGRAVANTE(S)	: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 388 / 2006 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
ADVOGADO	: EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: VICENTE FERREIRA DO CARMO
AGRAVADO(S)	: LEONIR DANIEL DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: PETROPAR RIOGRANDENSE LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE ENOQUE MOTA
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 141 / 2006 - 252 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO FERNANDES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 603 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ELIANE CASSELA NOVOA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: VALDERES FERNANDES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO	: ÁLVARO RAYMUNDO	ADVOGADO	: JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
PROCESSO	: AIRR - 144 / 2006 - 008 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE LIMA MACIEL	AGRAVADO(S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: FELIPE RISPOLI LEAL	PROCESSO	: AIRR - 427 / 2006 - 521 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 620 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANE FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADO	: JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 157 / 2006 - 201 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE LIMA MACIEL	AGRAVADO(S)	: IVAN DE SANTANA GOMES
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO	: ADEMIR PAULINO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: OLAYDE COMITE SAIÃO	PROCESSO	: AIRR - 436 / 2006 - 601 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2006 - 009 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: DAMOVO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MAUGER	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 263 / 2006 - 041 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARQUES & LIMA - COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ÊNIO DA SILVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
AGRAVANTE(S)	: MOBITELE S.A.	AGRAVADO(S)	: VILSON ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 689 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS KEPPLER	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: EDNILSON NICASSIO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO TOFOLI	ADVOGADO	: LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: TELES P CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: KESSE HELENA GARCIA	AGRAVADO(S)	: JESON FERNANDO FERREIRA MENDES
ADVOGADO	: BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA	ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO	: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
PROCESSO	: AIRR - 287 / 2006 - 012 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 470 / 2006 - 054 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 710 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: IVONEIDE DIAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: KESSE HELENA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO	: GUY FURTADO DE ANDRADE	ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO	: LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI
AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2006 - 302 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA APARECIDA DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 308 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: AIRR - 748 / 2006 - 001 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: SPYRIDION DEMETRE MICHALAS	AGRAVANTE(S)	: CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: ELISE RAMOS CORREIA	ADVOGADO	: PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO	ADVOGADO	: RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA FRANÇA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: GLOBAL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA CREUSA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2006 - 302 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISAC SOARES CÂMARA
AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
ADVOGADO	: GERALDO SILVEIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.		
		ADVOGADO	: ROSSANA BRACK		
		AGRAVADO(S)	: JOCIMAR CRIPPA DA SILVA		
		ADVOGADO	: ZULEICA BAHIA SALDANHA		



PROCESSO	: AIRR - 772 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2006 - 062 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1361 / 2006 - 017 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: JURAILDES ALBUQUERQUE CARDOSO RIOS	AGRAVANTE(S)	: ITALOG SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DIVINO CAVALHEIRO LEITE	ADVOGADO	: GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES	ADVOGADO	: BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
AGRAVADO(S)	: ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: IGOR RAMOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANDRÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: LUCENIR RODRIGUES	ADVOGADO	: GERALDO BOSCO DA CUNHA	ADVOGADO	: SIVAIR DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF	AGRAVADO(S)	: MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1372 / 2006 - 084 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 798 / 2006 - 005 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1053 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVANTE(S)	: VALCILDO MATIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GLOBAL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: ALÉCIO CÉSAR SANCHES	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NELSON IVAN BIULCHI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI GOMES BORGES	PROCESSO	: AIRR - 1461 / 2006 - 090 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS GOMES JANUÁRIO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 799 / 2006 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1069 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO FELIX DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALFREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALÉCIO CÉSAR SANCHES	ADVOGADO	: ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA	ADVOGADO	: ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1540 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR	ADVOGADO	: GABRIELA RESENDE RIOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 802 / 2006 - 004 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2006 - 434 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DIVINO ZIBORDI	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA. - COFERGUSA
ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: LUCIANO MENDES SOARES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: LIENE OTTONE DE CARVALHO
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: ELISABETH BAPTISTA BETTINI	PROCESSO	: AIRR - 2620 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 840 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: BÁRBARA JULIANA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MARCOS PROCÓPIO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO	ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE
ADVOGADO	: LEONARDO ALVES CANUTO	ADVOGADO	: FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.
AGRAVADO(S)	: ADAIR OLIVEIRA DIAS	ADVOGADO	: FLÁVIA NATIVIDADE DA SILVA	ADVOGADO	: TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: SIDNEY BENTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MATILDE DE RESENDE EGG	PROCESSO	: AIRR - 3123 / 2006 - 083 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALÉSSIO FABIANI ROSENDO	PROCESSO	: AIRR - 1126 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: DELY PROCÓPIO NETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: SOLANGE DO CARMO PINTO
PROCESSO	: AIRR - 862 / 2006 - 022 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANDRÉ LARA SILVA	AGRAVADO(S)	: MOBITEL S.A.
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S)	: VÍDEO ON LINE LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS KEPPLER
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICHETTI	ADVOGADO	: WALTER SOARES OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 3419 / 2006 - 081 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FATISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2006 - 040 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 893 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCO MATOS TINTÉXTIL LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS	AGRAVADO(S)	: EDES SILVA DAMASCENO
AGRAVANTE(S)	: VICENTE BARBOSA	ADVOGADO	: MAGNO ALEX MOREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: GILBERTO ARRUDA MENDES
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA		
AGRAVADO(S)	: COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS	PROCESSO	: AIRR - 1211 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
PROCESSO	: AIRR - 902 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.		
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES		
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: EDUARDO LIMA MOREIRA		
ADVOGADO	: ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO		
AGRAVADO(S)	: ESPERANÇA FONSECA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1308 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1814 / 1989 - 040 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 904 / 2006 - 082 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: EGBERTO PEREIRA CALDAS
AGRAVANTE(S)	: ELÍSEU ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: AGUMERCINDO EVANGELISTA RAMALHO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: DIVINO CAVALHEIRO LEITE	PROCESSO	: AIRR - 896 / 1992 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MULTITEC COMERCIAL SERVIÇOS LTDA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: VALÉRIA MAGDALENA DE MAGALHÃES MARTINS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 920 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ABREU SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: NILTON DE FREITAS PIRES
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: TERCIO MAIA DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 1067 / 1995 - 059 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VANESSA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: TERESINHA LOURENÇO DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 971 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1340 / 2006 - 009 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
AGRAVANTE(S)	: ELIANA DE PAULA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: FERNANDA NIGRI FARIA	ADVOGADO	: RAUL DA SILVA MOREIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 1553 / 1995 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA TURCA BAR E LANCHONETE LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBSON SILVA MONTEIRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ROBERTA JACQUELINE GOMES	ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALVINO DE OLIVEIRA IRMÃO
				ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
				AGRAVADO(S)	: ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
				AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
				ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 1742 / 1997 - 005 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2003 - 070 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1632 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FIRMO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: HENRIQUETA ESTELITA DE FREITAS MERLO
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: OCTÁVIO DIAS MOREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PES-SOAL LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR PAULON	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA GORETH DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 612 / 1999 - 072 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 368 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: BLOCH EDITORES S.A.	ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA	AGRAVADO(S)	: MOISÉS PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO	: JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO	AGRAVADO(S)	: BLOCH EDITORES S.A.	ADVOGADO	: JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GONÇALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO	PROCESSO	: AIRR - 1836 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES	AGRAVADO(S)	: JARBAS DOS SANTOS COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 1737 / 1999 - 022 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 744 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO CARLIMAN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS TIBIRIÇA VIANA
ADVOGADO	: MARVIA CATERINA DE MELO HANSMANN	AGRAVANTE(S)	: MARIA NILZA FIRMO DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DUARTE LOUREIRO	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	PROCESSO	: AIRR - 2054 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TAPEÇARIA LÍDER S.A.	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 747 / 2003 - 052 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIO PADOVANI TAVOLARO
PROCESSO	: AIRR - 1528 / 2000 - 052 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ELIAS ALVES DE FREITAS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: REINALDO SILVA BORGES	ADVOGADO	: ADEMIR DE MATTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB	PROCESSO	: AIRR - 2241 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALEX MARTINS CANDREVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	ADVOGADO	: FABRÍCIO SANTOS GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	: NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1874 / 2001 - 082 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: GERALDO JOAQUIM DA COSTA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	PROCESSO	: AIRR - 2276 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA	AGRAVADO(S)	: MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS BAPTISTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: RENATO VIEIRA PONTES	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: MARCELO GOMES FAIM	PROCESSO	: AIRR - 877 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 506 / 2002 - 105 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALFREDO MORAIS HENRIQUES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS DALÓLIO ZANOLETTI	ADVOGADO	: GABRIELA NOGUEIRA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2323 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DALMASO	AGRAVADO(S)	: THEREZINHA BAPTISTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO PINTO	ADVOGADO	: ANDRÉ PORTO ROMERO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: GILSON ROBERTO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2003 - 222 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	: OSVALDIR PEDRO ROCHA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ADILSON PINTO
ADVOGADO	: VALTECIR PICCOLO SOMBINI	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S)	: FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 2443 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: OLAVO FRANÇOZO	AGRAVADO(S)	: AROLDO CARDOSO DE SÁ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FELIPE LOUREIRO	ADVOGADO	: JOÃO DE LUCENA PESSÓA	AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR	PROCESSO	: AIRR - 1279 / 2003 - 431 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
PROCESSO	: AIRR - 1113 / 2002 - 271 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2821 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BRUNO ALMEIDA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO ANTUNES PINTO	ADVOGADO	: GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: RENILDO NUNES DE MELO	AGRAVADO(S)	: QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOTITO LTDA.	ADVOGADO	: MARLI DE OLIVEIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	: EDISON GÓES DE ARAÚJO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1304 / 2002 - 063 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1356 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÉSUS MONÇÃO FERREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 3451 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GLOCKNER FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: JOÃO BORSOI NETO	ADVOGADO	: REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S)	: L RIO 06 SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTONIO VIEIRA ARAUJO	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA	ADVOGADO	: ABRAHÃO TEIXEIRA DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA DO AMARAL MARTINS
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.	ADVOGADO	: PAULO DE ALVARENGA FARIAS FILHO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA MELO CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 1372 / 2003 - 039 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3798 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2504 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE MAGALHÃES FAUSTINO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO F. R. DE LIMA	ADVOGADO	: SHANDLER SANTOS
ADVOGADO	: GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL	AGRAVADO(S)	: PELLE ACESSÓRIOS EM COURO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: FÁBIO ALVARENGA GIFFONI	AGRAVADO(S)	: FRETTI CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	: CÍNTIA ROCHA PANÇARDES SAD	ADVOGADO	: OTÍLIA MARIA VITORIANO	PROCESSO	: AIRR - 4053 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2894 / 2002 - 243 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1397 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VILMA CANDIDA DA SILVA CORREA	AGRAVADO(S)	: EDSON GRIMALDI	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO	: CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES		



PROCESSO : AIRR - 37 / 2004 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 918 / 2004 - 301 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1450 / 2004 - 030 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CHICO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS CUNHA	AGRAVADO(S) : RODRIGO VIEIRA GOMES	ADVOGADO : JOSÉ BRUN JÚNIOR
ADVOGADO : KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI	AGRAVADO(S) : AMIM BASSIT (FAZENDA SANTA RITA)
PROCESSO : AIRR - 147 / 2004 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 931 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLORIVALDO PAES PASCHOALINO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 1488 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MOURA REIMÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MANUEL DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : ALMIR DOS SANTOS SILVA
PROCESSO : AIRR - 182 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1014 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1544 / 2004 - 066 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVANTE(S) : ELISABETE FIRMIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUBENS ROSA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS
ADVOGADO : EVALDO RENATO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : WANDERLEY COSTA	AGRAVADO(S) : MARIA REGINA RAVANINI TUPA
PROCESSO : AIRR - 229 / 2004 - 052 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA	ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1061 / 2004 - 066 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1549 / 2004 - 021 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NEY MENDONÇA KNACKFUSS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S) : SUELI FERNANDES DA COSTA BIANCHINI	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO COELHO	ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO JOPPER GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : LUZIA MARIA CHAGAS DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 295 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 1078 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1558 / 2004 - 097 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.	AGRAVANTE(S) : WCA - SERVIÇOS DE LIMPEZA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MENDONÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MURILO NUNO RABAT	ADVOGADO : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
ADVOGADO : JOELSON SILVEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S) : FABIANO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MANOEL FIGUEIREDO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : JUSSARA MEIRELES MAUÉS	ADVOGADO : EDMUR CARBONI
ADVOGADO : LUIZ FELIPPE CHELLES	AGRAVADO(S) : JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 331 / 2004 - 013 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1115 / 2004 - 023 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTER DUARTE PEIXOTO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1666 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HELVÉCIO SANTOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : REGINA DE SOUZA E SILVA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : JUREMA DA COSTA BARRETO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR - 427 / 2004 - 441 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1118 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1678 / 2004 - 122 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : LUCIA DA COSTA LOPES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ALINE BARBOSA DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ARTHUR EDUARDO DOS SANTOS FRANÇA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO : FRANCISCO ODAIR NEVES
ADVOGADO : MARILU FREITAS	ADVOGADO : HERVAL BONDIM DA GRAÇA	AGRAVADO(S) : EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 476 / 2004 - 024 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1152 / 2004 - 332 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 2095 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARILENA BARRIOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : RONALDO TADEU KOCH	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA	AGRAVANTE(S) : KÁTIA SILENE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CORTUME PINHEIROS S.A.	ADVOGADO : MARILZA VEIGA COPERTINO
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO : MÁRCIA ELENA PETRY	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 1300 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : GUILHERME NITZ CAPPI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 2542 / 2004 - 261 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 536 / 2004 - 302 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : PATRÍCIA SYLVAN NEVES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RJ - CEG
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA MARINS DA CRUZ AGOSTINO	ADVOGADO : GABRIEL VERGETTE DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : ROSÂNE ROSA	AGRAVADO(S) : GÁS SYSTEMS INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA.
AGRAVADO(S) : DIRLEI SEBASTIÃO JORGE LOPES	PROCESSO : AIRR - 1307 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : MARINHO CAMPOS DELL'ORTO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO MENEZES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 714 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO FERREIRA COELHO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	PROCESSO : AIRR - 2702 / 2004 - 002 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA PAIXÃO BRAZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : REGINA CARLA SILVA LOPES	ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE COUTO GONZALEZ CONDE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO : CARLA KEIZA GOMES	ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1320 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
PROCESSO : AIRR - 872 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 96008 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MARCOS LEITE VIDAL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MALINSKI
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO F SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR DA SILVA	ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVADO(S) : ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO		ADVOGADO : RITA DE CASSIA PILONI
AGRAVADO(S) : VIATEC LTDA.		AGRAVADO(S) : ALCIDES ELIZIO BELINI
ADVOGADO : ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ		ADVOGADO : ANA MARIA SILVÉRIO LIMA

PROCESSO : AIRR - 68 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 689 / 2005 - 042 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1646 / 2005 - 035 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RICARDO MOREIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S) : KARLA NILZA GUERREIRO FERNANDEZ
ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO : MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	ADVOGADO : AGNALDO RIBEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MONTEIRO FERNANDEZ
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	ADVOGADO : DOUGLAS NAUM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 690 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1683 / 2005 - 107 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 227 / 2005 - 002 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : WANIA SANDRIS DELL'AMICO	ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : RENATA RODRIGUES MOREIRA	AGRAVADO(S) : JOSEVAN SILVA E SILVA
ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA	ADVOGADO : RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
AGRAVADO(S) : MAURO ALMEIDA MONTENEGRO	PROCESSO : AIRR - 801 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1707 / 2005 - 063 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 271 / 2005 - 751 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LEABIS DERBI DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA HELENA COSTA GALVÃO TOZELLI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : RICARDO BASILE DE ALMEIDA	ADVOGADO : DANIELA ZUCON NOTARIANO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S) : COOPERSITE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI	ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO GARRÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO GASPARINO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 926 / 2005 - 056 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : S.S.G - SERVIÇOS E SISTEMAS GERENCIAIS LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MINGANTI
PROCESSO : AIRR - 413 / 2005 - 657 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VICTOR MIGUEL DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1872 / 2005 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL RODRIGUES	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S) : MÓVEIS OGG S.A.	PROCESSO : AIRR - 1020 / 2005 - 087 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
Síndico : Telmo Dornelles	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 437 / 2005 - 056 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A	E REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.	AGRAVADO(S) : CARAMURU CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : GABRILLI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES	ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : WILIANS ANTUNES BELMONT
AGRAVADO(S) : EXPRESSO SÃO JUDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 2065 / 2005 - 052 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO : MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MANUEL JOSÉ DE GOUVEIA	PROCESSO : AIRR - 1120 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA E REGIÃO
ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO : TAÍS PEIXOTO	ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO ABIB
PROCESSO : AIRR - 592 / 2005 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WANDERSON ROBERTO ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 2249 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO AVELINO DOS SNATOS	PROCESSO : AIRR - 1182 / 2005 - 463 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARMO CUSTÓDIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA E REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA DE BASTOS	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO ABIB
PROCESSO : AIRR - 595 / 2005 - 022 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	PROCESSO : AIRR - 2249 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEWTON GOMES BELO	PROCESSO : AIRR - 1351 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WANDERLEI MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS BARBOSA VASQUES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTOS S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DOVER FERNANDES P. FERRAZ	ADVOGADO : CLÁUDIA NEVES MASCIA	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 626 / 2005 - 003 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 2283 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MARCELO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : WALBER ARAÚJO REIS	PROCESSO : AIRR - 1398 / 2005 - 001 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE DELGADO DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO DUALIBE MASCARENHAS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ROSE MARY DA ROCHA COSTA
PROCESSO : AIRR - 651 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MARQUES	AGRAVADO(S) : TECDATA SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	ADVOGADO : FERNANDO BENEDITO PELEGRINI
AGRAVANTE(S) : COMONAM - COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : AIRR - 2459 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA PRISCILA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1403 / 2005 - 465 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
PROCESSO : AIRR - 653 / 2005 - 055 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ITAMAR BALDIN FAJAN
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : EDSON TERRA KITANO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	PROCESSO : AIRR - 3137 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : UIÁRA FABRÍCIA CHAGAS DE MENEZES	PROCESSO : AIRR - 1406 / 2005 - 065 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GENÉSIO JONNY CANADAS
ADVOGADO : RODRIGO MACHADO MERHEB	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 674 / 2005 - 118 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ROBSON VINÍCIO ALVES	ADVOGADO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FACCHINI S.A. - TAMOYO HOTEL	AGRAVADO(S) : MESSIAS ISMAEL DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 25 / 2006 - 221 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR	ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ ANGÉLICO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA PEREIRA RAMOS	AGRAVADO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : EDSON LUIZ NETTO	ADVOGADO : JOÃO ALFREDO UNES TICLE	ADVOGADO : PATRÍCIA PIRES MORAES
		AGRAVADO(S) : VARCI DE SOUZA NARCISO
		ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO



PROCESSO : AIRR - 68 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 373 / 2006 - 012 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 824 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARD - COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA ÁLVARES DA SILVA E SILVA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S) : MÁRIO MARTINS DO CARMO	AGRAVADO(S) : EUDÁCIO FERNANDES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FERNANDO ALMEIDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : JOVELINO SALDANHA DA SILVA	ADVOGADO : GERCILÊNIO MENEZES DE SOUZA	ADVOGADO : HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO : AIRR - 101 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 842 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 386 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JANAÍNA LAURINDO CARDOSO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : KENNY DE LOBÃO COUTINHO BORGES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	AGRAVADO(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 193 / 2006 - 161 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIOLICE BOEMER	PROCESSO : AIRR - 842 / 2006 - 063 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO LEITE SOBRINHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : RITA HELENA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO TIAGO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES 2001 LTDA.	PROCESSO : AIRR - 478 / 2006 - 003 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : CLEUZA TEODORA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA MUNIZ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O	ADVOGADO : ADAIR BAPTISTA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 276 / 2006 - 002 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : CUSTÓDIO GODOENG COSTA	PROCESSO : AIRR - 848 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : PAI E FILHO COMÉRCIO DE GÁS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : NANCY DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COGELTA CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ GONÇALO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 509 / 2006 - 049 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : JOADIL MAURÍCIO DIVINO DE AQUINO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : JOEL CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA DE HOLANDA TANIGUT	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
PROCESSO : AIRR - 298 / 2006 - 871 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR - 895 / 2006 - 005 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VARGAS DE CASTRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS	PROCESSO : AIRR - 569 / 2006 - 035 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
AGRAVADO(S) : IOLANDA SCHMIDT	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : PATRICIA MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILTON GABRIEL PAZ KOLTERMANN	AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA	ADVOGADO : TERTULIANO CABRAL PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 299 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO	PROCESSO : AIRR - 961 / 2006 - 095 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : CRISTIANO DA SILVA MOREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI	AGRAVANTE(S) : AILSON GERALDO COSTA
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO : AIRR - 573 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA VILZOMAR MEDEIROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO : AIRR - 1025 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 312 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO ALENCAR DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALEXANDRE	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA	AGRAVADO(S) : LIZETE TEREZINHA ROCHA
ADVOGADO : ELISE RAMOS CORREIA	PROCESSO : AIRR - 596 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 1066 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	AGRAVANTE(S) : CONTEPE LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : VLADENICE DA MOTA FERNANDES SANTOS	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS	AGRAVADO(S) : JOSÉLIO GANDRA VIEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO
PROCESSO : AIRR - 317 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DA PENHA SILVA ALVES	AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE HOLANDA MENDES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 637 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GILBERTO VERSIANI SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 1131 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ELISE RAMOS CORREIA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARAGÔNES DIAS DA SILVA	ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : GUY FURTADO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RAISSA LTDA.	ADVOGADO : CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARCOLINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DALTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : HUMBERTO TÓRRES DUARTE	ADVOGADO : FABIANA AMARAL TERESA
PROCESSO : AIRR - 324 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 655 / 2006 - 018 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1142 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROBSON VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : JEREMIAS BATISTA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MACIEL DA COSTA
ADVOGADO : EDNALDO LUIZ COSTA	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO : KARINA GUIMARÃES DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 335 / 2006 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 773 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERALDO DO CARMO COSTA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1194 / 2006 - 463 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL FERNANDES DE MELO	AGRAVANTE(S) : OSMAR FERNANDES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DEOCLÉCIO BOSQUESI
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO	ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 368 / 2006 - 332 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 779 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1216 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SIDEL DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : EDSON RANDAL CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ADONIAS RABELO DO PRADO	AGRAVADO(S) : VALCIR ANDRÉ COELHO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARIA GORETTE DE ARAÚJO
	AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : ADRIANO BENVINDO NERI
	ADVOGADO : EDUARDO FIGUEREDO ROCHA	

PROCESSO : AIRR - 1252 / 2006 - 001 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : ROBERTA SALLES MOLLICA
PROCESSO : AIRR - 1273 / 2006 - 110 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : GUILHERME ALEXANDRE ALCÂNTARA
ADVOGADO : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1336 / 2006 - 065 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : LUIZ FERNANDES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ZILMA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES
PROCESSO : AIRR - 1377 / 2006 - 029 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : ANDERSON DO CARMO DE JESUS
ADVOGADO : LOANNE DE MATTOS FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1441 / 2006 - 129 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : SINEVAL MACHADO DE FARIA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CAMILO
PROCESSO : AIRR - 1554 / 2006 - 143 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO, CONSTRUTORA E CONSERVADORA ISRAEL LTDA.
AGRAVADO(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : WILSON GERALDO MAFALDA
ADVOGADO : ALÓISIO COURI DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1686 / 2006 - 013 - 18 - 40 - 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO(S) : ENÁLIA BATISTA ARANTES VÍTOR
ADVOGADO : ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA
PROCESSO : AIRR - 1955 / 2006 - 117 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NORSERTEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : CLEIDIVAM RAMUALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
PROCESSO : AIRR - 1972 / 2006 - 121 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : CARLA MARIA CARNEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : JULIANO MARQUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2178 / 2006 - 081 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADO : SUELI MAROTTE
AGRAVADO(S) : JERICÓ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : HERNANDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA
PROCESSO : AIRR - 2506 / 2006 - 138 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GISLENE DA GLÓRIA DE FIGUEIREDO CAMPOLINA
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : AIRR - 4999 / 2006 - 034 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : HELISANA CARMINA DA ROSA INÁCIO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS PRUDENTE
PROCESSO : AIRR - 43 / 2007 - 004 - 21 - 40 - 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTATINO RIBEIRO CARMO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2099 / 1995 - 023 - 01 - 41 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO F. DO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 2099 / 1995 - 023 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENTO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO F. DO AMARAL
AGRAVADO(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 18 / 1997 - 052 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ALVES TAVEIRA
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO G. PAIVA
PROCESSO : AIRR - 18 / 1997 - 052 - 01 - 41 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ALVES TAVEIRA
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 753 / 1997 - 036 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON CAMPOS MATERA
ADVOGADO : JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : RAUL TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
PROCESSO : AIRR - 1656 / 1999 - 053 - 01 - 41 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DE ALMEIDA E SOUZA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
PROCESSO : AIRR - 1656 / 1999 - 053 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DE ALMEIDA E SOUZA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
PROCESSO : AIRR - 745 / 2001 - 001 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ROBERTO WAGNER
ADVOGADO : DERLI DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

PROCESSO : AIRR - 1941 / 2001 - 043 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO
AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
AGRAVADO(S) : CL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : ALBERTO RAIMUNDO DE MORAIS
ADVOGADO : FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : MF PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GERAL LTDA.
AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
AGRAVADO(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1941 / 2001 - 043 - 15 - 41 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA BREGANHOLI
AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : RODOLFO VACCARI BATISTA
AGRAVADO(S) : ALBERTO RAIMUNDO DE MORAIS
ADVOGADO : FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : MF PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GERAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 872 / 2002 - 521 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JAQUELINE BARBOSA FIRMINO
ADVOGADO : DEVANIR RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA XAVIER GOMES
PROCESSO : AIRR - 1047 / 2002 - 661 - 04 - 41 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : DOMINGOS GUILHERME NUNCIO
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : HOSPITAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : JUCIMARA SOUZA DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 1047 / 2002 - 661 - 04 - 42 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : JUCIMARA SOUZA DE MELLO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS GUILHERME NUNCIO
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 1051 / 2002 - 020 - 04 - 42 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENY MADEIRA AGUIAR
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
PROCESSO : AIRR - 1051 / 2002 - 020 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : GENY MADEIRA AGUIAR
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : AIRR - 1051 / 2002 - 020 - 04 - 41 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : GENY MADEIRA AGUIAR
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA



PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2002 - 070 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1492 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 31 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: RUI PFAENDER	AGRAVANTE(S)	: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	ADVOGADO	: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO	ADVOGADO	: DARCY LUIZ RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: OLAIR FERNANDO MACHADO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1573 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO ROSENTHAL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1573 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 256 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO BAZHUNI
ADVOGADO	: REGINA CARLA SILVA LOPES	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS MOTTA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ SILVA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BRITO RODRIGUES	ADVOGADO	: BEROALDO ALVES SANTANA	ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO FONTES	AGRAVADO(S)	: SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1611 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 15789 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 256 / 2004 - 026 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: ROZI ALMEIDA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
AGRAVADO(S)	: JANE SIMIEMA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ SILVA DE MENEZES
ADVOGADO	: ÁLIDO LORENZATTO	PROCESSO	: AIRR - 1621 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 58 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 261 / 2004 - 011 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARPA PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ALBERT BARROSO GOMES	AGRAVADO(S)	: CELSO LIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: GIDEVALDO GONÇALVES	ADVOGADO	: MAURICIO ALVES COSTA	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ
ADVOGADO	: HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES	PROCESSO	: AIRR - 1678 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA GUIMARÃES LIMA
AGRAVADO(S)	: GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: SÔNIA CRISTINA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRR - 462 / 2003 - 004 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 261 / 2004 - 011 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE BENTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ATUAL VIAGENS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 2245 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ALUÍZIO CÍCERO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA GUIMARÃES LIMA
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: CIMENTO TUPI S.A.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 873 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA SYLVAN NEVES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ROSÂNE ROSA	PROCESSO	: AIRR - 398 / 2004 - 027 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JERÔNIMO SOARES DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 2697 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DA SILVA SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI
PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: JURANDIR DOS SANTOS SILVEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS ESCARABOTO RODRIGUES	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVANTE(S)	: AGENOR ELIOTÉRIO DE LIMA	ADVOGADO	: CRISTINA FONSECA BORGES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 2978 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 398 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ABSALÃO DE SOUZA LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2003 - 511 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: COSME BATISTA DA FONSECA	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: SILVANA NOVAES DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: JURANDIR DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 3076 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: CELSO MARTINS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2003 - 221 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ ANDRADE VIZ	PROCESSO	: AIRR - 459 / 2004 - 011 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MANOEL NASCIMENTO DE ANDRADE SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: EBERSON LESSA PACHECO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DA SILVA MARQUES	ADVOGADO	: CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO	AGRAVADO(S)	: NILTON PIRES PORTUGAL
ADVOGADO	: JOÃO DE LUCENA PESSÔA	PROCESSO	: AIRR - 3273 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE
PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 470 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S)	: NAMIR GONÇALVES VIANA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
AGRAVADO(S)	: NATANILSON DE JESUS PEREIRA MARQUES	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: DÉCIO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 3493 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 523 / 2004 - 301 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ISMAR MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: TAPPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2003 - 001 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO	ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCOS SEVERIO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 13778 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: NATANILSON DE JESUS PEREIRA MARQUES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA		
ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA	AGRAVADO(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO		
		ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO		

ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERSASSER	PROCESSO : AIRR - 1473 / 2004 - 079 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 327 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : REAL TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO COSTA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS TEREZAN	AGRAVANTE(S) : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PROCESSO : AIRR - 525 / 2004 - 201 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - D.A.A.E.	AGRAVADO(S) : MANOEL PERCÍLIO DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA ANDRÉ THAUMATURGO	ADVOGADO : RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : ALLAN DO AMARAL SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1564 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
ADVOGADO : RODRIGO NUNES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 327 / 2005 - 006 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 601 / 2004 - 081 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL DE CARVALHO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRASSI FILHO	ADVOGADO : FABIANA REGINA TORRES	ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	PROCESSO : AIRR - 2113 / 2004 - 018 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL PERCÍLIO DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : SYNGENTA SEEDS LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : GUSTAVO LÍVERO	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.	AGRAVADO(S) : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PROCESSO : AIRR - 627 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO	PROCESSO : AIRR - 336 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AROLD DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MOISÉS FRANCISCO SANCHES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : JOÃO PIRES DE TOLEDO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S) : MELCHIADES LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO : AIRR - 2606 / 2004 - 048 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
ADVOGADO : PAUL CESAR KASTEN	AGRAVANTE(S) : SYLVIO VANNUCCI	PROCESSO : AIRR - 483 / 2005 - 023 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDITO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	AGRAVADO(S) : HANS BROOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ORIENTAL LTDA.
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CAROLINA DOROTTYA TÖPLER KENÉZ	ADVOGADO : PAULA ROBERTA RONCONI
ADVOGADO : SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA	PROCESSO : AIRR - 2880 / 2004 - 382 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DALNEI DOS SANTOS LORDELO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 627 / 2004 - 114 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MOURA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : C.A.T.C.D. - COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA	PROCESSO : AIRR - 494 / 2005 - 052 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS SANTANA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	AGRAVADO(S) : HUGO LEONARDO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) : AROLD DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LEVI LISBOA MONTEIRO	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : JOÃO PIRES DE TOLEDO	AGRAVADO(S) : COTIA PENSKE LOGÍSTICS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA GORETI DE DEUS
AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 67 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADO : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	AGRAVANTE(S) : MANOEL FÉLIX DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 508 / 2005 - 029 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : VALTER BERTANHA VALADÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO	AGRAVADO(S) : SENDAS S.A.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO INÁCIO LOPES
PROCESSO : AIRR - 686 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR GARCIA	ADVOGADO : THAIZ WAHHAB
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 136 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 510 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	AGRAVADO(S) : MARÍLIA APARECIDA OLIVEIRA NOVATO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1125 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : URIEL GOMES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 147 / 2005 - 037 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVANTE(S) : JURACI FERRAUIOLO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : VERA LUCIA BURATTO MARAFON
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DA PURIFICAÇÃO DIAS	ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 554 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1138 / 2004 - 109 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 147 / 2005 - 037 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AURÉLIO FREITAS
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA EMMANUELLE DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ORLANDO GONÇALVES PACHECO JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDA NIGRI FARIA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALICE MARIA ROCHA MAGALHÃES	ADVOGADO : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA	ADVOGADO : LEO CASSETARI FILHO
PROCESSO : AIRR - 1257 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA PURIFICAÇÃO DIAS	PROCESSO : AIRR - 658 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ADILSON FONSECA MARTINS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JANAINA DE SOUZA FREITAS	PROCESSO : AIRR - 154 / 2005 - 031 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : THOMAS JEFFERSON FOWLER
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E BAR PAISANO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MARCOS RODRIGO DOS SANTOS FELIPE
ADVOGADO : SILVIO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	ADVOGADO : MILTON CARLOS CERQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 1257 / 2004 - 065 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALERIANO GOMES DUARTE	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E BAR PAISANO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 181 / 2005 - 072 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 690 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SILVIO ALVES DA CRUZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : JANAINA DE SOUZA FREITAS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA. - SEMEG	AGRAVANTE(S) : MARLI FERNANDES SANT'ANNA
ADVOGADO : PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO	ADVOGADO : RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCOS BARBOSA VASQUES
PROCESSO : AIRR - 1294 / 2004 - 009 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIVIANE ALVES CORRÊA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA	ADVOGADO : DOVER FERNANDES P. FERRAZ
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR - 188 / 2005 - 301 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 705 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SOARES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1312 / 2004 - 301 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UBIRAJARA HILÁRIO CHAGAS	AGRAVADO(S) : NORMÉLIA GOMES DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.		
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA CASELLA		
AGRAVADO(S) : GABRIELA DE SOUZA TEIXEIRA		
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS REIS		



PROCESSO	: AIRR - 732 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2005 - 462 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2003 / 2005 - 048 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA MANCINI FEDATTO	AGRAVANTE(S)	: GAFISA S.A.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DANTAS	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: REGINALDO ARAUJO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1326 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2288 / 2005 - 066 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALMIR CARVALHO DE SOUSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 732 / 2005 - 001 - 22 - 41 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PIZZARIA NOVA LIMA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANGELA FRANCIULLI MARCOLONGO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOCELIA VIANA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO	ADVOGADO	: VALDETE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2005 - 201 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2966 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REGINALDO ARAUJO DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ALMIR CARVALHO DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MARIANA DE SOUZA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 766 / 2005 - 101 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GALDINO GOMES	ADVOGADO	: REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CREODON TENÓRIO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MCLANE DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA JUREMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CEBEL - CERÂMICA BOA ESPERANÇA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS WAHLE
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2005 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4069 / 2005 - 434 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TAVARES DA SILVA FONTENELE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMR RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO APARECIDO BURELLI	AGRAVANTE(S)	: GRANDE ABC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 816 / 2005 - 041 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	ADVOGADO	: SILVIA REGINA RODEGUERO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO OZETTI NETO
AGRAVANTE(S)	: RAPHAEL GUERRANTE GOMES	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: BIANCA DE FILIPPO TURATI
ADVOGADO	: LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO	PROCESSO	: AIRR - 1438 / 2005 - 021 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 9087 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 889 / 2005 - 053 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELDER DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: AFONSO PIMENTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CICA	ADVOGADO	: ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PICCOLO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1497 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO VIEGAS
AGRAVADO(S)	: AMARO CARLOS PESSANHA FERREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 10778 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 950 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAURES ITALIANI	AGRAVANTE(S)	: SHELL DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BERTOCCHI
AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: SIGEL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADO	: ELIANE GALDINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MAURO DE MORAIS	ADVOGADO	: THAÍ MENDES DE AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S)	: GIL APARECIDO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1510 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELOIR DE JESUS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: IONE REGINA SLIVIANY
PROCESSO	: AIRR - 996 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2006 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UBALDO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S)	: NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: PLENA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. - PEE	AGRAVADO(S)	: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1510 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ORLEI RIBEIRO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2006 - 001 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO	AGRAVANTE(S)	: CIPATEX DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SÓNEGO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO VERSIANI SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1530 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCENILDO FELIPE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1030 / 2005 - 033 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 24 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LINO ALVES	ADVOGADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1957 / 2005 - 464 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO CAETANO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	: MÁRIO ALBERTO BUCHDID	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO TEÓFILO DE LIMA	ADVOGADO	: FRANCISCO PEREIRA SERPA
PROCESSO	: AIRR - 1259 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO	: AIRR - 32 / 2006 - 022 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI	PROCESSO	: AIRR - 1958 / 2005 - 361 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	: CANABÁ SILVA DO AMARAL	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
ADVOGADO	: MARISE HELENA LAUX	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO TEÓFILO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ZILMA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1266 / 2005 - 204 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: SAMARA FERRAZZA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	PROCESSO	: AIRR - 32 / 2006 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERREIRA BATISTA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1958 / 2005 - 361 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ZILMA LOPES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: SAMARA FERRAZZA
ADVOGADO	: CRISTIANO CALDAS PINTO	AGRAVANTE(S)	: ALCAN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	PROCESSO	: AIRR - 57 / 2006 - 002 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S)	: MARIA INES GALUZIO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		ADVOGADO	: CÉSAR ROBERTO MARQUES	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
				ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
				AGRAVADO(S)	: OLENILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 99 / 2006 - 044 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 518 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 927 / 2006 - 005 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DAVI DAVID	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : BÁRBARA ELEONORA MATEUS DE OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : FREDERICO TRAEZ	AGRAVADO(S) : DIANA CASTRO PESSOA	AGRAVADO(S) : REGINA MAURA DE SABOYA E SILVA
ADVOGADO : ELIAS CALIL NETO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO : AIRR - 220 / 2006 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 518 / 2006 - 055 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MYERSON LEANDRO DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO BORGES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : MONPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS	PROCESSO : AIRR - 927 / 2006 - 005 - 21 - 41 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : JOSEANE CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
PROCESSO : AIRR - 235 / 2006 - 072 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 550 / 2006 - 085 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REGINA MAURA DE SABOYA E SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S) : RITA ALVES DE LIMA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ÉDER PERO MARQUES	ADVOGADO : DANIEL FERNANDES GONÇALVES	ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EDILON MACEDO ROCHA	AGRAVADO(S) : SEME EMPREITEIRA S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 987 / 2006 - 432 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	ADVOGADO : JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 310 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 584 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DORIVAL VAROTO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.	AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : FABIANA DE LIMA MAICÁ	AGRAVADO(S) : ERNANDO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1000 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS	ADVOGADO : GILSON JOSÉ CÉSAR BRASIL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 616 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ÊNIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
PROCESSO : AIRR - 311 / 2006 - 051 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO TRINDADE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA	ADVOGADO : GISÉLIA SILVA REIS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	AGRAVADO(S) : RAFAEL SOUZA MENEGUITTI	PROCESSO : AIRR - 1004 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO	ADVOGADO : RAFAEL SOUZA MENEGUITTI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : EDSON FELISBERTO BRASILEIRO	PROCESSO : AIRR - 620 / 2006 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : HÉLIO BRAGA JÚNIOR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 318 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARISA MARQUES	AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO : LUIZ BRAZ DE MOURA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ROBINSON SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1010 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS FLANCLEBER CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 685 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : GUY FURTADO DE ANDRADE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : EMIVE - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
ADVOGADO : ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : BRENO LEONARDO VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 343 / 2006 - 102 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADELSON LIMA DO ROSÁRIO	ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : PAULO DRUMOND VIANA	PROCESSO : AIRR - 1034 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MIRIAN VIVEIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 686 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DIVINO CAVALHEIRO LEITE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : TRANSURB LTDA.
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
ADVOGADO : AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ROBERTO SANDRO CARVALHO SARAH	ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
ADVOGADO : ESDRAS DANTAS DE SOUZA	ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : AIRR - 1226 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 354 / 2006 - 085 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 733 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RENATO DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : VILMA MARIA DIAMANTINO GONZAGA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S) : ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : JURANDIR NASCIMENTO DE JESUS	ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : WARLEY ANDRÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S) : LEONARDO HENRIQUES BITAL LIMA	PROCESSO : AIRR - 1226 / 2006 - 020 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 444 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURA ALESSANDRA DE PAIVA BAPTISTA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 773 / 2006 - 018 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SVC	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SIMON	AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : RENATO DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ ALVES STEHLING	ADVOGADO : JARBAS JOSÉ SILVA ALVES	ADVOGADO : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
ADVOGADO : ANIBAL APOLINÁRIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ EZEQUIEL DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1245 / 2006 - 005 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRR - 838 / 2006 - 072 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLÉS PINHEIRO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 444 / 2006 - 064 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO : WALTER TAVARES DE MORAES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MAX LANSKY	AGRAVADO(S) : WAGNER TADEU NOVAES COUTINHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA SANGUINETTE	ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD	ADVOGADO : WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	PROCESSO : AIRR - 1279 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ ALVES STEHLING	PROCESSO : AIRR - 904 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ANIBAL APOLINÁRIO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO SVC	AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.	ADVOGADO : CLAIRE LUIZA BARCELOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SIMON	ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CASTRO REIS
PROCESSO : AIRR - 493 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDIVALDO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : KELLI RANGEL VILELA	AGRAVADO(S) : EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.



PROCESSO	: AIRR - 1336 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS
AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: GILMAR CAMPOS DA SILVA	ADVOGADO	: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO MAZZEU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
AGRAVADO(S)	: MAURO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO
ADVOGADO	: FABIANO RIQUETTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 1354 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: RICARDO TEIXEIRA MENDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: WELITON DA SILVA MARQUES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTOS
ADVOGADO	: PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALCÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCAL
PROCESSO	: AIRR - 1464 / 2006 - 023 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS VIDEOLOCADORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: GILSON DIAS DE BRITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: PEDRO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO	: JAIRO DE HOLANDA CAVALCANTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO
AGRAVADO(S)	: VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO		PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO
ADVOGADO	: ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		E ENSACAMENTO DE MERCADORIAS E DE CARGAS E DESCARGAS EM GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1957 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP		DARCI APARECIDO HONÓRIO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO SÃO PAULO		SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK	ADVOGADO	: PEDRO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO	: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICERÂMICA
AGRAVADO(S)	: EVALDO DA SILVA NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ADVOGADO	: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 2269 / 2006 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 125 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: DANI COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SECRETARIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CARIOCA CALÇADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SINDUSCON
ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA ANDREIA PINZEGGER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 2557 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA ANDREIA PINZEGGER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MARIA ANDREIA PINZEGGER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: RODRIGO SCHROEDER SANTOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: FABRIZIO COSTA RIZZON
PROCESSO	: AIRR - 2269 / 2006 - 037 - 12 - 41 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	ADVOGADO	: CLARISSE DE SOUZA ROZALES
AGRAVANTE(S)	: CARIOCA CALÇADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA	PROCESSO	: ROAA - 20021 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIEL COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S)		RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	RECORRIDO(S)		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
AGRAVADO(S)	: DANIEL COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S)		ADVOGADO	: NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS
AGRAVADO(S)	: MARIA ANDREIA PINZEGGER	RECORRIDO(S)			MOTORISTAS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COLETA DE LIXO RESIDENCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINDMOTORLIX
ADVOGADO	: MARIA ANDREIA PINZEGGER	RECORRIDO(S)		ADVOGADO	: SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES
ADVOGADO	: RODRIGO SCHROEDER SANTOS DA SILVA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
PROCESSO	: AIRR - 2269 / 2006 - 037 - 12 - 41 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)		ADVOGADO	: VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)			
AGRAVANTE(S)	: DANIEL COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	RECORRIDO(S)			
AGRAVADO(S)	: DANIEL COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	RECORRIDO(S)			
AGRAVADO(S)	: MARIA ANDREIA PINZEGGER	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: MARIA ANDREIA PINZEGGER	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: RODRIGO SCHROEDER SANTOS DA SILVA	RECORRIDO(S)			
PROCESSO	: AIRR - 3884 / 2006 - 082 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)			
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)			
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: CRISTIANE CRUZ	RECORRIDO(S)			
AGRAVADO(S)	: ELCIO RENE KONEN	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: RUBENS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)			
PROCESSO	: AIRR - 51196 / 2006 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)			
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)			
AGRAVANTE(S)	: VERÔNICA INGLÊS	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO GONÇALVES	RECORRIDO(S)			
AGRAVADO(S)	: IRENE ZANLORENZI HOFFMAN	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: HERCÍLIO CONCEIÇÃO SOUZA	RECORRIDO(S)			

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

PROCESSO	: RODC - 1699 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO

PROCESSO	: RODC - 20253 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHAGABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL
ADVOGADO	: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO DE CAJAMAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOURG	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ARARAS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BATUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES
ADVOGADO	: CARLOS MANOEL BARBERAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO DE CAJAMAR	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO DE CAJAMAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAUÍ
ADVOGADO	: VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ
ADVOGADO	: SERGIO MARTINS MACHADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS
ADVOGADO	: ANDRÉA GASPAR DE LIMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: SÉRGIO SZNIFER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	ADVOGADO	: CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	ADVOGADO	: CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDEUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	ADVOGADO	: CLEBER FABIANO MARTIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE CAMPINAS
ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DOBRADA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. CLUBES ESP. FEDERAIS CONF. ESP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARRAGUATATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC - 159 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 20060 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA DE CAMPINAS	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COLETA DE LIXO R. IND. DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SOROCABA	ADVOGADO :	ELIMAR JOSÉ DE BARROS FLEURY	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAEMFA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA, ENTIDADES FILANTRÓPICAS E BENEFICENTES DE GOIÂNIA E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS - CCR
ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO VIOLA	ADVOGADO :	MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO :	ANTÔNIO PRESTES D'AVILA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RODC - 243 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	ALCIDES ALVES CORREIA	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO :	CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC	PROCESSO :	RODC - 20074 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADO :	FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA	RECORRIDO(S) :	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO	ADVOGADO :	AYRTON RAMALHO JÚNIOR	ADVOGADO :	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL - SINFITO
ADVOGADO :	SERGIO MARTINS MACHADO	ADVOGADO :	VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS BONFIM
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS, ALFAIATES E COSTUREIRAS E DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE SÃO PAULO E OSASCO	PROCESSO :	RODC - 280 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO :	RODC - 20212 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	MARIA CÂNDIDA RODRIGUES	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS CORR. V. C. CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES DE RADIOLOGIA, CÂMARAS CLARAS E ESCURAS NO ESTADO DE GOIÁS	RECORRENTE(S) :	COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO LTDA. - COMAFAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARTUR NOGUEIRA	ADVOGADO :	JORGE MATIAS	ADVOGADO :	ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
PROCESSO :	RODC - 20318 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS CLÍNICAS RADIOLÓGICAS, ULTRA-SONOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, MEDICINA NUCLEAR E RADIOTERAPIA NO ESTADO DE GOIÁS - SINDIMAGEM	RECORRIDO(S) :	BSL - BRASILEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO :	MARIANA DA ROCHA LAGE	ADVOGADO :	ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO :	RODC - 723 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO. MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO :	FÁBIO DOS SANTOS SOUZA	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO :	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG		
ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO :	JOSÉ RAIMUNDO COSTA		
RECORRIDO(S) :	PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA. - PRODATEC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEPEX/MG		
PROCESSO :	ROAA - 28006 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER		
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO :	RODC - 950 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL, ORGÂNICA, ESCOLTA ARMADA, AGENTE TÁTICO E MONITORAMENTO, CURSO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DE CURITIBA E REGIÃO.	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
ADVOGADO :	CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS	RECORRENTE(S) :	SERVINET SERVIÇOS LTDA.		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E SIMILARES DE PATO BRANCO.	ADVOGADO :	FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI		
ADVOGADO :	LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SEAAC		
RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESP	PROCESSO :	RODC - 1091 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO :	HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
PROCESSO :	RODC - 93 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL		
RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO :	DANIEL CORREA SILVEIRA		
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL		
ADVOGADO :	LEVI LUIZ TAVARES	ADVOGADO :	DÁRCIO FLESCH		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA/GO	PROCESSO :	RODC - 2989 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO :	SILVANO BARBOSA DE MORAIS	RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA		
PROCESSO :	RODC - 101 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO		
RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES		
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO :	RAFAEL MARANGON ORSO		
ADVOGADO :	WESLEY LOUREIRO AMARAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO RIO GRANDE DO SUL		
RECORRIDO(S) :	DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.	ADVOGADO :	DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI		
ADVOGADO :	TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	PROCESSO :	RODC - 16003 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO		
		RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO		
		RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP		
		ADVOGADO :	ANA LÚCIA FERREIRA		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ		
		ADVOGADO :	ELIEZER PIRES PINTO		

Brasília, 08 de agosto de 2007.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos
 Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/08/2007 - Distribuição por Prevenção - SESEDC.

PROCESSO :	RODC - 78 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA
ADVOGADO :	PATRICIA HELENA LEITE GRILLO
RECORRENTE(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	SIMONE PINHO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	SIMONE PINHO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA - SINDIVAPA
ADVOGADO :	PATRICIA HELENA LEITE GRILLO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO :	ANTÔNIO CELSO MOREIRA

Brasília, 08 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-180.841/2007-000-00-00.2 TST

AUTOR :	ESTADO DO ACRE
PROCURADOR :	DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
RÉUS :	ADELZÍRIO DA COSTA MACIEL, MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO, LEONICE RAMOS, MARIA CELESTE DE SOUZA GOMES, OLINDINA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, FRANCISCA PAULA DA SILVA, MARIA DAMIANA FONSECA DA SILVA E JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução das correspondências referentes aos ofícios de citação dos exequentes Francisco Lima Pereira, Maria Damiana Fonseca da Silva, José Cláudio da Silva, Maria Celeste de Souza Gomes e Reginaldo Rodrigues Lima, com o aviso "endereço insuficiente", impresso no verso dos envelopes (fls. 155-164), conforme certidão trazida à fl. 154, **concedo** ao autor o prazo de dez dias para que forneça o endereço correto dos exequentes mencionados, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida.

Determino a reatuação do feito para que sejam incluídos na capa dos autos os nomes de Francisco Lima Pereira e Reginaldo Rodrigues Lima como réus.

Intime-se.
Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-978/2004-017-01-40.4
PETIÇÃO TST-P-95689/2007.8

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ESPÍRITO SANTO CAMACHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 31/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1860/2003-062-01-40.7
PETIÇÃO TST-P-95688/2007.3

AGRAVANTE : RONALD CARLOS WEIGER
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCILANE PIMENTA FARIA
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 31/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2278/1997-006-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-95670/2007.1

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS EGÍDIO ALVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) APARECIDA DA SILVA MARTINS

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 31/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1030/2005-001-01-40.1
PETIÇÃO TST-P-95666/2007.3

AGRAVANTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 31/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-890/2005-016-01-40.7
PETIÇÃO TST-P-95639/2007.0

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTONIO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 31/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-3280/2003-421-01-40.1
PETIÇÃO TST-P-95633/2007.3

AGRAVANTE : JACIR CABRAL CERQUEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELAINE APARECIDA CÂNDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 31/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-695/2003-025-01-40.6
PETIÇÃO TST-P-93951/2007.0

AGRAVANTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMORJ

ADVOGADO(A) : DR.(*) ELISABETH LEITE RIBEIRO
AGRAVADO : ARILDO PAULO FERREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) DURVAL FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CARVALHO
ADVOGADO(A) : DR.(A) DURVAL FERNANDES DA COSTA

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 31/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-294/2003-017-01-40.1
PETIÇÃO TST-P-92229/2007.8

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) REGINA MESQUITA PARADA

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 31/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1867/2003-035-01-40.6
PETIÇÃO TST-P-92225/2007.0

AGRAVANTE : MARCELO JOSÉ CÉSAR FIGUEIREDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) REGINA MESQUITA PARADA
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 31/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-612/2004-022-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-92190/2007.9

AGRAVANTE : ROBERTO SOARES ENEAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.
3- Publique-se.
Em 31/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-54/2006-000-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO PONTES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. Nos termos da letra "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno desta Corte, "o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que" [...] "o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução". No caso concreto, os erros materiais apontados pela Executada, no que se refere à inclusão da gratificação de função na base de cálculo dos valores apurados, e em relação à não-limitação dos valores devidos ao segundo Exequente a dezembro de 1991, foram objeto de debate em embargos à execução. A Executada, embora intimada, não se manifestou sobre as contas refeitas. Impossível, portanto, em sede de precatório, diante da preclusão operada, a pretensão de rediscussão da conta de liquidação, pelos mesmos prismas debatidos nos embargos à execução. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-56/2006-000-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : REGINA STELLA DA SILVA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir dos cálculos os juros de mora.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. 1. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. COMPENSAÇÃO E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A executada, a despeito de apontar erros ditos materiais, não indica o valor que entenderia correto, deixando de especificar os reajustamentos que evocava ser objeto de compensação e de demonstrar quais os exequentes que, de acordo com suas remunerações (Lei nº 8.212/91, art. 20), atrairiam o percentual de contribuição previdenciária que evoca. A alínea "a" da OJ 2 deste Tribunal Pleno sepultaria as pretensões, não fosse o aspecto prioritário e anterior de que se cuida de precatório complementar, onde não se admite discussão outra que não aquela pertinente à atualização da conta (ROAG 297/2005-000-08-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins, DJ 9.3.2007; ROAG 174727/2006-900-07-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 1.6.2007), limite ultrapassado pelas razões de insurreição. 2. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, atendido o prazo constitucional para a satisfação do precatório (CF, art. 100, § 1º), não se configura mora do Ente executado. Arrima-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Ac. Tribunal Pleno, DJ 3.10.2003, v.g.). Indevidos os juros. Recurso ordinário em agravo regimental parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ROMS-92/2006-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA SÍLVIA GOMES BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AUTORIDADE : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. SÚMULA 387 DO C. TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração opostos via fac-símile, cujos originais foram apresentados intempestivamente, ou seja, fora do quinquídio legal, a teor do disposto no item III da Súmula nº 387 do C. TST.



PROCESSO : ROMS-181/2005-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL - NAO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a imediata incorporação das parcelas de quintos pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial referente ao período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98, de 8 de abril de 1998 e da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, bem como o pagamento das parcelas atrasadas que deixaram de ser adimplidas desde a suspensão do benefício referido, estas de acordo com a disponibilidade orçamentária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS - LEI Nº 9.624/98 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, operou-se o fenômeno da repristinação, tendo em vista que houve a ressurreição parcial de dispositivo de lei já revogado, no caso a Lei nº 8.911/1994, art. 3º, que assegurava aos servidores públicos civis da União Federal a incorporação de quintos às suas remunerações, ato que se deu de forma expressa, em consonância com o disposto na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 3º. Logo, não há dúvidas de que tais servidores têm direito à incorporação dos quintos anuais das gratificações, devidos até a data da vigência da Medida Provisória acima descrita, sendo a partir daí tais benefícios transformados em Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs).

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001 (Precedente do Tribunal de Contas da União Decisão nº 925/1999, Plenário Acórdão nº 2248/2005, DOU de 3/1/2006).

Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-220/2006-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITE. Cuida-se de precatório complementar, onde não se admite discussão outra que não aquela pertinente à atualização da conta (ROAG 297/2005-000-08-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins, DJ 9.3.2007; ROAG 174727/2006-900-07-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 1.6.2007), limite ultrapassado pelas razões de insurreição, quando pretendem a exclusão de parcelas integradas aos cálculos originários e unidas pelo silêncio da parte. Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROMS-317/2006-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MARCOLINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA DE SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O MANDAMUS, INCLUSIVE DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Nos termos da Súmula nº 415 do TST: "Exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (ex-OJ nº 52 - inserida em 20.09.00). Deste modo, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-349/2006-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DO EXÉRCITO)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : CLÉCIO LUIZ QUADROS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
RECORRIDO(S) : HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fim de determinar que, no montante devido pela Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, à base de 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. 1. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DA CONDENAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO MÊS DE ABRIL DE 2005. MULTA RESCISÓRIA - COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2, ITENS "A" E "B", DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nos termos do item "a" da O.J. nº 2 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, poderá ser acolhido desde que: "a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata". Assim não procedendo, quanto ao índice de correção referente ao mês de abril de 2005, a pretensão da Executada encontra óbice na compreensão do mencionado orientador. 2. Não cabe abrir discussão, em sede de precatório, sobre matéria já decidida, com trânsito em julgado, seja na fase de conhecimento, seja na de execução. Nesse sentido, o entendimento consagrado no item "b" do verbete antes mencionado, que se aplica à insurgência relativa à multa rescisória, cujo alcance jamais foi questionado, na fase de conhecimento, pela condenação subsidiária imposta à União, não estando, portanto, o defeito no cálculo relacionado quer à utilização de critério em descompasso com a lei, quer com o título executivo judicial. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido, nos aspectos atacados. 2. "PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 28.8.2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Compreensão fixada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ROAG-411/2005-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HÉLIO P. RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MEMBRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Independentemente da demonstração de interesse jurídico, a recorrente, a teor do artigo 5º e § único da Lei nº 9.469/97, estava habilitada a intervir no precatório expedido para pagamento de valores devidos pelo INSS, recebendo-o no entanto no estado em que se encontrava. II - Dessa forma, conclui-se que a ausência de intimação sobre os atos praticados anteriormente à sua primeira intervenção no feito não configura nulidade, uma vez que até então o Instituto de Previdência, o executado, que detém personalidade jurídica própria, havia tido efetiva participação no procedimento administrativo. III - De outro lado, indeferido o pedido de revisão dos cálculos formulado pela Advocacia Geral da União, o INSS foi intimado, na pessoa do Procurador Federal, interpondo agravo regimental, ao qual foi negado provimento, tendo sido concedida vista dos autos à AGU em 14/10/2003. IV - Daí se infere o cumprimento da exigência legal de intimação do membro da Advocacia Geral da União, tanto em relação à decisão que indeferira a revisão dos cálculos, quanto em relação ao acórdão do Colegiado que negara provimento ao agravo regimental então interposto, infirmando a alardeada nulidade dos atos praticados em sede de precatório. V - Por sinal, o Pleno desta Corte, ao examinar situação semelhante, posicionou-se no sentido da ausência de nulidade suscitada pela União por não ter havido intimação pessoal, conforme se depreende da decisão proferida no proc. ROAG-1100/2003-000-11-40. VI - Tampouco se visualiza nulidade superveniente à majoração do débito, em virtude de ela ser decorrência de mera correção monetária dos cálculos elaborados anteriormente. A correção monetária, a seu turno, não implica acréscimo patrimonial, não passando de mera atualização do valor da sanção jurídica, tanto que não se instaura novo processo de execução, dispensada por isso a intimação do ente público a cada nova atualização. VII - Até porque, além de não haver previsão no ordenamento jurídico que prescreva tal procedimento, vale dizer, instauração de novo processo de execução com a respectiva intimação da União, sua introdução oficiosa importaria na perpetuação da execução por precatório.

Vem a calhar, no particular, os precedentes: ROAG-2802/2002-000-11-40, DJ 01/11/2006; ROAG-2.802/2002-000-11-40, DJ 01/12/2006. VIII - No mais, cabe destacar que a União, nas razões recursais, não suscita a necessidade de formação de precatório complementar para pagamento da atualização dos cálculos, tampouco indica objetivamente eventual equívoco na conta de atualização. Ao contrário, limita-se a sustentar indemonstrado prejuízo para os cofres públicos em razão da suposta existência de erros materiais, que remontaria à conta original, cuja revisão fora indeferida por decisão mantida no julgamento do agravo regimental do INSS. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-419/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JUSSARA MARIA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, concedendo a segurança requerida, determinar à autoridade coatora que proceda à incorporação da parcela denominada quintos à remuneração da Impetrante, nos moldes descritos na fundamentação do voto do Exmo. Ministro-Relator. Os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Renato de Lacerda Paiva acompanharam o voto do relator, com ressalvas de entendimento. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. Nos termos de decisão do Tribunal de Contas da União, é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/2001. Ressalvo entendimento em sentido contrário. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-524/1991-002-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORIA, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CURITIBA - SINDASP E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-543/2005-000-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : JOÃO BENÉVOLO XAVIER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para inibir o precatório, onde executados títulos relativos ao período posterior a 1992.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. "PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112, DE 11.12.1990. Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exequenda" (Orientação Jurisprudencial nº 6 do Tribunal Pleno do TST). Não há, no caso, desconstituição da coisa julgada, eis que, tratando-se de relação jurídica continuativa, houve modificação do estado de fato e de direito (CPC, art. 471, I), situação que autoriza a limitação dos efeitos pecuniários da decisão transitada em julgado. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-646/1991-010-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CATARINA TAVARES SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-708/1997-026-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAETANO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer das contrarrazões apresentadas pelo recorrido, II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para deferir o pedido de seqüestro nos autos do Precatório nº 1.905/2000 (referente à Reclamação Trabalhista nº 708/97, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Iguatu), vencidos os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e III - por unanimidade, expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia dos autos, para adoção de providências que entender cabíveis. Justificará o voto vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito. 8

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DE ACORDO EM AUTOS DE PRECATÓRIO EXPEDIDO POSTERIORMENTE A OUTRO - QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA - SEQÜESTRO - ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA.

Conforme jurisprudência do STF e do TST, o pagamento de acordo em autos de precatório expedido posteriormente a outro configura a preterição do direito de precedência do credor deste último, hipótese em que se autoriza o seqüestro de verba pública para a satisfação de precatório judicial de natureza alimentar, conforme dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno do TST. Assim, em que pese o fundamento da decisão recorrida, consubstanciado em pretensa prevalência de interesse público sobre o particular, não há como mantê-la sem que isso implique a violação literal do citado dispositivo. A norma constitucional é clara e não dá ensejo a outra interpretação quando determina o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, na hipótese de preterimento do direito de precedência, não fazendo nenhuma exceção a essa regra.

Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-736/1997-026-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA FERNANDES TOMAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer das contrarrazões apresentadas pelo recorrido, II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para deferir o pedido de seqüestro nos autos do Precatório nº 1.006/2001 (referente à Reclamação Trabalhista nº 736/97, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Iguatu), vencidos os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e III - por unanimidade, expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia dos autos, para adoção de providências que entender cabíveis. Justificará o voto vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito. 8

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DE ACORDO EM AUTOS DE PRECATÓRIO EXPEDIDO POSTERIORMENTE A OUTRO - QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA - SEQÜESTRO - ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA.

Conforme jurisprudência do STF e do TST, o pagamento de acordo em autos de precatório expedido posteriormente a outro configura a preterição do direito de precedência do credor deste último, hipótese em que se autoriza o seqüestro de verba pública para a satisfação de precatório judicial de natureza alimentar, conforme dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno do TST. Assim, em que pese o fundamento da decisão recorrida, consubstanciado em pretensa prevalência de interesse público sobre o particular, não há como mantê-la sem que isso implique a violação literal do citado dispositivo. A norma constitucional é clara e não dá ensejo a outra interpretação quando determina o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, na hipótese de preterimento do direito de precedência, não fazendo nenhuma exceção a essa regra.

Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-743/1997-026-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o seqüestro do montante necessário ao pagamento do precatório, vencidos os Ex.mos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa. Por unanimidade, expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia dos autos, para adoção de providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. SEQUESTRO. QUEBRA DE PRECEDÊNCIA. PRETERIÇÃO. PROVIMENTO. O seqüestro das verbas públicas decorre do descumprimento da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, conforme dispõe o § 2º do art. 100 da Constituição Federal. A v. decisão registra que houve ato ilegal do gestor público, ao antecipar precatório, no fim de seu mandato, com o objetivo de prejudicar a nova administração, pois fez questão de informar ao Tribunal Regional a formalização de acordo, em precatório posterior a outros já formalizados. A informação determinou diversos pedidos de seqüestro, e o eg. TRT entendeu que o pagamento desses precatórios inviabilizará a administração. Todavia, nos termos do art. 100, § 2º, da CF, a consequência da quebra de precedência, como no caso dos autos, é o seqüestro. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-787/1997-026-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIMEIRE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o seqüestro do montante necessário ao pagamento do precatório, vencidos os Ex.mos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa. Por unanimidade, expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia dos autos, para adoção de providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. SEQUESTRO. QUEBRA DE PRECEDÊNCIA. PRETERIÇÃO. PROVIMENTO. O seqüestro das verbas públicas decorre do descumprimento da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, conforme dispõe o § 2º do art. 100 da Constituição Federal. A v. decisão registra que houve ato ilegal do gestor público, ao antecipar precatório, no fim de seu mandato, com o objetivo de prejudicar a nova administração, pois fez questão de informar ao Tribunal Regional a formalização de acordo, em precatório posterior a outros já formalizados. A informação determinou diversos pedidos de seqüestro, e o eg. TRT entendeu que o pagamento desses precatórios inviabilizará a administração. Todavia, nos termos do art. 100, § 2º, da CF, a consequência da quebra de precedência, como no caso dos autos, é o seqüestro. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-806/1993-061-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : BERNARDINO BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. BEMARI SILVA DE SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - SEQÜESTRO. Decisão regional em que se deferiu pedido de seqüestro, uma vez que caracterizada preterição da ordem de pagamento dos créditos dos exequentes. Constatção de que o precatório paradigma não dizia respeito a pagamento de obrigação de pequeno valor.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAG-816/1997-026-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CÍCERA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário; II - por maioria, dar provimento ao recurso para determinar o seqüestro do montante necessário à satisfação do crédito da recorrente nos autos do precatório respectivo, vencidos os Ex.mos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa, e III - por unanimidade, expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia dos autos, para adoção de providências que entender cabíveis. Justificará o voto vencido o Ex.mo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO. PRECATÓRIO. PRETERIÇÃO. SEQÜESTRO. O não-pagamento do precatório no prazo legalmente estabelecido, associado ao desrespeito à ordem de precedência representado por acordo celebrado e adimplido pelo ente público quanto a débito mais recente, conduz, presente requerimento do credor, à expedição de ordem de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, a teor do art. 100, parágrafos 1º e 2º, da Carta Política. Orientação Jurisprudencial nº 03 do Tribunal Pleno do TST. "O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal" (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2001, p. 651). Configurada a preterição de precatório mais antigo em favor de precatório mais recente, não cabe ao Poder Judiciário, lastreado na boa ou má-fé do agente político, ao fundamento de insuficiência de verbas públicas para o adimplemento de todos os precatórios preteridos sem prejuízo de ações de saúde, educação, saneamento e segurança, deixar de aplicar o comando constitucional - que não prevê exceções -, ao caso que lhe é submetido. Violação do art. 100, § 2º, da Constituição da República configurada.

Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-827/1997-026-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o seqüestro do montante necessário ao pagamento do precatório, vencidos os Ex.mos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa. Por unanimidade, expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia dos autos, para adoção de providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. SEQUESTRO. QUEBRA DE PRECEDÊNCIA. PRETERIÇÃO. PROVIMENTO. O seqüestro das verbas públicas decorre do descumprimento da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, conforme dispõe o § 2º do art. 100 da Constituição Federal. A v. decisão registra que houve ato ilegal do gestor público, ao antecipar precatório, no fim de seu mandato, com o objetivo de prejudicar a nova administração, pois fez questão de informar ao Tribunal Regional a formalização de acordo, em precatório posterior a outros já formalizados. A informação determinou diversos pedidos de seqüestro, e o eg. TRT entendeu que o pagamento desses precatórios inviabilizará a administração. Todavia, nos termos do art. 100, § 2º, da CF, a consequência da quebra de precedência, como no caso dos autos, é o seqüestro. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : AIRO-1.059/1989-444-02-68.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HÉLIO P. RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BALBINA REY MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUIÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST - NÃO-JUNTADA DE DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO - INVIABILIDADE DE SE AFERIR O ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DO PLENO DO TST.



1. Cuida-se de agravo de instrumento dirigido contra decisão que denegou seguimento a recurso ordinário em agravo regimental, em que se discute a revisão de valores inscritos em precatório em virtude da utilização de critérios em suposto descompasso com norma constitucional, no tocante ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos e à limitação da competência da Justiça do Trabalho à data da instituição do Regime Jurídico Único.

2. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

3. Tratando-se de precatório, para que possa ser admitida a revisão das contas, devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial 2 do Pleno do TST, dentre os quais figura a exigência de inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução.

4. Na hipótese vertente, contudo, a parte Agravante deixou de colacionar aos autos as decisões proferidas no processo de conhecimento e no de execução, revelando-se inviável a aferição do atendimento dos requisitos estabelecidos no aludido verbete jurisprudencial, para efeito de julgamento do recurso ordinário em agravo regimental que se pretende destrancar.

5. Nessas circunstâncias, impõe-se o reconhecimento da deficiência de traslado do agravo instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAG-1.144/1991-009-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : IRLEY NOGUEIRA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE.

O pedido de retenção dos descontos fiscais foi objeto de deliberação pelo Juízo em sede de embargos de execução, e após transitada em julgado a decisão em comento, fica afastada a possibilidade de nova discussão a respeito da matéria em sede de pedido de revisão de cálculos dirigido à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno desta Corte.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-1.217/2003-000-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE

ADVOGADO : DRA. LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PLANOS ECONÔMICOS. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS PERCENTUAIS DEFERIDOS À DATA-BASE OU AO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COISA JULGADA.

Verifica-se que a questão levantada no pedido de providências em precatório destes autos não se enquadra nos critérios permissivos da sua revisão pelo Presidente do Tribunal Regional, uma vez que a definição dos parâmetros da condenação, como a limitação, ou não, dos percentuais deferidos à data-base ou ao advento do regime jurídico único, foi objeto de deliberação em sede de execução, entendendo o Juízo que houve a incorporação de todos os reajustes ao salário, razão pela qual não é possível inseri-la no conceito de mera incorreção ou erro material, de modo que a pretensão ora manifestada esbarra nos seus termos, pois diz respeito ao que ficou coberto, no processo de execução, pelo montante da coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno desta Corte.

Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.279/1992-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : AQUILINO BENEDITO PAULINO DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 24/05/07, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: PRECATÓRIO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A necessidade de trânsito em julgado para expedição de precatório (art. 100, parágrafos 1º, 1º-A e 3º da Constituição Federal) concerne à sentença exequenda e à decisão que fixa os valores objeto de liquidação de sentença.

2. Operado o trânsito em julgado do título exequendo, a pendência de agravo de petição, interposto contra sentença proferida em embargos à execução, não obsta a expedição de precatório e conseqüente execução definitiva e imediata sobre a parte incontroversa da liquidação, devidamente delimitada pelo próprio ente público, até porque, no particular, há coisa julgada, inclusive no tocante ao "quantum debeatur". Incidência da norma do art. 897, § 1º, da CLT.

3. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAG-1.306/2004-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS URPs DE ABRIL E MAIO AO ÍNDICE DE 7/30 AVOS. DEBATE NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhida desde que o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução (Inteligência da alínea "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno). II - No caso, a questão do índice das URPs de abril e maio foi objeto de pronunciamento expresso no processo de conhecimento, tendo o Regional dado provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para deferir "as diferenças relativas à incidência da URP no índice de 16,19% sobre os salários recebidos nos meses de abril a julho de 1988 e as diferenças da incidência da URP, no mesmo percentual, quanto ao período de maio a outubro de 1988, assegurando, portanto, a acumulação nos meses de maio a julho de 1988 (...)". III - Delimitados objetivamente os limites da coisa julgada, não há espaço para cogitar-se da limitação do índice das URPs à fração de 7/30 avos, por conta da imutabilidade proveniente da coisa julgada, alçada à condição de garantia constitucional, passível de desconstituição não em sede administrativa de precatório, mas de ação rescisória. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.373/1993-069-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OVIEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROAG-1.813/2005-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES

EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE ABREU E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos embargos de declaração interpostos, sem que a parte indique qualquer omissão, contradição e obscuridade do julgado.

PROCESSO : ROAG-2.121/1997-026-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário; II - por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, determinar o sequestro do montante necessário à satisfação do crédito da Recorrente no precatório nº 1559/2001, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e III - por unanimidade, expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia dos autos, para adoção de providências que entender cabíveis. Justificará o voto vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - SEQUESTRO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA

1. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que é admitido o sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas na hipótese de preterição de precedência do credor. A propósito, este é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 03 do Tribunal Pleno deste Eg. TST: "3. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00. PRETERIÇÃO. ADIN 1662-8. ART. 100, § 2º, DA CF/1988. DJ 09.12.03

O sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento".

2. Na hipótese, a Prefeitura de Várzea Alegre firmou acordo extrajudicial para quitar antecipadamente débito judicial mais recente, preterindo o direito de precedência da Recorrente.

3. Assim, o sequestro das verbas destinadas ao pagamento dos precatórios no montante do devido à credora prejudicada é legalmente autorizado.

Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-6.830/2004-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO

AUTORIDADE COATO-RA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO.

DECISÃO:Por maioria, prosseguindo no julgamento, conhecer dos recursos de ofício e ordinário da União e, no mérito, negar-lhes provimento. Os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Renato de Lacerda Paiva acompanharam o voto do relator, com ressalvas de entendimento. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade em matéria sujeita à sua jurisdição (CF/88, art. 114, inciso IV, com a redação da EC nº 45/04).

2. Tal competência não preexclui a competência funcional dos Tribunais, ditada pela hierarquia da autoridade cujo ato é impugnado, para julgar originariamente mandado de segurança contra atos administrativos emanados da própria Corte ou de qualquer de seus órgãos, inclusive a Presidência (art. 21, inciso VI, da LO-MAN).

3. É da competência originária de Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de mandado de segurança impetrado por sindicato de servidores públicos contra "ato omissivo" da Presidência do próprio Tribunal que não determina a incorporação de "quintos" aos vencimentos de servidores públicos estatutários. Recurso desprovido, no ponto.

SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. LEI Nº 9.624/98 E MP Nº 2.225-45/01.

4. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/2001. (Precedente do Tribunal de Contas da União - Decisão nº 925/1999 - Plenário - Acórdão nº 2248/2005 - DOU de 03/01/2006). Ressalva do Relator.

5. Recursos de ofício e ordinário em Mandado de Segurança da União não providos.

PROCESSO : ED-RXOF E ROMS-9.513/2002-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMAR JOSÉ DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI

ADVOGADA : DRA. LUCILIA VILLANOVA

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios relacionados no artigo 897-A da CLT, isto é, omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração se todas as apontadas omissões constituírem objeto de expressa análise no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-30.007/2005-000-22-42.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ CAMPELO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 do Tribunal Pleno desta Corte, segundo a qual não cabe recurso ordinário de decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação correicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-R-165.281/2006-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA FONSECA MARTINS JÚNIOR - DESEMBARGADOR DA 9ª TURMA DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, prosseguindo no julgamento: I - dar provimento ao agravo regimental, a fim de, reformando a decisão proferida às fls. 854-856, conceder a liminar requerida nos autos da presente reclamação de forma a suspender a eficácia do ato praticado pelo Exmo. Desembargador José Fonseca Martins Júnior nos autos da Ação Cautelar nº 3951/2005-000-01-00.8, ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, inclusive no que diz respeito à prevenção de S. Exª para relatar o recurso ordinário processado nos autos do processo principal, quando do seu retorno à origem; II - determinar que se oficie, com urgência, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, e III - determinar que, após cumpridos os atos inerentes ao procedimento acima descrito, os autos sejam conclusos ao ministro relator, a fim de que se dê prosseguimento à instrução da presente reclamação. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Hipótese de ajuizamento de ação cautelar incidental no Tribunal Regional, quando pendia de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho recurso interposto nos autos principais. Nos termos do artigo 800 e parágrafo único do Código de Processo Civil, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando interposto recurso, serão requeridas diretamente no Tribunal. Tal previsão não dá suporte para o ajuizamento de ação cautelar incidental no Tribunal de origem, quando o processo principal encontra-se em tramitação na instância

ad quem. Conclui-se, daí, que o desembargador que deferiu a liminar requerida nos autos da ação cautelar ajuizada no Tribunal Regional não tinha competência para fazê-lo. Usurpação da competência deste Tribunal Superior do Trabalho que se reconhece. Agravo regimental provido para suspender os efeitos da liminar deferida nos autos da ação cautelar ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

PROCESSO : ED-AG-PP-815.812/2001.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO

EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7. REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A interposição de novos embargos de declaração somente se viabiliza para sanar vícios porventura existentes no acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração.

2. Não se constata a presença de quaisquer vícios do artigo 897 da CLT a justificar a interposição de novos embargos de declaração, evidenciando-se a mera insurgência do Embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-78/2003-899-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ABIAEL FRANCO SANTOS

RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; II) encaminhar cópia desse acórdão ao Colégio de Presidentes e Corregedores, a fim de que estude a possibilidade de uniformização do procedimento no âmbito da Justiça do Trabalho.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

1. É plenamente válida a intimação pessoal do Ministério Público efetivada com a entrega dos autos do processo no setor administrativo competente da Instituição, mediante carga devidamente formalizada, e não do "ciente" que o membro do Parquet neles lançar.

2. Não padece de ilegalidade Provimento de Corregedoria Regional que considera a data da entrega dos autos, mediante carga, ao Procurador-Chefe ou outra pessoa por ele designada, como termo inicial do prazo recursal do Ministério Público.

3. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-111.637/2003-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA E OUTRA

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto por Maria Aparecida Santos Pereira, para deferir o pagamento de auxílio-funeral, condicionado ao cumprimento da instrução do presente processo administrativo, mediante a juntada de cópia da certidão de óbito. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO. AUXÍLIO-FUNERAL.

1. Os arts. 185, inciso II, alínea "b", 226 e 227 da Lei nº 8.112/90, que originalmente prevêm a concessão de auxílio-funeral, não foram revogados, tampouco derogados.

2. A Lei nº 9.717/98 prevê a equiparação dos benefícios previdenciários dos servidores públicos aos outorgados ao seguro do regime geral de previdência social. Tem, contudo, conteúdo programático e trouxe diretrizes de caráter geral. Inteligência da Orientação Normativa nº 02, de 05/09/2002 (DOU: 11/09/2002), editada pelo Secretário da Previdência Social.

3. O auxílio-funeral é aplicável aos beneficiários de magistrados. Precedentes administrativos do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento para deferir a concessão do benefício à viúva do magistrado falecido.

PROCESSO : RMA-134.155/2004-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : LIBÂNIO ESTANISLAU CARDOSO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. FELIPE DE MIRANDA CARDOSO

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO. PROVENTOS. VANTAGEM DO ART. 192, INCISO II, DA LEI Nº 8.112/90. VARIAÇÃO DECORRENTE DA LEI Nº 10.474/2002. LEGALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO

1. Decisão administrativa que mantém o cálculo da "vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90" à base de 5% entre os níveis de Juiz do Tribunal e de Juiz Titular de Vara do Trabalho, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.474/2002, indeferindo, assim, pretensão de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho aposentado de persistir auferindo tal vantagem à base de 11,11%, como defluía da sistemática legal anterior.

2. A vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 não foi assegurada sob a forma de valor nominal ou em percentual rígido. Trata-se de parcela de valor variável, suscetível de sofrer alteração à medida em que variar o diferencial de vencimentos entre Juiz do Tribunal e Juiz Titular de Vara do Trabalho, contanto que não se acarrete decurso no quantum global dos vencimentos. Se o revogado inciso II do art. 192 da Lei nº 8.112/90 limitava-se a determinar o acréscimo da diferença entre a remuneração do padrão correspondente à última classe da carreira com o padrão remuneratório da classe imediatamente anterior, a rubrica correspondente tem seu cálculo expressamente sujeito às variações próprias do regime remuneratório em vigor na data em que se deve dar cada pagamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal em situações análogas.

3. A redução de parcela isolada dos proventos, de 11,11% para 5%, decorrente do novo escalonamento entre níveis na magistratura federal implantado pela Lei nº 10.474/2002, não vulnera direito adquirido do magistrado aposentado porquanto absorvido, em parte, o valor da vantagem em tela na fixação de novos padrões de remuneração para a magistratura (art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.474/2002), sem que tal implique redução nominal de proventos, mas, ao contrário, ligeira elevação. Entendimento diverso, ademais, implicaria evidente distorção: o magistrado de Tribunal aposentado mediante tal vantagem auferiria proventos superiores aos de Ministro de Tribunal Superior, em desrespeito ao escalonamento implantado pela Lei nº 10.474/2002.

4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-287/2005-000-11-00.0 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINESVI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA. 1. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004, dispõe que, recusada a negociação coletiva ou a arbitragem, facultada às partes, de comum acordo, o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. 2. Tal dispositivo não padece de inconstitucionalidade frente ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois referido dispositivo, a) ao impedir que se vede o acesso ao Poder Judiciário, diz respeito às lesões a direitos subjetivos decorrentes de normas jurídicas preexistentes, situação muito diversa do dissídio coletivo, em que a pretensão dirige-se à criação de normas jurídicas e, b) de todo modo, não consagra um direito irrestrito e incondicionado de mero acesso ao Poder Judiciário, podendo a lei prever requisitos, condições e pressupostos para tanto, tal como se dá, por exemplo, com o esgotamento da negociação coletiva prévia no dissídio coletivo (CLT, art. 616, § 4º). 3. Presente a manifestação expressa da categoria econômica no sentido da discordância com o ajuizamento de dissídio coletivo, em momento anterior à defesa, mantém-se decisão regional que decreta a extinção do processo, sem exame de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). 4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento.



Em **02.05.2005**, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS E BEBIDAS EM GERAL, GÁS PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAZONAS, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 10/24.

A Exma. Juíza Vice-Presidente proferiu novo despacho, no qual, fundada no art. 114, § 2º, da CF/88, determinou a notificação do Sindicato patronal Suscitado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar a concordância com o ajuizamento da presente ação. Tornou ainda sem efeito a designação de audiência de conciliação e instrução marcada para o dia 27.05.2005 (fls. 86).

O Sindicato profissional Suscitante interpôs embargos de declaração mediante os quais apontou omissão no tocante à expressão "facultado às mesmas", constante do art. 114, § 2º, da CF/88 (fls. 92/95).

O Sindicato patronal, no dia 23.05.2005, protocolizou petição, manifestando a **não-concordância** com a ação de Dissídio Coletivo ajuizada pelo Sindicato profissional Suscitante, sob a alegação de "não existir categoria profissional abrangida pelo Sindicato Suscitante, atuando na área do Sindicato Suscitado" (fl. 99).

A Exma. Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Eg. 11º Regional, por meio de decisão monocrática, **rejeitou** liminarmente os embargos de declaração, por incabíveis contra despachos de natureza saneadora. Determinou, ainda, o arquivamento do processo, com supedâneo no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual.

Irresignado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS E BEBIDAS EM GERAL, GÁS PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula o provimento do recurso para que seja julgado o presente processo de Dissídio Coletivo (fls. 108/116).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 119).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo **não**- provimento do recurso interposto (fls. 123/126).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Como visto, insurge-se o Sindicato profissional Suscitante, mediante recurso ordinário, contra a v. decisão monocrática da lavra da Exma. Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Eg. 11º Regional, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Cabe recurso ordinário de decisão definitiva de Tribunal no julgamento de dissídio coletivo. Não de decisão monocrática cujo acerto não haja sido impugnado perante o Regional antes de interpor-se recurso ordinário.

Necessária, portanto, a existência de decisão definitiva proferida pelo colegiado a viabilizar a interposição de recurso ordinário.

Não por outra razão, o Regimento Interno do Eg. TST, dispõe que o prazo para interposição do recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho conta-se "da publicação do **acórdão** ou de sua conclusão no Órgão Oficial".

Sucede que, **na espécie**, o Regimento Interno no Eg. 11º Regional, à época em que proferida a decisão monocrática que determinou o arquivamento dos autos, não contemplava a previsão de qualquer recurso para impugnar decisão monocrática do Presidente ou do Relator.

Ante tal situação excepcional, restou à parte inconformada apenas a interposição de recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

2. MÉRITO

Eis o fundamento adotado pela Exma. Juíza Presidente do Eg. 11º Regional para o "arquivamento do processo":

"Quanto à petição de fls. 99, sobre a não-concordância do Sindicato suscitado, determino o arquivamento do processo com base no art. 267, IV< do CPC, considerando a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de concordância da parte contrária quanto ao ajuizamento do dissídio), à luz do art. 114, § 2º, da CR. Esclarece-se, por oportuno, que o ajuizamento de dissídio coletivo é facultativo, porém a concordância das partes é pressuposto processual." (fl. 101)

Em suas razões recursais, o Sindicato profissional Recorrente aduz que "o entendimento linear no sentido de que uma vez não aceitos os termos da convenção coletiva de trabalho durante o trâmite na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego/AM, é lógico que o suscitado não aceitará também o ajuizamento de dissídio coletivo. Portanto, o legislador quis dar, salvo engano, maior amplitude no parágrafo 2º do art. 114 da CR, ao que já é dito no art. 616, parágrafo 2º, da CLT, a facultade ao ajuizamento de dissídio coletivo e não uma obrigatoriedade." (fl. 114)

Entende que a r. decisão violou os arts. 114, § 2º; 5º, inciso XXXV; 8º, inciso VI, da Constituição Federal e 616, da CLT.

Postula a declaração de que seria o representante legítimo da categoria "dos condutores de veículos automotores de duas rodas e similares (motocicletas e motocicletas de um modo geral) no município de Manaus e no Estado do Amazonas, diante das decisões judiciais já exaradas tanto pelo juízo cível como pelo egrégio TRT da 11ª Região (processo TRT AA - 0502/2004-000-11-40)", bem assim que "seja provido o presente recurso para que determinado o julgamento do dissídio coletivo, haja vista este ter obedecido todos os pressupostos específicos que a legislação requer para o caso."

Não assiste razão ao Sindicato Recorrente, data venia.

Prende-se a controvérsia ao alcance do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004: cumpre perquirir a aplicabilidade da expressão "de comum acordo" entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Tal questão ensejou numerosos debates, desde a tramitação da PEC 623/98 até após a promulgação da EC nº 45/2004.

Filio-me à diretriz perflhada no sentido de que a expressão "de comum acordo" não padece de inconstitucionalidade, ante o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, cláusula pétreia, que assegura o direito de ação e, pois, o princípio da inafastabilidade do controle judicial de qualquer lesão de direito individual. A meu juízo, não há inconstitucionalidade porquanto: a) o art. 5º, inc. XXXV, ao impedir que se vede o acesso ao Poder Judiciário, diz respeito às lesões a direitos subjetivos decorrentes de normas jurídicas preexistentes, situação muito diversa do dissídio coletivo, em que a pretensão dirige-se à criação de normas jurídicas; b) de todo modo, o art. 5º inc. XXXV não consagra um direito irrestrito e incondicionado de mero acesso ao Poder Judiciário, podendo a lei prever requisitos, condições e pressupostos para tanto, tal como se dá, por exemplo, com o exaurimento da negociação coletiva prévia no dissídio coletivo (CLT, art. 616, § 4º).

A exigência de um consenso entre as partes é apenas um pressuposto do dissídio coletivo que, ainda assim, não obsta o exercício do direito de ação coletiva e do Poder Normativo. Apenas dificulta.

Abstraindo-se tais circunstâncias, a concepção de um dissídio coletivo suscitado por consenso das partes envolvidas notoriamente se inspira no propósito de **motivar** os interlocutores sociais à negociação coletiva.

Para se alcançar o referido desiderato, todavia, creio que seria mais recomendável que igualmente se adotasse o sistema de **propostas finais** das partes, já objeto da malograda PEC 623/98:

"No exercício da competência normativa a Justiça do Trabalho limitar-se-ia, nas hipóteses de cláusulas econômicas, a decidir entre duas propostas finais das partes ou no intervalo entre ambas."

Em meu entender, a adoção **conjunta** também dessa diretriz é que estimularia sobremaneira as categorias a encetarem uma real e exaustiva negociação, visando à máxima aproximação de suas propostas e, em última análise, objetivando reduzir o risco de a sentença normativa abraçar uma solução extrema desfavorável. Aingar tal diretriz, a parte que radicalizasse, nas propostas, não cedendo, ou cedendo pouco na negociação coletiva, sujeitar-se-ia ao acolhimento da proposta final da categoria antagonista.

Esse sistema, além de estimular a negociação coletiva, apresentaria outra inegável vantagem: solucionaria a antiga e interminável cizânia doutrinária e jurisprudencial sobre os limites ou âmbito de atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Mas, como se vê, também aqui ficamos a meio caminho de uma solução mais apropriada e satisfatória.

Cabe-nos, de todo modo, perquirir o alcance da novel norma constitucional.

Parece patente o escopo do novo art. 114, § 2º, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004: que haja entre os sindicatos patronal e profissional **convergência** de vontades em suscitar dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho, desde que frustrada a negociação coletiva e recusada a arbitragem privada (CF/88, art. 114, § 1º).

Não diviso, na norma constitucional em foco, propriamente uma **condição específica da ação** coletiva, mediante a qual somente os sindicatos patronal e profissional teriam legitimidade ativa para tanto.

Imperativo ter presente que o processo do dissídio coletivo, por sua absoluta singularidade, é infenso às amarras e tecnicidades concebidas com os olhos fitos no processo comum e aplicadas ao dissídio individual. Sabidamente é uma modalidade "sui generis" de processo que, por sua natureza e objeto, é avesso e não se compadece com muitos institutos do processo comum (a coisa julgada material é um exemplo). Ademais, aferrar-se a formalidades processuais obviamente comprometeria a atividade jurisdicional normativa e, pois, frustraria o que é primacial: os esforços encetados visando à solução do conflito e ao restabelecimento da paz social, mediante a emissão de um juízo de equidade.

Nesta perspectiva, o concurso de vontades entre o Capital e o Trabalho requerido pela norma do art. 114 § 2º, em meu entender, **não** significa necessariamente ação coletiva de iniciativa conjunta dos sindicatos patronal e profissional. A exigência fundamental da norma é de concordância expressa ou tácita de ambas as categorias em que seja ajuizado o dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho. O que se contemplou aí, portanto, a meu sentir, é uma espécie de compromisso arbitral informal, ou seja, uma convenção dos interessados em submeter o litígio à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Essa convenção pode ser expressa ou tácita, verbal ou escrita, visto que a tônica do Direito e do Processo do Trabalho é a informalidade [não esquecer que o art. 443 da CLT estatui que o próprio contrato de emprego pode nascer tacitamente (...)].

Daí se segue que a circunstância de o dissídio coletivo haver sido ajuizado unilateralmente por um sindicato ou empresa, a partir da vigência da EC nº 45/2004, não é, por si só, decisiva e necessariamente determinante da extinção do processo de dissídio, sem apreciação de mérito. Embora não subscrita a petição inicial em conjunto, a aquiescência da parte contrária na arbitragem estatal da Justiça do Trabalho pode inferir-se de vários outros elementos, inclusive do silêncio, que também é forma de manifestação de vontade. Assim, a simples ausência de impugnação especificada em contestação, no dissídio coletivo unilateralmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, implica assentimento tácito no arbitragem estatal. Diga-se o mesmo se, a despeito de suscitado unilateralmente o dissídio, a parte contrária concorda expressamente em contestação, ou em declaração registrada em algum momento ao longo da negociação coletiva que precedeu o ajuizamento do dissídio (por exemplo, em ata da Delegacia Regional do Trabalho).

A um primeiro enfoque poder-se-ia supor que a previsão de um dissídio coletivo de natureza econômica consensual entre Capital e Trabalho seria como "um sonho de uma noite de verão" porque quase sempre iria defrontar-se com a resistência da empresa ou do sindicato patronal, mormente em se considerando que a Justiça do Trabalho deverá respeitar as normas coletivas "convencionadas anteriormente".

Mas não é bem assim. Creio que muitas entidades sindicais patronais voluntariamente tenderão a persistir confiando na arbitragem da Justiça do Trabalho, quando menos por instinto de sobrevivência: do contrário, a perspectiva que lhes resta, malograda a negociação e recusada a arbitragem privada, é a **greve**, com o séquito de nefastas conseqüências que todos conhecemos...

Não se pode olvidar também, como já ressaltai, que em nosso País, diferentemente do que sucede em outras economias capitalistas, não há uma tradição cultural de atribuir-se a solução dos conflitos, muito menos dos conflitos coletivos de trabalho, à arbitragem voluntária privada. Ao contrário, culturalmente somos muito mais propensos, e até em demasia, a socorrer-nos do Estado para dirimir quaisquer conflitos de interesse.

Por conseguinte, é imperativo que os Tribunais do Trabalho evitem uma aplicação literal do § 2º do art. 114 e, pois, abstenham-se de extinguir processos de dissídios coletivos por filigrana processual duvidosa, máxime porque pode consultar aos interesses da própria categoria econômica, a despeito até de um "silêncio eloqüente", precisamente a arbitragem estatal do dissídio pela Justiça do Trabalho. Uma postura de moderação e equilíbrio, enfim, é o que se impõe em face da nova ordem constitucional, para não se acirrar o conflito coletivo, em detrimento da sociedade.

Em suma: estou convencido de que a extinção do processo de dissídio coletivo de natureza econômica, sem julgamento de mérito, em face do § 2º do art. 114 da CF/88, há de ser reservada estritamente ao caso de **divergência** expressa de qualquer das partes à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Não se cogitando aí de condição específica da ação, não se declara de ofício.

Nesse sentido, parece trilhar a jurisprudência no âmbito da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que resultou decidido no Processo nº TST-DC-165049/2005-000-00-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; DJ 29/09/2006.

Na espécie, houve manifestação expressa do Sindicato patronal Suscitado, afirmando a não-concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo, conforme constante da petição de fl. 99, em cumprimento à determinação de fl. 86, que tornou sem efeito a designação de audiência de conciliação.

É bem verdade que, se não provocado, talvez o Suscitado se abstivesse de discordar do próprio ajuizamento do dissídio coletivo.

No presente momento, contudo, seria de todo ineficaz acórdão proferido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da nulidade do despacho que, de ofício, determina a manifestação da parte contrária especificamente com relação à concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo. Certamente o retorno dos autos e o prosseguimento do julgamento a partir do recebimento da representação não impediriam o Suscitado de arguir, na primeira oportunidade, preliminar de ausência de comum acordo.

Dessa forma, incólume o art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, pois a v. decisão recorrida em nada colide com a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva.

De outro lado, não vislumbro violação ao art. 616 da CLT. Tal dispositivo, é verdade, proíbe a recusa à negociação. Os parágrafos 2º e 3º, todavia, tutelam o trabalhador, na hipótese de recusa, impondo incumbências aos Sindicatos e empresas interessadas: cabe-lhes dar ciência do fato, conforme o caso, aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes. Caso reiterada a recusa, a lei abre-lhes a via do dissídio coletivo, sem prescindir do respeito à norma constitucional, que, agora, exige o "comum acordo".

No que tange ao pedido de declaração de legitimidade da categoria profissional, constato que resulta prejudicado ante a manutenção da decisão que julga extinto o processo, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.654/2004-113-03-40.5

EMBARGANTES : EDICOMPO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADA : MOISÉS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-84.277/2007.2, juntada à fl. 165, os reclamados informam a celebração de acordo, razão pela qual manifestam desistência do recurso de embargos por eles interposto (fls. 141-147), pugnando, assim, pelo encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para apreciação do ajuste ora entabulado.

Contudo, verifica-se que o recurso de embargos interposto pelos reclamados, Edicompo Ltda. e Outro, foi julgado em 18/06/07, com acórdão publicado no DJ do dia 29/06/07, conforme certificado à fl. 164.

Assim, **recebo** o pedido como renúncia ao direito de recorrer (CPC, artigo 502) e determino a remessa dos autos à eg. Corte regional, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-1855/2001-014-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO : JAIR COSTA SEIXAS
ADVOGADO : DR. JAMIL CABUS NETO

DESPACHO

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-96034/2003-900-04-00.4

EMBARGANTES : PAULO HENRIQUE PETERSEN LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA SARAIVA DA CUNHA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-4/2006-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA
EMBARGADO(A) : APARECIDA ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. DANIEL JORGE PEDREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-36/2005-008-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo apresentado contra a decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, com supedâneo na Orientação jurisprudencial nº 17 da SDC, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-80/2001-102-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JEFFERSON BRUSAMOLIN
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-86/2000-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO ROMANO ERBES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-105/2004-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELISEO MUNHOZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo apresentado contra a decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, com supedâneo na Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDII, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-114/2002-445-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : UNOS - UNIDADE OFTALMOLÓGICA DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DA HORA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. MUNICÍPIO DE SANTOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo entendimento recente desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de apresentação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo na comarca de interior, no caso, na cidade de Santos, que é provida de Procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : ED-E-RR-141/2002-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA DE MUNIZ
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AIRR-238/2002-094-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
EMBARGADO(A) : AILSON EIELO MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-241/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-267/2003-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BRUGNOLI BENTO
EMBARGADO(A) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. MUNICÍPIO DE OSASCO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo entendimento recente desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de apresentação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular para representá-la em juízo na comarca do interior, no caso, na cidade de Osasco, que é provida de Procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-A-RR-285/2003-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.6.2003, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-306/2004-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JORGE TELLES NETO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-318/2002-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : FORT'S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E APOIO PÚBLICO S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DIVA MANINI
EMBARGADO(A) : REGINALDO DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo na comarca do interior, que é provida de procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : ED-E-RR-359/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO JUNIOR TAVARES SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-393/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - GABINETE MILITAR
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CELINA ROQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição, pela parte interessada, dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que tal providência não foi adotada - o que torna inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-437/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MAXBRILL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL
EMBARGADO(A) : MICHELLI TATIANE DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. MUNICÍPIO DE SANTOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo entendimento recente desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo na comarca de interior, no caso, na cidade de Santos, que é provida de Procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-446/2002-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOCEMAR GABRIEL BENÍCIO
ADVOGADO : DR. ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELETRA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmºs Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. **Recurso de Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-ED-AIRR-446/2005-242-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JKC SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI
EMBARGADO(A) : MÁRCIO APARECIDO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. No caso, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-466/2003-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : RICARDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANA COSTA BELLINI
EMBARGADO(A) : PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MURASSAWA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. MUNICÍPIO DE OSASCO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo entendimento recente desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo perante comarca do interior, no caso, na cidade de Osasco, que é provida de Procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-A-RR-482/1998-023-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DAGOBERTO SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "adicional de periculosidade - horas de sobreaviso". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a incidência da multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO. NATUREZA SALARIAL. SÚMULAS NºS 132, II, E 229/TST. A Súmula nº 229 do c. TST, quando se reporta a parcelas de natureza salarial, evidentemente está a se referir àquelas verbas salariais devidas ao empregado quando em sobreaviso, o que não é o caso do adicional de periculosidade. Isso porque, o empregado em sobreaviso, naturalmente, não está sujeito a risco algum, pelo menos por ordem do empregador, na medida em que não se encontra na empresa. Ao contrário, permanece em sua residência aguardando ordens. E se em sua residência há algum agente de risco, este não decorre do comando do empregador, mas da livre e espontânea vontade do empregado, longe do olhar de fiscalização do patrão. Embargos não conhecidos.

APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que o provimento do seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte apenas, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-503/2004-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GILDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Meu entendimento pessoal quanto à presente matéria é no sentido de que não flui a prescrição durante o período em que suspenso o contrato de trabalho do empregado decorrente da percepção do auxílio-doença. No entanto, a douta maioria da c. SBDI-1, recentemente, firmou posicionamento no sentido diametralmente oposto, entendendo que não há que se cogitar em suspensão ou interrupção do prazo prescricional em hipóteses como a dos autos. Com efeito, manifesta-se este Colegiado que a causa suspensiva da prescrição, ora invocada, não está contemplada na lei e o art. 199 do Código Civil não comporta interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão. Precedentes: E-RR-3319/1999-070-02-00, Relator Ministro Carlos Alberto, DJ-27/04/2007; E-RR-789/2002-920-20-00.8, Redatora Designada Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-04.05.2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-511/2003-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : LUIZ VALTER GALLO
 ADVOGADO : DR. JERSON MARGES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : DÁLCIO JANKAUSKAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA DE INTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que declara a irregularidade de representação processual dessa autarquia federal desempenhada por advogado particular quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca de interior. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-ED-RR-513/2004-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JAYME DA COSTA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA APÓS O BIÊNIO QUE SUCEDEU O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO AJUZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. É entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que a prescrição da pretensão para se reclamar na Justiça do Trabalho as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente flui a partir da ciência da lesão ao direito do empregado, o que se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal. No caso, o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, se deu em 16/11/2001 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 11.05.2004, não havendo tese no v. acórdão regional sobre a alegada interrupção da prescrição por força da apresentação de um segundo protesto judicial. Correta a aplicação da Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-585/2005-015-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : IARA MARIA DE CASTRO FATTORI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-635/2002-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-1, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-636/2003-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 EMBARGADO(A) : PETERSON DONADA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
 EMBARGADO(A) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos tão somente quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para retirar a penalidade aplicada pelo r. decisum embargado à reclamada.

EMENTA:MULTA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO INDEVIDA. A interposição de agravo pela Reclamada contra o despacho que deu provimento à revista do reclamante revela-se absolutamente necessária para esgotamento de instância, pois a decisão do Tribunal Regional, que lhe era favorável, foi modificada por meio de decisão monocrática, sendo incabíveis embargos contra as decisões previstas pelo artigo 557 do CPC. Somente poderia ser considerado protelatório se embasado em argumentos desprovidos de qualquer razoabilidade, o que não é o caso dos presentes autos. A condenação ao pagamento da multa, portanto, fora da hipótese prevista no referido preceito legal, configura ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-666/2003-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA SILVA LALUCI DE SÁ
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DESPROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-749/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ROSA SOUSA LEITE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-A-RR-754/2005-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ZÉLIA PIETA RAMOS DE OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, visa a evitar a indexação da economia, impedindo que seja adotado como padrão monetário para as obrigações pecuniárias. Considerando-se que tanto o adicional de insalubridade quanto o salário mínimo possuem a mesma natureza: contraprestação pelo trabalho realizado, é legítima a adoção deste como parâmetro para a base de cálculo daquele, pois não gera efeitos econômicos. Quanto aos arestos transcritos, todos oriundos do excelso STF, não obstante respeitabilíssimos, não autorizam o conhecimento dos embargos, pois a Súmula nº 401 daquele excelso Tribunal somente tem incidência nos casos de pronunciamiento em sua composição plenária, o que não lograram os Reclamantes demonstrar já tenha ocorrido. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-759/2004-001-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : JAIR BATISTA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO DOIS MINUTOS APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Recurso interposto no último dia do prazo após o horário de funcionamento do Tribunal Regional é intempestivo, a teor do art. 172, § 3º, do CPC.

Recurso de embargos desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-786/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSETE COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-A-AIRR-851/1999-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : LUIZ BENEDITO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-871/2002-014-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 EMBARGADO(A) : EDIVAN GOMES VILELA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, e João Batista Brito Pereira.



EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ALCANCE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-I. Não se conhece de recurso interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Dá correto alcance à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I decisão que, na conformidade dos precedentes que orientaram a edição do referido verbete, consagra a aplicabilidade aos empregados da reclamada das condições vigentes por ocasião de sua contratação, recusando efeito a normas supervenientes menos benéficas aos obreiros. Tais alterações somente produzem efeito em relação aos empregados admitidos após a sua introdução no regulamento empresarial. Assim, todos os empregados admitidos no curso da vigência da norma regulamentar, que assegurava a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria, tiveram incorporado a seu patrimônio jurídico o direito à observância da condição avençada, bastando para assegurar-lhe efetividade o implemento do requisito da aposentadoria. Não se cogita, portanto, na exigência de que o empregado já se encontrasse jubilado no momento da supressão para restar-lhe assegurado o direito de demandar o integral cumprimento do pactuado. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-880/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO ALVES
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BANCO BANERJ S/A. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-ED-RR-900/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-903/2002-003-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-A-RR-927/2004-022-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : ZARIFE NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO:Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa, restituindo-se ao reclamado o valor recolhido a esse título. Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO.

O simples fato de o reclamado ter interposto recurso de agravo contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo.

Embargos conhecidos e providos no particular.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO EM QUE SE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA PELA QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO À REVISTA, COM FULCRO NAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 341 E 344 DA SBDI-I DESTA CORTE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que nega provimento a agravo, mantendo o indeferimento da revista por estar a decisão regional em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos neste tópico.

PROCESSO : E-AIRR-957/2002-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MANOEL HIPÓLITO PANTALEÃO FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA OLIVEIRA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbetes nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-968/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES NUNES VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-975/2003-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : HÉLIO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA E. SBDI-I. A apontada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não enseja o conhecimento dos embargos porque o pagamento da multa de 40% sobre depósitos de FGTS, sem a devida correção monetária, não caracteriza ato jurídico perfeito, por óbice do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Quanto à apontada violação do artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, por sua vez, não enseja o conhecimento do recurso em razão do pacificado entendimento deste c. Tribunal no sentido de que a eventual afronta a normas infralegais não se enquadra na hipótese dos artigos 894, "b", e 896, "c", da CLT. Finalmente, inviável cogitar-se de violação do artigo 896 da CLT decorrente do não-conhecimento da revista, no particular, por incidência da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta c. Subseção. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.005/2004-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : AILTON ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO.

O simples fato de a reclamada ter interposto agravo contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou, in casu.

Resta configurada, pois, a inadequada aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos conhecidos e providos no particular.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST - NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos neste tema.

PROCESSO : E-RR-1.020/2001-471-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ADELÍLIO LEITE LAVINAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROQUE GIACOMETO
EMBARGADO(A) : SHIRLEI BERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA DE INTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que declara a irregularidade de representação processual dessa autarquia federal desempenhada por advogado particular quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca de interior. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-1.020/2002-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
EMBARGADO(A) : WILTON DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA DE INTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que declara a irregularidade de representação processual dessa autarquia federal desempenhada por advogado particular, quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca do interior. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-1.022/2001-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP
EMBARGADO(A) : MÁRIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo na comarca do interior, que é provida de procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-1.080/2002-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA SORAIDE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exm.ºs Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.100/2003-464-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
EMBARGADO(A) : ADÃO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários quando a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.05.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.140/2001-445-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MYTHOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL
EMBARGADO(A) : LUCIANA ELENA SEIXAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. MUNICÍPIO DE SANTOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo entendimento recente desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º

da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo perante comarca do interior, no caso, na cidade de Santos, que é provida de Procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-1.147/2001-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : COLÉGIO ESPAÇO VERDE ROUSSEAU S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCÉLIO RODRIGUES DIAS
EMBARGADO(A) : ULISSES RICARDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso.
EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltarem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-1, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.174/2005-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOCMAR PIRES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
EMBARGADO(A) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.178/2005-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA
EMBARGADO(A) : ELIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.179/2005-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agra-

vo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.196/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA NÁDIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-A-RR-1.205/2003-001-10-85.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JAUDISSON MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO.

O apelo não merece prosperar, no particular, porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

O reclamante fundamentou seu recurso de embargos exclusivamente em divergência jurisprudencial oriunda de Tribunais Regionais do Trabalho, hipótese não prevista no mencionado art. 894 da CLT. Assim, inviável o conhecimento do recurso in casu.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO EM QUE SE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA PELA QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO À REVISTA, COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se nega provimento a agravo, mantendo o indeferimento da revista por estar a decisão regional em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos neste tópico.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.237/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LEONICE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AIRR-1.239/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : FÁBIO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.250/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WERLANILSON FERREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AIRR-1.269/2003-115-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MAURO LÚCIO MARTINS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.271/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARUZA MORGANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.284/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA RITA FACUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-A-RR-1.311/2004-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO VALENTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior ao trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.364/2001-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELIAS MACEDO LIMA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos

não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.368/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ILZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-1.409/1995-271-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ACCORD INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA DE INTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que declara a irregularidade de representação processual dessa autarquia federal desempenhada por advogado particular quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca de interior. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-1.476/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARDOSO DE PÁDUA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exm^{os} Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Lélcio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.490/2002-004-24-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANA PAULA MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.513/2005-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ FARIA MIRABILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade do traslado dos autos, determinar o retorno do feito à c. Turma de origem, a fim de que examine o mérito do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXIGIBILIDADE DO TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. Trata-se de agravo de instrumento relativo a recurso de revista interposto da decisão proferida em agravo de petição em embargos de terceiro processados em autos apartados do feito principal. Não há como se exigir o traslado da procuração outorgada pela agravada ao seu procurador, quando não consta tal peça dos autos nos quais se processou o presente agravo de instrumento. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.514/2002-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JARBAS PASCOAL BONFIM
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE, INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Pleno deste c. Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar, recentemente, o ERR-576619/99, pacificou o seu posicionamento no sentido de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva, não havendo direito ao pagamento de horas extraordinárias. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.520/2003-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JORGE BARBOSA BATISTA
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-1.532/2001-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDRÉ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI
EMBARGADO(A) : GRACIFER JANDIRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO MADRIGAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. MUNICÍPIO DE SANTOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo entendimento recente desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo perante comarca do interior, no caso, na cidade de Santos, que é provida de Procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-1.551/2001-057-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ECLESIO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.587/2000-006-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO CONFIGURADA. O entendimento da C. Turma foi no sentido de que o eg. Tribunal Regional não examinou a controvérsia relativa ao preenchimento ou não dos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 para o deferimento dos honorários advocatícios. Limitou-se a afastar a ofensa genérica à Lei nº 5.584/70 e à contrariedade às Súmulas nº 219 e 329/TST, diante de ausência de delimitação no julgado recorrido acerca da efetiva assistência sindical e de estar o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, o que realmente inviabiliza que se verifique a contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.617/2005-252-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : LOTÁRIO AZEVEDO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.646/2003-021-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
EMBARGADO(A) : RAMÃO INÁCIO PRIETO (INDÍGENA ASSISTIDO PELO MPT)
PROCURADOR : DR. JONAS RATIER MORENO
EMBARGADO(A) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ
ADVOGADA : DRA. ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO
EMBARGADO(A) : SANTA FÉ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO
EMBARGADO(A) : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA LINIA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.739/2003-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A) : DÉCIO HARAMURA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 24.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.746/2001-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : MARIA VÂNIA ARAÚJO BRITO
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUSA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE SOUSA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DA CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Impossível a reforma da decisão da C. Turma, que aplicou a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da C. SDI: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)". Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.771/2001-421-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : PLASTSEMPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA
EMBARGADO(A) : IRANY ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. AQUILES LOPES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-1, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.780/2002-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN GARDEN CENTER
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ VANDERLEY FIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo na comarca do interior, que é provida de procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-1.831/1999-444-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARIA RENATA CAMPOS DE FREITAS
EMBARGADO(A) : J. V. HERNANDES - BORRACHARIA
ADVOGADO : DR. ÉCIO LESCRECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. MUNICÍPIO DE SANTOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo entendimento recente desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo perante comarca do interior, no caso, na cidade de Santos, que é provida de Procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-1.856/2002-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S.A.
ADVOGADO : DR. CLEIDE RICARDO
EMBARGADO(A) : DENILSON CAMPOS NUNES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PAVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo entendimento recente desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo na comarca de interior, no caso, na cidade de São Bernardo do Campo, que é provida de Procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-1.904/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOÃO SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OLIORDANTE CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exm's Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.954/2002-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANDREA CRISTINA RONCON VERONEZA
ADVOGADO : DR. NIVALDO RIZATTI SILVA
EMBARGADO(A) : TSI - NET TREINAMENTO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA SIMONE RESSUTTE

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exm's Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.



EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.971/2001-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : NILSON PAULO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO
EMBARGADO(A) : MARLI MONTEIRO GOMES - ME
ADVOGADO : DR. LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.976/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA ÉRICA HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AIRR-1.986/2001-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA PINHEIRINHO 25 LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Estando ilegível, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.988/2002-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : AURINO ALVES SOARES FILHO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : TELESCELULAR S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO EM FACE DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo, confirmando o r. despacho que trançou o agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.009/2000-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA MAKAROUSKAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JAKUTIS FILHO
EMBARGADO(A) : ACCELERATED LEARNING DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo na comarca do interior, que é provida de procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.013/1999-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. KIYOSHI KOSSUGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da r. decisão regional que julgou os embargos de declaração, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. Não serve para comprovação da tempestividade a juntada de recorte, quando se refere a montagem indicando controle de publicação de processos, e não de cópia fidedigna da publicação em fonte oficial, ou da certidão de intimação da referida decisão trasladada dos autos principais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.019/2001-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA PLATA
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANOEL MORGON
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.048/2004-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JARNI JALES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.095/2004-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : AFONSO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. A validade da quitação dada pelo empregado em relação às verbas objeto de transação extrajudicial, decorrente de plano de incentivo ao desligamento, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.153/2000-445-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CECAP - CENTRO DE ENSINO, CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
EMBARGADO(A) : ANGELINA TORRES DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo na comarca do interior, que é provida de procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-2.189/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ AILTON BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO HAVIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRETO ATIVO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.262/2001-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : KARIN ROBERTA ASTOLPHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA FIUMI SILVA
EMBARGADO(A) : TLACH - CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS PARLUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo na comarca do interior, que é provida de procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-2.291/2001-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : VÁLTER SEBASTIÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. ELANE MARIA SILVA
EMBARGADO(A) : C. D. EMPRESA JORNALÍSTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILENA REGINA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-1, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliadora das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.340/2002-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TICIANE TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. Não foi trasladada a cópia do comprovante do recolhimento do depósito recursal, o que inviabiliza a verificação do preparo do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.365/1999-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA DA SILVA FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARILENE ROSA MIRANDA
EMBARGADO(A) : ORTECONT - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL TSUKIMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-1, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliadora das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.385/2001-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BERALDO TOSSATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo na comarca do interior, que é provida de procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-2.389/1986-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AMADEU FALZONI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - C-PAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-2.428/2002-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ALBERTO CARLOS DUQUE GAMA
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOÃO TANINI VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. MUNICÍPIO DE OSASCO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo entendimento recente desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo perante comarca do interior, no caso, na cidade de Osasco, que é provida de Procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-2.440/2002-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE AKIRA SASSAKI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES BROCARDIO
ADVOGADO : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. MUNICÍPIO DE OSASCO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo na comarca do interior, no caso, na cidade de Osasco, que é provida de procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-2.444/2002-017-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO XAVIER MARANGONI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE ÓLEO DIESEL NO INTERIOR DA EDIFICAÇÃO. Não se há de falar em violação dos arts. 193 e 195 da CLT quando constatado pelo acórdão regional, mediante perícia técnica, que o reclamante trabalhava em área de risco, decorrente do armazenamento irregular de líquidos inflamáveis (óleo diesel) no piso térreo, sem a observância das normas regulamentares que determinam o enterramento dos tanques de combustíveis. A pretendida restrição do direito ao adicional apenas aos empregados que trabalham no local em que armazenados os tanques somente seria possível caso constatado que a área de risco não alcançava as demais localidades do prédio, o que demandaria reexame da prova dos autos.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.514/2005-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LAURO GIMENEZ
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
EMBARGADO(A) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.521/2003-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR SEVERINO
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS NO PRÉDIO ONDE O RECLAMANTE TRABALHA. PISO TÉRREO. CARACTERIZAÇÃO PARA ÁREA DE RISCO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Recurso de embargos que não reúne condições de ser conhecido, de forma a alterar a decisão proferida pela C. Turma e reconhecer-se a violação do artigo 896 da CLT. Inexistência de violação dos artigos 195 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento em torno do artigo 5º, II, LIV, LV, XXIV e XXXV, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.527/2002-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MÁRIO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.635/2002-382-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CLEBER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA
EMBARGADO(A) : SANTA MÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. MUNICÍPIO DE OSASCO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º



da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo na comarca do interior, no caso, na cidade de Osasco, que é provida de procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-2.707/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DIÓGENES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO HAVIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.796/2002-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI
EMBARGADO(A) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. MUNICÍPIO DE OSASCO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo na comarca do interior, no caso, na cidade de Osasco, que é provida de procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-2.885/2002-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA
EMBARGADO(A) : COMERCIAL ATYL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. MUNICÍPIO DE OSASCO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo na comarca do interior, no caso, na cidade de Osasco, que é provida de procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-2.885/2003-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ADILSO PAES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. BESC. EFEITOS. Aplica-se a Súmula 333 do c. TST ao caso em exame, eis que a divergência jurisprudencial trazida a confronto, no sentido de dar validade ao plano de incentivo à demissão voluntária do BESC, por entender inaplicável a OJ 270 da C. SDI, resta superada em face da jurisprudência atual e iterativa desta C. Corte, que em relação ao Plano de Demissão Voluntária do ora embargante, ocasionou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em face de características específicas do Plano que determinou entendimentos díspares sobre o tema, inclusive entre a SDI-1 e a SDC. Na ocasião, decidiu-se pela validade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, inclusive no caso específico do BESC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.216/1999-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ LÚCIO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. MÉDIA TRIENAL E TETO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.231/2002-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : EDVALDO DA SILVA PAES LANDIM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : V&F - VARGAS E FRAGOSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINE APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-1, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma ampliadora das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.296/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-11.637/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSEFA DORIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que

reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo perante comarca do interior, que é provida de Procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-25.784/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : AUREA CRISTINA MACIEL DUTRA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA MAZZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - SUCESSÃO DE EMPRESAS - ARRENDAMENTO - TRANSFERÊNCIA DA EMPREGADA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA SUCESSORA. O contrato de arrendamento constitui, sem dúvida nenhuma, uma das hipóteses de sucessão trabalhista, estando, assim, regulamentado pelos arts. 10 e 448 da CLT. Ainda que o arrendatário adquira, temporariamente, um bem do arrendador, ocorre, mesmo que provisoriamente, a substituição do antigo titular passivo da relação empregatícia por outra pessoa, especialmente em casos como o dos autos, em que houve a transferência da empregada para a empresa sucessora, conforme reconhecido pela decisão regional.

Não seria razoável retirar do empregado a proteção estabelecida nos aludidos preceitos legais simplesmente por se tratar de contrato de arrendamento. Isso porque essa proteção visa, justamente, velar pela continuidade do contrato de trabalho, além de resguardar os direitos trabalhistas dos empregados e facilitar o acesso à Justiça do Trabalho quando for necessária a tutela judicial desses direitos.

O trabalhador não participa dos negócios empresariais e não tem condições de saber de quem é a responsabilidade civil do empreendimento. Para a defesa dos seus direitos, o que importa é a pessoa jurídica que está a frente do estabelecimento comercial, sendo irrelevantes os termos do contrato comercial firmado entre a sucedida e a sucessora e se aquela continua ou não existindo, pois sequer teve acesso a esse contrato e, também, não tem obrigação de investigar o destino da antiga empregadora e o local em que está sediada.

As responsabilidades civis livremente pactuadas entre as referidas empresas devem ser dirimidas na órbita civil e não atingem os empregados, que dirigem suas reclamações trabalhistas contra a pessoa jurídica que exerce as atividades empresariais.

Incólume o art. 896 da CLT
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-37.805/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : EDNILSON CÉSAR BREDA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : WALMIR FANELI
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-1, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliadora das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-ED-E-ED-RR-45.320/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : JONATAS SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LÓDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, condenando o embargante a indenizar o reclamante no valor de 20% sobre o valor da causa, reajustáveis.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Incabível agravo regimental contra decisão do Colegiado que rejeitou embargos de declaração e aplicou multa em razão do caráter protelatório daquele recurso. É de se aplicar multa à parte que recorre, com abuso e má-fé processual, quando a parte se manifesta não só com prática atentatória à dignidade da justiça como também gera à outra parte prejuízo, em razão do abuso no direito de recorrer. Incidência dos arts. 538 do CPC, 17 e 18 do CPC.

PROCESSO : E-RR-45.589/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JAMIL DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-49.838/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : JOSÉ CLAUDIANO FERREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO

EMBARGADO(A) : MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHELIN FASANELLA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exm^{os} Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-52.331/2004-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ROSA MARIA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-55.503/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : WENY FARIA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES

EMBARGADO(A) : VALÉRY CAFETERIA COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento

desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo na comarca do interior, que é provida de procurador do INSS em exercício. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-80.715/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVESTRE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-91.967/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES FERREIRA BORJA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ENFRAQUECIMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Constitui inovação recursal a alegação deduzida nos embargos de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. 2. Os argumentos aduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-92.784/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BRASINCO SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE TOSHIIKO UWADA

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SOLIMEO

ADVOGADO : DR. PAULO CORNACCHIONI

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Para a regularização da representação processual, é necessário que a empresa incorporadora/sucessora junto novo instrumento de mandato, autorizando advogado, anteriormente constituído pela empresa incorporada, a continuar a procurar em juízo. A inexistência nos autos de instrumento de mandato outorgado pela empresa incorporadora ao advogado subscriptor do recurso de revista, torna o apelo inexistente, a teor da Súmula nº 164 desta Corte. Precedentes da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-99.487/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MAGDA LOMPA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-99.594/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BRITES FRANCISCA RODRIGUES VARGAS

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-405.137/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-417.726/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CLAUS ECKSTEIN

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA PERCEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 468 DA CLT E DA SÚMULA Nº 372 DO C. TST. A C. Turma aplicou o entendimento contido na Súmula 372 do c. TST, por entender que o autor, que recebera gratificação de função por oito anos e cinco meses, não poderia ter a vantagem incorporada ao seu salário. Tal decisão, em consonância com jurisprudência já pacificada nesta C. Corte não merece reforma, sendo irrelevante o fato de que o autor alçara ao cargo de confiança mediante seleção interna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-427.200/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOSÉ GABRIEL DAMASCENO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRÊMIO-APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Mostram-se desfundamentados os embargos quando não procuram desconstituir os obstáculos processuais impostos para o conhecimento do recurso de revista (Súmula nº 126 do c. TST), limitando-se a indicar violação do artigo 7º, inciso XXX, da Carta Magna e a existência de prática discriminatória, que sequer foram argüidos nas razões do recurso de revista. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 422 do c. TST.

PROCESSO : E-RR-443.828/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

EMBARGADO(A) : MÁRIO PROESCHOLDT

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O reconhecimento do desvio de função traduz-se em questão nitidamente fático-probatória, cujo reexame é inviável em instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do C. TST. Logo, não é possível a reforma do julgado embargado que confirmou o entendimento do eg. Tribunal Regional que reconheceu o desvio funcional e determinou a condenação nas diferenças salariais daí advindas. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. TRABALHO EM SOBREAVISO. BIP. SÚMULAS 126 E 296 DO C. TST. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 49 DA C. SDI. TEMA NÃO ARGÜIDO NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A inexistência de recurso acerca da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 49 da C. SDI, trazida apenas em embargos de declaração apresentados perante a C. Turma, inviabiliza o exame do tema nesta instância, em sede de embargo. Além disso, a incidência das Súmulas 126 e 296, II, como óbice ao exame da especificidade dos arestos colacionados no recurso de revista, impede a revisão pretendida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-464.917/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : WALDEMAR MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA C. TURMA E DO EG. TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Tanto a C. Turma como o eg. Tribunal Regional procedeu à entrega da prestação jurisdicional, examinando a matéria objeto de embargos de declaração, e explicitando os fundamentos pelos quais entendeu não haver omissão a ser sanada. Assim sendo, ílesos os dispositivos constitucionais e legais indicados, não havendo como se reconhecer a ofensa do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CVRD. "CREDENCIAMENTO FARMÁCIA". REAJUSTE CONCEDIDO, EM CONTRAPARTIDA, AOS EMPREGADOS ATIVOS QUE NÃO ALCANÇOU OS AUTORES, INATIVOS. DISCRIMINAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ISONÔMICO PARA APLICAR O REAJUSTE AOS EMPREGADOS APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A v. decisão embargada considerou o fato descrito pela eg. Corte a quo, que entendeu que houve redução salarial aos autores, aposentados, que não receberam qualquer contrapartida em razão da transação operada em acordo coletivo de trabalho, em que foi excluído o benefício "credenciamento farmácia", não só dos aposentados, como também dos empregados ativos, mas assegurado apenas aos empregados ativos indenização salarial. Alegação da empresa de que os empregados ativos tiveram exclusão maior de direitos, não possibilita afastar a aplicação do princípio da isonomia, pois a Corte a quo realçou que não existe no acordo coletivo sequer estipulação de indenização menor aos aposentados, determinando que lhes seja aplicável o mesmo reajuste assegurado aos empregados ativos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-507.137/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO
DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO - FTSP
PROCURADORA : DRA. YASSODORA CAMOZZATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-517.112/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO SALÁRIO-BASE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em violação literal do artigo 193 da CLT, tendo em vista que o direito à integração não foi reconhecido, encontrando-se a matéria em consonância com as Súmulas nºs 132, I, 191 e 264/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-523.553/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SANDRA MARINA LONGHI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO C. TST. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. No exame do tema, a C. Turma limitou-se a afastar a divergência jurisprudencial colacionada, tema sobre o qual sequer a parte se insurgiu, o que torna desfundamentado o Recurso de Embargos. Não foi enfrentada na C. Turma a questão da forma como trazida nas razões de Embargos, em que a parte indica dispositivos e argumentos não prequestionados. Aplicação da Súmula 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-527.561/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DOS REIS MARIANO
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de pressupostos de admissibilidade, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-548.146/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARROS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-553.196/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ÂNGELA APARECIDA PRETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-563.420/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO DEPIERI
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional", "intervalo intrajornada - supressão - norma coletiva" e "acordos coletivos de trabalho - ausência de depósito perante a autoridade competente"; II - Por maioria, não conhecer dos embargos no tocante ao item "Turno Ininterrupto de Revezamento", vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE - VÍCIO FORMAL QUE NÃO INVALIDA O CONTEÚDO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 614 DA CLT. A interpretação do art. 614, caput, da CLT deve guardar harmonia com a nova Constituição Federal, que alterou profundamente a organização sindical e a autonomia das partes para a negociação coletiva, estabelecendo princípios rígidos que vedam a intervenção do Poder Público nessa relação, presente no regramento jurídico infraconstitucional antecessor, e que reconhecem as convenções e os acordos coletivos, incentivando a negociação coletiva. Nessa ótica, a exigência de depósito das convenções e acordos coletivos no órgão ministerial não tem outra finalidade senão dar publicidade a esses ajustes, para fins de conhecimento de terceiros interessados. O conteúdo do ajuste coletivo firmado livremente entre as partes legitimadas não pode ser questionado pelo Poder Público e, sendo assim, o descumprimento da exigência do seu depósito não pode invalidá-lo, à medida que independe de qualquer manifestação do Estado. As normas e condições de trabalho negociadas de comum acordo entre as partes convenientes valem por si só, criando direitos e obrigações entre elas a partir do momento em que firmado o instrumento coletivo na forma da lei. O descumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT importa apenas infração administrativa, mas não maculará o conteúdo da negociação coletiva, gerador de novos direitos e condições de trabalho. Do contrário, as partes teriam que buscar a invalidação de todo o instrumento coletivo, mediante instrumento processual próprio, e não, particularizadamente, de uma cláusula que lhe foi desfavorável, como no caso presente, beneficiando-se das demais.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-592.424/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HETTICH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A) : MÁRIO STIVAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Vantuil Abdala.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula no. 296, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Não contraria o entendimento consagrado na Súmula no. 126 do Tribunal Superior do Trabalho decisão que, à luz da jurisprudência iterativa, atual e notória da Corte superior trabalhista dá novo enquadramento jurídico aos fatos revelados no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Recurso de embargos de que não se conhece.

DIRIGENTE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. DIREITO À ESTABILIDADE. 1. "O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente" (Súmula no. 369, III, da Corte superior trabalhista). Não se habilita a conhecimento recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 894, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Uma vez afirmada pelo Tribunal Regional a ciência, pela empregadora, da condição de dirigente sindical em que investido o obreiro, não há cogitar em maltrato ao artigo 543, § 3º, da CLT ou contrariedade ao item I da Súmula no. 369 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-592.619/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : SUMEYA IRANEYDE GEBER DE MELO
ADVOGADO : DR. BRUNO MACEDO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO COM FUNDAMENTO NA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. As afirmações lançadas pelo Eg. Tribunal Regional, que reconheceu a sucessão, não podem ser modificadas, considerando o disposto na Súmula nº 126 do C. TST. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ENQUADRAMENTO SINDICAL DA RECLAMANTE COMO BANCÁRIA. SÚMULA Nº 239 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A decisão da C. Turma merece ser mantida, pois realça tese de que não houve prequestionamento acerca de se tratar de empregado que prestou serviços a outras empresas, não bancárias, componentes do grupo. Retratando decisão em conformidade com a Súmula nº 239 do C. TST, não é possível a reforma pretendida, nos termos da Súmula 333 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-607.264/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CÉLIA VICTOR DE MORAES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADORA : DRA. MARCIA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os argumentos trazidos no recurso de revista e nos embargos de declaração foram enfrentados explicitamente, e, em sendo assim, resultava patente o inconformismo da parte com a decisão, o que não justificaria a interposição dos embargos de declaração e, conseqüentemente, não ensejaria a nulidade invocada, tampouco o reconhecimento de negativa de prestação jurisdiccional. Embargos não conhecidos.

PISO NORMATIVO - CONTABILISTA. DESFUNDAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-607.463/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BARROS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILLO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JUROS DE MORA. A orientação traçada na Súmula nº 304 do C. TST não se aplica à hipótese de sucessão trabalhista, como na espécie, onde os débitos do Banco sucedido, sujeito à liquidação extrajudicial, são assumidos pelo Banco Sucessor, que não detém essa condição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-613.834/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VALÕES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIOS. PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir os fundamentos que nortearam a aplicação do óbice ao conhecimento do recurso de revista, no caso, da Súmula nº 297 do c. TST, limitando-se a repetir os argumentos constantes nas razões de recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-616.084/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DE LOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMEER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdiccional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - ADIn nº 1721-3 - incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante o contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, que deverá incidir sobre o período anterior à jubilação.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-622.702/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ALCIDES MARGAREZI
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-625.620/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : PLÁSTICOS SCIPIÃO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 EMBARGADO(A) : ADEMIR DE SOUZA SANTANA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de determinar que a reclamada proceda aos descontos previdenciários resultante do crédito do reclamante oriundo da condenação, observando, para tanto, as quotas-partes atribuídas por lei a empregado e empregador, procedendo-se, quanto ao obreiro, ao seu cálculo mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA:CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEDUÇÃO. PARCELAS DEFERIDAS EM JUÍZO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO QUE SE RECONHECE. 1. Matéria relativa à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária a ser deduzida do valor da condenação judicial. Decisão proferida pelo Tribunal Regional no sentido de que, quando não procedidas as deduções na época própria, é o empregador diretamente responsável pelo recolhimento integral da contribuição social. 2. Esta Corte uniformizadora já consagrou entendimento a respeito do tema, consubstanciado na Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". 3. Resulta patente, daí, a violação do artigo 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, suficiente a ensejar o conhecimento do recurso de revista. Decisão proferida pela Turma em sentido contrário viola a literalidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-636.480/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALMIR RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-643.003/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ODILIO MORAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO - DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS ELETRICITÁRIOS COM FULCRO NA SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-649.907/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
 ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
 EMBARGADO(A) : DORACI ROBERTO DA SILVA VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. FUNDAÇÃO CESP. Deve ser mantida a decisão da C. Turma que segue o entendimento da jurisprudência da C. SDI, no sentido de que aos empregados da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP assiste "o direito à integralidade na complementação de aposentadoria, ante a inexistência de referência a pagamento de complementação de aposentadoria na forma proporcional na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes (Lei nº 1.386/51)" (ERR-616.767/99.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 12.09.2005; RR-615.134/99, Rel. Min. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ 27/06/03; RR-691.387/00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 21/11/03). Incidência da Súmula 333 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-708.562/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JUCEMAR JUSSARA COPETTI
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO - ART. 224, § 2º, DA CLT - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. A caracterização do exercício de cargo de confiança é resultado de precisa análise do módulo fático-probatório dos autos, soberana e derradeiramente realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Assim, se no julgado regional constou a assertiva inarredável de que a reclamante exercia cargo de confiança, correta a decisão da Turma no sentido de fazer incidir a Súmula nº 126 do TST, na forma, inclusive, preconizada pela Súmula nº 102, inciso I, desta Corte. Intocado o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-727.592/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : LAERTES LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS - PRORROGAÇÃO - ART. 71 DA CLT - DURAÇÃO DO TRABALHO E NÃO DA JORNADA - DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. O art. 71, caput, da CLT é expresso ao dispor que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, que será, no mínimo, de uma hora.

No caso dos autos, ficou incontroverso que a jornada de seis horas de trabalho do reclamante era habitualmente ultrapassada, o que atrai o disposto no referido preceito legal, que cogita da duração do trabalho e não da jornada legal. Assim, a decisão embargada, portanto, está em sintonia com o referido preceito legal e com a jurisprudência da Corte, atraindo o óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-ED-RR-743.824/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GERALDO ERLER PIMENTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-747.811/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JUVENAL RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-752.593/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JOAQUIM DIAS NUNES FILHO
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por força da determinação do excelso Supremo Tribunal Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a condenação imposta pela sentença de primeiro grau quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação do reclamante, do aviso prévio de sessenta dias previsto em norma coletiva e da respectiva multa por descumprimento da norma coletiva. Com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. 10

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário do reclamante, para afastar o entendimento meritório desta SBDI-1 contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, adotado quando do primeiro julgamento destes embargos, merece ser provido o recurso para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, bem como o aviso prévio de sessenta dias previsto em norma coletiva e a multa normativa.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-761.058/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIG- : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 NADO
 EMBARGANTE : PEDRO ANTENOR ONOFRE NETO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Nulidade da Dispensa por falta de motivação. Sociedade de Economia Mista" e "Ajuda-Alimentação. Natureza Jurídica. Integração ao Salário"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "honorários advocatícios", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 219 DO C. TST. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI 5.584/70. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Não merece reforma a decisão da C. Turma que excluiu da condenação os honorários advocatícios, concedidos pelo eg. Tribunal Regional, com base em presunção de miserabilidade, por estar o empregado assistido pelo Sindicato. A concessão dos honorários advocatícios somente é devida se cumpridos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, estando a v. decisão em consonância com a Súmula 219 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-767.983/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIG- : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 NADO
 EMBARGANTE : LUÍS FRANCISCO NUNES MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por má aplicação da Súmula 363 do TST, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Vantuil Abdala, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EFEITOS DO CONTRATO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADIN Nº 1721-3. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do empregado público, não se exigindo a aprovação em concurso público. Recurso de embargos do reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-768.003/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. O posicionamento adotado pela r. decisão embargada está em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 366. A edição da referida Súmula decorreu da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da c. SBDI-1, sendo que este último precedente já entendia que as atividades relativas à troca de uniforme nas dependências da empresa constituíam tempo à disposição do empregador. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-783.198/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERREIRA SOTERO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-784.839/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA MUNIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-787.240/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : WALTER RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. O escopo da fixação da jornada especial de 6 horas diárias, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, é a proteção da saúde do trabalhador

submetido a sistema de turnos ininterruptos de revezamento, que lhe impõe maior desgaste físico, devendo, então, ser melhor remunerado. No caso do empregado horista, cujo salário, portanto, é mensurado pela quantidade de horas trabalhadas, a redução da jornada de 240 para 180 horas mensais resultaria, consequentemente, em redução salarial, o que além de não atender à finalidade da norma constitucional, ofende, ainda, o princípio da irredutibilidade salarial contido no art. 6º, VI, da Constituição Federal. Nesse contexto, o pagamento das horas extras além da 6ª hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, atende à norma constitucional, pois visa à manutenção do seu padrão salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-794.890/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADO(A) : JOVENCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A reclamada não enfrenta o fundamento central da r. decisão embargada, qual seja, a de que não houve manifestação do Regional sobre as referidas multas, procurando desconstituir o óbice processual das Súmula nºs 126 e 297 do c. TST, imposto para não conhecer do recurso de revista. Como a embargante limitou-se apenas a renovar a alegação de afronta aos artigos 467 e 477, § 8º, da CIT, resta desfundamentado o recurso de embargos, atraindo o óbice da Súmula nº 422 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-809.597/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GIOVANI DA SILVA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-814.868/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : PEDRO ROCHA LACROIX
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NAS PARCELAS GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA ASSEGURADA POR NORMA COLETIVA AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA DO RECLAMANTE. Muito embora o pedido formulado na exordial refira-se a diferenças de complementação de aposentadoria, tem incidência a prescrição total e não parcial, por se cuidar de direito sobre o qual ainda se questiona a eficácia, à medida que a forma de cálculo das gratificações de férias e de farmácia que o reclamante pretende ver implementada jamais foi adotada no âmbito da reclamada na vigência do contrato de trabalho, nascendo por força de norma coletiva editada em 1986, após a jubilação do autor, ocorrida em 1983, que previu a incorporação da gratificação de função para os empregados em atividade. Dessa forma, se o direito ora perseguido é discutível, ainda não usufruído, não se pode afirmar que a resistência do empregador alcança as prestações periódicas, recomeçando a prescrição a cada mês que houver inadimplência. Isso porque, se o empregado, durante a aposentadoria, e, portanto, quando já cessado o contrato de trabalho, não se conforma com os critérios adotados para o cálculo da complementação de aposentadoria, por força da edição de norma coletiva, a violação do suposto direito subjetivo material exsurge nesse momento, principalmente por se tratar de direito nunca antes reconhecido e destinado apenas aos empregados em atividade.

Recurso de embargos não conhecido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O A RESOLUÇÃO ADIMINISTRATIVA 928/2003 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO : AIRO-2208/2004-000-15-40.8 DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTES : TEREZA MASSAKO NAGASHIMA SIMONAKA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MASSAO SIMONAKA
AGRAVADA : ROSELI MARIA CAZISSI
AGRAVADO : UNIDOCTOR ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, chamar o feito à ordem a fim de dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a deserção, determinar o regular processamento do recurso ordinário denegado, submetendo-o a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para efeito de intimação das partes, na forma da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de agosto de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 20ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 14 de agosto de 2007, terça-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 5º andar.

PROCESSO : ROAR-28/2006-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
RECORRIDOS : ÁLVARO JORGE BRAGA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ

PROCESSO : ROMS-158/2006-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO : DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ

PROCESSO : ROAR-178/2006-000-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : ELAN SANTOS ARIMATÉIA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍDIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO

PROCESSO : ROAG-197/2006-909-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : NÉLSON VITA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMPAIO
RECORRIDO : ADVANCED DEVELOPMENT SYSTEMS INFORMATICA LTDA.
RECORRIDO : MARISTELA MARIA DOS SANTOS

PROCESSO : ROAR-412/2005-000-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADA : DR. SUZETE SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO BRASIL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MENEGATTI

PROCESSO : ROAR-912/2006-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PAULO ROBERTO PASTORE DE LA ROCHA
ADVOGADA : DR. HERBENI GALLO DETÂNICO
RECORRIDO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

PROCESSO : ROAR-1.019/2004-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
RECORRIDO : GIOVANE FIDELIS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CALIXTO SANDES

PROCESSO : ROAR-6.042/2006-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CIRLÉIA BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES
RECORRIDA : MASSA FALIDA DA PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

PROCESSO : ROMS-10.039/2006-000-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LUPUS ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS
RECORRIDO : VALMIR ARAÚJO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

PROCESSO : ROMS-10.665/2006-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ALOÍSIO JUVENCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROAR-11.422/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : JORGE LUIZ BARBIERI
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

PROCESSO : ROAR-12.121/2002-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MANOEL ANTÔNIO DE MACEDO TRANSPORTADORA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES

PROCESSO : ROMS-14.351/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO : EDVALDO APARECIDO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : AIRO E ROAR-72.799/2003-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE E RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRª. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADOS E RECORRENTE(S) : ALDEMIR HERNANDI VITÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 33/2000-083-15-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1955/2003-921-21-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : WERLEN SALES DE AQUINO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 8220/2002-902-02-00.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ELZA HELENA PENA PAEZ
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 313/2005-103-22-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA SALOMÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MATIAS JOAQUIM COELHO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 448/2003-011-10-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROLDÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SECONCI/DF
ADVOGADO : DR. ITAMAR FERREIRA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 612/2001-019-04-41.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA SUELI RAUBER
 ADOVADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADOVADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 835/2004-008-08-40.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 887/2003-003-01-40.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NEIDE MARIA DE MIRANDA CONDE
 ADOVADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 986/2003-002-01-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BRITO DE ASSUNÇÃO
 ADOVADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1075/2003-017-01-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Tra-

balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GILSA LOPES
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1148/2004-021-04-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DELMAR SILVEIRA MACHADO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2074/2003-421-01-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : LAUDELINO AURELIANO GONÇALVES
 ADOVADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 99409/2003-900-04-00.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por violação do art. 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JURANDIR DE OLIVEIRA MACIEL
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 AGRAVADO(S) : LOWE LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO SERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 543/2003-041-02-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CAROLINA MATAKANKAS
 ADOVADO : DR. MARCOS BOTTURI
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADOVADO : DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Coordenador da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 760/2003-094-15-40.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GILBERTO ORLANDO
 ADOVADO : DR. ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1a. Turma
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-179314/2007-000-00-00.1

AUTORA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 RÉUS : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

J. Defiro a devolução do prazo, como requerido.
 Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2006-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. DIFERENÇAS. OFENSA AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.369/85. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não afronta a disposição inserta no artigo 1º da Lei nº 7.369/85 ("O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber." - sem grifo no original) o acórdão que consigna o entendimento de que faz jus o eletricitário à incidência do percentual de 30% sobre a integralidade do seu salário. Bem ao revés, tal decisão prestigia o rigor técnico do legislador, que diferencou, no artigo 457 da CLT, "salário" de "salário básico". Demais, tal decisão mostra-se consonante com a Súmula nº 191, o que basta a inviabilizar o destrancamento do apelo patronal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/2002-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA GONÇALVES LIMA
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão inadequada aos fundamentos da decisão denegatória e a evidente harmonia do acórdão regional com o entendimento firmado na Súmula TST/331, IV, inviabiliza o seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7/2003-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELZA ROBAINA PEGORARO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo do trabalho, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Necessário se faz que o apelo seja minutado com suas próprias razões, de modo a enfrentar diretamente a decisão denegatória do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou os fundamentos jurídicos em que se assentou a r. decisão agravada, apenas repetiu as razões do recurso de revista, o que torna desfundamentado o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-8/2005-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : FABIANE CORRÊA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino a reatuação dos embargos de declaração como agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. EQUIVOCO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO APELO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇA NECESSÁRIA. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. Ante o que dispõe a Súmula nº 421, recebo, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, os presentes embargos de declaração como agravo. In casu, investe o município reclamado quanto à questão de não ter a presidência deste Coleando Tribunal Superior do Trabalho, em decisão monocrática, denegado seguimento ao agravo de instrumento ante a intempestividade de sua interposição. Ocorre que o apelo foi interposto via e-mail no dia 21/09/2006, tendo os originais vindo ao processo no dia 25/09/2006, portanto, dentro do prazo que dispõe a lei de regência. Entretanto, o agravo de instrumento do município reclamado não alça conhecimento por outra razão visto que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque ausente no traslado a cópia integral do acórdão regional. O traslado do inteiro teor do acórdão regional, por óbvio, é necessário para a verificação dos temas abordados no recurso de revista, indispensável na formação do agravo de instrumento após o advento da Lei nº 9.756/98, vez que, se provido o apelo, passar-se-á, de imediato, ao julgamento do recurso que teve seu curso denegado.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo de instrumento em diligência para que a parte supra defeitos ou ausência de peça, ainda que essencial. Assim, ante os termos do § 5º do artigo 897 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, apresentase irregular a formação do presente instrumento, razão pela qual não conheço do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8/2006-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 362, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12/2003-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS DE PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA
AGRAVADO(S) : CHAROTH E GANEM LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional, arriado no disposto no art. 71 da CLT, decidiu que a norma legal não prevê após quantas horas de labor deve o empregado usufruir do intervalo intrajornada. Na hipótese, concluiu que os cartões de ponto registravam corretamente a jornada de trabalho e o intervalo que ocorria uma hora após o início da jornada. Dada a faticidade da matéria, o recurso não propicia reexame a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-28/2002-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES
EMBARGADO(A) : SEVERINO MENDES MARIZ
ADVOGADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar defeitos do julgado. Uma vez que, no acórdão embargado, foram explicitadas as razões determinantes da conclusão da intempestividade do recurso de revista, não há omissão a ser sanada, por não se prestar, os embargos à expressão do inconformismo da parte.

Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32/2003-059-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : HELENITA LACEVITZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM SIMULTANEIDADE A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO DE REVISTA. Vigora, no ordenamento jurídico-processual brasileiro, o princípio da unirecorribilidade; com a interposição de embargos de declaração, operou-se a preclusão para interposição, então de recurso de revista. Todavia, esse recurso, após o julgamento dos embargos de declaração, no qual houve a complementação do acórdão relativo ao recurso ordinário, é pertinente quanto à decisão integrativa. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** Verifica-se o óbice do art. 896, § 4º da CLT interpretado a contrario sensu na Súmula 333, TST, no sentido de ocorrer pressuposto negativo de admissibilidade ao recurso de revista, uma vez que a decisão foi proferida em conformidade à jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, in casu, expressa na atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51, Sbd11.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2001-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANCELMO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura cerceamento de defesa o fato de o Tribunal de origem, em decisão fundamentada, denegar seguimento ao recurso de revista interposto, uma vez que a ele compete efetuar o primeiro juízo de admissibilidade, verificando a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários ao processamento do apelo. Preliminar re-

jeitada. 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266 do TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e LIV do art. 5º da Carta Magna, visto que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48/1996-042-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RONALDO ROSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266 do TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, visto que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento. 2 - JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. SUCESSÃO. O acórdão regional assentou que a execução se processa contra o sucessor, pelo que não há falar em exclusão dos juros, porque não há liquidação extrajudicial, registro fático não impugnado pelo agravante. Não configurada a alegada ofensa ao dispositivo constitucional indicado na revista (art. 5º, inciso II, da CF). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56/2004-143-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento, após decorrido o prazo de oito dias previsto em lei, configura sua intempestividade e falta de requisito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega conhecimento.

PROCESSO : A-AIRR-56/2005-005-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : APARECIDA ISABEL DE BATISTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de formação do instrumento, por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por aplicação do disposto no art. 897, § 5º, CLT.

Agravo , a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/2006-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASTER PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARLON SANTOS NERY
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 364. NÃO PROVIMENTO. Ficou consignado no v. acórdão regional que a exposição do reclamante à área de risco não se dava de forma eventual, tampouco por tempo extremamente reduzido. Assim, conclusão diversa a respeito do tema só poderia ser alcançada mediante o novo exame das provas e fatos constantes dos autos, procedendo este, porém, vedado nesta esfera recursal (Súmula nº 126). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-60/2005-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : MONT SUL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL CAPELINI

EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. IDENTIFICAÇÃO DAS PEÇAS. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Se a parte opta por declarar autênticas as peças que elenca especificamente na petição de agravo de instrumento, não pode pretender que, ao se reportar à decisão denegatória de seguimento da revista e a sua certidão de publicação, que esta não se refira apenas e tão-somente à referida peça, mas ao conjunto de certidões exigidas para a regular formação do instrumento, o que não é nem razoável admitir-se. Não se vislumbrando, ainda, eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desproimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-65/2004-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR FERNANDES

AGRAVADO(S) : ELENICE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regularidade de representação constitui um requisito extrínseco do recurso e a parte deve comprová-la, mediante regular instrumento de mandato, o que implica, em caso de juntada de fotocópia, a observância do art. 830, CLT. Incabível a regularização da representação na fase recursal, conforme entendimento expresso na Súmula 383, II, TST. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2005-871-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) : PAULO VICENTE ZOLATE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUBAL SILVA DA SILVA

AGRAVADO(S) : HOMMA DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não resta evidenciada a presença do alegado julgamento extra petita, uma vez que o juiz, quanto à responsabilidade subsidiária da ré, decidiu dentro dos limites do pedido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência pacificada desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78/2004-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BERTA RICHTER DUARTE

ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DA DECISÃO AGRAVADA. Constatada a incompletude do traslado da decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista, porque faltantes uma das folhas do texto e a assinatura da peça, surge a ausência de demonstração regular de sua existência, ao lado da impossibilidade de exame de seus fundamentos, o que configura a deficiência da formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81/2002-013-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCIS HERBERT DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MOSTAERT SCAVUZZI DOS SANTOS QUIDUTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, as peças destinadas à formação do instrumento devem atender à previsão legal de possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-111/2002-005-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JORGEANNE PINHEIRO ARRUDA

ADVOGADO : DR. ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HAP VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO : DR. HOMERO VASCONCELOS NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM DESFAVOR DE ACORDÃO PROFERIDO PELA CORTE REGIONAL. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Não obstante a aplicabilidade no âmbito do processo trabalhista dos princípios da fungibilidade (Tema nº 69 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-2 desta Corte), da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, previstos, estes dois últimos, nos artigos 244 e 250 do CPC, tem-se que a mesma condiciona-se à observância do prazo do recurso adequado e, ainda, à hipótese de não se tratar de evidente erro grosseiro a eleição da via recursal pela parte. A interposição de Recurso Ordinário em desfavor de decisão proferida pela Corte Regional, mostra-se equivocada, incorrendo a parte em evidente erro grosseiro na escolha do remédio processual utilizado. Ora, é sabido que o apelo cabível em desfavor de decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho é o Recurso de Revista, conforme previsão contida no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/2002-305-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

AGRAVADO(S) : MARCELO CASSAL DA SILVA

ADVOGADO : DR. VAGNER GOULART AURÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma a quo não se furtou de prestar a totalidade da entrega jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeta, à medida que foi enfática ao asseverar que a reclamada não trouxe aos autos a documentação relativa à averiguação das vendas efetivadas pelo reclamante, a fim de que fosse apurado o valor das comissões; tampouco colacionou comprovantes hábeis a corroborar sua assertiva de que as metas de venda não foram atingidas pelo empregado, ensejando o não-pagamento da verba em questão. Em relação à inclusão da verba atinente ao repouso semanal remunerado nas comissões, a Corte Regional prestou a completa prestação jurisdicional pois, quando do julgamento dos embargos de declaração, consignou que o valor fixado para comissões fora calculado pela média do quantum pago na vigência do contrato de trabalho, inferindo-se, daí, a não-inclusão dos repouso semanais remunerados na aludida base de cálculo.

Apresentam-se incólumes os arts. 93, inciso IX, da Carta Constitucional e 832 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-124/2004-012-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

AGRAVADO(S) : ELOI ADÃO NORA

ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O Tribunal Regional analisou a prescrição mediante o prazo bienal e a demonstração da data de recebimento das diferenças, em razão de ação ajuizada perante a Justiça Federal, porque a data de trânsito em julgado da decisão não ficara comprovada. Não configuração de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ausência de contrariedade à Súmula 362, TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-131/2002-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NEWTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAURITA FELIZI

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO - ALIE

AGRAVADO(S) : FOX BRASIL SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.

AGRAVADO(S) : EXPEDITO FRANCISCO BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS GOU NAKAGUMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. NÃO-PROVIMENTO. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e adotou o posicionamento de que esta responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas, na medida em que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador. (Súmula nº 331, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2005-142-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROBERTA GUIMARÃES BOSON

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LÚCIO CASSEMIRO

ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A prova produzida nos autos, contrariando a versão da recorrente, permitiu ao Regional concluir que o autor e paradigma executavam funções essencialmente idênticas, o que afasta, de logo, a apontada violação do artigo 461 da CLT. De igual forma, não foi contrariada a Súmula 6, III, desta Corte Superior. Tendo em vista que o Tribunal a quo, para o deferimento da equiparação salarial, firmou o seu convencimento nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, presente o óbice contido na Súmula 126/TST. De outra parte, o único aresto transcrito revela-se inespecífico, a teor da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-136/2000-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : DECOL - DECORAÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ONEIDE DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se encontra fundamentada a alegação de omissão havida no acórdão regional quando o recorrente se limita à alegação genérica de que seus argumentos não foram examinados e invoca o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal em descompasso com a Orientação Jurisprudencial 115, SbdI.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. Incide o óbice da Súmula 221, I, TST, quando o recorrente se limita a alegar ofensa à coisa julgada, sem explicitar dispositivo constitucional cuja ofensa tenha ocorrido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2000-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC

ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA

AGRAVADO(S) : SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : ABRASUL - ASSESSOR TÉCNICA SUL BRASILEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas necessárias ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da petição de recurso de revista, em que delimitada a insurgência e seus fundamentos, torna insuficiente a formação do instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-142/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ROSANE JESIEN DE JESUS

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

AGRAVADO(S) : DUACTION MOTO E NAUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PETRÓ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz do protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-147/2000-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LOURENÇO CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula e Orientação Jurisprudencial desta Corte, configura-se o pressuposto negativo de admissibilidade extraído § 4º do art. 896 da CLT, interpretado na Súmula 333, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-148/2006-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA

AGRAVADO(S) : CLEUSA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, DA CLT. DESPROVIMENTO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 o apelo fundado em ofensa ao artigo 461 da CLT, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna estarem presentes os requisitos necessários à pretendida equiparação salarial. Além disso, qualquer decisão em contrário pressuporia reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2004-371-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO LUIZ DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CONPREST - CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

AGRAVADO(S) : CODRASUL ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) : VALPUMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331 DO TST. NÃO PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Tribunal Regional de origem declarou a responsabilidade subsidiária da EMBASA como tomadora de serviços e adotou o posicionamento de que responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira. (Súmula nº

331, do TST). Inviável a pretensão patronal de querer enquadrar-se como dona da obra e aplicar-se ao caso o Tema nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2003-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO REGINALDO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-158/2002-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : GILBERTO LIMA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Unanimemente não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-159/2000-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : OPEN MOTORS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

AGRAVADO(S) : CLAUDIO DOS SANTOS SOUTO

ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REGISTRO POR MEIO DE CARIMBO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Não há como se verificar a divergência jurisprudencial se a manutenção da condenação ao pagamento de horas extraordinárias quanto ao intervalo intrajornada decorre da invalidação do registro do horário por meio de carimbo ao passo que o único julgado arrolado trata da distribuição do ônus da prova e ausência de impugnação dos documentos por parte do autor. Aplicação da Súmula nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-162/2004-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconfirmação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-168/2004-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. SANYO ALVES AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir efeito modificativo e conhecer do agravo de instrumento e negar provimento a ele.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatada, pela seqüência numérica denotada dos autos originários, que não houve lavratura de acórdão quanto aos embargos de declaração, houve a omissão na análise do instrumento, o que leva à superação do óbice e conhecimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Uma vez que o Sindicato atua em substituição processual, postulando adicionais de insalubridade e de periculosidade, trata-se da atuação prevista no artigo 195, § 2º da CLT, expressa hipótese legal quanto à matéria, que implica a postulação de direitos individuais atados pela identidade da origem e situação comum, o que lhes confere o caráter de direitos individuais homogêneos. Inocorrência de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados e de dissenso jurisprudencial, por inespecificidade dos arestos apresentados.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Deferido o adicional de insalubridade, com base no laudo pericial e ausência de comprovação do fornecimento adequado de equipamento de proteção individual, a alegação da reclamada no sentido de que a perícia fora realizada sob critérios errados e de que os EPIs eram fornecidos regularmente, reconduzem ao contexto fático probatório; pertinência da Súmula 126, TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A caracterização do contato intermitente com inflamáveis, na realização de um a quatro abastecimentos por dia, cada um com o tempo de cinco minutos e com a realização de operações todos os dias em uma semana e em uma outra sem haver o procedimento, não induz contrariedade em face da noção de tempo extremamente reduzido a que se refere a Súmula 364, I (anterior Orientação Jurisprudencial 280, SbdI). Não configuração de violação aos dispositivos legais citados e de dissenso jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2005-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOÃO ORLANDO MACHADO

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE FGTS. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A consonância do acórdão regional ao entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 344, SbdII atraindo a aplicação do art. 896, § 4º da CLT, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/2005-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SAMUEL COSME CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

AGRAVADO(S) : CLÍNICA HOMEOPÁTICA DA LAPINHA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : IMUNOVITA PESQUISAS IMUNOLÓGICAS E RE-MATOLÓGICAS S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : SEMEC SERVIÇO DE EMERGÊNCIAS MÉDICA CIRÚRGICAS LTDA. (CENTRO MÉDICO AGENOR PAIVA)

AGRAVADO(S) : PRÓ VIDA LABORATÓRIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. Solucionada a controvérsia à luz dos fatos e provas e do encargo probatório, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-178/2002-061-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÁIPU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : ELIANE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Decisão em consonância à Súmula 363 do TST, do que decorre obstáculo ao processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-179/2002-061-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIÚ
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : SUELY DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Decisão em consonância à Súmula 363 do TST, do que decorre obstáculo ao processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-180/2004-036-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROSALINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo que, em execução de sentença, sequer indica violação direta de dispositivo de natureza constitucional, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-181/2004-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ODAIR ARLINDO JOSÉ LANA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-186/2006-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPIZ BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : LUCIANA TORRES DE RESENDE PAIVA DINIZ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONISTA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST. Não se presta à comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial arestos que não abordam todas as premissas fáticas analisadas pelo v. acórdão do Regional, incidindo, na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-188/1997-122-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
EMBARGADO(A) : ADÃO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-188/2004-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DO CARMO
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-191/2004-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JACOB ROQUE KOLLING
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. MARCELO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GIOVANA MICHELIN LETTI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Ao declarar a preclusão da discussão sobre o cálculo das horas extras em vista da gratificação percebida e respectivos períodos, o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento sob o enfoque do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República; pertinência da Súmula 297/TST. CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO PARA EFEITO DO ART. 224, §2º, DA CLT. Inexistindo manifestação acerca do tema na decisão recorrida, o recurso de revista não alcança processamento, em face da aplicação da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2000-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO DE 1ª E 2ª GRAUS VERA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOICE ROSA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES S. MARTINES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. Decisão regional que consigna não haver prova da efetiva redução no número de alunos, nos termos em que previsto nas normas coletivas da categoria. Decisão com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-200/1993-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O pagamento do principal, realizado em 1987, correspondente às diferenças salariais decorrentes de plano de salários instituído em 1980 denota o reconhecimento espontâneo da dívida e renúncia à prescrição; sendo a correção monetária a mera reposição do valor real, não ocorreu a prescrição quanto à sua incidência nas mesmas diferenças. Não configurada ofensa à literalidade dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX da Constituição Federal e 167 e 970 do Código Civil (1916). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2003-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OUTROS
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. Violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 228 do TST não caracterizadas, uma vez que a matéria discutida não diz respeito à alteração ilícita do contrato de trabalho, à inobservância de regulamento da empresa ou de fraude à aplicação dos preceitos contidos na CLT. No caso, o Tribunal Regional entendeu correto o critério adotado pela empresa, tendo em vista a revogação da Lei nº 1.690/51 pelo art. 5º da Lei nº 5.892/69 que alterou o critério de revisão dos proventos, em consonância com o art. 1º da Lei 3.096/56.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-209/2004-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DARIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão Regional, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-213/2003-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA : DRA. RENÉ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-217/2004-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não há omissão no acórdão embargado; todavia, suscitada a superveniência da Medida Provisória 353/2007, é oportuno analisar o tema à vista do que nela se contém. Embargos de declaração que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-217/2004-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO STEINER
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Constatado que houve traslado incompleto das razões do recurso de revista, configura-se a deficiência da formação do instrumento pela impossibilidade de exame do recurso denegado em seu conteúdo e requisito recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-225/2002-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO CANONACO CURTI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-234/2004-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VANILDO LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. No tocante a essa controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-241/2003-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ VERRONE FEDERICO
 ADVOGADO : DR. MAURO ALVES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA BERRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL SIMÃO
 AGRAVADO(S) : ESCOLA SANTA BÁRBARA DE 1º GRAU S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. O Tribunal Regional pautou-se pela subsistência da penhora que recaiu sobre bem de propriedade das executadas, já que não há prova de que tenha havido o registro de compra e venda em nome do terceiro-embargante no competente Registro de Imóveis. Portanto, concluir pelo acerto da decisão demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-245/2004-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
 AGRAVADO(S) : JOÃO PERES VALENTIN
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE GALETTI
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão denegatória encontra apoio no art. 896, § 4º, da CLT, pois o Tribunal Regional reconheceu que a contratação de serviços necessários e permanentes quanto à atividade-fim conferia à empresa a condição de tomadora de serviços, o que implica a configuração da responsabilidade subsidiária consonância com a Súmula 331, IV, TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS, ART. 477, CLT E CONVENCIONAL. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador, conforme a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior; incidência da Súmula 333, TST como óbice ao recurso de revista. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-251/2005-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : VALDECIR DE MATTOS RIBAS
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO COM O ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 71, § 2º, DA CLT. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em mácula ao artigo 71, § 2º, da CLT, mas sim em sua correta aplicação pela decisão regional que externa o entendimento no sentido de que o empregador deve remunerar o intervalo intrajornada não concedido integralmente, com o acréscimo de 50%, encontrando-se a mesma, aliás, em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2006-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
 AGRAVADO(S) : DAVI BATISTA TIMÓTEO
 ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que o tomador dos serviços é responsável de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331, donde segue-se forçosa a conclusão de que os arestos trazidos a cotejo se revela imprestável ao fim colimado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-258/2002-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA SERRANO LOPEZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se apresentam violados os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, com base na prova testemunhal, entendeu que a autora prestara serviço suplementar, além de não terem sido produzidas contraprovas que desconstituíssem seu direito às horas extraordinárias pleiteadas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST para a admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-260/2005-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
 AGRAVADO(S) : DÉBORAH CASTRO DE ABREU
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE GISELI MENEZES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALOS - MINUTOS ACRESCIDOS NO FINAL DA JORNADA. Alteração unilateral do contrato de trabalho com prejuízo à reclamante, hipótese não prevista no art. 71, § 2º, da CLT, que, por esse motivo, não restou violado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-271/2002-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
 AGRAVADO(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na hipótese dos autos, segundo a Corte de origem, o contrato celebrado entre a empresa tomadora de serviço e a fornecedora de mão-de-obra objetivou a prestação de serviços essenciais à reclamada. Assim, a discussão dos autos principais se amolda ao posicionamento erigido na Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-277/2004-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MARILDA MULULO BORGES MORAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-280/2005-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA NUNES LOPES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO: SALÁRIO MÍNIMO. O julgado regional deixa claro que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula no 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, porque não há percepção de salário profissional ou piso normativo de forma que se pudesse enquadrar a hipótese na previsão da Súmula nº 17 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-284/1995-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RAUL MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ADERSON ARPINI CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS E DE SOBREVISO.



Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, no tópico da integração das horas extras e de sobreaviso na gratificação de férias para fins de cálculo da complementação de aposentadoria, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2002-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AURÉLIO FAUSTINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. O acórdão regional encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 389, II, desta Corte Superior. Óbice da Súmula 333 deste Tribunal, bem como do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-288/2002-641-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : OSMAR SOSSMEIER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-288/2003-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE CUCA REAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-288/2004-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EVANDO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. WANDA ROSA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não comprovou o depósito recursal referente ao respectivo recurso, anexando o comprovante aos autos extemporaneamente, o que acarretou a deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-294/2004-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WARLEY MORAES GARCIA
EMBARGADO(A) : JOÃO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. IDENTIFICAÇÃO DAS PEÇAS. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Se a parte opta por declarar autênticas as peças que elenca especificamente na petição de agravo de instrumento, não pode pretender que, ao se reportar à decisão denegatória de seguimento da revista e a sua certidão de publicação, que esta não se refira apenas e tão-somente à referida peça, mas ao conjunto de certidões exigidas para a regular formação do instrumento, o que não é nem razoável admitir-se. Não se vislumbrando, ainda, eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovido dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-296/1999-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
AGRAVADO(S) : WILSON MENDES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Extemporânea a interposição de recurso de revista em data anterior à publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, tendo em vista que fora do momento oportuno. Esse é o entendimento sedimentado pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento do ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-301/2004-161-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
AGRAVADO(S) : RENATO PINTO DA CONCEIÇÃO NUNES
ADVOGADO : DR. CLÉCIO DA ROCHA REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA. CONTRARIEDADE À O.J. Nº 233 DA SDI-1. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Não se há falar em contrariedade à O.J. nº 233 da SDI-1 pela decisão que mantém a condenação em horas extraordinárias por aplicar a pena de confissão ficta com relação ao período em que não foi produzida prova documental - cartões de ponto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/2004-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANALICE MELO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANANIAS DE SOUZA JÚNIOR - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Verificado que, das peças apresentadas, deixou de ser feita a autenticação da cópia relativa ao recurso de revista, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-325/2005-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS GONÇALVES MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DESPROVIMENTO. Esta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que não constitui alteração contratual a redução de carga horária do professor em razão da diminuição do número de alunos. Ocorre que no caso dos autos a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de provar que a redução da carga horária se deu em virtude da diminuição do número de alunos, não se aplicando, assim, o verbete sumular retro mencionado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-326/2002-127-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS BERTANI DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TORO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria a agravante efetuar, para interposição do recurso de revista, o valor que, somado ao recolhido quando da interposição do recurso ordinário, resultaria na soma legalmente estipulada para o aludido apelo extraordinário ou o montante estabelecido para a condenação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-333/2006-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NAPOLEÃO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : WILSON NUNES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO PETERMANN
AGRAVADO(S) : SERRALHERIA DOM PEDRO I
ADVOGADA : DRA. EPHIGÊNIA THEREZINHA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. O reclamante, no momento da interposição do agravo de instrumento, deveria ter feito vir aos autos cópia da Resolução Administrativa por meio da qual se teria estabelecido a suspensão dos prazos no período alegado, a fim de comprovar a prorrogação do prazo recursal e a conseqüente tempestividade do apelo. Não o fazendo, resulta inafastável a conclusão no sentido da intempestividade do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2002-011-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : DJALMA GOMES MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando o advogado que o subscreve não é detentor de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164, TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-339/2002-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PAULO RAIMUNDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento, após decorrido o prazo de oito dias previsto em lei, configura sua intempestividade e falta de requisito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega conhecimento.

PROCESSO : AIRR-340/2003-048-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO CAMILO STOCCO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INFIRMADA POR PROVA ORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 74, § 2º DA CLT. NÃO PROVIMENTO. O artigo 74, § 2º, da CLT simplesmente dispõe sobre a necessidade e a forma de se anotar a jornada de trabalho para os empregadores que contem, em seu quadro de pessoal, com mais de dez funcionários.

Contudo, não dá veracidade absoluta aos registros consignados nas FIPs, não violando a disposição inserida no artigo consolidado re-tromencionado a decisão que entende, com fulcro nas provas dos autos, que as jornadas declinadas nas FIPs não tinham sintonia com aquelas praticadas pela reclamante. Aplicação da Súmula nº 338, II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-344/2003-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MIRAMAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JORDANA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO E DESERTO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE FERIADO LOCAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. DESPROVIMENTO. A egrégia Corte Regional ao analisar o recurso ordinário da reclamada não expendeu tese a respeito dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 183, 184 e 507 do CPC, tidos como afrontados pela reclamada. É certo que nesta instância extraordinária só se apreciam questões jurídicas analisadas e julgadas nas instâncias inferiores, assim, considerando que no presente caso não foi suscitada discussão nos embargos de declaração interpostos pela reclamada sobre os referidos dispositivos legais e/ou as matérias de que tratam, prescindem tais dispositivos do necessário prequestionamento, incide na hipótese o óbice da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-354/2005-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LOPES DE MELO
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/2002-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ COMITRE
ADVOGADO : DR. ÉLIO FERNANDES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Indeferido o pleito formulado em contraminuta relativo à indenização por litigância de má fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 221, I, DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Não merece ser desfrancado o recurso de revista quando deixa a recorrente de indicar expressamente o dispositivo legal que julga diretamente violado em sua literalidade. Inteligência da Súmula nº 221, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-366/2004-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALCIDES VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV. CONTRARIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos não é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço da autora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2000-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NEISA MONTEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PROGRAMA DE DISPENSA IMOTIVADA - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO NOS MOLDES DO ART. 896 DA CLT. Não se enquadra nos moldes do art. 896 da CLT recurso de revista que não consegue demonstrar divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos que não tratam da controvérsia conforme analisada pelo Tribunal Regional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-369/2005-331-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIDIER SOBRINHO
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A concessão dos benefícios da justiça gratuita isenta o beneficiário das despesas com o processo. O depósito recursal não é despesa do processo, é garantia do juízo, portanto não está abrangido pela concessão desse benefício e a situação financeira da reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-376/2004-011-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : JOSENAIDE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. Não há ofensa ao inciso I do art. 8º da Carta Magna, porquanto os sindicatos não dependem de autorização prévia do Estado para se constituírem, e, in casu, documento acostado aos autos demonstra que o SINDTRAL já havia requerido o seu registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST é que enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-378/2001-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. A decisão atacada coaduna-se com o preceituado na Súmula nº 275 desta Corte, a qual dispõe que, a fim de se corrigir desvio funcional, a prescrição apenas alcança as diferenças salariais vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento da ação.

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A decisão recorrida, ao assegurar as diferenças salariais pertinentes ao desvio de função, harmoniza-se com o entendimento albergado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, verbis: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-381/2002-081-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE PROCURADOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : DR. RONALDO CURADO FLEURY
ADVOGADO : JOSÉ ALTAIR PIRES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : DR. ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : RADAELI AUTO CENTER LTDA.
EMBARGADO(A) : DR. JOÃO BATISTA KFOURI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A SANAR. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

1. Questiona-se a ausência de correspondência entre as parcelas objeto do acordo homologado judicialmente e os pedidos formulados na inicial. Consignou-se expressamente, na decisão prolatada em sede de recurso ordinário, que, in casu, no acordo homologado, foram prestigiados direitos requeridos expressamente na exordial, estabelecendo-se correspondência entre pedido e espécie. Tal conclusão é insuscetível de reexame nesta fase, em virtude da natureza fático-probatória da controvérsia. Incidente o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embargos de Declaração providos para, sanando omissão, aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-384/2004-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA - ELETRICITÁRIOS. Decisão regional no sentido de que o cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, como prevê a Súmula nº 191 do TST, na sua parte final.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-389/2001-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ MENDES
ADVOGADO : DR. ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
AGRAVADO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa do artigo 5º, II, da Constituição Federal pelo entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2004-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : JOÃO DOMINGUES LOPES
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário, por intempestividade, considerando a presunção do recebimento da intimação da sentença nos termos da Súmula 16, TST. Cabia, ao recorrente, naquela ocasião, alegar e demonstrar que a entrega ocorreria após as 48 (quarenta e oito) horas subsequentes à postagem, conforme explicitado na parte final do verbete. Incidência do art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2005-051-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOLANGE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ
AGRAVADO(S) : VITAPAN - INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÍDIMO DE OLIVEIRA COSTA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não merece conhecimento, porquanto foi trasladada cópia das razões do recurso de revista de forma incompleta, olvidando-se as determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-398/2004-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARTINS SCHRÖDER
AGRAVADO(S) : LUIZ AFONSO GATTO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA - ELETRICITÁRIOS. Decisão regional no sentido de que o cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, como prevê a Súmula nº 191 do TST, na sua parte final.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/2001-019-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GIULIANO LOMBARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUIDICISSI CUNHA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante às horas extraordinárias envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-402/2001-039-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : NESTOR RAMOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-404/2001-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : EDUARDO BERTO FERMIANO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 366 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-406/2003-221-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
EMBARGADO(A) : AURO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência da Embargante contra a tese adotada no acórdão impugnado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2004-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANDERSON TRAJANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARTUR EUGENIO MATHIAS
AGRAVADO(S) : CASA DE CARNES PHOCESI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JAIR RATEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Afastada, expressamente, no acórdão do Tribunal Regional, a ocorrência de fraude no acordo celebrado entre as partes, tendo como única parcela a indenização por danos morais, a qual figurava entre os títulos descritos na inicial, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais invocados. Ausência de caracterização de ofensa às normas legais indicadas no recurso de revista, por serem impertinentes à matéria, e de demonstração regular de divergência jurisprudencial (Súmula 337, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2006-105-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA E OUTRAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. O.J. Nº 334 DA SBDI-1. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, é incabível a interposição de recurso de revista por ente público na hipótese em que este não recorreu ordinariamente da decisão de primeiro grau, exceto se sua condenação restou agravada pelo Tribunal Regional, o que não se verificou na presente hipótese. Assim, há que se negar provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do referido apelo.

PROCESSO : AIRR-412/2000-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VILSON FARIAS LONGARAI
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRMORES E GRANITOS FLORIANI LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANIR RODRIGUES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS PAGAS "POR FORA" E SEUS REFLEXOS. Decisão regional que entendeu

não ter havido comprovação de pagamentos "por fora" que pudesse ensejar o pagamento dos reflexos postulados, bem como sua consideração no cálculo das horas extraordinárias, com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-424/2005-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO J. RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO COMPROVADA. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente velar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-431/2004-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARAIANO WANDERLEY
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-436/1992-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADORA : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRANKLIN CID PESTANA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA DATA DA EXECUÇÃO. O recurso de revista, em execução, exige, da parte recorrente, demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Uma vez que o Tribunal Regional estabeleceu que os cálculos observaram a limitação ao momento efetivo em que o reclamante passara ao regime jurídico único dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, consideradas as leis estaduais que disciplinaram sua implantação, não se consubstanciou ofensa ao art. 114 da Constituição da República.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. A aplicação da multa por embargos de declaração protetatórios decorre da previsão constante do art. 538 do CPC, o que não viabiliza a constatação de ofensa à literalidade do disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2004-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. STEFANI COMERCIAL
ADVOGADO : DR. EDVALDO PFAIFER
AGRAVADO(S) : DONIZETI APARECIDO GUILARDCUI
ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO CASSIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E/OU LEGAL E ARESTOS PROVENIENTES DE TURMAS DO TST. APELO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS TERMOS CONTIDOS NO ARTIGO 896, ALÍNEAS "A" E "C", DA CLT. O recurso de revista insurge-se contra a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, em virtude de erro no preenchimento da Guia de Custas (DARF). Todavia, a reclamada interpôs o seu apelo sem apontar nenhuma violação legal e/ou constitucional, e os arestos transcritos são todos oriundos de Turmas desta Corte Superior, o que desatende às exigências do artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-448/2003-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES HONORATO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.". Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocado, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/2005-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDICARLOS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços proferida em denegatória está em consonância com a Súmula 331, IV, TST; aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ABRANGÊNCIA. Uma vez caracterizada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade do tomador dos serviços, que responde subsidiariamente pela totalidade das verbas do contrato de trabalho, inadimplidas, inclusive multa do art. 477 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2005-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GARCIA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUPAM - CONSTRUTORA PARAMINENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro Luiz philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE.

O agravo de instrumento foi interposto depois do prazo de 8 dias previsto no art. 897 da CLT, e a parte não comprovou a existência de feriado local ou de dia sem expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo. Súmula 385 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-467/2005-056-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO LUIZ RIBAS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da c. SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-473/2003-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : MÁRCIO BRASIL DIAS
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar defeitos do julgado. Uma vez que, no acórdão embargado, foram explicitadas as razões determinantes da conclusão da intempestividade do recurso de revista, não há omissão a ser sanada, por não se prestar, os embargos à expressão do inconformismo da parte.

Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2006-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : UBIRATAN MANOEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO (40%) SOBRE FGTS. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. In casu, a decisão regional resulta em conformidade à jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial 344, SbdII, o que afasta a arguida ofensa ao art. 7º, XXIX, CF, no qual, ademais, não é estabelecido o termo inicial para a situação em análise, não podendo, portanto, ser ofendido em sua literalidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2004-151-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANDRA LOUBITH DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO RESTANTE. Inviável o processamento do apelo interposto pela reclamante, pois, em relação ao tema atinente à indenização do período compreendido entre a data da dispensa e a do dia ad quem do período estabilizatório, decorrente de acidente de trabalho, não trouxe para o confronto divergência jurisprudencial específica, esbarrando o recurso na exegese da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-482/2002-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RONALDO XAVIEL SILVA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-482/2002-095-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : RONALDO XAVIEL SILVA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-484/2002-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA S.A. - FAZENDA SANTA ELIZA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO - TRABALHADOR URBANO - MOTORISTA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-487/2003-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, nem é caso de erro material, como pretende a reclamada. A falta de assinatura na petição de encaminhamento e nas razões do recurso de revista, como se disse, são da essência do ato, e em assim ocorrendo leva, inexoravelmente, a inexistência do ato processual. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-496/2001-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DO TST EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. O agravo não é o remédio apropriado para combater decisão proferida por Turma deste Tribunal Superior, porquanto o direito processual prevê recursos específicos para esta modalidade de decisão, sendo que o agravo é cabível somente para atacar decisão monocrática, consoante disposição do artigo 245 do atual RITST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-507/2002-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS CAPUCHE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : LUIZ GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIO INVARIÁVEL. SÚMULA Nº 338, III.

1. O Tribunal Regional deixou claro a impossibilidade de se considerar os registros de ponto porque a jornada neles indicada não está de acordo com a realidade fática, vez que retratavam horários invariáveis.

2. Tal posicionamento está em consonância com o item III da Súmula nº 338, que assinala para a invalidade do registro de horários uniformes de entrada e saída, não havendo, portanto, que se falar em violação do artigo 183 do CPC pela ocorrência da preclusão.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-521/2001-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MSM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS GOULART
AGRAVADO(S) : MANOEL DE CARVALHO MATTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se apresentam violados os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu como verdadeiro o horário de trabalho declinado na inicial, advindo daí as horas extraordinárias pleiteadas, uma vez que o autor, em depoimento pessoal, se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST para a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-527/2002-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CAVALARI HERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCEL SCARABELIN RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA AUDIÊNCIA EM FACE DE ARGÜIÇÃO DE FALHA NO SISTEMA DE SOM QUE REALIZOU O PREGÃO. Decisão regional que consigna não haver prova de falha no sistema de som que realizou o pregão da audiência que se pretende anular sob esse argumento. Decisão com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-527/2004-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COPLAC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES
AGRAVADO(S) : ARNALDO DOUVIDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento, após decorrido o prazo de oito dias previsto em lei, configura sua intempestividade e falta de requisito recursal. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-545/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : HAMILTON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. A Turma Julgadora afastou a quitação geral e irrestrita do TRCT, homologado pela entidade de classe representativa da categoria profissional, já que aposta ressalva em parcelas consignadas no respectivo documento. A decisão regional foi proferida em conformidade com a parte final do caput da Súmula nº 330 do TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-547/2005-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILDA MARIA FERREIRA BARCELOS
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da

Constituição Federal, conforme previsto no art. 896, § 6º, da CLT. A prescrição dos créditos trabalhistas, segundo disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se opera no lapso temporal de cinco anos, na vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após sua extinção; rescindido o contrato de trabalho, após a vigência da Lei Complementar 110/2001, e reconhecido o protesto interruptivo levado a efeito pelo Sindicato, houve a observância do biênio constitucional, contado da rescisão. Inocorrência de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-552/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. LUIZ MAXIMILIANO TELESKA MOTA
EMBARGADO(A) : NELCI MARIA ARBUSTI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE JPR SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOULART KRAEMER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento com o efeito modificativo perseguido; unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. APELO ACOLHIDO COM EFEITO MODIFICATIVO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Constatada a existência de equívoco no exame destes pressupostos, impõe-se o seu acolhimento, prosseguindo esta Corte na análise das razões do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento, ao qual, contudo, se nega provimento. Com efeito, se a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior envolve a interpretação de normas coletivas, deve o dissenso jurisprudencial ser demonstrado na forma preconizada pelo artigo 896, b, da CLT. Para tal mister, a parte precisa comprovar que a referida norma tem aplicação obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão guerreada, ou seja, deve trazer a cotejo arestos provenientes de outro Tribunal Regional que apreciem as mesmas normas examinadas na decisão hostilizada, adotando, porém, posicionamento diverso daquele ali adotado. No caso em exame, o recorrente trouxe à colação arestos que não se fundam nas mesmas normas interpretadas pelo Tribunal a quo, não se prestando a demonstrar o dissenso no caso em concreto, visto não comprovar a aplicação das normas em comento na área a que alude a alínea b do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/2002-035-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IVO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". Não enseja seguimento o recurso de revista, em face de acórdão regional cujo entendimento sobre as horas 'in itinere' está em consonância à Súmula 90, IV, do TST; é inviável a discussão sobre a incompatibilidade de horários da jornada e do transporte público, por se apresentar sob revisão de conteúdo fático da controvérsia, procedimento incabível em sede de recurso de revista, como se apreende da Súmula 126, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2006-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES FIGUEIROA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-562/2000-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMADEU ZARICHTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TERRES ARRUDA
AGRAVADO(S) : ALERTA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-580/2004-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : CIRLEI FELOMENA DE MORAES
ADVOGADO : DR. REINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS E MULTA DO ART. 477, CLT. ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MASSA FALIDA. Não enseja seguimento o Recurso de Revista em face de decisão regional proferida em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST, in casu, Súmula 331, IV, TST. Aplicação do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. A Corte Regional registrou o entendimento de que a multa do art. 477 da CLT está abrangida pela responsabilidade subsidiária, pois a falência da primeira reclamada ocorreu após o término do contrato de trabalho, sendo fato superveniente que não influi no julgamento da lide.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2006-022-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER- SPCC
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARCONE OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO A. DE A. MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - RESCISÃO INDIRETA - Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-588/2005-015-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA MONTE ALEGRE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GEOVANE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPERIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Determino, ainda, a reatuação do presente processo, fazendo constar como Agravante Usina Monte Alegre S/A e Agravados Instituto Nacional do Seguro Social e Geovane da Conceição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-589/2005-012-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LECHER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Quanto à divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista tenho comigo que não restou convenientemente demonstrada, porquanto os arestos trazidos à colação partem, todos, da premissa fática de que o obreiro exercia função de confiança, enquanto o Tribunal Regional entendeu não haver restado provado o desempenho, pelo agravado, de atividades que exigissem um grau de fidúcia diferenciado daquele depositado nos demais empregados, desempenhando a reclamante funções inerentes a qualquer bancário comum. Incidem, pois, sobre a hipótese em tela, as Súmulas nºs 126 e 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2003-060-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA LOPES MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO BERNARDI
AGRAVADO(S) : CACILDA MONTEIRO DE OLIVEIRA DELLA SANTINA
ADVOGADO : DR. CELSO DALRI
AGRAVADO(S) : POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. O acórdão regional manteve a penhora do imóvel dos agravantes, adotando a teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Portanto, a matéria foi dirimida com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Ademais, concluir da forma pretendida pelos agravantes implica o reexame de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-608/2002-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO EUCLIDES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando necessário o exame de provas visando a descaracterizar o exercício do cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pertinência das Súmulas de nos 102, I, e 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-614/1999-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DORVANDIL CUNHA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-614/2002-351-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDNA MIYUKI BURAGLIA
ADVOGADO : DR. HEIDI VON ATZINGEN
AGRAVADO(S) : MAGIC MOUNT CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-621/2003-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROBERTA GONZAGA DE CASTRO LELIS
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Indeferido o pagamento de horas extras, em conformidade com a prova documental, não se divisa violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. De outro lado, é insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/2005-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-627/2001-119-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO : DR. ELCIO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DONIZETE DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional considerou que a prescrição das diferenças salariais quanto ao período de julho/87 a junho/96 não afetava a declaração da existência da condição prevista no art. 116 da Lei Orgânica do Município, no sentido da incorporação da remuneração de cargo ou função superior ao cargo efetivo, exercida por mais de cinco anos, de modo a abranger esse período. Trata-se do conteúdo declaratório da decisão, não se vislumbrando ofensa ao art. 7º, XXIX, CF; divergência jurisprudencial não configurada, por inservibilidade dos arestos citados (art. 896, 'a' da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630/2002-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOTO PIRES
AGRAVADO(S) : RAFAEL MOISÉS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONFIGURAÇÃO. Quando a parte da relação processual tiver sua razão social alterada, ao interpor recurso adotando a nova denominação, deve fazer a prova da alteração havida, sem o que sujeita-se ao indeferimento do recurso por ilegitimidade de parte e irregularidade de representação. Nesse caso, o Juízo não tem que conceder prazo para a parte comprovar sua legitimidade, sendo inaplicável a regra do art. 13 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2002-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMAR BECHARA
AGRAVADO(S) : JORGE FRAGA
ADVOGADO : DR. ALVARO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : TERRAGRANDE CONSTRUTORA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DO SÓCIO. Trata-se de controvérsia envolvendo interpretação de normas infraconstitucionais, uma vez que o acórdão recorrido entendeu que a renúncia ao cargo de diretor técnico não comprova que o agravante não é mais sócio da executada, restando evidenciada a responsabilidade do sócio. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-634/1999-097-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARILZA CÉLIA DE ALMEIDA FRANCISCONE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A DESTEMPO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Há de se negar provimento ao Agravo de Instrumento que pretende destrancar Recurso de Revista flagrantemente deserto, ante a comprovação a destempe do recolhimento das custas processuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636/2002-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. O Tribunal Regional deixou explicitado que o direito à sexta-parte fôra considerado na Lei Orgânica do Município como repetição de direito já existente no texto anterior, porquanto, na respectiva exposição de motivos ficara esclarecido destinar-se a especificar a manutenção do direito também ao biênio, sem introduzir alterações no direito do quinquênio e da sexta parte já prevista para os servidores públicos. Inocorrência de ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b' da Constituição Federal. A matéria não foi prequestionada quanto às disposições dos arts. 29, I 69, § 1º, I e II, CF; incidência da Súmula 297, TST. Não serve à configuração de dissídio jurisprudencial aresto oriundo de Tribunal não apontado no art. 896, 'a' da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-638/2000-042-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA GONÇALVES FRAGA
ADVOGADA : DRA. ENI LÁZARA DORNELAS SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. A matéria ora em discussão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, caso houvesse, dar-se-ia de forma indireta e reflexa, através de demonstração prévia de ofensa a dispositivo de norma ordinária, o que torna o recurso inviável.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647/2002-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CANEDO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. Não se vislumbra má aplicação da Súmula 294, TST quanto à prescrição aplicada em face da pretensão deduzida pelo empregado quanto a vantagens do sistema anterior, do qual se desligara mediante opção pelo novo plano de cargos e salários adotado pela empresa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/2003-021-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELIEL NUNES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. CLEIDA ANDRÉIA KÜRSCHNER
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93, indicando sua aplicação também quanto aos entes da Administração Pública. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/2004-005-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JUAREZ SANFELICE DIAS
AGRAVADO(S) : CATARINA VERÔNICA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93, indicando sua aplicação também quanto aos órgãos da Administração Pública. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/2004-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JUAREZ SANFELICE DIAS
AGRAVADO(S) : JÚLIA FASSIONI SANTOS VENDRAMIN
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93, indicando sua aplicação também quanto aos órgãos da Administração Pública. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668/2005-701-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DORVALINO ANTONIO MOCELLIN
AGRAVADO(S) : PAULO GILBERTO SCHIMITES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LONDERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NELSON DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Conforme a exigência prevista no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a admissibilidade do agravo está vinculada à formação do instrumento com o traslado de peças expressamente relacionadas e daquelas atinentes à controvérsia. Constatada a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista, resulta insuficiente a formação do instrumento pela impossibilidade de exame do recurso denegado quanto à sua tempestividade e matéria em debate. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-678/2001-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo a fim de, reformando a decisão monocrática proferida à fl. 118, afastar o não-conhecimento do recurso por irregularidade do traslado. Ainda à unanimidade, examinando o agravo de instrumento empresarial, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. PROVIMENTO. Infirmados os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento, dá-se provimento ao agravo para afastar a decisão de não-conhecimento.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que restaram comprovadas horas extras não recebidas. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Para que o recurso de revista logre conhecimento deve estar demonstrado o seu cabimento, nos moldes do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Necessária, para tanto, a transcrição de arestos específicos, aptos a estabelecer divergência de teses, ou a demonstração de violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. No caso concreto, não foi apontada violação de dispositivos de lei ou da Constituição da República, sendo certo que os arestos transcritos no recurso de revista não enfrentam as peculiaridades consagradas na decisão vergastada, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-695/2005-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO LUÍS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Inviável é o destrancamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-698/2004-051-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANHAMI AGROINDUSTRIAL NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CREUZA MIRANDA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARÍLIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional do Trabalho, ao examinar o tema, reconheceu que o indeferimento da prova testemunhal não acarretou o alegado cerceamento de defesa, como sustentado pela recorrente, tendo em vista a prova produzida nos autos ser suficiente para a análise da controvérsia. Rever tal posicionamento importaria na análise de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-701/2001-341-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702/2000-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : WILMAR LEITE
ADVOGADO : DR. JULIANO MEDINA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JORNADA COMPENSATÓRIA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É devido o pagamento de horas extraordinárias à autora, à falta do indispensável regime de compensação horária previsto na Súmula nº 85 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-704/2005-015-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TAYSA MARA THOMAZINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA DE GUIA GFIP SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, e a recorrente, ao interpor o recurso de revista, alheia ao disposto no referido dispositivo legal, fez sua minuta acompanhar-se de cópia reprográfica da guia de recolhimento do depósito recursal não autenticada. Logo, correta a decisão denegatória que entendeu deserto o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706/2002-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE

AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO BARBOSA

ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2002-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CAROLINE DANTAS DA GAMA

AGRAVADO(S) : JUAREZ AQUERY DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-717/2005-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TENNIS PLACE COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

AGRAVADO(S) : WELBERT MIRANDA SOARES BRUMANO

ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA, SALÁRIO POR FORA, MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. No caso em exame, a agravante, além de não impugnar, específica e diretamente, os fundamentos adotados pela r. decisão agravada para denegar seguimento ao seu recurso de revista, ao devolver a exame tão-somente os autos tidos como divergentes na interpretação de lei federal, fez acrescentar as fontes de publicação de onde foram extraídos, corrigindo a falha então detectada pelo juízo de admissibilidade a quo. Tal conduta é processualmente incorreta, porquanto, como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos e, em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, não podendo a parte, em relação ao recurso de revista apresentado, trazer novos fundamentos e nem proceder à correção da ausência de pressupostos específicos de admissibilidade recursal ditados por esta Corte Superior, a exemplo do atendimento à diretriz estampada na Súmula 337. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-719/2005-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA

ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES

AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ LOPES OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino a reatuação dos embargos de declaração como agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. DESPROVIMENTO. Ante o que dispõe a Súmula nº 421, recebo, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, os presentes embargos de declaração como agravo.

In casu, investe o reclamado quanto à questão do não conhecimento do agravo de instrumento ante a ausência de traslado para o instrumento de peça necessária, afirmando, textualmente, encontrar-se no processo a peça tida por faltante. Ocorre que, inexplicavelmente, a peça a qual faz referência o reclamado não está presente nos autos, estando correto o r. despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, devendo ser prestigiada tal decisão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/2004-131-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DA VILA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : IDALVA COUTO FAGUNDES

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - FRAUDE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-725/2004-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA

ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : APARECIDO CARLOS GARCIA

ADVOGADO : DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula nº 338, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial se de tal ônus ele não se desincumbir. 2. A reclamada não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade, como meio de prova, das anotações lançadas nos livros de ponto juntados aos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DESCONTOS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO DO EMPREGADO. Não se reconhece afronta ao artigo 462, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido da ilicitude de descontos salariais referentes a dano causado por empregado, quando não comprovada a existência de dolo. Tampouco se divisa divergência com arestos que não guardam pertinência com o caso concreto. Incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-726/2001-116-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : DAVI CORRÊA FANDIM

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MD CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ISOMAR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. No tocante a essa controversia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-738/2004-322-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NELSON PEREIRA DE MOURA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

AGRAVADO(S) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BRUSCHI

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

AGRAVADO(S) : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

ADVOGADO : DR. OSMAR SEBASTIÃO DALLA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que, com base no conjunto probatório dos autos, reformou a sentença para excluir o pagamento de horas extraordinárias por entender que o reclamante, exercendo atividade externa, não tinha sua jornada de trabalho controlada pela agravada, enquadrando-o, assim, na exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT. Emerge como óbice ao conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial a diretriz contida nas Súmulas nºs 126 e 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-741/1996-059-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CELSO ADRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-742/2002-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA PESSANHA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ANIBAL BRUNO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo em que inexistiu indicação de violação direta de dispositivo de natureza constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-747/2005-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

AGRAVADO(S) : VARIONI DOS SANTOS LACERDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora a decisão regional tenha se pautando em sentido contrário à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Casa, por considerar o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários a data em que as diferenças do FGTS foram disponibilizadas ao reclamante, não há como ser declarada a prescrição vez que conforme a própria reclamada alega o obreiro obteve êxito em ação na Justiça Federal para correção do FGTS pelos expurgos inflacionários, com decisão transitada em julgado em 14/05/2004, e tendo a presente ação ajuizada em 14/07/2005, não transcorreu o prazo bienal. Importante frisar que o entendimento retro mencionado leva em consideração a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, que prevê expressamente a possibilidade de contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755/1998-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : ADENILDO GADELHA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITO TRABALHISTA. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-779/2002-371-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MILTON JOSÉ FINGER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-780/2001-039-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLONA Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR BELINI
AGRAVADO(S) : FÁBIO NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780/2002-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRA-FARMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FORZAR & REIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MANGA JACOB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante o acórdão regional, em sua integralidade, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780/2005-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO TADEU RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Mantém-se o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso, na medida em que não foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), pois o recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, tampouco trouxe argumentos para demonstrar divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/2002-161-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : LANDOVALDO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO SEM ASSINATURA. Em razão do disposto no art. 897, § 5º da CLT, incumbe à parte agravante realizar o traslado das peças destinadas à formação do instrumento, o que implica a observância dos seus aspectos formais. Assim, se, na cópia do acórdão regional, decisão recorrida, não consta a assinatura de quem a proferiu, falta elemento de existência do ato (Instrução Normativa TST 16/1999, IX), pois não tem autenticidade o documento que não está assinado. Nesse contexto, a colação do acórdão regional sem assinatura equivale à ausência da peça e inviabiliza o conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789/2005-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : BRUNO ROGÉRIO MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. ATESTADO MÉDICO. AFRONTA DIRETA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Não afronta diretamente a disposição constante do artigo 5º, LV, da Constituição Federal o acórdão que consigna o entendimento de que não se presta a ilidir a revelia o atestado médico que não declare, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. Tal entendimento, aliás, mostra-se consonante com a orientação cristalizada na Súmula nº 122. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791/2004-211-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELMA CRISTINA MANZANARES TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALDIR DONIZETI BARBOSA
ADVOGADO : DR. MONICA JORGE DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não procede a alegação de afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, pois não se evidencia, na decisão recorrida, desrespeito ao instituto do contraditório e da ampla defesa, porquanto as partes continuam recorrendo em Juízo, não lhes sendo subtraído o direito de acesso ao Judiciário e ao contraditório e à ampla defesa garantidos na Lei Maior. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST é que enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805/2002-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GD MATO GROSSO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON WILLIAM DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : RENATO ERNESTO PLAFONI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRUZ MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças obrigatórias ao exame dos requisitos extrínsecos e intrínsecos dos recursos interpostos, e das necessárias à compreensão da controvérsia, incluindo as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a petição inicial, a contestação, a sentença e as guias referentes de depósito recursal quanto ao recurso ordinário e recurso de revista, peças previstas em lei ou destinadas à comprovação de requisito do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-810/2003-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 59 E 118 DA LEI Nº 8213/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. NÃO PROVIMENTO. A tese defendida pelo ora agravante foi no sentido do agravado não ser detentor de garantia no emprego, porque ausentes os requisitos legais, insculpidos nos artigos 59 e 118 da Lei nº 8.213/91, apontados como violados. Destaca-se, contudo, que outro foi o fundamento expandido pelo egrégio Tribunal Regional para determinar a reintegração do obreiro nos quadros de pessoal, qual seja, a comprovação de que, no momento de sua despedida, estava incapacitado para o trabalho, dando azo à suspensão do seu contrato de trabalho, por estar em licença não remunerada, em razão de gozo do benefício previdenciário (auxílio-doença), tudo com alicerce no artigo 476 da CLT c/c o artigo 63 da lei nº 8.213/91. Claro está, portanto, que o agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista merecia prosseguimento, olvidando-se de se atentar para o fundamento adotado pelo d. Colegiado Regional para decidir, não o impugnando, estando, assim, ausente o requisito de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC (Inteligência da Súmula nº 422). Nesse prisma, incólumes os artigos 59 e 118 da Lei nº 8.213/91. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811/2002-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RENAN MARSIAJ DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : CLAITON CAMACHO ESCOBAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DOS BENS DO SÓCIO. O Tribunal Regional pautou-se pela subsistência da penhora que recaiu sobre automóvel de propriedade do agravante, que é parte legítima na execução, e na qualidade de sócio deve responder pelo pagamento dos valores devidos quando houver insuficiência no patrimônio societário. Portanto, concluir pelo acerto da decisão demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-811/2005-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reatuação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento - ausência de autenticação das peças processuais - mantém-se a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814/1992-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELOIZIO CARLOS SALVADOR
ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CONTROLI COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉCIO JOÃO BAPTISTA FARINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido da Exma. Sra. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. Hipótese em que se controverte a respeito da extinção da execução por inércia do exequente na promoção de medidas para o seu andamento, determinada pelo Tribunal Regional com fundamento no art. 267 do CPC. A decisão que traduz inobservância do devido processo legal, mediante a aplicação de norma atinente ao processo de conhecimento para extinguir a execução, não consubstancia violação direta do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Aplicação do disposto no art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-815/2005-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S) : FERNANDO BUENO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com a Súmula nº 191), não se viabilizando o recurso de revista em razão do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815/2005-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMANUELLE FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. CLEBER JOSÉ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MONSERRAT TURISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL OU DA CIÊNCIA PESSOAL DA AUTARQUIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há, nos autos, elementos que atestem essa tempestividade, hipótese examinada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-826/2001-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA MARTINS SILVA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECLUSÃO. O Tribunal Regional adotou o entendimento de que se operara a preclusão da pretensão à execução das contribuições previdenciárias relativas ao período de contrato de trabalho reconhecido na sentença, uma vez que o INSS, intimado sobre a conta de liquidação, deixara transcorrer o decêndio previsto no § 3º do art. 879, da CLT; não tendo sido a questão dirimida sob o ângulo da competência da Justiça do Trabalho, mas mediante enfoque endoprocessual, inviável a análise da alegada ofensa ao art. 114, inciso VIII da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-834/2003-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ XAVIER FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇA RELATIVA AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO.

A decisão regional que declara o cômputo do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo trabalhador perante a Justiça Federal visando a receber da CEF a diferença dos depósitos resulta em consonância à Orientação Jurisprudencial 344, da SbdI-1, não sendo divisada ofensa direta ao 7º, XXIX da Constituição Federal. Incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-836/2003-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : M DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ANACLETO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, quando o Regional assenta que a jornada de trabalho do autor era controlada, inclusive baseado no depoimento do preposto. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-837/2003-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ DALANHO DE CASTILHOS
ADVOGADA : DRA. MARA REGINA CASARA GUARESE
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe, ao agravante, sob cominação do não conhecimento do agravo, promover a formação do instrumento, mediante o traslado de peças, compreendendo as expressamente indicadas no dispositivo legal e as necessárias ao deslinde da matéria de mérito controvertida, em estrita observância ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. A cópia da intimação do acórdão proferido no recurso ordinário, a se dar por publicação ou mandado, figura entre as peças expressamente mencionadas na norma legal e sua ausência resulta na insuficiência da formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-839/1994-411-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO GABRIEL DA ROCHA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : EDINÉIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA. DESPROVIMENTO DO APELO. O artigo 896, § 2º, da CLT dispõe não ser cabível recurso de revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. No caso vertente, a discussão nos autos gira em torno da penhora que recaiu sobre casa de moradia, tida pelo ora agravante como bem de família e impenhorável, à luz do artigo 1º da Lei nº 8.009 de 29/03/90. Colocando, no entanto, uma pá de cal na pretensão, a egrégia Corte Regional, além de rechaçar a alegação patronal de que deveria lhe ter sido oportunizado produzir prova do alegado, o que não teria sido feito, e, assim, violado o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, verificou, ainda, que a penhora recaiu sobre frações ideais de terras, de propriedade do executado, num montante de 19,78% da área total, e que "o espaço físico para moradia da sua unidade familiar é perfeitamente enquadrável na fatia ideal de terras que, bem maior, não foi atingida pela penhora". Contudo, o agravante não devolveu a matéria sob esse prisma à apreciação desta Corte Superior, enveredando por outro fundamento que não rebate a decisão regional. Nesse prisma, incólume o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-839/2003-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WALDOMIRO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-841/2002-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO LOPES
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-849/2002-001-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NASCENTE DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o dispositivo prevê que a alteração contratual somente poderá ser feita por mútuo consentimento e desde que não resulte em prejuízo ao empregado. Entendeu o Tribunal de origem que não houve configuração de alteração unilateral prejudicial ao obreiro. Isso porque a elaboração do novo Plano de Cargos e Salários foi uma resposta aos anseios da categoria, valendo salientar que as mudanças tiveram a anuência de comissão paritária, com a participação, portanto, dos representantes da classe obreira. E, pelo princípio do conglobamento, inviável a aplicação de forma fragmentada do referido Plano de Cargos e Salários, devendo este ser empregado na sua totalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-850/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. ELI ZELLA JORGE
AGRAVADO(S) : WALMIR DE PAULA COELHO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAIS DE HORA EXTRAORDINÁRIA E NOTURNO - CUMULATIVIDADE. A decisão regional está amparada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 do TST, que determina a integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extraordinárias prestadas no período noturno. Diante disso, não prospera a revista pretende discutir discutindo acordo coletivo que sequer foi mencionado pela decisão hostilizada. Súmula nº 297 do TST.

DOMINGOS E FERIADOS. Nas razões de revista a empresa discute a condenação sem indicar quaisquer dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. Desfundamentado, portanto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-850/2002-005-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALICE ARASHIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAID ELIAS KESROUANI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regularidade de representação constitui um requisito extrínseco do recurso e a parte deve comprová-la, mediante regular instrumento de mandato, o que implica, em caso de juntada de fotocópia, a observância do art. 830, CLT. Irregular a representação quando a procuração apresentada está em cópia não autenticada. Incidência das Súmulas 164 e 383, II, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/2005-231-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRAMEX - BRASIL MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TEMA FÁTICO. O Tribunal Regional, mediante a prova técnica, entendeu comprovado que a reclamante trabalhava exposta a riscos (em grau médio), além de não existir regularidade no uso do EPI. Assim, para se concluir de forma diversa daquela constante no acórdão recorrido, imperioso seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-869/2004-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : POSTO ASSIS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIM FRACASSO
AGRAVADO(S) : ARI LEAL PIRES
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-870/2003-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE MENDONÇA ALENCAR
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, conforme previsto no art. 896, § 6º, da CLT. A prescrição da pretensão à diferença da indenização sobre os depósitos de FGTS, na aplicação do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se encontra interpretada na Orientação Jurisprudencial 344, SbdI1, considerando a vigência da Lei Complementar 110/2001, com a qual se dispôs o entendimento do Tribunal Regional; pertinência do art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2002-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DILZA MARIA BATISTA MARTINS
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração aos aludidos preceitos, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos, na espécie, dos dispositivos de lei federal referentes à valoração das provas pelo órgão julgador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-878/2001-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ROSA KOCHEN DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO GOLDEMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. EXTENSÃO. A Corte regional expressou a tese de que a confissão ficta não alcança matéria de direito, não se configurando a alegada contrariedade à Súmula 74, TST, porquanto ela trata do fato determinante da aplicação da confissão e não, de sua extensão; não demonstrada divergência jurisprudencial, uma vez que foram citados arestos inválidos e inespecíficos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-878/2004-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTES DALAZEN
EMBARGANTE : LIZ CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIMENTA BUENO
EMBARGADO(A) : MIGUEL AUGUSTO BRUHEIM MENDES ALVES
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecimento de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2002-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe ao agravante promover a formação do instrumento mediante o traslado de peças dos autos originários, compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi feito o traslado da procuração outorgada à advogada do agravado, peça expressamente arrolada no art. 897, § 5º, inciso I, do CPC, e que visa à garantia do contraditório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-898/2004-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOQUEI CLUBE DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
AGRAVADO(S) : VALDIVINO GUNDM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDIR PETER CORRÊA CHARTIER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal. No presente caso a controvérsia diz respeito a aplicação de multa por atraso no pagamento de uma das parcelas do acordo judicial homologado, cuja resolução demanda a análise e interpretação de normas infraconstitucionais o que ensejaria quando muito ofensa indireta e reflexa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Tal procedimento, exatamente por ensejar, se fosse o caso, violação indireta e reflexa, não se amolda ao mandamento legal, nem ao que dispõe a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte - Súmula nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/2003-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Somente na hipótese de afronta direta e literal a dispositivo da Carta Magna e/ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior Trabalhista é que o recurso de revista pode ser admitido, conforme o teor contido no artigo 896, § 6º, da Norma Consolidada, o que não se verificou na hipótese vertente.

Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-901/2001-025-04-42.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARILENE EMERIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Desse modo, não trasladada peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-906/2003-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO GABRIEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-911/1997-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : AIRTON GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-911/1997-444-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AIRTON GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca das atividades desempenhadas pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-913/2003-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ELAINE CORRÊA NETTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material no relatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Os Embargos de Declaração têm seu cabimento delimitado à demonstração de existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC; todavia, constatado erro material em relação à indicação de data da rescisão contratual cabe determinar a corrigenda. Embargos de Declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-916/2004-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : MIZAZEL PINTO RABELO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar o pedido "I" (fl. 10), não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2001-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
 AGRAVADO(S) : PIERGIORGIO CIAI
 ADVOGADA : DRA. DALVA APARECIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA 362 DO TST. Decisão regional que adota os termos de construção jurisprudencial do TST obsta o processamento da revista, diante da compreensão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-927/2004-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCO CÉZAR PIMENTEL MACHADO
 ADVOGADO : DR. CLÉO MARIO PICON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-930/2005-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
 ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
 EMBARGADO(A) : RÉGIS DE CÁSSIA ROSA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. A pretensão de que a matéria analisada receba o enfoque segundo norma legal oportunamente indicada e não examinada expressamente caracteriza a existência de omissão no Julgado. Em razão disso, deve ocorrer a complementação do acórdão. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-931/2002-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARINA SANTIAGO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-933/2000-121-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO VIVIAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-936/2005-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO ALVES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. THAYS JUSTINO DE LIMA
 EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. A pretensão de que a matéria analisada receba o enfoque segundo norma legal oportunamente indicada e não examinada expressamente caracteriza a existência de omissão no Julgado. Em razão disso, deve ocorrer a complementação do acórdão. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-937/2003-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDITORA O DIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADO(S) : CLELTON MARTINS CASTELLO
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-937/2005-046-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO(S) : RONOCILDO FRANCISCO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de autenticação das peças que o compõe, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-940/2003-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROHWEDDER JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA DA GUIA GFIP SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia GFIP de recolhimento do depósito recursal, implica no não conhecimento do apelo por deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2004-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ FERREIRA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-945/2001-010-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LOURIVALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA LETZOV
 AGRAVADO(S) : UNIMED DE BRUSQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO IVAN LAZZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu descaracterizado o vínculo empregatício com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

ART. 460 DA CLT - ARBITRAMENTO DE AUMENTO SALARIAL. O dissenso autorizador do processamento da revista deve obedecer ao norte traçado pela Súmula nº 23 do TST, enfrentando os diversos fundamentos da decisão revisanda.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-954/2003-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : WANDERSON RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO
 AGRAVADO(S) : JOCEL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MADEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SERVINO MIGUEL
 AGRAVADO(S) : HORIZONTE MADEIRAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vista a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-956/2004-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO APELO VIA FAC-SIMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. INTEMPESTIVIDADE. Verificando-se que a transmissão da petição do agravo de instrumento via fac-símile, não atendeu ao requisito da fidelidade, por não ser idêntica à original, há que se considerar ineficaz a referida transmissão e considerando que no presente caso a petição original só foi protocolada em 01.11.2006, ou seja, dois dias após o octídio legal que findara em 30/10/2006, já que a publicação do acórdão regional ocorreu em 20/10/2006 - sexta-feira, mostra-se patente a intempestividade do presente apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-957/2005-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : TORC - TERRAPLANAGEM, OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA ESTHER DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não sendo pertinentes à manifestação de inconformismo com a decisão proferida. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-958/2002-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) : RODRIGO EDUARDO PEREIRA FERRETTI
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-960/2001-025-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELIANE REGINA VON POSER MAFFEI
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO - ADMISSIBILIDADE - ART. 500, III, DO CPC. Nos termos do art. 500, III, do CPC, o recurso adesivo não será conhecido quando o apelo principal resultar inadmitido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-962/2001-003-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CRF-PB
 ADVOGADO : DR. NÉLSON CALISTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO ALVES DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Correto o Tribunal Regional ao decidir que a supressão de gratificação causa prejuízo ao reclamante. Conforme preceituam os arts. 444 e 468 da CLT, as alterações contratuais podem ocorrer, desde que não prejudiquem o empregado. No caso, como bem explanou o Tribunal Regional, não há como desconsiderar a deliberação do plenário que concedeu ao reclamante o direito à incorporação da gratificação por ele exercida, porquanto aderido ao seu contrato de trabalho.

VALE-TRANSPORTE. Constatou-se a ausência de prequestionamento do art. 7º do Decreto nº 95.247/87, tal como previsto na Súmula nº 297 desta Corte, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho não se pronunciou sobre a matéria à luz do mencionado artigo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-967/2003-020-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NEUSA BITTENCOURT BOTEGAL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRESSÃO HORIZONTAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SÚMULA Nº 296 DO TST. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso tem que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-977/2003-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO JOSÉ MARTINS
 AGRAVADO(S) : SEVERINO CAVALCANTI DE ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO DECLARADA ANTE A FALTA DA GARANTIA DO JUÍZO EM RELAÇÃO À MULTA EM FAVOR DA PARTE CONTRÁRIA COM BASE NO ART. 601 DO CPC. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-978/1999-131-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS TRANSPORTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN SOARES
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, não justifica o mero inconformismo da recorrente, para fins de viabilizar o conhecimento e o provimento do aludido recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-989/2003-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ELACOSTE ARISTIMUNO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO
 ADVOGADO : DR. MARCELO BACIGALUZ GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. Decisão regional que não analisou a questão sob o enfoque posto no recurso de revista, faltando, portanto, o devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-989/2005-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : LASTRO EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : WILLIAN CORREA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário normativo percebido pelo empregado por força de norma coletiva. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 17 e 228 desta Corte superior. Agravo não provido.

SEGURO-DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI FEDERAL E CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS. Não se reconhece afronta à literalidade dos artigos 10 e 15 da Lei nº 9.998/90 em face da decisão proferida pela Corte regional, por tratarem tais dispositivos de situação não contemplada nos autos. Tampouco se cogita em divergência com aresto que encerra debate acerca da indenização ante a recusa de liberação da guia do seguro-desemprego pelo empregador, por igualmente não se mostrar pertinente a controvérsia ao caso concreto. Inteligência do artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho e incidência da Súmula nº 296, I, deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-993/2004-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : WILSON NOGUEIRA PINTO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO.

Consignou o Tribunal Regional que o marco inicial para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/01, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, sendo certo que a presente reclamação ajuizada em 19/04/04, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei encontra-se prescrita. Não há, pois, como vislumbrar qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/1995-007-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NEYDE LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre os questionamentos postos nos embargos declaratórios a respeito da compensação dos valores parciais pagos pela executada a título de pecúlio e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional 2 - DA COMPENSAÇÃO. PECÚLIO. COISA JULGADA. Consignando a decisão regional que constou do título executivo a compensação dos valores pagos pela executada a título de pecúlio, sem qualquer restrição, não ofende a coisa julgada decisão que afasta o pedido de limitação da dedução a 50% do valor da condenação, pois, ao contrário, a decisão obedeceu ao princípio da coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-997/1989-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ALTAIR PERINI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
 AGRAVADO(S) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT
 AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Afigura-se abrangente a fundamentação expandida pelo acórdão do Regional, sem a presença de omissões que comprometam a integralidade da prestação jurisdicional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente.

2. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se não houve modificação da coisa julgada, não há que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução. Nesse passo, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-999/2002-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : SIVALDO DA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do instrumento e atrai seu não conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.001/2003-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERRARI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. DESPROVIMENTO. Quanto à divergência jurisprudencial, tenho comigo que não restou convenientemente demonstrada, porquanto o aresto trazido à colação parte da premissa fática de que o cálculo das verbas rescisórias incide sobre o salário-base, enquanto o Tribunal Regional entendeu que o programa da reclamada trata da remuneração mensal que abarca a totalidade de parcelas pagas mensalmente a título de contraprestação do trabalho. Incide, pois, sobre a hipótese em tela, a Súmula nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/2005-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2004-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/1998-054-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL DA PAZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : CLICE PINHEIRO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ADILSON SILVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2005-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. MARIANA CANTO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. REMESSA DO APELO VIA SEDEX. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o oitavo legal. No caso do recurso ser remetido via sedex, o elemento hábil para aferir a tempestividade ou não do apelo é a data em que foi protocolizado no órgão da Justiça do Trabalho e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Agravo de instrumento de que não se conhece por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.035/2002-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSANGELA WELTER ERHART
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - HORA-ATIVIDADE. Da leitura da Lei nº 9.394/96 que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sobretudo, no inciso V do art. 67 da legislação, verifica-se que já está incluído na carga horária do professor o tempo reservado a estudos, planejamento e avaliação do conteúdo programado de ensino na Instituição. Nesse sentido é o art. 320 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.037/1998-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LORENÇONI
ADVOGADA : DRA. DINA APARECIDA SMERDEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 62, I, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.041/2003-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : JADER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.044/2004-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GROSSI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RUGGERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS PAVÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo do trabalho, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Necessário se faz que o apelo seja minutado com suas próprias razões, de modo a enfrentar diretamente a decisão denegatória do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou os fundamentos jurídicos em que se assentou a r. decisão agravada, apenas repetiu as razões do recurso de revista, o que torna desfundamentado o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.048/2006-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS
AGRAVADO(S) : THIAGO RAFAEL CORDEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. HELAYNE CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OFENSA AO ARTIGO 7º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em violação do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal se a Corte Regional ao analisar as provas constantes dos autos entende comprovada a realização de jornada em sobrelabor. Aliás, decisão em sentido contrário só seria possível mediante o exame do acervo probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal a teor da diretriz consagrada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2001-015-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO GABRIEL CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2002-027-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARINA DE SOUZA CREMONIN GENARO
ADVOGADO : DR. RUBENS BETETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORA EXTRAORDINÁRIA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. O Tribunal



Regional desconsiderou os cartões de ponto juntados porque as testemunhas arroladas pelo próprio demandado confirmaram que esses não representavam a jornada real, pois havia a prática constante de jornada extraordinária não anotada. Inversão do ônus de provar não caracterizada. A questão acerca de testemunhas que demandam contra o mesmo réu está dirimida pela Súmula nº 357 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2005-201-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SKANSKA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. CICERO DECUSATI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, implica no não conhecimento do apelo. É cediço que as regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional devem ser obedecidas sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, parece-me fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.060/2005-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FLORESTA RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL XAVIER OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO(S) : JOÃO ÁLVARO FERRI
ADVOGADO : DR. AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA A Justiça do Trabalho tem competência para apreciar o pedido de diferença da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, pois se trata de pedido frente ao empregador e de típica parcela trabalhista. DIFERENÇA PROVENIENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Não enseja seguimento o recurso de revista em face de decisão regional que afirmou o cômputo do prazo prescricional para reivindicar a diferença da indenização a partir do trânsito em julgado da decisão em ação ajuizada perante a Justiça Federal visando ao recebimento, da CEF, da diferença dos depósitos, e a responsabilidade do empregador pela diferença, tendo em vista a consonância às Orientações Jurisprudenciais 341 e 344, Sbd11; incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2002-028-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA
AGRAVADO(S) : CLÉDIA MARIA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2004-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : CECÍLIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, apenas quanto à fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização da sucessão trabalhista, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2005-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARISA IRIS DE ABREU MAZZONI
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Não há falar em ofensa ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal, haja vista que a egrégia Corte Regional deixou de enfrentar o tema apresentado por entender que houve inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.074/2004-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2001-002-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDIR SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2005-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. Arestos que partam de premissas fáticas não reconhecidas no acórdão regional - na hipótese, a eliminação ou neutralização do agente insalubre - não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 296.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.084/2003-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA MAMEDE
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "horas extraordinárias" e "domingos e feriados trabalhados". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "HORAS EXTRAORDINÁRIAS", "DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a alegar a suficiência dos argumentos trazidos no recurso de revista cujo seguimento fora denegado, com amparo na Súmula nº 126 do TST, a fim de ensejar a admissibilidade do apelo extraordinário, sem, contudo, sequer fazer menção ao óbice elencado na referida súmula. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2002-333-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO NOBRE ALVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER
ADVOGADO : DR. DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN
ADVOGADO : DR. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2005-009-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : IVONE LEOPOLDINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURVA DE MATURIDADE. O Regional, com base nos elementos dos autos, entendeu que o direito da reclamante às progressões por antiguidade e merecimento está amparado no Plano de Carreira, Cargos e Salários PCCS, não se vislumbrando ofensa ao princípio da legalidade, (art. 37, caput, da Constituição Federal). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2004-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO
AGRAVADO(S) : GIOVANA PATRÍCIA BACAGINI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O artigo 71 da CLT estabelece a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de uma hora quando a jornada laborada exceder de seis horas. Na hipótese vertente, o v. acórdão reconheceu jornada de trabalho superior a seis horas diárias com fruição de apenas quinze minutos de intervalo intrajornada, razão pela condenou a reclamada ao pagamento do tempo faltante. Assim, não restou demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial em torno da discussão travada nas instâncias ordinárias já que o aresto trazido a confronto retrata a hipótese em que a jornada do autor era de seis horas diárias. Aplicação da Súmula nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.091/1996-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VARGAS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.091/2001-015-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 AGRAVADO(S) : SEVERINA ROSIMERI SOARES
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.098/2004-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ
 ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de omissão no acórdão embargado, no qual já ficara analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão e elementos dos autos e sua abrangência, conduz ao improvimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.100/2003-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
 AGRAVADO(S) : HEDVIRGENS DIAS DE JESUS CAETANO
 ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BOAS
 AGRAVADO(S) : LIMP 3000 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa do artigo 5º, II, da Constituição Federal pelo entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2004-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : EDMILSON BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Não se admite o recurso de revista quando o recorrente não efetua o recolhimento do depósito legal integralmente, sendo o valor da condenação mais expressivo. Aplicação da Súmula nº 128 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : EDSON MOACYR TOBALDINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.117/2005-016-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DUARTE
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL JULIÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARABRAZ COMERCIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : NOSSA PEDRO II COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de provas, quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo, não prosperando quando a Corte Regional, como in casu, assente nas provas carreadas aos autos, julga (bem ou mal) suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.119/2003-010-18-41.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : LUZ MARINA HERBANDEZ MORAIS
 ADVOGADO : DR. SARA MENDES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.120/1999-004-10-41.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 ADVOGADA : DRA. ALICEMAR VITORINO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AG-AIRR-1.132/2002-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA TEODORO ADORNI

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do feito como agravo regimental. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Interposto o agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão do Regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/2004-019-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR FRASÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPOSIÇÃO DE ALIMENTOS EM AERONAVES QUANDO DO ABASTECIMENTO DE INFLAMÁVEIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. Aresto que não aborde as mesmas premissas fáticas que ensejaram a prolação do acórdão regional - na hipótese, a permanência do empregado em área de risco durante o abastecimento de aeronaves por produto inflamável - não se presta à comprovação da divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 296.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MAURO FERNANDO SOARES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. A matéria foi dirimida com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula do TST que enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.162/2000-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovemento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : A-AIRR-1.168/2002-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MC LAURO MULLER COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LIMA CASAES

AGRAVADO(S) : RAYFRAN ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. Agravo de instrumento irregularmente constituído, porquanto ausentes todas as peças essenciais à sua formação.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2004-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO SANTANA FLORENTINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ PAULO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

AGRAVADO(S) : FLORENÇA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO. O traslado parcial do acórdão regional proferido em embargos de declaração, porque faltante uma das folhas do texto resulta na deficiência da formação do instrumento e na impossibilidade de exame do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.182/2005-024-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOWALDO CONSENTINO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CERVANTE MINGORANCE

ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).

MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.200/1991-002-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

AGRAVADO(S) : JARBAS DUARTE GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOEL GUIMARÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura do acórdão regional, observa-se que a tutela jurisdiccional foi entregue de forma completa, e com fundamentação adequada e pertinente à tese adotada; logo, observado o dever de motivação insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE FIXA MONTANTE CONSIDERADO DE PEQUENO VALOR. Não se aplica ao precatório já expedido, a lei municipal posterior, por meio da qual é fixado o valor a ser considerado como débito de pequeno valor; trata-se de enfoque de direito intertemporal em face das normas que excetuaram do regime dos precatórios os débitos e obrigações considerados de pequeno valor, no valor provisoriamente fixado e vigente à ocasião da formação do título exequendo. Inexistência de ofensa direta e literal aos arts. 5º, II e 87 ADCT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.209/2002-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO

AGRAVADO(S) : RODRIGO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SAYONARA GOMES BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Desserve ao fim colimado pela recorrente aresto que parte da premissa de que a prova testemunhal se mostra frágil e contraditória, prevalecendo a prova documental, ao passo que o egrégio Tribunal Regional atribuiu aos depoimentos testemunhais o valor probatório necessário para infirmar os controles de horário. Incide na hipótese o óbice da Súmula nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.212/2002-663-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : S & M ENGARRAFADORA DE GÁS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

AGRAVADO(S) : CÉSAR BONIFÁCIO

ADVOGADO : DR. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresentasse em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2003-291-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JÉFERSON REZENDE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 364, I. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Arestos que consignem tese já ultrapassada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam à viabilização do seguimento do recurso de revista em que reproduzidos. Na hipótese vertente, o aresto trazido a cotejo consigna tese já ultrapassada pela Súmula nº 364, I, donde segue-se forçosa a conclusão de que se revela imprestável ao fim colimado. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do apelo revisional, calcado em divergência jurisprudencial, a disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.214/2002-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MOREIRA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. Não cabe recurso de revista para reexaminar fatos e provas. Inteligência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.221/2005-129-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

AGRAVADO(S) : BENEDITO PAULINO

ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Arestos que consignem tese já ultrapassada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam à viabilização do seguimento do recurso de revista em que reproduzidos, emergindo como óbice ao processamento do apelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/1994-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDISON SANTOS GANDOLFO

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMISSÕES POR VENDA DE SEGURO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, registrando a conclusão de que a sentença de Embargos à Execução ao determinar a liquidação por artigos para o cálculo das comissões sobre os seguros atendeu ao título executivo judicial. Assim, a egrégia Corte Regional, pôs-se, tão-só, a interpretar o título executivo judicial.

2. Se bem ou mal interpretado o comando sentencial, tanto não constitui fundamento hábil a autorizar a interposição de recurso de revista, porquanto não se negou ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, objetivamente considerado, a necessária deferência.

3. De mais a mais, esta Corte Superior tem proclamado o entendimento de que somente se reconhece a afronta à coisa julgada quando inequívoca a dissonância entre a decisão transitada em julgado e a proferida em sede de execução, sempre frisando não se verificar tal ofensa quando omissa a decisão exequenda a respeito da questão controvertida ou quando houver necessidade de se interpretar o título executivo judicial para concluir-se procedente a respectiva arguição. Nesse sentido, aliás, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, analogicamente aplicável à espécie. Precedentes desta Casa e do excelso Supremo Tribunal Federal também roboram tal entendimento (TST-ERR-654.448/2000.6; TST-RR-770.260/2001.0; TST-RR-02338/1996.014.12.85-7 e STF-RE-117991/DF).

4. Neste prisma, não constatada, na hipótese vertente, patente dissonância entre o acórdão recorrido e a decisão transitada em julgado - senão mera interpretação do título executivo judicial -, tem-se que em ofensa direta à letra do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não há falar; e não demonstrado o enquadramento da hipótese no artigo 896, § 2º, da CLT, tem-se como inviável o destrancamento do recurso de revista interposto pelo executado.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.227/2004-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ISABEL MIURA NAKAUTI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROCHA DE PINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT. SÚMULA Nº 221. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso, na medida em que não foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), pois o recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos de lei ou constitucionais e não trouxe arestos para demonstrar o conflito de teses.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.235/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : WALDIR PARIZZI

ADVOGADA : DRA. VIVIANI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. A certidão de intimação da decisão denegatória do recurso de revista é peça essencial para a correta formação do instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.237/1999-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CCC - COMPANHIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA REGINA DE PIZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS GUEDES
ADVOGADA : DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. A decisão regional deferiu ao trabalhador as verbas rescisórias, porquanto nula a contratação por período determinado, em função da falta de comprovação acerca da contratação esporádica e da atividade-fim da empresa. O único aresto trazido a cotejo não se presta ao fim colimado por enfrentar apenas uma das premissas da decisão hostilizada, a teor da Súmula nº 23 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.238/2004-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADA : DRA. WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SPERDUTI
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação como agravo e negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 385 DO TST. A inexistência de alegação e comprovação oportuna de feriado, de modo a interferir no curso do prazo recursal, exigência explicitada na Súmula 385, TST, deixa subsistente a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.249/2001-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência do traslado da certidão de publicação da decisão agravada, necessária à aferição da tempestividade do agravo, torna insuficiente a formação do instrumento, atraindo seu não conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.252/2000-029-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.269/2001-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : EDLENE BRASILEIRO LIRA
ADVOGADO : DR. MARCELLO FIGUEIREDO FILHO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CONTRADIÇÃO. Segundo o entendimento expresso pelo Tribunal Regional, a alegação de contradição no julgado não é causa de nulidade da sentença, por ser matéria a ser resolvida mediante a reforma da decisão; logo, foi superada eventual nulidade e seguido o princípio da devolutividade e o efeito substitutivo do acórdão. Inadequação dos dispositivos legais e constitucionais apresentados ao debate.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESVIRTUAMENTO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. A responsabilidade subsidiária declarada, em razão de eventual reconhecimento do contrato de trabalho com o ente público, como efeito do desvirtuamento do contrato de mão de obra temporária, encontrar contra si a barreira da nulidade do vínculo, torna impertinente à matéria enseja debate em face do disposto no art. 37, caput e § 2º da Constituição Federal e no item III da Súmula 331, TST; divergência jurisprudencial não caracterizada (Súmula 296, TST)

DIFERENÇAS SALARIAIS. Reconhecidas as diferenças salariais, por aplicação do princípio da isonomia em vista do disposto no art. 12, alínea "a", da Lei nº 6.019/74, de modo a assegurar aos trabalhadores que executam, lado a lado, as mesmas tarefas, mediante contratação com empresas diversas, e uma só destinatária, não se viabiliza o recurso mediante invocação de violação ao art. 461, § 1º, da CLT, e transcrição de arestos irregulares, em que não foi observada a exigência da Súmula 337, I, do TST.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.273/2000-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : RONALD FERREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. CLÊNIO ROBERTO LARAGNOIT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TEMA FÁTICO. Constatado pelo Tribunal Regional que a exposição ao frio, na temperatura verificada, constitui agente insalubre em grau médio. Verificou, ainda, o expert, que os equipamentos de proteção individual fornecidos ao reclamante eram insuficientes para minimizar a agressão à sua saúde. Assim, para se concluir de forma diversa daquela constante no acórdão recorrido, imperioso seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.285/2000-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : WELTON VASCONCELOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o relator de sorteio, Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos. Redigirá o acórdão do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - VIOLAÇÃO DO ART. 840 DA CLT QUE NÃO SE CONFIGURA. Hipótese na qual o pedido de diferenças salariais tem por fato gerador a habitual substituição do gerente geral do banco pelo reclamante. Tendo sido tal fato constitutivo do direito postulado expressamente negado pela defesa apresentada, não se há de falar em malferimento do disposto nos arts. 840 da CLT e 282 do CPC, conseqüente de a inicial omitir a informação precisa quanto aos períodos em que se deram tais substituições.

1. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. "A discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode ser dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de provas, quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo, não prosperando quando a Corte Regional, como in casu, assente nas provas carreadas aos autos, julga (bem ou mal) suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2002-005-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR METROSAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GENARO LINHARES
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - DATA DE ADMISSÃO - CTPS - RETIFICAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca de que o reclamante foi admitido em data anterior à anotada em sua CTPS, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.288/2000-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE E BUFFET MANDARIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovido dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-1.300/2000-193-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA SANDRA LIMA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NORMA COLETIVA. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista pela alínea "b" do art. 896 da CLT deve ser relativa à interpretação de cláusula de norma coletiva que exceda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido. Não demonstrando a parte a aludida divergência, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2002-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO RAMOS SALES
AGRAVADO(S) : UIRAJANE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAVES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330, TST. A quitação passada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho é restrita às verbas e valores especificados observado ademais o limite de ressalva oposta; asseverado, pelo Tribunal, que fora aposta ressalva sem fazer a indicação das parcelas por ela contempladas, é inviável a discussão em sede de recurso de revista (Súmula 297, TST).



HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Proferida, a decisão regional, com base no exame e valoração da prova testemunhal produzida pela reclamante, o recurso não enseja seguimento sob alegada violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não estando configurado o dissenso jurisprudencial porque a parte fez citações inservíveis (art. 896, a da CLT), irregulares (Súmula nº 337, item I, TST) ou inespecíficas (Súmula 296, TST).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Não cabe, no recurso de revista, o exame da equiparação salarial mediante o requisito de diferença de perfeição técnica e produtividade, quando esse enfoque não foi dado no acórdão regional; incidência da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.303/2004-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA R. PENA CAL
AGRAVADO(S) : SÔNIA CRISTINA DE PAIVA CARMO
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Ilegível o carimbo do protocolo apostado na petição do recurso de revista, afigura-se impossível a aferição da sua tempestividade, conduzindo ao não-conhecimento do agravo. Inafastável a incidência na hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.304/2002-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
EMBARGADO(A) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO NADER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência de obscuridade no acórdão embargado, no qual já ficara analisada a responsabilidade subsidiária, nos limites da discussão e elementos dos autos e sua abrangência, conduz ao improvido dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.305/2004-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SAMPÃO MACHADO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS NºS 219 E 329. O egrégio Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao deferimento dos honorários advocatícios, uma vez que presentes às hipóteses previstas na Súmula nº 219, quer seja por estar o reclamante assistido por seu sindicato, bem como, por ter sido declarada a hipossuficiência na petição inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2001-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : CARLOS CORREA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2002-014-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DOBRADO DAS FOLGAS. AUTOMAÇÃO BANCÁRIA. ATIVIDADE DE CARÁTER ININTERRUPTO. Não há que se falar em violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, e 7º, XXIV, da Constituição Federal pela decisão regional que entende devido ao reclamante o pagamento das folgas em dobro em virtude de trabalho em atividade ininterrupta, prevista em cláusula de acordo coletivo, porquanto a lesão aos referidos preceitos constitucionais depende de ofensa à norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquelas foram afrontadas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.324/2003-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RODRIMÁRIA FERREIRA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Os arestos colacionados não se prestam para a demonstração do dissenso, uma vez que não indicam a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337, I, do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.325/2002-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NILSON GOMES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO. A Corte Regional concluiu que, não obstante houvesse pedido de diferenças salariais advindas de desvio de função, o objeto da demanda referia-se a pedido de reenquadramento, já que na causa de pedir o autor explicitou que houve a retificação por parte da reclamada em seu reenquadramento, aplicável ao caso a prescrição total, na esteira da jurisprudência adotada por esta Corte Superior, cristalizada no item II da Súmula nº 275 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2003-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração ao órgão jurisdicional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.337/2005-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : MARTINHO PIRES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2002-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARINA DE JESUS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 395, IV. NÃO PROVIMENTO. A decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 395, no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. Não há como divisar ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal da decisão que julgou irregular a representação dos subscritores do recurso de revista, pois a postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submetete-se às normas traçadas pelo direito processual, entre as quais se inclui, em regra, a existência de regular representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/2004-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROD MAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU
AGRAVADO(S) : CÉSAR DONIZETE BENETTI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NO SALÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao analisar a questão relativa ao exercício das funções do obreiro como motorista, entregador e vendedor, bem como, o percebimento de comissões, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos.

2. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula nº 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.345/1996-741-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : NADIA REGINA DE SOUZA LUIZ
ADVOGADA : DRA. EVA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

Síndico: Ary Ildefonso de Carli

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. O acórdão regional não conheceu do agravo de petição do agravante ao fundamento de que: "AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Ausência de fundamentação. Do simples cotejo entre as razões de agravo e as de embargos à execução, evidencia-se que o agravante se limita à mera repetição das insurgências, configurando o agravo interposto verdadeira cópia da peça de embargos, não apresentando qualquer argumento contrário ao que foi decidido em primeiro grau, o que não se traduz em inconformidade passível de conhecimento pelo Juízo 'ad quem'. Nesse sentido, adota-se, de forma análoga, o entendimento

contido na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II do C. TST". Mantém-se o despacho agravado uma vez que violação constitucional (art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV), se houvesse, seria de forma indireta, reflexa, já que teria que discutir antes a violação ou não do artigo 514, inciso II do CPC, que trata do pressuposto da motivação recursal. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.348/1990-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MACHADO COSTA
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. A Constituição Federal em seu artigo 100, parágrafo 3º, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, dispensa a expedição de precatório para pagamento de obrigações da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, definidas em lei como de pequeno valor, mas não se apresenta qualquer óbice quanto aos valores que se caracterizam como tal, cujos precatórios já tenham sido expedidos e sejam convertidos em requisição, até porque sua aplicação é imediata. Não configurada ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados pela agravante. Agravado de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.348/2004-031-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : YASNAIA POLYANA GYOZDANOVIC DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS D' VILAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2000-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRITO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização de dano moral, é imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2002-133-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO
AGRAVADO(S) : EDMILSON DE JESUS CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando o advogado que o subscreve não é detentor de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164, TST.

Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.361/2002-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUBENS ROSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES
AGRAVADO(S) : SELES SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO
AGRAVADO(S) : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO APONTADA. Não se admite o recurso de revista que não indica expressamente dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2001-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2004-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S) : ZÓZIMO ARAÚJO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o empregado não exercia função de confiança bancária. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.395/1987-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CELANTE
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, já que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A discussão levantada acerca dos descontos previdenciários e fiscais está restrita ao campo meramente infraconstitucional, ou seja, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.401/1992-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELAND - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERCIO LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCAS RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO PAULO
AGRAVADO(S) : MAYER SCHAEDLER S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA
ADVOGADO : DR. ADÃO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Mostra-se seródia a interposição do recurso de revista quando já expirado o oitavo legal, não havendo que se falar em interrupção do prazo recursal pelo manejo de agravo regimental em face de decisão monocrática da Presidência da egrégia Corte Regional que indeferiu o processamento do agravo de instrumento interposto contra o acórdão do Tribunal Regional que não conheceu do agravo de petição empresarial, tendo em vista sua inadequação, a qual restou expressamente pronunciada pela redatora do processo. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.403/1993-621-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NILSETE LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO-DELIMITAÇÃO DE VALORES. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.

A matéria debatida nos presentes autos reveste-se de cunho infraconstitucional - desrespeito ao § 1º do art. 897 da CLT. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. (Incidência da Súmula nº 266 do TST). Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.435/2002-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA SAMPAIO ANDREO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A omissão sobre a aplicação de normas jurídicas, suscitadas em embargos de declaração não conduz à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, observado o entendimento gravado na Súmula 297, III, TST.

JUSTA CAUSA. PROVA INDICIÁRIA. A Corte Regional considerou que a prova dos autos levava à conclusão de que a reclamante apagara arquivos do 'lap top' da empresa, em seu poder, correspondentes ao programa de um projeto em desenvolvimento pela empregadora e concluiu pela existência de justa causa. Dissenso jurisprudencial indemonstrado, pois os arestos transcritos não se apresentam segundo as mesmas premissas fáticas. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.435/2002-122-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA SAMPAIO ANDREO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DAL PÍCCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Corte Regional expôs as razões do entendimento adotado, com o que se fez completa a entrega da prestação jurisdiccional, cuja fundamentação é examinada segundo os aspectos relevantes e pertinentes à conclusão adotada. Ilesos os arts. 93, inciso IX da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.441/2002-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : BENÍCIO CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. PROVIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Não se vislumbra in casu eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado. Entretanto, há necessidade de esclarecer à parte que houve mero erro material ao fazer referência à aresto citado no agravo de instrumento sem que este tenha sido objeto de análise pelo juízo de admissibilidade primeiro. O que se observou na presente hipótese é que tal aresto foi somente mencionado por ocasião do recurso de revista, e não reproduzido também nas razões de agravo de instrumento, o que significa o desinteresse patente da parte no sentido de que tal aresto sirva de base ao dissenso pretoriano. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem efeito modificativo na decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-1.451/2002-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.451/2004-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DELCIR ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO
AGRAVADO(S) : JOÃO OLINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : SPEED PIZZA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, examinando embargos de declaração opostos pelos terceiros embargantes, registrou o entendimento de que se encontraria preclusa a análise da argumentação ali aduzida, visto não haver sido apresentada no momento processual oportuno.

2. Dada a preclusão reconhecida operada na hipótese, não há discutir-se, nesta sede extraordinária, o mérito daquela mesma argumentação.

3. Caberia aos agravantes, em hipótese tal, impugnar, fundamentadamente, a conclusão de que se operara a respeito o fenômeno da preclusão, a tanto não se prestando a mera reiteração da própria argumentação havida por preclusa.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.454/2000-001-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CELLINI JOALHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
AGRAVADO(S) : ROSANA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2001-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S) : ELCIO BATISTON
ADVOGADO : DR. GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Segundo constou do acórdão regional, houve a devida discriminação dos títulos e valores integrantes do acordo, os quais se mostraram compatíveis ao pedido e seu valor constante na inicial. Não demonstrada ofensa a normas legais e divergência jurisprudencial, o recurso de revista não era admissível. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2004-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : PAULO VICENTE MARCOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal pelo v. acórdão regional que responsabiliza a empregadora pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.482/2002-089-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PS FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO AMARAL
AGRAVADO(S) : JOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ADRIANO MARCHIORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado porquanto eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.487/1998-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDILZA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material, constante dos fundamentos do acórdão para, onde constou "critérios de promoção e antigüidade" passar a constar "critérios de merecimento e antigüidade"

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. O erro material decorre do manifesto lapso na expressão do pensamento, assim denotada pelo uso de expressão alheia ao contexto da matéria; uma vez constatada essa ocorrência, mostra-se pertinente sua correção. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.493/2006-147-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARROS DE MOURA
EMBARGADO(A) : EDSON CARLOS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE FÁTIMA CAETANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, por revelarem-se intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Embargos de declaração de que não se conhece porque interposto fora do prazo legal (artigo 897, alínea "b", da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.500/2004-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OMEMO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV. CONTRARIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos não é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/2004-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IGOR MARCELO DE LIMA BRITO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉCIO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que é condicionada a admissibilidade do agravo à apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a petição do recurso de revista, peça necessária para o deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.506/2002-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DIAS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CONSUELO PIO ZÉLUA
AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não se há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal pela decisão que, calçada nas provas documentais e testemunhais, indeferiu o pleito de equiparação salarial por verificar que a diferença de tempo de serviço entre o paradigma e o autor é superior a dois anos. Veja-se que, a propósito, a disposição inserta no artigo 5º, LV, da Constituição Federal sequer elucida a questão, tampouco restou prequestionada pelo egrégio Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.506/2003-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NELSON BIAZUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. ATO JURIDICO PERFEITO. A inexistência do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.513/2001-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MADALENA FELÍCIA DE SOUZA PEREZ
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Rejeita-se a argüição de irregularidade de representação porquanto está nos autos a procuração do advogado que substabeleceu poderes ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.

2 - HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. A decisão do Regional apoiou-se na prova dos autos, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria nova análise das provas coligidas aos autos, obstada pela Súmula 126 do TST.

3 - DIFERENÇA DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS HORAS EXTRAS. O aresto trazido para confronto não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT, porque é do mesmo Regional prolator do acórdão.

4 - MULTA CONVENCIONAL. O apelo não atende ao disposto no art. 896 da CLT porque não há indicação de ofensa a texto de lei, tampouco foi trazido aresto para confronto.

5 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O acórdão do Regional decidiu a questão com base na prova dos autos, cujo revolvimento encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.514/2004-101-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JAIRO CÉSAR NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERCILÊNIO MENEZES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS, ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA. - SENDI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURTI DORETO CRUZ
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.518/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : HIDEO SANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal pelo v. acórdão regional que responsabiliza a empregadora pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, na medida que não houve o completo cumprimento pelo empregador de direito legalmente reconhecido quando da rescisão contratual. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.526/2003-501-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. ELY PINHEIRO PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante às horas extraordinárias, envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.533/1994-016-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FABIAN ANDRADE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA LUCINEIDE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADA EM JUÍZO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca do pagamento das custas decorrentes de transação extrajudicial homologada em juízo reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2001-431-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. AUSÊNCIA DE TRASLADO. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer, quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2001-431-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ COSTA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Segundo o princípio da dialeticidade, deve se estabelecer o debate entre a tese expressa no acórdão recorrido e a tese sustentada pelo recorrente, o que exige a coerência entre a questão decidida e os argumentos que são opostos à sua conclusão. É flagrante a discrepância entre as alegações do recurso de revista, atinentes à distribuição do ônus da prova quanto à existência de horas extras além das ajustadas, e o entendimento expresso pelo Tribunal Regional de que o exercente do cargo de gerente de produção faz jus às horas extras além da oitava, por não comprovados poderes de mando e gestão; não houve efetiva impugnação ao acórdão regional e está desfundamentado o recurso de revista, a atrair a aplicação da Súmula 422, TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.548/2001-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA SALARINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando deixou de haver o traslado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça essencial para a compreensão da matéria em exame, e ademais, aquelas apresentadas não estão autenticadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.560/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a indicar os dispositivos que entende violados, sem apresentar as razões pelos quais o recurso de revista mereceria ser processado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.574/2002-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ROSA BONFIM
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias conforme disposto no art. 114, VIII, da Constituição da República. Segundo a redação atual do art. 876, parágrafo único da CLT, decorrente da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Posterioridade da norma à Súmula 368, I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.583/2004-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ RIBEIRO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. REMILTON MUSSARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Na presente hipótese, verifica-se que o reclamante efetivamente se desonerou do ônus que lhe incumbia. O depoimento do autor e das testemunhas, efetivamente, demonstrou a invalidade dos registros de ponto, redundando em comprovação do labor em sobrejornada. Intactos, portanto, os artigos 333, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



BANCO DE HORAS. VALIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a conclusão de absoluta inexistência de compensação por meio de banco de horas. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.584/2003-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO APARECIDO BOLTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE EXTERNA. SUJEIÇÃO A CONTROLE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 62, I, da CLT, se expressamente consigna o Tribunal Regional a existência de subordinação do reclamante a controle de jornada por parte do empregador, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante consagra a Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.596/2003-023-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : WELTON DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.617/2002-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVACAP S.A.
ADVOGADA : DRA. MARVIA CATERINA DE MELO HANSMANN
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o depósito recursal não atingiu o valor fixado pela sentença, tampouco corresponde ao limite previsto para o recurso específico determinado no ATO GP nº 173/TST. (Incidência da Súmula nº 128).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.621/2002-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MAURO SÉRGIO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento, após decorrido o prazo de oito dias previsto em lei, configura sua intempestividade e falta de requisito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega conhecimento.

PROCESSO : AIRR-1.641/2002-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO HENRIQUE LEITE VELTEN
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCUA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO (40%) SOBRE FGTS. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. In casu, a decisão regional resulta em conformidade à jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial 344, SbdII; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. ATO JURÍDICO PERFEITO. A inexistência do valor pago em relação à indenização de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-1.643/2002-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MAURO FERNANDES BOTELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.644/2001-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : OTTO PAULO BRAUTIGAM
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.645/2003-007-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLODOALDO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA VILPAN LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECLUSÃO. O Tribunal Regional adotou o entendimento de que estava preclusa a pretensão à execução das contribuições previdenciárias relativas ao período de contrato de trabalho reconhecido na sentença, uma vez que o INSS, intimado sobre a conta de liquidação, deixara transcorrer o decêndio previsto no § 3º do art. 879, da CLT, não tendo sido a questão dirimida sob o ângulo da competência da Justiça do Trabalho, mas sob o enfoque endoprocessual da preclusão, não guarda pertinência o disposto no art. 114, inciso VIII da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.646/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : LASZLO PERENYI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Do exame dos acórdãos proferidos, constata-se que a jurisdição foi entregue nos limites da lide : houve a pertinente manifestação sobre a prescrição, com a análise do seu marco inicial e do prazo bienal, bem como sobre a compensação oportunamente suscitada e ainda a explicitação de que a matéria relativa à assistência ao reclamante no momento da transação tinha caráter inovatória, porquanto não fora deduzida na contestação e, como tal, não integrara a lide. Ilesas as normas indicadas como fundamento do tema, considerada a Orientação Jurisprudencial 115, SbdII.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdII, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST que o interpreta. ATO JURÍDICO PERFEITO. A inexistência do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.647/2002-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. LOURDES PACHECO FERREIRA
EMBARGADO(A) : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovido dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-1.661/2004-046-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIGILARME - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI
AGRAVADO(S) : LUÍS DONISETI CA TELANI
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o depósito recursal não atingiu o valor fixado pela sentença, tampouco corresponde ao limite previsto para o recurso específico determinado no ATO GP nº 215/06 do TST. (Incidência da Súmula nº 128).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.675/2004-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : LUÍS EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : DR. ZACARIAS DE SOUZA ROSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Na fase recursal não se admite a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.684/2003-008-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANTONIO COVELLO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOÍSI SÓNEGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino a reatuação dos embargos de declaração como agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. MÁ-FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. DESPROVIMENTO. Ante o que dispõe a Súmula nº 421, recebo, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, os presentes embargos de declaração como agravo. In casu, pretende o reclamante que se corrija equívoco ocorrido durante a formação do instrumento. Contudo, a orientação contida na Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí ser impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias, independentemente de quem for culpado pela má-formação do instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2005-134-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO BENEDITO DE REZENDE

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN

AGRAVADO(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.704/2005-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTÍSSIMA TRINDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSA AMÉLIA TAVARES VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA CORREIA DE MELO

ADVOGADO : DR. AFRÂNIO SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.716/2002-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : NILSON CARLOS DIAS

ADVOGADO : DR. MARON JOSÉ ABDALA CURY

AGRAVADO(S) : RIOTERMO CONEXÕES S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em recurso ordinário, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.731/2000-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELVÍDIO SCHNEIDER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 que preceitua: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.749/2000-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CIGAM - CENTRO IAN GUEST DE APERFEIÇOAMENTO MUSICAL

ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION

AGRAVADO(S) : ESTEVÃO COUTO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu caracterizado o vínculo empregatício por meio da análise do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.750/2001-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA VEIGA

ADVOGADO : DR. ROMILDO BORBA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo inominado e dar-lhe provimento para, em seguida, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. Juntado documento que comprova a suspensão dos prazos no TRT da 1ª Região dos dias 12 a 19 de dezembro de 2005, verifica-se a tempestividade do apelo. Assim, dá-se provimento ao agravo para que seja apreciado o agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL INTERMITENTE. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Súmula 361/TST, e o prosseguimento da revista encontra obstáculo na Súmula 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.765/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA

EMBARGADO(A) : ORMINDO DE SOUZA LOPES

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A pertinência da análise pretendida pela embargante, no tocante à prescrição em face da da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1-TST, implica o acréscimo de fundamentos ao acórdão embargado, e sua decorrente complementação. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.786/2003-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DALTON CHIMICATI E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : NOE CELSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO

AGRAVADO(S) : GRANLAGO - COMPANHIA MELHORAMENTOS DO GRANDE LAGO DE TRÊS MARIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DATA NO PROTOCOLO. NÃO CONHECIMENTO.

O carimbo de protocolo é elemento indispensável e essencial para aferir a tempestividade do agravo. A sua ausência acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação por analogia do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.817/2003-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : LUCIANO BORGES SOARES

ADVOGADO : DR. GUSTAVO BENATO MARÇAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.821/2002-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ARLINDO CYRILLO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.826/2004-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DA GRAÇA LISBOA MORAIS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas necessárias ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência do acórdão do Tribunal Regional e da respectiva certidão de publicação torna insuficiente a formação do instrumento, atraindo seu não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.834/2003-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ERICSON HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SAMANTHA VASCONCELOS CHACON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado e a ausência de procuração válida outorgando poderes aos subscritores do presente apelo acarreta, irremediável e imediatamente, o seu não conhecimento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.838/2002-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ADEMAR VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA BUTURI LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON PELLEGRINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS VERSUS CONTRATO DE EMPREITADA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-I. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, soberano na análise de fatos e provas, julgou inexistir entre as reclamadas contrato de empreitada, mas efetiva terceirização de serviços (Súmula nº 331).

2. Partindo-se do quadro fático delineado no acórdão regional, não há dizer-se contrariada a invocada Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, que se reporta à figura da empreitada. Conclusão diversa, a propósito, condicionar-se-ia ao reexame de provas, o que é vedado neste momento processual (Súmula nº 126).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.838/2003-036-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA MARQUES NUNES
AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉVIO PEGORARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O executado não cuidou de fazer a indicação da prova que pretendia produzir e de sua relevância para infirmar o entendimento adotado pelo Tribunal Regional quanto à ocorrência de fraude na transferência das cotas sociais, porque realizada de forma gratuita. Nesse contexto, resulta inviável examinar o acenado cerceamento de defesa e estão incólumes os artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. RESPONSABILIDADE. EX-SÓCIO. Uma vez que a questão foi dirimida sob enfoque atinente ao direito intertemporal, isto é, se tratar de saída do sócio anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, a argumentação trazida pelo executado sobre os limites da responsabilidade a partir do sócio retirante está desfocada da tese firmada no acórdão regional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.841/2001-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS JESUS DA COSTA ABRANTES
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA
AGRAVADO(S) : ANOTHER RECURSOS HUMANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.856/2002-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : M. SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR
AGRAVADO(S) : ANA PAULA CAMOLESE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Na presente hipótese, verifica-se que a reclamante efetivamente se desonerou do ônus que lhe incumbia. O cotejo dos controles de ponto com o depoimento da preposta demonstrou a invalidade dos registros de ponto, redundando em comprovação do labor em sobrejornada. Intactos, portanto, os artigos 333 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.857/2004-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MILSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : RUTH SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Colegiado Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.864/2003-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO - CODERP
ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SOUZA CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino a reatuação dos embargos de declaração como agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. DESPROVIMENTO. Ante o que dispõe a Súmula nº 421, recebo, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, os presentes embargos de declaração como agravo. In casu, investe a reclamada quanto à questão do não conhecimento do agravo de instrumento ante a ausência de traslado para o instrumento de peças necessárias, afirmando, textualmente, encontrarem-se no processo as peças tidas por faltantes. Ocorre que, inexplicavelmente, as peças as quais faz referência a reclamada não são as peças referidas na medida que denegou seguimento ao agravo de instrumento, devendo ser prestigiada tal decisão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.898/2004-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se há falar em afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal quando a decisão regional encontra-se embasada em interpretação de norma coletiva. De fato, não se trata de hipótese de não reconhecimento de tal avença, mas sim de interpretação diversa daquela que lhe quer outorgar a parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.924/2001-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : GEIZA FUNARI RONDÃO
ADVOGADO : DR. EDSON RODRIGUES DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 4
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA RUEDA GALEAZZI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EM QUE É RECONHECIDO VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão em que é reconhecido o vínculo empregatício, envoltado na relação cooperativa, e determinado o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, tem natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.945/1999-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MOINHO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÁUREA ANDRELLA BOMBARDELLI FERREIRA
AGRAVADO(S) : KAZUO MIYAGUI
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. A publicação, com a finalidade de notificação, em que há indicação do nome da advogada que atua no feito, e seu número de inscrição na OAB cadastrado no TRT, não é invalidada pelo erro material consistente na indicação do nome como Gisléia de Lima Fernandes Pereira em lugar de Gisléia de Lima Fernandes, até porque presentes os elementos de identificação. Sob esse prisma, a ausência da parte e advogado na audiência designada após adiamento produz efeitos processuais Inocorrência de cerceamento de defesa e ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.947/2001-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO VALENTE LAGARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "Relação de Emprego" e "Período da Prestação dos Serviços". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Verbas Rescisórias" e Seguro-Desemprego" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "RELAÇÃO DE EMPREGO" E "PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto aos temas "relação de emprego" e "período da prestação dos serviços".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SEGURO-DESEMPREGO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 389, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.954/2004-009-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : GILMAR FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARRÍSSIMO. INTERVALO INTRA-JORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. 1. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. 2. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.971/1995-109-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ANA MARTINES CASTIJO

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.973/2002-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : NELSON ALVES CHAVES

ADVOGADO : DR. NELSON ALVES CHAVES

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.975/2004-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : MÔNICA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MATIAS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar defeitos do julgado. Verifica-se que, no acórdão embargado, foi explicitada a inviabilidade de exame de ofensa ao art. 97 da CF/1969, por ausência de prquestionamento acerca da matéria nele contida, não há omissão a ser sanada.

Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.990/2002-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MILA SANTOS BORBA

ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.000/2005-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS

EMBARGANTE : MASSOTERAPIA MURAOKA S/C LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES LIMA

ADVOGADO : DR. PAULA FERNANDA SOUZA V. NAVARRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-2.003/1992-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : JORGE DA COSTA FONSECA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA LOPES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.020/2005-131-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSE DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ

AGRAVADO(S) : SILOÉ DE PAULO CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE ABREU PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ SBDI-1 18-TRANSITÓRIA DO TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT). Além disso, in casu, não há, nos autos elementos que atestem a tempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.022/2001-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

AGRAVADO(S) : FORÇA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

AGRAVADO(S) : FORMASSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. II - SEGURO DESEMPREGO. O acórdão regional encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 389, II, desta Corte. Óbice da Súmula 333 deste Tribunal, bem como do § 4º do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.028/2003-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ADILTON MUNIZ DIAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arrestos provenientes de Turmas do TST, bem como do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.037/1996-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ ANACLETO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : FLÁVIO ARAÚJO FLORÊNCIO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : RIO DO SUL PINTURAS E COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Declarada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, em aplicação à Súmula 331, IV, TST, não cabe seguimento do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial (art. 896, § 4º da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.044/2001-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : LUCIENE NERY MANSUR DUARTE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. O princípio da igualdade e isonomia de tratamento induz que se deva tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. Na presente hipótese, verifica-se que não há situações iguais a reclamar tratamento igual. Assim, não fere o dispositivo constitucional alegado a rejeição, pelo Tribunal Regional, da pretensão do reclamante de lhe ver estendidos benefícios de complementação de aposentadoria decorrentes de disposição do empregador, de caráter transitório, dirigida a um determinado grupo de empregados, por um pequeno e delimitado lapso temporal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.063/2000-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

AGRAVADO(S) : MARIA CLÁUDIA JANEIRO DA FONSECA E CUNHA

ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT e 458 do CPC. NÃO PROVIMENTO. Não traduz negativa de prestação jurisdiccional decisão injusta, má apreciação das provas ou a eventual ocorrência de erro in judicando. A nulidade em comento somente se configura quando a decisão impugnada mostra-se carente de fundamentação. Na hipótese vertente, não faltando ao acórdão recorrido a necessária fundamentação, tem-se que em ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC não há que se falar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.075/2004-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DÁCIO DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vista a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-2.088/2004-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA IGNACHITTI
ADVOGADA : DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne não restar comprovado o enquadramento do autor na exceção do § 2º do artigo 62 da CLT. (Inteligência da Súmula nº 126). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.093/2005-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BARÃO PÄES E DOCES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito dar-lhe provimento para prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. Demonstrado o desacerto da decisão agravada, uma vez que a reclamada foi declarada revel e não havia como trasladar a referida peça processual.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Argüir negativa de prestação jurisdicional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto enfocado pelo decisum a quo, obriga à parte demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.097/2002-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO VIANA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. KELIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando o advogado que o subscreve não é detentor de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164, TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.097/2004-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANDERSON DE ASSUMPÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de formação do instrumento, por ilegitimidade da autenticação bancária na guia de depósito recursal, compromete a verificação de requisito essencial ao ato.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.107/1999-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE ACHOA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se consone ao art. 896, §5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.109/2001-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : VIOLETA MONFREDO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LÉO JOSÉ FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECLUSÃO. O Tribunal Regional adotou o entendimento de que estava preclusa a pretensão à execução das contribuições previdenciárias relativas ao período de contrato de trabalho reconhecido na sentença, uma vez que o INSS, intimado sobre a conta de liquidação, deixara transcorrer o decêndio previsto no § 3º do art. 879, da CLT, não tendo sido a questão dirimida sob o ângulo da competência da Justiça do Trabalho, mas mediante enfoque endoprocessual, inviável a análise da alegada ofensa ao art. 114, inciso VIII da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.109/2001-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO(S) : EDVALDO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO LEPRE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de autorização para que fossem efetuados descontos no salário do reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.122/2004-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 326 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.129/1999-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VALMIR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ ANIELO MAZZEO

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argüição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não se viabiliza mediante a pretensão de exame de dispositivo legal sob alegação genérica da parte da necessidade de prequestionamento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A inexistência de débito em relação à empresa apontada pelo reclamante, na inicial, como devedora, exclui discussão sobre responsabilidade solidária do órgão gestor de mão-de-obra por inexistência da própria obrigação. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.129/2002-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES CABRAL
ADVOGADO : DR. GILSON RUFINO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VILLAGE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DUPLO FUNDAMENTO. O Tribunal Regional indeferiu a execução das contribuições previdenciárias por entender que a Justiça do Trabalho não tem competência para a cobrança dos recolhimentos devidos a cada mês e que sua exigibilidade não constava do título exequendo o que configurava os limites da coisa julgada. Constatado que o recurso de revista se limitada à discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho, remanesce, intocado, fundamento adotado pelo Tribunal Regional como razão da decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.135/2002-024-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE BARRA BONITA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ONÉSIO POLETO
AGRAVADO(S) : FANY CATARINA FADONI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da guia do depósito recursal, documento necessário à verificação do preparo do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.141/2003-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDIR UMBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FURTADO
AGRAVADO(S) : GARANTIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMON MACHADO MARTINS
AGRAVADO(S) : LOJAS CONFORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA ZOMER ALVES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ZOMER EXPORT MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA ZOMER ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.141/2004-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NEUSA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM CRESPO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino a reatuação dos embargos de declaração como agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. DESPROVIMENTO. Ante o que dispõe a Súmula nº 421, recebo, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, os presentes embargos de declaração como agravo. In casu, investe a reclamante quanto à questão do não conhecimento do agravo de instrumento ante a ausência de traslado para o instrumento de peça necessária, afirmando, textualmente, encontrar-se no processo a peça tida por faltante. Ocorre que, inexplicavelmente, a peça a qual faz referência a reclamante não é a peça referida na medida que denegou seguimento ao agravo de instrumento, devendo ser prestigiada tal decisão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.151/1999-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : ELZA MOURA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELIAS DE PAIVA

EMBARGADO(A) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GOMES PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar que o disposto no art. 832 da CLT não guarda pertinência ao tema 'julgamento extra petita'.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a aperfeiçoar a decisão proferida, quando nela ocorre omissão, contradição ou obscuridade. Constatada a ausência de pronunciamento, acerca de dispositivo legal cuja violação foi alegada, deve ser complementado o julgado. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.154/2003-013-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO FIDELIS

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não há omissão no acórdão embargado; todavia, suscitada a superveniência da Medida Provisória 353/2007, é oportuno analisar o tema à vista do que nela se contém. Embargos de declaração que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.157/2000-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES SOUZA

ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a reclamada observou o contido nas convenções coletivas da categoria quanto às horas extras. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.174/2001-059-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUCIANO ANDRADE MACHADO

ADVOGADA : DRA. CINTIA GOMES SANTIAGO

AGRAVADO(S) : FM RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A reclamada alega haver ausência de fundamentação do julgado, de forma genérica, sem apontar quais os tópicos que carecem de esclarecimentos. Note-se que argüir negativa de prestação jurisdiccional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto enfocado pelo decisum a quo, obriga à parte demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.221/2001-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : HIDRADIR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUIZZO

AGRAVADO(S) : EDILSON RODRIGUES ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ANDERSON PACHECO DE CARO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência de traslado da certidão de publicação da decisão agravada, necessária à aferição da tempestividade do agravo, torna insuficiente a formação do instrumento, atraindo seu não-conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.233/2001-302-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Na presente hipótese, verifica-se que o reclamante efetivamente se desonerou do ônus que lhe incumbia, por meio da prova oral por ele produzida, que comprovou a prestação de horas extraordinárias. Ilesos, portanto, os artigos 333, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.264/2001-451-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT. A juntada de cópia da publicação do acórdão e da decisão agravada obtida em serviço de recortes equivale à ausência do traslado dessas peças, pois o meio regular de intimação das decisões judiciais corresponde à publicação no Diário da Justiça, fonte oficial de publicação. É deficiente, a formação do instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.309/2000-027-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA.

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE ASSIS SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Hipótese em que o deferimento do pleito formulado pelo obreiro condicionar-se-ia ao reexame das provas carreadas aos autos. Nos termos, porém, da Súmula nº 126, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.356/1989-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO RELATIVA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em ausência de fundamentação não se há falar pela decisão regional que esclarece que as insurgências da embargante acerca do laudo pericial estavam prejudicadas, não pela preclusão declarada pelo Juízo a quo, e, sim, pela sua pretensão em se realizar nova impugnação aos cálculos, com clara intenção em se perquirir novos cálculos. Se a agravante assim não entende, pode, eventualmente, concluir que o v. acórdão regional incorreu em erro em julgando, mas em negativa de prestação jurisdiccional não há, decididamente, que se falar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.380/2000-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

AGRAVADO(S) : JOSÉ EVALDO MATOS DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.395/1997-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA SCJARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, tem perfeita aplicação a Súmula nº 333 do TST para fundamentar o trancamento do recurso de revista.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Tendo a decisão revisanda, com base na prova dos autos, formado seu convencimento, inserir o reclamante na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, como pretende o recorrente, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que revolver fatos e provas é procedimento vedado nesta instância recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.446/2002-071-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : RENATA LUCIANE CHRISTOVAM

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO - NULIDADE - EFEITOS. Restou consignado pelo Tribunal Regional que a reclamante tão-somente faz jus ao pagamento das horas trabalhadas e dos depósitos referentes aos FGTS. Este entendimento encontra respaldo na Súmula nº 363 do TST, o que torna superados os julgados transcritos, que restaram vencidos pela pacificação do tema por esta Corte Extraordinária, por meio do verbete acima citado. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

DESCONTOS FISCAIS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte, tem perfeita aplicação a Súmula nº 333 do TST para fundamentar o trancamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.449/2003-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS MARIANO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO LOIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 228 do TST, no sentido da incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.493/2001-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉDSON PEREIRA DE LACERDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIOS NOMINAIS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ÔNUS DA PROVA. Não se tendo notícia de questionamentos acerca do ônus probante, imprópria a sugestão de violação do art. 818 da CLT, porque não há manifestação regional sobre a questão. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.503/2001-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER
AGRAVADO(S) : OSVALDO AUGUSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe ao agravante promover a formação do instrumento mediante o traslado de peças dos autos originários, compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi feito o traslado da procuração outorgada à advogada da agravada, peça expressamente arrolada no art. 897, § 5º, inciso I, do CPC, e que visa à garantia do contraditório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.553/2005-131-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDMILSON JESUS COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO CERONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
1. PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando as matérias nele veiculadas levariam ao reexame dos fatos e da prova produzida. Ôbice da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Verifica-se que a indenização por danos morais fundou-se nos elementos probatórios dos autos, concluiu-se a que chegou a egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, mostrando-se equivocada, assim, a alegação de violação dos dispositivos legais apontados como violados, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

3. DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. Ressalte-se que o Tribunal Regional não aplicou o quantum fixado no § 1º do artigo 84 da Lei nº 4.116/62, porém, nem foi instado, mediante a oposição de embargos de declaração, a se manifestar sobre o seu comando, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 297 deste Tribunal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.594/1988-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. A Constituição Federal no art. 100, § 3º, com a redação da Emenda Constitucional 30, de 13/9/2000, dispensa a expedição de precatório para pagamento de obrigações da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, definidas em lei como de pequeno valor, não apresentando nenhum óbice quanto aos valores que se caracterizam como tal, cujo precatório já tenha sido expedido, seja convertido em requisição, até porque sua aplicação é imediata. Não configurada a ofensa direta e literal dos dispositivos constitucionais indicados pela agravante. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.609/2004-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BARRETO
AGRAVADO(S) : LOKAL WORLD - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.661/2001-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FOZ TV, CINEMA E VÍDEO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARCELO AREND DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento com o traslado de peças atinentes à controvérsia, uma vez que se constata a incompletude da cópia relativa ao acórdão regional, ao qual faltam a parte final e assinatura do prolator. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.737/1997-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : METACIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. A Corte Regional considerou que o requisito do agravo petição fôra preenchido, porque a autarquia pretendia a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo. Ora, a exigência da discriminação de parcelas e valores, como requisito do agravo de petição, decorre da existência de controvérsia sobre cada uma ou parte delas e do conteúdo da matéria em debate; uma vez que a discussão presente se refere ao valor total do acordo ele constitui uma parcela única, em que não há debate sobre a soma ou natureza das parcelas, ou sobre cada uma delas como parte de um todo. Matéria decidida mediante interpretação do art. 897 da CLT; ausência de ofensa direta e literal ao inciso LIV, art. 5º, CF. Aplicação do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula 266, TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.759/2005-015-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA BRUNO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino a reatuação dos embargos de declaração como agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. DESPROVIMENTO. Ante o que dispõe a Súmula nº 421, recebo, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, os presentes embargos de declaração como agravo. In casu, investe o reclamado quanto à questão do não conhecimento do agravo de instrumento ante a ausência de traslado para o instrumento de peça necessária, afirmando, textualmente, encontrar-se no processo a peça tida por faltante. Ocorre que, inexplicavelmente, a peça a qual faz referência o reclamado não está presente nos autos, estando correto o r. despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, devendo ser prestigiada tal decisão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.779/2004-031-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA
AGRAVADO(S) : GISLAINE CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC, que não têm incidência na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.813/2000-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : BENEDITO CALIXTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DOROTEA AMARAL DE BRITO LIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Na presente hipótese, verifica-se que os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal Regional não foram conhecidos por irregularidade de representação. Nesse prisma, não ocorre a interrupção do prazo para interposição do recurso de revista, consoante entendimento majoritário desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.829/2001-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JORGE ANTUNES MACHADO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DESPROVIMENTO. A adesão ao programa de incentivo ao desligamento não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. No caso, não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.851/1999-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MILTON AFÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA.

O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à época própria de incidência da correção monetária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.907/1996-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S) : MIRIAM EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição e sua certidão de publicação, do recurso de revista, da decisão denegatória e respectiva certidão de publicação, peças relativas à apreensão da controvérsia e análise da tempestividade do recurso denegado e do agravo implica má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.123/1998-312-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADERMIL BERTOLDO C. PEDRAS
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável se revela a admissibilidade da revista, quando a discussão da matéria é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.244/2003-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. RAMIRO BORGES FORTES
AGRAVADO(S) : MAURO ANTÔNIO GAMA SILVA
ADVOGADO : DR. NORBERTO GUEDES DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O direito à ampla defesa e ao contraditório visa a assegurar à parte sua atuação de modo a fazer a demonstração de suas e contribuir para a formação do convencimento do julgador. Uma vez que a decisão foi norteada pela existência da confissão ficta do preposto e exame de outros depoimentos colhidos, inclusive oitiva de testemunha da própria reclamada, demonstrando assim a formação da convicção do julgador era despicienda oitiva de mais uma testemunha, tanto mais que a reclamada alegou que ela traria a comprovação de que o reclamante

permanecia no local de trabalho para seu lazer, aspecto que não se mostra relevante ou apto para inflitir o convencimento formado quanto à extrapolação da jornada. Não caracterização de ofensa ao disposto nos arts. 5º, LV, CF e 130 do CPC.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A descaracterização do acordo de compensação, ante a comprovação da prestação de horas extras habituais, decorre do exame da prova colhida e resulta em declaração em sintonia com o item IV da Súmula 85, TST. Constata-se que a decisão decorre do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC, não havendo a distribuição do encargo probatório, matéria disposta nos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, como regra de julgamento e cuja violação se configura quando há imputação do ônus da prova a quem por ele não estava onerado. Não demonstração de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados e de dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.308/2004-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR BORGES
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado completo da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-3.398/2003-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARLESE APARECIDA LIVIERO
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCONSTITUIÇÃO DOS CONTROLES DE JORNADA. NÃO PROVIMENTO. Tendo a Egrégia Corte Regional entendido que as testemunhas da autora não foram suficientes para infirmar os registros de horário juntados aos autos, e assim, que esta não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ou seja, de desconstituir os controles de horário, não se está diante de ofensa das regras pertinente sobre ônus da prova (artigo 818 da CLT), mas de interpretação ou reavaliação da prova testemunhal e documental produzidas, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.419/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : GERALDO BATISTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CÓPIAS. É incabível a juntada de peças para a formação do instrumento em momento posterior à interposição do agravo de instrumento, uma vez que se trata de requisito dessa espécie recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.481/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. AURINO LOPES VILA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA BELARMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo do trabalho, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a repetir os argumentos já lançados no recurso de revista. Na hipótese dos autos, incide a Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.601/1999-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERES
AGRAVADO(S) : EDMIR CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. Não configuração de violação da coisa julgada material e do preconizado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante o consignado na decisão proferida pela Corte Regional, uma vez que se observou na fase de execução, conforme aludido, o comando emergente da parte dispositiva da sentença de mérito transitada em julgado, nos termos contidos no artigo 467 do Código de Processo Civil, em relação à aplicação do divisor 180 no cálculo das horas extras deferidas. Para se chegar a conclusão diferente da contida no acórdão recorrido, acerca da determinação da aplicação do divisor em questão na parte dispositiva da decisão exequiênda, indispensável o reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.761/2001-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO KALINOSKI
ADVOGADO : DR. OTTO JOÃO LYRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.841/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : EDNALDO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando o advogado que o subscreve não é detentor de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164, TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.922/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JURANDIR JARDIM MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA. O acórdão recorrido assentou que: "De fato, ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. In casu, verifico, que operou-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 507/508 no dia 01.07.97, conforme certidão de fl. 511, e, como tal, não pode ser alterado, ressalvas as hipóteses previstas no art. 463, incisos I e II, do CPC". Como se vê, a questão gira em torno de interpretação da coisa julgada, e vale



lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa a esse tema na ocasião em que houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequiênda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST. Por outro lado, a questão foi analisada à luz de normas infraconstitucionais (artigos 463 e 471 do CPC e 836 da CLT) que, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, não comporta a interposição de recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.543/2005-001-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FLÁVIO HOFFMANN GALIMBERTI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO. O que se espera em nossos dias é que o trabalhador seja um profissional receptivo, honesto, leal, atento, sincero, humanitário, correto e desejoso de que as coisas sejam bem feitas. Em contrapartida, o que se esperar do empregador senão todas essas qualidades morais acrescidas do dever de retribuir com justiça o seu prestador de serviço pagando-lhe salário em dia, oferecendo-lhe um ambiente de trabalho confortável e humanizado e reconhecendo-lhe o merecimento de crescer na empresa sem protecionismo ou interesses escusos. O trabalho passa a ser, desta forma, não só um direito, um dever e um sinal de honra, mas uma função individual e um instrumento de inserção na sociedade humana. O trabalhador não é uma mercadoria, algo descartável, um artigo de comércio, pois o seu esforço físico e mental produto de sua vontade consciente materializa-se em fatos e obras visíveis; é a atividade criadora e impulsionadora do progresso e crescimento das organizações empresariais e o desenvolvimento da civilização, como o é da cultura dos povos. O mundo e suas constantes benfeitorias constituem uma prova irrefutável do valor do trabalho do homem aliado ao empreendimento do capital focado na constante preocupação com a dignidade das pessoas! O trabalho é anterior à empresa. Esta surgiu, muito tempo depois, com o aproveitamento das atividades que o homem teve que realizar para satisfazer suas necessidades primárias e as de sua família. A empresa nasceu como fruto desse trabalho já organizado e técnico.

Não pode ser considerado um colaborador do desenvolvimento e um construtor do seu país quem acha que pagando em dia seus empregados e colaboradores, quites com os tributos devidos e prestigiado no mundo exterior ao da sua empresa, trata mal os que o ajudam a obter o lucro nos negócios, quebrando-lhes, de forma violenta e odiosa, a auto-estima, expondo-lhes ao ridículo perante a comunidade de companheiros e ferindo a sua dignidade da maneira mais cruel possível. Não há bilateralidade em contrato algum que consinta nessa prática que deve ser definitivamente varrida da vida empresarial. In casu, é patente o dano moral causado ao trabalhador quando a empresa, valendo-se de sua superioridade econômica, expõe o trabalhador ao ridículo, humilhando-o publicamente e ferindo seus sentimentos mais profundos de amor próprio e de dignidade, abalando a sua imagem-atributo, obrigando-o ao pagamento de prendas, tais como trabalhar fantasiado em datas festivas, dançar músicas populares ("dança da garrafa", do "piri, piri", "tapinha não dói", dentre outras), proibição de ir ao banheiro ou levantar para pegar água, além de xingamentos de baixo calão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.818/2003-004-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e artigo 830 da CLT, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.370/2001-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ELEONIR JOSÉ MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se mediante a prova produzida nos autos concluiu a egrégia Corte Regional pelo não enquadramento do reclamante na norma contida do artigo 62, II, da CLT, donde se extraiu que aquele não detinha os poderes de mando e gestão a que alude o citado dispositivo consolidado, inviável se torna a pretensão da agravante em configurar o contrário, vez que para tanto seria necessário realizar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo tal procedimento, porém, vedado nesta fase recursal. Inteligência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.289/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : REGINALDO MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever do agravante a formação do instrumento, mediante o traslado de peças conforme o disposto no art. 897, § 5º da CLT o que compreende as expressamente ali indicadas e mais as indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. O traslado corresponde à apresentação em cópia das peças existentes, o que não é substituído pela impressão feita pela parte do teor do acórdão regional extraído de página de Internet, no qual, ademais, como sabido, não consta assinatura, faltando pois autenticação. Por fim, a ausência do traslado da intimação ao Procurador do Município, do acórdão regional, peça destinada à aferição de tempestividade do recurso de revista, corrobora a deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.856/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA OLIVEIRA KOCK DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente não conhecer do agravo de instrumento. Determino a renumeração de páginas a partir da folha 310, inclusive.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.105/2003-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : TERESA KULIKOWSKI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A consonância da decisão regional com a atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, atrai a incidência do óbice disposto no art. 896, § 4º da CLT interpretado na Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.380/2002-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EX-CEPCIONAL - FEPE
ADVOGADO : DR. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HAEDY BEATRIZ HILLING
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão interlocutória em que é negado seguimento a recurso (art. 897-A, caput, da CLT), e assim não têm o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. De conseqüência, exsurge nítida a intempestividade do apelo.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.420/2001-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DA SILVA MARIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a decisão denegatória do recurso de revista, peça necessária para o deslinde da questão. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.528/2003-006-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : HAMILTON MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro que restou provado o fato de que o autor não pode ser enquadrado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.532/2002-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ABGUAR ASHER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ GOZZO
AGRAVADO(S) : IMB TEXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu descaracterizado o vínculo empregatício com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.583/2002-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.624/2003-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI

AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

AGRAVADO(S) : VALDIR VALPERES

ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.- NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MOMENTO PARA APRESENTAR PROVA DOCUMENTAL. ARTIGO 845 DA CLT. DESPROVIMENTO. A Corte Regional, ao entender que o juízo de primeiro grau, ao indeferir a juntada de documentos após a oitiva das partes e das testemunhas, não cerceou o direito de defesa da reclamada, ao contrário, outorgou ao artigo 845 da CLT a mais correta interpretação, vez que o momento oportuno para o réu produzir prova documental é com a defesa, salvo para produzir contra-prova ou apresentar documento novo.

2.- EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, DA CLT. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 o apelo fundado em ofensa ao artigo 461, § 1º, da CLT quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna estarem presentes os requisitos necessários à equiparação salarial.

3.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.419/2001-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TRIÂNGULO PISOS E PAINÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

AGRAVADO(S) : ELIZETE MACHADO DE PAIVA

ADVOGADA : DRA. REJANE FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. Incontrovertida a ocorrência de acidente do trabalho, quando a empregada, ao operar máquina, foi por ela atingida, exsurge a responsabilidade do empregador pelo dano havido, considerada sua obrigação quanto ao ambiente de trabalho e à higiene de seus empregados por lhe caber cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho. Ausência de configuração de violação às normas legais indicadas e de dissenso jurisprudencial, por inespecificidade do aresto apresentado.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. A fixação da indenização, abrangente de dano moral e dano estético decorrente da amputação de parte de um membro ocorreu mediante o sopesamento do tempo de serviço, condição social da empregada e de se tratar de pessoa habilitada à realização de serviços manuais. A realização de arbitramento do valor devido não destoia da previsão expressa no art. 1533, Ccivil (1916); inviável o cotejo de entendimentos, pois as citações encontram óbice na Súmula 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.058/2004-006-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : FRANCISCO BRAGA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento, após decorrido o prazo de oito dias previsto em lei, configura sua intempestividade e falta de requisito recursal. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-15.773/2004-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ EDUARDO DE LIMA

ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A. - FARMASA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a ausência da entrega da prestação jurisdicional pela Corte a quo, à medida que foi enfática ao asseverar que o acervo probatório delineado nos autos comprovou a celebração de contrato de estágio, sendo certo que o reclamado acompanhava o processo de aprendizagem do reclamante, tanto mais porque as atividades desempenhadas garantiam o aprimoramento dos estudos.

CONTRATO DE ESTÁGIO - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional configuram a hipótese de contrato de estágio, em conformidade com os pressupostos estabelecidos em lei, e inviabilizam o reconhecimento de vínculo de emprego. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-16.114/2004-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

EMBARGANTE : TRANSJOI TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHLIEPER

EMBARGADO(A) : CLAUBEIR MARUGAL

ADVOGADA : DRA. KARLA NEMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. Não que ser acolhidos os embargos declaratórios quando vislumbra-se o denunciado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido em relação à ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Todavia, inviável se outorgar ao remédio processual o solicitado efeito modificativo verificando-se que a deficiência na formação do instrumento persiste ante a ausência do v. acórdão regional relativo aos embargos de declaração, nos termos requeridos pelo item X da Instrução Normativa nº 16/99. Embargos de declaração conhecidos e aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.222/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : SÍLVIO TADEU MARIA TORRES

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 362 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-17.201/2004-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ADILSON ANTÔNIO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. VANESSA MOURA BRASIL BAPTISTA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-22.962/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM

EMBARGADO(A) : HELENA EIDELWEIN

ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.769/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LELLO VENDAS. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. EUZÉBIO INIGO FUNES

AGRAVADO(S) : ANA MARIA KLISYZ

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST.

Não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento. Aplicação do art. 896, § 5º da CLT e da Súmula 218 do TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-24.129/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

AGRAVADO(S) : ALMERINDO FONSECA FRANCISCO

ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO. Uma vez que a penhora de bens do hospital foi mantida em razão de sua natureza de empresa pública e exploração de atividade econômica, considerado o regime aplicável a essas pessoas jurídicas, nos termos do art. 173, § 2º da Constituição Federal, não vem a credenciar a admissibilidade do recurso de revista a alegação de ofensa ao artigo 5º, II da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.687/1997-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : W. CARNEIRO LOTERIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ELOI TEREZINHA VALESI

ADVOGADA : DRA. GISELE HATSCHBACH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACORDO POSTERIOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS. OFENSA À COISA JULGADA. Não configura ofensa à coisa julgada, o entendimento de que, tendo havido reconhecimento de vínculo empregatício na sentença e posterior acordo sobre as verbas trabalhistas da condenação, ocorre a incidência e execução das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço reconhecido; essa constatação somente adviria de, na coisa julgada, estar afastada expressamente a executoriedade obrigatória das contribuições previdenciárias. Incidência da Súmula 401, TST, bem como do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.895/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARATVA ADAMS

AGRAVADO(S) : RICARDO SENGER MICHEL

ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento, após decorrido o prazo de oito dias previsto em lei, configura sua intempestividade e falta de requisito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega conhecimento.

PROCESSO : ED-AIRR-27.102/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : GUIDO TADEU LEONARDI PARANHOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração se destinam a corrigir defeitos do julgado, em sua extensão ou na expressão do entendimento, o que os torna oportunos para melhor explicitação do conteúdo da decisão, superando remanescentes questionamentos da parte. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-27.121/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO BROLO MINUSSI
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento, após decorrido o prazo de oito dias previsto em lei, configura sua intempestividade e falta de requisito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega conhecimento.

PROCESSO : AIRR-27.128/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE BUZÓ DE MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELY DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento, após decorrido o prazo de oito dias previsto em lei, configura sua intempestividade e falta de requisito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega conhecimento.

PROCESSO : AIRR-27.413/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : ALINE FERNANDA PINHEIRO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.223/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDMÁRCIA DE SOUZA CAROBA
AGRAVADO(S) : TOYS SP 15 BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando o advogado que o subscreve não é detentor de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164, TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-29.079/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA CLAUGISETE CAVALCANTE DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando o advogado que o subscreve não é detentor de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164, TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-29.425/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOIVA TERESINHA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DE PARTE DOS REGISTROS DE PONTO. Ao perquirir acerca do desrespeito ao art. 74 da CLT, a reclamante inova nas razões revisionais, pois sequer houve discussão, na instância ordinária, acerca da existência, ou não, de cartões de ponto, tampouco sobre a resistência do reclamado em juntá-los. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, a Corte Regional afastou a aplicabilidade da Súmula nº 338 do TST por não ter decidido considerando a presunção de veracidade das fichas de horário, mas, sim, as informações prestadas, que corroboraram a jornada anotada nos cartões.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-30.145/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDUARDO RIES
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração se destinam a corrigir defeitos do julgado, em sua extensão ou na expressão do entendimento, o que leva a seu acolhimento quando se torna necessária a melhor explicitação do conteúdo da decisão. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-34.273/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PASTELARIA SABRINA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito dar-lhe provimento para afastar o não provimento do agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, julga-se afastado o óbice pelo qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, examinando os demais pressupostos e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTIJURIDICIDADE CONFERIDA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo submetido ao rito sumaríssimo, a efetiva demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 6º, da CLT). No presente caso, julgou-se ausentes os pressupostos específicos de conhecimento do apelo trancado. Se correta ou incorreta tal conclusão, tanto deveria ter sido indagado pelo reclamante em sua minuta, rebatendo, de forma fundamentada a decisão agravada e devolvendo, à apreciação desta Corte Superior, a análise da sua arguição de ofensa aos dispositivos constitucionais alinhavados nas razões do seu recurso de revista, demonstrando a sua incorreção e não argüir, meramente, anti-juridicidade da decisão denegatória em face do trancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.585/2003-010-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BALDA LUMBERG TECHNOLOGIES PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FABIANO MANSO MATHIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O egrégio Tribunal Regional de origem, após detida análise do quadro fático-probatório produzido nos autos, concluiu que restou evidenciada atitude por parte da empregadora que resultou em prejuízo moral ao demandante, sendo devida a consequente indenização reparatória. Assim, não há como decidir de forma diversa do quadro fático delineado na instância ordinária, soberana para tanto, pois necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pela Súmula 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.955/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA PAZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DA GUIA DE CUSTAS E DA PROCURAÇÃO QUE CONFERIA PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a autenticação de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.721/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARDOSO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.434/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a autenticação de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.101/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSELI FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA SCHMIDT GELINGER
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA NÃO CARACTERIZADA. Não impulsiona o recurso de revista a arguição de violação do art. 899, caput, da CLT quando a matéria em discussão diz respeito à concessão da justiça gratuita. Inexiste, ainda, violação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF. Os arestos trazidos a cotejo não atendem às exigências da Súmula nº 296, porquanto inespecíficos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-47.065/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MANOEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : SANCLEY CONSTRUÇÕES S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovemento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-51.151/2005-663-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DOLNISKI ROSA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.798/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HIDRAX S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÍBULA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração ao órgão jurisdiccional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-51.950/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : OSVALDO LANDO & LANDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANNE MALVEZZI CAETANO
ADVOGADO : DR. AURIMAR JOSÉ TURRA
EMBARGADO(A) : ALAÍDES NUNES
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE SOUZA MATOS
ADVOGADA : DRA. INÊS LUCAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DEILDA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, dá-se provimento aos embargos de declaração, expondo-se os motivos pelos quais é inarredável a conclusão quanto à irregularidade de representação do subscritor dos segundos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-52.049/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VINICIUS GOULART
AGRAVADO(S) : CARLA ESTER PANELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. O acórdão regional não deslindou a controvérsia pela perspectiva do art. 195 da CF, tampouco foi instado a fazê-lo, mediante embargos declaratórios. Incide o óbice da Súmula 297 do TST. Agravo não provido.

2. **MULTA NORMATIVA.** O exame do recurso encontra obstáculo intransponível na ausência de prequestionamento, no tocante ao artigo 5º, XXXVI, da CF. Agravo não provido.

3. **HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR.** É pacífico o entendimento nesta Corte de que o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que trata do princípio da legalidade, é por demais genérico, não sendo possível caracterizar-se afronta direta e literal a ele, mas apenas ofensa de forma reflexa, mediante análise de norma infraconstitucional. Tanto é verdade que o Supremo Tribunal Federal, pondo fim à divergência quanto à alegação de desrespeito ao princípio da legalidade, editou a Súmula 636, que assevera: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.335/1995-291-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DOS PALMARES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ABANDONO DA CAUSA.

O entendimento adotado pelo Tribunal Regional de que ocorrerá preclusão, em razão de o sindicato não ter postulado nos cinco dias subsequentes ao recebimento do alvará, a diferença de juros moratórios, vindo a fazê-lo oito meses após, decorreu da aplicação das disposições dos arts. 185 e 741, VI do CPC e 884 § 1º da CLT. Não caracterizada ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, e da coisa julgada. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-56.769/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ORLANDO PEREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, analisando os elementos dos autos mediante atribuição de relevância à pena de confissão aplicada ao reclamante, concluiu que não ficara comprovado o requisito da subordinação, essencial para se configurar a relação de emprego. Assim, na decisão proferida com norteamento pelo exame da prova, não se divisa questão atinente à distribuição do encargo probatório e à aplicação do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II do CPC, cuja violação não ocorreu. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-65.288/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE
EMBARGADO(A) : FÁBIO FERUGLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, porém, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. Em que pese constar do acórdão dos primeiros embargos de declaração o número correto do processo, verifica-se que as partes e a matéria de fundo não correspondem efetivamente aos termos do apelo eleito, o que enseja a correção de erro material, com provimento dos embargos de declaração, todavia, sem efeito modificativo. É que os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada que supostamente conteria equívocos. Embargos de declaração a que se dá provimento, porém, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-70.618/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DILMO JESUS SEADE DOURADO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - DIREITO POTESTATIVO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM DISPENSAR EMPREGADO SEM MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, a sociedade de economia mista não está obrigada a motivar administrativamente a dispensa sem justa causa. Não há, como corolário, a apontada violação do art. 37 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.014/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : BELIZÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional deferiu o adicional de periculosidade em face das atividades exercidas pelo autor, apesar de não serem elencadas na NR 16 do Ministério do Trabalho. Decisão que não desrespeita frontalmente o art. 5º, II, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS RESIDUAIS. Despicienda revela-SE a análise dos arestos transcritos, porquanto a decisão hostilizada denota o entendimento pacificado nesta Corte Superior, por meio da Súmula nº 366, que dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

DIVISOR 220 E INDENIZAÇÃO DO FGTS - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Dessa forma, não basta o mero inconformismo da parte com o acórdão regional para viabilizar o conhecimento e o provimento do aludido recurso.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-72.131/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
 AGRAVADO(S) : PAULO CAETANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. Não se verifica a possibilidade de reconhecimento de litispendência porquanto a Corte de origem assentou que a ação promovida pelo sindicato tinha natureza declaratória - eficácia de cláusula asscuratória de garantia de emprego -, e na presente ação revela-se a natureza desconstitutiva e condenatória, em que se requer a condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias. Ademais, tendo sido extinta a ação ajuizada pelo sindicato, sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, não se reconhece a formação de coisa julgada material. Inviável, assim, o acolhimento das alegações de coisa julgada e litispendência. Agravo de instrumento não provido.

RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NORMATIVA. MOTIVOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS. Não se reconhece vulneração à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porquanto a decisão recorrida, ao consignar a inexistência de prova quanto aos motivos técnicos, administrativos e econômicos autorizadores da dispensa sem justa causa, prestigiou a disposição contida no instrumento coletivo, relativamente à garantia de estabilidade provisória no emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.839/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS GODOY GOMES
 ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando o advogado que o subscreve não é detentor de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164, TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-77.832/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : COSMO ROSENDO
 ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento, após decorrido o prazo de oito dias previsto em lei, configura sua intempestividade e falta de requisito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega conhecimento.

PROCESSO : AIRR-85.148/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CONSTANTINO DINIZ
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. O princípio da igualdade e isonomia de tratamento induz que se deva tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. Na presente hipótese, verifica-se que não há situações iguais a reclamar tratamento igual. Assim, não fere o dispositivo constitucional alegado a rejeição, pelo Tribunal Regional, da pretensão do reclamante de lhe serem estendidos benefícios de complementação de aposentadoria decorrentes de disposição do empregador, de caráter transitório, dirigida a um determinado grupo de empregados, por um pequeno e delimitado lapso temporal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.107/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BONILHA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SONY DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em embargos de delaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-89.028/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional, em embargos de declaração, esclareceu que, além de a questão não ter sido trazida no recurso ordinário, também não foram opostos embargos de declaração para que o juízo de primeira instância se manifestasse. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal na medida em que o Regional não apreciou as questões relativas às contribuições por considerar que a reclamada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.779/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ONOFRE FRANCISCO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de agravo de instrumento, após decorrido o prazo de oito dias previsto em lei, configura sua intempestividade e falta de requisito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega conhecimento.

PROCESSO : AIRR-95.934/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PEDRO ALEXANDRINO DE ALBUQUERQUE MELLO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo, o agravo de instrumento interposto após o lapso de oito dias da intimação da decisão agravada, pois a mera afirmação da parte da ocorrência de feriado, sem a devida comprovação não tem o condão de prorrogar o termo final. Incidência da Súmula nº 385 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-98.720/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TROMMER & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE MENESES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional, com respaldo no conjunto probatório, reconheceu caracterizada a jornada extraordinária do autor. Matéria que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.357/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : NILTON SARAIVA SILVA
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO Inviável a análise da indigitada ofensa ao art. 160, inciso I, do Código Civil anterior, que trata de atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, uma vez que essa matéria, assim como ato nulo, não foram objeto de debate perante o Tribunal Regional do Trabalho, sequer há prova do seu prequestionamento o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, os arrestos colacionados às fls. 113/114, são inservíveis ao fim pretendido, porque, além de não indicarem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337 do TST) são provenientes de Turma deste Tribunal Superior, hipótese não contemplada na alínea 'a' do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.247/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RICARDO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAULY ANÍSIO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.226/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : YOLANDA ROSA NEDER
 ADVOGADO : DR. DANUZA J. SOUZA
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO ALMIRANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CRISTINO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A nulidade por negativa de prestação jurisdiccional não se viabiliza por violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 535 do CPC, a teor do entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA RELEVAMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.261/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : POSTO DO TREVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VITORINA VANDERLEI
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdiccional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os arrestos colacionados são inespecíficos, por não destacarem a mesma hipótese tratada nos autos, qual seja, a previsão do pagamento a todos os empregados, por norma coletiva, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. Da mesma forma, não se verifica a violação dos arts. 195, caput e § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, pois não tratam da matéria em questão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.760/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O escopo do ordenamento constitucional insito no art. 7º, inciso XIV, da Carta Federal, com a redução do horário de trabalho característico do regime especial de revezamento, foi o de amenizar os danos causados à higidez física e mental do trabalhador, além de recompensá-lo pelo comprometimento de seu convívio social, haja vista a instabilidade de horários a que está submetido. O processamento do recurso de revista atrai o óbice inserto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, o que afasta a alegada ofensa constitucional e torna ultrapassada a jurisprudência transcrita.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.383/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : S.A. RÁDIO TUPI
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE INSTRUMENTO QUE ATACA FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS EXPENDIDOS NA DECISÃO DE NEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma da decisão (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendidas tais exigências, não está presente o nexo lógico entre a decisão impugnada e as razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.889/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DA AUTORA NAS CONDIÇÕES DE BANCÁRIA - SÚMULA Nº 239 DO TST. O Tribunal Regional, com amparo no exame dos fatos e das provas produzidas, manteve o entendimento de que houve fraude trabalhista, concluindo que restou comprovada a tese trazida na inicial de que a reclamada utilizou-se de mão-de-obra contratada para realizar atividade-fim.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.629/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO GIL QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

1.- RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa do artigo 5º, II, da Constituição Federal pelo entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja em eligendo ou in vigilando.

2.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS NºS 219 E 329. O egrégio Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau quanto ao deferimento dos honorários advocatícios, tendo em vista estar o reclamante assistido por seu sindicato bem como ter sido juntada a declaração de hipossuficiência no ato da apresentação da petição inicial.

3.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.550/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ZILDA ELISABETH PINTO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE. Decisão regional mantendo a despedida imotivada de empregada de sociedade de economia mista, sem garantir-lhe estabilidade, em consonância com a Súmula nº 390, II, do Tribunal Superior do Trabalho e com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.196/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENISE MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo em que inexiste indicação de violação direta de dispositivo de natureza constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-781.884/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
PROCURADORA : DRA. ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GEORGINA DO AMARAL ROCHA THIMÓTHEO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIDINEY CASTILHO BUENO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO.

A pretensão de que a matéria analisada receba o enfoque segundo norma legal oportunamente indicada e não examinada expressamente caracteriza a existência de omissão no Julgado. Em razão disso, deve ocorrer a complementação do acórdão. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-801.866/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OSMAR FREITAS TUCHE
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S/A e do reclamante. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, tendo em vista sua exclusão da relação processual.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. Resta prejudicado o exame do recurso quando a parte recorrente é excluída da relação processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A.

AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Havendo o Banco Banerj S/A reconhecido sua condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), falece o seu interesse no exame do tema. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A ausência de autorização prévia e expressa do empregado torna ilegais os descontos salariais efetuados em seu salário. Decisão recorrida em consonância com a lógica jurisprudencial que emana da Súmula nº 342 desta Corte uniformizadora. Agravo a que se nega provimento.

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Agravo a que se nega provimento.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO A DEMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RENÚNCIA. Os dois julgados transcritos no apelo não se revelam aptos a demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial, tendo em vista que não fazem referência ao fato de a ruptura contratual ser derivada de adesão a plano de demissão incentivada. Hipótese de incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Também não há como inferir-se a alegada afronta ao artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o Tribunal Regional não revelou se a demissão do empregado teve assistência sindical. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.046/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICTOR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, não evidenciada a nulidade perseguida, uma vez que se pode afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICISTA - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, em que se preconiza que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1/2001-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON ALCIDES FRIZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-5/2005-001-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : PEDRO BONIFÁCIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20/2006-262-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CONFORJA S.A. CONEXÕES DE AÇO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO LACINTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL TRABALHISTA.

1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é o previsto no Código Civil.

2. A Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa.

3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista.

4. A prescrição é um instrumento de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional.

5. Em se tratando de ação trabalhista ajuizada após a edição do Código Civil de 2002, referente a contrato de trabalho rescindido na vigência do Código Civil de 1916, deve ser observada a regra do artigo 2.028 do CC/2002, respeitando-se, no entanto, o princípio geral da irretroatividade das leis.

6. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-47/2002-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE FÁTIMA BISPO PEREIRA OKANO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 129, concedeu aos servidores estaduais o direito ao adicional por tempo de serviço - quinquênio - e à sexta parte dos vencimentos integrais quando prestados vinte anos de efetivo exercício. Referido preceito legal dispôs que apenas a sexta parte incidiria sobre os vencimentos integrais, nada mencionando a respeito do quinquênio. Assim, não é possível concluir-se que o quinquênio tenha a mesma base de cálculo, ou seja, a remuneração final do servidor, sob pena de se ferir o espírito da norma. Logo, o adicional por tempo de serviço - quinquênio - tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-50/2003-025-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WILSON SÉRGIO ANTUNES LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SESBDI-1 e violação ao art. 477, § 2º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito, afastado o efeito liberatório atribuído à adesão ao PDV. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luis Philippe Vieira de Mello Filho. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: TRANSAÇÃO - ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO DE EMPREGADO - EFEITOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional em termos contrários à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho enseja reforma. Aplicação à espécie do entendimento consubstanciado no precedente nº 270 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, segundo o qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-108/2002-003-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : EXPEDITO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que houve discriminação específica das verbas que compuseram o acordo, sendo todas de natureza indenizatória. Está incólume, portanto, o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, porque, conforme asseverou a instância a quo, no acordo foram adequadamente discriminadas as parcelas então quitadas, devendo incidir a contribuição previdenciária apenas sobre as que não possuem caráter indenizatório. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-112/2004-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, observância ao entendimento materializado na Orientação Jurisprudencial nº 186 da da SBDI-1 deste C. TST. Embargos de declaração que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-125/2002-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ARNALDO DE ALMEIDA BRASIL
ADVOGADO : DR. DANILLO ALVES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVI FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORI A DESTEMPO. São intempestivos os embargos de declaração interpostos via fac-símile, cujos originais são apresentados após cinco dias do término do prazo processual previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-133/2003-025-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WALDEMAR AFONSO CANAN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-153/2001-761-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : LILI MÜLLER
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas extraordinárias efetivamente laboradas e não retribuídas, de forma simples, e dos valores referentes aos depósitos devidos ao FGTS, sem a indenização de 40%. Resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DA RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Feitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-197/2002-009-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SILVIA MARIA DE ASSIS FRANCO MATTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e condenar a reclamada à reintegração da reclamante, bem como ao pagamento dos consectários legais daí advindos, postulados nas letras a e d da inicial às fls. 27 e 28. Por unanimidade, ainda, deferir o pagamento da verba honorária e determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST, e da correção monetária, nos termos da Súmula nº 381, também do TST. Invertidos os ônus da sucumbência, de cujo recolhimento fica isenta a reclamada, em face do disposto no Decreto-Lei nº 779/69.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém prerrogativas próprias da Fazenda Pública, o que impõe reconhecer-lhe os encargos decorrentes dessa condição, devendo sujeitar-se aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos. Daí resulta a conclusão de que a dispensa dos reclamantes depende de motivação, sob pena de se incorrer em vício, o que atentaria contra a validade do ato administrativo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-209/2002-101-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCOS VENÍCIO MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE MELO CASTELO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPRESA COM QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 6 NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao rito sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal regional estiver em conflito com súmula desta Corte superior - o que não restou comprovado na presente hipótese. Decisão do Tribunal Regional em que se consigna que o reclamante e o paradigma foram admitidos em cargos distintos e tiveram evolução salarial diferenciada não comporta recurso por contrariedade à Súmula nº 6, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-247/2004-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ FURLAN
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
EMBARGADO(A) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OMISSÃO. Verificada omissão essencial no que tange à admissibilidade do recurso de revista, os embargos devem ser providos a fim de se sanar o vício apontado e, com isso, aperfeiçoar-se a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeito modificativo, para não se conhecer do recurso de revista da reclamada, no particular.

PROCESSO : RR-276/2002-044-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIVIANY PEDROZO SOLIANO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO MARTIN
RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 10, II, a, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes à data da dispensa até o término do período estável. Custas em reversão, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. PERÍODO EXHAURIDO. O trabalhador eleito membro da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição Federal de 1988. Exaurido o período estável, o ex-empregado não tem jus à reintegração no emprego, mas somente aos salários devidos desde a data da despedida até o final do período da estabilidade. Hipótese de incidência do item I da Súmula nº 396 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-281/2001-041-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO MORAES LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - rurícola - extinção do contrato de trabalho anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da referida emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. A Orientação Jurisprudencial nº 271 deste Tribunal Superior reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, estabelecendo que "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Nesse contexto, os direitos trabalhistas assegurados, no caso concreto, não poderiam ser atingidos pela prescrição quinquenal, uma vez que o contrato de trabalho do reclamante foi extinto antes do advento da emenda em questão, não incidindo a nova regra prescricional em prejuízo do obreiro. Recurso de revista conhecido e não provido.

HORAS IN ITINERE. REFLEXOS. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-282/2005-005-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : IZALTINA GALVÃO PINTO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo-se o seu recebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-290/2002-012-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGNALDO SANTOS BATISTA
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAUÁ
ADVOGADO : DR. JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 390 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa, determinar a imediata reintegração do reclamante no emprego e condenar a reclamada ao pagamento dos salários devidos desde a dispensa e computando-se o período de afastamento como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. O § 4º do artigo 41 da Constituição Federal estabelece como condição para a aquisição do direito a estabilidade por servidor público a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Da mesma forma que o servidor estatutário, para a dispensa do servidor público celetista concursado, é necessária a motivação, pautada na avaliação de desempenho de que cogita o mencionado dispositivo da Constituição Federal. Do contrário, a admitir-se a simples despedida imotivada de servidor público concursado restaria consagrado o arbítrio, desprezando-se o princípio da motivação dos atos administrativos. Daí resultaria aberta a porta ao abuso, implementando-se verdadeira denegação do sistema de garantias do cidadão asseguradas pelo Estado. O artigo 41 da Constituição da República não excepciona da regra ali erigida o servidor público concursado regido pela legislação consolidada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-301/2004-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JULIMAR BORGES DE PAULO VILELA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE PAIVA AVELAR
RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL PRESBITERIANO
ADVOGADO : DR. DANIELLE CHRISTINE DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarado o interesse recursal do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE ACORDO HOMOLOGADO. A garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, constante do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, viabiliza a interposição do recurso ordinário pelo INSS em face de acordo homologado. Agravo de instrumento a que se dá provimento para exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. INSS. APLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. Nas ações sob procedimento sumaríssimo o cabimento do recurso de revista é restrito às hipóteses de indicação de ofensa a norma constitucional e contrariedade às Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. As regras determinantes do procedimento fixadas segundo o critério legal, no momento do ajuizamento não são infirmadas em razão de o ente previdenciário, como terceiro interessado, vir a discutir as contribuições que lhe são devidas. Não conhecido. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE ACORDO HOMOLOGADO. INTERESSE RECURSAL. O recurso ordinário previsto no artigo 832, § 4º da CLT, habilita, o INSS, à imediata insurgência em face de decisão homologatória de acordo, no que tange às contribuições que lhe forem devidas, pois o Juízo de primeiro grau já extinguiu sua atuação. A exigência de que haja, na matéria previdenciária debate naquela instância, contitui inibição descabida da atividade recursal do INSS em defesa da pretensão às contribuições que lhe são devidas e configura afronta ao direito à ampla defesa, com os recursos previstos em lei, insculpido no art. 5º inciso LV, CF.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-347/2005-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÉRGIO BERNARDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-352/2003-043-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FAZENDA AGROPECUÁRIA BUCAÍNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : APARECIDA DA CONCEIÇÃO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação às ações ajuizadas após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-374/2001-701-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ROSA LIBANA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento" (Súmula nº 275, I, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A jurisprudência uniforme desta Corte superior vem-se posicionando no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais dele resultantes. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-375/2003-252-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-380/2004-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : EURISMAR PEREIRA FONTENELE
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%, do saldo de salário referente ao mês de abril de 2004, e ao pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas, incluindo quatro dias de repouso semanal trabalhados, observado o valor da contraprestação pactuada e respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441/2001-026-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS CONCEDIDO AQUEM DO MÍNIMO. EFEITOS. A despeito da inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-443/2004-641-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : OTÍLIA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CÁLCULO - CONSIDERAÇÃO DO TEMPO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL INSTAUIDORA DO DIREITO. A conclusão do Tribunal Regional, no sentido da impossibilidade de cálculo do adicional por tempo de serviço computando-se o período contratual anterior à publicação da norma instituidora da vantagem, decorreu da interpretação do art. 32 da Lei Municipal nº 98/95, porquanto assinalada nesse artigo a vigência do diploma a partir da data de sua publicação. Portanto, dos termos da referida lei extraiu-se que nenhum outro marco, afora a data da publicação, poderia ser considerado para fins de cálculo da vantagem. Nesse passo, o recurso de revista não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, uma vez que a solução da lide perpassa, necessariamente, pela análise da legislação municipal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449/2003-027-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : SHARON DRECHSLER COUTINHO
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - telefonista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4º, I, da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Prejudicado o tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", tendo em vista o provimento do recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA O Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que é devido o adicional de insalubridade em grau médio no exercício de funções de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones. Nesse contexto, observa-se que as atividades desenvolvidas pela reclamante, na função de telefonista, não se enquadram naquelas descritas no referido Anexo 13. De outro lado, a jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I, consagra tese no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462/2000-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS LEVI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MUDANÇA DE RITO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não obstante, conquanto revele-se equivocada a adoção do procedimento sumaríssimo no curso do processo, tem-se que não sofreu o reclamante qualquer prejuízo real, haja vista que foram suficientemente debatidas as questões envolvidas à apreciação daquele Órgão Colegiado, que cuidou de bem fundamentar seu v. acórdão. Ressalte-se, por oportuno, que o egrégio Regional, em que pese limitar a confirmar a sentença, fundamentadamente explicitou o porque da manutenção da sentença quanto aos pleitos de nulidade do julgado, vínculo empregatício e adicional de insalubridade - honorários periciais. Logo, considerando-se o disposto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, inviável é o conhecimento do presente apelo.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO CONHECIMENTO. Conforme asseverado pelo Tribunal Regional a quo, soberano da análise de fatos e provas, seu entendimento restou fundamentado no conjunto fático probatório acostado aos autos, que não reconheceu a existência do vínculo empregatício. Alegar, portanto, o contrário, que haveria existido de fato o vínculo de emprego entre o reclamante e a recorrida, significa exigir que, nesta instância extraordinária, se reexamine fatos e provas produzidas no processo, o que encontra óbice na diretriz perfilhada pela Súmula nº 126.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-492/2000-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MEIRE MARIA CANTADORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamante para, suplementando o v. acórdão embargado, prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para, suplementando o acórdão embargado, prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-519/1999-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : EDVALDO FERNANDO BETIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANGELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO - NECESSIDADE DE ATESTADO MÉDICO DO INSS - OMISSÃO DA EMPREGADORA EM EMITIR O CAT - POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO CAT PELO EMPREGADO - SÚMULA Nº 154 DO TST - INOVAÇÃO RECURSAL. A título de omissão, a reclamada pretende aditar razões ao recurso de revista anteriormente interposto, buscando a análise da matéria à luz de aspectos não abordados nas razões recursais daquele apelo, quais sejam, aplicação da Súmula nº 154 do TST e possibilidade de emissão do CAT pelo empregado. Desse modo, se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados nos arts. 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-525/2002-721-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDMAR DÉLIO ROHDE
ADVOGADO : DR. MARCELO XAVIER PEREIRA
RECORRIDO(S) : UBALDINO ÉLIO KLUSENER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LINHARES BIDONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-546/2005-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES GUIMARÃES GUTIERRES
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam acrescidos à condenação os valores relativos às diferenças dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre o FGTS com relação a todo o período do contrato de trabalho. Arbitro o valor da causa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 CANCELADA. OFENSA AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO.

Há de ser provido o agravo de instrumento quando não mais existe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, apontada no despacho agravado como óbice ao processamento da revista trançada. A referida Orientação Jurisprudencial nº 177 foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada no dia 25/10/2006, em face de decisão tomada pelo STF que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, o que nos leva a uma possível ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, no tocante ao não pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. Tendo em vista a inexistência de norma jurídica que defina a aposentadoria como causa da extinção do contrato de trabalho e a não recepção do caput do art. 453 da CLT pela atual Constituição Federal, tenho por prevalecente a conclusão de que a aposentadoria espontânea não acarreta a automática extinção do contrato de trabalho. Neste prisma, partindo da premissa de que a aposentadoria espontânea da autora não acarretou a extinção automática de seu contrato de trabalho, tem-se que ela faz jus às diferenças dos expurgos inflacionários da multa de 40% do FGTS.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-564/2000-461-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARLI XAVIER DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "estabilidade provisória. Doença profissional", por afronta ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 378 desta Corte, restabelecer a sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Itabuna - BA, às fls. 150/152, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. Afronta ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91 configurada, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. A Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, em análise do contido no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, consagra tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade provisória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569/2004-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RODRIGO BARBOZA BORGES
ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CESAR ITACARAMBY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso prévio indenizado, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-625/2000-006-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÔNIA SILVA RAMIRES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar à reclamante diferenças a título de indenização de 40% sobre o FGTS. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o novo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-se em R\$ 300,00 (trezentos reais) as custas processuais.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. Afronta diretamente a letra do artigo 7º, I, da Constituição Federal o acórdão que consigna a conclusão de que a aposentadoria voluntária do trabalhador acarreta a automática extinção de seu contrato de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNIDADE CONTRATUAL. CONECTÁRIOS. PROVIMENTO.

1. Diante da unicidade do contrato de trabalho outrora havido entre as partes, faz jus a reclamante à indenização de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à sua aposentadoria. Entendimento contrário, aliás, alui, por via oblíqua, a inferência de que não constitui a aposentadoria causa de extinção automática do contrato de trabalho.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-632/2005-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SORCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MELINA SANTOS DE FREITAS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL.", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e lhe dar provimento para afastar a inadequação da apelação ao caso e retornar os autos ao Tribunal Regional para prosseguir no julgamento do recurso.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. A executada demonstrou a ofensa à garantia constitucional do direito ao contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. A execução fiscal constitui procedimento específico, regido pela Lei 6830/1980, e, assim, a Corte Regional ao aplicar o disposto no art. 897, I, da CLT, para considerar o cabimento do agravo de petição e seu respectivo prazo, em face da decisão proferida na execução, e afastar a apelação interposta no prazo a ela correspondente resulta em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, inscritos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Provimento.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional explicitou os fundamentos pelos quais entendera inválida a guia DARF, o que resulta na entrega da prestação jurisdiccional. Não conhecimento.

PROCESSO : RR-650/2004-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HEILER MONTEIRO SOARES
RECORRIDO(S) : SUKEST - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JB REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso prévio indenizado, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-659/1996-462-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CON-TRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser cor-rígida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão e contradição apontadas pela parte não se observam no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição do re-clamado, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal ensaja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-672/2002-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : OLAVO VIEIRA CASTELO BRANCO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-677/2003-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO BAHIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MATUTINO
RECORRIDO(S) : ERIVÁ SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA PRUD'HOMME BRESSY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REGIME 12 X 36 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. A limitação imposta no art. 59, § 2º, da CLT não se aplica ao regime de turnos ou plantões, porque tem em foco a jornada de trabalho semanal contínua, em que o acréscimo de jornada em um dia, cumulado com o trabalho no outro, implica, realmente, um desgaste maior para o trabalhador, além dos limites legalmente fixados. No que se refere à situação atípica do trabalho prestado mediante os referidos regimes de turnos ou plantões, há um hiato muito maior entre as jornadas laborativas, de tal sorte que a prorrogação de horário em um dia segue-se um lapso de descanso suficiente à recuperação do trabalhador. Sob essa óptica, tal prática, além de compreender-se nos limites da flexibilização de direitos constitucionalmente assegurada (art. 7º, XIII), está também consagrada pelos usos e costumes (art. 8º da CLT), porque atende à finalidade e à natureza dos empreendimentos que demandam funcionamento ininterrupto, e não atenta contra a saúde do obreiro (art. 444 da CLT). Ademais, ainda concorre para o aumento da empregabilidade, porque são necessários mais empregados para implementá-la do que para manter três turnos fixos com duração de oito horas. Válida, portanto, é a compensação de horas no cumprimento de jornada de 12 X 36, por força de ajuste coletivo, não se havendo de falar em pagamento de horas extraordinárias.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-686/2002-011-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO BENI DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-ED-RR-696/2003-014-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LAURA COUTO GRASSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve a parte valer-se dos embargos de declaração para obter esclarecimentos que possam complementar a decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional. Embargos de declaração aos quais se dá provimento parcial, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-736/2005-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : DELZY JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.



PROCESSO : RR-773/2002-721-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO BARROS DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. No âmbito do Processo do Trabalho, estende-se a oportunidade para arguição da prescrição até a interposição do recurso ordinário. Hipótese de incidência da Súmula nº 153 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Não se sujeita a revisão por meio de recurso de revista decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804/2004-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRIDO(S) : ILKA MARIA ROLIM BASSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame da questão veiculada nos aludidos embargos, de forma fundamentada, completa e expressa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para se determinar o exame da revista em face de ofensa aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816/2004-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MELQUIADES PAIXÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1.1. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF E CONTRARIEDADE À SÚMULA 294 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não há ofensa ao art. 7º, inciso XXIX da CF, uma vez que não se discute, no caso, a prescrição incidente a partir da extinção do vínculo. Também inexistente contrariedade à Súmula 294 do TST, já que não se percebe, na matéria fática abordada, que o descumprimento das promoções decorreu de supressão por parte do empregador, equiparado a ato único estatuído na Súmula 294 do TST. Exsurge da fundamentação do acórdão que houve apenas o descumprimento de sucessivos regulamentos que previam as promoções, cuja inobservância se renova mês a mês, fazendo incidir a prescrição parcial e não a total da Súmula 294 do TST. Recurso de revista não conhecido. 1.2 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. PAT. A existência de normas coletivas regulamentando o pagamento e a natureza jurídica do benefício não foi examinada no acórdão regional e tampouco foi instado a fazê-lo. Incide o óbice da Súmula 297-1/TST. Divergência não estabelecida quanto à alegação de adesão ao PAT. Recurso de revista não conhecido. 1.3 - GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST. Consoante se observa à fl. 495, o Regional, ao deferir o pleito obreiro, não analisou a questão à luz da alteração do pactuado, tampouco se manifestou sobre a data em que

teria ocorrida tal alteração, de modo que a análise da matéria, por essa ótica, encontra óbice na Súmula 297 desta Corte, ante a falta de questionamento, haja vista que não foram opostos embargos de declaração com vista a obter o pronunciamento do Regional acerca da questão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-839/2003-019-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : WALDOMIRO ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O não observância do prazo a que alude o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho para a interposição dos embargos de declaração (cinco dias), acarreta a intempestividade do recurso. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-842/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MANOBRA - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, CF e retornar os autos ao Juízo de primeiro grau para a reabertura da instrução e tomada dos depoimentos das testemunhas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. Salvo, em caso de confissão ou manifesta inutilidade da prova testemunhal, o Juiz não deve privilegiar a prova documental consistente na ficha funcional dos paradigmas para indeferir a produção de prova testemunhal requerida pela parte visando à desconstituição dos mesmos assentamentos quanto ao efetivo conteúdo das funções exercidas da controvérsia. Cabe, ao juiz, ensejar à parte a produção da prova, para alcançar a verdade real, em respeito ao direito à ampla defesa. Provimento.

PROCESSO : ED-RR-878/1999-012-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PROGRAMAÇÃO VISUAL VILA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
EMBARGADO(A) : FERNANDO DE NIGRIS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FIORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-896/2003-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO MATOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência e declarando isento o autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-901/2001-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARILENE EMERIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a pretensão inicial. Prejudicada a apreciação dos temas "descontos previdenciários privados" e "juros e correção monetária". Custas invertidas, pelos autores, isentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1999/2000. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A previsão, em normas coletivas, de pagamento de parcela a título de "participação nos lucros e resultados", sem natureza salarial, em benefício tão-somente dos empregados em atividade é válida ante o preconizado nos artigos 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal. Impõe-se considerar que inexistindo norma legal disposta sobre a matéria, como na hipótese presente, o campo faz-se próprio à regulação mediante acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedente: E-RR-858/2003-004-04-00.9, SBDI-I, Min. João Batista Brito Pereira, DJU 16/2/2007. Recursos de revista interpostos pelos reclamados conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-953/2004-103-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : MARIA DO EGITO DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO DE BARROS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos salários atrasados e aos depósitos do FGTS relativos ao período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%, bem como para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-976/2004-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA SÉRGIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COENCIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Assim, ausente a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, conforme asseverado pela instância a quo, no acordo, foram adequadamente discriminadas as parcelas então quitadas, devendo incidir a contribuição previdenciária apenas sobre as que não possuem caráter indenizatório. Arresto inservível ao cotejo, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-984/2004-044-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : NIVALDO MARTINS GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-988/1999-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MAURO MACHADO FILHO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Procedimento Sumaríssimo - Inaplicabilidade aos Processos em Curso". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Transação - Adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV) - Quitação - Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamante, afastada a extinção do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE - PROCESSOS EM CURSO. A reclamatória foi interposta antes do advento da Lei nº 9.957/2000, e a conversão do rito ocorreu em sede de recurso ordinário, portanto restou violado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que desrespeitado o princípio do direito adquirido. Todavia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, mesmo porque o TRT não se limitou a emitir certidão de julgamento, como lhe autoriza o art. 895, § 1º, IV, da CLT, mas julgou o apelo ordinário patronal com a publicação de acórdão devidamente fundamentado, nos termos dos arts. 458 do CPC; 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeitos de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico de transação levada a efeito, não abrangendo as prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.011/1997-017-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUIZOS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros da mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.011/2000-098-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : EDSON FLÁVIO ZANON
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a decretação de falta de interesse processual e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dá-se à condenação o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com custas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.057/2003-017-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : DEMÉTRIO HENNING
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.", por ofensa legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 279 da SESBDI-1 do TST e à segunda parte da Súmula 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação da gratificação por tempo de serviço (anuênio) na base de cálculo do adicional de periculosidade, no período imprescrito, com os reflexos postulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. O adicional de periculosidade, em relação aos eletricitários, incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula 191/TST), entre elas, o adicional por tempo de serviço (Súmula 203/TST). Entendimento diverso configura ofensa ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST e na segunda parte da Súmula 191 do TST. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Inurgência desprovida de fundamentos. Recurso não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.092/2000-005-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SOLANGE MARIA DE FÁTIMA LOPES CAMPOS E REIS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda o novo exame dos declaratórios, pronunciando-se especificamente acerca dos aspectos pertinentes ao desempenho pela reclamante da função de confiança. Corolário lógico é a exclusão da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.092/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE VASCONCELOS CUNHA
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição biennial declarada, apreciar, com supedâneo no § 3º do artigo 515 do CPC, de aplicação analógica, desde logo, as questões de direito controvertidas e deferir a indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS devidamente corrigido com os índices inflacionários expurgados em relação aos Planos econômicos "Verão" e "Collor". Arbitra-se, para efeito fiscal, o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas processuais de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Determino a reatuação do presente agravo de instrumento, passando a constar como agravante somente o demandante JOSÉ DE VASCONCELOS CUNHA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O.J. Nº 344 DA SBDI-1. PROVIMENTO.

1. Há de ser processado o recurso de revista quando demonstrada a contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 344.
 2. O egrégio Tribunal Regional julgou a reclamação extinta, sem julgamento do mérito, porquanto não teria o reclamante provado o recebimento dos expurgos, tampouco a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01.

3. Ocorre que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST, o direito pretendido não está condicionado a quaisquer das situações acima descritas, registrando, ainda, que a ação proposta em 24/06/03 (fls. 12) encontra-se dentro do biênio prescricional a contar da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO.

1. Segundo a direttriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

2. No caso, a reclamação proposta em 24/06/03 encontra-se dentro do biênio prescricional a contar da publicação da Lei Complementar nº 110/01, não havendo falar em prescrição, sob pena de ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

3. Ao afastar a prescrição do direito de ação do autor, mister adiantar-se no exame da matéria controvertida, se toda versada em matéria exclusivamente de direito, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica, justificando, aliás, a utilidade do processo.

4. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.116/2002-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GIOVANI MORATO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.124/2005-005-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA GOMES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA ALICE NEVES CALDAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB



DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento ao agravo de instrumento para exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, no tema 'Responsabilidade Subsidiária', por contrariedade à Súmula 331, IV, TST e lhe dar provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento do Tribunal Regional de que a idoneidade e capacidade da empregadora para cumprir as obrigações trabalhistas relativas ao reclamante afasta a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços contraria a Súmula 331/TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme disposto no item IV da Súmula 331, TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, situação em que se qualifica o Município ao celebrar convênio para a execução das atividades inerentes ao Programa de Saúde da Família (PSF). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.136/2001-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELINA RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, o que não enseja sua interposição pela parte, para trazer à baila enfoque que não fôra suscitado anteriormente e, como tal, se apresenta em caráter inovatório. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.152/2001-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista somente quanto à incidência da prescrição quinquenal, em face do disposto na Emenda Constitucional nº 28/2000, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. 1. A jurisprudência desta Corte superior consagra tese no sentido de que é perfeitamente compatível com a definição de empregador rural, a atividade econômica da empresa consistente no plantio e colheita da cana-de-açúcar para posterior transformação em açúcar e álcool. 2. Nesse sentido, sendo agroindustrial a atividade econômica desenvolvida pela reclamada, e exercendo o reclamante função ligada ao trato com a terra, resta patente o seu enquadramento na categoria de rurícola, na forma prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73. 3. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.152/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO ROSSI
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CARINHATO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADORA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE
ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS, nos termos do pedido. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.169/2002-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL BARRETO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.185/2002-291-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ FERNANDO GRINGS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extras, seja adotado o procedimento preconizado pela Súmula nº 340 desta Corte uniformizadora, restringindo, conseqüentemente, a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração auferida pelo obreiro, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões por ele recebidas.

EMENTA: COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 340 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICAÇÃO. A jurisprudência predominante nesta Corte superior tem-se orientado no sentido de que o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) tem jus, em relação à parte variável da sua remuneração, apenas ao adicional de horas extras, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.209/2001-030-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NELI TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRE E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Afiguram-se inespecíficos arestos que não contemplam o mesmo quadro fático sobre o qual assentada a decisão recorrida. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.221/2005-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RUI PITÁGORAS DE LIMA CASTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento. Com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DANO MORAL TRABALHISTA.

1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é o previsto no Código Civil.

2. A Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa.

3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matices específicos, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista.

4. A prescrição é um instrumento de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional.

5. Em se tratando de ação trabalhista ajuizada após a edição do Código Civil de 2002, referente a contrato de trabalho rescindido na vigência do Código Civil de 1916, deve ser observada a regra do artigo 2.028 do CC/2002, respeitando-se, no entanto, o princípio geral da irretroatividade das leis.

6. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.226/2004-039-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADEMAR CORREIA
ADVOGADA : DRA. MELÂNIA RUON
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 188/195 no tocante à responsabilidade subsidiária e determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga na apreciação dos demais tópicos contidos no recurso ordinário do segundo reclamado de fls. 196/210 (intervalo intrajornada, vale-transporte, FGTS e multas).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A contratação da empresa prestadora de serviços, mediante processo licitatório, não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, nos termos da jurisprudência sedimentada no TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-1.228/2002-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGOSTINHO GUELER
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar o reclamado, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.229/2003-020-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL ANTÔNIO VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O contato permanente do empregado com agentes biológicos provenientes principalmente de fezes e urina de animais gera direito à percepção do adicional de insalubridade. Paradigmas que não espelham todas as premissas assentadas pelo acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não ensejam o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.235/2002-732-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : JOSÉ JAHNKE FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LUZIA APARECIDA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES DE COURO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Na decisão embargada constou expressamente a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, em razão de a Corte Regional não ter acolhido a limitação pretendida em face do reconhecimento, com base na prova, de que durante todo o período contratual o reclamante prestou trabalho em benefício da segunda-reclamada, não obstante as datas das notas fiscais suscitadas pela recorrente. Tendo em vista que a Corte Regional considerou outros fatos além das notas fiscais, não há como se deixar de aplicar a Súmula nº 126 desta Corte. Omissão inexistente.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-1.255/2002-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - COLÉGIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
RECORRIDO(S) : HAROLDO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 320 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das "horas-atividade" e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS-ATIVIDADE - PROFESSOR. Da leitura da Lei nº 9.394/96 que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sobretudo no inciso V do art. 67 da legislação, verifica-se que já está incluído na carga horária do professor o tempo reservado a estudos, planejamento e avaliação do conteúdo programático de ensino da Instituição. Nesse sentido é o art. 320 da CLT. Dessarte, da análise da legislação e do texto consolidado, não se permite a conclusão do percebimento da hora-atividade, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.275/2003-801-10-02.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI
RECORRIDO(S) : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na hipótese de o trabalho ser desenvolvido pelo ingresso e permanência cotidiana e habitual, de forma intermitente, em instalações energizadas, para fis calização e acompanhamento de obras e de construção de redes e de linhas de transmissão e de montagem de eletromecânica, permanecendo o empregado próximo a equipamentos energizados, que ofereçam risco, é devido o adicional de periculosidade (artigos 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e 2º, I e II, do Decreto nº 93.412/86). Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 131 e 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, consoante resulta da leitura do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, o reclamante desincumbiu-se, efetivamente, do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito - demonstrando a existência de horas extras sem a respectiva contraprestação (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.277/2001-302-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "Horas de Sobreaviso". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau que deferira o benefício ao trabalhador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-I, os empregados de empresa de telefonia - trabalhadores cabistas, instaladores e reparadores de linhas de aparelhos em empresa de telefonia - fazem jus ao adicional de periculosidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BIP. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser necessária a permanência do empregado em casa para que se configure o regime de sobreaviso, tendo, inclusive, já se posicionado no sentido de que o uso de BIP não caracteriza o sobreaviso, entendimento estampado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.291/2003-005-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARANY WAGNER TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o tema remanescente do recurso ordinário patronal, relativo à nulidade da contratação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Postulado o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida reveste-se de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado pela Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.382/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LAERTE DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total aplicada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o tema remanescente do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A discussão acerca dos critérios a serem adotados para o cálculo da complementação de aposentadoria (cálculo da proporcionalidade do abono por tempo de serviço) em face de direito incorporado ao patrimônio jurídico do empregado no curso da relação de emprego atrai a incidência da prescrição parcial a que alude a Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de caso típico de diferenças relativas a parcelas efetivamente auferidas pelo aposentado, conquanto pagas a menor pelo ex-empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.403/2003-005-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RITA LUZIÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. A Súmula nº 268 do Tribunal Superior do Trabalho determina que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação a pedidos idênticos veiculados em ação posterior. O simples ajuizamento de reclamação trabalhista, ainda que indeferido o seu processamento por ilegitimidade ativa, com a extinção do processo sem resolução de mérito, antes mesmo da citação da parte ex adversa, revela-se suficiente a provocar a interrupção do curso do prazo prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.412/2004-101-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARION ERNANI DA SILVA AIREZ
ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-1.425/2002-018-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
EMBARGANTE : WALLACE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.442/2003-048-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO ZOIA
RECORRIDO(S) : MÁRIO DONIZETE COLUCCI
ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que o ajuizamento da presente reclamação deu-se dentro do biênio contado da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, conquanto por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.445/2003-009-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CUNHA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.451/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DÉCIMO BRUNO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AÇOS GROTH LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO RINALDI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, incidente sobre os depósitos de FGTS do período contratual entre 21/11/1994 e 22/06/1998, desconsiderados eventuais saques realizados nesse período segundo a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 43, SbdII e movimentação da conta vinculada com base na autorização prevista no art. 20, inciso III da Lei 8036/1990, deduzido o valor de indenização paga. É arbitrado à condenação o valor de R\$ 2.368,19, correspondente ao valor atribuído à causa; reversão das custas pagas pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL. Demonstrado o dissenso pretoriano no sentido de que a aposentadoria espontânea não constitui causa da extinção do contrato de trabalho, acha-se configurada a hipótese do artigo 896, alínea 'a', da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, se o empregado permanece em efetivo serviço na empresa, sem solução de continuidade; por se tratar de contrato único, desde a admissão e a rescisão do contrato de trabalho, a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS é devida sobre a totalidade dos depósitos realizados durante o vínculo contratual, com a desconsideração dos saques efetuados (Orientação Jurisprudencial 43, SbdII). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.468/2005-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MARIA NILCELINA SOUZA UCHÔA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : F. S. LIMA ASSISTÊNCIA PÓSTUMA - ME
ADVOGADO : DR. VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.", por ofensa ao artigo 927, do Código Civil e lhe dar provimento para deferir à reclamante a indenização de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. Configura-se violação ao art. 927, do Código Civil, quanto à responsabilidade objetiva do empregador, em face do acidente de trabalho. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. A emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho põe à evidência o nexo de causalidade do acidente de trabalho sofrido pela reclamante. Nesses moldes, sobressai a natureza objetiva da responsabilidade, nos termos do art. 927 do Código Civil. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.484/1999-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA - AEV
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Havendo aspectos, cujo exame ocorreu sem a extensão e clareza necessárias à apreensão do decidido, faz-se oportuno o acréscimo de fundamentos ao acórdão embargado. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.494/2002-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GIVANILDO MOTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Supressão por meio de norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante, no período imprescrito, laborava apenas em único turno, não restando caracterizado, portanto, o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.524/2004-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTENOR DE MORAES E SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal declarada, apreciar, com supedâneo no § 3º do artigo 515 do CPC, de aplicação analógica, desde logo, as questões de direito controvertidas e deferir a indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS devidamente corrigido com os índices inflacionários expurgados em relação aos Planos econômicos "Verão" e "Collor". Arbitra-se, para efeito fiscais, o valor da condenação em R\$ 1.099,02 (Hum mil e noventa e nove reais e dois centavos), com custas processuais de R\$ 21,98 (vinte e um reais e noventa e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.

1. Há de ser processado o recurso de revista quando demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. O egrégio Tribunal Regional julgou prescrito o direito do autor de reclamar as diferenças da multa do FGTS ao fundamento de que o marco inicial seria a rescisão contratual. Não considerou a egrégia Corte a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal - 22/10/02 - conforme se observa às fls. 27 dos autos. (Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST)

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

2. No caso, comprovou-se trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal em 22/10/02 (fls. 27), não havendo falar em prescrição, sob pena de ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

3. Ao afastar a prescrição do direito de ação do autor, mister adiantar-se no exame da matéria controvertida, se toda versada em matéria exclusivamente de direito, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica, justificando, aliás, a utilidade do processo.

4. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.553/2004-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
RECORRIDO(S) : SELDINA SANTOS CHAVES
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA.

DECISÃO: Por maioria, I - dar provimento ao agravo de instrumento; vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello; unanimemente, II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção dos embargos de terceiro e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para julgar as questões argüidas, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENÇÃO EM CUSTAS. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A exigência do pagamento das custas, relativas aos embargos de terceiro, para a interposição de agravo de petição enseja ofensa ao art. 5º, LV, CF. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de identificação do aspecto, ou tema, em cujo exame a Corte Regional se omitiu, torna inviável a análise da negativa de prestação jurisdiccional suscitada. Não conhecido.

EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENÇÃO EM CUSTAS. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Na interposição de agravo de petição, é inexigível o pagamento imediato das custas processuais, como requisito recursal, considerando que, nos termos do art. 789-A da CLT essa recolhimento é devido ao final da execução. Ao erigir requisito alheio à previsão legal, o Tribunal Regional tolheu o exercício do recurso, segundo os meios previstos em lei. Provido.

PROCESSO : ED-RR-1.694/2001-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TECON SALVADOR S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
EMBARGADO(A) : WILLIAM LARANJEIRAS BORGES
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.704/2004-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ADELSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.", por ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da CF e lhe dar provimento para determinar a liberação da construção judicial incidente sobre o crédito do BANESTES.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. O recurso de revista, em execução, exige, da parte recorrente, demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal; aplicação do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Indicação de ofensa direta

e literal do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. O descumprimento da ordem judicial de bloqueio não implica o ressarcimento patrimonial correspondente e penhora de numerários do banco depositário, com base no art. 671, I, do CPC, porque uma vez que a coisa julgada é dada entre as partes no processo, não pode ser exigida a obrigação a quem não figura como devedor; o descumprimento da ordem judicial leva à imposição penal do art. 330, Cpenal. Configura-se a inobservância do devido processo legal, em ofensa direta e literal do art. 5º, LIV, da Constituição Federal a exigência frente à parte estranha à obrigação. Precedente deste Tribunal Superior. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.710/2002-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IREP SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA NOGUEIRA BRITSCHKA
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não há falar em prescrição total, quando não decorridos cinco anos da ocorrência da lesão ou dois anos da extinção do contrato de trabalho, nos termos da orientação contida na Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.738/1997-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA MARTINS BIAGGIO
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO
ADVOGADO : DR. MARIO ALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária nos termos do mencionado verbete sumular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FIPS. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula 338, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial se de tal ônus não se desincumbir. 2. O reclamado não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade, como meio de prova, das anotações lançadas nos livros de ponto juntados aos autos, sendo certo, ainda, que os registros de horário foram infirmados pela prova oral produzida pela reclamante, de que resultou demonstrada a prestação de horas extraordinárias. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.754/2001-033-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ARILO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e condenar a reclamada à reintegração do reclamante, bem como ao pagamento dos consectários legais daí advindos, postulados nas letras d até g da petição inicial, à fl. 26. Por unanimidade, fixar a condenação relativa aos honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, e determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST, e da correção monetária, nos termos da Súmula nº 381, também do TST. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas no montante de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) sobre o valor que ora se arbitra à causa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém prerrogativas próprias da Fazenda Pública, o que impõe reconhecer-lhe os encargos decorrentes dessa condição, devendo sujeitar-se aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos. Daí resulta a conclusão de que a dispensa do reclamante depende de motivação, sob pena de se incorrer em vício, o que atentaria contra a validade do ato administrativo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.763/2002-001-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : LÍCIA ROSÁRIO DE FÁTIMA GONÇALVES MENDES SILVA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar defeitos do julgado, verificando-se sua interposição em desconformidade com a previsão legal quando, no acórdão, não há omissão a ser sanada.

Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.899/2004-012-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A hipótese dos autos é de pedido de complementação de aposentadoria devida pelo instituto de previdência privada CAPAF. Tratando-se de matéria decorrente do liame empregatício entre o reclamante e o Banco BASA, já que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, resta clara a vinculação da complementação de aposentadoria com o pacto laboral, conduzindo, portanto, ao reconhecimento de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.944/2000-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : AUTO POSTO CIDADE MAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER DE JESUS FERREIRA
EMBARGADO(A) : EDMILSON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON WILLIAN PEDROSO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio apto a levar à análise de aspecto pertinente aos fundamentos da decisão, in casu, a configuração da coisa julgada sobre a sentença proferida, como decorrente do acordo celebrado a posteriori, entre as partes reclamante e reclamada.

Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.958/2001-024-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO JANEIRO SARRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 844 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desentranhamento dos autos da peça de contestação, assim como dos documentos que a acompanham e, por consequência, anular a decisão de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que profira novo julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REVELIA. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 122 do TST, com redação emprestada pela Resolução Administrativa nº 129/2005 de 20/4/2005, se firmou no sentido de ser declarada a revelia, quando o reclamado não comparecer à audiência em que deveria apresentar a defesa, não obstante a presença de seu advogado munido de procuração. Assim, há de ser provido o apelo para, reconhecendo a revelia, determinar o desentranhamento dos autos da peça de contestação, assim como dos documentos que a acompanham e, por consequência, anular a decisão de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.977/2003-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CELSO ITAMÁRIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SESBDI-1 e violação ao art. 477, § 2º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito, afastado o efeito liberatório atribuído à adesão ao PDV. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luis Philippe Vieira de Mello Filho. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - EFEITOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional em termos contrários à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho enseja reforma. Aplicação à espécie do entendimento consubstanciado no precedente nº 270 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, segundo o qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.992/2001-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : APARECIDO JURADO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOKWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da referida emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. A Orientação Jurisprudencial nº 271 deste Tribunal Superior reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, estabelecendo que "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Nesse contexto, os direitos trabalhistas assegurados, no caso concreto, não poderiam ser atingidos pela prescrição quinquenal, uma vez que o contrato de trabalho do reclamante foi extinto antes do advento da emenda em questão, não incidindo a nova regra prescricional em prejuízo do obreiro. Violação literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.043/2005-232-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : AGEU ANGELINO MENDES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo dos honorários assistenciais", com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Reportando-se o aresto apontado como paradigma à hipótese símile à presente - pagamento de honorários assistenciais - e registrando tese oposta - segundo a qual, a condenação aos honorários assistenciais deve ser de 15% sobre o valor líquido da condenação -, tem-se por devidamente comprovada a divergência jurisprudencial de que trata a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO.

Discute-se nos autos se a base de cálculo para a condenação aos honorários assistenciais deve ser sobre o valor bruto ou líquido da condenação. O artigo 11, § 1º, da Lei nº 1060/50 define que os honorários assistenciais serão devidos na proporção de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. É de fácil constatação que a expressão líquido apurado na execução da sentença leva à conclusão de que se está tratando com o valor bruto da execução, sem nenhuma dedução, seja com relação às despesas processuais, seja quanto às deduções por imposição legal que se nos vemos quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Assim se dá



porque o legislador bem o quis que o valor a ser considerado para fins de cálculo do percentual à título de honorários assistenciais fosse o valor total da sentença exequenda, posto que, se assim não fosse, teria inevitavelmente feito constar a exceção para os descontos supra referidos. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.069/2000-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. Resta prejudicado o exame da matéria relativa à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESERÇÃO AFASTADA. Na esteira do entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 509/69, que criou a ECT, revela-se compatível com o disposto no § 1º do artigo 173 da atual Constituição da República, e, não obstante ostentar natureza jurídica de direito privado e exercer atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está equiparada à Fazenda Pública, no que concerne à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais. Imperioso concluir, daí, que a ECT é beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69, não se lhe aplicando, portanto, as formalidades do preparo recursal. Resta, portanto, afastada a deserção do recurso ordinário decretada pelo Tribunal Regional de origem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.109/2002-058-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO MACHADO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMCON ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-2.212/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abrange outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.230/2003-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
EMBARGADO(A) : VALENTIM RESCHINI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, suplementando o v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.271/2001-011-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR. LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA PAULO
ADVOGADA : DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e ao pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas, observada a compensação deferida a esse título pela Corte de origem.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-2.299/2002-038-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FLÁVIO KNAKIEWICZ PRIMO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 270 da SESBDI-1 e violação ao art. 477, § 2º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito, afastado o efeito liberatório atribuído à adesão ao PDV. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luis Philippe Vieira de Mello Filho. Requeiru juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: TRANSAÇÃO - ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO DE EMPREGADO - EFEITOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional em termos contrários à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho enseja reforma. Aplicação à espécie do entendimento consubstanciado no precedente nº 270 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, segundo o qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.309/1997-463-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ADÉLCIO CRUZ GARCIA
ADVOGADA : DRA. ROSIMÉLIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - violação à coisa julgada - complementação de aposentadoria - apuração - critérios - inobservância da Circular 398/61", por violação ao artigo 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das diferenças de complementação da aposentadoria postuladas, observem-se o teto dos proventos do cargo efetivo imediatamente superior, com exclusão das parcelas AP e ADI, bem como a média trienal dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL. CÁLCULO. CRITÉRIOS. MÉDIA TRIENAL. PISO E TETO.

1. Constitui entendimento pacífico nesta Corte que os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, devendo-se observar, para esse efeito, a média trienal dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão. Nesse sentido a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 18, itens II e III, do TST.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão e conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para apuração das diferenças de complementação de aposentadoria postuladas, sejam observados o teto, excluídas deste as parcelas AP e ADI, bem como a média trienal dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissão.

PROCESSO : RR-2.310/2002-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AREOLINO VALÉRIO BASTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDO(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para afastar o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, apontado no despacho agravado. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho antes e após a aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.316/1998-082-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO ALBERTO
ADVOGADO : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Custas em reversão no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Diante da nova qualificação jurídica dos fatos apresentados, mister o reconhecimento do vínculo de emprego formado com o tomador de serviços, uma vez demonstrado que houve típica contratação de trabalhadores pela Coinbra - Frutesp, mediante empresa interposta, mascarada sob o rótulo de cooperativa. Hipótese de incidência da Súmula nº 331, I, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.516/2003-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : JONAS CAMARGO SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência do TST é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Precedentes: E-RR-73041/2003-900-02-00.9, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 17/9/2004; RR-530/2005-026-02-40.7, 1ª T., rel. Min.

Lelio Bentes Corrêa, DJ 2/3/2007; RR-2156/2003-068-02-40.4, 2ª T., rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 11/4/2006; RR-1.094/2002-019-02-40.2, 3ª T., rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/3/2007; RR-748/2004-052-02-00.2, 4ª T., rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 13/4/2007; RR-2.790/2004-054-02-00.0, 5ª T., rel. Min. Brito Pereira, DJ 30/3/2007. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.691/2001-007-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IRACEMA INDÚSTRIA DE CAJU LTDA.
ADVOGADA : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA
RECORRIDO(S) : EDMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCA CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.718/2000-023-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCOS MOLINA
ADVOGADA : DRA. ELZA MENNA DA SILVA
RECORRIDO(S) : W2 DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência de tal discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.808/2001-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : ISMAEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento e, assim, determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/91.

O processamento do recurso de revista viabiliza-se pela configuração de afronta ao artigo 71 da Lei nº 8.666/91, visto ser equivocada a responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transportes S.A., uma vez que as atividades por ela exercidas estão adstritas ao gerenciamento e à fiscalização dos prestadores de serviços de transporte público do Estado de São Paulo, o que caracteriza a alegada intermediação de mão-de-obra.

2. Embargos de declaração providos, com atribuição de efeito modificativo, para prover o agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.020/2003-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NATO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ O. REZENDE VIEIRA
RECORRIDO(S) : AMADEUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.127/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas referentes a aviso-prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 relativas ao exercício de 2003 e indenização de 40% do FGTS.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário.

2. Devidas também as diferenças resultantes da alteração da contraprestação pactuada, em face da afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no inciso VI do artigo 7º da Carta Magna. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-3.221/1998-371-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TECIL S.A. - COMÉRCIO DE TECIDOS
ADVOGADA : DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ
EMBARGADO(A) : EDNA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-3.342/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SILVÂNIA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
RECORRIDO(S) : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
RECORRIDO(S) : MR CLEAN - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. RENATA DE LIMA GROPEN TAVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a União, tomadora dos serviços, seja reincorporada ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedora subsidiária, restabelecendo-se, no particular, a sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.963/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : OTÁVIA MARIA NUNES FERNANDES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Devidas também as diferenças resultantes da alteração da contraprestação pactuada, em face da afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no inciso VI do artigo 7º da Carta Magna. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.320/2003-019-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ALBERIDES CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, dos valores referentes às horas trabalhadas e não remuneradas e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-6.535/1989-006-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDVALDO DE OLIVEIRA NEUBERT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DA MORA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para manter a condenação ao pagamento dos juros da mora, ignorando por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão. Recurso de revista não conhecido.



EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. JUROS MORATÓRIOS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação dos juros da mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, caput, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-9.926/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ROSEMARY VIEIRA PINTO DE WITT
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-10.484/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HERMES SHIGUERU OKAMOTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A Instrução Normativa nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho idealiza a forma de apresentação da peça do recurso de revista. Esse esboço, no entanto, não representa modelo rígido e plenamente exigível, sob pena de barrar o recurso. O recurso talhado sem essa precisão britânica, desde que atendidos os requisitos mínimos prescritos na legislação em regência, merece ser examinado. Ao revés, a recomendação administrativa estaria fazendo as vezes de norma que, por determinação constitucional, se atribui a diversa instituição. Assim, uma vez descritos os pormenores que conduziram à conclusão do Regional, afigura-se prescindível a respectiva transcrição textual.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-15.134/1990.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRUSQUE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar defeitos do julgado, verificando-se sua interposição em consonância com a previsão legal quando, no acórdão, não há omissão a ser sanada.

Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.262/2004-008-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : J.R.H. ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : EDUARDO MOURA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Assim, ausente a ofensa ao dispositivo constitucional apontado, pois, conforme asseverado pela instância a quo, no acordo foram adequadamente discriminadas as parcelas então quitadas, devendo incidir a contribuição previdenciária apenas sobre as que não possuem caráter indenizatório.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.076/2002-002-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 458, II, do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. 1- Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa.

2- Relativamente à natureza jurídica da quantia devida pela não-concessão do intervalo destinado a refeição e descanso do trabalhador, a jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a melhor exegese a ser emprestada ao § 4º do artigo 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali prevista ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.096/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO VIANA MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema Honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, item I e 329 do TST e lhe dar provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. EFEITOS. A matéria tal como posta demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, para a verificação dos títulos constantes do termo de rescisão e seu cotejo aos títulos questionados, o que constitui procedimento inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. Ademais a decisão recorrida está consonância com o item I da Súmula 330/TST dispõe: "I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo." Óbice à admissibilidade do recurso, o disposto no art. 896, § 4º da CLT, interpretado na Súmula 333, TST. Não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. LIMITE 2 HORAS DIÁRIAS. Não houve pronunciamento da Corte Regional sobre a matéria e não foram interpostos embargos de declaração, do que resulta ausente o necessário prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST. Inviável, portanto, a constatação de possível violação do dispositivo legal invocado e de divergência jurisprudencial. Não conhecido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme a Súmula 219, item I, desta Corte Superior, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a insuficiência dos meios econômicos para demandar, entendimento que subsiste mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme Súmula 329, TST. Provido.

PROCESSO : RR-21.594/2002-011-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDUARDO SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÍNICA MATERNIDADE MATHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA. INTERRUPTÃO DO PRAZO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 538 DO CPC - Afigura-se intempestivo o recurso de revista contra acórdão de declaratórios, que não foram conhecidos, porque não assinados. A interrupção do prazo para a interposição de recurso principal, prevista no artigo 538 do CPC, exige a configuração dos pressupostos extrínsecos do apelo, já que sem eles os declaratórios não produzem nenhum efeito jurídico, por que inexistentes. Recurso de revista não conhecido porque intempestivo.

PROCESSO : RR-22.395/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : GLÓRIA DE FÁTIMA LIMA PALHETA
ADVOGADA : DRA. RUBIENE LINS SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA", por ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante as vantagens do PDVI, nos termos da cláusula V, letras 'A', 'B' e 'C', conforme correspondência SUPEL/GEDEP-257/2000 (fl. 56). Fixo à condenação o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e custas de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A mera ocorrência da submissão a processo administrativo, não tendo contudo sofrido penalidade, não configura para a reclamante, dispensada sem justa causa, a hipótese da cláusula vedatória de adesão ao PDVI pelo funcionário que esteja respondendo a processo administrativo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-22.412/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDANERYS MATOS AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO. A intimação da sentença recebida por entidade sem personalidade jurídica e que é representada pela recorrente a quem fez o encaminhamento da comunicação é válida, pois não é exigida a pessoalidade da intimação. Não conhecido.

LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 310, da SBDI-1/TST, que dispõe: "LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista." Óbice do § 4º do art. 896, da CLT e da Súmula 333/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-22.457/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO GIOVANNI ROSSI
ADVOGADO : DR. MAYRA MOTA NOSSAES
RECORRIDO(S) : SEVERINO DANTAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA LEME DE GODOY ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 368, II e III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final, e para que os descontos previdenciários sejam calculados na proporção das cotas-partes mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova. Na hipótese, o Tribunal Regional, com base na prova testemunhal e no exame das normas coletivas carreadas aos autos, apurou a existência do acúmulo de funções e o direito ao percebimento do adicional previsto em convenção coletiva. Nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos". É o que ocorreu na hipótese. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com a orientação consagrada nas Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior. Incidência do óbice contido no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.240/2003-004-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRITO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, quando houver alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócua, portanto, a menção aos artigos 5º, II e XXXV, da CF. Dessarte, não conheço da preliminar, em face da ausência de fundamentação.

2. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Assim, ausente a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, pois, conforme asseverado pela instância a quo, no acordo foram adequadamente discriminadas as parcelas então quitadas, devendo incidir a contribuição previdenciária apenas sobre as que não possuem caráter indenizatório. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

3. VALE ALIMENTAÇÃO. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA OU SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há como vislumbrar ofensa ao art. 3º da Lei 6.321/76, uma vez que as instâncias ordinárias entenderam que a parcela tinha natureza indenizatória e afastaram a incidência da contribuição previdenciária sobre a mesma. Entender o contrário implicaria no reexame de matéria fática vedada pela Súmula 126 do TST. Aresto colacionado inservível, nos termos da Súmula 337, I "a", do TST. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-24.987/2002-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALCIEL BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES
RECORRIDO(S) : PREMON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, quando houver alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócua, portanto, a menção aos artigos 5º, II e XXXV, da CF. Dessarte, não conheço da preliminar, em face da ausência de fundamentação.

INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Assim, ausente a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, pois, conforme asseverado pela instância a quo, no acordo foram adequadamente discriminadas as parcelas então quitadas, devendo incidir a contribuição previdenciária apenas sobre as que não possuem caráter indenizatório. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.701/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : RAFAEL CASERTA
ADVOGADA : DRA. ROSELY MARIA ROSSIGNOLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-28.765/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIWEI
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS DE SOUSA FALCÃO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, da provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, prestar esclarecimentos sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. Tendo o Tribunal Regional deferido a verba honorária com base no princípio da sucumbência, sem revelar se foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, não é possível vislumbrar contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte superior, tendo em vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir a situação econômica do reclamante - procedimento vedado nesta fase extraordinária em razão do óbice consagrado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-31.251/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURO MANOEL NUNES VEPPU
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente, diante da constatada irregularidade de representação.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTA-DA DE SUBSTABELECIMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Consumado o ato de interposição do recurso, não se admite complementação de ordem material ou formal. Interposto o recurso, a juntada posterior de substabelecimento com o fim de comprovar a regularidade de representação resta preclusa, ainda que efetuada antes do julgamento do apelo. Hipótese de incidência da Súmula nº 383, I e II, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido, por inexistente, diante da constatada irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-32.785/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VANDERLEI ASSIS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
RECORRIDO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação supra, no particular; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordos de compensação - extrapolação da jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância da diretriz contida no item IV da Súmula nº 85 na apuração das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ALCANCE. LEI Nº 10.537/2002. ARTIGO 790-B DA CLT. PROVIMENTO. Centra-se a controvérsia na isenção do pagamento de honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita. Sobre a matéria a Lei nº 10.537/02 acrescentando o artigo 790-B à CLT, estancou o debate determinando a responsabilidade quanto ao pagamento dos honorários periciais, aduzindo que "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo de beneficiária de justiça gratuita." Destarte, dou provimento ao apelo para isentar o autor, que é beneficiário da justiça gratuita, da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-33.684/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "responsabilidade subsidiária" e "descontos fiscais"; unanimemente, conhecer quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade" por contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que determinou a utilização do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. PROVIMENTO. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal). Se o Tribunal Regional entende que o referido adicional incidiria sobre a remuneração do empregado, restou contrariada a jurisprudência pacificada deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-33.699/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO BASTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI COSTA
ADVOGADA : DRA. JANETE SANTIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330. NÃO CONHECIMENTO. Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330, é necessário que a decisão guerreada esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, o v. acórdão do Tribunal Regional



não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307. NÃO CONHECIMENTO. O Tribunal Regional outorgou a mais perfeita interpretação do artigo 71 da CLT. Aliás, a controvérsia encetada pela reclamada não comporta mais discussão em função do entendimento preconizado pela Tema nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

3. MULTAS CONVENCIONAIS. DESFUNDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o recurso de revista em que a recorrente não acosta em suas razões recursais violações à dispositivos de leis e/ou constitucionais, nem tão pouco transere arestos para a demonstração de dissenso pretoriano.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-35.686/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SIDNEI FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DENISE MONTIEL NUNES DANAT

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, para, suprimindo omissão, acrescentar fundamentos ao acórdão prolatado às fls. 379/383.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Sendo constatada omissão no acórdão embargado, impõe-se o exame da alegação de afronta ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho a fim de saná-la. Na hipótese, conforme asseverou o Tribunal de origem, o reclamante não postula equiparação salarial tipificada no referido preceito de lei. Isso porque não pretende ele auferir idêntico salário ao de outro empregado que esteja na mesma situação jurídica. O que requereu foi a percepção de salário compatível com o cargo, consoante os parâmetros estabelecidos pela própria empresa, e tendo em vista a diferença salarial verificada em relação a outros empregados cujo trabalho era prestado em igualdade de condições. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-35.758/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo Tribunal Regional o trabalho em condições de risco equivalente aos de sistema elétrico de potência, não se verifica as ofensas aos dispositivos legais apontados, tampouco a divergência jurisprudencial colacionada. Incidência do óbice do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Outrossim, mantendo-se a condenação ao adicional de periculosidade, fica prejudicado o pedido de exclusão do pagamento dos honorários periciais, que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. Não conhecido. 2. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE O Tribunal Regional concluiu que o autor laborava de forma habitual e permanente em condição de risco acentuado, o que demonstra a sintonia com o entendimento desta Colenda Corte Superior, expresso na Súmula nº 361, quanto ao direito à integralidade do adicional de periculosidade. Óbice do art. 896, § 4º da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-93.354/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCELO BELO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto aos temas "intervalo entre jornadas" e "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e "adicional noturno - prorrogação", por contrariedade à Súmula nº 60, II, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação da reclamada ao pagamento do período suprimido do intervalo mínimo entre jornadas, como serviço extraordinário; de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos; do adicional noturno sobre as horas prorrogadas, nos termos da Súmula nº 60, II, do TST. Por unanimidade, não conhecer

do recurso de revista interposto pela reclamada, por deserto. Custas complementares no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO ENTRE JORNADAS CONCEDIDO AQUÉM DO MÍNIMO. Não obstante a inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento ao empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, item II, do TST). Recurso conhecido e provido.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Tendo esta Corte superior uniformizado sua jurisprudência relativamente à responsabilidade sobre os encargos previdenciários e fiscais (Súmula nº 368), não é possível o conhecimento do recurso de revista em face de eventual divergência jurisprudencial, em razão do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte superior. Hipótese de incidência do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.028/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESCISÃO DECLARADA NULA. REINTEGRAÇÃO DECORRENTE DE PREVISÃO CONTIDA EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS VENCIDOS. MARCO INICIAL. MATÉRIA CUJO REEXAME ENCONTRA ÓBICE NA DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT. DISSENSO INTERPRETATIVO SUPERADO PELO TEOR DO ITEM II DA SÚMULA Nº 396 DO TST. Em hipótese na qual a reintegração é determinada em virtude do reconhecimento de que o trabalhador é beneficiário de estabilidade no emprego, são devidos "os salários desde a data da despedida" e não a partir do ajuizamento da ação. Tal entendimento emana da redação dada ao item II da Súmula nº 396 do TST, razão pela qual não comporta reexame, mediante recurso de revista, a decisão que o consagra, ante o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

SALÁRIOS VENCIDOS. COMPENSAÇÃO COM AS VERBAS RESCISÓRIAS. INVIABILIDADE. Não consubstancia ofensa ao disposto nos artigos 767 da CLT e 158 do Código Civil a decisão em que consignado ser incabível "a compensação de valores mal pagos", num contexto em que formulado o pedido de compensação pela reclamada do valor correspondente aos salários vencidos devidos à reclamante, cuja dispensa foi declarada nula, com o das verbas rescisórias irregularmente pagas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-36.138/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : VÍCTOR JORGE DE ABREU PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam utilizados, no cálculo da atualização monetária dos débitos salariais trabalhistas havidos na espécie, os índices de correção correspondentes aos meses subsequentes aos da prestação dos respectivos serviços, a incidirem a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Aos débitos salariais trabalhistas aplicam-se os índices de correção monetária dos meses subsequentes aos da prestação dos respectivos serviços, a incidirem a partir do dia 1º (inteligência da Súmula nº 381/TST). Enquanto, afinal, não completado o período necessário à aquisição do direito ao salário integral, inexigível é a paga do valor correspondente; e enquanto inexigível, inaplicável qualquer índice de atualização. Por outro lado, conquanto facultado ao empregador proceder ao pagamento do salário ao empregado mensalista, "o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido" (artigo 459, parágrafo único, da CLT), tanto não assegura ao inadimplente dilação do termo inicial da incidência da correção monetária, haja vista caracterizar renúncia a tal faculdade o inadimplemento total ou parcial da obrigação de remunerar a prestação de serviços. Recurso de revista de que se conhece, no particular, por contrariedade à Súmula nº 381, e a que se dá provimento, para determinar-se sejam utilizados, no cálculo da atualização monetária dos débitos salariais trabalhistas havidos na espécie, os índices de correção correspondentes aos meses subsequentes aos da prestação dos respectivos serviços, a incidirem a partir do dia 1º.

PROCESSO : RR-36.469/2003-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SIGRID LIMA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : HOMERO ESSUCY E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Embargos de declaração prolatórios - multa do art. 538 do CPC", conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - prescrição da pretensão" por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão obreira, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de determinar o exame da revista em face da ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

O Tribunal Regional, ao adotar a tese de que o marco prescricional para pleitear as aludidas diferenças seria a data do pagamento dos expurgos inflacionários, decidiu em total desacordo com a O.J. nº 344. Considera-se, de fato, a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01 - 30/6/2001 - e a data da propositura da presente ação - 11/12/03 - e conclui-se irremediavelmente extrapolado o biênio prescricional, sendo manifesta a vulneração do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-40.367/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MÃE MARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar ação entre sindicato patronal e empregador, na qual se busca a cobrança de contribuição assistencial, por violação do artigo 114, III, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, e, assim, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

A arguição de nulidade do acórdão revisando por negativa de prestação jurisdicional encontra-se desfundamentada, porquanto o Recorrente se limita a afirmar que o Regional não se pronunciou sobre dispositivos de lei e da Constituição Federal, alegando, em face disso, a ausência de prequestionamento. Ademais, esta Corte considera inadmissível a prefacial ora em exame quando não amparada em afronta aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988, conforme entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LITÍGIO ENTRE SINDICATO PROFISSIONAL E EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, ao lhe ser atribuída, no inciso III do artigo 114 da Constituição de 1988, a responsabilidade para processar e julgar dissídios entre sindicatos e empregadores. Dessarte, não há como negar que o pleito relativo à cobrança de contribuição assistencial formulado pelo sindicato patronal está ligado às relações trabalhistas, nos exatos termos da atual disposição do referido preceito constitucional.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-41.527/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : NILSON ALEXANDRE TAVARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO. ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Complementar nº 73/93, ao cometer aos advogados da União, transformados em procuradores federais pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6/9/2001, a tarefa de representar judicial e extrajudicialmente as autarquias federais, ensejou, por manifesta incompatibilidade, a derrogação da Lei nº 6.539/78, que possibilitava o credenciamento de advogado para a defesa do INSS.

2. Ainda que se abstraísse aludido fundamento, vale ressaltar que os autos versam sobre credenciamento de advogado em comarca integrante de região metropolitana, hipótese que, a toda evidência, não encontraria respaldo na exceção prevista no artigo 1º da Lei nº 6.539/78, mesmo quando de sua vigência.

3. Afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 que não se reconhece.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-52.960/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOELSON MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos por ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. JULGADOS EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-56.225/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PIRC - Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - dispensa obstativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PIRC - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. DISPENSA OBSTATIVA. Sendo certo que a empresa reclamada estava ciente da imposição de estabelecer programa de incentivo à rescisão, a dispensa de empregado sem justa causa, há menos de um mês da implementação do PIRC, configura verdadeira dispensa obstativa e denota tratamento desigual e discriminatório com relação ao autor, que ficou à margem do referido plano. Frise-se que, na presente hipótese, com a concessão do aviso-prévio, o contrato de trabalho do reclamante projetou-se para além do momento do início da vigência do plano, quando o empregado teria a facultade de fazer a opção e foi obstaculizado pela dispensa injustificada. Recurso de revista conhecido e não provido.

REDUÇÃO DE 30% DA INDENIZAÇÃO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.543/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JONAS DIAS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ABONO SALARIAL CRIADO POR LEI MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO. Sendo o abono instituído de forma precária, com previsão de vigência e destituído de caráter salarial, não há como entender que tal vantagem adere indelevelmente ao contrato de trabalho, visto que os atos de liberalidade do empregador não podem extrapolar os limites de sua vontade, quando expressamente delineada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-64.490/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADEMAR PRADO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Havendo omissão no acórdão embargado no que tange à admissibilidade do recurso de revista, diante da jurisprudência firme do excelso Supremo Tribunal Federal a respeito dos efeitos da aposentadoria espontânea, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Na presente hipótese, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, segundo a melhor exegese dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, tem-se, como corolário, que não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho, e, conseqüentemente, em afronta ao artigo 37, incisos II, XVI e XVII, e § 2º, da Constituição da República, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I e à Súmula nº 363, ambas desta Corte superior, não subsistindo, portanto, as limitações à condenação impostas pela Turma. Do saneamento do vício, decorre a concessão de efeito modificativo para negar provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, no particular.

PROCESSO : RR-66.976/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ HEROLD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar o feito, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo sindicato, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUZADA POR SINDICATO PATRONAL. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, publicada em 31/12/2004, resta superado o entendimento outrora consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-I e na Súmula nº 334, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Inafastável, daí, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.684/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ÉLIDA MARGARIDA YEMI GONZALEZ
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA LUIZA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias (8/12) e 1/3 proporcional, multa do art. 477 da CLT, FGTS sobre 13º salário e aviso prévio, e indenização de 40% do FGTS e, por conseqüência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, dispensadas em face do deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, do benefício da gratuidade judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o contrato de trabalho eivado de nulidade por inobservância do requisito de aprovação prévia em concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, enseja apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.074/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS TERRA DE AREIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO SCHWARTZHAUPT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar lide entre sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.597/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUELI OLIVEIRA MARONEZE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE VÔO. A exposição da comissão de vôo aos combustíveis, ocorrida durante as paradas para abastecimento da aeronave, não tipifica a situação de contato permanente com materiais inflamáveis, em condição de risco acentuado - circunstância objetiva a cuja verificação está expressamente condicionado o direito à percepção do adicional de periculosidade, a teor do disposto no artigo 193 da CLT. O risco suportado pela profissional da aviação, no caso, não se distingue daquele a que estão expostos, simultaneamente, os demais tripulantes e os próprios passageiros da aeronave, sendo impertinente, em face da literalidade da lei, a conjectura de que a maior periodicidade das viagens realizadas pela comissão configuraria a habitualidade de sua exposição ao risco.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-78.300/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SÍLVIO TOSSATO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula 330 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita (Súmula 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-81.338/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS SANDRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : MARCELO RODRIGO DOS SANTOS PORTELA
ADVOGADO : DR. ANICETO BRANDELEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, relativamente ao critério de contagem de horas extras decorrentes da marcação do ponto, o disposto na convenção coletiva, para excluir 15 minutos antes e depois de cada registro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. CONVENÇÃO COLETIVA. A previsão em convenção coletiva de excluir da contagem de horas extras 15 minutos antes e depois de cada registro de ponto, desde que preservadas as condições essenciais à dignidade, à saúde e à segurança do trabalhador e seja anterior à Lei nº 10.243/01, encontra refúgio no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-85.485/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOÃO SINHO SASSI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PRE-ENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas, no valor fixado pelo juízo, em favor da União, resulta cumprida a finalidade do ato. Violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87.962/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TELMA ELISA DE VICENTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "GUIA DE CUSTAS. DESERÇÃO.", por violação ao artigo 789, § 1º da CLT e lhe dar provimento para afastar a deserção e retornar os autos ao Tribunal Regional para prosseguir no julgamento da questão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. VALIDADE. Constatado que, na guia de custas, estão corretamente inseridos os dados relativos às partes, ao processo e ao valor devido, e que ocorreu o recolhimento por ocasião da interposição do recurso ordinário, a indicação do sindicato que assiste a reclamante, como depositante, não desnatura o ato pois a importância foi recolhida aos cofres da União e estabelecida a correspondência ao processo a que se refere. Com efeito, deve ser conferida prevalência ao princípio da instrumentalidade, de modo a preservar o ato que alcançou a sua finalidade.

Agravo de Instrumento que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional explicitou os fundamentos pelos quais entendeu inválida a guia DARF, o que resulta na entrega da prestação jurisdicional.
DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. De acordo com os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, o preenchimento da guia DARF em nome do sindicato que assiste à reclamante, quando presentes a indicação do número do processo a que se refere e nome a própria reclamante, não prejudica o conhecimento do recurso. Violação ao artigo 789, § 1º da CLT caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-89.415/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A) : IONE JUSSARA GUEDES
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 241,54 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecimento de vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-93.745/2003-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FABIANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE
RECORRIDO(S) : REAL CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S) : MARLY DOS SANTOS BEZERRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESP/UEPE (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Universidade de Pernambuco - FESP/UEPE (Hospital Universitário Oswaldo Cruz), tomadora dos serviços, seja reincorporada ao pólo passivo da lide, na qualidade de devedora subsidiária, restabelecendo-se, no particular, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 7º da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.068/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : VILMAR ANDRÉ FLORES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.467/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO RAMÃO CABREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARGOT LOURDES VENZON SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Lei nº 7.369, de 20.09.1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 14.10.1986. Extensão do direito aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-113.844/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : ANA ALINE BORRÊ DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-117.385/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ALBERTINA LÚCIA ENGEROFF E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para se considerar configurada a situação de insuficiência econômica dos autores basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, de que não pode demandar sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-120.698/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A) : ELIZABETH OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-120.729/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ANSILENO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante aos efeitos da nulidade contratual, fica evidenciada a inexistência de omissão. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, em face dos limites impostos no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e limitada a condenação da Reclamada de acordo com os parâmetros extraídos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, não há vício a ser sanado.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-121.472/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ VÍTOR MARURI NOCCHI
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita, com lastro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, a pretensão do reclamante às diferenças do pagamento da gratificação de função com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PRATICADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. A alteração perpetrada pela empresa, por meio de normas regulamentares internas, na base de cálculo da gratificação de função, há mais de cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista, atrai a incidência da prescrição extintiva da pretensão relativa à percepção de diferenças a título de restabelecimento do critério de pagamento da vantagem que fora modificada no curso da relação de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 294 desta Corte uniformizadora. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-121.933/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARGARETH FÁTIMA JOBIM HAHN
ADVOGADO : DR. ELOHY VALENTIM GEHLEN ALVES
RECORRIDO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a reclamante enquadrava-se na hipótese prevista no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-124.195/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : HILCA DO AMARAL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autoriza concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regime legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-141.175/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO
RECORRIDO(S) : VALCIR CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "sucessão trabalhista - responsabilidade" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para

restabelecer a sentença no que, reconhecendo a sucessão trabalhista havida entre as duas empresas, excluiu a CBTU do pólo passivo da relação processual, declarando a responsabilidade exclusiva de primeira reclamada FLUMITRENS pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Em se tratando de pleitos decorrentes do reconhecimento da sucessão trabalhista de empresas, emerge cristalina a competência desta Justiça especial para processar e julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. SUCESSORA. Hipótese em que caracterizada a sucessão da CBTU pela Flumitrens. Consoante os termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos dos empregados nem os seus contratos de trabalho. Havendo contrato de cisão, operou-se a sucessão trabalhista, cabendo ao novo empregador responder por todos os débitos trabalhistas dos empregados e ex-empregados da empresa sucedida, independentemente do contrato civil firmado entre ele e sua antecessora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-473.390/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROMILDO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE.

1. A denunciação da lide apenas encontra campo fértil para prosperar nas hipóteses em que o Juízo perante o qual proposta a ação é competente para dirimir eventual conflito de interesses entre denunciante e denunciado (CPC, art. 76).

2. Não prospera a denunciação fundada em contrato firmado entre empresa sucessora e sucedida, cuja cláusula nele inserida sela a responsabilização da sucedida pelo passivo trabalhista anterior à sucessão de empregadores.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-530.520/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE HITLER PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-558.020/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Ainda que não padeça o acórdão embargado de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não há de ser providos os embargos declaratórios quando reclamarem esclarecimentos pertinentes. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-565.238/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALTEVI OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE A. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes a indenização relativa ao vale-transporte, conforme postulado na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CELETISTA. A Lei nº 7.418/85, de 16/12/85, que instituiu o vale-transporte, no seu § 1º, do artigo 1º equiparou os servidores públicos da Administração Federal direta e indireta aos trabalhadores comuns para os fins de percepimento do benefício criado pela aludida lei, ou seja, alcançando todos os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os reclamantes, que postularam o benefício do período de 16/12/85 (data da implantação do benefício) até 30/11/89 (data em que passaram a recebê-lo). Pela aplicação do princípio da inserção no orçamento, a alegação de inexistência de recursos orçamentários não se sustenta, já que o direito foi criado em 16/12/85, cabendo ao administrador inserir essas despesas no orçamento do órgão público já no ano seguinte, ou seja, o mais tardar no primeiro semestre de 1986 e isto não ocorreu, admitindo o reclamado que só em dezembro de 1989 passou a pagar o benefício. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-571.110/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LEONILDO SANCHES DELGADO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-574.820/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DUARTE COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos temas "Ilegitimidade Passiva Ad Causam" e "Prestação de Serviços de Limpeza - Contratação Mediante Empresa Interposta - Efeitos, Súmula nº 331" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a inadequada aplicação à espécie do entendimento que se traduz na Súmula nº 331 do TST, julgar improcedentes as pretensões deduzidas relativamente ao reconhecimento do vínculo com o reclamado Banco Real, e os pedidos deferidos com amparo no reconhecimento da condição de bancária da reclamante, à exceção das horas extraordinárias após a oitava diária e os reflexos deferidos, que ficam preservados e as demais pretensões inerentes ao descumprimento das obrigações contratuais pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra, ressalvada a responsabilidade subsidiária da recorrente, na forma do disposto no item IV do referido verbete sumular.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em hipótese na qual se verifica que a totalidade dos temas devolvidos ao exame do Colegiado regional, mediante a interposição de recurso ordinário por ambas as partes, recebeu abordagem e solução fundamentadas, com a indicação precisa dos elementos de fato e de direito determinantes do convencimento do juízo, não há margem para que se considere configurada a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

SERVIÇOS DE LIMPEZA - CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA - LICITUDE - INVIABILIDADE DA FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331. A contratação terceirizada de serviços de limpeza não forma vínculo de emprego com o tomador de serviços, a despeito de verificar-se a pessoalidade em sua execução, porque tal requisito não caracteriza exclusivamente a relação de emprego. Assim, se o contrato se executa normalmente, sem que se aponte indício qualquer de desvirtuamento ou intenção de fraude na aplicação das leis trabalhistas, o fato de o trabalhador receber eventuais ordens do beneficiário direto da prestação laborativa decorre simplesmente do fato de a execução do contrato dar-se no estabelecimento sob a administração deste último que, na qualidade de cliente, tem todo o direito de estabelecer diretrizes, sem que tal se confunda com o exercício de direito potestativo. O simples cumprimento do contrato, de acordo com o que foi pactuado entre as empresas, não caracteriza o estado de sujeição ou dependência, de modo a caracterizar o vínculo empregatício.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-586.150/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ORLANDO GONÇALVES COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para esclarecer que restou mantida a condenação no tocante aos depósitos do FGTS (item B2 da petição inicial), parcelas vencidas e vincendas (limitada ao tempo em que perdurar o desvio funcional) (item C2, idem) e reflexos das diferenças deferidas em 13º salário, férias, adicional por tempo de serviço, "comp. pessoal T. serviço", "incorp. comp. pes. dd. t. serviço", "serviço extraordinário", "V.P. - GIP tempo serviço" (item C3, idem). Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMANTES - DESVIO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - REFLEXOS - DEPOSITOS DO FGTS. Diante do reconhecimento do direito dos reclamante às diferenças salariais em virtude do desvio funcional, afastados os reenquadramentos como proclamado pelo primeiro grau de jurisdição, válido o procedimento dos embargos de declaração para se esclarecer que resultou mantida a condenação no tocante aos depósitos do FGTS, parcelas vencidas e vincendas (limitada ao tempo em que perdurar o desvio funcional) e reflexos das diferenças deferidas nas verbas elencadas na petição inicial.

Embargos de declaração conhecidos e em parte providos para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - DESERÇÃO NÃO-CONFIRMADA - CUSTAS RECOLHIDAS - DESNECESSIDADE DE NOVO PAGAMENTO PELAS PARTE VENCIDA. A reclamada aduz omissão quanto ao exame do pressuposto do correto preparo, alegando deserto o recurso de revista interposto pelos reclamantes em decorrência da ausência de recolhimento das custas processuais. Todavia, a teor da diretiva consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, a recorrer; deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-588.786/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NIVALDO NEGRI
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar defeitos do julgado, entre os quais a omissão que, uma vez constatada, impõe a complementação do decidido, para que haja a entrega completa da prestação jurisdicional.

Embargos declaratórios a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-590.451/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : CARLOS BOUSFLEUHR
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado o que faz comportar, neles, a adução de fundamentos. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalta-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-598.449/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : GUIOMAR IZABELA COSTA SALVIATTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo no julgado de fls. 922-925, conhecer dos embargos de declaração de fls. 913-917, e negar-lhes provimento.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARI-DADE DE REPRESENTAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Uma vez reconhecida a regularidade dos embargos de declaração, afastando o defeito relativo à irregularidade de representação, impõe-se o seu conhecimento.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para, atribuindo efeito modificativo, conhecer daqueles de fls. 913-917.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-600.926/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. DA FONSECA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO GUIMARÃES SANTINO TARTAREL
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação do disposto no art. 461, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reenquadramento funcional. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Em face da exegese que se traduz no item I da Súmula nº 6 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, positiva-se a ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 e 461, § 2º, da CLT em hipótese na qual, sendo incontroversa a organização em carreira do quadro de pessoal da reclamada, defere-se a empregado desta pedido de reenquadramento funcional, sob o fundamento de que teria incumbido à empregadora produzir prova quanto aos salários pagos a paradigma e paragonado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-611.475/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JANETE FLORES BARBOSA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, o que não enseja sua interposição pela parte, com meio de insurgência contra a decisão por lhe ter sido contrária. Embargos de declaração a que se nega provimento.

provimento.

PROCESSO : ED-RR-616.876/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os defeitos do julgado devem ser apontados em relação às matérias postas em debate, não aproveitando à parte para inserir temas estranhos, evidenciando a tentativa de inovação à lide. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-622.529/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NERI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO. Conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-2, o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-623.314/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EDSON LUIS PAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : MAXSERVICE - COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO FAGUNDES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE - ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-627.120/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento em parte para, prestando esclarecimentos, consignar que o provimento do recurso fora para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste acerca do adicional de dupla função, com base no Regulamento e no Plano de Cargos e Salários da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RELATIVA A PEDIDO FORMULADO EM CARÁTER SUCESIVO - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Diante do reconhecimento da impossibilidade de incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, válido o provimento dos embargos de declaração, para se esclarecer que restam excluídas da condenação todas as parcelas pleiteadas e deferidas com base nas normas coletivas, cabendo, no entanto, o retorno dos autos ao Juízo regional, para prosseguimento na apreciação do recurso ordinário da reclamada, quanto ao pedido do adicional de dupla função, com base no Regulamento Interno de Pessoal - RIP e no Plano de Cargos e Salários - PCCS da reclamada.

Embargos de declaração conhecidos e em parte providos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-632.317/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ FERREIRA MATOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO MAZZAFERA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a aperfeiçoar a decisão proferida, quando nela ocorrer omissão, contradição ou obscuridade. Constatado que o embargante suscita aspecto novo sobre a deserção declarada, deve ser complementado o julgado. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-632.448/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÍLVIO LUIZ MÜELLER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
RECORRIDO(S) : PROCITEX TÊXTIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDGAR KRIECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade da Sentença - Erro de Fato", "Vínculo de Emprego" e "Pagamento Extra Folha". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Cerceamento de Defesa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - OPORTUNIDADE PRÓPRIA. Conforme a dicção dos arts. 787 da CLT e 396 do CPC, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Não constitui subtração das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa o indeferimento da juntada de documentos após a contestação. Complementando essas normas, também emerge o art. 130 do CPC, cuja disciplina é no sentido de cumprir ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para o não-reconhecimento da relação de emprego, o recurso de revista não desafia o conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.465/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : SINOMAR MARCO XAVIER
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame apenas tem cabimento por afronta ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal ou violação do art. 832 da CLT ou 458 do CPC, sendo inservível, portanto, a invocação de ofensa aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição da República e 535 do CPC e divergência pretoriana.

Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO - EFEITOS. Em face da Súmula nº 330 desta Corte, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que estas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade de exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por fim a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DESPESAS COM CHAPAS. Não admite conhecimento o recurso de revista cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.994/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUCIANE ROBERTA LEAL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Gerente - Enquadramento no art. 62, II, da CLT". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional Noturno - Cargo de Confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO EMPREGADO - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, INCISO II DA CLT - INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 73 DA CLT. Não sendo o trabalho prestado pelo empregado passível de fiscalização ou de controle de jornada, seja em face do aspecto da impossibilidade material de sua fixação, seja em face da natureza da atividade prestada, não será admissível a remuneração acrescida do trabalho noturno, quando este recair no período noturno. Afigura-se-me essa hipótese como consectário lógico, pois não sendo possível delimitar a fixação do período de trabalho ou limitá-lo pela natureza da função exercida, a determinação do pagamento do adicional noturno, importaria exatamente na quantificação da jornada prestada pelo trabalhador, o que restou afastado pela mencionada norma, em caráter excepcional. Considerados, portanto, os dispositivos dos artigos 62, inciso II e 73 da CLT, a interpretação que se revela adequada corresponderá à exclusão do adicional noturno, quando enquadrado o empregado no regime do art. 62 e a inclusão do referido adicional na remuneração, quando se tratar de empregado sujeito a jornada limitada.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-638.459/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
RECORRIDO(S) : LUIS TARCISO JACINTO
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS EXAMES MÉDICOS. Nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, resta assegurado aos litigantes em processo judicial o direito à ampla defesa. O processo não é instrumento de insegurança. Deve compor a lide justamente, fundamentado em provas pertinentes e convincentes avaliadas segundo o princípio da persuasão racional do juiz. Assim, não basta a prova formal, sendo necessária a prova substancial e o juiz não é mero homologador de prova de cunho técnico. Verificando, por sua vez, que a matéria se revela suficientemente esclarecida, não necessitando de complementação por outros meios de prova, ainda que se trate de hipótese excepcional, não se impõe a realização de nova prova. Cumpre salientar que, nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O art. 765 da CLT, por sua vez, atribui ao juiz ampla liberdade na direção do processo para que possa velar pelo andamento rápido das causas. E, de acordo com o art. 131 do CPC, o juiz detém a prerrogativa de apreciar livremente as provas. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. A exigência contida no art. 118 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretada conjuntamente com o disposto em outros dispositivos da mesma lei, que atribuem ao empregador responsabilidade pela comunicação do acidente de trabalho ocorrido ao órgão previdenciário, conforme se infere dos arts. 22 e 23 da mesma Lei. Tal assertiva robustece-se em hipóteses como a que ora se examina, em que, segundo a Corte Regional, a empresa não emitiu a devida Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), inviabilizando a percepção, pelo autor, do benefício previdenciário. A interpretação isolada e literal do art. 118 da Lei nº 8.213/91 pode vir a comprometer o espírito da Lei de dar proteção ao portador de doença profissional e acidentado de trabalho. São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (item II da Súmula nº 378 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.171/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NOELI DE FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao precedente nº 100 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA - OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. A iterativa e notória jurisprudência da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho consagra entendimento no sentido de que os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados (precedente nº 100 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.560/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO DE OLIVEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. A ausência de quadro organizado em carreira não se revela como óbice ao reconhecimento do desvio de função, pois se impõe ressaltar que tal aspecto não possui o condão de afastar do autor o direito à percepção das diferenças salariais, sendo que o pedido formulado não condiz com equiparação salarial, sendo inaplicável à espécie a regra estabelecida no art. 461 e seus parágrafos da CLT. Ademais, no Direito do Trabalho, importa o que ocorre na prática, mais do que as partes hajam pactuado de forma expressa. Trata-se da aplicação do princípio da primazia da realidade. Assim, comprovado o desvio funcional perpetrado contra o empregado, há de se deferir as diferenças salariais decorrentes, sob pena, inclusive, de se conferir enriquecimento sem causa à reclamada, auferido por meio do trabalho desempenhado pelo reclamante, a exigir maior carga de responsabilidade e técnica, sem a paga correspondente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.605/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : FIORELO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO - EFEITOS. Em face da Súmula nº 330 desta Corte, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que estas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Este Tribunal pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - MENSALIDADE SINDICAL. Reconhecida pelo Juízo regional a necessidade, por força de norma coletiva, da autorização expressa do empregado para o desconto da mensalidade sindical, tornam-se inservíveis os arestos colacionados, por não descortinarem referido pressuposto fático, atraindo a incidência dos termos da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-644.656/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCA HELENA DE SOUSA VIDAL
ADVOGADO : DR. ODILIO MAIA GONDIM NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 292,44 (duzentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MULTA.**

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-644.971/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ERNESTO ANTÔNIO PUZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DINIZETE SACILOTTO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO AO PERÍODO CELETISTA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. A decisão recorrida, no particular, foi proferida nos exatos termos da jurisprudência consolidada sobre a matéria sub iudice (Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-I do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.982/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BARCELLOS, CARQUEJA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER CESAR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELLE CRISTINA WESSHEIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 236 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, obrigação que não se reverte ao reclamante, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A teor da Súmula nº 236 do TST, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.466/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : VALDECIR PAULO RAMALHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda na forma preconizada no item II da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MOTORISTA - FISCALIZAÇÃO - JORNADA EXTERNA - PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO EM NORMA COLETIVA. Restando consagrado pelo juízo a quo a tese no sentido de que a previsão contida no acordo coletivo de paga de eventual labor extraordinário não implicava o reconhecimento pelo sindicato da categoria quanto à inexistência de controle de jornada, tem-se que a celeuma devolvida a essa Corte, por meio de recurso de revista, encontra-se adstrita à interpretação acerca do alcance da cláusula em comento, aspecto que torna inviável a adequação do recurso da reclamada aos moldes do art. 896 da CLT, pois referida norma coletiva somente poderia ser examinada caso observada a sua abrangência, que, na hipótese, não extrapola a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Incidência do óbice inscrito na alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o desconto da contribuição previdenciária e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.978/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE ERNANE SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AUTEMIDIO ANSELMO JULIANO
RECORRIDO(S) : RODOVÁRIO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE LIMA GANTOIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 462 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESPESAS FUNERÁRIAS - COMPENSAÇÃO COM HAVERES RESCISÓRIOS DO FALECIDO - DÍVIDA NÃO TRABALHISTA - PRINCÍPIO GERAL DA INTANGIBILIDADE DOS SALÁRIOS - ART. 462 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O desconto de despesas realizadas no funeral do empregado falecido nas verbas rescisórias não encontra respaldo no disposto no art. 462 da CLT. Na hipótese, abstraindo-se o aspecto humanitário da atitude da empresa e a obrigação moral da família assistida de solver as despesas, tem-se que resta caracterizado, in casu, empréstimo emergencial à família, não havendo relação deste com o contrato de trabalho, sendo injustificada, portanto, a possibilidade de desconto, mormente sem autorização, do empréstimo nas verbas rescisórias. A via de ressarcimento a ser buscada deve ser outra que não a pleiteada compensação com as verbas trabalhistas. Registre-se que a compensação no processo trabalhista não se faz em qualquer situação, mas apenas em relação a parcelas de igual natureza jurídica. Na hipótese, o empréstimo concedido pela empresa aos familiares do falecido empregado tem, por seu objetivo, natureza civil, não retirando a obrigação do empregador em relação à quitação das verbas oriundas do extinto pacto laboral. Trata-se, enfim, de assegurar-se o princípio geral da intangibilidade salarial através da espécie da proteção jurídica contra credores do empregado, ainda que este recaia na figura do empregador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-651.026/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : AIRTON CAVAZZANA
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.012/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ CUPERTINO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BRANDÃO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. Não se há falar em violação do artigo 7º, IX, da Constituição Federal pela decisão que indefere a paga do adicional noturno, porquanto a disposição ali insere limita-se a instituir a forma de pagamento do trabalho efetivado no período noturno, não se atendo a aspectos concomitantes, v.g., o reconhecimento de turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-654.257/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES CABRAL
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROBRAS - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78 - EXIGÊNCIA LEGAL. A jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho consagra entendimento no sentido de que o Decreto nº 81.240/78 nada mais fez senão regulamentar a Lei nº 6.435/77, razão pela qual os empregados admitidos na vigência desses diplomas legais estão sujeitos à implementação da condição atinente à idade mínima de 55 anos, na aquisição do direito à complementação de aposentadoria, a despeito de o regulamento da entidade de previdência privada não a haver contemplado, inicialmente. Nessas circunstâncias, a previsão expressa do art. 896, § 4º, da CLT constitui óbice ao exame da divergência colacionada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.263/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDI ALVES
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Periculosidade - Eletricitários - Base de Cálculo", "Auxílio-Alimentação" e "Parcela AC-DRT 192-3-84". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao desconto fiscal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, ao estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusão de parcelas salariais ou limitando a paga ao salário-base (Orientação Jurisprudencial nº 279 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais e Súmula nº 191 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.537/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANANIAS LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional e por Julgamento Citra Petita" e "Ultratividade de Norma Coletiva - Incorporação de Vantagens Conferidas por Normas Coletivas ao Contrato de Trabalho". Por unanimidade conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por violação dos arts. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, reincluindo na condenação da reclamada o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - TESE EXPLÍCITA - JULGAMENTO CITRA PETITA. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos não traduz violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, razão por que o recurso não comporta arguição de nulidade, pois consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional. De outro lado, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo do julgador, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa, no julgado, às normas legais invocadas no arrazoado recursal. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO TRABALHADOR. A exigência de comprovação da situação econômica do trabalhador, expressa nos § 2º e § 3º da Lei nº 5.584/70, encontra-se atenuada pelas disposições do art. 1º da Lei nº 7.115/83, que dispõe, verbis: A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.182/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
RECORRIDO(S) : GRACIEMA FÁVERO SGANZERLA
ADVOGADO : DR. BIANOR LUIZ GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados quanto ao tema "Prévio Custeio Art. 195, § 5º, da Constituição Federal". Por unanimidade, conhecer dos recursos, por divergência jurisprudencial, quanto à integração das horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - INTEGRAÇÃO DA PARCELA HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO CÔMPUTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. A Resolução nº 1.600/94, expedida pelo Bannrisul com a finalidade de regular a complementação de aposentadoria, não determinou a integração da parcela horas extraordinárias no cômputo do benefício. Expressamente prevê como base de cálculo apenas o ordenado propriamente dito, quinquênios, gratificação de função, gratificação semestral e décimo terceiros salários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.023/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : DURVAL JOSÉ FACINCANI
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MESSIAS TURATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 62, II, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, portanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS CASSI E PREVI - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos que carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.226/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO(S) : APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DE-

SERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Conquanto a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo tenha dado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada ao entendimento de que supostamente comprovado pressuposto específico - previstos pelo artigo 896, alínea "a", da CLT -, tem-se como inviável nova análise a tal respeito porquanto ausente o pressuposto genérico relativo ao preparo do presente apelo. Frise-se, inicialmente que a r. sentença condenou o reclamado, expressamente, ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) sobre o valor da condenação arbitrada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), valendo frisar, por oportuno, que não fez uso do recurso ordinário, motivo porque não efetuou o pagamento do preparo necessário. Ao interpor, todavia, o presente recurso de revista deixou o recorrente de efetuar o preparo necessário para a interposição do presente apelo, ficando, aliás, expressamente consignado no corpo da decisão recorrida que as custas não foram alteradas, o que faz sobressair, in casu, a deserção do apelo. Recurso de revista de que não se conhece, por deserto.

PROCESSO : ED-RR-664.483/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DILMA MEDINA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-666.862/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : IZABEL RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PETROBRAS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.495/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO LAMBERT PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO NO EMPREGO. O Tribunal Regional constatou que a rescisão do contrato do reclamante não se deu em razão de nenhum dos motivos elencados na Lei de Anistia. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.775/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARLI DE PAULA FEDERIC
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DENARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PCCS - DEVIDO O REAJUSTE DO ADIANTAMENTO - LEI Nº 7.686/88. Nos termos do entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial nº 57 da SBDI-1 do TST, é devido o reajuste da parcela denominada "adiantamento do PCCS", conforme a redação do art. 1º da Lei nº 7.686/88.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.786/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JOANA CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência Absoluta". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico relativo ao "Vínculo de Emprego com a Administração Pública. Nulidade da Contratação. Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência, na Justiça do Trabalho, é fixada em razão dos pedidos e da causa de pedir, ficando assentado no acórdão a natureza trabalhista dos pedidos formulados, entre os quais se inclui o próprio reconhecimento da relação de emprego. Nesse contexto, não se verifica ofensa ao art. 114 da CF. Revista não conhecida.

2. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, em conformidade com o entendimento sedimentado pela Súmula 363 do TST, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só prevê o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou feridas. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-679.787/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência Absoluta". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico relativo ao "Vínculo de Emprego com a Administração Pública. Nulidade da Contratação. Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao saldo de salários sem a dobra e depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência, na Justiça do Trabalho, é fixada em razão dos pedidos e da causa de pedir, ficando assentado no acórdão a natureza trabalhista dos pedidos formulados, entre os quais se inclui o próprio reconhecimento da relação de emprego. Nesse contexto, não se verifica ofensa ao art. 114 da CF. Revista não conhecida.

2. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, em conformidade com o entendimento sedimentado pela Súmula 363 do TST, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só prevê o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou feridas. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-701.014/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR EM JUÍZO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INDICAÇÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, mediante a Resolução nº 119/2003, cancelou a Súmula nº 310, reconhecendo a legitimidade ad causam do Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-702.230/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-715.096/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PINTO TRANCOSO
ADVOGADA : DRA. JELVAS PAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo e excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Este Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o Salário Mínimo e não sobre a remuneração do empregado. Inteligência da Súmula nº 228 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.718/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S) : PEDRO ROMEU MAIDANA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO PARCIAL DO NÚMERO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO REDUZIDO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 291 DO TST. A iterativa jurisprudência da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais consagra a tese de que a expressão "supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade", contida na Súmula nº 291 do TST, refere-se à supressão total ou parcial, devendo-se indenizar o empregado pelo equivalente às horas extraordinárias suprimidas, mantendo-se a essência do verbete de minimizar os efeitos da alteração operada com a diminuição de parte dos ganhos do empregado, pela supressão total ou parcial das horas extraordinárias até então habitualmente prestadas. Incidência da Súmula nº 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.729/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NÁDIA MARIA DA COSTA BASTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (item II da Súmula 378 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.358/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : NILTON SARAIVA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema 'Complementação de Aposentadoria. Limite de idade', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para, em conformidade a esse entendimento julgar improcedentes os pedidos, invertido o pagamento das custas (R\$ 100,00) e isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação relativa à complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho. Aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal. Impertinência ao tema, do disposto no art. 36 da Lei 6435/1977. Não configuração de dissenso jurisprudencial, por terem sido apresentados arestos inservíveis (art. 896, 'a' da CLT). Não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

A matéria ficou preclusa, porquanto não foi abordada pela reclamada nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante em face da sentença de improcedência do pedido, proferida após a decisão do Tribunal Regional que afastou a carência da ação e determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para julgamento do mérito. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional afirmou a imprescritibilidade da ação declaratória, sem examinar a questão sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e da Súmula 294, TST. Logo o recurso de revista encontra óbice nos termos da Súmula 297 do TST. O aresto citado, não serve ao dissenso jurisprudencial, porque oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. Não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. Este Tribunal Superior adota o entendimento de que é aplicável o limite de idade de 55 anos para a concessão de complementação de aposentadoria integral, previsto na Lei 6435/1977 e Decreto 81.240/1978, aos empregados admitidos na vigência dessa lei. Precedentes da eg. Subseção I de Dissídios Individuais. Provido.

PROCESSO : RR-723.857/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, por aplicação do entendimento consubstanciado no item X da Súmula nº 06 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, para restabelecer a sentença.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART. 461 DA CLT. Segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a que se traduz no item X de sua Súmula nº 06, o conceito de "mesma localidade" inserido na redação do art. 461 da CLT deve ser compreendido, em princípio, como referindo-se ao mesmo município, mas pode aplicar-se a municípios distintos quando, comprovadamente, pertencerem à mesma região metropolitana. Portanto, em se tratando de hipótese na qual equiparando e paradigmas prestavam serviços, ambos, na Grande São Paulo - um na região sul da capital e outro na cidade de Guarulhos -, forçoso reconhecer que a decisão que afasta a possibilidade da equiparação pretendida consubstancia contrariedade ao verbete sumular referido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.534/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDVALDO FONSECA SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - ABRANGÊNCIA - QUITAÇÃO. A jurisprudência pacífica da SBDI-2, notadamente a que se traduz no precedente nº 132 do Boletim respectivo, admite que o acordo homologado judicialmente possa alcançar não apenas o objeto da ação em que é celebrado, mas também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, ainda que o empregado, na ocasião, tenha dado plena e ampla quitação a parcelas e valores sequer discriminados. Nessas condições, desde que não tenha sido feita nenhuma ressalva expressa no instrumento de transação, o Colegiado entende que a propositura de nova reclamação trabalhista, tendo por objeto o mesmo contrato, consubstancia violação da coisa julgada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.540/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO(S) : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES DOS SANTOS BAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - MOTORISTA CARRETEIRO. Em hipótese na qual o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário registra que o reclamante não produziu nenhuma prova quanto à duração da jornada de trabalho deduzida na inicial, pretendendo imputar à reclamada tal encargo, mediante referência a controles indiretos da jornada consubstanciados em tacógrafos e relatórios de viagens, não atendem ao requisito da especificidade julgados que meramente admitem a possibilidade de a jornada de trabalho do motorista carreteiro ser objeto de fiscalização patronal. Incide como óbice a Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.543/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMUR - COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : ARI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICABILIDADE DA SANÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos do art. 769 da CLT, "nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título", razão por que não há falar em não-aplicação, no âmbito do processo do trabalho, da sanção decorrente de litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC).

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-726.576/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REICHERT CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : JANETE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE - NORMA COLETIVA.

O fundamento contido na decisão regional, quanto à validação do sistema de compensação de horários em face de norma coletiva, é de que ocorreu preclusão e, quanto a esse fundamento, a recorrente não se insurge. Recurso desfocado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.291/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL DEVIDOS. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente aquela que se traduz no precedente nº 275 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, admite que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento, como extraordinárias, das horas laboradas além da 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, a menos que se haja pactuado jornada diversa, mediante instrumento normativo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.301/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DORNÉLIO FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS PROBATÓRIO. Hipótese na qual a pretensão do reclamante à percepção de adicional de horas extraordinárias restou afastada em face do seguinte contexto fático: os cartões de ponto foram espontaneamente juntados aos autos pela reclamada e seus registros não demonstram a prestação de sobrejornada, sendo incontroversa a pré-assinalação dos intervalos para alimentação e descanso, mas o juízo ressaltou e reiterou que o reclamante não produziu nenhuma prova, nem mesmo oral, no sentido de suas alegações de extrapolação habitual da jornada e ausência de usufruto do intervalo de uma hora para alimentação e repouso. Nenhum dos paradigmas oferecidos a confronto traduzem idêntica hipótese fática. Violação das normas regentes da distribuição do encargo probatório que não se admite configurada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729.193/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NOEL ANTÔNIO PEREIRA PADILHA
ADVOGADO : DR. JAYSON NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. É entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, mediante a Súmula nº 392, que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-730.125/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : JUAREZ EMÍLIO MOEHLECKE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas no tocante à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 206 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal da pretensão relativa aos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas reconhecidas na presente reclamação trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE **PRESCRIÇÃO. FGTS. PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE.** Constatada contrariedade à Súmula nº 206 desta Corte uniformizadora, resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal a que alude o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA CEEE **PRESCRIÇÃO. FGTS. PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE.** Aplica-se a prescrição quinquenal à pretensão relativa aos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas objeto da reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 132 da SBDI-I desta Corte superior, que preconiza que o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se reconhece violação dos artigos 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido. **PAGAMENTO DAS HORAS DE SOBREAVISO PRESTADAS FORA DA JORNADA NORMAL DA RECLAMADA.** A premissa fática registrada pelo Tribunal Regional de que a convocação do autor para trabalhar, nos dias em que se encontrava fora da escala de sobreaviso, ocorria

apenas "no caso de o reclamante estar em casa" revela a impossibilidade de reconhecimento do regime de sobreaviso, pois tem como pressuposto a restrição da liberdade de locomoção do empregado, que deve permanecer em sua residência aguardando eventual chamado. Recurso de revista não conhecido.

MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que não foi comprovada a alegada supressão de jornada extraordinária e de sobreaviso. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 132 da SBDI-I, durante as horas de sobreaviso o empregado não se encontra em condições de risco, razão por que é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DAS HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO. A discussão nos autos refere-se à análise de normas internas da empresa, que criaram as gratificações de férias e de farmácia. O recurso de revista não alcança o conhecimento nesse aspecto, ante o óbice contido no artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o presente debate gira em torno da interpretação de norma regulamentar interna da reclamada, cuja abrangência não excede a jurisdição do respectivo Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-734.132/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A) : DEJANIRA MACHADO ALVES
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-734.392/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MARIA SANTANA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração do Reclamado, bem como negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Fundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-736.709/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUDIMAR RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A concessão de honorários com base no art. 133 da Constituição Federal e na Lei 8906/94, revela contrariedade às Súmulas 219 e 329, TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não cabe, em recurso de revista o reexame de fatos e provas (Súmula 126, TST), frente à conclusão firmada pela Corte Regional de que a prova testemunhal colhida em Juízo indicou a existência de sobrejornada. Não conhecido.

INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. TRANSAÇÃO. A transação é um ato jurídico pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas extinguem direitos litigiosos ou duvidosos. Na espécie, segundo o Tribunal Regional, não ocorria incerteza em relação aos direitos decorrentes da modalidade da dispensa, limitando-se à forma de despedida (se, com ou sem justa causa), o que evidencia tratar-se de renúncia e não ensejar aplicação do disposto no artigo 1028 do CCB de 1916; não caracterização da violação aos dispositivos legais indicados (artigos 1028, 1029 e 1030 Ccivl). Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A concessão de honorários com base no disposto no art. 133 da Constituição Federal e na Lei 8906/94, sem atenção ao requisito da assistência sindical, resulta em dissonância com as Súmulas 219 e 329, TST. Provido.

PROCESSO : RR-737.459/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : DARIO BORGES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade", "Estabilidade - Doença Profissional", "Adicional de Periculosidade" e "Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo - Julgamento Extra Petita". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema afeto aos critérios de cálculo e integração do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade deferido ao reclamante seja calculado a partir de seu salário básico, sem o cômputo de outros adicionais que eventualmente perceba, conforme critério consagrado na Súmula nº 191 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CRITÉRIO DE CÁLCULO E INTEGRAÇÃO. Conforme entendimento que emana da Súmula nº 191 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de periculosidade deve ser calculado apenas sobre o salário básico do trabalhador, sendo vedado o cômputo, para tal fim, de outros adicionais eventualmente percebidos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.846/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Turnos Ininterruptos". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Descontos Previdenciário e Fiscal - Responsabilidade", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL - RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para este o ônus de recolher sozinho a contribuição previdenciária. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provedimentos nºs 293 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. (Arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e itens II e III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.944/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO TRENTIN
ADVOGADO : DR. ODAILTON KNORST RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. Segundo a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Súmula nº 287, conquanto a jornada de trabalho do empregado de Banco, gerente de agência, seja regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, no tocante ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-739.519/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALDIR MAURER
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banrisul quantos aos tópicos "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria" e "Complementação de Aposentadoria - Aplicação do Antigo Regulamento - Resolução nº 1.600/64". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, em relação ao tópico "Juros - Correção Monetária". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banrisul e pela Fundação Banrisul quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Integração do Abono de Dedicção Integral - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela Abono de Dedicção Integral da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - MATÉRIA COMUM - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. Na linha do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do TST, a verba ADI não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nos 51 e 288 (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso, no particular, está desfundamentado, vez que não foi indicada ofensa a dispositivos legal e constitucional, tampouco jurisprudência para o confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-739.648/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELI RODRIGUES DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-741.492/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALDEMIR SALDANHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos reflexos das diferenças de adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, determinando que o cálculo do adicional em tela considere a totalidade das parcelas de natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei nº 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, ao estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusão de parcelas salariais ou limitando a paga ao salário-base (Orientação Jurisprudencial nº 279 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais e Súmula nº 191 do TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-741.616/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ HÉLIO PACHECO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-741.618/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RICARDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
RECORRIDO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 23 DO TST. Não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial aresto que não se contrapõe a todos os fundamentos adotados na decisão recorrida, consoante a orientação traçada na Súmula nº 23 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.622/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ITAMAR PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença às fls. 179-182, pela qual a reclamada fora condenada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional.

Recuso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-742.147/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-744.962/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : MARCELO SOARES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Comprovação de Recolhimento de Custas Processuais - Preenchimento Incompleto da Guia DARF - Ausência de Indicação da Vara do Trabalho - Deserção - Não Ocorrência", por violação do art. 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em virtude de vislumbrar a possibilidade de julgar o mérito em favor da recorrente quanto ao ponto alegado como não apreciado, deixo de analisar a preliminar em epígrafe por força do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acartar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. O excessivo formalismo quanto à suposta invalidez da guia para não se conhecer do recurso ordinário por deserção, sob o fundamento de que não consta a identificação da Vara do Trabalho, ofende o art. 789, § 1º, da CLT, eis que a lei tão-somente exige a observância do prazo legal para o recolhimento e comprovação, bem como do valor determinado, requisitos que foram atendidos, in casu.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.083/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ERNANDO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORAIS
RECORRIDO(S) : CCE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. KAREN D. CAMILO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - COISA JULGADA. Em hipótese na qual o Tribunal Regional de origem julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por reconhecer operada a coisa julgada relativamente a todas as parcelas objeto da reclamatória, mediante celebração de acordo entre as partes, homologado em juízo, no curso de reclamatória anterior, e o único precedente jurisprudencial válido oferecido a cotejo para o fim de configuração de divergência remete a situação na qual o acordo firmado não conta com homologação judicial, a Súmula nº 296 da jurisprudência desta Corte uniformizadora constitui óbice ao conhecimento do recurso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.352/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ABRÃO LIANHOS ROJAS BANEGAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ENCARGO PROBATÓRIO. Em hipótese na qual o Colegiado de origem confirmou a sentença de improcedência do pedido de horas extraordinárias, mediante aplicação do disposto no art. 818 da CLT, porque a reclamada apresentou registros de ponto que confirmam a jornada de trabalho alegada em contestação, conquanto não assinados pelo reclamante, que, por sua vez, se omitiu na produção de qualquer prova, não satisfazem o critério de especificidade consagrado na Súmula nº 296 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho paradigmas que enfocam meramente a imprestabilidade dos registros horários unilateralmente produzidos, sem refletirem situação na qual o autor não haja produzido nenhuma prova da jornada de trabalho apontada na inicial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.364/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LÚCIA ALVES DE MELO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES
RECORRIDO(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, por contrariedade à Súmula nº 199 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de horas extraordinárias conseqüentes da pré-contratação, deduzido no item "f" da inicial (fls. 05), prescritas as parcelas anteriores a 19/8/1993, considerada a data de ajuizamento da reclamatória em 20/8/1998.

EMENTA: BANCÁRIA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente aquela que se traduz na Súmula nº 199, considera nula a contratação de serviço suplementar que coincide com o momento de admissão do trabalhador bancário, razão pela qual os valores assim ajustados remuneram apenas a jornada normal de seis horas, sendo devidas como extraordinárias aquelas correspondentes às 7ª e 8ª diárias, o que implica a paga respectiva acrescida de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-749.974/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : TÂNIA DE PAIVA CEZARINO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-751.670/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA BRUGALLI
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banrisul quantos aos tópicos "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", "Complementação de Aposentadoria - Prescrição Total", "Complementação de Aposentadoria - Aplicação do Antigo Regulamento - Resolução nº 1.600/64". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, em relação ao tópico "Juros - Correção Monetária". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banrisul e pela Fundação Banrisul quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Integração do Abono de Dedicção Integral - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela Abono de Dedicção Integral da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - MATÉRIA COMUM - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. Na linha do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do TST, a verba ADI não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nos 51 e 288 (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso, no particular, está desfundamentado, vez que não foi indicada ofensa a dispositivos legal e constitucional, tampouco jurisprudência para o confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.730/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - REMUNERAÇÃO. A teor da jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada para descanso e refeição implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.681/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOTÉIS NOVA ARAUCÁRIA LTDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : DIRCE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. GUIOMAR DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à não-concessão dos intervalos para alimentação e descanso e aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da não-observância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 e determinar, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - INOBSERVÂNCIA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - MERA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. Até a data da edição da Lei nº 8.923/94, nas hipóteses em que inexistia excesso na jornada de trabalho, a não-concessão do intervalo intrajornada importava mera infração administrativa, devendo se aplicar o Verbetes nº 88 do TST, excluindo-se a aplicação do contido no § 4º do art. 71 da CLT a situação anterior à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.683/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
RECORRIDO(S) : FÁTIMA SILVANA LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Da realidade fática estabelecida entre as partes, o Tribunal Regional extrai que restaram caracterizadas a pessoalidade e a subordinação na prestação dos serviços pela reclamante, nos moldes do que estabelece o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando, dessa forma, a hipótese de trabalho cooperado, nos moldes do art. 442, parágrafo único, da CLT. Sendo assim, o conhecimento do recurso de revista vê-se obstado pela Súmula nº 126 do TST, à medida que se afigura imprescindível a revisão do conjunto probatório contido nos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-755.804/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADELINO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR INONINADA - AÇÃO INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES. O recorrente argumenta acerca da não-caracterização de litispendência considerando o ajuizamento de um dissídio coletivo, enquanto que, in casu, analisou-se a questão da caracterização de litispendência em face de medida cautelar inominada ajuizada pelo Sindicato dos Eletricistas de São Paulo, na qual o reclamante constou no rol de substituídos. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.406/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADEMIR GONÇALVES LEITE
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : FÁTIMA APARECIDA CAMARGO FREZZATO
ADVOGADO : DR. NELSON CASADEI
RECORRIDO(S) : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ALBERTO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Rito Sumaríssimo - Conversão - Nulidade da Decisão Regional - Desrespeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, violando-se o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a conversão do rito processual ordinário em sumaríssimo, com a adoção da parte final do item IV do art. 895 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.705/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TEREZINHA BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
RECORRIDO(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AUXILIAR DE RADIOLOGIA - JORNADA DE TRABALHO - LEI Nº 7.394/85. Em hipótese na qual o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia a respeito da duração da jornada de trabalho a que está sujeito o auxiliar de radiologia não apenas sob a óptica da Lei nº 7.394/85, mas também do prisma da Lei nº 3.999/61 e da exegese respectiva, consagrada no precedente nº 53 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não atendem ao critério da Súmula nº 23 da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho os paradigmas colacionados que abordam a matéria meramente a partir do disposto nos arts. 11, § 2º e 14 da referida Lei nº 7.394/85.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-760.050/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CABRAL DE VASCONCELOS NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo eficácia modificativa ao julgado, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao reclamante Jorge Gonçalves Santos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ACORDO CELEBRADO COM O RECLAMANTE JORGE GONÇALVES SANTOS. Havendo o reconhecimento de que o julgado embargado continha omissão, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, com a concessão de eficácia modificativa.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-761.245/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AÇOS PHOENIX - BOEHLER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOCEMAR LUIZ SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TEMPOS DE SERVIÇO - SÚMULA Nº 6, II, DO TST. Nos termos da Súmula nº 6, II, do TST, para efeito de equiparação salarial em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.246/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ZULMA CLARA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às horas extraordinárias e ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, da Constituição da República, no tocante ao reenquadramento da reclamante em decorrência do desvio funcional e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de reenquadramento da reclamante no cargo de telefonista, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais ao período em que perdurar o desvio funcional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.250/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : GEORGINA DE MELLO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - APLICAÇÃO. A natureza imperativa e cogente da previsão constante do § 8º do art. 477 da CLT e o disposto no art. 9º do mesmo diploma consolidado, que visa a impedir a fraude aos direitos trabalhistas do empregado, impedem que se admita o pagamento parcelado das verbas rescisórias.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-762.332/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MOSMANN ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VELMI ABRAMO BIASON
RECORRIDO(S) : BENJAMIM VOJNIEK
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As alegações da reclamada remetem ao reexame da prova, incabível em recurso de revista nos termos da Súmula nº 126. Os arestos apresentados para confronto de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.448/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO CARMANIM MELLO
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANRISUL - GRATIFICAÇÃO JUBILEU - PRESCRIÇÃO. A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/67, que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/70, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas. Esse é o teor do precedente nº 27 do Boletim de Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, com o qual coincide plenamente o acórdão recorrido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.449/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : HELENA EIDELWEIN
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, na forma da alínea "a" no art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - QUADRO DE CARREIRA. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a que se traduz no precedente nº 125 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal/1988.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.476/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO(S) : NEIVA RAYMUNDO REHBEIN
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Da realidade fática estabelecida entre as partes, o Tribunal Regional extraiu que restaram caracterizadas a pessoalidade e a subordinação na prestação dos serviços pela reclamante, nos moldes do que estabelece o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando, dessa forma, a hipótese de trabalho cooperado, nos moldes do art. 442, parágrafo único, da CLT. Sendo assim, o conhecimento do recurso de revista vê-se obstado pela Súmula nº 126 do TST, à medida que se afigura imprescindível a revisão do conjunto probatório contido nos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.141/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANGELO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Acordo Tácito Para Compensação de Horários". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.680/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE DE FARIA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Procedimento Sumaríssimo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Redução do Intervalo Intra-jornada - Previsão em Norma Coletiva - Horas Extraordinárias", por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de todo o período do intervalo intra-jornada, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e reflexos, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308, I, do TST. Incidirá a correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disciplinado na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina o recurso ordinário interposto pelo reclamante de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NÔRMA COLETIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intra-jornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intra-jornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.681/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO TADEU PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, violando-se o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a conversão do rito processual ordinário em sumaríssimo, com a adoção da parte final do item IV do art. 895 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.595/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RECORRIDO(S) : SAMARA SIMEONI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional não chegou a reconhecer a existência de regime de compensação. Portanto, o deslinde da controvérsia, mesmo para se concluir pela existência de compensação tácita de horários, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.600/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ JURACI DIAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA
RECORRIDO(S) : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. A interpretação sistemática que se faz do art. 1º da Lei nº 7.369/85 combinado com os arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 é a de que, trabalhando o empregado no setor de energia elétrica, qualquer que seja o cargo, categoria ou ramo de empresa, desde que desempenhe tarefas constantes do Quadro Anexo ao decreto regulamentador, hipótese dos autos, tem direito ao adicional de periculosidade. O reclamante trabalhava em condição de risco, ainda que laborando em unidade consumidora de energia elétrica, porquanto desempenhava atividades de operações de medição, ligação e desligamento de chaves contactoras e serviços de substituição de componentes elétricos em redes de distribuição interna, quadros elétricos e quadros de comando. O Decreto nº 93.412/86, para efeito de deferir o adicional de periculosidade, identifica sistema elétrico de potência e sistema elétrico de consumo nas subestações consumidoras. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.945/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MIGUEL ANDERSON GRAVI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa do reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até a sua efetiva reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É pacífico o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69. Conclui-se, assim, que a equiparação da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782.199/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : LILIA MÁRCIA PAIVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da União para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, apenas no tocante às diferenças salariais por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Petrobras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, para extinguir o processo sem resolução do mérito relativamente aos pedidos deduzidos em face da Petrobras, em decorrência de sua ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Constata a afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que não há falar em direito adquirido ao reajuste salarial decorrente dos Planos Bresser e Verão, resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal a que alude o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não obstante a decisão do Tribunal Regional, no tocante ao pagamento dos índices pleiteados, esteja em desacordo com a jurisprudência pacífica do TST, não se verifica cerceamento de defesa pois a matéria foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, não se inviabilizando a revisão pretendida, tendo em vista que o Tribunal Regional expôs detalhadamente suas razões de decidir a respeito da matéria. O mesmo se diga em relação às horas extras deferidas. O fato de não ter o Tribunal Regional se pronunciado explicitamente acerca do disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal não importa afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte Superior, por meio das Orientações Jurisprudenciais de nºs 58 e 59, firmou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais correspondentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista a que se dá provimento.

PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a empregada foi contratada para laborar em jornada de seis horas, com percepção de determinado salário e teve seu contrato alterado, quanto à carga horária, que foi majorada para oito horas diárias, sem o correspondente aumento salarial, configurando alteração prejudicial do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Considerando que a empresa Interbrás foi dissolvida por força da Lei nº 8.029/90, que estabeleceu a responsabilidade da União em face das obrigações da empresa extinta, não há respaldo para condenar a Petrobras solidária ou subsidiariamente pelos créditos da reclamante. A lei federal consagrou a garantia de que a União seria a responsável por todas as obrigações da empresa extinta, até mesmo as de natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito relativamente aos pedidos deduzidos em face da Petrobras, em decorrência de sua ilegitimidade passiva ad causam. Prejudicada a análise do tema relativo aos planos econômicos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a reclamante não estava submetida a risco algum no desempenho de suas funções. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A controvérsia não foi analisada sob a óptica do direito adquirido, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 do TST. De outro lado, não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-782.329/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL - SINTECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - ART. 522 DA CLT. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, assentada na Súmula nº 369, II, o art. 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela vigente Carta Magna.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.066/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DO DESTERRO BORGES DA NÓBREGA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos do Tema nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriundos do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, emergindo como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a diretriz contida no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-783.724/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : ODAIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTE
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-785.526/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE PESSÓA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : NORSENGEL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 264 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extraordinárias, decorrentes da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo dessas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência desta Corte Uniformizadora, consubstanciada na Súmula nº 132, I, pacificou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extraordinárias prestadas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.545/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ANA CATARINA MAGALHÃES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOÃO DA CRUZ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de preparo, argüida em contrarrazões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.133/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DEJAIR RODRIGUES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA" por violação ao art. 71, § 1º, da CLT e por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento como extra do período do intervalo intrajornada mínimo, previsto no artigo 71 da CLT, não usufruído pelos reclamantes, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. EXCLUSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1 do TST: É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-788.239/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Tendo em vista que na decisão recorrida foi consignado que se caracterizou a existência de controle de horários - pela existência de descontos a título de faltas e atrasos e pela realização de reuniões pela reclamada, todos os dias, às 8 horas para distribuição de serviço e às 18 horas, para prestação de contas e verificação de produtividade -, as alegações da reclamada - de que não havia roteiro imposto, não havia nenhuma ingerência no sentido de fiscalizar e controlar o cumprimento de horário e de que o comparecimento do reclamante na sede da empresa ocorria tão-somente para buscar as propostas de vendas dos consórcios e, no retorno, para entregar as propostas vendidas - remetem ao reexame da prova, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.



DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Tendo em vista que o Tribunal Regional reconheceu que seria do reclamante o ônus da prova, mas registrou que tal tarefa foi frustrada pela reclamada, pela não-apresentação de documentos relativos à contratualidade, e que a reclamada alegou fato impeditivo - a quitação - e não o comprovou, não se caracterizam as indicadas violações dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Divergência jurisprudencial não comprovada.

Recurso de revista não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. A alegação da reclamada, por se constituir pressuposto fático contrário ao consignado pela Corte Regional, remete ao reexame da prova, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789.943/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TOLEDO DO BRASIL - INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : ALCIDES BRABO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação e devidas todas as suas conseqüências contratuais.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-794.873/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MAPLA S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S) : CARLOS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO NEI SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Intervalo Intra-jornada Reduzido - Previsão em Norma Coletiva". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Honorários Assistenciais", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.803/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT E PENALIDADE ESTABELECIDADA NO ART. 467 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388 desta Corte, a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.041/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE CARVALHO ASSIS
ADVOGADO : DR. KATYA MARIA MORENO SOEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeitos de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.038/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDSON SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 334, III, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. A Corte Regional registrou que a reclamada, quanto à interrupção da prescrição, apenas sustentou a impossibilidade de tal ocorrência em razão da natureza jurídica do prazo prescricional, tornando-se, assim, incontrolável o fato de que houve ajuizamento de ação anterior com identidade de pedidos e dispensável a produção de prova nesse sentido, conforme disposto no art. 334, III, do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.262/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : AMÉRICO COUTO BALBINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais pelos reclamantes, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atribuído à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SOB OS TÍTULOS "INC AC JUDIC" E "AD INC AC JUDIC" - REAJUSTE DE 17,28% - INDEVIDA.

O acordo judicial firmado entre a CESP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, que estabeleceu um reajuste de 17,28%, a título de reposição salarial decorrente de planos econômicos, não admite que o índice deferido integre a base de cálculo da indenização prevista em sua cláusula 3ª, § 1º, item II.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.951/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : ADRIANA LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - VALIDADE. Sob a óptica da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a que se traduz na Súmula nº 349, a validade do instrumento coletivo que estabelece compensação de jornada de trabalho, mesmo que insalubre a atividade desenvolvida pela categoria trabalhadora, prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Ocorre que o reexame de decisão contrária a tal entendimento depende de que a parte o invoque ou colacione julgados que atendam à exigência expressa da alínea "a" do art. 896 da CLT - o que não ocorre com precedentes oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.385/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ODINEI AMILTON ALVES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO. LEI ESTADUAL. ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896/CLT

1. Não merece conhecimento o recurso de revista se a controvérsia centra-se na interpretação de norma interna ou de lei estadual que não extrapola a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida (artigo 896, alínea "b", da CLT).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.663/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. LIA ALESSANDRA TESCHE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Trabalho em Telemarketing e Central de Reservas" e "Devolução de Valores Descontados - Seguro de Vida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias relativas ao período de 20 de junho de 1994 a 28 de fevereiro de 1995, que foram deferidas em face do reconhecimento da jornada de 36 horas semanais, e a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EM TELEMARKETING E CENTRAL DE RESERVAS. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que o disposto no art. 227 da CLT não se aplica aos operadores de telemarketing, conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

DEVOLOUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS - SEGURO DE VIDA. Tendo em vista que o Tribunal a quo não reconheceu a efetiva demonstração de existência de coação ou outro defeito que vicie o ato, deve-se ter como válida a autorização concedida para que fossem realizados os descontos a título de seguro de vida. (Súmula nº 342 do TST)

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-813.504/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO ALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária época própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, do TST, (convertida na Súmula 381 do TST) e "dedução da contribuição previdenciária e do imposto de renda", por violação aos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46, § 2º, da Lei nº 8.541/92; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação, sobre as parcelas salariais, do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST e para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma preconizada pela Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. A tese expressa no acórdão regional se mostra cõsone à interpretação cristalizada na Orientação Jurisprudencial 270, SbdI1, quanto aos efeitos restritos da quitação mediante adesão a plano de demissão voluntária; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Não conhecido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Súmula n.º 381/TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1), Res. 129/2005, DJ 20/04/05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ n.º 124 - Inserida em 20.04.1998). Provido.

3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 368 do TST, o entendimento sobre os descontos previdenciários e fiscais, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determiná-los, a responsabilidade pelo pagamento e a forma de seu cálculo. Provido.

PROCESSO : AC-179.314/2007-000-00-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AUTOR(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RÉU : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, deferir o pedido, em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, considerando presentes os pressupostos da aparência do bom direito e perigo na demora. Determina-se a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Goianinha-RN e à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, dando ciência do inteiro teor desta decisão. Determina-se, ainda, a citação dos réus para, querendo, contestar a presente ação cautelar, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 802 do CPC.

EMENTA:PEDIDO LIMINAR. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. ARTIGO 104, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXAME PELO COLEGIADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Caracterizada a relevância da matéria discutida na ação cautelar, submete-se o pedido de liminar ao Colegiado, nos termos do artigo 104, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Evidenciados o perigo na demora e a aparência de bom direito, consubstanciada na demonstração da prosperabilidade do recurso de revista denegado, afigura-se justificado o deferimento liminar da pretensão cautelar, a fim de emprestar efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto em sede de execução. Liminar em Cautelar deferida.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.565/2000-034-15-85.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ AMÉRICO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, corrigir erro material e suplementar a fundamentação (CLT, art. 897-A, e CPC, art. 535).

2. Configurada a existência de omissão, consistente na ausência de exame de tema abordado no recurso de revista, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar omissão e suplementar fundamentação do acórdão embargado.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : AIRR E RR-55.089/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CAAMAÑO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Está pacificada no âmbito desse Tribunal Superior a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que a variação de horário não exceda de cinco minutos antes ou após a jornada normal de trabalho. Caso ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. Hipótese de incidência da Súmula nº 366 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. Tendo o Tribunal Regional consignado que o acesso ao local de trabalho era servido por transporte regular, a decisão recorrida revela consonância com o disposto no item I da Súmula 90 desta Corte superior. Incidência do óbice consagrado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que não houve prova do direito postulado pelo reclamante, sobre a qual se erigiu a conclusão de que não é devido o pagamento de horas in itinere. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DA VANTAGEM PESSOAL NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a integração das parcelas em debate geraria bis in idem, sobre a qual se erigiu a conclusão de que o pedido é improcedente. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO. Não se admite recurso de revista fundamentado em contrariedade a verbete sumular cancelado. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS SOBRE DIVERSAS PARCE-

LAS SALARIAIS E SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. Eventual ofensa a dispositivo de Decreto regulamentar não constitui fundamento de admissibilidade do recurso de revista, em razão da ausência de previsão nesse sentido no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-106.380/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NELSON BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do Banco Itaú S.A. para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão prolatado às fls. 697/706, sanando a omissão denunciada, e, em consequência, conferir efeito modificativo ao julgado. Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO BANCO BANERJ S/A (ATUAL BANCO ITAÚ S/A). EFEITO MODIFICATIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECLARADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. Havendo omissão no acórdão embargado sobre questão prescricional já declarada nas instâncias ordinárias, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Na presente hipótese, verificada a omissão acerca do tema mencionado referente à limitação aos meses de junho a agosto/1992, impõe-se aplicar efeito modificativo ao julgado para determinar a referida limitação. Embargos de declaração providos, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento apenas para se prestarem os esclarecimentos solicitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-658.494/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GEYSA FELICIANO PINTO DOFFINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar defeitos do julgado; todavia, tendo sido prestada a jurisdição nos limites pertinentes com a explicitação das razões de não conhecimento do recurso de revista, não há omissão a ser sanada. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-666.294/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARTA REGINA BONINI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, inviável o processamento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.014/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA GRAÇA PIERINI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. INTERVALO. DIGITADOR. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional asseverou que não era devido o intervalo postulado pois o "caixa bancário não exerce exclusivamente as funções de digitação", o que inviabiliza o exame da matéria sob o prisma da cláusula coletiva quanto ao exercício de função, exclusivamente, de digitador de forma contínua e repetitiva. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

2.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO SOBRE VALORES LÍQUIDOS. O entendimento de que os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o valor líquido da condenação apurado em execução de sentença não viabiliza a discussão quanto à extensão em que é aplicável a expressão adotada, em reprodução do texto legal, porque não houve adoção de tese nesse particular; incidência da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

1.NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não que se falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto, os fundamentos da decisão, ainda que contrários ao interesse da parte, foram apresentados, tendo a egrégia Corte Regional se manifestado sobre todas as questões levantadas. Não conhecido.

2. TRANSAÇÃO. A decisão do Tribunal Regional, encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, do TST, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Não conhecido.

3. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 264 do TST, que dispõe: "Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." A integração da matéria na jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior configura pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista, consoante o art. 896, § 4º, da CLT, interpretado na Súmula 333, TST. Não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-739.950/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARTA LEMOS DE SOUZA MILBRATZ
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO ALONSO CEOLIN
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à determinação de que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja tomado como base o salário mínimo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. SUSPENSÃO DO FEITO. O artigo 138 determina que também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição ao perito e, em seu parágrafo primeiro, esclarece que a parte deverá arguir a suspeição na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, registrando, ainda, que o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa. O artigo 423 do Código de Processo Civil determina que o juiz, ao aceitar a recusa do perito por impedimento, nomeará novo perito. Infere-se, daí, que não há nenhuma determinação no sentido de que o feito deverá ser suspenso para a nomeação de novo perito pelo Juízo. Recurso não conhecido.



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que não havia razão plausível para se declarar a suspeição do perito. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. O recurso de revista não alcança conhecimento pela alegada violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, pois não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Inviável, daí, o conhecimento da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 consolidado, com arrimo na citada violação constitucional. De outro lado, também não prospera a alegação genérica de afronta às Leis de nos 7.713/88, 8.134/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.981/95 e 9.250/95, incidindo na hipótese o óbice da Súmula nº 221, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, aresto paradigma superado pela jurisprudência desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Súmula nº 368, itens II e III. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não comporta revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com as orientações consubstanciadas nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-740.972/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EUCLIDES MARTINS CHAGAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar defeitos do julgado; todavia, tendo sido prestada a jurisdição nos limites pertinentes com a explicitação das razões de não conhecimento do recurso de revista, não há omissão a ser sanada. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 316/2003-045-02-40.7
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : E.P. GUSO SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MEIRELLES
AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 525/1999-251-02-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Pai-

va e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARCELO BATISTA FLORINDO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 773/2005-001-23-40.4
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TAKAHARA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1069/2003-008-01-40.1
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FÉLIX VALLADARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADOLPHO PONTES MALTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 13964/2002-900-09-00.2
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE GUTIERRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 627/2006-013-03-41.1
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GUILHERME ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1111/2001-114-15-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1523/1992-009-10-40.8
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA DAS DORES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA KAI-SER CABRAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1630/2001-033-01-40.0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARCOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2154/2000-016-05-00.2
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LIANA BAZAN CERQUEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 762874/2001.7
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FRANCO HELDER
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Juhán Cury
 Coordenadora da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 794994/2001.6
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Piva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANCHEZ RABECH
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Juhán Cury
 Coordenadora da 2a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 454/2004-060-03-40.4
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Piva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS, ESSENCIAIS A ATIVIDADE DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA - MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.
 Juhán Cury
 Coordenadora da 2a. Turma
ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-5/2005-404-14-40.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Agravante(s) : Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE
Advogado : Dr. Celso Costa Miranda
Agravado(s) : Círio Paulo de Oliveira Carvalho
Advogado : Dr. Pedro Raposo Baueb
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279, da E. SBDI-1, desta Corte, bem como, com a nova redação da Súmula nº 191/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-35/2002-064-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Mário Farias Pereira
Advogada : Dra. Sanny Vieira Goulart
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que deferiu as diferenças de horas extraordinárias em face da integração dos valores pagos a título de anuênio e de gratificação de função. Consignou que as aludidas parcelas devem compor a base de cálculo da jornada suplementar, porque em ambas as situações correspondem a acréscimos salariais e, como tal, deve compor a base de cálculo das horas extraordinárias. Logo, não vislumbro afronta aos art. 7º, inciso XXVI, da Carta

Magna, de vez que não houve negativa de reconhecimento a Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Tampouco violação aos arts. 611, § 1º e 613, inciso IV, da CLT, já que a norma coletiva em comento estabelece o salário como base de cálculo das horas extraordinárias. Destarte, para se chegar à conclusão diversa, ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST. Ademais, os arestos transcritos para configuração de divergência não elucidam a situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-59/1999-342-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Aldo de Harvey Generoso
Embargado(a) : Marco Antônio Nogueira Ferraro
Advogado : Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para, afastando a intempestividade, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO QUANTO AO ATO DA LAVRA DO EGRÉGIO TRT, SUSPENDENDO O EXPEDIENTE FORENSE. Constata-se a existência no corpo do Processo de cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, onde está registrado o Ato n. 1.545/2004, da lavra da Presidência do Egrégio TRT, determinando a suspensão dos prazos processuais no âmbito daquela Egrégia Corte no dia 29/10/2004, o que é suficiente para se aferir a tempestividade do Apelo. Portanto, diante do equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, dá-se provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a intempestividade, determinar o exame do Agravo de Instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST.** Ressai do Acórdão hostilizado que o não reconhecimento do exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo a quo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando no Julgado, assim, a pretendida violação aos artigos 62, inciso II, 333, inciso I, 348, 350, do CPC, e 818, da CLT, observando-se que decidir-se de forma contrária importaria a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, bem como ser inócua a pretendida discussão acerca do onus probandi. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-59/2000-005-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Embargante : Attachée de Presse Comunicação S/C Ltda.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a) : Luiz Carlos Batista da Silva
Advogado : Dr. Saint-Clair Mora Neto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A omissão capaz de ensejar suprimento declaratório é aquela que se sustenta em ponto sobre o qual o Tribunal devesse se manifestar obrigatoriamente, o que efetivamente não se verifica *in casu*. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-62/2004-016-10-40.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói
Agravante(s) : José Pereira Alves
Advogada : Dra. Soraya Costa de Miranda
Agravado(s) : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada : Dra. Camila Alexandra Almeida da Mata
Agravado(s) : Distrito Federal
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional referente aos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-99/2004-028-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Lit's Rotisserie Ltda. - ME
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA : AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, visto que a r. Decisão foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Portanto, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-107/1995-004-17-41.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr. Gustavo de Resende Raposo
Agravado(s) : José Hilário Pereira e Outros
Advogado : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA. RECLAMAÇÃO PLURIMA. Dívida de Pequeno Valor. Artigo 100, §§ 3º e 5º, DA CONSTITUIÇÃO. Deve ser dispensada a expedição de precatório quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder, individualmente, os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor. Na execução promovida em litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor do débito para efeito de dispensa do precatório deve levar em conta o crédito individual de cada Exequente, ainda que o valor global do crédito exequendo seja superior a quarenta salários mínimos. Agravo conhecido e desprovido.
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 18 E 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não questionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido

Processo : AIRR-107/2003-040-12-40.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Agravante(s) : João Luiz Pimentel Neiva de Lima
Advogado : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves
Agravado(s) : Fundação Waldevino Vieira de Souza
Advogada : Dra. Rosemeri Farina
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-126/1995-007-17-40.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Embargante : Sebastião Adonário Gomes
Advogado : Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio
Embargado(a) : Horizonte - Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado : Dr. Zélio Ribeiro Borges
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do Acórdão Embargado.

Processo : AIRR-141/2006-092-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Agravante(s) : VIBAN - Vigilância Industrial e Bancária Ltda.
Advogado : Dr. Marcus Vinícius Soares
Agravado(s) : Conservadora Soccer Ltda.



Agravado(s) : Jerry Adriane Pereira Maia

Advogado : Dr. José Antônio Alves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Incide, *in casu*, a Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do C. TST, que consagra o entendimento de que o conhecimento do Recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Carta Magna e, tratando-se de Processo em fase executória, somente por indicação de suposta violação a este último, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Desta forma, não tendo o Recorrente assim procedido, limitando-se a apontar violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, resta prejudicada a análise do tópico.

CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. *In casu*, o Douto Juízo, ao manter a Sentença de Embargos de Terceiro que, com base na prova documental juntada pelo Reclamante, em sua defesa, sem que tenha sido aberta vista à Agravante para se manifestar, extinguiu o Processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, ante o entendimento de que havia irregularidade na representação da mesma, tendo em vista que representada por pessoa que não faz parte do seu quadro societário, não violou o artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, desde que tais documentos não se constituem em documentos novos, sendo eles do conhecimento da Agravante, já que atinentes à alterações de seu contrato social. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-147/2005-141-14-40.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Advogada : Dra. Ângela Caminotto

Embargado(a) : Paca - Proteção Ambiental Cacaense

Embargado(a) : Maria Iza Martinowski

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CLT, Art 897-A, da CLT e CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas, nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : ED-AIRR-152/1992-009-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Célio Bertaglioli

Advogado : Dr. Lucas Aires Bento Graf

Embargado(a) : Marco Antônio Martins

Advogado : Dr. Antônio Carlos de Araújo Chagas

Embargado(a) : Embralfax - Empresa Brasileira de Listas de Fax Ltda.

Advogada : Dra. Tânia Maria Almeida Knorr

Embargado(a) : Carlos Manoel Damo

Advogado : Dr. Marcos Suslik Svirski

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, para sanar omissão com relação à alegada usurpação da competência do despacho de admissibilidade negativo do Recurso de Revista, sem emprestar-lhe efeito modificativo.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO DO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO EXISTENTE. Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar a omissão existente no julgado, sem emprestar-lhe efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-168/1997-002-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Brasil Telecom S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : Agemiros Francisco Machado

Advogado : Dr. André Jorge Rocha de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A pretensão da Embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC, visto que não restou configurada a existência de omissão no exame dos pressupostos extrínsecos pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-211/2000-012-05-40.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Santa Casa de Misericórdia da Bahia

Advogado : Dr. Luciano Andrade Pinheiro

Agravado(s) : Florivaldo Rocha dos Santos

Advogada : Dra. Maria Auxiliadora de Nascimento de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

MEMBRO DA CIPA. DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, tendo a Egrégia Corte *a quo*, ao deferir ao Obreiro o pagamento de indenização relativa aos salários equivalentes ao período da estabilidade provisória no emprego, em razão de ser membro da CIPA, fundado-se na análise do contexto fático-probatório, ali estando consignado que o artigo 164, § 4º, da CLT, tido como violado pela Agravante, não retira a estabilidade do Empregado integrante da CIPA, mas apenas impede sua reeleição, quando participa de menos da metade das reuniões. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-218/2000-020-13-00.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Ariovaldo Severo de Freitas

Advogado : Dr. Fábio Firmino de Araújo

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ATO OFENSIVO, DO NEXO CAUSAL E DO PREJUÍZO ALEGADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REPARAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 23, DO C. TST. O Eg. Regional manifestou entendimento no sentido de ser indevida indenização por dano moral quando, embora afastada judicialmente a justa causa, não há prova de que o Empregador tenha agido de modo a atingir a honra e imagem moral do Reclamante, tampouco nexo causal entre ele e os prejuízos alegados, que a final nem restaram provados. Não há a alegada violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal, e 159, do Código Civil, uma vez que não disciplinam com especificidade a questão. Ambos estabelecem regra de incontestável caráter geral, que visa o asseguramento da reparação do dano moral não pela simples vontade do ofendido, mas pelas vias regulares do Estado de Direito, das quais o Reclamante ora se serve. Os arestos transcritos admitem o dano moral pela prova da exposição do Obreiro a constrangimento moral, atribuição de ato de improbidade não provado, acusações inverídicas, indiciamento policial e atos caluniosos. Mas não há no Acórdão Recorrido o reconhecimento de qualquer destes elementos. Note-se que, contrariamente ao que leva a crer o Recorrente, nenhum dos arestos fala do direito à reparação pelo simples fato da abolição da justa causa, mas pela efetiva existência de atitudes ofensivas do empregador. Incidência da Súmula 296, do C. TST. Por seu turno, nenhum dos julgados apresentados defende o direito à reparação por dano moral sem a presença do nexo causal e da prova do prejuízo alegado, elementos centrais da *ratio decidendi*. Aplica-se a Súmula 23, do C. TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-219/2002-002-22-40.6 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Estado do Piauí

Procurador : Dr. José C. P. Coelho

Embargado(a) : Maria das Graças Moraes Lima

Advogado : Dr. Eduardo Silva Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-227/2002-073-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Marlon Torres Rangel

Advogado : Dr. Joelson William Silva Soares

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. DISCIPLINAMENTO NORMATIVO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 296, DO C. TST. O Eg. Regional entendeu que o anuênio e o abono devem integrar o cálculo das horas extraordinárias porque, pagos de forma habitual, possuem natureza salarial. Afirmou, ainda, que as Normas Coletivas que limitam a inclusão de outros adicionais na base de cálculo das horas suplementares não se referem às parcelas de conteúdo salarial, sendo certo que as próprias normas determinam a integração do anuênio e do abono ao salário. Não há ofensa dos preceitos invocados (arts. 5º, II, 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, 611, § 1º e 613, IV, e 872, da CLT), uma vez que, segundo o contorno fático definido pela Corte de origem, a Norma Coletiva determinou a integração ao salário das parcelas em apreço. Isto leva a concluir existente autorização normativa para serem levadas em conta no cálculo de parcelas incidentes sobre o salário, das quais uma das mais significativas é a do pagamento de horas extraordinárias. Não há indicativo de que os arestos transcritos versem interpretação dos mesmos instrumentos normativos interpretados pela Corte de origem, do que resulta sua inespecificidade. Aplicação da Súmula 296, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PERÍCIA. INTERMITÊNCIA. SÚMULA 297, DO C. TST. A Recorrente, no seu Recurso de Revista, defendeu a indispensabilidade da perícia para o deferimento do adicional, acentuando que o mesmo somente se aplica à hipótese em que a exposição é habitual e permanente. Invocou violação de lei, transcrevendo julgados para confronto. Verifica-se não prequestionada a matéria, no entanto. Embora o Eg. Regional mencione a questão da perícia, o registro é feito apenas para *informar* o quê o Juízo de primeiro grau decidira a respeito da perícia, e qual o fundamento por ele invocado (cf. fl. 125). Em que pese o desprovimento do Recurso Ordinário da Reclamada nesta parte, não consta do Acórdão Recorrido qualquer exame acerca da obrigatoriedade da realização da perícia, em confronto com a tese da Sentença, da continuidade das funções como indicativo de permanência da situação de risco. No dizer da Súmula 297, aplicável *in casu*, é necessário que o interessado apresente Embargos de Declaração visando o prequestionamento e elucidação do ponto. *Mutatis mutandis*, o mesmo ocorre quanto à questão da intermitência da exposição, o que igualmente atrai a incidência da Súmula 297, do C. TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-238/2002-841-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi

Agravante(s) : Município de Rosário do Sul

Advogado : Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira

Agravado(s) : Vilmar Fagundes Rodrigues

Advogado : Dr. Rubens Clair Vianna

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A violação de dispositivos constitucionais que disciplinam matéria cuja análise impescinda do exame de legislação infraconstitucional, é meramente reflexa. Inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT. Ressalte-se que o Plenário desta Corte declarou, em 4/8/2005, a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-70/1992-011-04-00.7. Agravado conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-269/2004-025-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Antônio Amaro Lucas

Advogado : Dr. Igor Beltrami Hummel

Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp

Advogada : Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL AJUSTADO EM CONVENÇÃO COLETIVA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 364, II, desta Corte, segundo a qual, a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em Acordos ou Convenções Coletivas. Ressalte-se, ainda, que o Tribunal *a quo* não emitiu tese a respeito das questões trazidas no Recurso de Revista, nem a parte prequestionou-as, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusas, pois, a teor da Súmula nº 297, desta Corte.

DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. Da forma como tratada a questão, no v. Acórdão Regional, para chegar-se à conclusão pretendida pelo Reclamante, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-281/2003-151-17-40.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Anderson Djar de Souza Silva

Agravado(s) : José Miguel Machado

Advogado : Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST.** Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

CITAÇÃO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, na forma do decidido, violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e 213, 214, 215 e 219, do CPC, com conseqüente nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, ante os alegados vícios na Citação da Empresa Recorrente. É que, conforme ressei do Julgado hostilizado, a notificação inicial fora realizada nos termos do artigo 841, da CLT, neste inexistindo previsão no sentido de ser a mesma pessoal ou exigir-se poderes especiais da Parte para recebê-la, presumindo-se recebida quando entregue no endereço da Empresa, como então ocorrente. Conforme decidido, descabida a tese Empresarial de que a Citação somente deveria ser encaminhada para a localidade onde funcionava o seu corpo jurídico, observando-se que fora consignado pela E. Corte *a quo* que o preposto da Reclamada compareceu à Audiência Inaugural, inclusive informando ao Juízo desconhecer as alegações do Reclamante.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. Tais temas não foram objeto de análise por parte da E. Corte *a quo*, mormente porque não aventados nas razões de Recurso Ordinário então apresentado, restando prejudicada a sua análise. Incidência da Súmula 297, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-281/2003-151-17-41.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Anderson Djar de Souza Silva

Agravado(s) : José Miguel Machado

Advogada : Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DA GARANTIA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. *In casu*, não há que se falar, ante o decidido, em violação ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, dispositivos estes de conteúdo principiológico e que não disciplinam diretamente a matéria ora tratada, observando-se que a E. Corte *a quo*, ao estabelecer que o prazo para a interposição de Embargos à Execução contar-se-ia, mesmo tratando-se de Execução Provisória, a partir da garantia do Juízo patrocinada pela Empresa Executada, funda-se na interpretação conferida à legislação infraconstitucional, especificamente no disposto no artigo 884, da CLT, com o que, possível afronta ao texto Constitucional, se ocorrente, somente se configuraria de forma reflexa, e nunca direta e literal como exigido na Norma Consolidada.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. Tal tema não fora objeto de análise por parte da E. Corte *a quo*, mormente porque não aventado nas razões de Agravo de Petição então apresentadas, restando prejudicada a sua análise. Incidência da Súmula 297, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-299/2002-028-03-00.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Vito Transportes Ltda.

Advogado : Dr. Leonardo Santana Caldas

Agravado(s) : Levi Gonçalves da Silva

Advogada : Dra. Mônica Geralda Lopes Borém

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST.** Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, do CPC, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. RECONHECIMENTO COMO EXTRAORDINÁRIAS DAS 7ª E 8ª HORAS LABORADAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 360, DO C. TST. Não há como auferir-se a pretendida

violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, ante o Julgado hostilizado que, a partir de situação fática delineada, deferiu ao Obrero o pagamento como extraordinárias, das horas referentes à sétima e a oitava laboradas em turno ininterrupto de revezamento, ali tendo sido consignado que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o turno de revezamento de seis horas, nos moldes estabelecido no citado dispositivo constitucional, estando o decidido, ademais, em consonância com a jurisprudência desta Colenda corte, consubstanciada na Súmula n. 360. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-319/2004-442-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Jaime Marinho Paiva

Advogada : Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares

Embargado(a) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogado : Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : **EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO.** A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

Processo : AIRR-339/2001-044-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Advogado : Dr. Flávio Hechtman

Agravado(s) : Marcos Antônio Cunha de Albuquerque

Advogada : Dra. Tatiana Faislon Calheiros de Lima

Agravado(s) : Air All Serviços Aeroportuários Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST.** Esta Corte já pacificou entendimento pelo qual subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas, independentemente se ente privado ou componente da Administração Pública. Portanto, não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais ou jurídicas, de direito privado ou de direito público. O Eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV. Destarte, o Apelo encontra óbice intransponível no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 333/TST. De qualquer sorte, a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa. Agravo e Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-370/2005-921-21-40.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Advogado : Dr. Hélio Puget Monteiro

Embargado(a) : Silvana Mônica Cardoso de Araújo Navarro

Advogado : Dr. Jorge Alberto Hentges

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CRÉDITO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO À DATA DO DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.** Inocorrência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-385/2005-048-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Geralda Kênia Dias e Outra

Advogado : Dr. Wserlane Martins Santos

Agravado(s) : Santa Casa de Misericórdia Padre Eustáquio

Agravado(s) : Município de Ibiá

Advogado : Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, *caput*, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de instrumento **não conhecido**.

Processo : AIRR-390/1995-016-01-40.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi

Agravante(s) : União

Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Agravado(s) : Sueli Lima de Castro

Advogado : Dr. Rodrigo Lopes Magalhães

Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás

Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins

Agravado(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Advogado : Dr. Celso de Albuquerque Barreto

DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.** É inintempestivo o recurso protocolizado quando ultrapassado o prazo legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da sua prorrogação. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-390/2004-801-04-40.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Sindicato dos Municípios de Uruguaiana - SIMUR

Advogado : Dr. Raul Thevenet Paiva

Agravado(s) : Município de Uruguaiana

Advogado : Dr. Jorge Antônio Pouey Antunes Giordano

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.**

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, *caput*, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos peças indispensáveis para a formação do agravo. Agravo de instrumento **não conhecido**.

Processo : AIRR-414/2004-005-04-41.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Rio Grande Energia S.A.

Advogada : Dra. Larissa Grivicich

Agravado(s) : Denise Regina Silva Soares

Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos

Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.** O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data do trânsito em julgado da Decisão proferida na Justiça Federal a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, pelo que restam incólumes os artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Maior, e 10, inciso I, do ADCT.

SUB-ROGAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, E 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Regional ao afastar a responsabilidade da Empresa CEEE pelos créditos trabalhistas deferidos, mantendo a condenação apenas sobre a ora Agravante, ante o entendimento de que houve sub-rogação do contrato individual de emprego daquela para esta não violou diretamente os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 114, da CF/88, este abordando matéria diversa da ora em discussão, atinente à competência desta Justiça Especializada. Ob-



serve-se, ainda, ao contrário do asseverado, extrair-se do decidido que o Edital de Licitação que responsabilizava a Empresa CEEE pela satisfação dos débitos decorrentes das condenações judiciais proferidas no âmbito das Reclamações Trabalhistas contra ela promovidas estava restrito às Ações ajuizadas até 11.08.1997, prazo este não alcançado pela presente Demanda que somente foi distribuída em 05.05.2004. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-418/2001-062-19-40.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi

Agravante(s) : Município de Anadia

Advogado : Dr. Marcos Silveira Porto

Agravado(s) : Miguel Roncale de Olinda Santos e Outro

Advogado : Dr. Abigail Falcão Ferreira Souza

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-431/2005-232-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin

Agravado(s) : Sérgio Raupp Benck

Advogado : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Conforme bem esclarecido no v. Acórdão Regional, somente foram deferidas diferenças de adicional de horas extras, onde já se encontra subsumido o abatimento dos valores já alcançados oportunamente. Logo, não há falar-se em julgamento *ultra petita* e, muito menos, em afronta ao art. 460, do CPC. No que se refere ao aresto colacionado à fl. 133, percebe-se que a controvérsia gira em torno do deferimento de horas extras em número superior ao pleiteado, donde se conclui que não apresenta os mesmos aspectos fáticos trazidos no Acórdão Regional. Tem pertinência, pois, a Súmula nº 296, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-455/2005-011-10-40.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : União

Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Embargado(a) : Gilma Rodrigues Ferreira

Advogado : Dr. Jomar Alves Moreno

Embargado(a) : Múltipla - Prestadora de Serviços e Higienização Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-493/1987-006-01-40.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Antônio Jonas Madruga

Agravado(s) : Jair Henriques Pinto

Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Incide, in casu, a Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do C. TST, que consagra o entendimento de que o conhecimento do Recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Carta Magna e, tratando-se de Processo em fase executória, somente por indicação de suposta violação a este último, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Desta forma, não tendo o Recorrente assim procedido, limitando-se a apontar violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF/88, resta prejudicada a análise do tópico.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, O E. TRT ao negar provimento ao Recurso Ordinário do Banco, consignando que a presente Execução, por ser complementar, deve seguir os mesmos parâmetros anteriormente utilizados, não viola a coisa julgada, muito pelo contrário, promove a sua fiel observância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509/2005-060-19-40.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Edna Cirino de Lima

Advogado : Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro

Agravado(s) : Município de União dos Palmares

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação da decisão regional, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-516/2005-088-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Ana Cristina Aquila Ferreira Pedro

Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

Embargado(a) : Banco Nossa Caixa S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. DOCUMENTO AUTENTICADO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. EQUIVOCO. Observado que a certidão de publicação do despacho agravado, de fl. 250-verso, sem autenticação, foi reproduzida à fl. 251, onde consta a declaração de autenticidade pelo Advogado, constata-se que houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso. Assim, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para afastar a deficiência de traslado e determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA CONTRATUAL INTEGRAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.430/71 E DO DECRETO Nº 7.711/76. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, e na forma como postulado pela Agravante, no sentido da ocorrência de violação legal e constitucional, assim como contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta C. Corte, tendo a Egrégia Corte *a quo*, ante a análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, indeferido o pedido de aposentadoria contratual integral, afastando a aplicação dos preceitos contidos na Lei Estadual nº 10.430/71 e no Decreto Estadual nº 7.711/76, ao caso da Reclamante, registrando que a pretensão aposentadoria contratual integral tratava-se de benefício concedido aos então servidores da Autarquia Estadual, que não possuíam um regime próprio de previdência, e que após a conversão da Autarquia em Sociedade de Economia Mista, com a consequente implementação do regime celetista único, os Empregados admitidos *a posteriori*, caso da Obreira, passaram a ingressar nos quadros do Reclamado já com um regime previdenciário próprio, tendo à disposição o regime de previdência privada então instituído e cujo Regulamento fixa o procedimento para a complementação da aposentadoria de seus contribuintes, determinando a complementação proporcional nas hipóteses em que não forem observados os prazos mínimos ali estipulados. Destarte, não se verifica irregularidade alguma no procedimento adotado pelo Reclamado em relação ao pagamento da complementação da aposentadoria da Recorrente, até porque a Autora, como se viu, não tem direito à aludida aposentadoria contratual integral. Ademais, decidir-se de forma contrária importaria em revolver-se o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

ANUÊNIOS. APELO ALICERÇADO EM DISSENSO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA DE PARADIGMA PARA COTEJO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DO TÓPICO PREJUDICADA. *In casu*, vê-se que o arrazoado está alicerçado em dissenso pretoriano referido aos paradigmas existentes na Revista e na trazidas nos autos de Agravo de Instrumento. Frise-se ser ônus da Parte promover a completa delimitação das matérias de insurgimento na própria peça de Agravo, não sendo aceitas remissões genéricas ao Recurso de Revista então interposto, este a ser analisado apenas no caso de provimento do Apelo que visa o seu destrancamento, restando assim, prejudicada a análise do tema. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-561/2000-231-04-40.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Saul Renato Garcia de Lima e Outros

Advogada : Dra. Eryka Farias de Negri

Embargado(a) : Município de Gravataí

Advogada : Dra. Lidiana Macedo Sehnem

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRAVATAÍ. PROFESSORES MUNICIPAIS. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : ED-AIRR-573/1983-551-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Antônio Jonas Madruga

Embargado(a) : Geraldo Martins Barros

Advogado : Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para, afastando a intempestividade, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO QUANTO AO ATO DO EGRÉGIO TRT SUSPENDENDO A CONTAGEM DOS PRAZOS JUDICIAIS. Constata-se a existência no corpo dos autos de cópia do Diário Oficial do TRT da 5ª Região, onde consta o Ato Nº TRT5 - 0278/2006, da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio TRT, que determina a suspensão dos prazos processuais no âmbito daquela Egrégia Corte a partir de 31/05/2006, com retorno da contagem a partir de 28/06/2006, o que é suficiente para se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento. Portanto, diante do equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo, dá-se provimento aos Embargos de Declaração para afastar a intempestividade e determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da coisa julgada, ao concluir, mantendo a Sentença Agravada, pelo reconhecimento da preclusão consumativa quanto aos critérios e padrões adotados através das Decisões transitadas em julgado para elaboração dos cálculos da diferença de complementação de aposentadoria, não havendo que se falar, assim, em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Observa-se, in casu, que a imputação ao Agravante das penalidades previstas nos artigos 18 e 601, do Código de Processo Civil, ante a configuração do mesmo como litigante de má-fé, e a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, fundou-se no entendimento do Egrégio Regional, ante fatos ensejadores, descabendo, assim, falar-se em afronta direta e literal a dispositivo da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-574/2003-041-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Thiago Linhares Paim Costa

Agravado(s) : Márcio Araújo Nunes

Advogada : Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro

Agravado(s) : Rosch Administradora de Serviços de Informática Ltda.

Advogada : Dra. Miliana Sanchez Nakamura

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-575/2003-050-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi

Agravante(s) : Elandio Robson Ferreira

Advogado : Dr. Milton Cangussu de Lima

Agravado(s) : Fundação Dracenense de Educação e Cultura - Fundec

Advogado : Dr. Reinaldo Sussumu Miyai

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão regional devidamente

assinado e a petição do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-612/2003-094-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : MZ Propaganda e Publicidade Ltda. e Outra

Advogada : Dra. Ana Paula Silveira Neto Linhares

Agravado(s) : Cor Natural Silk Screen Ltda.

Agravado(s) : Nelson Vieira de Souza

Advogado : Dr. Carlos Antônio de Araújo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelos Agravantes.

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. CONFIGURAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Não apontando as Agravantes, sobre a matéria em epígrafe, qualquer dispositivo constitucional como violado, única possibilidade de ensejar o trânsito da Revista interposta, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, porquanto tratar, *in casu*, de Processo de Execução, resta prejudicada a análise Apelo no tópico.

MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A manutenção da imposição de multa às Agravantes, no importe de 1% sobre o valor da causa, ante situação ensejadora, por ter entendido a Egrégia Corte *a quo* que os Embargos de Declaração então opostos mostravam-se manifestamente protelatórios, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, este perfeitamente aplicável à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-617/2004-023-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Opportrans Concessão Metroviária S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a) : Francisco Alberto Cunha e Silva

Advogado : Dr. Eliezer Gomes da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Não há omissão no julgado, ao considerar que o Eg. Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : ED-AIRR-622/2001-342-05-00.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região

Procuradora : Dra. Joeselita Nepomuceno Borba

Embargado(a) : Zailde Braga Oliveira Damascena

Advogado : Dr. Everaldo Gonçalves da Silva

Embargado(a) : Município de Sento-Sé

Advogado : Dr. Joselmo Souza Duarte

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : A-AIRR-642/2004-121-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi

Agravante(s) : Município de São José do Norte

Advogado : Dr. Daiane Machado Duarte

Agravado(s) : Dulce Maria Gautério

Advogada : Dra. Joesclia Bernhardt Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, desfazendo o equívoco existente na análise dos pressupostos extrínsecos deste recurso, determinar o processamento do agravo de instrumento. Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constatando-se equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento ao agravo, prosseguindo-se de imediato a apreciação dos demais pressupostos legais, objetivos e subjetivos, daquele apelo. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, por que obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional referente ao recurso ordinário e aos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-661/1997-011-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Uni-Stein Pavimentação e Construção Ltda.

Advogado : Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas

Embargado(a) : José Eduardo Costa Rangel

Advogado : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A pretensão da Embargante não encontra respaldo nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC, visto que não ficou configurada a existência de omissão pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : ED-AIRR-675/2005-134-05-40.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e

Petroleiro do Estado da Bahia

Advogada : Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos

Embargado(a) : Braskem S.A.

Advogado : Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 14, DA LEI Nº 5.584/70. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do Acórdão Embargado.

Processo : AIRR-686/2002-669-09-40.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Município de Florestópolis

Advogado : Dr. Mário Rocha Filho

Agravado(s) : José do Socorro Azevedo

Advogado : Dr. Flávio Dionísio Bernart

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação, bem como da petição de recurso de revista, peças indispensáveis para a formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : A-AIRR-692/2005-079-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Ricardo Aparecido Salatino e Outro

Advogado : Dr. Aristides dos Santos

Agravado(s) : José Thomaz dos Santos

Advogado : Dr. Eduardo Biffi Neto

Agravado(s) : Ronaldo Ramos da Costa - ME

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A Instrução Normativa 16/99, item IX, do C. TST, estabelece que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830, da CLT. Outrossim, o art. 544, § 1º, do CPC possibilita que o Advogado declare autênticas as peças sob sua responsabilidade pessoal. Não tendo sido observada a exigência de autenticação, a decisão monocrática, que nega seguimento ao Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado, encontra-se devidamente fundamentada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-703/2001-151-17-40.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Nelcides Gaigher

Advogado : Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Paulo Cesar Busato

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FORMA DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante, na forma do dispositivo constitucional invocado. *In casu*, a Decisão, proferida de forma fundamentada, pautou-se no respeito à *res judicata*, ao concluir que, para o cálculo das horas extraordinárias, seja observada a média fixada na Decisão Exequenda, que limita a contagem ao horário declinado na Inicial, quando não houver documentos que comprovem a jornada de trabalho do Empregado, e que quando esses existirem, sejam eles utilizados, apurando-se dia a dia. Dessa forma, verifica-se não haver na coisa julgada qualquer comando que esteja sendo descumprido, com o que não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-703/2001-151-17-00.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques

Agravado(s) : Nelcides Gaigher

Advogado : Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA DARF ELETRÔNICA. Inafastável a deserção do Recurso quando verificada na guia DARF eletrônica a ausência de dados suficientemente capazes de permitir a correlação da mesma ao feito. Assim, tratando-se de pressuposto recursal, o comprovante de pagamento das custas por meio de DARF eletrônico deve conter a identificação do Processo a que se refere, no campo próprio, nos termos da Instrução Normativa nº 20/2002, do C. TST, o que não se verificou no presente caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-724/2000-018-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : União

Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Embargado(a) : Marta Regina Marques

Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC.). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas, nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-736/2002-012-10-40.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi

Agravante(s) : Pérciles Augusto Soares

Advogada : Dra. Maria Lindinalva de Souza

Agravado(s) : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Advogada : Dra. Sylvanna de Jesus Silva Schults

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. As cópias que compõem os autos em apartado deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Conforme artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, a inobservância dessa formalidade leva ao não conhecimento da medida revisional. É ônus da parte a correta composição do caderno processual à parte, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-760/1986-010-01-41.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Banco ABN Amro Real S.A.

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a) : Ernesto Baptista Moreira

Advogado : Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo



DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Compulsando os autos verifica-se que, de fato, encontra-se no corpo do Processo, à fl. 13, substabelecimento para o Advogado que declarou a autenticidade das peças trasladadas no Agravo de Instrumento, Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, e que tal substabelecimento foi assinado pela Dra. Valéria Valente Couto, que detém procuração nos autos à fl. 14-verso. Portanto, diante do equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, para afastar a deficiência de traslado e determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. TAXA FIXA DE JUROS. RESPEITO À RES JUDICATA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. *In casu*, o E. TRT ao manter a adoção da taxa de juros fixa sobre as parcelas vincendas relativas ao primeiro período da liquidação, de 14/04/84 até 31/08/98, consignando que a não adoção da taxa decrescente de juros é critério de cálculo e não erro material, não viola o artigo 5º, incisos II e LV, da Lei Maior, proferindo Decisão em respeito à *res judicata*, então existente a esse respeito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-797/2004-016-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Maria Cristina de Souza Fonseca

Advogado : Dr. Miguel Flávio Abud Moreira

Embargado(a) : Raquel Bicalho Geo

Advogado : Dr. Mônica Costa Chaves

Embargado(a) : Santa Raquel Pecúria e Empreendimentos Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA PENHORA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CO-PROPRIETÁRIA DO BEM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.** Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do Acórdão Embargado.

Processo : AIRR-801/2002-007-04-41.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro

Agravado(s) : Gilda Assis Isidro da Silva

Advogado : Dr. Renato Kliemann Paese

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE.** A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 345/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, *caput*, e inciso VI, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-834/2004-003-19-40.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Companhia Energética de Alagoas - Ceal

Advogado : Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda

Agravado(s) : Petrucio Benedito Bugari

Advogado : Dr. Rosálio Leopoldo de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 191/TST NO PERÍODO ANTERIOR À SUA REVISÃO.** O entendimento consubstanciado na nova redação da Súmula nº 191, desta Corte, não criou direito novo, mas apenas revelou e estabeleceu a correta interpretação da Lei nº 7.369/85. Portanto, é perfeitamente aplicável no período anterior à sua revisão, não havendo falar-se em desrespeito ao ato jurídico perfeito e, muito menos, em ofensa ao princípio da irretroatividade, até porque, não se trata de uma norma em sentido formal, mas, sim, do posicionamento jurisprudencial dominante do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 219, I, bem como, com a OJ nº 304/SBDI-1, ambas do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-841/1998-341-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Advogada : Dra. Fernanda Lobosco de Lima

Agravado(s) : Alcides do Vale Pereira

Advogado : Dr. Ricardo de Almeida Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE APURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. *In casu*, impossível prover-se o Apelo, atentando-se que a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que o E. Tribunal *a quo*, ao concluir pela responsabilidade da Empregadora no que se refere ao recolhimento do Imposto de Renda, determinando a forma de apuração mês a mês, de acordo com a legislação vigente à época, baseou-se na interpretação então conferida à legislação infraconstitucional, no caso o artigo 46, da Lei nº 8.541/92, de sorte que eventual violação constitucional só se daria de forma reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-841/2001-006-10-41.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi

Agravante(s) : Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap

Procuradora : Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes

Agravado(s) : Valmir Leite Ferreira

Advogada : Dra. Jorivalma Muniz de Sousa

Agravado(s) : Associação dos Moradores da Granja do Torto - Agrato

Advogado : Dr. Terson Ribeiro Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS.** A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e desprovido.

Processo : ED-AIRR-848/2004-033-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Acesita S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a) : Eden José de Rezende Dutra e Outros

Advogada : Dra. Joyce de Oliveira Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para sanar omissão no julgado, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do V. Acórdão Embargado.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Embargos Declaratórios providos parcialmente, tão-somente, para sanar omissão no julgado, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do v. Acórdão Embargado.

Processo : ED-AIRR-873/2002-018-04-41.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Estado do Rio Grande do Sul

Procurador : Dr. Marcelo Gougeon Vares

Embargado(a) : Maria do Carmo dos Santos Borges

Advogado : Dr. Maurício Lindemeyer Barbieri

Embargado(a) : Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Advogado : Dr. Ricardo Martins Limongi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO. GRAU MÁXIMO. OMISSÃO INEXISTENTE.** Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT, e 535, inciso II, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : ED-AIRR-878/2005-003-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues

Embargado(a) : Flávio Francisco Costa

Advogado : Dr. Jacir Paulo Delazeri

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.** Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535, inciso II, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-880/2002-003-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s) : L A Fast Food Ltda.

Advogado : Dr. Fábio Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST.** Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos art. 93, IX, da Carta Magna; 832/CLT e 458, II e III, do CPC, visto que a r. Decisão foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou o Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido no v. Acórdão Recorrido nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Apelo encontra-se desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Portanto, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-919/2002-028-03-40.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Agravante(s) : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Leila Azevedo Sette

Agravado(s) : Ronaldo Antônio da Silva

Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VALIDADE DA DISPENSA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-920/2002-026-03-00.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Acabamentos Bel Lar Ltda.

Advogado : Dr. Frederico Arantes Gontijo de Amorim

Agravado(s) : Joterdam Silva de Oliveira

Advogado : Dr. Wellington Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Tribunal *a quo* é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DEVOÇÃO DE DESCONTOS. DETERMINAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação à literalidade dos artigos 5º, inciso II, da Lei Maior, 462, da CLT, e 218 e 257, § 3º, da Lei nº 9.503/97, ressaído do decidido que a condenação da Empresa Demandada na devolução dos descontos efetuados a título de multas de trânsito, teve por base, aliada à ausência de previsão contratual ou em Norma Coletiva que os autorizasse no momento da rescisão, a análise da situação fática delineada que apontava para inexplicável intervalo entre o cometimento das supostas infrações e a sua cobrança, atrelada à inexistência de provas de que o Obreiro teria agido com dolo, conclusão a que chegou a E. Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório é obstado pela Súmula 126, do C. TST.

MINUTOS RESIDUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 366, DO C. TST. Inexistem as afrontas legais e constitucionais apontadas, mormente ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, observando-se que a condenação Empresarial a título de horas extraordinárias funda-se no contexto fático-probatório, encontrando-se, no tocante aos minutos residuais, de acordo com a Súmula 366, do C. TST.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 302, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em afronta legal, em especial ao artigo 13, da Lei nº 8.036/90, restando afastada a análise dos arestos colacionados, a teor da Súmula 333, do C. TST, aliado ao disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, posto que o decidido, neste aspecto, encontra-se de acordo a atual jurisprudência desta C. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 302, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-924/2002-002-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Município de Jundiá

Procuradora : Dra. Maria Alda Diniz Oliveira

Agravado(s) : Antônio Ferreira Martins

Advogado : Dr. Theo Argentin

Agravado(s) : Empreiteira PBL Ltda.

Advogado : Dr. Aylton José Soares

Agravado(s) : Construtora São Luiz Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, *caput*, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o Município agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação da decisão regional, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-931/1999-011-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em Recuperação Judicial)

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a) : Suzi Silva

Advogado : Dr. Ubajara A. Carvalho Sfoggia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARESTO PARA COTEJO NA PEÇA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCUIDADE DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA PRETORIANA. Inocorrência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT, e 535, inciso II, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-943/1997-034-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Antônio Jonas Madruga

Agravado(s) : Neyde Braga de Nigro

Advogado : Dr. Luiz Antônio de Abreu

Agravado(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Advogado : Dr. José Ricardo Motta de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 338, ITEM II, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a alegada violação aos artigos 74, da CLT, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, desde que o reconhecimento do labor extraordinário teve por base situação fática

delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidiu-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Outrossim, não há no Julgado hostilizado qualquer posicionamento no sentido da não validade ao pactuado em Acordos ou Convenções Coletivas do Trabalho ou invalidade, em tese, dos controles de jornada praticados pelo Banco Reclamado, tão somente vindo a concluir pela extrapolação de jornada, sem a devida paga pecuniária, ante a prova realizada, cuja valorização, repita-se, refoge a seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Incidência da Súmula 338, item II, do C. TST.

VERBAS RESILITÓRIAS. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE A LICENÇA-PRÊMIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15, DA LEI Nº 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Não há como se concluir pela ocorrência da alegada violação à literalidade do artigo 15, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em face do posicionamento assumido pela E. Corte a quo que, ante a defesa apresentada pelo Recorrente, entendeu no sentido de ser devido, nos termos do pleito contido na inicial, a incidência do FGTS sobre a verba de licença-prêmio, paga na rescisão contratual. É que tal dispositivo não traz qualquer impedimento ao decidido pela E. Corte de origem, observando-se que o Recorrente, embora faça referência à existência de dissenso jurisprudencial, não o colaciona às razões de Agravo, impossibilitando a sua análise. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-978/1997-024-01-40.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Luiz Fernando Moura Teixeira

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Antônio Jonas Madruga

Advogado : Dr. Rodrigo Mendes de Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configurando-se, in casu, tratar-se de restauração de autos, a mesma tendo sido devidamente homologada por autoridade competente, fazendo parte da restauração a cópia do v. Acórdão, mesmo que não assinado, inexistiu motivo para o não conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, esta não ocorrente. Portanto, diante do equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para afastar a deficiência de traslado e determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 843, da CLT, e 333, do CPC, ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial 306, c/c a 234, da SBDI-1, do C. TST, estas canceladas em decorrência da nova redação conferida à Súmula 338, do C. TST. Com efeito, a Egrégia Corte a quo, ao manter a condenação Empresarial no pagamento de horas extraordinárias, a serem apuradas através dos controles de frequência acostados, a esses não reconhecendo a inidoneidade então alegada pelo Reclamante, baseou-se na prova produzida, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que decidiu-se de forma contrária importaria em revolver-se o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, sendo inócua a pretendida discussão trazida pelo Recorrente acerca do onus probandi. Outrossim, quanto à pretendida confissão ficta do Reclamado, então aduzida pelo Obreiro, atente-se nada constar a respeito na Decisão hostilizada, não tendo sido opostos Embargos de Declaração neste sentido, impossibilitando a sua análise ante a ausência do devido prequestionamento. Incidência da Súmula 297, item II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-989/2000-027-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp

Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

Agravado(s) : Joaquim Gomes de Souza

Advogado : Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, inciso II, do CPC, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, 267, inciso V, e 301, inciso VI, § § 1º, 2º e 3º, do CPC, posto que, conforme se extrai do Acórdão guerreado, consta da Decisão proferida no Processo anteriormente proposto pelo Reclamante que não há pedido relativo à verba em discussão na presente lide, qual seja, o anuênio, e que o Acordo firmado naquela Ação, na Fase Executória, estava relacionado às parcelas constantes da Decisão Exequenda, não abrangendo, assim, a verba em questão.

ANUÊNIO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 203, DO C. TST. Incólume se encontra o artigo 1.090, do CC, posto que o E. TRT, ao firmar entendimento no sentido de que o anuênio deve integrar a complementação de aposentadoria do Reclamante, desde que tal verba possuísse natureza salarial, compondo, assim, o seu salário básico do Obreiro, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte Superior, prevista na sua Súmula 203. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-1.010/2002-161-18-40.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Cláudio Antônio Giroldo

Advogado : Dr. Francisco José Gonçalves Costa

Embargado(a) : Dariuzan Alves Ribeiro

Advogada : Dra. Neide Maria Montes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A pretensão do Embargante não encontra respaldo nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC, visto que não ficou configurada a existência de omissão pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-1.031/2001-251-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Sonae Distribuição Brasil S.A.

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s) : Soraia Lúcia Nórdio

Advogada : Dra. Raquel Simone Bernardi Caovilla

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 458, do CPC, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco, referente à comprovação do exercício da função de digitadora pela Reclamante, com conseqüente direito a intervalo de 10 minutos a cada 90 de trabalho.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação aos artigos 128, e 460, do CPC, ressaído do decidido que a condenação da Empresa ao pagamento de horas extraordinárias excedentes à 44ª semanal ocorreu observando-se os limites traçados na lide, não havendo que se falar em julgamento extra petita.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se verifica, a partir do decidido, ofensa aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, em face da conclusão de que é devido o pagamento de horas extraordinárias pela Empresa, ante o entendimento de que a prova documental apresentada - cartões de ponto -, foi elidida pela prova testemunhal arrolada pelo Autor, atentando-se que o revolvimento de provas é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, a teor da Súmula 126, do C. TST.

DIGITADORA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO DE 10 MINUTOS NÃO GOZADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, E 346, DO C. TST. Não se configura, na Decisão combatida, ofensa ao artigo 72, da CLT, em face do entendimento de que é devida à Reclamada concessão de intervalo de 10 minutos, a cada 90 de trabalho, desde que, conforme o conjunto probatório, concluiu tratar-se do exercício da função de digitadora, estando a Decisão em conformidade com a Súmula 346, do C. TST, tida como contrariada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.047/2004-021-12-40.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Município de Canoinhas

Advogada : Dra. Rúbica Carmen de Quadros Beltrame

Agravado(s) : Maria Cirlei Barbosa de Araújo

Advogada : Dra. Aglair Teresinha Knorek Scopel

Agravado(s) : Conselho Comunitário Benedito Therézio de Carvalho Júnior

Advogado : Dr. Luiz César Oliskovicz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CANOINHAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT.



Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

Processo : ED-AIRR-1.073/2005-002-19-40.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Companhia Energética de Alagoas - Ceal

Advogado : Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Embargado(a) : Cícero Mendes de Amorim

Advogado : Dr. Sérgio Batista de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Os Embargos de Declaração encontram óbice ao seu conhecimento, pois não consta dos autos a procuração do advogado subscritor do Apelo, implicando inexistentes os Embargos. Saliente-se que o atual entendimento desta C. Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º, do artigo 5º, da Lei 8.906, de 04.07.94 e do artigo 37, parágrafo único, do CPC, importa o não conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, in casu inoportunamente. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, sendo inaplicável o artigo 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Com estes fundamentos, não conheço dos Embargos de Declaração.

Processo : ED-AIRR-1.075/2001-020-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim

Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. Eduardo Garcia de Queiroz

Embargado(a) : Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda.

Advogado : Dr. Juliano A. Carvalho de Castro

Embargado(a) : Edemir de Oliveira

Advogado : Dr. José Francisco Elyseu

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. OMISSÃO RELATIVA A EXISTÊNCIA NOS AUTOS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Constatando-se que a certidão de intimação do INSS do Acórdão Regional encontra-se no corpo do Processo, dá-se provimento aos presentes Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, afastar a deficiência de traslado e determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. In casu, não se extrai do Julgado hostilizado, como alegado, qualquer violação aos artigos 114, inciso VIII, 195, caput, da Constituição Federal, e aos artigos 22, inciso III, 28, § 9º e inciso I, 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91, e 3º e 4º, do Código Tributário Nacional, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a homologação do Acordo firmado pelo Obreiro e sua Empregadora, concluído no sentido de que os títulos informados como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na Petição Inicial, bem como pela correção quanto à necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas ali inseridas, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

Processo : ED-AIRR-1.112/2000-003-24-40.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a) : Leonir Pereira do Nascimento

Advogado : Dr. João Rafael Sanches Florindo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : ED-AIRR-1.140/2003-096-09-40.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado(a) : Marcos Adriano Caetano

Advogado : Dr. Olindo de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-1.145/2002-012-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Jorge Ramires

Advogado : Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno

Agravado(s) : Banco Santander Banespa S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.156/1998-001-15-41.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Reginaldo dos Santos

Agravado(s) : Emerson Caetano Gonçalves

Advogada : Dra. Rosa Maria Favaron Portella

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no que pertine ao ato jurídico perfeito, posto depreender-se do Julgado que a transação firmada pela Agravante com o Reclamante fora relativa à quitação referente aos salários do período do primeiro afastamento Obreiro, que se estendeu até 06.10.1997, nela não constando referência à estabilidade decorrente de cláusula contida em Norma Coletiva, pleiteada na presente lide.

ESTABILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NORMA COLETIVA. NÃO ATENDIMENTO AOS DITAMES DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. De início, atente-se que a análise do presente tópico encontra-se prejudicada, tendo em vista que a Agravante, ao nele se insurgir, limita-se a apontar afronta a dispositivo infraconstitucional, artigo 613, inciso II, da CLT, não atendendo, assim, aos ditames do § 6º, do artigo 896, da CLT, este dispondo que a admissibilidade do Recurso de Revista em feito submetido ao Rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

Processo : AIRR-1.160/2003-105-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s) : José Roberto Boneti

Advogado : Dr. Régis Fernando Torelli

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Egrégio Regional, ao decidir, ateu-se ao pedido contido na Petição Inicial, relativo às diferenças decorrentes da indenização de 40% do FGTS, respeitando, desta forma, os limites em que a Lide foi proposta, não havendo o que se falar em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, ou em julgamento *extra petita*.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data da propositura da presente Demanda a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A partir da interpretação do artigo 453, da CLT, adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do Contrato Individual de Emprego, o que enseja o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, desta C. Corte, (ADIN nº 1721-3 e ADIN nº 1770-4, retirando do ordenamento jurídico os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT). Assim, mostra-se escorreito o *decisum* que deferiu ao Reclamante as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidentes sobre a multa de 40% do FGTS, sobre os recolhimentos efetivados anteriormente à aposentadoria voluntária, ante entendimento de ser única a pactuação havida entre o Reclamante e a Agravante. Ademais, incore contrariedade à Súmula 295, do C. TST, esta por versar sobre matéria diversa da tratada nos presentes autos.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, pelo que resta incólume o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

Processo : ED-AIRR-1.189/2002-001-24-40.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Cargill Agrícola S.A.

Advogado : Dr. Evandro Silva Barros

Embargado(a) : Abdias José da Silva

Advogada : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-1.200/2003-001-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s) : Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

Agravado(s) : José Fernando Marconi e Outros

Advogada : Dra. Tânia Marchioni Tosetti

Agravado(s) : João Joaci Viscone

Advogada : Dra. Tânia Marchioni Tosetti

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-1.225/2005-002-13-40.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Jaime Martins Pereira Júnior

Agravado(s) : Maria das Neves Soares de Souza

Advogado : Dr. Francisca Cleonice Rabêlo Diniz

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das Partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado. *In casu*, não consta dos autos a certidão de publicação do Acórdão de fls. 51/54, proferido em face do Recurso Ordinário da Recorrente de fls. 37/48, e datado de 29/11/2005, e sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista interposto às fls. 55/68, em 13/12/2005, observando-se inexistir nos autos quaisquer outros elementos que supram a deficiência, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-1.232/2002-025-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Banco Santander Banespa S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : Adilson Gonçalves da Cunha

Advogado : Dr. Aparecido Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT, e 535, inciso II, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-1.257/2002-906-06-00.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Banco ABN Amro Real S.A.

Advogado : Dr. Antônio Braz da Silva

Agravado(s) : Leonardo da Silva Souza

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que, conforme recai do Acórdão guereado, a Sentença de origem foi proferida de forma percuciente e fundamentada, envolvendo as matérias postas à sua apreciação, embora de forma contrária ao almejado pelo Agravante. Releve-se, ainda, quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, que a garantia do contraditório, com a possibilidade das partes atuarem na formação da convicção do Juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos Litigantes de alegar fatos e propor provas, foram respeitadas, assim como se encontra íntegro o postulado do devido processo legal, não havendo que se falar, assim, em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, tendo a Egrégia Corte *a quo*, ao deferir o pedido de reintegração do Obreiro, declarando a nulidade do seu despedimento, bem como o pagamento de indenização relativa aos salários equivalentes ao período da pretendida garantia provisória no emprego, na forma como ali consignado, fundado-se na análise do contexto fático-probatório, reconhecendo a ocorrência de doença profissional, desde que, ao contrário do asseverado pelo Recorrente, restou comprovada a incapacidade laborativa, bem como o nexo de causalidade entre a doença alegada e as atividades laborais desenvolvidas pelo Reclamante, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, sendo inócua a pretendida discussão acerca do *onus probandi*, atentando-se, outrossim, que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-1.298/2000-002-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Embargante : Quinaut Alencar da Silva
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a) : Fundação Antônio Prudente - Hospital A C Camargo

Advogado : Dr. Flávio Augusto Phols

DECISÃO : Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A omissão capaz de ensejar suprimimento declaratório é aquela que se sustenta em ponto sobre o qual o Tribunal devesse se manifestar obrigatoriamente, o que efetivamente não se verifica *in casu*. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-1.310/2004-004-18-40.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Agravado(s) : Eliane Peixoto Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO RECONHECIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 102, ITEM I, E 126, DO C. TST. Recai do Acórdão hostilizado que o não reconhecimento do exercício de cargo de confiança pelos Reclamantes, com a consequente condenação da Agravante no pagamento das horas extraordinárias, teve por base situação fática delimitada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando no Decidido a pretendida violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, observando-se que decidir-se de forma contrária importaria a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, e que os arestos transcritos não encontram recepção para cotejo ante os termos da Súmula 102, item I, desta C. Corte.

CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO DA JORNADA DE SEIS HORAS. COMPENSAÇÃO COM A FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DISSENSO PRETORIANO. PARADIGMAS INSERVÍVEIS PARA COTEJO. Não há como promover provimento ao Apelo, posto que alicerçado em dissenso pretoriano cujos arestos transcritos não se prestam para cotejo, quer porque inovadores, quer porque não trazem a fonte de publicação.

ADESÃO ESPONTÂNEA A PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. No particular, sequer está sistematizada a irrisignação da Agravante. Subtendendo-se alicerçada no artigo 896, alínea "a", da CLT, mostra-se desprovida de amparo legal a pretensão recursal, seja porque o arazoado transcreve arestos inservíveis para cotejo, seja porque em desrespeito à Súmula 337, ou versarem sobre a existência de cargo de confiança, tema que não se relaciona com o tópico em apreço, com o que resta prejudicada a sua análise.

PLANO DE CARGO E COMISSÃO. APLICAÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS CONSTITUCIONAIS. TEORIA DO CONGLOMBAMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM II, DO C. TST. A tese jurídica em destaque não sofreu qualquer debate no E. Tribunal Regional, encontrando-se, assim, sem prequestionamento e encontrando freio na Súmula 297, item II, do C. TST, não sobejando destacar que o aresto transcrito invocado para viabilizar o apelo sob a ótica do artigo 896, alínea "b", da CLT, não atende a exigência contida na Súmula 337, item I, do C. TST, em razão de apresentar repositório de jurisprudência não credenciado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.317/1990-021-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi
Agravante(s) : União
Procurador : Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides
Agravado(s) : Maria da Conceição Guedes Pereira
Advogado : Dr. Jorge Couto de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-1.480/2003-611-05-40.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Francisco Lacerda Brito
Agravado(s) : José Gonçalves de Carvalho
Advogado : Dr. José Nilton Borges Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições dos artigos 62, II ou 224, § 2º, ambos da CLT, adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.552/2005-003-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Agravante(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outros
Advogada : Dra. Valéria Ramos Esteves
Agravado(s) : André Ferreira da Costa
Advogado : Dr. Renato Senna Abreu e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832, da CLT, visto que a r. Decisão Recorrida foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelos Agravantes.

NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme consignado na v. Decisão Recorrida, não se configura julgamento ultra petita, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131), ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição. Logo, não vislumbro afronta aos arts. 128 e 460, do CPC, tampouco violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, de vez que não houve negativa de reconhecimento a Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Em que pesem os argumentos defendidos pelos Recorrentes, o Eg. Regional deferiu o pleito das diferenças salariais, em razão do descumprimento dos Instrumentos Coletivos, haja vista o enquadramento do Autor à categoria dos bancários. No particular aspecto, a Corte julgadora, amparou-se na inteligência da Súmula nº 384, desta Corte. Ademais, a tese recursal a respeito da base de cálculo das horas extras demanda o reexame do conjunto probatório aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126/TST.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O PRIMEIRO RECLAMADO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 129/TST. O Eg. Regional reconheceu o liame empregatício diretamente com o primeiro Reclamado, HSBC Bank Brasil S.A., tendo o Autor demonstrado que exercia atividade tipicamente bancária, prestando serviços para Empresas do mesmo grupo econômico. Em consequência, condenou solidariamente os Recorrentes nas parcelas e multas convencionais previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho destinadas à categoria profissional. De modo que o Recurso não prospera por meio dos arts. 2º, caput e §§ 1º e 3º, caput, da CLT nem por contrariedade às Súmulas nºs 93 e 129, do C. TST. A Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos, ajustando-os às normas pertinentes, consoante a

melhor doutrina e iterativa jurisprudência, notadamente a Súmula nº 129/TST. Dessa forma, o Apelo atrai o óbice do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.552/2005-003-03-41.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Agravante(s) : André Ferreira da Costa
Advogado : Dr. Renato Senna Abreu e Silva
Agravado(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.558/1999-062-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Agravante(s) : Jair Helena Prado e Outros
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º, da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do Acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do Apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que Recurso não é ato urgente. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-1.623/2003-038-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Embargante : José Monteiro Sobral
Advogado : Dr. Antônio Squilaci
Embargado(a) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : ED-AIRR-1.624/1999-322-09-40.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins
Embargado(a) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Refinação, Destilação, Exploração de Petróleo no Estado do Paraná e Santa Catarina - SINDIPETRO
Advogado : Dr. Josmar Pereira Sebrenski
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-1.652/2001-058-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado : Dr. Aristides Magalhães
Agravado(s) : Ana Lúcia Pereira Ferreira
Advogado : Dr. Alberto Esteves Ferreira
Agravado(s) : Air All Serviços Aeroportuários Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



Processo : AIRR-1.674/2002-073-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Advogado : Dr. Carlos Roberto Siqueira de Castro
Agravado(s) : Maria Gracinda Silva da Venda
Advogado : Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA. Não há como prosperar o presente Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 221, II e 296. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.698/2002-906-06-40.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Agravante(s) : Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe
Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s) : Sérgio Roberto de Gouveia Tavares
Advogado : Dr. Odeval Francisco Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS, ALCANCE. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 330, DO C. TST. Encontra-se a Decisão guerreada em total harmonia com a exceção prevista na Súmula 330, do C. TST, devidamente aplicada e não contrariada, como pretende o Banco, na medida em que retira a eficácia liberatória por ele pretendida, em face de ter havido no termo de rescisão contratual, firmado entre as Partes ora litigantes, ressalva expressa.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO ELIDIDOS EM FACE DA PROVA TESTEMUNHAL OBREIRA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não subsiste a insurgência do Banco, por restarem incólumes os artigos 74, § 2º, 818, da CLT, 333, inciso I, e 400, incisos I e II, do CPC, já que a Egrégia Corte Regional, após análise das provas produzidas e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, elidindo os registros de ponto, em face da prova testemunhal trazida pelo Obreiro, manteve a condenação do Agravante em horas extraordinárias. Assim, qualquer alteração do decidido, importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 264, DO C. TST. Tendo o presente tópico fundado-se apenas em dissenso pretoriano, observa-se que a análise do aresto colacionado encontra óbice na Súmula 333, do C. TST c/c o artigo 896, § 4º, da CLT, na medida em que o Decidido, ao determinar que as verbas de natureza salarial integrem a base de cálculo das horas extraordinárias, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica neste Colendo Tribunal Superior, prevista na sua Súmula 264.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 376, ITEM II, DO C. TST. Incólume se encontra o artigo 7º, inciso XIII, da Lei Maior, na medida em que o *decisum* proferido no sentido de que as horas extraordinárias, por habituais, incorporam o salário do Reclamante, fora proferido em conformidade com o preconizado na Súmula 376, item II, do C. TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 381, DO C. TST. O Acórdão guerreado não contraria a Súmula 381, do C. TST, muito pelo contrário, encontra-se em consonância com seus termos, na medida em que nele está consignado que a época própria para a correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. Assim, afasta-se as violações trazidas aos artigos 6º, inciso V, da Lei nº 7.738/89, 459, § 1º, da CLT, e 39, da Lei nº 8.177/91.
CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA. Afasta-se as violações trazidas aos artigos 789, § 3º e 4º, da CLT e 21, do CPC, uma vez que o decidido pelo Egrégio Regional encontra-se de acordo com o preconizado no artigo 789, § 1º, da CLT, este no sentido de que as custas serão pagas pelo vencido, não fazendo qualquer ressalva em caso de procedência parcial da Ação, ressaltando-se aqui que o § 3º, do referido artigo tem aplicação quando ocorrer acordo e o § 4º em caso de dissídio coletivo. Outrossim, descabe a aplicação do artigo 21, do CPC, ao caso em questão, por haver dispositivo específico na Lei Trabalhista regulando a matéria. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-1.744/2000-066-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Embargante : Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Cecília Regina de Souza Soares
Advogado : Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a irregularidade de traslado, determinar o exame do Agravado de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DISTINTOS CONSTANTES DO VERSO E DO ANVERSO DA CÓPIA. AUTENTICAÇÃO CARTORIAL VÁLIDA PARA FRENTE E VERSO. OMISSÃO CONFIGURADA. Consta-se que a autenticação realizada em cartório no verso das fls. 90 e 110 certifica que a frente e o verso da cópia é a reprodução fiel do original. Conseqüentemente, há que se considerar autenticadas as certidões de intimação do Acórdão Regional e do Despacho Agravado, às fls. 90-v e 110-v, respectivamente. Portanto, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para afastar a irregularidade de traslado e determinar o exame do Agravado de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observa-se que a Agravante não renova as violações apontadas no Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional, prendendo-se à divergência jurisprudencial colacionada na Revista, como apta a demonstrar a ausência de fundamento pelo Eg. Regional. Entretanto, deve ser rechaçada a pretensão de veicular o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, em face da limitação imposta na OJ nº 115, da SBDI-I, do C. TST.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 357, DO C. TST. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 357/TST, segundo a qual, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo Empregador.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Os arestos trazidos às fls. 99-100 não viabilizam o processamento do Recurso de Revista, pois todos afirmam que é do autor o ônus da prova quanto ao trabalho extraordinário. Portanto, não divergem do Acórdão Recorrido, pois este considerou que a prova testemunhal apresentada pela Autora comprovou a prestação das horas extras, tendo esta, portanto, se desincumbido do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Da leitura das razões de Agravado, constata-se que os Reclamados não logram desconstituir o motivo do trancamento da Revista, que foi o óbice das Súmulas 126 e 68, do C. TST. Os Agravantes se limitam a argumentar que demonstraram a divergência jurisprudencial, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

DO INTERVALO DE DIGITADOR. VIOLAÇÃO APONTADA NÃO ENQUADRADA NO ART. 896, DA CLT. O recurso não prospera por meio da suposta violação a Norma Regulamentar, pois tal hipótese não se enquadra em nenhum dos itens do art. 896, da CLT. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.769/2004-037-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Agravante(s) : Bernard Paul Lerner
Advogado : Dr. Valdemir José Henrique
Agravado(s) : Nelson Batista
Advogada : Dra. Márcia Alves de Campos Soldi
Agravado(s) : Shapi - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XX, XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Agravante. *In casu*, impossível auferir-se do Julgado hostilizado, em face da manutenção da construção sobre bem do ora Agravante, ex-sócio da Empresa Reclamada, a existência de violação direta e literal ao artigo 5º, incisos XX, XXII, LIV e LV, da Carta Magna, observando-se que o decidido pela Egrégia Corte Regional, ao estabelecer a responsabilidade de ex-sócio da Executada, ante comprovada ausência de bens da mesma ou de seus atuais sócios, passíveis de fazer frente ao crédito Obreiro reconhecido, está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, com aplicação da teoria da desconstrução da personalidade jurídica e da responsabilidade civil no âmbito do Direito do Trabalho. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.883/1993-001-17-00.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Agravante(s) : Maria de Fátima Rodrigues Tomé
Advogado : Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior
Agravado(s) : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado : Dr. José Henrique Dal Piaç
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVOCAÇÃO DE JUIZ PRESIDENTE DE VARA DO INTERIOR PARA COMPOSIÇÃO DE QUÓRUM. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao lado do entendimento de não se configurar qualquer vício passível de nulidade, com violação ao artigo 5º, incisos LIII e LIV, da lei Maior, em face da convocação pelo E. Regional, de Juiz Titular de Vara do Trabalho do interior do Estado para compor quórum de julgamento, inclusive existindo previsão Regimental, observa-se que o posicionamento desta C. Corte Superior é no sentido

de que, a partir da edição da Lei complementar nº 54, de 22 de dezembro de 1986, que deu nova redação ao *caput* do artigo 118, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, não mais subsiste o inciso V, do referido artigo 118, em face da nova sistemática então estabelecida.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-I, DO C. TST. Resta, *in casu*, prejudicado o insurgimento, posto que a Recorrente não informa em que se funda a nulidade apontada, qual matéria ou tema que não fora tratado pelo E. Regional, em que pese perante o mesmo ter sido apresentado. Ademais, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional posto que a Decisão do Egrégio Regional mostra-se proferida de forma percuente e fundamentada, promovendo a devida análise de todas as questões postas à sua apreciação.

DESCONTOS FISCAIS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. *In casu*, não se configura a apontada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, à alegação de ferimento à coisa julgada, em face da determinação de serem computados os descontos fiscais a cargo da Obreira, observando-se que o posicionamento assumido pelo E. Regional se constitui, ante a inexistência na *res judicata* de comando que determine expressamente a não incidência de tais descontos, em mera submissão ao dever administrativo e obediência à Lei.

PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA RES JUDICATA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LIV, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, vindo a E. Corte *a quo*, mantendo a Sentença proferida em Embargos à Execução, e no tocante à prescrição, apenas promovido a devida interpretação da coisa julgada, nesta inexistindo qualquer comando que esteja sendo descumprido, tendo ali sido reconhecido, efetivamente, que as parcelas anteriores a 20/07/88 estariam abrangidas pelo instituto da prescrição, sem a limitação pretendida pela Obreira.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso, e conforme ressaí do v. Acórdão hostilizado, a manutenção da imposição de multa por litigância de má-fé à ora Agravante, por ter entendido a E. Corte *a quo* que a sua atitude se enquadraria em um dos permissivos do artigo 17, do CPC, este perfeitamente aplicável à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, se deu ante situação ensejadora, caracterizada em renovação de insurgimento atinente à prescrição, mesmo quando anteriormente, ao promover a sua réplica, a reconhecera. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.952/2000-007-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Agravante(s) : Adriana Queiroz Pereira Souza
Advogado : Dr. Cristiano Possídio
Agravado(s) : Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace
Advogado : Dr. Wálber Araújo Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. Não se credencia ao conhecimento o Agravado de Instrumento protocolizado em data posterior ao oitavo dia legal, tal como previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584, de 1970. A oposição de Embargos de Declaração - Recurso incabível -, em face do Despacho Denegatório, não tem o condão de protrair o termo inicial do prazo recursal. Agravado de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-1.959/2005-006-08-40.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Agravante(s) : Incor - Instituto do Coração do Pará Ltda.
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
Agravado(s) : Edith Cristina de Souza Corrêa
Advogado : Dr. José Pereira Marques Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional no decidido, e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que a Decisão do Egrégio Regional mostra-se proferida de forma percuente e fundamentada ao dirimir as questões então formuladas, embora contrária ao almejado pela Agravante.

SUB-AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n. 266, do C. TST. *In casu* não há, no Julgado atacado, qualquer violação a dispositivo constitucional, em especial aos atinentes ao direito de propriedade, situando-se o mesmo na interpretação da legislação infraconstitu-

cional, vindo a constrição judicial efetivada a ocorrer dentro do permissivo legal, não se fazendo presente quaisquer elementos que sinalizem no sentido de sub-avaliação do imóvel penhorado, desde que, como ali consignado, tal avaliação levou em consideração a média do valor de mercado, bem como que não há que se falar em excesso de Execução, uma vez que o bem constrito, assim se depreende, ao largo de também está garantindo outras dívidas trabalhistas decorrentes de diversas Ações em face da Reclamada, fora o único bem disponível suficiente para fazer frente ao crédito da Obreira. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.029/2003-421-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Miliana Sanchez Nakamura

Agravado(s) : José Paschoal Sandora

Advogado : Dr. Jorge Roberto da Cruz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. EQUÍVOCO DA RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Equívoca-se a Agravante nas suas afirmações, desde que ressaí da Decisão proferida pela E. Corte *a quo*, ao julgar o Recurso Ordinário do Reclamante, e ao contrário do alegado, que inexistia Recurso Patronal à r. Sentença de primeiro grau, até porque de improcedência, assim como não foram argüidas quaisquer preliminares, pela Reclamada, nas Contra-razões então apresentadas, mormente atinente à extinção do feito, sem resolução do mérito, à alegação de ausência de condição da Ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, este de todo preservado.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. *In casu*, ao lado de a tese trazida pela Agravante, no sentido de, tratando-se de pleito acessório, o direito do Obreiro já se encontraria prescrito, posto que atrelados a reajustes referentes à correção dos depósitos do FGTS efetuados no período de 1989 a 1991, encontrar-se de todo superada, verifica-se a inexistência, no Acórdão Regional, de dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data do ajuizamento da presente Reclamatória, a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em violação constitucional no Julgado hostilizado, observando-se que o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Ademais, quanto à responsabilidade *sub examine*, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A imposição de multa à Agravante, por ter entendido a E. Corte *a quo* que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protetatórios, ante situação ensejadora, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, este perfeitamente aplicável à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, cerceamento do direito de defesa ou subversão ao ordenamento jurídico estabelecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.042/1999-007-01-40.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Hospital de Clínicas Dr Balbino Ltda.

Advogado : Dr. Fernando Ribeiro Lamounier

Agravado(s) : Jaciara dos Santos

Advogada : Dra. Edna Queiroz de Brito Machado

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALDO DE SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, desde que o E. Regional, ao entender que o documento apresentado pelo Recorrente não preencheria os requisitos para que se confirme a alegada quitação quanto ao saldo de salários vindicado, o fez com base na situação fática delineada a partir da prova produzida, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

VERBAS RESILITÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO ENSEJADORA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não se configurando no decidido qualquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, estando a Decisão *a quo*, ao aplicar à Agravante a cominação da multa prevista no artigo 477, da CLT, em face do não pagamento integral das verbas resilitórias no prazo legal, lastreada no contexto fático-probatório, de forma que a rediscussão da matéria é diligência que tropeça nas disposições da Súmula 126, desta Corte Superior, máxime em atenção ao princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 131, do Código de Processo Civil, através do qual o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios. Atente-se que não há, no citado artigo consolidado, qualquer limitação quanto à base de cálculo da multa, que incide sobre a remuneração do Reclamante, e não sobre o salário *strictu sensu*, como alegado.

NÃO FORNECIMENTO DA GUIA DO SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação aos artigos 5º, incisos II, LIV, e LV, da Carta Magna, 128, 293, e 460, do CPC, observando-se que a Decisão do E. Regional, ao concluir ser devida a indenização em substitutiva, em virtude da omissão na entrega das guias do seguro-desemprego, está em consonância com a Súmula 389, item II, do C. TST, não havendo que se falar em julgamento, *extra petita*.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Não se configura, no decidido, ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC, e 818, da CLT, desde que a E. Corte *a quo*, ao concluir pela condenação do Agravante no pagamento de horas extraordinárias, pautou-se no conjunto probatório, que não pode ser revolido, tendo em vista o disposto na Súmula 126, do C. TST. No que tange à alegada contrariedade à Súmula 85, do C. TST, verifica-se a sua não ocorrência, ressaído do decidido que esta pressupõe a existência de acordo de compensação de jornada, o que não foi comprovado nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.048/2001-113-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes

Agravado(s) : Sérgio Luis Magro

Advogado : Dr. José Roberto Galli

Agravado(s) : Massa Falida de Soletur - Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Advogada : Dra. Fernanda da Costa Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO.

As pessoas jurídicas de direito público, conforme Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, possuem privilégio processual quanto ao prazo para interposição de recursos, que será contado em dobro. Extrapolado tal prazo, como se verifica nesta hipótese, está intempestivo o apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-2.059/2001-012-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi

Agravante(s) : Município de Piracicaba

Advogado : Dr. José Roberto Gaiad

Agravado(s) : Valdomiro Aparecido Martins Desidério

Advogado : Dr. José Canhada

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-2.106/2001-015-01-40.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Advogado : Dr. Flávio Hechtman

Agravado(s) : Vera Lúcia Januzzi Fernandes

Advogada : Dra. Dione P. Schlobach

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EMPREGADO CEDIDO. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. TESE INOVADORA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há como promover o Apelo, a partir do Julgado hostilizado, e na forma como postulado pela Agravante, no sentido de ocorrência de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, notadamente porque a alegação de que restou demonstrado que os critérios para a concessão da participação nos lucros foram fixados em conjunto com o Sindicato da categoria, é tese inovadora, tornando, prejudicada a análise do tópico em apreço, em respeito ao princípio da ampla defesa das Partes, atentando-se, outrossim, que a invocação ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da CF/88, por si só, não

habilita a admissão do Recurso de Revista nos termos exigidos pelo artigo 896, da CLT, que quando muito seria reflexa, por ofensa à norma infraconstitucional, o que sequer ocorreu no feito.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. HARMONIA DO JULGADO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 82, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se pode concluir pela ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso II, da CF/88, e 487, § 1º, da CLT, na conclusão da E. Corte *a quo*, no sentido de determinar a retificação da CTPS para constar a data da rescisão contratual o dia 27.07.2001, em razão do cômputo do período de aviso prévio indenizado de sessenta dias, conforme Acordo Coletivo, inclusive com a percepção financeira da verba, atentando-se, outrossim, que a invocação de divergência jurisprudencial sem transcrição de paradigmas para cotejo com o fito de identificar a ocorrência de diversidade de tese jurídica, torna inócua a alegação recursal, valendo, ainda, realçar que o *decisum* encontra-se em consonância com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 82, da SBDI-1. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-2.179/2003-006-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : José Celestino da Silva

Advogado : Dr. Rogério de Almeida Silva

Embargado(a) : Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda.

Embargado(a) : São Paulo Transporte S.A. - SPTrans

Advogado : Dr. Eduardo Scaloppi Antonialli

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-2.188/2002-012-15-40.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Município de Piracicaba

Advogado : Dr. José Roberto Gaiad

Agravado(s) : Ivânia Conceição Gil Montanhere

Advogado : Dr. Darci Silveira Cleto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, *caput*, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o Município agravante não trouxe aos autos peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : A-AIRR-2.268/2004-075-15-40.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi

Agravante(s) : Município de Batatais

Advogado : Dr. Ricardo Alexandre Taquete

Agravado(s) : Nildo Guinato

Advogada : Dra. Lúcia Helena Fiocco Girardi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, desfazendo o equívoco existente na análise dos pressupostos extrínsecos, determinar o processamento do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA VIA FAC SÍMILE. Constatando-se equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento ao agravo, prosseguindo-se de imediato a apreciação dos demais pressupostos legais, objetivos e subjetivos, daquele apelo. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão impugnada em harmonia com Orientação Jurisprudencial deste Corpo Coletivo não enseja recurso de revista, nem mesmo por divergência de teses, conforme os parágrafos 4º e 5º do artigo 896, da CLT e a Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-2.292/2004-008-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s) : Rascal Restaurantes Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Augusto Pinto Dias

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna; 832/CLT e 458, II e III, do CPC, visto que a r. Decisão foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Eg. Regional, em face da impropriedade do pedido formulado no que tange à cobrança das contribuições assistenciais de Empregados filiados ou não ao Sindicato-Autor, não se pronunciou acerca do enquadramento sindical. Assim, restaram preclusos tais argumentos em fase extraordinária de Recurso, devido ao indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Portanto, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF/88; tampouco os arrestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-2.731/2001-069-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Orlando Castro Hidalgo

Advogado : Dr. José Tadeu Filho

Embargado(a) : Expresso Paulistano Ltda.

Advogada : Dra. Zélia Oliveira Cota

Embargado(a) : São Paulo Transporte S.A. - SPTrans

Advogada : Dra. Maria Antonietta Mascaro

Advogado : Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-2.889/2003-073-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : São Paulo Transporte S.A. - SPTrans

Advogada : Dra. Adriana de Moura Passos

Agravado(s) : Antônio Dias Oliveira

Advogado : Dr. Adilson Guerche

Agravado(s) : Constante Administração e Participações S.A.

Advogada : Dra. Adriana de Moura Passos

Agravado(s) : Viação Santo Amaro Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravado sem a procuração outorgada ao Advogado da terceira Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravado, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravado de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-2.889/2003-073-02-41.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Constante Administração e Participações S.A.

Advogada : Dra. Adriana de Moura Passos

Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A. - SPTrans

Advogada : Dra. Ana Maria Ferreira

Agravado(s) : Viação Santo Amaro Ltda.

Advogado : Dr. Rodrigo Barros Guedes Neves da Silva

Agravado(s) : Antônio Dias Oliveira

Advogado : Dr. Adilson Guerche

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Destarte, não restou evidenciado o cerceamento de defesa, tendo o v. Acórdão Recorrido consignado que os documentos questionados pela Recorrente têm valor probante, portanto, suficientes para formar o convencimento do Juízo. A Norma preconizada no art. 765/CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, também emerge o art. 130/CPC, cuja disciplina é no sentido de cumprir ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Logo, não vislumbro ofensa ao princípio contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SEGUNDA RECLAMADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, DO C. TST. O Eg. Regional manteve a r. Sentença que declarou a responsabilidade solidária entre as Reclamadas para satisfação dos créditos trabalhistas, em face da existência do mesmo grupo econômico, com fundamento nos arts. 2º, § 2º; 8º, parágrafo único; 9º e 444, da CLT. Assentou que a Recorrente fez parte do quadro societário da primeira Reclamada durante dez meses, sendo que os atos praticados após essa data foram considerados fraudulentos, na medida em que tinham o objetivo de fraudar os direitos trabalhistas. Afastou a suposta ofensa aos preceitos de Direito Civil por se revelarem incompatíveis com os princípios de Direito do Trabalho. De modo que o Recurso não prospera por meio dos preceitos legais tidos como violados, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-4.281/2001-026-12-40.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi

Agravante(s) : Célia Pereira Platen

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado(s) : Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

Advogada : Dra. Valéria Ribas

Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. José Armando Neves Cravo

Agravado(s) : Estado de Santa Catarina

Procurador : Dr. Elusa Mara de Meirelles Wolff

Agravado(s) : Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nºs 296 e 333 do TST. Agravado conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-5.446/2000-034-12-40.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Disk Car Comércio e Locação de Veículos Ltda.

Advogado : Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho

Agravado(s) : Kênya Bilbão Machado

Advogado : Dr. Rodrigo de Linhares

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. Não há falar-se em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, para fins de conhecimento da Revista, com base na alínea "c", do art. 896, da CLT, uma vez que, a teor da Súmula nº 221, II, do TST, a violação há de estar ligada à literalidade do preceito, o que, categoricamente, não ocorre. Tal dispositivo não cuida, especificamente, da matéria debatida nos autos, qual seja, concessão de adicional de quebra de caixa, com fulcro em interpretação de cláusula convencional.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. O Tribunal *a quo* não emitiu tese a respeito da questão nem a parte prequestionou-a, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297, desta Corte. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-6.783/2002-007-09-40.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro

Advogado : Dr. Indalecio Gomes Neto

Agravado(s) : Werasilk Werneck e Silva e Outros

Advogado : Dr. Isaías Zela Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. Não se infere do Acórdão Regional violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT ao consignar que, em análise do contexto fático-probatório, a imputação de responsabilidade deriva da solidariedade existente entre o FUNBEP e o Banco Banestado, a partir da exegese de que este é entidade instituidora e patrocinadora daquele, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Ressalte-se, ainda, que o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não comporta violação direta à sua literalidade, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal firmado entendimento neste sentido.

FUNBEP. ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PREVISÃO EM REGULAMENTO Inocorrem as indigitadas violações aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 611, § 1º, da CLT, 85 e 1.090 do CC/1916, 112 e 114, do CC/2002, na medida em que o decidido ao estender aos inativos o abono salarial, previsto em Norma Coletiva, e concedido apenas aos funcionários do Banco Banestado que se encontram na ativa, baseou-se no Regulamento do Plano de Benefícios do referido Fundo de Pensão, especificamente no seu artigo 38, § 1º, que garante reajuste nos proventos de aposentadoria igualmente àquele concedido aos Empregados em atividade.

FONTE DE CUSTEIO. Depreende-se do Julgado que, in casu, não foi criado um benefício novo, sendo apenas estendido aos aposentados o já existente, com respeito ao que estabelece o artigo 52, do Plano de Benefícios, este no sentido de que as insuficiências de reservas matemáticas serão suportadas pelos patrocinadores. Assim, não há que se falar em violação aos artigos 202, caput, da Lei Maior, 125, da Lei nº 8.213/91, 444, da CLT, 1090 e 85, do CC/1916. Também inócua violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, que cuida da Seguridade Social, no âmbito do Poder Público. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-9.085/2002-900-04-00.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Ângelo Trivelin

Advogado : Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório

Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan

Advogado : Dr. Edson de Moura Braga Filho

Agravado(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Agravados de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO. Observa-se que a violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, ora trazida nas razões de Agravado, traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou das razões de Revista do Recorrente, impossibilitando, assim, a sua análise. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 832, da CLT, posto que o Acórdão guerreado, ratificado pelo que julgou os Embargos de Declaração, foi proferido de forma percuente e fundamentada, no que concerne ao pagamento de diferenças salariais oriundas de promoções não concedidas, consignando que o decidido baseou-se exatamente na interpretação conferida à Resolução de Diretoria da Reclamada n. 23/82, ali sendo determinada, inclusive, a sua aplicabilidade.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PREVISÃO EM REGULAMENTO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexiste, *in casu*, a violação ao artigo 114, do Código Civil, observando-se que o Julgado hostilizado foi proferido a partir da interpretação dada pela Egrégia Corte *a quo* às cláusulas constantes em Regulamento de Plano de Cargos e Salários relativamente à promoção por merecimento e antiguidade ali estabelecida, que teriam aderido ao contrato individual de emprego do Obreiro, bem como baseado na análise do contexto probatório, considerando, ainda, o *onus probandi* e a confissão ficta aplicada à Reclamada, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se, além do revolvimento de fatos e provas, valoração da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, por incidência da Súmula n. 126, do C. TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-10.114/2005-141-04-40.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Cooperativa de Arroz de São Lourenço do Sul Ltda.

Advogado : Dr. Rafael Wainstein Zinn

Embargado(a) : Flávio Luis Schwanz

Advogado : Dr. Luiz Osório Galho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARISSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 17 E 228, DO C. TST. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT, e 535, inciso II, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-11.699/2002-902-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codsap

Advogado : Dr. Sérgio Quintero

Agravado(s) : Marcos César Gomes

Advogada : Dra. Denise Neves Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. PROVA PERICIAL. LABOR EM 85% DA JORNADA EM CONDIÇÃO DE RISCO. DEFERIMENTO DO ADICIONAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, e na forma como postulado pela Agravante, pela ocorrência de violação aos artigos 14, e parágrafos, da Lei nº 4.860/65, 5º, inciso II, e 37, da CF/88, tendo a Egrégia Corte *a quo*, ante a análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, deferido o pedido de adicional de risco, sob o fundamento de que o laudo técnico, informou o labor em 85% da jornada em condições de risco, atentando-se, outrossim, que decidir-se de forma contrária importaria em revolver-se o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-12.551/2004-001-11-40.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Embargante : Banco Safra S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a) : Luiz Hermínio Melo do Nascimento
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-18.942/2001-003-09-40.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Augusto Flávio Rabello Duarte

Advogado : Dr. Marcelo Ramos Correia

Agravado(s) : Brasil Telecom S.A. - Telepar

Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE, REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 390, ITEM I, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247, DA SBDI-1, DO C. TST. In casu, não recai do Julgado hostilizado a afronta a qualquer dispositivo constitucional, aqui fazendo-se referência ao artigo 37, da Lei Maior, mencionado na peça de Agravo, e constante da Revista interposta, em face da conclusão ali contida no sentido de inexistir qualquer óbice para o despedimento sem justa causa do Obreiro. E, em que pese ali ser desenvolvida tese no sentido de que, no momento do despedimento do Empregado a Reclamada já não era mais Sociedade de Economia Mista, pois sofrera privatização, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que se conclui ao promover-se o confronto do disposto na Súmula 390, item I, com a Orientação Jurisprudencial 247, da SBDI-1.

ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO TCS. NÃO DEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, CAPUT, E 7º, INCISOS XXX E XXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se concluir, na forma do decidido e das razões de insurgimento, pela ocorrência, no Julgado, de violação direta e literal aos artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXX e XXXII, da Carta Magna, atinentes ao princípio maior da isonomia, em face do posicionamento da E. Corte a quo que, a partir dos elementos informadores do Processo, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu no sentido da inexistência, pela Empregadora/Agravada, de prática discriminatória em face da concessão do "Adicional de Remuneração TCS" apenas àqueles Empregados detentores de "funções críticas" para os seus negócios, não restando comprovado, ademais, assim recai do v. Acórdão combatido, que o ora Agravante exercia as mesmas funções daqueles que receberam o referido Adicional, atentando-se, outrossim, que o revolvimento de fatos e provas encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-19.789/2002-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. André Luis Tucci

Embargado(a) : Rachel Cristina Raposo de Almeida

Advogado : Dr. Ricardo Lameirão Cintra

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO INEXISTENTE. TESE INOVATÓRIA. Razão não assiste à Embargante, seja por não se configurar no Acórdão Embargado a omissão apontada, não se enquadrando os presentes Embargos Declaratórios nas hipóteses elencadas nos artigos 897-A, da CLT, e 535, do CPC, seja pelo fato de os Embargos de Declaração apresentados trazerem tese totalmente inovatória àquela constante nas razões de Agravo de Instrumento. Com efeito, a tese esposada no Agravo, de todo equivocada, foi no sentido da aplicação do princípio da fungibilidade, com fulcro no artigo 250, do CPC, e recebimento do Recurso de Revista, então interposto contra Decisão em Agravo Regimental, como Recurso Ordinário. Já nos Embargos de Declaração, o que se busca é a equivalência entre a Decisão proferida em sede de Agravo Regimental em Recurso Ordinário com aquela proferida em grau de Recurso Ordinário, com conseqüente recebimento e provimento da Revista interposta. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-21.807/2002-900-03-00.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

Agravado(s) : Vera Lúcia Carmem Abreu

Advogado : Dr. Hermelino Teixeira Goulart

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 74, § 2º, 818, DA CLT, E 333, INCISO I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 126, E 338, ITEM II, DO C. TST. Conforme se depreende do Acórdão Regional, não se vislumbra no decidido, como alegado, violação aos artigos 74, § 2º, 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, o feito atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, e em conformidade com o preconizado com a Súmula n. 338, item II, do C. TST, ali estando consignado que a Autora se desincumbiu do ônus de provar a invalidação dos apontamentos registrados em controle de frequência, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIOS PAGOS "POR FORA" E VERBA "TAC". RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a pretensa ofensa à literalidade dos artigos 464, 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a Sentença de primeiro grau no tocante às diferenças salariais concedidas, ante o reconhecimento da ocorrência de pagamento salarial extrafolha, bem como de que não fora devidamente quitada no mês de dezembro/2000 a parcela denominada "TAC", referente à comissão por telefone vendido, o feito a partir da prova produzida, com o que, mostra-se despicando adentrar-se, como pretende a Recorrente, em discussão acerca de a quem competiria o *onus probandi*, observando-se que, ao contrário do asseverado pela Agravante, busca a mesmo, na verdade, a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-21.914/2002-902-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Espólio de Minji Oba

Advogado : Dr. Júlio César Martins Casarim

Agravado(s) : Tessin Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Inácio Hideo Hirayama

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 774, DA CLT. INOVAÇÃO. Não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensinar o trânsito da Revista interposta, verificando-se que o dispositivo legal tido como violado, trazido pela Recorrente nas razões de Agravo, traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou no Recurso de Revista, o que impede sua apreciação por parte deste C. Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-25.193/2002-900-04-00.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Bárbara Silva Simmons

Advogado : Dr. Jefferson Luis Martines

Agravado(s) : Banco Itaú S.A.

Advogada : Dra. Luciana Klug

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 102, I e 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-32.331/2002-900-03-00.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Fundação Percival Farquhar

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado(a) : Antônio Ramos e Figueiredo

Advogado : Dr. João Ferreira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. DEFUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Inocorrência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT, e 535, inciso II, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : ED-AIRR-34.225/2002-902-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Cristiane Pereira

Advogada : Dra. Simone Guimarães Lambert

Embargado(a) : Imperium Representações, Comércio e Serviços Ltda.

Advogada : Dra. Maria Elisabete Ciuccio Reis do Prado

Embargado(a) : Help on Line Serviços Empreendimentos e Representações Ltda.

Advogada : Dra. Maria Elisabete Ciuccio Reis do Prado

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de, sanando a omissão apontada, deferir o pedido de benefícios da justiça gratuita. 2

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO CONFIGURADA. Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar a omissão existente no julgado, e conceder os benefícios da justiça gratuita à Reclamante.

Processo : ED-AIRR-35.388/2002-900-02-00.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : José Júlio de Souza

Advogado : Dr. Vlademir de Freitas

Embargado(a) : Warner Music Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Carla Cristina Garcia

DECISÃO : Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, corrigir de ofício erro material não essencial constante da fundamentação, na forma desta Decisão, e negar-lhes provimento

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A omissão capaz de ensejar suprimento declaratório é aquela que se sustenta em ponto sobre o qual o Tribunal devesse se manifestar obrigatoriamente, o que efetivamente não se verifica *in casu*. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-38.396/2002-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Brasil Maraschin Indústria de Sabões Ltda.

Advogada : Dra. Eliana Fialho Herzog

Agravado(s) : Paulo Sérgio Mattos da Luz

Advogado : Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E DE REABERTURA DA INSTAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 332, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbra, ante o decidido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa da ora Agravante, com conseqüente violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, 332, do CPC, neste sentido atentando-se que o douto Julgador, ao indeferir o pleito de realização de nova perícia, bem como ao declarar encerrada a instrução probatória, após concessão de prazo às Partes para manifestação sobre o laudo pericial, ante o entendimento de que a matéria controvertida estaria devidamente elucidada através da prova técnica então realizada, no que se refere ao labor em condições perigosas, fazendo jus o Obreiro ao referido adicional, está pautado no fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT, *c/c* o artigo 130, do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 193, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 126 E 364, ITEM I, DO C. TST. Conclui-se, do Acórdão a quo, que o deferimento do adicional de periculosidade, diante do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco, de forma intermitente, e não eventual, não promove violação aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, e 193, da CLT, como alegado, estando o decidido, ademais, em consonância com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Súmula n. 364, item I, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-40.023/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Dura Automotive Systems do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

Agravado(s) : Edson Bressane

Advogado : Dr. Romeu Tertuliano

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EFEITOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. Não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e contrariedade à Súmula 330, do C. TST, na medida em que a E. Corte *a quo*, aplicou os efeitos da quitação das verbas trabalhistas na forma da jurisprudência em destaque.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. COMPROVAÇÃO ÔNUS DA PROVA. TESE NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM II, DO C. TST. *In casu*, a E. Corte Regional não conheceu das razões recursais, no aspecto, por preclusas e inovadoras, uma vez que não colocadas na Contestação, e, assim, não emitiu análise quanto ao mérito do intervalo intrajornada. Salienta-se que a Parte, ao opor Embargos de Declaração, não renovou a questão jurídica, e, assim padece a mesma do exigível prequestionamento para conhecimento, encontrando freio recursal na Súmula 297, item II, do C. TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, este no tocante ao direito adquirido, e que não disciplina a matéria ora tratada, observando-se que a E. Corte *a quo*, ao reconhecer a natureza salarial do adicional de insalubridade, deferindo seus reflexos, o fez em harmonia com a Súmula 139, do C. TST.

RECONHECIMENTO DE LABOR EM CONDIÇÃO INSALUBRE. USO DE EPI'S - DEFERIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Incólume se encontra o artigo 191, inciso II, da CLT, uma vez que a E. Corte *a quo*, após análise das provas produzidas, pericial e testemunhal, e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a condenação do Agravante em horas extraordinárias, concluindo pela inexistência de neutralizador das condições insalubres, mantendo a condenação ao pagamento de insalubridade, reduzindo, porém o adicional para 20%. Assim, qualquer alteração do decidido, importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONHECIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 118, DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. *In casu*, a Egrégia Corte a que registrou o entendimento no sentido de que constatada a doença profissional, ainda que posteriormente ao despedimento, importa no reconhecimento ao trabalhador do direito à estabilidade acidentária, independentemente da existência de seqüelas, sem que disso decorra violação ao artigo 118, da lei nº 8.213/91, atentando-se, outrossim, que a conclusão está amolde com o entendimento registrado nas Turmas desta Colenda Corte, na interpretação do alcance do indigitado artigo, através da Súmula 378, em seu inciso II, *in fine*, com o que afasta, também o dissenso pretoriano invocado, por superado. Registre-se, ademais, e conforme consta do Decidido, que o Obreiro percebeu auxílio-doença acidentário.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. Ao aplicar a multa à Agravante, por ter entendido a E. Corte *a quo* que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protetórios, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante a situação ensejadora, este perfeitamente aplicável à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, com o que não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-51.358/2004-069-09-40.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Empresa Pioneira de Transportes Ltda.

Advogado : Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior

Agravado(s) : Jefferson Rain

Advogado : Dr. Carlos Walter Moreira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ELASTICIDADE DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO ESCRITO. INVALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA À NORMA COLETIVA. Conforme se depreende do Julgado, a Norma Coletiva da categoria previa a possibilidade de ampliação do tempo destinado aos intervalos intrajornada, através de acordo escrito entre Empregado e Empregador. Ocorre que concluiu o Egrégio Regional invalidar o acordo firmado entre as Partes ora em litígio, por desatendimento àquela Norma Coletiva, tendo em vista que nele não constava os horários que seriam elasticidos os intervalos, deixando à Agravante uma total liberalidade quanto à jornada a ser cumprida pelo Empregado. Assim, verifica-se que o entendimento firmado pela Egrégia Corte Trabalhista não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, ou mesmo importa em negativa de reconhecimento de Acordos e Convenções Coletivas do Trabalho, estando o decidido, ao inverso do asseverado, baseado na interpretação do preconizado na Norma Coletiva, observando-se, ademais, que decidir-se de outra forma importaria em promover-se, além do revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, Juízo de valor acerca da interpretação conferida àquela Norma Coletiva, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-53.810/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Enermex Industrial do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Bitincóf

Agravado(s) : Rodnei Maris de Gouveia

Advogada : Dra. Marli Barbosa da Luz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Não há como prosperar o Apelo patronal, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 296 e 297. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-57.500/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Osmair Ferreira de Matos

Advogado : Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira

Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Marco Antônio Tezin Carmona

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 543, § 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em violação aos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, e 543, § 3º, da CLT, ou contrariedade à Súmula 77, do C. TST, ressaltando do decidido que, tratando-se o Obreiro de Delegado Sindical, nos termos do artigo 523, da CLT, o mesmo não detém estabilidade, uma vez que não se encontra albergado pelo contido no referido artigo 8º, inciso VIII, da Carta Magna, que somente veda a dispensa do Empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura, a cargo de direção ou representação sindical, figura esta última diversa da então ocupada pelo Autor. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-57.574/2002-900-02-00.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Estevam José Lopes

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Agravado(s) : Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda.

Advogado : Dr. Alexandre Bissati Fantini

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESILITÓRIAS. ACORDO. PAGAMENTO PARCELADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. *In casu*, incoorre, ante o Julgado hostilizado, a pretendida violação literal ao artigo 170, inciso I, do Código Civil de 1916 (equivalente ao artigo 199, inciso I, do Código Civil de 2002) que estabelece não correr a prescrição pendente condição suspensiva, restando, assim, impossível prover-se o insurgimento. E, embora esta C. Corte Superior não agasalhe a tese constante no v. Acórdão ora atacado, no sentido de, mesmo tratando-se de acordo para pagamento das verbas resilitórias de forma parcelada, a contagem do prazo prescricional a atingir o direito de ação, iniciar-se a partir da extinção do contrato individual de emprego, igualmente não acolhe a tese Obreira, no sentido de somente iniciar-se após o último pagamento efetuado. Na verdade, o entendimento é de que o prazo prescricional, tratando-se de acordo entre as Partes, no qual se estabeleceu o pagamento parcelado das parcelas resilitórias, deve ser contado para cada parcela, a partir da data de inadimplimento da mesma. Neste sentido, aliado à ausência de caracterização de violação legal, vê-se não constar no Julgado atacado elementos a apontar para a não ocorrência de prescrição a atingir eventual direito Obreiro. Agravado de Instrumento que a se nega provimento.

Processo : AIRR-60.402/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Amonex do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Luciana Pereira de Souza

Agravado(s) : Manoel Tavares da Silva Neto

Advogado : Dr. Domingos Rossi Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - REFLEXOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura julgamento *extra petita*, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado, ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença para determinar a incidência das horas extraordinárias nas parcelas deferidas, em face da habitualidade da prestação, concluindo que os recibos de pagamento não contemplam os reflexos nos aludidos títulos, notadamente em repouso semanal remunerado, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio contido no art. 131/CPC. Tendo em vista o quadro fático delineado pela v. decisão recorrida, não há como se detectar violação aos arts. 128 e 460, do CPC e 59, do CCB. Tampouco o Apelo prospera por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não elucidam a mesma situação fática, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-83.274/2003-900-01-00.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Vetor Empreendimentos e Administração S.A. e Outro

Advogada : Dra. Mariusha François Wright

Embargado(a) : Marcelo Guimarães Jobim

Advogada : Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida

DECISÃO : Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A omissão capaz de ensejar suprimento declaratório é aquela que se sustenta em ponto sobre o qual o Tribunal devesse se manifestar obrigatoriamente, o que efetivamente não se verifica *in casu*. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-85.364/2003-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Filomena Pereira de Souza e Outro

Advogada : Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio

Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi

Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp

Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Não há como se promover, na forma como proposto, o trânsito da Revista, tendo em vista que os Agravantes, ao se insurgirem contra os fundamentos do v. Acórdão hostilizado, citam na peça de Agravado de Instrumento a Lei Complementar nº 110/2001, sem qualquer indicação de dispositivo reputado violado, nos termos exigidos pela Súmula 221, item I, do C. TST, para viabilizar a verificação da hipótese prevista no artigo 896, alínea "c", da CLT, e que a menção a conflito de entendimento, sem transcrição de paradigmas para cotejo, para o fito de constatar a hipótese prevista na alínea "a", do citado artigoceletário, prejudica a análise da argumentação recursal, atentando-se, outrossim, que quaisquer dos artigos contidos na Lei Complementar nº 110/01, que se subtemde indicada como violada, se coadunam com o tema objeto do Recurso, de cunho processual, relativo à falta de interesse de agir, previsto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-770.754/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Carlos Ramires Brum Gonçalves

Advogada : Dra. Raquel Cristina Rieger

Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Fernando Menezes de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT, e 535, inciso II, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-775.253/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Banco Santander Meridional S.A. e Outro

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Cid de Lorenzi Pires

Advogado : Dr. Renato Gomes Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. No caso, não promove ferimento ao artigo 114, da Carta Magna, o posicionamento da Sentença de origem, esta mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme o estabelecido na Decisão Regional, que declara ser desta Justiça Especializada a competência para apreciar a questão *sub oculo*, concernente ao pagamento de complementação de aposentadoria referente à integração aos proventos de parcela de natureza salarial concedida aos ativos, que indubitavelmente decorre da relação de emprego, desde que, embora se refira o pleito à verba de natureza previdenciária, verifica-se que a origem da mesma advéio da relação empregatícia que existia entre o Banco Santander e o seu ex-empregado, matéria afeita à competência desta Justiça especializada, estando o Julgado hostilizado alicerçado exatamente nos termos do referido artigo 114, da Lei Maior.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A insurgência recursal no tópico está desprovida da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstando à Instância Superior, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, restando, portanto, impossibilitada a análise do Apelo, no aspecto.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PARCELA TIDA COMO DE NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. *In casu*, não se configura, no decidido, violação direta ao artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, ante o entendimento de que a parcela "Participação nos Lucros e Resultados", pagas a todos os funcionários ativos do Banco Agravante, na forma como instituída em Convenção Coletiva do Trabalho da Categoria, teria natureza salarial, não se subsumindo rigorosamente na categoria de participação nos lucros nos moldes fornecidos por aquele dispositivo constitucional, inclusive porque sua satisfação não estaria condicionada a efetiva obtenção do lucro, conclusão a que chegou a Egrégia Corte *a quo* a partir da interpretação das cláusulas constantes naquela Norma Coletiva, e ante situação fática delineada, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se o revolvimento do conjunto probatório, obstando pela Súmula n. 126, do C. TST, bem como valoração da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-778.117/2001.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf

Advogado : Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva

Embargado(a) : Raimundo Sampaio de Aquino

Advogado : Dr. Israel Anibal Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CAPAF. ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AO OBREIRO APOSENTADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : AIRR-778.207/2001.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Agravante(s) : Osvaldo Alves Júnior

Advogado : Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo

Agravado(s) : Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança

Advogado : Dr. Rogério da Silva Venâncio Pires

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa, tampouco em violação aos arts. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna e 832, da CLT, visto que a r. Decisão Recorrida é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. A Corte Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença, afastando a aplicação das normas atinentes à categoria dos bancários. Consignou que a Reclamada fornecia serviços terceirizados às instituições financeiras, atividade distinta do exercício bancário, portanto, seus Empregados não são beneficiários das garantias legais e convencionais incidentes à categoria. Dessa forma, a matéria trazida a revisão investe contra pressuposto fático consagrado no v. Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que rejeitou o pedido do Autor no tocante ao enquadramento sindical como bancário, já que a Reclamada afigura-se como Empresa de Transporte de Valores, sendo seus Empregados representados pelo Sindicato dos Empregados (entre os quais o Reclamante) de Empresas de Segurança e Vigilância do DF. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer ofensa ao art. 511, da CLT. A solução da controvérsia ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula 296, I, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APELO DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na Decisão Recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso encontra-se desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-781.828/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Arelécio Ferreira da Silva Filho

Advogado : Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias

Embargado(a) : Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. Inocorrência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT, e 535, inciso II, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : ED-AIRR-787.032/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Adêlcia Nogueira Dias

Advogado : Dr. Vladimir Lage

Embargado(a) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

Advogado : Dr. Celso Luiz Barione

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CLT, 987-A e CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas, nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : RR-27/2003-003-18-00.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : José do Carmo Dias de Souza

Advogado : Dr. Luiz Homero Peixoto

Recorrido(s) : Banco Beg S.A.

Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA : PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL. INVALIDADE. Ante os termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-65/2003-004-06-00.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Emprel - Empresa Municipal de Informática

Advogado : Dr. Geraldo Azoubel

Recorrido(s) : Denize Laurêncio da Cruz e Outros

Advogada : Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos

Recorrido(s) : Real Brilho Terceirizações e Serviços Ltda.

Advogado : Dr. Osias Ferreira de Lima Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 331, IV, do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos indicados. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-69/2005-102-22-00.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Município de São Braz do Piauí

Advogada : Dra. Vanessa Melo Oliveira

Recorrido(s) : Ulisses Ribeiro dos Santos

Advogado : Dr. Antonino Costa Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA : PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do art. 12, II, do CPC, quem é parte no processo é o Município, que será representado em juízo pelo seu prefeito ou procurador. Assim, o município é que é citado ou notificado e deve defender-se na ação e não o prefeito atual e/ou ex-prefeito(a), que sequer podem ser parte no processo, pois não possuem legitimidade *ad causam*. A ausência de notificação da ex-gestora do município para a apresentação de documentação não implica o cerceamento de defesa. O exercício constitucional da ampla defesa é assegurado, mas

desde que em consonância com as normas processuais específicas. Não demonstrada a violação direta e literal do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. O Município não se desonerou do ônus de provar a sua alegação de que as verbas pleiteadas estão adimplidas. Violação literal dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não demonstrada. Divergência jurisprudencial inservível à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 8.906/94, bem como o art. 133 da Constituição Federal, não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou, ao trabalhador de maior salário, desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-71/2005-103-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Cooperativa Sul-Riograndense de Laticínios Ltda.

Advogada : Dra. Yadja Pereira Bellora

Recorrido(s) : Dari da Silva Canez e Outros

Advogada : Dra. Márcia Lorea Lawson

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito dos autores, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Inverte-se, em consequência os ônus da sucumbência, do qual ficam isentos os reclamantes, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 4. Prejudicada a análise do tema relativo ao ato jurídico perfeito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Noticiado no acórdão que a data de propositura da demanda foi 18/01/2005, a pretensão autoral encontra-se alcançada pela prescrição. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista.

Processo : RR-73/2002-900-03-00.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Célia Alves Rodrigues

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-87/2002-666-09-00.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Norske Skog Pisa Ltda.

Advogado : Dr. Edson Hauage

Recorrido(s) : Enio Reinaldo Kogut

Advogado : Dr. Leonardo Silva

Recorrido(s) : D. C. Mocelin & Cia. Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Roberto Naufel

Recorrido(s) : Chemin Transporte Florestal Ltda.

Advogado : Dr. Ricardo Luiz Rios Brandão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

O adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo, de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.



Processo : RR-111/2002-004-20-00.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Banco Santander Banespa S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Maria das Dores Ramos Estrela

Recorrido(s) : Jorge Santos

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão-somente, no que tange à questão referente à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO (alegação de violação do artigo 872 da CLT). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE - EXTENSÃO INDEVIDA AOS INATIVOS - CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS - PREVALÊNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal; 611 e 620 da CLT e 85 e 1090 do CC; contrariedade à Súmula 97 do TST e divergência jurisprudencial). A v. decisão recorrida que entendeu que as CCT's são mais benéficas ao ora recorrido - aposentado -, em virtude deste não mais poder beneficiar-se da garantia de emprego prevista nos ACT's, ao contrário do que alega o Banco, foi proferida à luz do que dispõe o artigo 620 da CLT e 1090 do CC, em sua literalidade. De outra parte, assim como bem entendeu a v. decisão ora recorrida, adotar entendimento segundo o qual deve prevalecer a regra que melhor favoreça o trabalhador, não se configura em violação aos artigos 7º, incisos XXVI e VI, da CF e 611 da CLT, já que em assim procedendo não se está negando a normatividade do acordo coletivo; apenas está se concluindo não ser o que nele estipulado, a regra mais favorável ao reclamante. Ademais, referidos dispositivos não dispõem sobre a hierarquia entre o acordo coletivo e a convenção coletiva. É de se consignar, ainda, que as matérias contidas nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, bem como aquelas dispostas no artigo 85 do CC, por não terem sido questionadas pela v. decisão regional, encontram-se preclusas a teor da Súmula 297 do TST. Por fim, os arestos transcritos são imprestáveis ao confronto de teses, vez que não possuem sua fonte de publicação, o que atrai a aplicação, no caso, do disposto na Súmula 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte Superior, pacificada pela sua Súmula nº 381, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pouco importa se o salário era pago no próprio mês da prestação de serviços, posto que não há direito adquirido ao recebimento do salário em determinada data. A lei determina apenas que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-143/2004-033-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Paulo Jorge Otávio da Silva

Advogada : Dra. Grazielle Cardoso da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Restou demonstrada violação constitucional apta a autorizar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-155/2005-002-01-00.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Roberta Fernandes Aveline

Recorrido(s) : Jorge Elias Tayar

Advogado : Dr. Alexandre Santana Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o eg. Regional, em processo submetido ao rito sumaríssimo, confirma a sentença por seus próprios fundamentos, uma vez que o art. 895, § 1º, IV, da CLT, autoriza tal procedimento. Logo, ainda que a Reclamada não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da *actio nata*, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-159/2004-103-22-00.3 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Município de Picos

Advogado : Dr. Daniel Lopes Rêgo

Recorrido(s) : José de Moura Rocha

Advogada : Dra. Ozildo Batista de Barros

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA : PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O Município não se desonerou do ônus de provar a sua alegação de que as verbas pleiteadas estão adimplidas. Aos litigantes é assegurado o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, mas eles devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

VALIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO REALIZADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Regional não se manifestou expressamente a respeito dos arts. 166, IV, do atual Código Civil, 13 da Lei 6.091/74, 27 da Lei 7.664/89 e 15 da Lei 7.773/89 e nem houve o necessário prequestionamento, o que torna preclusa a discussão sobre os referidos dispositivos legais (Súmula 297 do TST). As súmulas do STF não encontram previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - SALÁRIO-HORA. O Recurso de Revista vem fundamentado apenas na transcrição de um aresto proveniente de Turma do TST e, portanto, não encontra previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, visto que o Recorrente não apontou nenhuma violação a dispositivo legal ou constitucional, não invocou nenhuma contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST e nem transcreveu jurisprudência para confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 8.906/94, bem como o art. 133 da Constituição Federal, não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou, ao trabalhador de maior salário, desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-181/2004-332-04-00.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Ademir Strege Steffen-ME

Advogada : Dra. Camille Ely Gomes

Recorrido(s) : Valdir Bernstein

Advogado : Dr. Guilherme Backes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - DISPENSA. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." (IN/TST nº 18). Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-183/2004-014-04-00.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Recorrido(s) : Adão Ailton Rocha de Freitas

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

Advogada : Dra. Helena de Albuquerque dos Santos

Recorrido(s) : Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A vinculação do empregado ou beneficiário à Fundação CEEE decorre exclusivamente da existência do seu contrato de trabalho com a empresa reclamada. Com efeito, conforme se desprende dos autos, a Fundação é mantida pela CEEE e, notoriamente, tem por objetivo oportunizar o cumprimento de norma regulamentar que garante ao empregado manter o padrão de sua remuneração, uma vez extinto o contrato, ante a aposentadoria. Deve ser reconhecida, portanto, como instituição *longa manus* da empregadora, e porque não dizer, constituindo-se no seu próprio desdobramento, eis que criada para cumprir obrigação contraída por aquela, decorrente do vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. O eg. TRT julgou amparado no princípio da *actio nata* e no entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 327, atribuindo a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, ao levar em conta que "as diferenças de complementação de aposentadoria decorrem de direito a verbas que, embora não recebidas no curso da relação de emprego, foram reconhecidas por decisão judicial proferida em ação ajuizada quando o contrato de trabalho não havia sido extinto, como devidas durante aquela e inadimplidas pela ré". Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO. Os arestos trazidos ao dissenso de teses à fl. 752 não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que tratam de hipóteses diversas, em que não houve identidade de partes, nem de pedidos, entre reclamações interpostas. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Ileso o artigo 175 do CCB de 1946, eis que não guarda pertinência com os fundamentos do eg. TRT. Com efeito, o mencionado dispositivo limita-se a dispor que a prescrição não se interrompe com a citação nula, por vício de forma, por circuncta ou por se achar perempta a instância ou ação. Sobre o tema, não há tese nos autos. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ileso o artigo 1090 do CCB de 1916, na medida em que não há tese, no v. acórdão regional, determinando a inobservância ao princípio de hermenêutica contido naquele dispositivo celetário, de que "os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente." Tampouco vislumbra-se afronta ao artigo 444 da CLT, eis que o eg. Tribunal Regional sequer apreciou a matéria à luz do princípio disposto naquele artigo, de que "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às disposições das autoridades competentes." Logo, é de se reconhecer que os dispositivos apontados de violação são impertinentes ao debate dos autos. Recurso de revista não conhecido.

BENEFÍCIO SALDADO. No caso dos autos, há a particularidade registrada, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, advindas do direito reconhecido na reclamatória trabalhista sob nº 01237.331/93-5, as quais devem, efetivamente, refletir no cálculo do benefício saldado, previsto no novo Plano CEEEPREV, em atendimento, inclusive, ao parágrafo 3º, do artigo 138, deste último, como restou consignado pelo eg. TRT. Assim, ante a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não há que se julgar desatendido o artigo 1030 do Código Civil, na medida em que não se trata de afastar transação, mas, de atender ao comando judicial de atualização do benefício. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-206/2005-761-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Carlos Francisco Geesdorff

Advogado : Dr. Césio Sandoval Peixoto

Embargado(a) : Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL

Advogado : Dr. Roberto Pierri Bersch

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Não há erro material no julgado ao considerar que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes dos expurgos inflacionários, flui a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001 ou o trânsito em julgado de Decisão proferida perante a Justiça Federal, *in casu* não noticiado, e tendo a presente Reclamação Trabalhista sido proposta em 17/12/2004. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Processo : RR-217/2003-064-03-00.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : José da Conceição Dramante

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

Recorrido(s) : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira

Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, restabelecer a sentença que deferira o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-246/2001-141-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Agropecuária Capão da Moça Ltda.

Advogado : Dr. Angelino Garavello

Recorrido(s) : Elson Luís Moraes Maciel

Advogado : Dr. André Ernani Bortolotti

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : PRESCRIÇÃO, EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000, DISPENSA DO EMPREGADO OCORRIDA APÓS A SUA VIGÊNCIA. A extinção do contrato de trabalho do Autor ocorreu em 31.01.2002. Assim, incidente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 28/2000. No caso, não se vislumbra a prescrição quinquenal da pretensão, pois o marco inicial para a contagem do prazo é a data de vigência da Emenda Constitucional (26.05.2000), sob pena de se consagrar a retroatividade das normas. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Apelo encontra-se desfundamentado, pois o Recorrente não logrou demonstrar a existência dos pressupostos contidos no art. 896 da CLT, já que não transcreveu arestos para demonstração de dissenso pretoriano, nem alegou violação de lei. Recurso não conhecido.

Processo : RR-268/2005-102-22-00.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Município de São Braz do Piauí

Advogada : Dra. Vanessa Melo Oliveira

Recorrido(s) : Pedro de Santana Vilanova

Advogado : Dr. Antonino Costa Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA : PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do art. 12, II, do CPC, quem é parte no processo é o Município, que será representado em juízo pelo seu prefeito ou procurador. Assim, o município é que é citado ou notificado e deve defender-se na ação e não o prefeito atual e/ou ex-prefeito(a), que sequer podem ser parte no processo, pois não possuem legitimidade *ad causam*. A ausência de notificação da ex-gestora do município para a apresentação de documentação não implica o cerceamento de defesa. O exercício constitucional da ampla defesa é assegurado, mas desde que em consonância com as normas processuais específicas. Não demonstrada a violação direta e literal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. O Município não se desonerou do ônus de provar a sua alegação de que as verbas pleiteadas estão adimplidas. Violação literal dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não demonstrada. Divergência jurisprudencial inespecífica e inservível, nos termos das Súmulas 296, I, 337, I, "a", do TST e art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL. O recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, visto que o Recorrente não apontou nenhuma violação a dispositivo legal ou constitucional, não invocou nenhuma contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST e nem transcreveu jurisprudência para confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 8.906/94, bem como o art. 133 da Constituição Federal, não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou, ao trabalhador de maior salário, desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-352/2002-004-05-00.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Ralph Fernandes de Oliveira Neto

Advogado : Dr. Adilson José Santos Ribeiro

Advogada : Dra. Annelise Thereza Vasconcelos Ribeiro

Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogada : Dra. Luciana de Souza Gonzales

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA, PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional consignou que a condenação ao pagamento de horas extras decorreu diretamente da revelia aplicada ao Reclamado, que sequer apresentou defesa, e sua inclusão no Recurso Ordinário constituiu evidente inovação recursal. Nesse passo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a divergência jurisprudencial colacionada. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS, ATUALIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE. Não restou demonstrada violação direta e literal de nenhum dos dispositivos apontados no recurso. A seu turno a divergência jurisprudencial colacionada é oriunda do STF, fonte não autorizada no art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO. Não configuradas as hipóteses da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula/TST 337, item I, letra "a". Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A parte não arguiu violação a preceito constitucional, a lei federal, ou mesmo divergência jurisprudencial, restando desfundamentado o Apelo na forma do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-361/2002-101-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.

Advogado : Dr. Cláudio Dias de Castro

Recorrido(s) : Ricardo Freitas Souto

Advogado : Dr. Jair Soares Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : PRÊMIO, HABITUALIDADE. Os arestos colacionados são inespecíficos, pois a tese do v. acórdão regional está asentada essencialmente no fato de que o pagamento dos prêmios era feito com habitualidade. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-384/2003-253-02-00.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Arini Eleotério de Souza

Advogado : Dr. José Abílio Lopes

Recorrido(s) : Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.

Advogado : Dr. Aparecido Onivaldo Mazaro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado na disposição contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença que condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA : MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da prescrição e amparado na disposição contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Processo : RR-491/2001-062-15-00.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Adroaldo Wolf (Fazenda Santana)

Advogado : Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar

Advogado : Dr. José Luiz Requena

Recorrido(s) : Aldair Prates

Advogado : Dr. Jamal Mustafa Yusuf

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-529/2002-003-17-00.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa

Advogado : Dr. Felipe Osório dos Santos

Recorrente(s) : Mauro Rogério de Oliveira

Advogado : Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio

Recorrido(s) : Os mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para destrancar o seu recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do § 1º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do obreiro. Não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST nº 247, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE, INTERVALO INTRAJORNADA. A violação do §1º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista (art. 896, alínea "c", da CLT). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE RISCO - PAGAMENTO DE FORMA INTEGRAL. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados ou com a Súmula nº 361, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 4º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, II e 334, III, do Código de Processo Civil e 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE RISCO SOBRE A REMUNERAÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal, e 193, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO-PRODUÇÃO POR CATEGORIA. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 5º, *caput*, 7º, XXVI, XXX, XXXI e XXXII, e 37, *caput*, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O § 1º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao garantir o intervalo intrajornada de 15 minutos para o trabalho que exceder de 4 e não ultrapassar 6 horas por dia, também se aplica ao trabalhador em regime de turnos ininterruptos de revezamento, prevalecendo inclusive sobre norma coletiva que preveja a supressão do referido intervalo. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Arguição de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - PAGAMENTO PELO EMPREGADOR. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336/SBDI-1, não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial, nem de afronta à literalidade dos artigos 8º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e 186 e 927 do Código Civil, pois, de acordo com o inciso II da Súmula nº 368, a responsabilidade do empregador é quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, que devem incidir sobre o crédito do empregado oriundo de condenação judicial. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPRESA PÚBLICA, DISPENSA IMOTIVADA, POSSIBILIDADE. "Servidor Público. Celista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

Processo : ED-RR-537/2001-006-10-00.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Antônio Jonas Madruga

Embargado(a) : Joelson de Castro Monte Alto

Advogado : Dr. Adilson Magalhães de Brito

DECISÃO : Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. A omissão capaz de ensejar suprimento declaratório é aquela que se sustenta em ponto sobre o qual o Tribunal devesse se manifestar obrigatoriamente, o que efetivamente não se verifica *in casu*. Presente o intuito manifestamente protelatório, conseqüência é a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, com imposição de multa.

Processo : ED-RR-544/1993-003-10-40.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Espólio de Luís Alfredo Campos de Sousa

Advogado : Dr. Nilton Correia

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

Embargado(a) : União (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, por irregularidade de representação.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos não conhecidos, por irregularidade de representação *ad judicium*.

Processo : RR-553/2002-058-03-00.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Henry Cristian Peres

Advogado : Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro

Recorrido(s) : Schahin Engenharia Ltda.

Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

Recorrido(s) : Prestadora de Serviços J Oliveira S/C Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. Conforme os fundamentos presentes no acórdão regional, quando do exame dos Embargos Declaratórios, verificou-se que o Recorrente, ao alegar ter havido coisa julgada material, à vista da inércia recursal da primeira Reclamada, não podendo, pois, o Recurso Ordinário interposto pela segunda Reclamada ser conhecido, por violação do art. 46, II, do CPC (litisconsórcio facultativo) e do art. 54 do CPC (assistência), trouxe à baila matérias novas, que não foram analisadas pelo Tribunal Regional, faltando, assim, o devido questionamento. Incidência da Súmula 297/TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão regional foi proferida em estreita consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REDUÇÃO DO SALÁRIO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, com fundamento na conjuntura fático-probatória dos autos, concluiu pela inexistência de horas extras e pela prevalência do piso salarial da categoria, conforme previsão em CCT. Não caracterizada, portanto, violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ser correta a distribuição do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito do Autor. Recurso de Revista não conhecido.

TESTEMUNHA SUSPEITA. O Tribunal Regional não considerou suspeita a testemunha apresentada pelo Reclamante, nos termos da Súmula nº 337/TST, deixando, tão-somente, consignado o fato de que, por tratar-se de testemunha que está em litígio contra o mesmo empregador, seu depoimento deverá ser avaliado com maior reserva e em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-598/2000-025-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Perdígão Agroindustrial S.A.

Advogado : Dr. Fernando Noal Dorfmann

Recorrido(s) : Espólio de Cláudio Edegar Balthazar

Advogado : Dr. Otávio Franklin de Menezes Chaves

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTROLE INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de violação dos artigos 461, *caput*, § 1º, da CLT, 463, I, do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foi extraída a decisão paradigma, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

QUILÔMETROS RODADOS (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-651/2002-920-20-00.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Advogado : Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Sergipe

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO. Nos termos do item II, da Súmula 297 do TST, "incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - IRREGULARIDADE NA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nos termos do item II, da Súmula 297 do TST, "incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Recurso de revista não conhecido.

ANUËNIOS - NORMA REGULAMENTAR - NORMA COLETIVA - SUPRESSÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-669/2001-656-09-00.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Banco Banestado S.A. e Outro

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrente(s) : Carlos Gil de Oliveira

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Advogado : Dr. Ricardo Quintas Carneiro

Recorrido(s) : Os mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema horas extras - pré-contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-las da condenação e reflexos, restabelecendo-se a sentença que deferira a indenização da Súmula 291 pela supressão das horas extras em janeiro de 2001. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema horas extras - compensação, bem como não conhecer do tema adicional de transferência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 199 do TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula, e os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). Contudo, não configuram pré-contratação inválida as horas extras pactuadas após a admissão do bancário. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO - HORAS PRÉ-CONTRATADAS. Prejudicado o exame do tema, em face do provimento do recurso para exclusão das horas extras.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se depreende ter a Corte de origem consignado que a hipótese dos autos cuidou de transferência definitiva. Diversamente do que alegam os Recorrentes, observa-se que o egrégio TRT limitou-se a perfilar entendimento de que toda e qualquer alteração do local de trabalho é realizada de forma provisória. Logo, faltam elementos, a esta c. Corte, para o exame do recurso de natureza extraordinária, para concluir pela alegada violação do artigo 469, parágrafo 3º, da CLT. Os arestos trazidos ao cotejo de teses não se prestam ao fim colimado, porquanto inespecíficos, incidindo o óbice da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO. Prejudicado o exame do tema, em face do provimento do recurso dos Reclamados, que culminou com o restabelecimento da sentença de origem quanto ao tema.

Processo : RR-689/2002-192-05-00.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Município de Antônio Cardoso

Advogado : Dr. Vicente da Cunha Passos Júnior

Recorrido(s) : Maria de Lourdes Ramos Santana

Advogada : Dra. Geruza Araújo Presa Rios

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pela Reclamante, dispensada na forma da lei.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Prejudicado o Apelo, no particular, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC.

FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETESTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A transmutação do regime de celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime (Súmula 382/TST). Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme expresso na Súmula 362 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-731/1998-351-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Uilson Queiroz de Oliveira

Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

Recorrente(s) : Acindar do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Vilma Costa da Silva D. Sancho

Recorrido(s) : Os mesmos

DECISÃO : Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento da Reclamada, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele conhecer, por contrariedade à OJ 186 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao eg. Colegiado de Origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito; quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, julgar prejudicado o seu exame.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NOVO RECURSO. CONTRARIEDADE À OJ 186 DA SBDI-1/TST. A decisão regional aparenta destoar da diretriz contida na OJ 186 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NOVO RECURSO. CONTRARIEDADE À OJ 186 DA SBDI-1/TST. DESERÇÃO INOCORRÊNCIA. Se na hipótese de inversão do ônus processual, sem que haja acréscimo no valor das custas, o seu novo pagamento é dispensado à parte sucumbente, nos termos OJ 186 da SBDI-1/TST, na hipótese em que houve redução desse valor em nova condenação, não pode a Parte ser compelida a efetuar um novo recolhimento, sob pena de violação do art. 789, § 1º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido a fim de determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do Apelo em razão do provimento dado no Recurso de revista da Reclamada.

Processo : RR-735/2004-067-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Dutra Victor

Recorrido(s) : Mariza Chaves Batista e Outros

Advogado : Dr. Fernando Pereira Jorge

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação à literalidade de dispositivo legal e de preceito constitucional, nos termos da alínea "c" do art. 986 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da legislação infraconstitucional que rege a matéria *sub judice*, como é o caso da Lei Complementar nº 110/2001 e da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-744/2003-039-15-00.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio

Advogado : Dr. Douglas Monteiro

Recorrido(s) : Victório Pereira dos Santos e Outro

Advogado : Dr. Ricardo Augusto Pazianotto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - DENUNCIÇÃO DA LIDE. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula nº 221/TST). Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

Processo : RR-756/1993-011-01-00.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos

Recorrido(s) : Douglas Leonardo Gomes

Advogado : Dr. Roberto Bastos Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir da instrução processual, determinar o retorno dos autos à Vara de origem e a reabertura da instrução, a fim de que seja realizada a perícia, nos moldes do artigo 195, § 2º, da CLT, bem como prossiga no julgamento da causa como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso, quanto ao tema remanescente.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OBRIGATORIEDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. O artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre a necessidade de perícia técnica para a caracterização e classificação da periculosidade, pelo que, dado o seu caráter cogente, não é permitido ao juiz dispensar a prova técnica, ainda que estejam presentes nos autos outros elementos que firmem o seu convencimento. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-757/2005-003-17-00.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Metropolitana Ltda.

Advogado : Dr. Gustavo Cani Gama

Recorrido(s) : Divina Maria de Jesus Lemos

Advogado : Dr. Eduardo Lopes Andrade

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por contrariedade à Súmula/TST nº 368, item II e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se ao recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago à reclamante, na forma da legislação então vigente. E, também, por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas do recurso de revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. LIQUIDAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei nº 8.541 de 23/01/92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Este, por sua vez, poderá realizar o devido acerto com o fisco quando da sua declaração anual de renda. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-762/2005-021-07-00.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Município de Redenção

Advogado : Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto

Recorrido(s) : Maria Hélia Alves Queiroz e Outras

Advogado : Dr. Antônio José Sampaio Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba advocatícia.

EMENTA : **FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL.** A contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 exige a revisão de fatos e provas, visto que o Regional consignou que o Município não provou a regular publicação da lei instituidora do regime jurídico único municipal (Súmula 126 do TST). Não foi demonstrada a violação literal de nenhum dispositivo constitucional e legal invocados. Arestos colacionados não atendem a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 8.906/94 bem como o art. 133 da Constituição Federal não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou, ao trabalhador de maior salário, desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-776/2005-102-22-00.3 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Município de Guaribas

Advogada : Dra. Daniela Maria Oliveira Batista

Recorrido(s) : Gildeci Simão Alves

Advogada : Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2004, de diferença salarial e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL ARGÜIDA PELO RECLAMADO. PRINCÍPIO PROIBITIVO DA "REFORMATIO IN PEJUS".** O princípio proibitivo da "*reformatio in pejus*" constitui-se na proibição de uma reforma para pior em prejuízo do próprio recorrente. No caso dos autos, o Recurso Ordinário foi interposto pela Reclamante, razão pela qual o acórdão regional, que acresceu à condenação o pagamento de outras verbas, não agravou a situação da outrora Recorrente, não estando caracterizada a "*reformatio in pejus*". Jurisprudência inespecífica que não aborda tal situação fática. Súmulas 23 e 296 do TST. Prefacial não conhecida.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes aos FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 297 DO TST. O acórdão regional não se manifestou sobre honorários advocatícios, nem a parte interessada objetivou o pronunciamento do tema mediante a oposição de Embargos Declaratórios. A matéria encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-795/2003-035-03-00.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Banco ABN Amro Real S.A.

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Recorrido(s) : Henrique Rachid Lima

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990.** A decisão impugnada não ofende o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que a rescisão contratual só se opera de pleno direito em relação aos valores consignados no termo, não abrangendo a quitação de valores e direitos reconhecidos no futuro. Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 - o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

Processo : RR-799/2003-073-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi

Recorrente(s) : José Geraldo Ramos

Advogado : Dr. Paulo Celso Terra de Podestá

Recorrido(s) : Município de Poços de Caldas

Advogada : Dra. Maria Leda França da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, por violação do artigo 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, afastada tanto a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do autor, bem como sua nulidade - por decorrência da aposentação e da necessidade de aprovação em concurso público - no período não afetado pela prescrição, prossiga na apreciação dos demais pedidos e alegações das partes, como entender de direito, inclusive, quanto à reintegração. 2

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO.** Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte que obistou o trânsito do recurso de revista impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nºs. 1721-3 e 1770-4, com declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador não é causa de extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, o V. Acórdão proferido na referida Adin nº 1721-3 remete à decisão proferida pela C. Primeira Turma daquele pretório excelso nos autos do RE nº 449.420, sendo relator o Exmº Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, que enfrentou a questão tendo em conta o teor do *caput* do artigo 453 da CLT e concluiu que a tese em sentido contrário viola o texto constitucional, em consequência do que o Tribunal Pleno desta Corte houve por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177, que adotava posição diametralmente oposta. Assim, diante da interpretação definitiva do Colendo STF sobre o tema, não há mais afirmar-se seja a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-806/1999-044-01-00.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Ricardo Felipe Bastos

Advogado : Dr. Jorge José Nassar Júnior

Recorrido(s) : Banco Boavista Interatlântico S.A.

Advogado : Dr. José Carlos da Costa Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CARGO VAGO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE SALÁRIO** (alegação de violação do art. 460 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-847/2004-063-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi

Recorrente(s) : Iza Bergiante da Motta

Advogado : Dr. Wagner Gil Jansen Pereira

Recorrido(s) : Associação dos Servidores Civis do Brasil

Advogado : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, determinar o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Custas em reversão, pela recorrida.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs. 1721-3 e 1770-4, com declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador não é causa de extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, o V. Acórdão proferido na referida Adin nº 1721-3 remete à decisão proferida pela C. Primeira Turma daquele pretório excelso nos autos do RE nº 449.420, sendo relator o Exmº Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, que enfrentou a questão tendo em conta o teor do *caput* do artigo 453 da CLT e concluiu que a tese em sentido contrário viola o texto constitucional, em consequência do que o Tribunal Pleno desta Corte houve por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1 que adotava posição diametralmente oposta. Assim, diante da interpretação definitiva do Colendo STF sobre o tema, não há mais afirmar-se seja a aposentadoria espontânea forma de término do contrato de trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Não subsiste o entendimento antes pacificado nesta Justiça Especializada expresso na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, suprimida pelo Pleno do TST, em face da interpretação feita pelo STF ao julgar as ADIns 1.770-4 e 1.721-3, afastando-se, por consequência, a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS sobre a totalidade do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.



Processo : RR-899/2005-028-04-40.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Recorrente(s) : Brasil Telecom S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza

Recorrido(s) : Carlos Antônio Freitas Andriotti

Advogado : Dr. Leandro Konrad Konflanz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu, resta violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Colenda Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e provido.

Processo : RR-918/2003-105-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Recorrente(s) : Vitorio Calegare e Outros

Advogado : Dr. Nelson Meyer

Recorrido(s) : ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.

Advogado : Dr. Adilson Bassalho Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato individual de emprego, condenar a Reclamada no pagamento aos Agravantes - Wagner Ferreira de Brito, Wagner Viotto e Waldemar Busatto - das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidentes sobre a multa de 40% do FGTS, relativo aos depósitos efetuados nas suas contas vinculadas, na forma como pleiteado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE LABORATIVA NA EMPRESA APÓS O JUBILAMENTO. UNIDADE CONTRATUAL. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CARTA MAGNA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, alínea "c", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE LABORATIVA NA EMPRESA APÓS O JUBILAMENTO. UNIDADE CONTRATUAL. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CARTA MAGNA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Resta violado o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, pela Decisão Regional que entendeu não haver unicidade contratual quando o Empregado permanece prestando serviços à Empresa após a aposentadoria voluntária, desde que ofende o direito assegurado constitucionalmente, de proteção contra despedida arbitrária. Com efeito, a partir da interpretação do artigo 453, da CLT, adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do Contrato Individual de Emprego, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, desta C. Corte, (ADIN nº 1721-3 e ADIN nº 1770-4, retirando do ordenamento jurídico os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT), ensejando o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidentes sobre a multa de 40% do FGTS, relativo aos depósitos efetuados nas suas contas vinculadas, na forma como pleiteado. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, e provido.

Processo : RR-989/2003-016-05-00.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Rogério Marques de Freitas

Advogado : Dr. Aquinoel Neves Borges Filho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85. EMPRESA DE TELEFONIA. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.**

Processo : RR-1.008/2001-030-03-00.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : ABB Ltda.

Advogada : Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja

Recorrente(s) : Valdecir Benjamim Ferreira

Advogada : Dra. Márcia Guimarães

Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (Súmula nº 360 do TST). "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Súmula nº 85, assim como os modelos carreados às fls. 742, não guardam pertinência fática com a hipótese dos autos, pelo que, incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA DISPENSA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo, eis que subordinado ao conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil.

Processo : RR-1.018/2001-001-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogada : Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade

Recorrido(s) : Inez Leonor Lopes da Silva e Outros

Advogado : Dr. Renato Kliemann Paese

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO.

A tese adotada pelo eg. Regional da possibilidade dessa declaração ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-1.029/2002-066-01-00.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Narciza Maria Santos Ramos

Recorrido(s) : Ruy Leal Ferreira e Outro

Advogado : Dr. André Leal Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO**

O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, referente a parcelas instituídas por norma regulamentar, sujeita-se à prescrição parcial, que não atinge o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio. Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-1.067/2002-038-01-00.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Unimed - Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda.

Advogado : Dr. Paulo César de Almeida Filho

Recorrido(s) : Cláudia Lúcia de Castro Correia

Advogado : Dr. Marcelo Thomaz Aquino

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional decidiu que o conjunto probatório foi convincente para justificar o deferimento das horas suplementares, porquanto os controles de frequência atestam a existência de horas extras sem o devido pagamento, bem como a Reclamada não se desincumbiu do ônus probatório da existência de acordo de compensação firmado por acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva. Assim, não demonstrada a violação direta e literal dos artigos 818 e 896, "b", da CLT e 333 do CPC. Os arestos são inespecíficos nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-1.095/2002-031-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Microtécnica Engenharia Mecânica Ltda.

Advogado : Dr. Cláudio Campos

Recorrido(s) : Haroldo Diniz Costa

Advogado : Dr. José Carlos Gobbi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50.

Dispõe o artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença, incluídos os valores correspondentes aos descontos previdenciários e fiscais.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-1.100/2003-042-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp

Advogada : Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi

Recorrido(s) : Marcos Henrique de Souza e Outros

Advogada : Dra. Renata Moreira da Costa

Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Antônio José Araújo Martins

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preterir os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-1.102/2002-049-03-00.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : José Júlio Dias

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do Acórdão Embargado.

Processo : RR-1.117/2001-039-01-00.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Jair Cogo

Advogada : Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro

Recorrido(s) : Indústrias Gessy Lever Ltda.

Advogado : Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso. 3

EMENTA : HORAS EXTRAS.CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 357 DO TST. NÃO CARACTERIZADA.

O fato de o acórdão regional não se basear em depoimento de testemunha do autor, que litiga contra a mesma empregadora, não significa que a decisão tenha incorrido em desrespeito à Súmula nº 357 do TST. Note-se que o Regional, em momento algum, sustentou que a testemunha que litiga contra a empresa é suspeita. Apenas fundamentou que a prova produzida nos autos pela reclamada sobrepuja-se à prova testemunhal do reclamante, haja vista os recibos e controles de horário/frequência demonstrarem, cabalmente, o pagamento de horas extras eventualmente laboradas; e que o juiz deve analisar, em cada caso, o ânimo da parte e da testemunha, procedendo com razoabilidade.

Intacta a Súmula nº 357 do TST.

Recurso **não conhecido**.

Processo : RR-1.128/1998-024-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase

Procurador : Dr. Daniel Homrich Schneider

Recorrido(s) : Ara Marial Lima Carvalho e Outros

Advogado : Dr. Afonso Bandeira Martha

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Prescrição parcial - Descumprimento de obrigação prevista em regulamento interno", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO. Não se aplica a orientação expressa na Súmula 294 do TST, uma vez que trata-se de prescrição parcial, porquanto ocorreu o descumprimento de uma obrigação prevista no regulamento em torno da Reclamada, sendo que esse descumprimento não ensejou a alteração do contrato de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PCCS. Os paradigmas apresentados não se mostram aptos a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

Processo : RR-1.130/2002-084-15-00.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : VCP Florestal S.A.

Advogado : Dr. Alberto Gris

Recorrido(s) : Almir Gomes dos Santos

Advogada : Dra. Maria Helena Bonin

Recorrido(s) : Agro Florestal Piracicaba Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A referência ao código 1505 para Receita, diverso do atualmente em vigor (8019), conforme o disposto na Instrução Normativa 20 do TST, não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença, em data anterior ao Provimento CGJT nº 3/2004, alcançou sua finalidade, ou seja, foi recolhido aos cofres do Tesouro Nacional. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-1.130/2003-282-01-00.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Luiz Carlos Paula Soares

Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

Recorrido(s) : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj

Advogado : Dr. Vanderson Torres Barreto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-1.177/1997-015-10-00.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Francisco Alves Melo

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

Recorrido(s) : Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O eg. TRT consignou haver tese inicial do autor, de que sua transferência teria ocorrido em caráter provisório. A Corte de origem limitou-se a afastar a transitoriedade alegada inicialmente pelo autor, ao fundamento de que houve, de sua parte, a intenção de permanecer na cidade para a qual foi transferido. Acrescentou, não menos, o entendimento de que, sendo o autor empregado exercente de cargo de confiança, não havia que se falar em adicional de transferência. Não se trata, portanto, de decidir causa diversa daquela posta em juízo, eis que não há incongruência entre o objeto da lide e o conteúdo da decisão, porquanto as razões de decidir não se afastaram da causa de pedir nem do pedido. Uma vez narrados os fatos pelas partes, compete ao juiz aplicar a lei ao caso concreto, dando-lhes o devido enquadramento jurídico. Trata-se do brocardo *naha mihi factum dabo tibi ius*. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-1.254/2002-019-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Leonardo Machado de Camargo

Advogada : Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann

Recorrido(s) : Banco Santander Banespa S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Rüdger Feiden

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - EFEITOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-1.303/2001-111-15-00.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Walbert Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Jonas Páscoli

Recorrido(s) : Cordolino Luiz da Silva Petrolino

Advogada : Dra. Neusa Maria de Moraes Sita Bertolazzi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema cerceamento de defesa e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vale-transporte", por divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 215 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba relativa ao vale-transporte.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento de defesa tendo em vista que a inércia processual ocorreu por parte da própria reclamada. Ademais, em nenhum momento foi negado o contraditório e a ampla defesa à recorrente. Tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. A jurisprudência majoritária desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, vem confirmar a tese da reclamada, no sentido de que "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". In casu, não se tem notícia de que o autor tenha comprovado a observância dos requisitos legais para fazer jus ao vale-transporte. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-1.303/2002-011-18-00.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Alberto Ataliba de Campos

Advogada : Dra. Rosângela Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º

"É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista **não conhecido**.

Processo : RR-1.387/2005-014-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletrô/MG

Advogado : Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes

Recorrido(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig

Advogado : Dr. André Schmidt de Brito

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁCIOS - BASE DE CÁLCULO - ACORDO COLETIVO.

O adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, comporta negociação coletiva para estabelecer limites menores para sua base de cálculo, sem que isso represente ofensa à lei ou à Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido** por divergência e **não provido**.

Processo : RR-1.450/2003-024-15-00.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Companhia Jauense Industrial

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

Recorrido(s) : Maria Denir Aleixo de Oliveira

Advogado : Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula 221/TST). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

Processo : RR-1.474/2002-051-11-00.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Boa Vista Energia S.A.

Advogado : Dr. Décio Flávio Torres Freire

Recorrido(s) : Magnos Rogers Calandriny Macedo

Advogado : Dr. Henrique Keisuke Sadamatsu

Recorrido(s) : Norte Locadora e Serviço Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Agamenon de Almeida

Recorrido(s) : Provider S/C Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar nulo o vínculo empregatício reconhecido entre o Reclamante e a Reclamada BOA VISTA ENERGIA S/A para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período laborado, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais verbas rescisórias.



EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O art. 37, inciso II E § 2º, da CF/88 contempla como requisito indispensável para a contratação de servidor público a prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade do contrato, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-1.490/2003-002-22-00.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Município de Campo Maior

Advogado : Dr. Luís Soares de Amorim

Recorrido(s) : Maria José Lustosa Aratijo Sousa

Advogado : Dr. Martim Feitosa Camêlo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba advocatícia.

EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A reforma da decisão depende do reexame de fatos e provas, visto que o Regional afirmou que o Reclamado limitou-se a juntar aos autos a cópia da lei municipal reguladora do regime estatutário, não tendo comprovado que a contratação, ocorrida antes da Constituição Federal de 1988, se deu pelo regime estatutário. Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 8.906/94, bem como o art. 133 da Constituição Federal, não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurada ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou, ao trabalhador de maior salário, desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219 e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-1.537/2002-003-01-00.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Carlos Henrique Pinto Ribeiro

Advogado : Dr. Sebastião de Souza

Recorrido(s) : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhav

Advogado : Dr. Frederico de Moura Leite Estefan

Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Thiago Linhares Paim Costa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A referência ao código (5762) para receita, diverso do atualmente em vigor (8019), conforme o disposto na Instrução Normativa 20 do TST, não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença, em data anterior ao Provisório CGJT nº 3/2004, alcançou sua finalidade, ou seja, foi recolhido aos cofres do Tesouro Nacional. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-1.643/2002-001-20-00.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Félix José da Mota Leite

Advogado : Dr. Thaís Passos de Carvalho

Recorrido(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe

Advogada : Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-1.661/2000-027-03-00.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Geraldo Roberto de França

Advogado : Dr. Cristiano Couto Machado

Recorrido(s) : Comau Service do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, restabelecendo-se a sentença, ficando a reclamada responsável pelo pagamento dos honorários periciais e pelo ônus da sucumbência. 2

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UNIDADE CONSUMIDORA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

No caso, de acordo com a decisão regional, o laudo pericial afirmou a existência de trabalho em área de risco, conforme quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, uma vez que o reclamante exercia as atividades previstas no Item 1.1 do citado anexo, relativas à manutenção de equipamentos e instalações elétricas, com tensão de 440 volts, motivo pelo qual é devido o pagamento do adicional de periculosidade.

A jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, admite o pagamento do adicional de periculosidade a empregados que trabalhem em unidade consumidora de energia elétrica, desde que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares ao do sistema elétrico de potência, que ofereçam risco equivalente.

Portanto, o simples fato de o reclamante trabalhar em unidade consumidora de energia elétrica não descaracteriza o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-1.694/2002-024-03-00.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Maria Aparecida da Silva

Advogado : Dr. Antônio Mariano Martins Lanna

Recorrido(s) : Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da prescrição trintenária quanto à ação em que se pleiteia depósitos do FGTS.

EMENTA : FGTS. NÃO-RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO TST.

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Súmula nº 362 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-1.711/2002-009-01-00.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Márcia Dioni Madalena

Advogado : Dr. Marcus Vinícius Moreno Marques de Oliveira

Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Francisco Lindolfo Portela Bezerra

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 51 e 288 e por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à integração da parcela denominada auxílio-alimentação na complementação de proventos de aposentadoria da reclamante. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 1.000,00 (mil reais). Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO. Nos termos das Súmulas nºs 51 (item I) e 288 desta Corte, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento" e "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-1.738/2003-007-15-00.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : KS Pistões Ltda.

Advogado : Dr. Roberto de Carvalho Bandeira Júnior

Recorrido(s) : ISS - Servisystem do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Maria Terezinha Borges Ribeiro Freire

Recorrido(s) : Djalma da Silva

Advogado : Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-1.778/2004-005-17-00.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Samonte Transportes Ltda.

Advogado : Dr. Fernando Ricardo Bresser Silveira de Carvalho

Recorrido(s) : Josevan Francisco de Souza

Advogado : Dr. Humberto de Campos Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PRAZO. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-1.824/2001-046-15-00.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Dario Sinei Dias

Advogado : Dr. Oswaldo Krimberg

Recorrido(s) : Nestlé Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo coletivo - termo aditivo - prorrogação por prazo indeterminado, por violação do artigo 614, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da cláusula do termo aditivo que prorrogou o acordo coletivo por prazo indeterminado. Ainda por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO (alegação de violação dos artigos 7º, XIV, da CF/88 e 9º, da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO - TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. "Acordo Coletivo de Trabalho. Cláusula de Termo Aditivo prorrogando o acordo para prazo indeterminado. Inválida. DJ 09.12.03. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado." OJ/SBDI-1 nº 322. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-1.978/2001-029-12-00.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Brasil Telecom S.A. - Telesp

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Vilson Oliveira Pereira

Advogado : Dr. Edson Arcari

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CÁLCULO DO DIVISOR (divergência jurisprudencial).** O empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, após a Constituição Federal de 1988, tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Diversa, entretanto, é a hipótese dos autos, em que o reclamante trabalhava apenas quarenta horas semanais. Nesse contexto, porquanto reduzida a sua jornada de trabalho, juridicamente correto é o cálculo do salário-hora com base no divisor 200. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 347, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA. Nos termos da Súmula 361 do TST, "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20/9/1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÔNUS DA PROVA (violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante laborava em ambiente perigoso, razão pela qual lhe é devido o adicional de periculosidade. Inexistente, portanto, a alegada inversão do *onus probandi*, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-2.195/1998-047-01-00.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Maria José de Souza

Advogado : Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro

Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogada : Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro

Recorrido(s) : Sinal - Comércio, Representações e Serviços de Higienização de Imóveis Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamante para atribuir à reclamada, Petrobrás, a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Súmula nº 331, IV, do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Processo : RR-2.392/2003-016-02-00.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Reinaldo Augusto Comenda

Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

Recorrido(s) : Banco Nossa Caixa S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O julgado regional está em harmonia com o entendimento contido na Súmula 326 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-2.697/2005-037-12-00.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Márcia Terezinha dos Santos

Advogado : Dr. Luís Fernando Luchi

Recorrido(s) : Município de Florianópolis

Procurador : Dr. Carlos Valério de Assis

Recorrido(s) : Limpbem Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda.

Advogado : Dr. Altamir Jorge Bressiani

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação subsidiária o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo as multas. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa *in vigilando*, motivo pelo qual não há como se cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-3.086/2004-019-09-00.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Município de Londrina

Procuradora : Dra. Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira

Recorrido(s) : Emanuel Custódio Teixeira

Advogada : Dra. Tânia Valéria de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA : CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001

não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não há falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Revista conhecida e provida parcialmente.

Processo : RR-3.460/2002-018-09-00.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Município de Londrina

Procurador : Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho

Recorrido(s) : Lourdes Peraqui de Souza

Advogado : Dr. Jorge Hamilton Aidar

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e das horas extras sem o respectivo adicional.

EMENTA : CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. As horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não gozando devem ser pagas sem o respectivo adicional, conforme pleiteado pelo reclamado à fl. 196 de suas razões revisionais. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não há falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR-3.499/2003-664-09-00.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Município de Londrina

Procurador : Dr. Fábio Cesar Teixeira

Recorrido(s) : Geraldo da Silva

Advogado : Dr. Fernando Rumiatto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a Sentença de fls. 119/126, que condenara o município apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA : CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Quanto ao FGTS, o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não há falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR-3.733/2005-001-11-00.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Município de Manaus

Procuradora : Dra. Annick Costa Monteiro

Recorrido(s) : Maria das Graças Reis Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. Não caracterizada a afronta ao artigo 114 da Carta Magna, na medida em que se trata de julgamento de inadimplência de verbas salariais oriundas de relação de emprego regida pela CLT. Indiscutível, portanto, a competência da Justiça Trabalhista para julgar o feito. Recurso não conhecido.

Processo : RR-3.733/2005-001-11-00.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Município de Manaus

Procuradora : Dra. Annick Costa Monteiro

Recorrido(s) : Maria das Graças Reis Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. Não caracterizada a afronta ao artigo 114 da Carta Magna, na medida em que se trata de julgamento de inadimplência de verbas salariais oriundas de relação de emprego regida pela CLT. Indiscutível, portanto, a competência da Justiça Trabalhista para julgar o feito. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, em face da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-5.028/2002-900-15-00.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Recorrido(s) : Benedito Bueno de Moraes Júnior

Advogado : Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja apreciado o recurso ordinário da reclamada, como se entender de direito, sob o rito comum, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO. ORIGINAL. COMPROVAÇÃO. EXTRAVIO

Decretação de deserção ao recurso ordinário afastada, pois há certidão emitida pela Diretora de Secretaria da Vara, atestando o extravio da guia DARF original ao setor de arquivo geral, não podendo ser a parte responsabilizada por equívoco que não deu causa. Recurso de revista **conhecido e provido.**

Processo : RR-11.561/2003-016-09-40.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Recorrente(s) : Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. André Luiz Ramos de Camargo

Recorrido(s) : Miguel Ferreira Batista

Advogado : Dr. José Lucio Glomb

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por divergência jurisprudencial, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, extirpar da condenação os reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a natureza indenizatória do aludido adicional. Vencido o Exmº. Ministro Vantuil Abdala, que negava provimento, por entender que a natureza jurídica do intervalo intrajornada supresso é salarial.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRESSO. NATUREZA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO POSSÍVEL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada em face da constatação de dissenso pretoriano válido, à luz do artigo 896, alínea "a", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. ALCANCE DO TERMO RESCISÓRIO. EFEITOS. SUMULA 330, DO C. TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O v. Acórdão hostilizado conferiu efeitos ao Termo de Rescisão Contratual do Trabalho amolde com a Súmula 330, do C. TST, não empolgando os arestos transcritos a admissão do Apelo pela ótica de dissenso pretoriano. Recurso não conhecido, no particular.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. O revezamento entre dois turnos de trabalho, com alternância nos três horários, é suficiente para caracterização do Turno ininterrupto de revezamento, tendo em vista a alteração de jornada, passível de alterar o ritmo biológico do empregado, observando-se que a Norma Constitucional, artigo 7º, XIV, não estipula periodicidade, mas sim, visa amenizar as consequências físicas e sociais da troca dos turnos de trabalho, de forma a preservar a saúde do trabalhador. Recurso não conhecido, no tópico.

INTERVALO ENTREJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não há como recepcionar a tese de que o desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho trata-se de mera infração administrativa, nem a invocação de violação ao artigo 5º, inciso II, da CF/88, ante o decidido assim constatado que o empregado trabalhou nestas condições, impõe-se o pagamento das horas extraordinárias referentes à inobservância do intervalo mínimo entre jornadas, na medida em que o empregado foi duplamente prejudicado, quando trabalhou em jornada superior à devida e quando não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Recurso não conhecido, no particular.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES À SÉTIMA HORA E VINTE MINUTOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido, no tópico.

INTERVALO INTRAJORNADA SUPRESSO. NATUREZA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO POSSÍVEL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A Jurisprudência majoritária desta C. Turma é no sentido de que a natureza jurídica do intervalo supresso é indenizatória. Destarte, dou provimento ao Recurso de Revista para extirpar da condenação os reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a natureza do aludido adicional. Recurso de Revista conhecido, por dissenso pretoriano, e provido.



Processo : ED-RR-12.764/2002-006-09-00.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Alcebíades Domingos Devitte

Advogado : Dra. Christhyanne Regina Bortolotto

Embargado(a) : Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar

Advogada : Dra. Rubia Mara Camana

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-13.266/2000-002-09-00.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Placas Paraná S.A.

Advogado : Dr. Israel Caetano Sobrinho

Recorrido(s) : João Dionísio

Advogado : Dr. Carlos Alberto da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo." Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS (alegação de violação do artigo 7º, XXVI da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TROCA DE ROUPAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e não indicada a fonte de publicação do aresto trazido à divergência, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-13.999/2000-013-09-00.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Redator designado : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Brasil Telecom S.A. - Telepar

Advogado : Dr. Dino Araujo de Andrade

Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

Recorrido(s) : Francisco Renato Rodrigues de Souza

Advogado : Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema reintegração - direito adquirido - validade da negociação coletiva - e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA : "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que a parte não especificou quais pontos estariam omissos, tão-somente transcreveu a cópia de suas razões de Recurso de Embargos e, após, alegou negativa de prestação jurisdiccional. Portanto, não há como se caracterizar a nulidade alegada. Recurso não conhecido".

REINTEGRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, por se tratar de negociação tutelada pelos sindicatos e mediada por órgão jurisdiccional. De outra parte, não se aplica à hipótese em exame a Súmula 51 do TST, em face da atuação dos sindicatos na celebração de pactuação coletiva que pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, criando situação favorável a ambas as partes, mormente em dissídio coletivo, no qual a intervenção do Judiciário Trabalhista resguarda a tutela dos interesses profissionais. Recurso conhecido e provido.

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA ACESSÓRIA. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da CF/88, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

ADESÃO A PROGRAMA DEMISSÃO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A tese recursal apóia-se na premissa de que a transação pela adesão a PDV implicaria incompatibilidade com o pleito de reintegração e complementação de aposentadoria, fato que acarretaria o indeferimento da petição inicial, por ser o Autor carecedor de interesse processual. Contudo, o Regional não abordou esses fundamentos ao manter a r. sentença, necessitando a questão de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência das hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista, elencadas no art. 896 da CLT, já que não restou configurada afronta a lei, nem dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. AJUSTE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. O egrégio Regional consignou que não existia, em sentido estrito, um acordo de compensação sistemática da jornada de trabalho, já que havia liberação aos sábados e a jornada praticada era a normal, de oito horas diárias. Acrescente-se a este fato a circunstância de não haver nos autos qualquer acordo escrito de compensação. O Verbete 85 do TST direciona-se a hipóteses de acordo existente, praticado, mas formalmente viciado, o que não ocorreu no caso em tela. Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP E/OU CELULAR. O Regional considerou que o empregado, em razão das circunstâncias extraídas da prova dos autos, trabalhava sob o regime de sobreaviso, que era anotado no cartão de ponto, e que nos finais de semana o empregado era constantemente chamado para resolver problemas. Assim, não se verifica a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST, pois o eg. Regional não se baseou na mera utilização do BIP para deferir as horas de sobreaviso. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SETOR DESATIVADO. O Recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois o Regional desprezou a prova pericial e deferiu o adicional de periculosidade com base em prova testemunhal, mesmo estando o setor em que trabalhava o reclamante desativado. Recurso não conhecido".

Processo : RR-14.797/2000-652-09-00.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Sonae Distribuição Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ademilson de Magalhães

Recorrido(s) : Jandira Pires Paiva

Advogado : Dr. Rodrigo Brown de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Descontos - Fiscais - Forma de Cálculo", por contrariedade à Súmula 368/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA : TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. A quitação outorgada pelo empregado com a assistência sindical não implica quitação geral e plena do contrato de trabalho. *In casu*, Tribunal Regional deixou consignado que no recibo rescisório não estão discriminadas as parcelas e os valores respectivamente pagas (Súmula 330 do TST). Divergência Jurisprudencial não configurada em face do óbice contido na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. Superados os arestos tidos por divergentes, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. A decisão regional encontra-se em dissonância com o entendimento pacificado nesta eg. Corte por meio da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-18.537/2001-006-09-00.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e O-uro

Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

Embargado(a) : Adelair Piacenti

Advogado : Dr. Isaiás Zela Filho

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanado omissão, determinar que conste, na parte dispositiva do julgado, a exclusão do pólo ativo da reclamação as reclamantes Alelaide Correa dos Santos Chiocki e Adélia Lopes Agostinho dos Santos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolho os embargos de declaração para sanar omissão noticiada.

Processo : RR-24.543/2003-012-11-00.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Município de Manaus

Procuradora : Dra. Andrea Vianez Castro Cavalcanti

Recorrido(s) : Josefa Pereira da Silva

Advogado : Dr. Júlio César de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas de acordo com a contraprestação ajustada, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

EMENTA : CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. A tese recursal está amparada na premissa fática de que a legítima empregadora da Reclamante é a comissão gestora da feira, e não o Município de Manaus. Contudo, distanciando-se desse raciocínio, a Turma *a quo* manteve o Reclamado no pólo passivo da ação, consignando que a comissão gestora da feira não possui personalidade jurídica própria, sendo administrada pelo Município. Logo, não se verificam as apontadas violações (artigos 3º do CPC e 2º da CLT), eis que não pertinentes à hipótese fática descrita. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, de acordo com a contraprestação ajustada, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, em face da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR-25.576/2002-902-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Claiton Mendes de Cerqueira

Advogado : Dr. Silas de Souza

Recorrido(s) : Endoterma Instalações Térmicas Ltda.

Advogado : Dr. Vagner Antonio Cosenza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, declarar inválido o acordo tácito de compensação de jornada e condenar a reclamada ao pagamento das horas trabalhadas excedentes à oitava diária, sendo devido apenas o adicional respectivo naquelas semanas em que não tenha havido extrapolação da jornada máxima semanal. 2

EMENTA : COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST.

Conforme entendimento consubstanciado no Item I da Súmula nº 85 desta Corte, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito.

Contudo, a teor do que estabelece o Item III da referida súmula, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional".

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-32.788/1999-006-09-00.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.

Advogada : Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda

Recorrido(s) : Izabel Eduarda Pereira Garcia

Advogada : Dra. Terleine Ines de Lima Schenkel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : ADICIONAL DE ASSIDUIDADE - INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

A recorrente não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial, segundo a exigência da Súmula nº 296 do TST.

Os julgados não se referem a idêntico pressuposto fático - habitualidade do pagamento do adicional de assiduidade.

Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES - HORAS EXTRAS.

O recurso de revista foi fundamentado apenas na perspectiva de demonstração de divergência jurisprudencial, com arestos oriundos do TRT da 9ª Região (prolator da decisão recorrida), os quais não encontram previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-38.428/2002-900-12-00.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.

Advogado : Dr. Augusto Wolf Neto

Recorrido(s) : Idali Angela Bolfé

Advogado : Dr. Daniel Scherz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 85, item IV, do TST, apenas no que se refere à limitação da condenação ao adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação se limite ao respectivo adicional.

EMENTA : APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a atual redação da Súmula 330, I, do TST, no sentido de que a quitação restringe-se aos valores consignados no instrumento de rescisão, não impedindo, portanto, que o trabalhador que tenha sua rescisão homologada pelo sindicato venha a Juízo tentar receber títulos trabalhistas que entender devidos. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E BANCO DE HORAS. Nos termos da Súmula 85, IV, do TST, é nulo o acordo de compensação dos autos em face da impossibilidade de realização de horas extras concomitantemente com a compensação de jornada. Todavia, em razão da parte final do art. 85, IV, do TST, dá-se provimento parcial ao Apelo Patronal para determinar que o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação se limite ao respectivo adicional. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não se conhece do Recurso de Revista quando não resta caracterizada a violação constitucional e infraconstitucional apontada e quando são inespecíficos os arestos tidos por divergentes. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS PAGAS NO MÊS SUBSEQÜENTE AO PRESTADO. Não se conhece do Recurso de Revista quando são inespecíficos os arestos tidos por divergentes. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIRO E COLETA DE LIXO - MATÉRIA FÁTICA. O egrégio Regional, passando ao largo da tese relativa ao Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, lastreou-se, essencialmente, na realidade fática dos autos, que comprovou a exposição da Reclamante a risco permanente de dano. Dessa forma, a aferição da tese erigida no Recurso de Revista, inexistência da insalubridade alegada, demandaria novo exame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta esfera recursal na forma da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-45.843/2002-900-09-00.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Robert Bosch Ltda.

Advogado : Dr. Alexandre Euclides Rocha

Recorrido(s) : Anderson Jacomassi da Silva

Advogado : Dr. Flávio Dionísio Bernart

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais - Forma de Cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais, na forma do Item II da Súmula nº 368 do TST; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Adicional. Acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras cheias, e, quanto àquelas destinadas à compensação, devem ser pagas apenas com o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA : DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Inteligência da Súmula nº 368, Item II, do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Segundo o Regional, é inequívoco, na hipótese dos autos, o descumprimento das condições ajustadas no acordo de compensação de jornada, firmado na convenção coletiva da categoria, diante da reiterada prestação de horas extraordinárias em jornada superior à prevista no instrumento normativo. Sendo patente a descaracterização do regime de compensação, cabe à reclamada a obrigação de pagar, nos termos da Súmula nº 85, Item IV, do TST, como extras as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Recurso de Revista **conhecido e provido.**

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista de que **não se conhece.**

Processo : RR-53.727/2002-900-06-00.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Sociedade de Serviços Gerais Ltda. - Soservi

Advogado : Dr. Alexandre César Figueiredo Silva

Recorrido(s) : Edilma Maria Costa

Advogado : Dr. Antônio José Fonseca de Mattos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST

Recurso fundamentado em contrariedade à Súmula nº 330 do TST somente merece conhecimento se no acórdão recorrido esclarecer quais as parcelas postuladas nesta ação, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual e, ainda, a existência ou não de ressalva do empregado.

Recurso de revista **não conhecido.**

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS

A teor do artigo 767 da CLT, o requerimento de compensação de valores deve ser argüido com a contestação, sob pena de preclusão. Incidência da Súmula nº 48 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista **não conhecido.**

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO

O fato de o empregado não usufruir das férias no momento oportuno, pouco importando se concordou em trabalhar no período das férias, não lhe retira o direito de receber o pagamento do mês trabalhado, das férias não gozadas oportunamente e de um salário a mais, a título de indenização, pela não-concessão das férias, a teor do artigo 137 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

Processo : RR-63.968/2002-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues

Recorrido(s) : João da Silva Abreu

Advogado : Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, se posicionou no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento esse que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

Processo : RR-64.497/2002-900-01-00.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi

Recorrente(s) : Luiz Carlos Alvim Marques

Advogado : Dr. Marcelo Ximenes Apoliano

Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Álvaro de Lima Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade do contrato de trabalho, do aviso prévio indenizado e, pela projeção, a 1/12 de férias, a serem remuneradas na conformidade do acordo coletivo, e 1/12 de 13º salário. Custas em reversão.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs. 1721-3 e 1770-4, com declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador não é causa de extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, o V. Acórdão proferido na referida Adin nº 1721-3 remete à decisão proferida pela C. Primeira Turma daquele pretório excelso nos autos do RE nº 449.420, sendo relator o Exmº Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, que enfrentou a questão tendo em conta o teor do *caput* do artigo 453 da CLT e concluiu que a tese em sentido contrário viola o texto constitucional, em consequência do que o Tribunal Pleno desta Corte houve por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1 que adotava posição diametralmente oposta. Assim, diante da interpretação definitiva do Colendo STF sobre o tema, não há mais afirmar-se seja a aposentadoria espontânea forma de término do contrato de trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não subsiste o entendimento antes pacificado nesta Justiça Especializada expresso na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, suprimida pelo Pleno do TST, em face da interpretação feita pelo STF ao julgar as ADIns 1.770-4 e 1.721-3, afastando-se, por consequência, a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tendo jus o empregado à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade do contrato de trabalho, aviso prévio e demais verbas decorrentes da dispensa sem justa causa. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-69.146/2002-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques

Recorrente(s) : Íris Liane Mazarollo

Advogado : Dr. Antônio Carlos S. Maineri

Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - PRESCRIÇÃO. "Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que procedeu o ajuizamento." Súmula nº 06 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO AFR. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PARCELA AFR. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI E PREVI. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-78.111/2003-900-04-00.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Rio Grande Energia S.A.

Advogada : Dra. Mila Umbelino Lôbo

Recorrido(s) : Emilio da Silva

Advogado : Dr. João Léu Damasceno Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Rio Grande Energia S.A., excluindo-a da lide.

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA.

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1). Recurso de revista **conhecido e provido.**

Processo : RR-86.051/2003-900-04-00.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Vivo S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Maria Alzira Bernardes Klein

Advogado : Dr. Délcio Caye

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO.** Decisão que aplica normas do processo comum, que não sejam incompatíveis na essência, com os procedimentos praticados no processo do trabalho, tendo em vista particulares aspectos do feito, não implica em ofensa ao disposto no artigo 847 da CLT, principalmente quando constatada a observância dos princípios ampla defesa, contraditório, instrumentalidade e razoabilidade, em detrimento do excesso de formalismo. Inteligência dos artigos 154 e 244 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - ESTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO (alegação de violação do artigo 118, da Lei nº 8.213/91 e divergência com a OJ/SBDI-1 nº 230). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-89.671/2003-900-04-00.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos

Recorrido(s) : Rozelaine Martins Rodrigues e Outros

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

Advogado : Dr. Rodrigo da Silva Castro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. Não-Recolhimento. Prescrição Trintenária. Súmula 262/TST". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição - FGTS sobre Parcelas Reconhecidas Judicialmente", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre os depósitos do FGTS (acessório) decorrentes de parcelas deferidas judicialmente (principal), aplica-se a mesma prescrição quinquenal a que essas estão sujeitas.

EMENTA : FGTS. NÃO-RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO TST.

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula nº 362 do TST).

Decisão regional que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, inviabilizando a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

PRESCRIÇÃO - FGTS SOBRE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE.

No tocante ao pleito de depósitos do FGTS, aplica-se a prescrição trintenária. No entanto, quando os referidos depósitos são acessórios de outras parcelas pleiteadas, a prescrição a ser aplicada é a inerente a essa pretensão, ou seja, a quinquenal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Por óbvio, que, se os depósitos não constituem pedido autônomo, mas decorrem do reconhecimento do direito a outras parcelas, seguem a sorte do principal.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Processo : RR-89.920/2003-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Sonia Maria Sangalli Soares

Advogada : Dra. Maria Cristina Reis Flôres

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema abono assiduidade - férias antigüidade - prescrição total, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar-las prescritas e excluí-las da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Esta C. Corte, através da Súmula nº 102, já pacificou entendimento no sentido de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)." Recurso de revista não conhecido.



HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADI (alegação de violação dos artigos 1090 do Código Civil e 444 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Nos termos da Súmula nº 115 do TST, "O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais." Recurso de revista não conhecido.

ABONO ASSIDUIDADE - FÉRIAS ANTIGUIDADE - PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte "tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." Recurso de revista conhecido e provido.

ABONO ASSIDUIDADE - FÉRIAS ANTIGUIDADE - SUPRESSÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Nos termos da Súmula nº 337 do TST, não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial que não indica a fonte de publicação do paradigma. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-93.105/2003-900-04-00.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Fundação Banrisul de Seguridade Social

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Rejane Maria Angeli

Advogado : Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., quanto ao tema abono assiduidade - férias antiguidade - prescrição total, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declará-las prescritas e excluí-las da condenação, em consequência, julgar prejudicado o exame dos temas abono assiduidade - férias antiguidade e complementação de aposentadoria - prescrição. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

FONTE PRÉVIA DE CUSTEIO (alegação de violação dos artigos 5º, II e 195, § 5º e 202, caput, da CF/88 e 36 da Lei nº 6.435/77). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

ABONO ASSIDUIDADE - FÉRIAS ANTIGUIDADE - PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos da Súmula nº 294 desta Corte "tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." Recurso de revista conhecido e provido.

ABONO ASSIDUIDADE - FÉRIAS ANTIGUIDADE. Prejudicado o exame do tema, em face do provimento do recurso para declarar prescrito o direito às parcelas vindicadas.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Prejudicado o exame do tema, em face do provimento do recurso para declarar prescrito o direito às parcelas vindicadas.

ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1600/64 - VALIDADE. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPLEMENTO DE CONDIÇÕES. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. A Resolução 1.600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1997. Incidência das Súmulas ns. 51 e 288." Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

FONTE PRÉVIA DE CUSTEIO (alegação de violação do artigo 195, § 5º, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-93.622/2003-900-01-00.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido(s) : Nilda Maria Alvim Braga

Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima

DECISÃO : Por unanimidade rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Plano Bresser - Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992. 5

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992.

É de eficácia plena e imediata o *caput* da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj em que contempla o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1).

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-94.160/2003-900-04-00.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Paulo Roberto Arruda dos Santos

Advogada : Dra. Adriana Zanette Rohr

Recorrido(s) : Sociedade Beneficência e Caridade de Lajeado

Advogado : Dr. Jorge Ricardo Decker

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO.

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, *caput*, e inciso VI, da CLT. No período de 12/12/2002 a 06/04/2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-101.087/2003-900-01-00.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Associação Educacional Veiga de Almeida

Advogado : Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha

Recorrido(s) : Frederico Augusto de Almeida

Advogada : Dra. Sílvia Batalha Mendes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : PROFESSOR. REDUÇÃO INJUSTIFICADA DA CARGA HORÁRIA. Ao contrário do que afirma a Recorrente, o entendimento adotado na decisão revisanda não contraria a Orientação Jurisprudencial 244 da SBDI-1, uma vez que a r. decisão a *quo* entendeu que a redução da carga horária deu-se de forma injustificada e desnecessária. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-105.817/2003-900-21-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Recorrente(s) : Severino Manoel Lourenço

Advogada : Dra. Simone Leite Dantas

Recorrido(s) : Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern

Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato individual de emprego, restaurar a integridade da r. Sentença originária.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CARTA MAGNA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, do CPC, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CARTA MAGNA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Resta violado o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, pela Decisão Regional que entendeu não haver unicidade contratual quando o Empregado permanece prestando serviços à Empresa após a aposentadoria voluntária, desde que ofende o direito assegurado constitucionalmente, de proteção contra despedida arbitrária. Com efeito, a partir da interpretação do artigo 453, da CLT, adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do Contrato Individual de Emprego, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, desta C. Corte, (ADIN nº 1721-3 e ADIN nº 1770-4, retirando do ordenamento jurídico os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT). Assim, tem-se como única a pactuação havida entre o Reclamante e a Administração Pública, não se verificando a nulidade pela permanência posterior ao jubramento, sob a arguição de ausência de concurso público, que somente é exigido quando do ingresso do Servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta, a teor do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, restando íntegro o Contrato Individual de Emprego com todas as suas conseqüências, devendo ser restaurada a integridade da r. Sentença originária que neste sentido apontava. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, e provido.

Processo : RR-129.814/2004-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Sociedade Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo

Advogado : Dr. Marco Antônio de Mattos

Recorrido(s) : Pedro Luís de Freitas

Advogado : Dr. Gilberto da Silva Moyses

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - 12X36 - Compensação - Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Domingos e Feriados Trabalhados - Pagamento em Dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados. 5

EMENTA : HORAS EXTRAS - 12X36 - COMPENSAÇÃO - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Não é possível a demonstração de divergência jurisprudencial com julgados que não se amoldam à regra da especificidade prevista na Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO.

A jurisprudência desta Corte consagra a tese de que o labor realizado em domingo ou feriado, no regime especial de 12x36, não deve ser pago de forma dobrada, porque já se acha incluído nas 36 horas de descanso.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-132.775/2004-900-04-00.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora : Dra. Denise Schellenberger

Recorrido(s) : Osmar Freitas

Advogado : Dr. Cícero Decusati

Recorrido(s) : Município de Sapucaia do Sul

Procurador : Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a natureza indenizatória das verbas trabalhistas e restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº 1.721-3 e da Adin nº 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento este que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-136.715/2004-900-04-00.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s) : Marcelo Delhay Poletti

Advogado : Dr. Marcelo Abbud

Recorrido(s) : Banco Santander Banespa S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do pedido.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA. "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação.; DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)." OJ nº 304 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-469.515/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Darci Xavier e Outros

Advogado : Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira

Advogado : Dr. Rodrigo da Silva Castro

Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira

Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual e demais verbas rescisórias, conforme o pedido formulado na petição inicial.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, forçoso reconhecer que a norma do *caput* do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-738.029/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Panex S.A. - Indústria e Comércio

Advogada : Dra. Eliana Borges Cardoso

Recorrido(s) : Wanderlei Sales da Silva Júnior

Advogada : Dra. Bernadete Nogueira Fernandes de Medeiros

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada referente ao período anterior à vigência da Lei 8.923/94. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a época própria para incidência da correção monetária é a do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em razão da recente orientação contida na Súmula nº 297, III, desta Corte superior, a omissão sobre questão meramente jurídica não enseja o pronunciamiento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte interpõe embargos de declaração instando o juízo a manifestar-se sobre a questão. Ilesos os arts. 93, IX, da CF e art. 832 da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO.

Conforme o posicionamento desta Corte, até a promulgação da Lei 8.923/94, a não-concessão de intervalo intrajornada constituía mera irregularidade de ordem administrativa, não ensejando o pagamento do adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, com base nos fatos revelados nos autos, firmou seu convencimento quanto à existência de diferenças de horas extras insatisfeitas, razão porque concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático, o que é vedado a esta Instância nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Regional divergiu do entendimento desta eg. Corte, consubstanciado na Súmula 381. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-763.472/2001.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST

Advogada : Dra. Cristiane Mendonça

Recorrido(s) : Joanita Maria Delessa Faria

Advogado : Dr. Alexandre César Xavier Amaral

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Juízo *a quo* apreciou adequadamente todas as matérias veiculadas no Recurso Ordinário, tendo a tutela jurisdicional sido entregue de forma completa. Incólume, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1770 e 1721, definiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. A partir daí, o Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Diante de tal situação, esta 2ª Turma tem decidido no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, restando devida, no caso, a multa de 40% sobre o FGTS relativo a todo o período contratual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329 do TST e na OJ nº 304 da SBDI-1 do TST.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA DO ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. Não caracterizada a violação apontada aos arts. 93, IX, da CF e 458, II, do CPC, porquanto a tutela jurisdicional foi entregue de forma completa. Ileso o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, visto que a Recorrente teve a seu dispor os meios e recursos inerentes à ampla defesa e ao regular processo. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-773.547/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Creditec Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Advogada : Dra. Susana Metz

Recorrido(s) : Nívea Reichert

Advogado : Dr. Olmiro Fernandes Boeira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios da condenação.

EMENTA : NULIDADE DO PROCESSO POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. Os limites objetivos da demanda foram observados, existindo congruência entre pedido e sentença. Não configurada, portanto, violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 460 do CPC. Inexistência de divergência jurisprudencial em face do óbice contido na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O Tribunal Regional, ao deferir as horas extras, em face da nulidade da alteração unilateral contratual, deixou consignada a ausência de consentimento da reclamante. Assim, decidir de forma contrária, implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Inexistência de dissenso jurisprudencial válido, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que o acórdão regional não examina as mesmas premissas fáticas enfrentadas no paradigma, quais sejam: impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto ao mesmo tempo e tolerância de cinco minutos. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação da Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-776.443/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrido(s) : Valcy de Oliveira Neves

Advogado : Dr. Obelino Marques da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O julgado Regional harmoniza-se com a Súmula 360/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR 180. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos válidos constantes do art. 896 da CLT, em razão do entendimento das Súmulas 296 e 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 366 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A constatação fática do Tribunal Regional da inaplicabilidade das normas coletivas ao Reclamante, impossibilita a aferição da alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição. Não comprovada a divergência jurisprudencial invocada em face do óbice contido na Súmula 337 do TST e porque não preenchidos os requisitos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. A divergência jurisprudencial não autoriza o conhecimento do Recurso. O paradigma colacionado está superado pela atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 384/TST, no sentido de que é devida a multa convencional ainda que a cláusula normativa seja apenas transcrição de texto de lei. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Examinar a pretensão recursal implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, o *decisum* recorrido harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 364 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se configura violação direta e literal do art. 5º, II, CF, tampouco divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT, na medida em que os arestos colacionados estão superados pela atual e notória jurisprudência desta Corte no sentido de que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o empregado que trabalha em condições perigosas, de modo que deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-787.118/2001.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Ramos Spuma Indústria e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira

Recorrido(s) : André Miguel da Silva

Advogado : Dr. Antônio Luiz Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA : INÉPCIA DO PEDIDO DE DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Desfundamentado à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERMITÊNCIA DE EXPOSIÇÃO. USO DE EPI'S. Recurso de Revista não conhecido, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, por falta de indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não houve indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. No tocante aos descontos previdenciários, contrariamente à pretensão recursal, foi observado o item III da Súmula 368 do TST. Quanto aos descontos fiscais, verifica-se que o provimento do Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação as parcelas rescisórias, determinando-se que, do título que sobeja da condenação, não enseja o recolhimento de imposto de renda, favorece a Recorrente, que, por essa razão, carece de interesse de recorrer, nos termos do artigo 499 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-788.906/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho

Embargante : Sispro S.A. - Sistemas e Processamento de Dados

Advogado : Dr. Raimar Rodrigues Machado

Embargado(a) : Marlene Maria Prinz Canal

Advogado : Dr. Renato Ismael Ferreira Mezzomo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao v. Acórdão de fls. 350/353, absolver a Reclamada da obrigação de reintegrar a Autora e limitar a condenação ao pagamento dos salários, desde a data da despedida (18/10/1996) até o final do período da estabilidade que, segundo a própria Reclamada é o dia 17/10/1997.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PERÍODO ESTABILITÁRIO JÁ EXAURIDO. OMISSÃO EXISTENTE. A teor da Súmula nº 396, I, desta Corte, uma vez exaurido o período de estabilidade, não há falar-se em reintegração, sendo devidos apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período estável. Embargos Declaratórios providos para, imprimindo efeito modificativo ao v. Acórdão de fls. 350/353, absolver a Reclamada da obrigação de reintegrar a Autora e limitar a condenação ao pagamento dos salários, desde a data da despedida até o final do período da estabilidade.



Processo : RR-801.606/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi

Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrido(s) : Damião Heleno de Brito

Advogado : Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo Massad

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Além disso, segundo a regra contida na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito da lei impede o seguimento do pedido de revisão, assim como a decisão em consonância com verbete sumular desta Casa. Inteligência do art. 896, §5º e da Súmulas nºs 221 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, norma constitucional de caráter genérico não provoca o conhecimento do remédio jurídico proposto. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE SUCEDEM OU ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Acórdão recorrido que está em conformidade com Súmula desta Corte não autoriza o conhecimento do remédio jurídico proposto, a teor do §5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Outrossim, nos moldes do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível medida revisional por dissenso de teses, quando o julgado está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Justiça Especializada. Ademais, alegação de maltrato a Decreto, Portaria e contrariedade à Orientação Jurisprudencial que não trata do tema litigioso não se insere entre as hipóteses de permissibilidade previstas no art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Dissídio jurisprudencial inespecífico não viabiliza o conhecimento do apelo revisional. Recurso não conhecido.

OFÍCIOS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de julgado Regional, quando a parte não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por ofendidos, ou dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

Processo : RR-803.876/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Deophanes Araújo Soares Filho

Recorrido(s) : José Guilherme Silva

Advogada : Dra. Renata Barbosa de Resende

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "ECT. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO", por violação do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a execução por precatório.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.

A partir de decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT dar-se-ia por meio de precatórios, o Pleno desta Corte alterou a redação da OJ nº 87 da SBDI-1 do TST, excluindo a ECT da previsão. Reconheceu-se, então, a execução dos débitos trabalhistas da empresa pela via de precatórios. Recurso de Revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA LEI 8.666/93. Verifica-se que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Destarte, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTAS DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. A Jurisprudência atual desta Corte já se posicionou no sentido de que, tendo sido imputada à Recorrente a responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, a ela cabe o pagamento de todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. Ilesos os arts. 467 e 477 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. JORNADA 12 X 36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional decidiu em estreita consonância com a jurisprudência atual desta Corte, consolidada na OJ nº 342 da SBDI-1/TST. Superados os arestos colacionados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Por tratar-se de decisão recorrida apoiada na prova dos autos, corretamente distribuído o ônus da prova, não configurando a violação apontada do art. 331, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-805.439/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s) : Juliano Selistre

Advogado : Dr. Celso Hagemann

Advogado : Dr. Rodrigo da Silva Castro

Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogada : Dra. Márcia de Barros Alves Vieira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros bem como as provas que embasaram seu convencimento. Preliminar não conhecida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O eg. TRT, com base na análise do conjunto probatório, consignou expressamente que não restou constatada a identidade de funções. Concluir o contrário implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Destarte, conforme o entendimento consagrado na OJ Transitória 29 da SBDI-1, o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho, e a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Recurso de Revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : AIRR e RR-687.560/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Relator : Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi

Agravante(s) e Recorrido(s) : Semaec - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba

Advogada : Dra. Andréa Damaris de Oliveira Cantoni

Agravado(s) e Recorrente(s) : Aparecido Donizete da Silva e Outros

Advogado : Dr. Sérgio Geraldo Spennassatto

DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. FGTS", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que é trintenária a prescrição relativa aos depósitos do FGTS, restabelecendo-se a sentença primária neste aspecto.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se há de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO. FGTS. A teor do disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, a prescrição trintenária só se aplica no caso de processo fiscal. Com efeito, embora não iniba o legislador ordinário - ainda que o limite - a Constituição disciplinou a matéria, explicitando os prazos (5 e 2 anos, conforme se trate de ação proposta durante ou após o término do contrato, respectivamente), sem qualquer distinção do direito alegadamente violado. Ressalvada essa concepção, por disciplina judiciária, acato o entendimento sufragado na Súmula nº 362, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-2/2001-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. 2. COMPENSAÇÃO. Não caracterizadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 337, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-7/2001-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: KEPLER & WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S)	: NIVALDO MONTEIRO BEM
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. 1. O Regional, com base no conjunto probatório, concluiu que o reclamante não exercia o cargo de confiança previsto no artigo 62, II, da CLT, haja vista que tinha superior hierárquico, controle de jornada efetuado pelo porteiro da reclamada e não detinha autonomia no desenvolvimento de suas atividades. 2. Os dois arestos trazidos para confronto não se prestam ao dissenso na dicção da Súmula 296 do TST, haja vista que apenas explicitam os requisitos para que se considere o empregado inserido na exceção do artigo 62, II, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-26/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ GOMES DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. Impõe-se ratificar o deliberado quando o Regional decide em conformidade estrita com a Súmula de nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-40/2006-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VALDENILDA SILVA DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-49/2000-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HILÁRIO SESTINI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES
AGRAVADO(S)	: ATLAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei, não havendo, portanto, que se cogitar de nulidade. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exurgisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST) ou oriundos de órgão improprio (CLT, art. 896, "a"). 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 221, I/TST). Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-56/2006-095-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento. II - Proceder a remuneração das folhas dos autos a partir da de número 123.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional consignou que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o piso salarial da categoria profissional, assegurado em Convenção Coletiva de Trabalho. Ainda que "salário profissional em sentido estrito" refira-se, tão-somente, à importância mínima recebida por aquelas categorias que exercem profissão regulamentada em lei, esta Eg. Corte tem entendido que a expressão "salário profissional", contida na Súmula nº 17/TST, abarca também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61/2003-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO QUEIROZ CARDOSO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : FERNANDO EDUARDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CARACTERIZAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 338, item III, do TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se à prova pericial, o Regional manteve a sentença que reconheceu o labor realizado em condições insalubres. Ante o substrato probatório da questão, impossível negar a adequação do quanto decidido pelo Regional. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69/1999-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANUEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

1. A regra é o não cabimento de recurso de revista em processo de execução, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição da República, conforme dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Assim, não autorizam o processamento do recurso as alegações de violação legal e de divergência jurisprudencial.

2. O Eg. Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. A Agravante alegou ofensa aos princípios do devido processo legal, igualdade entre as partes, contraditório e ampla defesa, sem indicar, contudo, o dispositivo tido como violado. Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-69/2004-008-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO DORICCI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reclamante, quando do traslado das peças para formação do agravo de instrumento, verificando a ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, deveria cercar-se dos cuidados necessários providenciando certidão junto ao Regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-77/2006-401-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO URBANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. LEI MUNICIPAL. Violação constitucional inexistente, eis que a possibilidade de dispensa de precatório em créditos de pequeno valor encontra previsão no art. 100, § 3º, da Carta Magna. Precedente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96/2004-037-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO FRANZOIA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ELÉTRICA WTW LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO APARECIDO NILSEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão regional, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-101/2000-013-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A) : CARMEN TERESINHA AITA POSSERA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-122/2002-141-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : CIOMARA DE FREITAS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CÂNDIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. SAQUE DE VALORES E DEPÓSITOS DO FGTS. 1. Firma-se a competência da Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para apreciar lide em que questionados aspectos pertinentes ao FGTS. 2. Sob o amparo de arrestos inservíveis e desatendidos os requisitos do item I da Súmula 221 do TST, não há como se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-139/2005-008-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAVALCANTE MARQUES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Outrossim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, § 1º, consolidado, defeso o respectivo enfrentamento. Precedentes turmários. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Sem indicação de afronta a dispositivo da Constituição, resta desatendida a exigência contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-181/2005-013-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS FRANCISCO BRITO
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. A competência material da Justiça do Trabalho não é fixada em razão da pessoa, mas da matéria alegada na petição inicial. Por isso, não importa se o reclamado é, ou não, empregador, mas, sim, que a causa de pedir baseie-se em alegada relação de emprego (teoria da asserção). 2. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 2.164-41. APLICABILIDADE. "O reconhecimento do direito aos depósitos correspondentes ao FGTS decorre da interpretação da extensão dos efeitos do contrato nulo, a que se refere o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Não há falar em aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que inseriu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, porque esse dispositivo não criou direito novo, mas, sim, trouxe interpretação autêntica da legislação ordinária preexistente art. 158 do Código Civil anterior." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Outrossim, decidindo o Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 da Súmula do TST, impõe-se ratificar o despacho denegatório da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2003-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CASSINARA BORBA DO SANTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. BANCO DE HORAS. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Não evidenciada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial específica (art. 896, "c", da CLT e Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-202/2002-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CRISTINA ARANHA CATUGY
ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento teve o seu seguimento denegado em face da não-autenticação de peças essenciais para sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada pelo advogado subscritor do recurso. O entendimento adotado no acórdão encontra-se em consonância com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-222/2006-101-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SINOMAR GOMES XAVIER
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST
 O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - TRABALHO PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - CONDIÇÕES DE RISCO

O acórdão alinha-se à Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-222/2006-101-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SINOMAR GOMES XAVIER
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - CONDIÇÕES DE RISCO

O acórdão regional decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-232/2006-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULA TAGLIARI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES
AGRAVADO(S) : MARCELO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR. ANDRÍO PORTUGUEZ FONSECA
AGRAVADO(S) : AR TAGLIARI & CIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-244/2005-030-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BERNADETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/2004-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : OSIAS FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - MULTA - AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO

O despacho monocrático que negou seguimento ao Recurso Ordinário se fundou no item I da Súmula nº 372/TST, a qual substancia o entendimento de que "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira." Reiterado o inconformismo da Reclamada, que opôs Agravo repetindo os mesmos fundamentos do Recurso Ordinário denegado, o Tribunal de origem aplicou multa por Agravo manifestamente infundado, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 372, item I, do TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 SBDI-1, ambas desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-250/2006-010-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NÃO-SUBMISSÃO - MOTIVO RELEVANTE

A teor do artigo 625-D e seus parágrafos, da CLT, é obrigatória a submissão da demanda à fase prévia de conciliação, como verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo trabalhista.

Nada obstante, nos termos do § 3o do referido dispositivo, é possível à parte alegar motivo relevante que impeça a observância do procedimento em questão.

No caso vertente, o Juízo a quo consignou serem relevantes os motivos expostos para a falta de submissão à comissão de conciliação prévia.

Sobreleva a natureza fático-probatória da controvérsia. Logo, divisar as apontadas violações esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO

O acórdão regional não apresentou tese explícita a respeito do cabimento ou não do adicional de periculosidade dos eletricitários, debatendo a questão apenas sob o prisma da base de cálculo da referida parcela.

Inviabilizada, portanto, a análise das alegações de que o Autor não tem jus ao aludido adicional.

Quanto à base de cálculo da verba, a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na Súmula nº 191, determina que o adicional de periculosidade dos eletricitários - e, também, de todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas - deve ser calculado sobre totalidade das parcelas de natureza salarial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2005-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PERBOYRE BONILHA
AGRAVADO(S) : IRALDO LEITE DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando presentes nos autos elementos suficientes à elucidação da lide, em especial a confissão da preposta. Em razão do princípio do livre convencimento motivado, inserto no artigo 131 do CPC c/c art. 765 da CLT, cabe ao magistrado, na condução do processo, indeferir prova que, a seu ver, é inútil ou desnecessária, desde que fundamentada com razoabilidade sua decisão (artigo 93, IX, da CF/88). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-288/2005-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA DE LOURDES BOTELHO GOMES FÁVARO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - HORAS EXTRAS - TERMO DE OPÇÃO - ALTERAÇÃO LESIVA - ARTIGO 468 DA CLT

A teor do artigo 468 da CLT, é ilícita a alteração contratual lesiva ao empregado.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-309/2005-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE VIDAL DE BRITTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Na cópia de fl.373, referente ao depósito recursal, não consta o número do processo e a designação do juízo por onde tramitou o feito e a autenticação do banco receptor, além de informar apenas parcialmente o nome do trabalhador. Agravo de instrumento não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-311/2005-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : DIGENAL MENEZES DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DANO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região declarou haver suporte aos pedidos de indenização por acidente do trabalho e por dano moral. Apenas a desconsideração do panorama fático traçado permitiria concluir de modo diverso. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-317/2004-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO LUCIANO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-321/2004-018-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RAQUEL REGINA PIRES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Q uando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FUNCEF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Exurgindo dos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado que a Caixa Econômica Federal exerce poderes de gestão e administração junto à entidade instituída - a FUNCEF - impossível divisar-se afronta aos preceitos legais e constitucionais tidos por vulnerados, no que se refere à responsabilidade solidária atribuída às Reclamadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-351/2005-103-22-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAINA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANILDA BORGES DA SILVA VELOSO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Tanto o mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional, são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-357/2003-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EDUARDO MÁRIO CAPISTRANO SIMÕES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MANFRINATO RIDAL
AGRAVADO(S) : MÔNICA URSULA SCHEDEL E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Conforme constou da decisão agravada, a agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso seja provido o agravo. A ausência do traslado de tal peça acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT e da IN 16/2000, inciso III, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-364/2000-731-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA ISI
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR FAC SÍMILE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia legível essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, qual seja, a transmissão via fax do recurso de revista, impossibilitando a aferição da fidelidade entre os dois textos (artigo 4º da Lei nº 9.800/99) defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-379/2005-151-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTVIDIU LTDA.
ADVOGADO : DR. AMANDA SIQUEIRA REIS
AGRAVADO(S) : AGUIMAIR VAZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. DINALVA RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. A decisão contrária à pretensão da Recorrente não enseja a negativa da prestação jurisdicional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO

Acompanhando a r. sentença, o v. acórdão regional evidenciou a existência de vínculo empregatício, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-387/2005-464-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : VILFREDO GONÇALVES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CID DA SILVA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO REPRESENTADO POR ADVOGADO. Constatada a irregularidade de representação pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, impõe-se ratificar o trancamento do recurso de revista. Anote-se não ser a hipótese da OJSBDII de nº 52 do TST, eis que não se trata de procurador municipal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2006-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RENATO MENDES DE LIMA
ADVOGADA : DR. SÔNIA A. SARAIVA
AGRAVADO(S) : KLINGER CASSIO BITTENCOURT E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLENER DE RESENDE MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-430/1996-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS GRADUADOS EM DIREITO DO TRABALHO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
EMBARGADO(A) : ARLETT MARIA DE SOUZA GENTILE
ADVOGADA : DR. NANCY TANCISK DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A apreciação do agravo de instrumento, que visa destrancar o recurso de revista, restringe-se à matéria constante deste último, não havendo amparo legal para o exame de petição protocolizada quase sete meses após a interposição do agravo de instrumento. Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, o prequestionamento é pressuposto de admissibilidade em apelo de natureza extraordinária. Embargos de declaração acolhidos em parte, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-467/1992-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ADAUTO LÚCIO PAES LANDIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. EXECUÇÃO. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, expondo os elementos de convicção da decisão.

2- ERRO MATERIAL VERIFICADO NOS CÁLCULOS. COISA JULGADA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Não se verifica a ofensa à coisa julgada, sendo claro o acórdão recorrido em dispor que a decisão exequênda fixou como base de cálculo das parcelas deferidas o salário mínimo, determinando expressamente que os valores seriam apurados "em liquidação por cálculo e base no salário mínimo, observada sua evolução, por falta de indicação precisa de remuneração individual diversa". Ausente a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-471/2005-052-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS
AGRAVADO(S) : LEONEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando no acórdão, de forma analítica, as razões de seu convencimento.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FÉRIAS

Nos termos do artigo 149 da CLT, a prescrição relativa ao pagamento de férias somente começa a fluir com o término do período concessivo.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Se a assertiva do Agravante colide com o panorama fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO Estabelecida a jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, e o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do §4º do art. 71 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

O reconhecimento da natureza salarial do pagamento em epígrafe importaria em reformatio in pejus.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 219/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/2004-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GUILHEM MÓVEIS E DECORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI
AGRAVADO(S) : EDILBERTO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-505/2006-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ADRIANA ESTELA FARIA DE GUIMBAR
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - INOVAÇÃO RECURSAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

1. A indicação de ofensa aos dispositivos legais e constitucional e a invocação de contrariedade às Súmulas do TST constituem alegações manifestamente inovatórias. Ressalte-se que o Agravo de Instrumento não se presta ao aditamento das razões do Recurso de Revista.

2. Os arestos alçados a paradigma não servem para demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, a teor das Súmulas nos 296, item I, e 337, item I, desta Corte Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/2006-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MICHELE FONTES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES PEIXOTO
AGRAVADO(S) : YORK INTERNATIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que reconhece a existência de vínculo de emprego em parte do período da prestação dos serviços e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos demais pedidos da inicial, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-522/1999-341-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ADELMA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não se vislumbra alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. MULTAS POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Evidenciado o intuito protetório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, ao art. 5º, II, da Constituição Federal, eis que, dessa matéria, não trate. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-522/2002-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CANTÃO CHINA BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-523/2001-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Não importa em cerceamento de defesa, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Havendo o TRT, a partir da prova técnica, verificado a realização de atividade em condições perigosas, apurar as reais condições de trabalho reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Da mesma forma, não há como prevalecer a tese recursal de que a atividade perigosa era eventual sem a análise do conjunto fático-probatório, vez que não foi essa a conclusão a que chegou o Regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2003-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO KALKMANN
AGRAVADO(S) : LEIA MICHELE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO (RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando traslada, de forma incompleta, peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-523/2003-007-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEIA MICHELE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS DE SOBREAVISO. TELEFONE E RÁDIO. Aplica-se, por analogia, o disposto na O.J. 49 da SBDI-1 do TST, ao empregado que utiliza telefone e rádio, pois resta preservada a sua liberdade de locomoção, não precisando, necessariamente, permanecer em sua residência, a aguardar chamados para o serviço. O apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-524/2006-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARLOS DE OLIVEIRA FABRÍCIO
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
AGRAVADO(S) : REDE BRASIL DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 37 não faz prova do mandato dos subscritores do Agravo de Instrumento. Isso porque não há qualificação do outorgante, o que impede identificá-lo como o representante legal da Reclamada e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-524/2006-131-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE BRASIL DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARLOS DE OLIVEIRA FABRÍCIO
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
AGRAVADO(S) : REDE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento. II - Determinar a renumeração das folhas dos autos a partir da de número 87.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 6, VIII, DO TST

O item VIII da Súmula nº 6 desta Corte dispõe que cabe ao empregador comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. In casu, o acórdão regional consignou que a Reclamada não demonstrou diferença de tempo de serviço superior a dois anos ou de produtividade entre Reclamante e paradigma. Desse modo, não se desincumbiu do encargo que lhe competia.

AVISO PRÉVIO - BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS POR CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL

O Recurso de Revista, no particular, não fez menção expressa aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Aplicação da Súmula nº 221, I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-550/2003-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ABFR COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
EMBARGADO(A) : ROSÁRIO DE FÁTIMA BESERRA NEGROMONTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-554/2004-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA PAULA SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nos termos do item II da Súmula de nº 378, "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." Estando a decisão regional em harmonia com tal diretriz, defeso o processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2004-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GECINALVA DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DO VALE ADÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. O simples fato de o vale-transporte ser pago em espécie após a cessação contratual, em cumprimento a acordo homologado entre as partes, não transmuda sua natureza não salarial nem afasta a aplicação do art. 28, § 9º, f, da Lei de nº 8.212/91. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558/2004-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZULMIRA AMÉLIA PONTES SABINO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO STADTER PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-569/2004-018-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO
AGRAVADO(S) : ERINALDO VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA
AGRAVADO(S) : CLÉCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade com a negativa de seguimento da revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Figurando o Estado do Rio Grande do Norte na petição inicial como único beneficiário dos serviços prestados pelo autor, exsurge clara a sua legitimidade passiva ad causam, haja vista que os limites subjetivos da lide são fixados in abstracto. 3. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. Decidindo o Regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 363 do TST, impõe-se ratificar o deliberado. Ademais, o direito aos depósitos do FGTS é assegurado por força do artigo 19-A da Lei de nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória de nº 2.164-41/2001, cuja constitucionalidade deriva da estrita sujeição ao comando do art. 7º, III, da CF/88.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2004-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conformando-se a parte com o trancamento do recurso de revista, relativamente ao tema "quilômetros rodados - violação ao art. 5º, II, da Constituição da República", pela não renovação em sede de agravo de instrumento, despicienda a análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional, no particular. 2. UNICIDADE CONTRATUAL. Incólume o art. 453 da CLT, uma vez que o Regional consigna ter havido continuidade na prestação dos serviços, ainda que de forma mascarada, incidindo o princípio da prevalência da realidade sobre atos formais, que rege o direito do trabalho, bem como a regra do art. 9º da CLT, que acoima de nulidade o ato que visa a fraudar direitos trabalhistas. 3. PRESCRIÇÃO BIENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Não se configura ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que a declaração de unicidade contratual protraiu a data da rescisão para data a menos de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622/2003-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA LOHMANN
ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-630/2006-014-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. CLÉBIA KARINA NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ENOBERTO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-641/2005-005-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SHIRLEY GALHARIN MILANESE
ADVOGADA : DRA. ROSANY MÁRCIA DE QUEIROZ ÁLVARES
AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO DE OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PICERNI HERCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-672/2002-011-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARTINS HENRIQUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos da Súmula 275, II, desta Corte, "em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado". Incidência do óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-682/2002-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO SILVA LIMA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ART. 5º, LIII, DA CARTA MAGNA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 297/TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, § 2º, da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 3. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696/2006-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELISABET GOMES POLATSCHECK
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. O aresto alçado a paradigma e a Súmula nº 338, III, do TST são inespecíficos, porquanto tratam de hipótese em que os cartões de ponto apresentam horários invariáveis, o que não ocorre no caso vertente. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-736/2005-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : DANIEL OLIVAL FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFISSÃO DO RECLAMANTE - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional afastou a ocorrência de confissão por parte do Reclamante. A pretensão de reexame de fatos e provas é vedada nesta Corte, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-753/2005-099-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ZALAF ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF
AGRAVADO(S) : OSWALDO SILVESTRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIME BARBOSA FACIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Protocolizados os originais do agravo interposto nesta Corte apenas no sexto dia subsequente ao término do prazo recursal, o agravo é intempestivo, nos termos da Lei 9.800/99, parágrafo 2º e da Súmula 387 desta Corte. Agravo não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-756/2005-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NEUSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. Nos termos da OJSBDII de nº 287/TST: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Não observada tal orientação, defesa o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-766/2003-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Observada a OJSBDII de nº 270 na esfera regional, incide a Súmula de nº 333 do TST como óbice ao processamento da revista. 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Declarado expressamente que os reclamados integram grupo econômico e que não há controvérsia sobre o fato, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula de nº 239 do TST. 3. SOLIDARIEDADE, DIFERENÇAS SALARIAIS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. ART. 5º, II, DA CF/88. VIOLAÇÃO DIRETA INEXISTENTE. Demandando revisão de interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida, não impulsiona o apelo alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF (inteligência da Súmula de nº 636 do STF). 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Quanto à alegação de diferenças de funções, o reexame de fatos e provas não constantes do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula de nº 126 do TST. No mais, estando o acórdão consoante à Súmula de nº 6 do TST, superada a divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778/1999-006-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALNETE PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por ausência de fundamentação. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Evidenciado o intuito protetório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa direta e literal, ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 458, III, do CPC. 3. REVELIA E CONFISSÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso



de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Súmulas 126 e 297 do TST). Assim, para o acolhimento das arguições da parte, no que tange à constatação dos requisitos contidos nas Súmulas 8 e 122 desta Corte, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado, a teor da Súmula 126 do TST. 4. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmula 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. 2. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de violação legal e a oferta de julgados para cotejo. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida, não prospera recurso de revista. 5. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL. Desfundamentada a revista quando o Recorrente não indica, de forma expressa, afrontas legais ou constitucionais e, tampouco, dissenso pretoriano, não se fazendo presentes os requisitos a que aludem o art. 896 da CLT e a Súmula 221, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783/2004-211-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENOR MAGNUS ADÃO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S) : SUZETH REJANE ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GLASHORESTER SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

1. O art. 790-B da CLT, harmonizando a regra consagrada no art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que sucumbir na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

2. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encerra norma auto-aplicável (precedente: RE-224.775-6/MS, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 24/5/2002), preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos".

3. A assistência jurídica integral e gratuita, prevista no dispositivo constitucional, não se restringe à prestação de serviços advocatícios, mas alcança também a produção de prova técnica.

4. Assim, na impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, incumbe ao Estado, por meio da União, o custeio do exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia, se sucumbente o necessitado. Precedente da C. SBDI-I desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-785/2003-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EGLON SOARES FREITAS
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-797/2003-016-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO NAVARRO LINS
ADVOGADO : DR. GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DO CAMARÇÓ
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Evidenciado, no acórdão, que a instrução processual foi encerrada com o consentimento dos litigantes, impossível cogitar-se da violação constitucional manejada e de dissenso pretoriano, quando os paradigmas colacionados não atendem às disposições do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-860/2003-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : SAULO ARMOND CARVALHO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Concluindo o Regional que restaram caracterizados o intuito protelatório dos embargos apresentados e a má-fé, impossível vislumbrar-se o alegado maltrato ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Comprovado que a Reclamante não exercia função de confiança, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-892/2002-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROBERSON HAMILTON DE CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO : DR. DAGMAR SOARES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-892/2002-006-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ROBERSON HAMILTON DE CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR RECURSO DE REVISTA ADESIVO - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada resta prejudicada, ante o não-conhecimento do Agravo de Instrumento do Reclamante, que corre junto ao presente feito. Inteligência do artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-893/2005-007-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA BARROS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. CONTRATO NULO. DEPOSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 2.164-41. APLICABILIDADE. "O reconhecimento do direito aos depósitos correntes observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. CONTRATO NULO. DEPOSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 2.164-41. APLICABILIDADE. "O reconhecimento do direito aos depósitos correntes observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. CONTRATO NULO. DEPOSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 2.164-41. APLICABILIDADE. Não há falar em aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que inseriu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, porque esse dispositivo não criou direito

novo, mas, sim, trouxe interpretação autêntica da legislação ordinária preexistente art. 158 do Código Civil anterior." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Outrossim, decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 da Súmula do TST impõe-se ratificar o v. despacho denegatório da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2000-341-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SPENGLER - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO S LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ABÍLIO PELLET DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES WOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. Como a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula 60 desta Corte o recurso encontra óbice no artigo 896, 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-898/2002-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ADÉLIO CAMPOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. EFEITOS. 1. Esta Corte tem decidido que a anistia prevista na Lei 8.878/94 não acarreta novo ingresso no serviço público, mas apenas o retorno ao status quo ante daqueles que foram atingidos pelas situações previstas no referido diploma legal. 2. Os efeitos financeiros somente são devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. Incidência da OJ 56 da SDI1-Transitória. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-901/2004-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PRÓ-MELHORAMENTOS DE SANTA INÊS
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE QUEIROZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Todavia, para se saber se a entidade reclamada possui ou não isenção da cota patronal previdenciária é necessário o exame de normas infraconstitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-907/1992-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : DENIS CARVALHO PINTO LYRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARÍLIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo, II - determinar a reatuação dos presentes autos para fazer constar como Agravada "MARÍLIA DOS SANTOS GOMES".

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UMA DAS AGRAVADAS - PEÇA ESSENCIAL

Conforme identificado pelo Eg. Tribunal a quo, uma das Agravadas constituiu novo advogado ao longo do processo. A Agravante não trasladou, contudo, tal procuração.

Desse modo, a procuração de fls. 49 não supre a deficiência de traslado, uma vez que anterior à constituição de novo patrocínio.

Uma vez certificado pelo despacho denegatório que ocorreu a juntada de procuração posterior, aos autos, incide o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-946/2004-231-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : EGUINALDO AVELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS

1. A Reclamada refuta, em Recurso Ordinário, a decisão vestibular, no que toca às horas extras, afirmando ter sido observado o horário reduzido noturno.

2. Todavia, a não-apreciação, pelo juízo a quo, de toda a matéria devolvida pelo Recurso Ordinário não implica violação à garantia constitucional da ampla defesa, mas sim, quando muito, ofensa à legislação processual, não invocada no caso vertente.

3. Nada, na espécie, leva ao entendimento de que à Ré não teriam sido assegurados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição, todos os meios e recursos inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

A instância ordinária considerou suficientemente demonstrada a existência de jornada extraordinária.

RESCISÃO INDIRETA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA - HORAS EXTRAS

Aplica-se a Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-953/2004-016-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO PRAÇA DA CONVENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA ANUNCIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANDRADE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a parte indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBD11 nº 115). Em se tratando de processo de execução, somente a norma constitucional indicada viabiliza tal preliminar. Não observada tal diretriz, desfundamentada a arguição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/1992-053-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamada e dos Reclamantes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

1. Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, esta Corte não está vinculada aos termos do despacho de negatário, podendo examinar a admissibilidade do Recurso de Revista sem as restrições do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Nesta hipótese, entende-se que, embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido inadvertidamente o rito, é possível se afastar a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 e analisar o Recurso de Revista em cotejo também com os fundamentos da sentença. Sem prejuízo, portanto, não há nulidade, a teor do artigo 794 da CLT.

ESTABILIDADE CONVENCIONAL - CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO - VIOLAÇÃO REFLEXA

A violação ao artigo 5º, II, da Constituição, se houvesse, seria meramente reflexa, não ensejando o conhecimento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000 não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, a adoção do rito sumaríssimo não causou prejuízo aos Reclamantes pois, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o exame de admissibilidade do Recurso de Revista por este Tribunal Superior não está adstrito às restrições impostas pela conversão do rito.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão proferido em Embargos de Declaração analisou as questões suscitadas pelos Reclamantes de forma completa. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

ESTABILIDADE CONVENCIONAL - PERÍCIA MÉDICA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO

De acordo com o princípio da persuasão racional, o magistrado pode formar seu convencimento de acordo com os elementos que sejam verossímeis. Na hipótese vertente, o laudo pericial constituiu meio de prova suficiente para motivar o indeferimento da reintegração dos empregados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/2006-057-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CISAM SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
AGRAVADO(S) : ANTONIO DONIZETE PIRES
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL - INDENIZAÇÃO - ART. 498 DA CLT - INTRANSFERIBILIDADE

Subsiste o direito à estabilidade acidentária mesmo quando ocorrente a extinção do estabelecimento, tendo jus o Reclamante à percepção da indenização correspondente. Aplicação analógica do art. 498 da CLT. Inteligência da Súmula nº 221/STF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-999/2005-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FOGO'S CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMORIM LINHARES
AGRAVADO(S) : DANIEL TREMEA
ADVOGADO : DR. JAIRO BRAZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Ausentes à audiência a reclamada e seu advogado, há revelia, mesmo que justificada a falta deste (CLT, 843, caput, e 844, e Súmula de nº 122/TST). Ademais, jurisprudência inapta (Súmula de nº 337/TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.001/2005-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : SIRLEI COSME DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA No 126 DO TST

O Tribunal Regional, com espeque na prova testemunhal, registrou o labor em sobrejornada e aos domingos.

A pretensão da Reclamada de obter a reavaliação das provas produzidas nos autos é conduta vedada em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2000-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCOS EDUARDO DE LIMA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional, com base no ônus da reclamada de manter o controle de ponto de seus empregados e em face da não apresentação dos documentos necessários para aferição da jornada, sem motivo plausível, manteve as horas extras deferidas, em conformidade com a inicial, nos períodos em que os cartões de ponto não foram juntados aos autos, encontrando-se a decisão em conformidade com o item I, da Súmula 338 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2005-251-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERITO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEOVIGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. Impõe-se ratificar o deliberado quando o Regional decide em conformidade estrita com a Súmula de nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2002-341-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : FELIPE EDVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS INEXISTENTES. Embargos de declaração julgados inexistentes por faltar subscrição original não interrompem o prazo recursal (Súmula de nº 100, III, do TST). Outrossim, mera impetração de mandado de segurança contra decisão que julgou inexistentes os embargos de declaração não condiciona a admissão de recurso de revista posteriormente interposto, principalmente se a agravante sequer comprova eventual despacho liminar da ação mandamental. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Autor e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : AIRR-1.096/2003-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. Proclamando o eg. TRT ter sido "estipulado livremente incentivo financeiro em caso de imotivada dispensa, com redutor de 30% após o prazo concedido no PIRC (após 16/11/98), o que é o caso dos autos, posto que o reclamante foi imotivadamente demitido em outubro de 2001 a demanda deve ser julgada procedente, determinando-se a aplicação da cláusula de fls. 16 do PIRC ao reclamante, pagando-lhe o incentivo financeiro, com o redutor de 30%, tal como previsto na norma interna da reclamada, observando-se, para cálculo, o salário nominal", impõe-se ratificar o deliberado, uma vez que verificar a argumentação patronal de que teria restado determinado que os benefícios e o incentivo financeiro não se aplicariam a futuras demissões, demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.101/2001-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
AGRAVADO(S) : FERNANDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 2.1. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o Reclamante não exercia função de confiança. Assim, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2.2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2001-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.116/2005-008-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RAMOS DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA - INOVAÇÃO RECURSAL

As alegações referentes ao não-pagamento de horas extras a empregados que exercem atividade externa são manifestamente inovatórias. Trata-se de matéria totalmente estranha às suscitadas no Recurso de Revista que se pretende destrar.

DEPÓSITO DE CRÉDITO TRABALHISTA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o depósito judicial não elide a incidência dos juros e da correção monetária sobre os débitos trabalhistas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.129/1999-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIR LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELLEN SICHONANY DE ALMEIDA AMORIM
AGRAVADO(S) : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Não demonstrada a violação constitucional manejada, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.132/2003-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FROTANOBRE TRANSPORTE DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARNEIRO PACHECO
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, segundo a jurisprudência uniformizada na Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Assim também comanda o art. 58 da CLT, em seu § 1º. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2006-008-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RODAR PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOLANGE BRANDÃO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca de ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 818 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.134/2000-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AÍLTON ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. Esta Corte tem reiteradamente decidido que o requisito da idade mínima para a complementação de aposentadoria instituída pelo Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei no 6.435/77, aplica-se aos empregados admitidos na vigência desses diplomas, ainda que o regulamento da empresa tenha sido alterado em data posterior. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2005-132-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AUDIO VISUAL MELO E MIRANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADERBAL NEVES CALMETO
AGRAVADO(S) : CLARA LÚCIA RIBEIRO DINALI
ADVOGADO : DR. AYRTON JOSÉ MARQUES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Eg. Tribunal Regional considerou que o ajuizamento de nova ação, após dois pedidos de desistência, não configura litigância de má-fé. Asseverou que a conduta da Reclamante deveria-se ao fato de que os documentos juntados com as duas primeiras contestações possibilitaram a formulação de pedidos mais abrangentes do que os até então apresentados. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária pelo óbice contido na Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Matéria não prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2001-022-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ARIOSVALDO DA SILVA ALBOITT
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - REMESSA EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão enquadra-se no entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 13 da SDI-1 do TST, no sentido de que os privilégios do Decreto-Lei 779/69 não se aplicam à reclamada.

2 - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. O Regional decidiu que a ação anteriormente ajuizada interrompeu a prescrição apenas em relação aos pedidos idênticos, em conformidade com a Súmula 268 do TST, incidindo o óbice do § 4º e do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST para o conhecimento da revista.

3 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A matéria, como tratada pelo Regional, não guarda pertinência temática com o art. 444 da CLT, sequer prequestionado, mas versa sobre a impossibilidade de alteração ilícita do contrato de trabalho, conforme dispõe o art. 468 da CLT.

4 - PROMOÇÕES DO PLANO ÚNICO DE CARGOS E SALÁRIOS. O Regional, ao tratar da prescrição, reporta-se ao item 1 do recurso do reclamante, não havendo, contudo, qualquer manifestação sobre o disposto na Súmula 294 do TST. Incide o entendimento das Súmulas 126 e 297 do TST como óbice ao conhecimento do apelo.

5 - CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. A matéria contida nos arts. 818 da CLT e 460 do CPC não foi tratada no acórdão recorrido, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2003-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO AZELAR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DALILA BALLARDIN SIOTA
AGRAVADO(S) : ALCEU WERNER STÜRMER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI PACHECO MANDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 93, IX, da CF, o despacho que denega seguimento à revista por não vislumbrar preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. 2. ACORDO ABRANGENDO APENAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. Reconhecido, pelo Regional a inexistência de fraude no acordo entabulado pelas partes, bem como a correspondência entre o pedido inicial e o ajuste, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório com o fito de promover a incidência das contribuições previdenciárias em parcelas discriminadas no acordo, que não se incluem no fato gerador do tributo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.168/1999-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO CAMELUSSI
ADVOGADO : DR. EROS ANTONIO DE GODOY FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 128, II, DO TST. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Ministro Alberto Bressiani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.182/2006-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO CORREIA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - PREVISÃO EXPRESSA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

Diante da previsão inequívoca em norma coletiva da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, essa parcela não integra o salário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/2003-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS DE REMOÇÕES PSIQUIÁTRICAS E CLÍNICAS LTDA. - SRPC
ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LEONARDO JOSÉ GONÇALVES NOVAIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1- REVELIA. 1. O Regional deixou claro que o atestado de fl.44 indica que um dos sócios da reclamada encontrava-se impossibilitado de se locomover bem antes da realização da audiência e o atestado medido de fl. 45 demonstra que o atendimento médico domiciliar, prestado ao outro sócio, ocorreu uma hora antes do horário da audiência. O Regional não noticia a impossibilidade de locomoção de ambos os sócios da reclamada no dia da audiência, o que leva à ilação que não foram contrariados a Súmula 122 do TST e o art. 844, parágrafo único da CLT.

2- INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão do Regional encontra-se em sintonia com a OJ 307 da SDI-1 do TST. Incide o entendimento da OJ 336 da SDI-1 do TST.

3- MULTA DO ART. 477 DA CLT. Os aresos trazidos para dissenso não abordam a premissa de que a revelia afasta a controvérsia sobre a relação jurídica havida entre as partes. Incide como óbice ao recuso o entendimento das Súmulas 23 e 297 do TST.

4- SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1/TST.

5- MULTA DO ART. 467 DA CLT. O Regional não indicou expressamente que está incidindo a multa do art. 467 da CLT sobre férias e gratificações natalinas vencidas, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

6- DEDUÇÕES. O recorrente não fundamentou o seu recuso nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.248/2005-009-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRO CAMPINENSE DE EDUCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
EMBARGADO(A) : SÍLVIO SÉRGIO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE SINDICAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.248/2005-463-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO REPRESENTADO POR ADVOGADO. Constatada a irregularidade de representação pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, impõe-se ratificar o trancamento do recurso de revista. Anote-se não ser a hipótese da OJSBDI1 de nº 52, eis que não se trata de procurador municipal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.259/2001-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLÉLIA MARIA PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOTEL CASTELO LTDA.
ADVOGADO : DR. VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL. Não viola de forma literal (CLT, 896, c) o art. 832, § 4º, da CLT, decisão que julga incabível recurso ordinário do INSS contra sentença cognitiva que simplesmente "reconheceu a existência de contrato único entre as partes". Outrossim, o princípio do pleno acesso ao Judiciário (CF, 5º, XXXV) não assegura insubmissão às normas processuais que disciplinam cabimento recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.300/2002-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FAUSTINO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSEMAR RAIMUNDO JOSÉ
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. INTERVALO ENTRE VIAGENS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2002-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. 2. O questionamento da composição do pacto laboral, para fins de pesquisa de lesão ao art. 202, § 2º, da Carta Magna, desafia o retorno às provas dos autos, o que não se faz possível na fase presente (Súmula 126 do TST). 2. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 327/TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inexistentes as violações constitucionais e legais indicadas e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.360/1999-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
AGRAVADO(S) : EDINALDO SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR. RANILSON CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. Destacando os parâmetros fixados na sentença exequenda quanto ao cálculo das horas extras, o Regional buscou justamente homenagear a coisa julgada, o que repele a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, escapa aos limites do recurso de revista em processo de execução, controvérsia relacionada à interpretação do título executivo, eis que não alcança hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.389/2002-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLAUDINEIA SOARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, VI, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.395/2004-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ MARCOS SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ÉRICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : WACHOVIA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, I, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.442/2001-053-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA MARTA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : LEILA RUBINSZTAJN DIREZENCHI
ADVOGADO : DR. WALTER SZTAJNBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

A interpretação do título executivo não ofende a garantia constitucional da coisa julgada, prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, por analogia).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.442/2003-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLARICE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. As peças que instruem o agravo de instrumento estão desprovidas de autenticação, não havendo nos autos sequer a declaração de sua autenticidade, em desatenção ao que dispõe os artigos 544, § 1º, do CPC, 830 da CLT e IN nº 16/99 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.469/2003-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : ABÍLIO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII DE nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há prescrição (inteligência da OJSBDII nº 344). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.481/1991-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo, apreciar o agravo de instrumento, para dele conhecer, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOHLIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, no efeito modificativo, sanar omissão e, apreciando o agravo de instrumento, dele conhecer, mas negar-lhe provimento, tendo em vista que a única hipótese em que se admite o acolhimento do recurso de revista, na fase executória, é a transgressão direta a preceito constitucional, o que, no presente caso, inoocorreu, esbarrando o apelo no óbice do que dispõe a Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.491/2003-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANTO SABADIN
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COISA JULGADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

O Eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre a questão sob o enfoque abordado pelo Reclamado em suas razões recursais. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

UNICIDADE CONTRATUAL - RECONHECIMENTO JUDICIAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. A Eg. Corte de origem consignou que há decisão, transitada em julgado, declarando a existência de vínculo empregatício entre as partes desde 1/3/1951. Para se chegar a conclusão diversa acerca da unicidade contratual, como pretendido pelo Reclamado, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

2. Ademais, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria relativa à aposentadoria espontânea e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A questão referente aos descontos fiscais e previdenciários não foi objeto de análise pelo Eg. Tribunal de origem, tampouco foram opostos Embargos de Declaração com vistas a instá-lo a se manifestar sobre o tema. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.507/2004-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA CASTRO REIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 200. A fixação do divisor 200 obedece estritamente à determinação positivada no artigo 64 da CLT. De fato, dividindo a duração semanal do trabalho (40 horas) pelo número de dias (6 dias, considerado o sábado dia útil não trabalhado), obtém-se a jornada diária, que, multiplicada por trinta, na forma do dispositivo legal, resulta em duzentas horas de trabalho por mês. Portanto, para a jornada contratual de 40 horas, aplica-se o divisor 200, conforme jurisprudência uniforme do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.508/2002-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NORMA DUARTE DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSTAN MENEZES MARAVILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Constatada a presença de elementos que comprovam a autenticidade das peças que formam o instrumento, anteriormente tidos por inexistentes, o agravo é conhecido e provido. Agravo a que se dá provimento. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. VERBAS RESCISÓRIAS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.525/2002-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : ELIANA SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser alterada a decisão agravada na medida em que esta Corte uniformizou a jurisprudência sobre a matéria, editando as OJs. 341 e 344 da SDI-1. Também não se verifica a violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois a OJ. 344, da SDI-1 é a que melhor traduz o seu comando. Não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que o direito foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual e esta não deixou de produzir efeitos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.534/2001-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ FERRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissi-

bilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.538/2004-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA RAVAGNANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS INEXISTENTES. Embargos de declaração julgados inexistentes por faltar mandato ao subscritor não interrompem o prazo recursal (Súmulas de nºs 164 e 100, III, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.548/2003-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA SILVA COUCEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01, DE 30.6.2001. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 e alíneas da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.571/2004-101-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : MILTON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da nulidade por negativa da prestação jurisdiccional a oposição de embargos declaratórios, instrumento recursal próprio para instigar o órgão julgador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de interposição de remédio processual específico para provocar o exame regional dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista prejudica o reconhecimento, ainda que por hipótese, de ofensa ao artigo 93, IX, da CF. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Controvérsia relacionada com benefício de ordem, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos parâmetros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.623/2004-281-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COOPLOGIC COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MACIEL BALATA

AGRAVADO(S) : MARCELO DUARTE CARDOSO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA FRAUDULENTA. Concluindo o Regional, com fulcro na análise de prova produzida, pela existência de relação de emprego, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório para o reconhecimento da condição de cooperado do reclamante (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.629/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DAN CURSINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - GUIA - DEPÓSITO RECURSAL - CÓPIA REPROGRÁFICA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99 - ARTIGO 830 DA CLT

Não se aplicam as disposições da Lei nº 9.800/99 quando a parte junta aos autos cópia reprográfica da guia de complementação do depósito recursal, não havendo falar, assim, em prazo para apresentação de original. Outrossim, o documento sem autenticação não é apto para comprovar o preparo do apelo, nos termos do artigo 830 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.650/2003-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LINO CLÁUDIO PIETSCHMANN

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ILHA DO MEL

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Questão não articulada no recurso ordinário não gera omissão a ser sanada. 2. CESTA BÁSICA. ART. 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A norma coletiva que cria obrigação de fornecimento da cesta básica de alimentos aos empregados de baixo salário e deixa ao arbítrio do empregador a concessão, ou não, do mesmo benefício aos empregados de maior renda não viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput e I, da Constituição da República). Antes, dá-lhe cumprimento, ao tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.666/2001-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO MAGALHÃES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUSA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. SÚMULA 25/TST. A teor da Súmula 25/TST, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.743/2005-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA ELISA PACHI

AGRAVADO(S) : CRISPIM SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. GEORGES TSOUFAS

AGRAVADO(S) : BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.850/2003-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CRODA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BREGANHOLI

AGRAVADO(S) : GERALDO RANGEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Para demonstrar a tempestividade de seu apelo a parte deveria apresentar, juntamente com o recurso, a prova da existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, a teor da Súmula 385 do TST e artigo 337 do CPC, o que não se verificou. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.893/1999-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EUZÉBIO MACHADO DA COSTA

ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Constatada a presença de elementos que comprovam a tempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, anteriormente tidos por inexistentes, o agravo é conhecido e provido. Agravo a que se dá provimento. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Não caracterizada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.928/2004-017-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SIDRACK DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Como o Juiz tem ampla liberdade na direção do processo pode indeferir as medidas que entender desnecessárias quando já dispõe de fundamentos suficientes para sua decisão, não se constituindo em cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de uma testemunha apresentada pela parte quando já havia colhido os depoimentos de outras duas sobre a mesma matéria.

2- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Regional, pela análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que não restou caracterizado que a enfermidade psíquica do reclamante tenha se originado de suposto assédio moral no ambiente de trabalho. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.939/1998-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

AGRAVADO(S) : LINCOLN ROCHA DA COSTA

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.944/2004-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR. VALTER FISCHBORN

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PIRES NETO

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJSBDII DE Nº 324 DO TST. 1. Inviável o processamento do recurso de revista, quando a alteração do julgado demanda, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. De outro lado, o Regional reconheceu o direito ao adicional de periculosidade a empregado que atuava "em sistema elétrico de consumo", uma vez "constatada a natureza periculosa de suas atividades". Logo, revela-se a decisão em harmonia com a parte final da OJSBDII de nº 324 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.977/2001-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JULIETA MARQUES DA COSTA

ADVOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL

AGRAVADO(S) : L. CARDOSO MARQUES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECLUSÃO. Decisão regional que simplesmente julga preclusa oportunidade de o INSS promover execução de contribuições previdenciárias não viola o art. 114, VIII, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.989/2002-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO SOARES DE JESUS

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GERMAN ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

AGRAVADO(S) : HGO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

AGRAVADO(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A matéria foi decidida com base na prova produzida nos autos, uma vez que o Regional afastou a responsabilidade subsidiária da recorrida pelo fato de não ser considerada a tomadora de serviços, incidindo a previsão da Súmula 126 desta Corte. Verifica-se que, nos termos em que se encontra vazado o acórdão recorrido, a hipótese dos autos não se enquadra na previsão da Súmula 331 desta Corte, não se configurando a divergência jurisprudencial, que pressupõe a divergência na interpretação de dispositivo legal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.049/2000-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUEDES DE FRANÇA FILHO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.081/2001-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : MISAEL SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OSWALDO ELEUTÉRIO

AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.



DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.133/2001-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BREN- NAND
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. Não evidenciadas as violações constitucional e legal indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 337, I, do TST) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.140/2000-093-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON PEREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDE- NIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERES- SE DE AGIR. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instru- mento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.142/2003-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA- CHADO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CORREIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, VI, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.239/2005-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA- CHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ERALDO SOARES PINTO
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.244/1996-204-01-40.9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ITEMBERG JORGE MENDES
ADVOGADO : DR. ITEMBERG JORGE MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de de- claração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABI- MENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero esta- belecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.375/2001-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO BARROSO ALBERTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI- MENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.391/2000-047-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA- CHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S) : ANDREA CALLONERE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPEREXT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIO- LAÇÃO AO ART. 442 DA CLT. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO REGIONAL. Sendo a finalidade do recurso de revista desconstituir a fundamen- tação do acórdão regional, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão impugnada, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ- RIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.473/2003-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADAUTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉSSA MARQUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLA- NO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. RE- EXAME DE FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas. Nessa perspectiva, inespecífica a divergência jurisprudencial apresentada (Súmulas 126 e 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e des- provido.

PROCESSO : AIRR-2.473/2003-079-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADAUTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉSSA MARQUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PRO- CESSUAIS. Não providenciando a parte recorrente o recolhimento das custas processuais, deserto está o apelo interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.474/1997-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHOES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDA- DE E REFLEXOS. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE RE- VOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elemen- tos instrutórios, o Regional deferiu o pagamento de adicional de insalubridade, com os pertinentes reflexos, bem como o pagamento de horas extras. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Assim, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Diante dessa realidade, deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.480/1999-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUAPE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JORGE ATALLA ATTIE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROVA TESTEMUNHAL. VA- LIDADE. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o re- curso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 2. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS. RECURSO DESFUNDAMEN- TADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, perece o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.520/2005-027-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA- CHADO
AGRAVANTE(S) : AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRI- NHO
AGRAVADO(S) : RICARDO CARNEIRO MOURA
ADVOGADO : DR. IVANIR CORTONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, o vencido deverá comprovar o pagamento das custas dentro do prazo recursal. Não observada tal exigência, efetivamente deserta a revista. Incólume o art. 5º, LV, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provi- mento.

PROCESSO : AIRR-2.541/2005-010-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA- CHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CALADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COM- PETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser obser- vados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consignando o Regional que a relação havida era de vínculo de emprego, revela-se competente esta Justiça Especializada. Incólume o artigo 114 da Constituição Federal. 3.

CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 2.164-41. APLICABILIDADE. "O reconhecimento do direito aos depósitos correspondentes ao FGTS decorre da interpretação da extensão dos efeitos do contrato nulo, a que se refere o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Não há falar em aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001, que inseriu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, porque esse dispositivo não criou direito novo, mas, sim, trouxe interpretação autêntica da legislação ordinária preexistente art. 158 do Código Civil anterior." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Outrossim, decidindo o Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 da Súmula do TST impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.646/2005-045-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : DR. MARCELO BRANDO LAUS
AGRAVADO(S) : ROSE MARY FURTADO
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR FAC-SÍMILE. Não promovendo a agravante o traslado de peça essencial à formação do instrumento, qual seja, cópia da transmissão via fac-símile do recurso de revista, impossibilitando, pois, a aferição da observância do prazo recursal e da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99), defesa o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.955/2005-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : CELENILDA CAMPOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S) : MARKET HOUSE - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.460/2002-003-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OURO BRANCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. AMILCAR AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA ROSIMAR DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCONDES FONSECA LUNIERE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca das matérias tratadas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Caracterizado o intuito protetatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, I, do TST, - ex-O.J. nº 88/SBDI-1). Enquanto se cuida de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecesse a sua gravidez. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada pelo TST, não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.792/2001-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉLIA MARIA CAMPOS
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
AGRAVADO(S) : TONI & EIKO CABELEIREIROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Ao concluir ausentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Compreensão da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.367/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GIVANEIDE ROCHA DUARTE
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONFISSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. RELAÇÃO INFORMAL DE EMPREGO E HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Estando os paradigmas colacionados em conformidade com a decisão recorrida, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. 2. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - ARESTOS INIDÔNEOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Descabido o recurso, quando lastreado em desuso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inidôneos, porque oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista desfundamentado. Por outra face, impossível o processamento da revista, quando a decisão regional está moldada à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, representada pela Súmula 244, I, do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Registre-se, por fim, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.571/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTAS POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Evidenciado o intuito protetatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, eis que, dessa matéria, não trata. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Apurada a ocorrência de desvio de função, correta a decisão que defere as diferenças salariais correspondentes. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. 3. COMPENSAÇÃO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 e alíneas da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.812/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ESTEVES SOTELLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GALDINO FILHO
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 832 da CLT. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.588/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
AGRAVADO(S) : GIL CARLOS DE SOUSA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ANÉZIA FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. A realidade hábil à não configuração de justa causa - impressa no acórdão recorrido - está imune à modificação sob argumentos que remetem aos fatos e provas dos autos (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.111/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AILTON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 8

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PERÍODO DE 6.1.1999 A 30.11.1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-66.655/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA PUPA SCALI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FERROVIÁRIOS

Uma vez enquadrados os Autores na alínea "c" do art. 237 da CLT, o Egrégio Tribunal Regional analisou o intervalo para descanso e refeição com base no art. 238, § 5º, da CLT.

Observa-se que a Corte a quo não tratou a matéria, tampouco foi instada a fazê-lo, à luz dos arts. 7º, XIII, XIV e XXVI, da Carta Magna; 71, § 4º, 237, "d", e 243, da CLT, porquanto inexistiu tese sobre as normas neles inseridas. Ausente o necessário prequestionamento da matéria, o apelo encontra óbice na Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.247/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : VALDECI APARECIDO BONGIOVANI
ADVOGADO : DR. GIAN PAOLO GIOMARELL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado de prova testemunhal, restando incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 3. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluiu o Regional que a alegada confissão do autor não afasta o direito às horas extras, no que se refere aos intervalos, tendo em vista os demais elementos constantes dos autos. Assim, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, ressaltando-se que uma eventual reforma da decisão exigiria o reexame do conjunto probatório que motivou o entendimento da Corte de origem, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.783/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NÉLSON DA ROCHA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE
AGRAVADO(S) : HARY SIEGFRIED STRIEBEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PENHORA - DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA REALIZADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.027/2005-089-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MILENA MARTINS
AGRAVADO(S) : TDF RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SÚMULA Nº 297/TST
 A tese contida no artigo 8º, IV, da Constituição da República não foi analisada pelo acórdão regional, carecendo de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.
CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC/TST

O acórdão regional decidiu conforme à pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

SUBVENÇÃO PATRONAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT E SÚMULA Nº 422/TST
 O Recurso de Revista, neste particular, encontra-se desfundamentado. O Recorrente não aponta violação direta a dispositivo da Constituição e, tampouco, contrariedade a súmula deste Tribunal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.747/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VELAZQUEZ DOMINGUES
AGRAVADO(S) : RICHARD BUENO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A teor da O.J. 125 da SBDI-1, "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.062/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSELEINE MARÇAL DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.006/2002-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARI DIANA MANHAES
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
AGRAVADO(S) : GETÚLIO SADÃO IZUMI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CITAÇÃO - PRECLUSÃO

1. A realização de citação válida é elemento de formação da relação processual, ou seja, é condição necessária à triangulação do processo. Sem ela, não há falar em existência do processo ou de qualquer de seus frutos.

2. A inexistência é vício do processo que não se convalida em tempo algum, endo ou exoprocessualmente, não sendo atingida nem mesmo pelo prazo decadencial próprio da pretensão rescisória.

3. Irrepreensível, pois, o acórdão regional, ao entender que não haveria preclusão na espécie.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

1. A alegação de julgamento extra petita constitui inovação recursal, uma vez que não constou das razões de Recurso Ordinário da Ré.

2. A questão carece, outrossim, do devido prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.317/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CARLA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. 1. A Súmula 314 do TST não contempla a hipótese dos autos em que a recorrente aderiu a plano de demissão voluntária. 2. Os arrestos não se prestam ao fim colimado. O 1º e o último, respectivamente, são oriundos do TRT da 1ª Região, mesmo órgão prolator da decisão recorrida, o que não atende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. O 2º não identifica a fonte oficial de publicação e o penúltimo, de fls. 80, não aborda a mesma premissa do acórdão hostilizado, qual seja, de que a adesão ao PIRC não se equipara à dispensa sem justa causa exigida na Lei 7.238/84.

2.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso encontra óbice na Súmula 221, I, do TST, porquanto não foi apontado o dispositivo da Lei 5584/70 que teria sido violado, e na Súmula 126 também desta Corte, vez que para verificação quanto ao preenchimento dos requisitos legais seria necessário revolver o conjunto fático-probatório. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.808/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CELENE CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO DE CATEGORIA - RECONHECIMENTO TÁCITO

Os arrestos transcritos são claramente inespecíficos, por tratarem de elemento fático - acordo tácito para compensação de jornada de trabalho - que não guarda qualquer relação com a matéria dos autos. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO

O acórdão regional não registra a supressão habitual do intervalo intrajornada. Para se alterar o entendimento da Corte de origem quanto à fruição do intervalo intrajornada, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.685/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS JUVÊNCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O Eg. Tribunal de origem consignou que a petição inicial do inquerito, a par de não conter nenhum dos vícios que justificariam a pecha de inépcia, possibilitou a compreensão dos fatos e a elaboração de ampla e fundamentada defesa por parte do Reclamante. Dado o quadro delineado pelo acórdão recorrido, não há falar em cerceamento de defesa.

JUSTA CAUSA - PERDÃO TÁCITO

Os arrestos válidos trazidos ao cotejo - à exceção dos que não indicam a fonte oficial de publicação ou o Tribunal prolator da decisão recorrida - são inespecíficos, pois não guardam identidade fática com o acórdão recorrido. Pertinência da Súmula nº 296, I, do TST.

JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO

O Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida ou específica (Súmulas nos 296, I, e 337, I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-12/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 97). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-32/2005-002-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : AYDANO DE MOURA FERRAZ
ADVOGADO : DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - não conhecer do Recurso de Revista no que tange à alegação de inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, e dele conhecer no tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para absolver o Estado- Reclamado de anotar a CTPS do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Ante possível contrariedade à Súmula nº 363/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

CONTRATO NULO - EFEITOS

Esta Eg. Corte, interpretando os preceitos legais e constitucionais pertinentes à matéria, em especial o disposto nos arts. 37, II e § 2º, da Constituição e 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01), houve por bem alterar o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/03 - DJ 21/11/2003), que passou a dispor: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Na esteira da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, portanto, após o advento da Constituição de 1988, a Administração Pública não pode contratar empregados, senão mediante aprovação prévia em concurso público. Se não houver concurso, há nulidade do contrato de trabalho.

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, contudo, e em atenção ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, revela-se devido o pagamento não só "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas", mas também dos "valores referentes aos depósitos do FGTS", sem a multa de 40%, esse último, em razão de expressa cominação legal (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90).

Não há falar todavia em anotação da Carteira de Trabalho, uma vez que não houve relação de emprego validamente constituída. Precedente: E-RR-665159/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/02/06.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-56/2006-095-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo não concedido, bem como os reflexos decorrentes.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, dispõe ser inválida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intrajornada, nestes termos: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-61/2002-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : WILLIAM ALBERTO OSCAR
ADVOGADO : DR. RONALDO ONISHI
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LEÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-109/2002-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : TESHKA BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA CHAVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SLANDIA BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO KIDA PECORIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-127/1993-331-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
PROCURADOR : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LOURIVAL INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-131/2003-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : LUIZ FREDERICO DOMNING
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-183/2003-241-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CELESTINO FACIONI AÇOUGUE - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAYMUNDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78



1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, a **falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-196/1999-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-221/2005-002-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-226/2006-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : 2R COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ RAPOSO
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO GONZALEZ NARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Custas processuais - Guia DARF - Requisitos para preenchimento", por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC - Embargos de Declaração protelatórios".

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

Para fins de comprovação do recolhimento das custas é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

Correto o v. acórdão regional que afirmou protelatórios os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada. Os fundamentos da decisão que não conheceu do Recurso Ordinário por deserto já estavam claramente consignados no v. acórdão de fls. 131/139.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-236/2005-151-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
PROCURADOR : DR. PEDRO PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, restabelecer a sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional a data em que foi efetuada a correção do saldo, resultante dos expurgos inflacionários, na conta vinculada do reclamante.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a presente ação em 1º/6/2006 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, pois ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

PROCESSO : RR-282/2005-271-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAILSON SILVA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
RECORRIDO(S) : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas in itinere, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aquelas que não ultrapassaram os limites impostos pela norma coletiva. Dele conhecer no tópico "Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT - Parcelas Reconhecidas em Juízo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA

Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso. Dessa forma, ocorrendo negociação coletiva em torno da desconsideração das horas in itinere, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1

O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias afasta a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-287/2004-013-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDMILSON ARAÚJO DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir a Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB no feito e declarar a sua responsabilidade subsidiária, como tomadora de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas patronais da prestadora (Recife Segurança Patrimonial Ltda.).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu contrariamente ao que preconiza o item IV, da Súmula nº 331, do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-291/2001-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : NAIR MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S) : ACADEMIA SIRENA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, a **falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-303/2004-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às horas extras, que devem ser remuneradas de forma simples, e aos depósitos correspondentes aos FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-311/2005-002-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : DIGENAL MENEZES DE ARAGÃO
 ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO

O recurso está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305/SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-327/2003-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GENIVAL LOPES DE ARAUJO
 ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : A. KALMAN METALÚRGICA KALINDUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-380/2001-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA LUCIANO MERCÚRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada no pagamento de aviso prévio, férias vencidas e multa do art. 477 da CLT, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-388/2002-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ COELHO BARROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-429/2004-657-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VALDIR FURTADO
 ADVOGADO : DR. ANDYARA M DA G F DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, limitando, contudo, o valor da condenação a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

DANOS MORAIS - VIGILANTE - AGRESSÃO POLICIAL - TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - CÓDIGO CIVIL, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO

1. De acordo com a teoria do risco, é responsável aquele que dele se beneficia ou o cria, pela natureza de sua atividade. Este, o teor do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

2. Na hipótese, a Ré contratou o Reclamante para realização do serviço de vigilância. O empregado, no exercício das atividades contratualmente fixadas, acionou a polícia para conter ameaça de vandalização do patrimônio da Reclamada. Todavia, quando a polícia chegou ao local, os vândalos já haviam se retirado. O Recorrente reclamou da demora da polícia, motivo pelo qual foi agredido e detido.

3. Entre os riscos inerentes à atividade de vigilante, está o de que o vigia entre em confronto com outras pessoas na adequada prestação do serviço, objetivando garantir a segurança do patrimônio patronal.

4. Assim, o empregador deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao empregado que exerce a função de vigilante, não podendo este arcar com os prejuízos à sua integridade física e moral decorrentes do exercício das atividades contratualmente fixadas.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-456/2002-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADÃO LIMA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-461/2001-661-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
 RECORRIDO(S) : MARGARETH HOLZBACH
 ADVOGADO : DR. CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVENGNÚ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GENTIL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO VIGENTE. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte através da Súmula 363 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-491/2001-065-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DORIVAL JERÔNIMO COQUEMALA
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BASE DE CÁLCULO - ART.106 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965 - PROPORCIONALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO APLICÁVEL AO ABONO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-498/2002-331-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA DE LACERDA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
 AGRAVADO(S) : ENTREPOSTO DE CARNES REI DO BOI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-510/2004-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : SANDRA HELENA PRETTO HORN
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ROTA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NEWTON RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. TAILOR RODRIGUES CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 236 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul.



EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

CARTÓRIO - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO

Considerando a aparente ofensa ao artigo 236 da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - CARTÓRIO - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO

A Constituição Federal, em seu artigo 236, dispõe que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público".

O artigo 20 da Lei nº 8.935/94, que re o dispositivo constitucional supracitado, prescreve a possibilidade de os notários e oficiais de registro contratarem funcionários, sob o regime da legislação do trabalho, para viabi o desempenho das funções delega pelo Estado.

O artigo 21 do mesmo diploma legal, por sua vez, fixa a responsabilidade inte dos notários e oficiais de registro pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados.

Assim, a circunstância de haver fiscalização na consecução do serviço que foi delegado pelo Poder Público, por si só, não autoriza o reconhecimento de responsabilidade, de qualquer natureza, do Estado em relação aos contratos de trabalho firmados pelo titular do cartório.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516/2003-034-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que, vencida a causa de extinção contratual, aprecie propriamente o mérito da reclamatória, isto é, o direito do reclamante às parcelas rescisórias postuladas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDII de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato do trabalho. Precedente turmário. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que, vencida a causa de extinção contratual, aprecie propriamente o mérito da reclamatória, isto é, o direito do reclamante às parcelas rescisórias postuladas.

PROCESSO : ED-RR-524/2004-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS OSÓRIO BENTO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DEON CORREA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão, nos termos da Súmula nº 278 do TST, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tópico referente à responsabilidade subsidiária, e prosseguir no exame dos demais temas; dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Não conhecer do apelo com relação aos demais tópicos.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

Verifico omissão quanto à análise do panorama fático declinado no acórdão regional. Nesse contexto, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tópico referente à responsabilidade subsidiária, e prosseguir no exame dos demais temas.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - TRABALHO PRÓXIMO À INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - CONDIÇÕES DE RISCO

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

2. Portanto, se o empregado desenvolve atividades de telefonia e trabalha próximo a instalações elétricas, podendo sofrer os riscos dessa atividade, cabível é a condenação ao aludido adicional.

III - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST - DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL

O acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 338, item I, desta Corte.

IV - FGTS - ÔNUS DA PROVA - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que constitui ônus do empregador a comprovação do regular depósito do FGTS, devendo apresentar as guias respectivas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Embargos de Declaração acolhidos, nos termos da Súmula nº 278 do TST, para, imprimindo efeito modificativo, conhecer e prover parcialmente o Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-546/2005-048-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S) : PRECISMEC - PRECISÃO MECÂNICA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 1181.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - NÃO-OCCORRÊNCIA

1. A matéria de prescrição é de ordem pública, somente ocorrendo suas causas suspensivas e interruptivas de acordo com as previsões estabelecidas no ordenamento jurídico.

2. Por consequência, o afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença não enseja a suspensão do prazo prescricional para o exercício da pretensão às verbas trabalhistas. Isso porque a suspensão do contrato de trabalho não acarreta, como corolário, a suspensão da prescrição, por inexistência de previsão legal.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-603/2003-068-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : EDISON LUIZ DECHECHI
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao adicional de transferência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 469, § 3º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de transferência, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A potencial ofensa ao art. 469, § 3º, da CLT e a possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1/TST encorajam o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ADICIONAL - DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. Assim não se pode compreender situação funcional que perdure por, aproximadamente, seis anos. O lapso de tempo é mais do que suficiente, dentro de critério de razoabilidade, para que o trabalhador se fixe no local onde desenvolve suas atividades. A situação caracteriza definitividade obstativa do favor legal. O só fato de o pacto laboral prever transferências não as faz necessárias, nem lhes outorga permanente caráter provisório. Podem nunca acontecer ou, eventualmente, como no caso, perdurarem de tal maneira que representem consolidação do "status" contratual: já não haverá transferência, mas modificação definitiva do local de serviços, com a aquiescência obreira. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-635/1999-332-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EGIDIA ALCÂNTARA VIEIRA BAZAR - ME
ADVOGADO : DR. NORIYO ENOMURA
AGRAVADO(S) : NOE ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, a falta de procuradores da Autarquia na comarca.

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, desde que devidamente motivados.

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-670/2001-331-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ PETROZZIELLO
ADVOGADA : DRA. SANDRA JABUR MALUF ZEITUNI
AGRAVADO(S) : AOYAMA ATIVIDADES AQUÁTICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIA FONSECA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, a falta de procuradores da Autarquia na comarca.

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, desde que devidamente motivados.

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-690/1998-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : JOSÉ NELSON DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O Regional negou provimento ao apelo da reclamada sob o único fundamento de que os acordos coletivos não têm validade ao excluírem direitos mínimos garantidos por lei aos trabalhadores. O Regional não se manifestou a respeito da inaplicabilidade das normas convencionais porque se trata de categoria diversa. A decisão proferida nesta instância, ao contrário do que afirma o embargante, não foi "constanciada nos acordos coletivos firmados entre a empresa e o SINTIEMA(...)", mas, sim, nos termos do acórdão recorrido. Embargos de declaração parcialmente providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-701/2004-095-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO

RECORRIDO(S) : VIANEI PAULO ZANATA

ADVOGADO : DR. ADERBAL SOUTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Vale-transporte - Requisitos - Ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Ré da condenação ao ressarcimento das despesas realizadas pelo Reclamante com transporte; por unanimidade, conhecer do apelo no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215/SBDI-1

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDI-1, segundo a qual "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte".

Trata-se de jurisprudência pacífica do TST, cuja redação foi mantida pelo Pleno, na sessão do dia 10/11/2005.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no estado de miserabilidade do Reclamante, a despeito do fato de não haver assistência sindical. São indevidos os honorários advocatícios, consoante a jurisprudência consolidada na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1, ambas do TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO

Não há falar em aplicação da Súmula nº 85/TST, que pressupõe a efetiva existência de compensação da jornada, ainda que ultrapassada a duração semanal. In casu, está evidenciado que não houve compensação.

INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional e reflexos.

HORAS EXTRAS PAGAS - ABATIMENTO - MÊS A MÊS

O único aresto colacionado não atende às exigências da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-720/2005-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : SOELI SOLDUCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do referido adicional seja o salário mínimo; e dele não conhecer quanto ao "honorários advocatícios".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que as Reclamantes recebessem salário profissional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-750/2000-303-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

RECORRIDO(S) : IRACI CARDOSO

ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 4, item II, da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. CARACTERIZAÇÃO. A evidência de contrariedade à O.J. 4, II, da SBDI-1 do TST impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783/2004-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI

RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES BRANDÃO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com relação aos Reclamantes Antônio Otávio Pires, David Carlos Alonso e José Rodrigues Brandão, reformar o acórdão regional e, pronunciando a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, extinguir o processo com resolução de mérito, em relação a eles, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, muito embora noticiado o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, por dois Reclamantes, contra a Caixa Econômica Federal, não é essa a causa de pedir deduzida na inicial, razão pela qual se acolhe a prescrição.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-798/2003-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ODETE XAVIER FERRERA

ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

RECORRENTE(S) : LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIA DE NAZARÉ FRASSON

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "ADICIONAL DE RISCO - TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco; II - determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que, excluído da condenação o pagamento do adicional de risco, julgue o pedido sucessivo, relativo aos adicionais de insalubridade e periculosidade; III - julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamante, bem como dos demais temas do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE RISCO - TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO

Estando o terminal portuário de uso privativo submetido às regras de direito privado, conforme disposição do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.630/93, não há falar em incidência, a essa hipótese, do artigo 14 da Lei nº 4.860/65, que estabelece o regime de trabalho nos portos organizados. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
Prejudicado.

PROCESSO : RR-802/2004-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

RECORRIDO(S) : EDUARDO BASSANI

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

RECORRIDO(S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Verifica-se a existência de possível contrariedade à Súmula nº 331 do Eg. TST, em razão de equivocada aplicação.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

1. A atividade exercida pela Ré não se confunde com a do tomador dos serviços, porquanto o objeto social da Recorrente é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo, no Município de São Paulo, não havendo, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, em nada se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-835/2004-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, I - conhecer e dar provimento ao Agravo para reconsiderar o despacho agravado e conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento em face da existência, em tese, de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, determinando o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o eventual trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, restando prejudicada a análise dos demais tópicos objetos do recurso.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de informação quanto ao trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal acarreta a reconsideração do despacho agravado. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Não havendo informação no acórdão regional quanto à data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, não há como declarar a inexistência de prescrição com base na Orientação Jurisprudencial nº 344/TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Esta Turma, diante da impossibilidade do reexame de fatos e provas em face do óbice da Súmula nº 126, tem adotado entendimento no sentido de que os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o eventual trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Neste sentido o RR-1321/2005-024-04-00 Ac. 3ª T. Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Publ. DJ 25/05/2007.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-867/2002-077-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CÉSAR FERNANDO ROCHA E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA GLOBAL DO ACORDO COLETIVO MAIS VANTAJOSO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOMBAMENTO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-869/2002-077-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALBERTO AMADEU FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA GLOBAL DO ACORDO COLETIVO MAIS VANTAJOSO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOMBAMENTO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-871/2002-077-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ VICENTE BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA GLOBAL DO ACORDO COLETIVO MAIS VANTAJOSO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOMBAMENTO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-889/2004-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO MACUCO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista e invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que forem disponibilizados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBD11 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 02/7/2004 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de

ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, porque ajudada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo, no particular, o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista e invertido o ônus da sucumbência.

PROCESSO : ED-RR-926/2003-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-970/2002-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRADORA HOSPITALAR SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
RECORRIDO(S) : GILVAN FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA PROENÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DEMANDA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de submissão do litígio a Comissão de Conciliação Prévia compromete pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Prejudicada a análise.

PROCESSO : ED-RR-972/2002-241-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CIRUMEDICA S.A. - PRODUTOS MÉDICOS CIRÚRGICOS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA PEK
EMBARGADO(A) : ÂNGELA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INSS - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

O Eg. Tribunal Regional consignou que o acordo homologado abrangera tão-somente parcelas indenizatórias, todas discriminadas. Esta 3ª Turma analisou prontamente as violações indicadas pelo INSS e a divergência colacionada.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, aquelas elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação do Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-983/2001-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA RITA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, ainda à unanimidade, dele conhecer por violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam do sindicato representativo da categoria profissional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito, ficando prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O Regional, ao declarar "não só necessário como imprescindível" que o sindicato apresente a relação de possíveis beneficiários da ação, violou, em tese, o artigo 8º, III, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte, após o cancelamento da Súmula 310/TST, firmou entendimento no sentido de que é plena a substituição processual levada a efeito pelos Sindicatos, conforme disposição contida no art. 8º, III, da Constituição Federal. Conheço.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-992/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NAYANDRA CAMPOS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da afirmada redução salarial e aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca aos temas "supressão de instância" e "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da afirmada redução salarial e depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.008/1999-271-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CÉZAR
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, a falta de procuradores da Autarquia na comarca.

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados**.

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.021/2002-074-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS PACCOLA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA GLOBAL DO ACORDO COLETIVO MAIS VANTAJOSO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBA-MENTO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-1.057/2003-202-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSIDE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : DANIELA TEODORO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca**.

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados**.

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.072/2003-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : NÉDER ANDRÉO
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO

DECISÃO: Não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

1. Nos termos do item I da Súmula nº 330, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, **seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo**" (grifei).

2. Essa é precisamente a situação das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, que nada mais são do que **reflexos** da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

3. Na hipótese, as premissas lançadas pelo TRT, soberano no exame dos fatos e provas, não esclarecem o teor da ressalva aposta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.080/2004-012-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade às Súmulas 362 e 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição biennial total, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência. A Reclamante está dispensada do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo biennial de prescrição. Tal fluxo alcança a ação tendente à cobrança de recolhimentos para o FGTS. Compreensão consagrada pelas Súmulas 362 e 382/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.090/2005-035-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO ALVES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a tempestividade do Recurso Adesivo interposto às fls. 725/747, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 725.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO APRESENTADO NO PRAZO DE RESPOSTA AO RECURSO ORDINÁRIO - ADESIVO - PEDIDO SUCESSIVO - TEMPESTIVIDADE

Na hipótese, o Reclamante interpôs recurso no prazo de resposta ao Recurso Ordinário da parte adversa, contendo dois pedidos sucessivos: a reconsideração do prazo ou a admissão do apelo como Adesivo.

Ao afirmar a intempestividade do Recurso Ordinário, negando conhecimento ao apelo como Recurso Adesivo, o v. acórdão regional cerceou o direito da parte ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.120/2003-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO VITOR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA : DRA. SUELI MAROTTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.137/2000-351-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CASTELAR MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL
AGRAVADO(S) : EDISON CATARINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDGARD MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca**.

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados**.

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.155/2001-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ARIOSVALDO DA SILVA ALBOITT
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas gratificação de produtividade, isonomia salarial, promoções do plano único de cargos e salários e conhecer quanto à execução por precatório por ofensa ao art. 173, parágrafo primeiro da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada de forma direta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1 - APPA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. O Regional, ao determinar que a execução em face da APPA se processe por precatório, violou o art. 173, parágrafo primeiro da Constituição Federal. Incidência da OJ 87 da SDI-1 do TST. Conheço.

2 - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. Conforme fundamentado pelo Regional, o art. 15 da Lei 4.860/65 não assegurou a percepção da gratificação individual de produtividade, mas apenas facultou a sua instituição pela reclamada. Suprimida a aludida parcela em 1990 e proposta a ação em 13.12.96, o direito encontra-se prescrito nos termos da Súmula 294 do TST. Não conheço.

3 - ISONOMIA SALARIAL. REPOSIÇÃO SALARIAL DIFERENCIADA. Os modelos transcritos (fls.826/27) não se prestam ao confronto jurisprudencial, porquanto inespecíficos, pois não abordam a premissa fática de que a norma coletiva previu a distribuição dos trabalhadores em carreiras para recomposição salarial. Incidência das Súmulas 23 e 296 deste Tribunal. Não conheço.



4 - PROMOÇÕES DO PLANO ÚNICO DE CARGOS E SALÁRIOS (PUCS). O Regional analisou a matéria controvertida sob o fundamento de que o autor não provou que preenchia os requisitos necessários para obtenção das promoções requeridas. A matéria não foi analisada sob a perspectiva do artigo 461, § 3º, da CLT, não havendo pronunciamento no acórdão sobre a inexistência, no PUCS, de alternância entre promoções por merecimento e antiguidade. Incidência da Súmula 297/TST como óbice ao recurso. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.162/2003-251-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SYLVIO MOIA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE

1. Conforme a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, a condição para que o quadro de carreira tenha efeito modificativo do direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha duplo critério de promoção, que, de forma alternada, premie por merecimento e antiguidade.

2. Na espécie, como registrado pelo acórdão regional, o quadro de carreira não previa promoções por antiguidade nem prova de homologação, motivos pelos quais não produz os efeitos desejados pela Recorrente.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.165/2005-054-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARCOS DE TOLEDO ANS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.251/2002-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE BUCHANELLI PADILHA
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA 2000 LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ÂNGELO PASSADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.260/2003-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ANA MARLY DE OLIVEIRA HEGOUET E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 341 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade da reclamada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, condená-la ao pagamento das diferenças pleiteadas, restaurando-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O Regional, ao negar a responsabilidade da reclamada pelo pagamento das diferenças de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI/TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.269/2004-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MARTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.278/2004-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NANCY FERNANDES FONTES BREVES
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que forem disponibilizados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento do TST é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 30/9/2004 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, porque ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo, no particular, o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

PROCESSO : A-RR-1.313/2001-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DÉBORA HELENA LENER DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MÓVEIS GARANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON TADEU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.331/2002-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LETÍCIA MARIA RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 461, § 3º, da CLT, exclusivamente quanto à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais. 10 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A potencial ofensa ao art. 461, § 3º, da CLT, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO ALTERNATIVO DE PROMOÇÃO POR MÉRITO E ANTIGUIDADE. Plano de cargos e salários sem critério alternativo de mérito e antiguidade para as promoções não obsta o reconhecimento da equiparação salarial, a teor do art. 461, § 2º, da CLT, mesmo havendo a aquiescência do sindicato obreiro com tal situação. Recurso de revista conhecido e provido. 2. COMISSÕES E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou improcedente a pretensão obreira, no que tange às comissões e reflexos. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 3. INTERVALOS DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. Nos termos da Súmula 221, I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Inteligência da Súmula 221, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS REFERENTE AO ANO 2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.335/2000-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : NEWTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está em conformidade com a OJ 324 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional decidiu em harmonia com a atual redação da Súmula 191 desta Corte, esbarrando a revista no disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 8. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Concluindo o Regional pelo preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 9. INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. A verificação da existência de redução de jornada demandaria o reexame dos autos, procedimento que encontra óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 10. MULTAS CONVENCIONAIS. Não evidenciadas as violações legal e constitucional indicadas e estando os arestos superados pelo entendimento do item II da Súmula 384/TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não se dá seguimento a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido. 13. SÚMULA 330/TST. A decisão está em conformidade com a Súmula 330/TST, uma vez que o Regional consignou que as parcelas não foram observadas no termo de rescisão. Recurso de revista não conhecido. 14. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 15. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 16. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.340/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : INCO-SAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. WALDEREZ GOMES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROBERTO CELIS
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, a falta de procuradores da Autarquia na comarca.

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, desde que devidamente motivados.

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.359/2001-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ NIVALDO CORSI SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - cargo de confiança - artigo 62, II, da CLT", por contrariedade ao artigo 224, § 2º, da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e reflexos; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, II, DA CLT

O Egrégio Tribunal Regional registrou que o Reclamante, no período em que exerceu a função de gerente de apoio/atendimento, não estava subordinado ao Gerente Geral da Agência. Logo, não era a autoridade máxima daquela agência. Ademais, consignou que o Autor tinha poderes apenas para indicar empregados a serem contratados e dispensados, ausente, portanto, poder de decisão. In casu, não se configura a hipótese prevista na parte final da Súmula nº 287 do TST.

HORAS DE SOBREVISO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1

Não se constata, pelos termos do acórdão regional, a provisoriedade da transferência, de modo que não é devido o adicional do art. 469, § 3º, da CLT, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, que prescreve: "(...) O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.365/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : LUCAS PESSOA MAIA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "cerceamento de defesa" e "horas extras" e dele conhecer quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam realizados os descontos previdenciário e fiscal incidentes sobre o crédito do reclamante, o primeiro calculando-se mês a mês, e o segundo sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, observando-se a legislação que regulamenta a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-CERCEAMENTO DE DEFESA.O procedimento adotado no 1º grau de jurisdição está em conformidade com o artigo 845 da CLT, que determina às partes o comparecimento à audiência com suas testemunhas, apresentando, nessa oportunidade, as demais provas que pretende produzir. Não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS. Como o Regional decidiu com base no conjunto probatório dos autos, pela valoração e análise das provas coligidas, em que são soberanas as instâncias ordinárias, permanecem incólumes os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não conhecido.

3 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.A discussão acerca da responsabilidade do empregado e do empregador pelos descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, com a edição da Súmula 368 do TST. Conheço. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-1.389/2002-900-03-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional consignou que os EPÍS eram fornecidos e que a reclamada adotava medidas para o seu uso efetivo, quais sejam, a fixação de placas ou cartazes de advertência, a manutenção da CIPA e as instruções regulares da chefia, não se configurando a contrariedade à Súmula 289 do TST. Para se verificar se tais medidas não eram suficientes para neutralizar o agente insalubre seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, que não é possível nos termos da Súmula 126 do TST.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Súmula 220 do TST foi cancelada desde 19/04/96. 2.O recorrente não explicita a que lei se refere e tampouco o seu artigo, incidindo como obstáculo ao recurso a Súmula 221, I, do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.396/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : SANDRA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional afirmou que o documento carreado nos autos não se prestava para negar o vínculo empregatício, uma vez que a prova testemunhal confirmou que a autora era empregada da reclamada no período de 27/05/93 à 10/07/95. Ausente a violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF. Não conheço.

2- VÍNCULO DE EMPREGO. Não há que se falar em afronta ao art. 3º da CLT, tendo em vista que o Regional, analisando as provas dos autos, entendeu que se encontram presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. Não conheço.

3- HORAS EXTRAS. O acórdão, pela valoração da prova, com razoável interpretação dos dispositivos legais referidos, arts. 818 da CLT e 333, I do CPC optou pela prevalência da prova testemunhal, destacando que as testemunhas comprovaram o labor em regime de jornada extraordinária. Não conheço.

4- SEGURO DESEMPREGO. A decisão encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 389 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conheço.

5- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. 1. Esta Corte perfilha o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios à DRT, porque tal expediente se encontra no poder de direção do processo conferido ao Juiz, nos termos do art. 765 da CLT.

2. O julgado transcrito para cotejo versa sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e à DRT com o propósito de fiscalização na empresa, o que não se extrai tenha sido o conteúdo dos ofícios expedidos. Incide o entendimento da Súmula 296 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.398/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : LEVY PAIVA POLÔNIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional-julgamento citra petita", "julgamento extra petita", "salário utilidade-veículo" e "horas extras" e dele conhecer quanto às "horas de sobreaviso" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas relativas ao regime de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO CITRA PETITA. A despeito da declaração contrária aos interesses da recorrente, o Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, expondo os elementos de convicção da decisão. Não conheço.



2 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não apontou violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à Súmula desta Corte ou colacionou arestos divergentes visando embasar seu inconformismo, na forma do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Não conheço.

3 - HORAS DE SOBREVISO. Não se caracteriza o regime de sobreaviso se não há restrição à liberdade de locomoção do empregado, mesmo permanecendo à disposição da empresa. Incidência da OJ 49 da SDI-1 desta Corte. Conheço.

4 - SALÁRIO UTILIDADE VEÍCULO. Desservem para comprovação de divergência jurisprudencial, arestos que não enfrentam a mesma situação delineada no decisório hostilizado. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conheço.

5 - HORAS EXTRAS. A decisão está em conformidade com a Súmula 338, I, do TST. Não conheço. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-1.399/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- LITISPENDÊNCIA. INSALUBRIDADE. Esta Corte entende como configurada a litispendência entre a ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria, como substituto processual, e a ação proposta pelo reclamante. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conheço.

2- FGTS DECORRENTE DE PARCELA NÃO RECEBIDA PELO EMPREGADO. PRESCRIÇÃO. O acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula 206 do TST. Não conheço.

3- HORAS IN ITINERE. 1. A realidade retratada no acórdão hostilizado evidencia que o reclamante utilizava transporte fornecido pelo empregador, estando a empresa instalada em local de fácil acesso, servido por transporte público regular. Decisão em sintonia com a Súmula 90, I, do TST. 2. Quanto ao trajeto interno, a OJ 98 da SDI-1 do TST trata especificamente da Açominas, sendo inaplicável no caso em tela. Não conheço.

4- MINUTOS RESIDUAIS. O Regional consignou no acórdão a existência de convenção coletiva, prevendo que não seriam considerados como extras os 15 minutos registrados nos cartões de pontos, de forma que a negociação coletiva, devidamente formalizada, em face do disposto no artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, deve ser respeitada. Não há que se cogitar de aplicação da OJ 23, atualmente Súmula 366 do TST, especialmente quando o período contratual é anterior à alteração do art. 58, § 1º da CLT. Não conheço.

5- DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAI REMUNERADO. A revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, uma vez que o único julgado colacionado não aborda a premissa de que os instrumentos coletivos tratam da natureza indenizatória da parcela. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conheço.

6- DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.VANTAGEM PESSOAL. NATUREZA SALARIAL DEFINIDA NO ITEM 2.5 DO PROCESSO 287/94. SÚMULA 264 DO TST. O Regional consignou que os instrumentos coletivos reconheceram a natureza indenizatória da parcela intitulada de vantagem pessoal. Para aferir a violação ao art. 457, parágrafo primeiro da CLT e contrariedade à Súmula 264 do TST seria necessário o revolvimento total ou parcial do acervo probatório dos autos, procedimento incompatível com a revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

7- REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAL E DE FÉRIAS PAGAS. 1. O Regional não informa a periodicidade em que eram pagas as gratificações especiais para verificar se eram habituais ou não. O recurso encontra obstáculo na Súmula 126 do TST.

2. Não há menção no acórdão vergastado sobre a gratificação de férias, incidindo a Súmula 297 do TST como óbice ao recurso. Não conheço.

8- DIFERENÇAS DO FGTS. Os julgados de Turma dessa Corte não impulsionam a revista, a teor do art. 896, "a" da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.433/2004-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCUS VINÍCIUS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO LEITE
RECORRIDO(S) : FORTALEZA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 28 da Lei nº 9.615/98 e dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral do valor previsto na cláusula penal ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULA PENAL - LEI 9.615/98 - RESPONSABILIDADE

1. O art. 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) prevê cláusula penal a ser paga pela parte responsável pelo inadimplemento contratual à outra, sem diferenciar o sujeito passivo da obrigação.

2. Assim, a agremiação esportiva deve pagar ao atleta, quando for responsável pela extinção do contrato de trabalho, o valor previsto na cláusula penal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.435/1994-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SILVIA COVELLA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS INATIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADA : DRA. EZENIDE MASTRO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, a falta de procuradores da Autarquia na comarca.

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, desde que devidamente motivados.

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.469/2003-361-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : AGUSTÍN DELICADO MUNHÓZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ABÍLIO GUEDES
ADVOGADO : DR. DANIEL CASSILHAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação do art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por ofensa art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante AGUSTÍN DELICADO MUNHÓZ a integralidade das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 49, I, 'B', DA LEI DE Nº 8.213/91. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação do art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, praticada por decisão que admitiu extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 49, I, 'B', DA LEI DE Nº 8.213/91. 1. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSB-DII de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato do trabalho. Precedente turmário. 2. Por outro lado, o art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, evidencia que a aposentadoria não enseja necessariamente a extinção da relação de emprego; afinal, trata-se de relações jurídicas distintas e autônomas: uma, entre empregado e empregador, e, outra, entre segurado e INSS (relação previdenciária).

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a reclamada a pagar diferenças da multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90).

PROCESSO : RR-1.509/2003-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
RECORRIDO(S) : ALOISE SOCZEK
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. A decisão contrária à pretensão da Reclamada não enseja a nulidade pretendida.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO QUANTO À EXISTÊNCIA DE RESSALVA

O Eg. Tribunal Regional declarou válido o acordo firmado entre as partes perante a Comissão de Conciliação Prévia, mas asseverou que a quitação estava restrita às verbas rescisórias descritas na petição encaminhada pelo Autor à CCP (fls. 534). Não esclareceu, contudo, se houve ressalva do Empregado no termo de conciliação. A Reclamada, por sua vez, por meio dos Embargos de Declaração opostos, não suscitou da Corte a que a manifestação específica. Nessa esteira, constatar a ofensa ao artigo 269, III, do CPC ou divergência jurisprudencial exigiria o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST

O Eg. Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no estado de miserabilidade do Reclamante, a despeito do fato de não haver assistência sindical. São indevidos os honorários advocatícios, consoante a jurisprudência consolidada na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : A-RR-1.549/2001-501-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DE LIRA
AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, a falta de procuradores da Autarquia na comarca.

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, desde que devidamente motivados.

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.554/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : LUCIENE LIMA LIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Diversamente do alegado, a controvérsia foi analisada de forma suficiente e fundamentada pelo despacho agravado, que, no que tange às alegações de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, consignou que a matéria carecia do devido prequestionamento.

Como cediço, a falta de emissão de tese jurídica pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da matéria suscitada na instância extraordinária inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento.

No que concerne à supressão de instância, a argumentação do Agravante é equivocada. Depreende-se claramente do r. despacho agravado que o artigo 249, § 2º, do CPC, em nenhum momento serviu de fundamento à decisão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.556/2000-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
 ADOVADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA APARECIDA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
 RECORRIDO(S) : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (Construtora Varca Scatena Ltda.), pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas patronais da prestadora (COOPARK - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares). Reautue-se.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Considerando-se a aparente contrariedade aos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o pro do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

De acordo com o item IV da Súmula nº 331 do TST, é subsidiária a responsabilidade do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do empregador.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.585/2002-231-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COMPOSTELA PÃES E DOCE LTDA.
 ADOVADA : DRA. KATIA REGINA MURRO
 AGRAVADO(S) : AMAURI BONFIM NEGRÃO
 ADOVADO : DR. IVAN LOPES MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal e constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.592/2001-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VONPAR REFRESÇOS S.A.
 ADOVADO : DR. UMBERTO GRILLO
 EMBARGADO(A) : IZARINO MADRUGA DA SILVA
 ADOVADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO - NOVO ARBITRAMENTO

Ainda que reduzida a extensão da condenação, pelo acórdão embargado, não há obrigatoriedade de redução proporcional do valor anteriormente arbitrado.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-1.595/2002-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ADINALDO ALVES DA COSTA
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NATCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.641/2002-052-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JONAS RAPOZO MILLER JÚNIOR
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA NÃO SALARIAL

Está correto o entendimento do Tribunal a quo, que afastou a natureza salarial das parcelas em exame, ao argumento de que foram concedidas sem habitualidade. A mudança desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST

1. Não se conhece de recurso quando ausente impugnação dirigida aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 422/TST.

2. Na espécie, o Tribunal Regional julgou prejudicado o tema referente aos honorários advocatícios, em face da sucumbência do Reclamante. Tal fundamento, contudo, não foi atacado nas razões do Recurso de Revista, estando o apelo, no particular, desfundamentado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.687/2003-044-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO THOMAZ VAN ACKER
 RECORRIDO(S) : DIGERSON JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a referida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

2. O acórdão regional não evidenciou a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

II - QUITAÇÃO - TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - SÚMULA Nº 330 DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 330, item I, do TST, segundo a qual, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

2. Eventual modificação do julgado, nos moldes pretendidos pela Recorrente, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta via recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.697/2001-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ELIZETE DE LIMA GOMES BERTOCHI
 ADOVADA : DRA. ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ ALMEIDA
 ADOVADO : DR. CLEUSA SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.714/2003-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.723/2002-018-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INDARU - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ZUNSTEIN
 ADOVADO : DR. MÁRIO DOTTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 126

Dos elementos contidos no acórdão regional, constata-se que o trabalho era prestado em regime de compensação de horas extras com folgas.

O acórdão embora esclareça que não havia previsão em acordo ou convenção coletiva do regime de compensação, não deixa claro se tal regime estava previsto em acordo individual.

Não é possível, assim, modificar o entendimento regional, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

Ao pleitear que esta Corte leve em consideração depoimento de testemunhas e outros documentos, a Recorrente pretende o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 162/TST.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-1.725/2004-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
 EMBARGADO(A) : VALTER DA ROSA SANTOS
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-1.732/2002-242-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ENÉAS FERREIRA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADOVADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.781/2005-133-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RUTH BERGAMASCHI RIPOLI ROZA
 ADOVADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada em razão do entendimento do Tribunal Regional de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.808/1999-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VALDEIR PORTELA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
 ADOVADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Constatando-se que não se verificaram no acórdão embargado as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, aptas a ensinar o acolhimento dos embargos de declaração, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-1.825/2000-271-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DE ANDRADE PANKRATZ
 ADOVADO : DR. GERALDO GREGÓRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PHOENIX QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.958/1986-003-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 RECORRIDO(S) : RENATO GRUMANN
 ADOVADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser calculados no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-453.740, em 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 28.08.2001, sob o fundamento de que todos os créditos em face da Fazenda Pública são pagos, nos casos de juros de mora, com taxa de 6%, não havendo qualquer discriminação na referida lei. No âmbito desta Corte a matéria encontra-se pacificada após a edição da OJ 07 do Tribunal Pleno. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.964/2003-013-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IRANILDO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO
 ADOVADO : DR. WACIM TORRES BALLOW

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorren dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.070/2002-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ELIETE TERESINHA PEROTTO
 ADOVADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-2.117/2000-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GILVAN MARTINS DA SILVA
 ADOVADO : DR. DANIEL PEREIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : FORMA CRISTAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. ARTEMIZA REZENDE DE FIGUEIREDO CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.145/2002-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COART - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA NUNES DE SOUZA LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : BARILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
 ADOVADO : DR. MARCOS TADEU CAMPOPIANO
 AGRAVADO(S) : ARNALDO JULIANO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.415/2001-242-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ABRÁAO MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE RABELO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : VIR BLOCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. IUQUIM ELIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, a falta de procuradores da Autarquia na comarca.

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, desde que devidamente motivados.

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.431/2002-038-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, V, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que julgou improcedente a ação. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 e O.J. 17, ambos da SDC/TST e Súmula 666/STF). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.435/2004-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRACILDA MATIAS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA
RECORRIDO(S) : USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA. - USIBRAS
ADVOGADO : DR. IVAN DE CASTRO PAULA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Justa causa - abandono de emprego", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de justa causa por abandono de emprego; III - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO - ANIMUS ABANDONANDI

Demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA

Na hipótese dos autos, a Autora não logra comprovar a alegação de intempestividade do Recurso Ordinário da Ré, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe competia.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO CITRA PETITA - JUSTA CAUSA - SÚMULA Nº 221, I, DO TST - ARTIGO 896, ALÍNEAS, DA CLT

Verifica-se, na espécie, que não houve indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição. Ademais, não houve demonstração de divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896, alíneas, da CLT e da Súmula nº 221, I, do TST.

JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO - NÃO-OCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DOS SERVIÇOS E POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO

O ajuizamento de Reclamação Trabalhista logo após o afastamento dos serviços não caracteriza, per se, o abandono de emprego. Precedentes desta Corte.

HORAS EXTRAS - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST

As questões relativas ao artigo 74, §2º, da CLT e à Súmula nº 338 do TST carecem de imprescindível prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

DANO MORAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ARTIGO 896 DA CLT

O artigo 464 da CLT é impertinente à discussão, restrita ao direito à participação nos lucros e resultados. Quanto ao dano moral, não foi apresentada divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo de lei ou à Constituição. Incidência do artigo 896, a, b e c, da CLT e Súmula nº 221, I, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.512/2002-201-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCIANA GRECO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO
AGRAVADO(S) : BERÇÁRIO E RECREAÇÃO INFANTIL RHEMA S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL PESSOA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, a falta de procuradores da Autarquia na comarca.

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, desde que devidamente motivados.

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.723/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALBÉRIO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - RETIRADA DA PARTE DA SALA DE AUDIÊNCIA - PERMANÊNCIA DO ADVOGADO

Não constitui cerceamento de defesa a determinação judicial de retirada da Reclamada da sala de audiências para proceder ao interrogatório do Reclamante, especialmente ante a permanência do seu patrono. Precedentes desta Corte.

VÍNCULO DE EMPREGO - EFEITOS - JOGO DO BICO

O art. 896, § 6º, da CLT estabelece que o Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, só pode ser conhecido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Eg. Tribunal Superior ou por violação direta à Constituição.

Na hipótese, a Reclamada aponta ofensa a orientação jurisprudencial da SBDI-1 e a dispositivos de lei federal, o que não autoriza o conhecimento do recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-3.823/2002-201-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : AMALFIS CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON EZEQUIEL DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, a falta de procuradores da Autarquia na comarca.

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, desde que devidamente motivados.

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.940/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARTINHO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, convertida, pela Resolução 129/2005 (DJ 20/04/2005), na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. II - por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme à Súmula nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

O Tribunal Regional, que determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, evidenciada nos precedentes da C. SBDI-1.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos do Enunciado nos 126 do TST.

REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está em conformidade com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1.



INDENIZAÇÃO ADICIONAL
O acórdão regional está conforme à Súmula nº 182 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS
O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal(ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)".

INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO
O Tribunal a quo consignou que a empresa não provou que atendeu o disposto no artigo 488 da CLT. O exame da matéria exigiria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta Corte, pelo óbice da Súmula nº 126.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte consolidada nas Súmulas nos 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade do Autor.

SÚMULA Nº 330 DO TST - REFLEXOS - HORAS EXTRAS

Verificar a validade da quitação passada no TRCT e a contrariedade à Súmula nº 330/TST exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126.

CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - OMISSÃO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arrestos colacionados, no tema, são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS
O apelo está desfundamentado, nos termos do artigo 896, da CLT.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.
II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - SÚMULA Nº 366 DO TST

Recurso conhecido e provido, para adequar a controvérsia à Súmula nº 366/TST.

PROCESSO : RR-4.945/2002-900-03-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LUÍZA GERTRUDES GAMALHO
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos salariais" e dele conhecer quanto ao tema "Periculosidade. Base de cálculo", por ofensa ao artigo 193, §1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as parcelas prêmio- produção e salário "in natura" da base da cálculo do adicional de periculosidade, restabelecendo-se a sentença quanto a este aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.1-PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte sedimentou o entendimento, através da Súmula 191 de que, exceto para os eletricitários, o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico e não sobre este acrescidos de outros adicionais. Decisão em contrário viola o artigo 193, §1º, da CLT. Conheço.

2 - DESCONTOS SALARIAIS. Os fundamentos expendidos pelo Regional para deferir a devolução dos descontos a título de Grêmio I e II não contrariam a Súmula 342 do TST, uma vez que a autorização concedida foi considerada formalmente inapta, porquanto não foi datada e não se comprovou a efetiva condição da reclamante como associada. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.955/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : ELIO BREMM
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, multa por embargos de declaração protelatórios e no que toca às horas extras e dele conhecer quanto aos descontos a favor da Previ e Cassi por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não havendo contradição passível de ser sanada por embargos de declaração, tampouco se prestando referido remédio processual para viabilizar "uma melhor valoração da prova", não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Não conheço.

2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. O Regional, após examinar as questões apresentadas pela embargante e constatar a inexistência de vício passível de ser sanado por embargos de declaração, aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por entender que os embargos de declaração eram manifestamente protelatórios, valendo-se de uma faculdade legalmente prevista. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Constatando-se que a decisão proferida fundou-se no conjunto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta Instância o respectivo revolvimento, a teor da Súmula 126 do TST, torna-se inviável o recurso de revista quando vislumbradas as violações apontadas. Não conheço.

4. DESCONTOS A FAVOR DA PREVI E CASSI. Conhecido o recurso por divergência jurisprudencial, impõe-se o seu provimento quanto ao tema. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-4.958/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ÉBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ARLINDO CASTAGNERA
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas reflexos do adicional de periculosidade e honorários advocatícios e conhecer quanto ao tema honorários periciais - correção monetária por contrariedade a OJ 198 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados na forma prevista na Lei 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte tem decidido que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o empregado que trabalho em condições perigosas, de modo que deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Não conheço.

2- HONORÁRIOS PERICIAIS. O Regional, ao determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos índices aplicados aos créditos trabalhistas, contrariou a OJ 198 da SDI-1 do TST. Conheço.

3- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional encontra-se em conformidade com as Súmulas 329 e 219 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.959/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS INCIDENTE SOBRE AJUDA DE CUSTO E COMISSÕES" e conhecer quanto ao item "ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGUIDADE", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e "CHEQUE-RANCHO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC em relação às parcelas de abono assiduidade e férias antiguidade e excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da parcela cheque-rancho à remuneração da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGUIDADE. Como os benefícios de abono assiduidade e férias antiguidade foram instituídos pelo Regulamento do banco reclamado e não têm origem na lei, aplica-se à hipótese a Súmula 294 do TST, primeira parte. Conheço.

2.CHEQUE-RANCHO. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte, através da OJ nº 07 Transitória da SBDI-1, pacificou o entendimento quanto à natureza indenizatória do cheque-rancho instituído pelo Banrisul, não havendo que se falar em sua integração às parcelas remuneratórias. Conheço.

3.PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS INCIDENTE SOBRE AJUDA DE CUSTO E COMISSÕES. Não houve o deferimento da incidência da ajuda de custo e comissões no FGTS, razão pela qual o recurso não se credencia ao conhecimento. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-7.506/2005-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LEALCINA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO:Por unanimidade, I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e a sentença, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Recla-

mação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; III - julgar prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa; IV - nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, conceder à Reclamante o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: BESC - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.832/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADO LTDA. - INCOGEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
RECORRENTE(S) : ATLÂNTICA PESCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FLEXA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, sendo o da primeira reclamada, ATLÂNTICA PESCA LTDA. por deserto.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ATLÂNTICA PESCA LTDA. As reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, porquanto a 2ª reclamada pretende que sejam consideradas como empresas distintas, descaracterizando a existência de grupo econômico, excluindo de sua responsabilidade as parcelas da condenação referentes ao contrato de trabalho havido com a 1ª reclamada, não podendo ser aproveitado o depósito recursal realizado por apenas uma delas. Recurso de revista não conhecido por deserto.

II-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE GELO E PESCADO LTDA.- INCOGEL. 1- JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não viola os artigos 128 e 460 do CPC, a decisão que está em conformidade com os pedidos da exordial. Não conheço.

2- GRUPO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O Regional decidiu, com base no artigo 2º, § 2º, da CLT e de acordo com o acervo probatório dos autos, que as reclamadas são empresas integrantes do mesmo grupo econômico, explorando a mesma atividade, havendo identidade de interesses e possuindo sócio em comum, que atuava em ambas as empresas, comandando a área de produção. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.898/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CLÉLIA CONNOR SALMON
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "litispêndência" e "horas extras-cargo de confiança" e dele conhecer quanto ao tema "descontos do Imposto de Renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial sejam realizados os descontos fiscais, nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente não especificou as matérias imprescindíveis para o deslinde da lide que não foram apreciadas pelo Regional após a interposição dos embargos de declaração, não bastando, para tanto, a citação dos números dos "itens" do apelo que não teriam sido enfrentados. Não conheço.

2- LITISPENDÊNCIA. O Regional afastou a alegação de litispêndência, porquanto consta dos autos a desistência expressa da reclamante quanto ao pleito formulado na ação proposta pelo sindicato na qualidade de substituto processual. Nesse contexto, não há que se falar em violação direta aos artigos 267, V, e 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Não conheço.

3- HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. As instâncias ordinárias são soberanas na verificação das reais funções exercidas pela reclamante, até mesmo quando se trata das exceções do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo insuscetível de exame por meio de recurso de revista ou de embargos (Súmula 102 desta Corte). Não conheço.

4- DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. O Imposto de Renda incidirá sobre o valor total da condenação, considerando as parcelas tributáveis, sendo calculado ao final, observando-se a Súmula 368 do TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.441/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CORTEZ BICUDO
 RECORRIDO(S) : CINPAL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO SIMÕES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1.A revista não prospera por ofensa ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal em face da ausência do prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST. 2.Não houve também manifestação do regional sobre os honorários periciais. Incidência da Súmula 297 do TST. Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : A-RR-10.474/2002-902-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DUILIO DAS NEVES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS ROBERTO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-10.651/2002-902-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : IVAN PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CBA - DIESEL COMÉRCIO E AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.744/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ
 RECORRIDO(S) : EDITE ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-CORREÇÃO MONETÁRIA. A discussão no tocante à correção monetária está pacificada no âmbito desta Corte, segundo entendimento da Súmula 381 do TST, que prevê a sua incidência pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.807/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : MARIA ELIZABETH REBELLO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 3ª DO ACORDO COLETIVO DE 92/93" e conhecer em relação ao "REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92" por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento parcial para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais de 26,06% prevista na norma coletiva de 91/92 a partir de 01/02/92, período imprescrito, até agosto de 92 sem incorporação ao salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 3ª DO ACORDO COLETIVO DE 92/93. 1. O acórdão encontra-se fundado na interpretação das normas coletivas em face da revogação da Lei 8419/92, não se inserindo a hipótese na previsão do art. 896, "c", da CLT. A única forma de veiculação da revista, com base em instrumentos coletivos, é o dissenso pretoriano em torno da interpretação de suas cláusulas, na forma do artigo 896, "b" da CLT. No caso, a recorrente não colacionou arestos para o confronto de teses no tocante à matéria. 2. A ofensa ao artigo 611, §2º da CLT não impulsiona o recurso à minguada de prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST. 3. Também não impulsiona a revista a alegação de afronta à Lei 8542/92, vez que a recorrente não apontou os dispositivos que teriam sido violados, impossibilitando o conhecimento do apelo, a teor da Súmula 221, I, desta Corte. Não conheço.

2. REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. A matéria não comporta controvérsia após a edição da Orientação Jurisprudencial-Transitória da SDI-1 nº 26 e Súmula 322 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-11.228/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM FRANCO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1-PRESCRIÇÃO. A decisão está em conformidade com a Súmula 308 do TST. Não conheço.

2-HORAS EXTRAS.CARGO DE CONFIANÇA. O quadro fático delineado pelo Regional comprova que o reclamante era o chefe do setor em que trabalhava, com 20 a 30 subordinados sendo que detinha poderes de mando e gestão, possuindo autonomia para contratar carreteiros autônomos e negociar os fretes, situando-se em posição hierarquicamente superior aos demais empregados, com padrão salarial diferenciado. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao artigo 62, II, da CLT. Não conheço.

3-CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula 381. Não conheço.

4-DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.A decisão hostilizada está em conformidade com a Súmula 368 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.893/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
 RECORRIDO(S) : AMADEU MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e plano de demissão voluntária e dele conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais por violação aos artigos 43 da Lei 8212/91 e 46 da Lei 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, deverão ser realizados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL- A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional deve ser rejeitada, porquanto o Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas, mantendo-se incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Não conheço.

2-PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento da OJ nº 270 da SBDI-1 desta Corte, não se viabilizando a revista, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 4o, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

3- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo na Súmula 368 desta Corte. Conheço. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-14.814/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao item CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE INCIDÊNCIA POR CONTRARIEDADE À Súmula 381 do TST e, quanto ao item DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, por contrariedade à Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º e determinar que os descontos fiscais, incidirão sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final e, quanto aos descontos previdenciários, serão calculados mês a mês.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.CORREÇÃO MONETÁRIA. Adotando o Regional entendimento de que o índice de correção monetária a ser aplicado é aquele referente ao próprio mês trabalhado, incorreu em contrariedade à Súmula 381 desta Corte, impondo-se o conhecimento da revista. Conheço.

2.DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 368, II e III do TST, de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, parcelas tributáveis e, quanto aos descontos previdenciários, deverão ser calculados mês a mês. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.819/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
 RECORRIDO(S) : DEUSDETE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GALLETTI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras e conhecer quanto aos temas correção monetária e descontos previdenciários e fiscais por contrariedade à Súmula 381 do TST e violação aos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91 respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária obedecerá o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º e determinar que os descontos fiscal e previdenciário sejam efetivados de acordo com a previsão contida na Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. 1. A decisão do Regional vem calcada no conjunto probatório, com a comprovação de que os cartões de ponto eram marcados de forma britânica, não se vislumbrando ofensa aos artigos 74, 818 da CLT e 333, do CPC. Não conheço.

2.CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão contraria o entendimento da Súmula 381 do TST. Conheço.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Conforme se extrai da Súmula 368 do TST, os descontos legais devem incidir sobre o crédito do empregado, sendo da responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.874/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 RECORRIDO(S) : GILBERTO MENDES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Como a controvérsia cinge-se às diferenças da multa de 40%, incidentes sobre os depósitos de FGTS realizados em todo período contratual, envolvendo interesses patrimoniais privados, é evidente a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer. Incidência da OJ 237 da SDI-1 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

II-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, tratando-se de um único contrato de trabalho quando o empregado se aposenta e permanece trabalhando, sendo devida a multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período contratual. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.878/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. TERCIO GONÇALVES CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição quinquenal", e "multa em decorrência de embargos de declaração protelatórios" e conhecer em relação aos temas "adicional de insalubridade. Base de cálculo", por ofensa ao artigo 192 da CLT, "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST e "imposto de renda - responsabilidade pelo pagamento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os créditos trabalhistas deverão ser corrigidos pelo índice a partir do dia 1º do mês subsequente ao vencimento da obrigação, excluir na condenação as diferenças de adicional de insalubridade e de que nos descontos fiscais deverá ser observada a Súmula 368 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Conforme se infere pela leitura da decisão recorrida, a prefação de prescrição quinquenal foi acolhida pelo juízo de primeiro grau, que declarou prescritos os direitos anteriores a 29/10/93, exatamente como postula a recorrente. Não conheço.

2- CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria encontra-se pacificada após a edição da Súmula 381 desta Corte. Conheço.

3- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão que afasta o salário mínimo como base cálculo do adicional de insalubridade, ausentes as exceções da Súmula 17 do TST, viola o artigo 192 da CLT. Conheço.

4- IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO. O único aresto trazido para confronto, à fl.376, oriundo da SDI-2 desta Corte, serve ao dissenso pois é específico na dicção da Súmula 296 do TST, vez que dispõe que "...são devidos os descontos dos valores a título de imposto de renda e previdência social, incidentes nas parcelas salariais segundo disposto em lei", abordando a mesma premissa do Regional, mas se direcionando pela utilização de critério legal nos descontos fiscais. Conheço.

5- MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. O aresto trazido ao cotejo não se presta ao fim colimado, haja vista que o Regional concluiu que os embargos no caso dos autos eram protelatórios. Incidência da Súmula 296/TST. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-15.966/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOSÉ AILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 330 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional para que examine os recursos das partes sem considerar a quitação ampla e irrestrita reconhecida, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. A adesão ao plano instituído pela recorrente apenas possibilitou a rescisão do contrato de trabalho do recorrente e, para compensar a perda do emprego, o autor recebeu a quantia então ajustada. A anuência ao aludido plano não representa a quitação geral de todos os direitos trabalhistas oriundos do extinto pacto laboral, em face dos termos cogentes dos artigos 9º e 444 da CLT. Incidência da OJ 270 da SDI-1 desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.134/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
RECORRIDO(S) : NAIR ANTÔNIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "não conhecimento do recurso ordinário" e dele conhecer quanto ao "adicional de insalubridade-base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças do adicional de insalubridade quanto à base de cálculo, restabelecendo-se a decisão de 1º grau quanto a este aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. O Regional não analisou a matéria à luz do artigo 154 do CPC, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. A ausência do devido questionamento, o recurso não se viabiliza a teor da Súmula 297 do TST. Não conheço.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 do TST e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, prevê que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-19.635/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAGU RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20.149/2002-009-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROTHER
RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRÉ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COELHO MENDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a questão relativa à regularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que prosseguirá no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade à Súmula 164 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. Nos termos da Súmula 164 do TST, "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Configurado o mandato tácito, pela presença da advogada à audiência de instrução, resta caracterizada a regularidade de representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.179/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : AMARILDO FAGUNDES MEIRA
ADVOGADO : DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Concluindo o Regional pelo preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-25.354/1998-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO TRINDADE MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas Extras - Abatimentos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - HORAS EXTRAS - ABATIMENTOS

Constatada a validade e especificidade dos arestos transcritos para cotejo de teses, os Embargos de Declaração são acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Recurso de Revista no tema em epígrafe e, no mérito, negar-lhe provimento.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-26.294/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-26.295/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCINÉIA DAS GRAÇAS FORTUNATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-38.525/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SILVINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
AGRAVADO(S) : ITA COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ILLIPRONTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Com efeito, uma vez que o disposto no referido dispositivo legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação clara e evidente de que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**

4. Sem a referida motivação, divisar eventual ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 só seria possível, se houvesse nos autos prova cabal de que não há procuradores do INSS na comarca em questão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38.910/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARAILDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GUIMARÃES DUPIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO

1. O acidente de trabalho pode ensejar dois tipos distintos de ações: (i) a que tem por objeto o pagamento do benefício previdenciário, dirigida ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e (ii) a que postula indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes do acidente de trabalho, dirigida ao empregador que agiu com dolo ou culpa.

2. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente de trabalho ou doença profissional - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi recentemente pacificada, concluindo-se pela competência desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, na sessão do dia 29/6/2005.

3. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Súmula nº 392).

DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO

O Tribunal Regional assentou que estavam demonstrados os elementos caracterizadores do dano moral. A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.578/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ERNI BESSIO CORREIA
ADVOGADA : DRA. LEONILDE BONANNI ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade. Invertidos os ônus da sucumbência, estando o Reclamante dispensado do pagamento das custas processuais. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.887/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIBILLA MARIA SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, efetuados até a data da aposentadoria da Obreira.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar em improcedência dos pedidos referidos no recurso quais sejam, aviso prévio e indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-98.179/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO STALLIVIERI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART.224, § 2º, DA CLT
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-125.914/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRIDO(S) : GABRIELA FRANCO DIAS LYRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CHALHOUB E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS; II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região; III - não conhecer do Recurso de Revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran/RJ quanto ao tema "Responsabilidade solidária - Entes da Administração Pública" e julgar prejudicado o tema "nulidade do contrato - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição." 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Prejudicado.

III - RECURSO DE REVISTA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Prejudicado.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Reclamado não impugnou os fundamentos do acórdão regional, razão suficiente para a manutenção da conclusão do julgado, ante a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista não conhecido, no tema.

PROCESSO : RR-620.993/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. REINALDO GUEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITORINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inexistindo, na parte dispositiva da sentença, qualquer condenação à Recorrente, não há que se falar em sucumbência, decaindo o interesse recursal. Diante do não-conhecimento do apelo, impossível a verificação dos argumentos da parte, uma vez que não houve pronunciamento acerca das matérias suscitadas (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.170/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS FELICIANO SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. COISA JULGADA. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". Assim, não evidenciado o motivo da alegada ofensa à coisa julgada, não há como se verificar as violações legal e constitucional indicadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.709/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : APLIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho". Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.118/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : FRANCINE BECACICI FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Observada a correta distribuição do ônus da prova, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Além disso, arrestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes os requisitos, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.303/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Interrompida a prescrição, nos termos do art. 202, II, do novo Código Civil, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, uma vez que o prazo prescricional restou observado. 2. O ajuizamento da medida cautelar de protesto tem o condão de interromper a prescrição, independentemente da propositura da ação no prazo a que alude o art. 806 do CPC. 3. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Arrestos inservíveis e inespecíficos não autorizam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. REENQUADRAMENTO. Aplicada a pena de confissão à Reclamada, não há que se cogitar de ofensa ao art. 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.846/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PETRUCCI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626.944/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tratando-se de perícia contábil, a ausência de acompanhamento do trabalho do perito, pelos assistentes técnicos, não importa em nulidade, ante a possibilidade de apresentação de parecer, na forma do art. 433 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido. 3. INVALIDADE DO LAUDO PERICIAL. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados e sendo necessário o reexame dos autos, não merece conhecimento a revista. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional: o apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmulas 126 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 4. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Impossível a aplicação analógica do art. 20, § 3º, do CPC, porque trata dos honorários advocatícios. Além disso, o Regional jamais alude a tal preceito, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR A ABRIL DE 1996. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Além disso, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS ESTRANHAS ÀS PARTES. Não demonstrando a Parte sua vinculação a outro sindicato, como evidenciado no acórdão, não há como se vislumbrar qualquer ofensa ao art. 611 da CLT. Além disso, com a indicação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e sendo impossível o reexame dos autos (Súmula 126/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.692/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
RECORRIDO(S) : CPT - COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. ANDREA FELICETTI NOVARINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Inexistente a violação constitucional apontada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.855/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ALVES FRANÇA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. BANCÁRIO. ART. 62 DA CLT. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Evidenciado o enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, desmerecidas as horas extras após a oitava diária. Inteligência da Súmula 287 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão em conformidade com a OJ 113 da SBDI-1/TST não anima o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.865/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU - RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ RICARDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à indenização de 40% do FGTS, quanto à multa do art. 477 da CLT, quanto às multas convencionais, quanto à incidência das horas extras e do adicional noturno no repouso remunerado e quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao salário-família, por contrariedade ao art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação, restabelecendo a r. sentença, também neste tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTAS CONVENCIONAIS. Não observado o disposto no art. 896 consolidado, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NO REPOUSO REMUNERADO. Não evidenciada a ofensa legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 3. SALÁRIO-FAMÍLIA. O ônus de provar a existência de filhos menores de quatorze anos, a fim de perceber o salário-família, é do empregado. Além disso, a apresentação da certidão de nascimento nos presentes autos, após a rescisão contratual, não atende ao disposto na Súmula 254 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.169/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

RECORRIDO(S) : NIVALDO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 621/638 e 647/650, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-668.124/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CASEMIRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. 1. Se a recorrente pretendia veicular a revista por ofensa ao artigo 173 da CF/88 deveria tê-lo incluído no rol dos dispositivos invocados. É certo que a OJ 257 da SDI-1 do TST é expressa de que não é necessário utilizar-se das expressões "contrariar", "ferir", "violar", etc. No entanto, o mesmo Verbete exige a invocação expressa dos preceitos legais ou constitucionais tidos por violados. O embargante, quando apresentou o rol de dispositivos violados fl.383, o fez expressamente, de modo que outra não é a conclusão senão a de que o artigo 173, § 1º, II, da CF/88 não foi apontado como violado. 2. O primeiro aresto de fls.383/84 não é específico na dicção da Súmula 296 do TST. Isto porque o Regional dirimiu a controvérsia apenas com base na premissa de que, se o ingresso nos quadros das sociedades de economia mista exige o concurso público, a demissão não pode ser arbitrária ou sem justa causa. O paradigma trata da possibilidade de demissão dos empregados de sociedades de economia mista, tendo em vista que os princípios da legalidade e do interesse público na prática do ato administrativo não conflitam com o caráter potestativo da demissão, bem como que a flexibilização das normas trabalhistas adotada pela CF/88 em seus dispositivos, entre eles o artigo 173, não permite ao Judiciário adentrar no exame de mérito administrativo do ato da demissão. Embargos de Declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-689.301/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : CARMEM REGINA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação, invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, dispensado o pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das so-

iedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTB nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.658/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : EVANDRO MEIRELLES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir as diferenças postuladas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 37, XIV, da Carta Magna, descabida a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos totais do Obreiro. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.473/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JONAS RATIER MORENO
RECORRIDO(S) : JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS MARCOS RAMIRES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA NOGUEIRA F. VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção das diferenças dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e das diferenças de horas trabalhadas além do pactuado, sem qualquer adicional, excluir a demais parcelas da condenação. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-694.846/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SO-SERVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
RECORRIDO(S) : ARMENIO DE PAIVA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá

apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.449/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÉRIO MARCOS PEREIRA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL. O recurso encontra óbice no disposto no § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, no sentido de que "o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras." Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERE". Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.896/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante exclusivamente quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a penalidade aplicada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à negativa de prestação jurisdicional, quanto às horas extras, quanto à base de cálculo do labor extraordinário, quanto à correção monetária e quanto aos descontos em favor da CASSI e da PREVI. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a penalidade seja calculada sobre o valor da causa e a favor da parte contrária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de horas extras relativo ao labor em domingos e feriados, por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fazer incidir o adicional de 60%, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. 2. LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O acolhimento parcial do recurso do Reclamado não importa em ofensa aos arts. 128 e 515 do CPC. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. Nos termos do art. 538 do CPC, "quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa". Assim, viola o preceito a decisão que determina a incidência da penalidade sobre o valor da condenação e a favor da União. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPROBABILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. O Regional, ao reformar a r. sentença, para deferir o adicional de 100% para o labor extraordinário relativo aos sábados e domingos, deixou de observar o disposto na norma coletiva, que estabelece o adicional de horas extras de 60%, independentemente do dia laborado. Recurso de revista conhecido e provido. 5. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Impossível o conhecimento da revista, quando o dispo-



sitivo e o verbete sumular indicados não protegem a tese do Recorrente, quanto à natureza da gratificação. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381 desta Corte, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Arestos inespecíficos e inservíveis não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.971/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : DÉCIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a apuração dos descontos fiscais segundo os critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a indicação de ofensas legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS "IN ITINERE". A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 desta Corte, atual item II da Súmula 90/TST, no sentido de que "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'". Aplicação do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INCIDENTES SOBRE AS HORAS "IN ITINERE". Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-696.569/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRIDO(S) : PAULO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais - Plano Bresser - limitação, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, observada a prescrição parcial decretada pelo Regional.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.999/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA. - BMBA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : OURICO BELMIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Na presença de decisão moldada à Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO DO FGTS. O Regional decidiu em conformidade com a OJ 302 da SBDI-1/TST, não merecendo conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703.215/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO SARTÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. 1. PRESCRIÇÃO. Embora a ação envolva pedido de prestações sucessivas, este guarda pertinência com o descumprimento, pelo empregador, de norma coletiva, e não com alteração do pacto laboral, inexistindo, assim, prescrição total a ser pronunciada. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-705.120/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DOS REIS
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AVANGELISTA PANZERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade - inflamáveis, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade pelo contato com inflamáveis. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à unicidade contratual - multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS de todo contrato de trabalho.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula 364, I, desta Corte, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Recurso de revista conhecido e provido. 2. NULIDADE DO ACORDO COLETIVO. A decisão recorrida está em consonância com o disposto no item II da Súmula 364 desta Corte, no sentido de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da ausência de necessidade da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho para a fixação de compensação de jornada em atividade insalubre, por meio de acordo coletivo. (Súmula 349 do TST e art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 5. DIVISOR SALARIAL. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para ensinar o conhecimento do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 6. HORA NOTURNA REDUZIDA. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO DO PAGAMENTO POR FORÇA DO ACORDO COLETIVO. Diante da assertiva regional no sentido de que houve compensação das horas "in itinere" com outros direitos assegurados aos empregados, não há como se entender violado o art. 468 da CLT, pois não configurado o prejuízo. Recurso de revista não conhecido. 8. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. 9. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Evidenciada a inscrição da empresa no PAT, impossível caracterizar a natureza salarial da parcela. Incidência da OJ. 133 da SBDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 10. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O Regional não ex-

minou a matéria relativa à atualização monetária, até porque a questão não foi suscitada nas razões de recurso ordinário. Assim, à míngua de prequestionamento, impossível o estabelecimento do conflito de teses. Incide a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.287/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARA LÚCIA GOMES DE AGUIAR DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Reclamante as diferenças salariais pela aplicação do percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, observada a prescrição fixada pela instância regional, bem como para condenar o Reclamado ao pagamento da multa prevista na Cláusula 85 do acordo coletivo. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: 1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.648/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRIDO(S) : FLÁVIA CARVALHAL FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais - Plano Bresser - limitação, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. O Regional entendeu que houve interrupção da prescrição em face do ajuizamento, pelo reclamante, de idêntica ação, que restou arquivada. Impossível, assim, o reconhecimento de prescrição total. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.649/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), porque deserto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. e Outro, quanto às diferenças salariais - Plano Bresser - limitação, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). 1. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. A teor da Súmula 128, III, desta Corte, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Ex-O.J. 190 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. E OUTRO. 1. PRESCRIÇÃO. A discussão a respeito do início do prazo prescricional - do começo da vigência da norma coletiva ou do seu término - não alcança o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, não havendo que se falar, portanto, em violação direta e literal do preceito. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.080/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EUZÉBIO BARBOSA DE MAGALHÃES
 ADOVADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de incorporação das vantagens previstas em normas coletivas. Em conseqüência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante. Não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.670/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMATER/ES
 ADOVADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GOMES
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADOVADO : DR. ANGELO RICARDO LATORRACA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, julgando improcedente o pedido de diferenças salariais. Não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST, não merece conhecimento o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.102/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IARA MARIA MENDES LOBO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastada a prescrição extintiva, restabelecer a sentença que entendera prescritas as parcelas anteriores a 13.6.1992.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. A ação envolve pedido de prestações sucessivas, decorrentes do descumprimento, pelo empregador, de norma coletiva, e não de alteração do pacto laboral. Nesse aspecto, a prescrição a ser aplicada é a parcial, considerando-se o quinquênio anterior da propositura da reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.241/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ODIR LUÉRCIO
 ADOVADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.118/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ACÁCIO PAULINO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADOVADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 ADOVADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença proferida em Embargos à Execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Ante a possibilidade de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

COISA JULGADA - VIOLAÇÃO

A ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em execução com a exequenda, não existindo quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2).

Decisão em processo de execução que altera a condenação obtida em processo de conhecimento viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.046/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
 ADOVADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA DANTAS
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.451/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADOVADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA
 RECORRIDO(S) : ESTELINA RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADA : DRA. CRISOLITA ALBUQUERQUE DE ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que concerne aos temas "Indenização em contrato declarado nulo", "Indenização anterior à opção do FGTS" e conhecer no que pertine aos temas "Descontos fiscais e previdenciários", por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e artigo 43 da Lei 8.212/91, e "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, sejam realizados os descontos previdenciário e fiscal, observando-se a legislação e o provimento que regulamentam a matéria, e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- INDENIZAÇÃO CONTRATO NULO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula 363 do TST, pois o Regional reconheceu a nulidade do contrato de trabalho, mantendo a sentença que entendeu devidas apenas as diferenças salariais como forma de retribuição mínima dos serviços prestados. Não conheço.

2- INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. ARTIGO 477 DA CLT. Extraí-se dos termos do acórdão recorrido que o Regional apenas apreciou a matéria para sanar contradição apontada no recurso ordinário interposto pelo reclamante, consignado expressamente que perfilha o entendimento de que não é devida a indenização do artigo 477 da CLT no caso em tela. Assim, na forma em que se encontra apreciada a matéria, não há como divisar ofensa ao artigo 477 da CLT. Não conheço.

3- DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo nas Leis 8212/91 e 8541/92, bem como na Súmula 368 desta Corte Superior, sendo que as contribuições previdenciárias devem ser suportadas pelo reclamante e pela reclamada, de acordo com as respectivas cotas, e o valor devido à Fazenda Nacional deve ser deduzido do rendimento a ser pago, observando-se a legislação e os provimentos que regulamentam a matéria. Conheço.

4- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional, ao deferir os honorários advocatícios apenas com base no artigo 133 da Constituição Federal, contrariou Súmula 329 do TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-775.035/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : LUÍS EDUARDO BENITES MACEDO
 ADOVADA : DRA. LÚCIA ALVERES

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração cingem-se aos estreitos limites dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não havendo que se falar em omissão no caso, em que a fundamentação foi exatamente no sentido de afastar o entendimento do Regional em torno da aplicabilidade e alcance do artigo 1.030 do Código Civil de 1916. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-776.478/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES SANTOS
 ADOVADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. HORISTA. Incólume o art. 7º, XIV da Constituição Federal, haja vista que o referido dispositivo constitucional não trata da forma da remuneração das horas extras, seja o empregado horista ou mensalista. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-778.039/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GERALDO ROCHA
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. HORISTA. Incólume o art. 7º, XIV da Constituição Federal, haja vista que o referido dispositivo constitucional não trata da forma da remuneração das horas extras, seja o empregado horista ou mensalista. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-803.918/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO DE LIMA DOMBROSKI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. A via estreita dos embargos de declaração rejeita inovações aos limites da lide, não se podendo tomar da exigência de prequestionamento (que viabiliza recurso de revista, segundo a inteligência do Súmula 297/TST), para o manejo de argumentos nunca expendidos pela parte interessada. As fronteiras da lide, definidas pela petição inicial e contestação, não podem ser alargadas, à deriva da Lei e ao desejo do litigante, que se apercebe, tardiamente, de aspecto omitido. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. O parágrafo 2º do art. 59 da CLT, na redação anterior à vigência da Lei nº 9.601/98, somente permitia a compensação de horários dentro da mesma semana, sendo inválido o ajuste compensatório individual firmado sem a observância de tal requisito. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.929/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : WILSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. ADESÃO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A decisão enquadra-se no entendimento desta Corte, sedimentado na OJ 348 da SDII. Não conhecido.

3 - ANUËNIOS. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. 1. Verifica-se que não se está negando validade ao instrumento normativo, mas reconhecendo que não há previsão de exclusão da base de cálculo das horas extras das parcelas salariais, como o anuênio. Incólumes os artigos 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal.

2. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 203 desta Corte. Não conhecido.

4 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Os controles de jornada trazidos aos autos demonstram que os horários de entrada e saída do reclamante eram habitualmente extrapolados, em tempo superior ao limite previsto no artigo 58, § 1º, da CLT, registrando o acórdão expressamente, na decisão relativa aos embargos de declaração, a ausência de qualquer forma de compensação. Incidência da Súmula 126 do TST. A decisão encontra-se em consonância com a Súmula 366 desta Corte. Não conhecido.

5 - GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. O Regional, interpretando o ACT 97/98, concluiu que na norma coletiva não consta a natureza jurídica da parcela gratificação para dirigir veículos e, diante dos fatos, concluiu que deve prevalecer o texto legal, tratando-se de verba salarial. Incidência da Súmula 126 do TST com o óbice ao recurso. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.592/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO HARO
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. SEMANA DE 40 HORAS. A partir da edição da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal do trabalho de quarenta e quatro horas e com jornadas de oito horas, é o 220. Para o empregado que labora quarenta horas semanais, o divisor aplicável é 200. Recurso de revista não conhecido. 2. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 366 DO TST. Nos termos da Súmula 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Obice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.850/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : TOMIKO KITAMURA CANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cassar os acórdãos de fls.595/597 e 614/616 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, levando-se em consideração o rito ordinário em sua prolação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALTERAÇÃO DE RITO. Como o procedimento sumaríssimo foi adotado pelo Regional em processo ajuizado antes do advento da Lei 9.957/00 e, quanto às questões de mérito, a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos, não havendo manifestação do Regional sobre as questões suscitadas, impõe-se o conhecimento e o provimento da revista por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-711.784/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CÁTIA REGINA ANTUNES E MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-9/2005-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE LIMA BUENO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA (ICESP) - DANO MORAL - COORDENADOR PEDAGÓGICO - AGRESSÕES VERBAIS CONTÍNUAS PROFERIDAS POR ALUNOS - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PUNITIVAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - DEVIDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POSTULADA.

1. Conforme estabelece o art. 5º, X, da CF, o dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa.

2. Na hipótese vertente, o Reclamante, no exercício da função de coordenador pedagógico, foi agredido verbalmente e de forma contínua por um determinado grupo de alunos. O Conselho Disciplinar do Reclamado determinou a adoção de medidas punitivas para os discentes que praticaram os atos contra o Reclamante. Todavia, tais punições não foram levadas a efeito em face da interferência direta do Diretor da instituição de ensino que, ao invés de proteger seu empregado, privilegiou os agressores.

3. Os dispositivos de lei invocados no recurso de revista não dão ensejo ao processamento do recurso de revista. Isso porque, ao contrário do alegado pelo ora Agravante, os arts. 932 e 933 do CC prevêm expressamente a possibilidade de as instituições de ensino serem responsabilizadas pela reparação dos danos causados pelos seus educandos. Além disso, a solução da controvérsia decorreu da análise dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, não tendo sido necessário aferir-se a qual das Partes caberia o ônus da prova. Assim, quanto à alegação de afronta ao art. 131 do CPC, o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-11/2006-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LINDOMAR LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-12/1999-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO CÂNDIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FUNDAÇÃO ESTADUAL - PRECATÓRIO - DÉBITO JUDICIAL DE PEQUENO VALOR - AÇÃO PLÚRIMA - ARTS. 100, § 3º, DA CF E 87, "CAPUT" e I, DO ADCT.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. O art. 100, § 3º, da CF dispensa do procedimento do precatório os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual referentes às obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Por sua vez, o art. 87, "caput" e I, do ADCT considera de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados.

3. Na hipótese vertente, o Regional, à míngua de lei estadual que regulamente a matéria epígrafa, manteve a sentença que estabeleceu como sendo de pequeno valor montante inferior a quarenta salários mínimos, com base no art. 87, "caput" e I, do ADCT, salientando, ainda, que o aludido valor deve considerar o montante devido a cada litisconsorte, na forma do art. 30 da Resolução 8/2003 do 4o Regional.

4. Esta Corte tem entendido que, sendo cada substituído processualmente titular de um crédito trabalhista específico, o conceito de crédito de pequeno valor, para efeito de dispensa de precatório, deve se aplicar a cada substituído independentemente, razão pela qual inexistente violação aos preceitos constitucionais indigitados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13/2004-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : RODRIGO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA GUSSO
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-28/2004-017-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRCIO JUSTINO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-31/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-37/2001-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PULLIGAN WILLIAM S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) : CARYNE AUGUSTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HONORATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-40/2005-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : RENATA MOURÃO REZENDE
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-43/2002-192-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MÁRCIO BRAGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WASHINGTON SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. REINALDO SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. A comprovação de recolhimento de custas processuais mediante cópia sem autenticação (CLT, art. 830) torna impossível vincular a despesa processual em comento ao processo. Em consequência, prejudicada a idoneidade do documento, deserto o recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-49/1997-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JARBAS DE AZEVEDO BRASIL FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a respectiva petição encontra-se sem a assinatura do advogado da parte, revelando-se apócrifa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-50/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO NEGREIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-55/2001-006-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HILDA FONSECA SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-59/2003-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR NERI VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decisão recorrida prolatada de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-61/2006-022-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCO PAULO TEIXEIRA MARCONDES
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os devidos esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. Não há como se aferir a violação direta e literal ao art. 5º, II, da CF, que regula o princípio da legalidade, sem se adentrar no exame dos preceitos do artigo 477 da CLT, legislação essa insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscrito no art. 896, § 6º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-64/2002-011-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CUNHA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-65/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : JOÃO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-68/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : CÁSSIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-75/2006-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SAINT-CLAIR SERRANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

PROCESSO : AIRR-79/2005-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : COOPROMSERV - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE MÓVEIS E SERVIÇOS JOÃO DE BARROS LTDA.
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não enseja processamento o recurso, em rito sumaríssimo, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91/1992-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO DE MARCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-94/1999-133-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : RUBEM VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUILÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-95/1998-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-96/2005-011-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : RIVALDO ARAÚJO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO, POR JULGAMENTO MONOCRÁTICO PROFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRT.

1. O § 1º do art. 896 da CLT comete à presidência dos TRTs a atribuição para decidir, fundamentadamente, sobre a admissibilidade, ou não, dos recursos de revista interpostos contra decisões proferidas pelos Regionais em grau de recurso ordinário.

2. No caso, a Agravante sustenta que o despacho-agravado é nulo, porque a Presidência do Regional teria se investido de ilegal competência para julgar o "mérito da controvérsia" vertido no seu recurso de revista.

3. O juízo de admissibilidade dos recursos é exercido tanto pela instância "a quo", de forma sumária, quanto pela instância "ad quem", de forma plena, sendo totalmente descabida a nulidade argüida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-97/2004-092-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARÇAL ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o 9º Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que restou caracterizada a continuidade da relação de emprego entre o Reclamante e a Reclamada mesmo após outubro de 1999 até 31/07/02, especialmente diante da prova oral, destacando o depoimento do preposto da Empresa. Aponta que a subordinação, a pessoalidade, a disponibilidade dos serviços à Reclamada, o pagamento de valores mensais fixos e do plano de saúde ao Empregado e seus dependentes confirmam a natureza de liame empregatício mantido entre as partes também no período citado. Nesse contexto, concluiu que, tendo sido a presente ação proposta em 09/02/04, não há prescrição a ser declarada, pois o contrato de trabalho findou-se apenas em 31/07/02.

3. Assim, somente pelo reexame do contexto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar contrariedade sumular nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-97/2005-531-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I- Apesar de os embargos de declaração não contarem explicitamente pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado, percebe-se claramente o intuito de buscar alteração do decisum. Essa a razão pela qual os embargos foram recebidos como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421 do TST, segundo o qual, postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. II- Agravo a que se nega provimento, por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-107/1994-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIA ANGÉLICA ABRÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Executada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADA EM COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. A discussão em derredor da constitucionalidade da tese de direito material envergada nos arts. 741, II c/c parágrafo único, do CPC, e 884, § 5º, da CLT, dispositivos referentes à inexigibilidade de título executivo fundada em coisa julgada inconstitucional, objeto dos presentes embargos de declaração, não encontra eco no remédio eleito, ainda que sob o pretexto da ocorrência de contradição, desafiando recurso próprio.

3. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-119/2004-191-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PELICANO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZO
EMBARGADO(A) : ALVIMAR MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-121/2004-021-24-01.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
EMBARGADO(A) : NELSON PAULO

ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-127/2005-096-24-01.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PEDRO ALDIR ROGÉRIO
ADVOGADO : DR. ENEVALDO ALVES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida ao que preceitua verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável ao seu processamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-131/2005-202-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : GILMAR TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ÓBICE DA SÚMULA 297, I, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, o Regional limitou-se a consignar que a questão alusiva à legitimidade da Agravante não tinha sido objeto de análise pela sentença, que havia extinto o feito sem apreciação do mérito, em face da ausência das condições da ação, de modo que não poderia apreciar a questão, sob pena de supressão de instância.

3. Nesse contexto, não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma da ilegitimidade de parte, incide sobre o recurso o óbice do verbete sumulado s u pramencionado, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever e ver o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento da questão em comento.

4. Mesmo que assim não fosse, observa-se que a Terceira Embargante pretende discutir, na seara da execução de sentença, a ilegitimidade para responder por débitos trabalhistas, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais (art. 5º, LIV e LV), em interpretação de normas infraconstitucionais. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 266 do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-139/2000-531-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GRENDENE CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : LEONEI NICOLINI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-173/2001-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HELBERT FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FONTAINHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. A alegação do reclamante no recurso de revista no sentido de sua contratação ter-se dado para cargo em comissão não foi apreciada pelo Tribunal Regional. Incidência do óbice contido na Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-174/2005-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : SÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-174/2005-009-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-189/2006-052-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AGUIAR SILVA
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-195/2000-401-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : IDELMO PICOLI
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO
AGRAVADO(S) : EMPRESA CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I) determinar a reatuação da capa do processo para que passe também a constar como Agravada EMPRESA CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.; e II) negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região encontra-se em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". O recurso de revista, como bem decidiu o despacho denegatório, encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-196/1999-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : LUIZ SOUZA MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH
AGRAVADO(S) : ASV MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECLUSÃO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à preclusão, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional esgrimido pela Agravante (CF, art. 5º, XXXVI) diz respeito a princípio constitutivo genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-196/2002-069-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CELETISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal Superior com a edição da Súmula nº 390, in verbis: "ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00)

II - (...)." Assim, merece ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista ante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-197/2001-022-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BRITO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. 1. Verifica-se que, para se obter conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional a respeito da inexistência de tratamento diferenciado entre a demandante e o ex-empregado Henni Izzar relativa à complementação de aposentadoria, necessário seria o reexame das provas, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST. 2. De outra parte, a decisão proferida pelo Tribunal Regional não examinou o tema à luz do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco acerca das questões versadas nas Súmulas nºs 203 e 288 do TST. Incide na hipótese a Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-210/2003-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : SHIRLEY APARECIDA LOPES
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VENDEDORA DE SEGUROS - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - MATERIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 desta Corte, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional, com base na prova testemunhal, entendeu que houve tentativa de burla à legislação trabalhista quando da contratação da Reclamante para vender seguros, pois obrigaram-na a constituir empresa de corretagem. Assim, para chegar à conclusão pretendida pelos Reclamados, de que não havia vínculo empregatício do art. 3º da CLT, seria necessário revolver a prova dos autos, sendo que esse procedimento é vedado pelo referido verbete sumulado, obstaculizando o acesso do apelo ao TST, razão pela qual deve ser mantido o despacho-agravado. Ademais, diante das circunstâncias fáticas, o contrato-realidade prevalece sobre a vedação legal ao vínculo empregatício do corretor, se delineados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-218/2000-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : JORGE TUPINAMBÁ CHAVES SCHULER
ADVOGADA : DRA. LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração quanto ao tema "SUCESSÃO TRABALHISTA" para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação e rejeitá-los quanto ao tema "DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-238/2003-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : ALAN FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA EX OFFICIO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. O reclamado não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, tampouco a condenação que lhe foi imposta tornou-se pior na segunda instância. Dessa forma, o recurso de revista encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-245/2003-821-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MIGUEL LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO
AGRAVADO(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I) determinar a reatuação da capa do processo para que passe também a constar como Agravada BAURENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.; e II) negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontra-se em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". O recurso de revista, como bem decidiu o despacho denegatório, encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-245/2006-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI
AGRAVADO(S) : MARCOS MARTINS COTTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-261/2006-008-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR PACHECO DE GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se justifica a arguição de nulidade da decisão regional quando as questões encontram-se analisadas e devidamente fundamentadas. Agravo de instrumento não provido. 2. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 330, item I, deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido. 3. MULTA POR OPOSIÇÃO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protetórios, está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único, do CPC, restando ileso o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista que o exame da violação envolvia, necessariamente, o exame da legislação infraconstitucional, procedimento este desfeito em processo submetido ao rito sumaríssimo, à luz do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-266/2003-115-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VALDERINO CONCEIÇÃO DO VALE CORREA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-266/2004-089-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO FERNANDES VAZ
ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUSPENSÃO DO PROCESSO - FATO NOVO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL - ART. 265, IV, DO CPC.

1. A Agravante pretende a suspensão do processo pois apresentou "notitia criminis" perante o Ministério Público Federal, a fim de apurar eventual ocorrência de fraude envolvendo alguns reclamantes que promoveram reclamação trabalhista contra as Reclamadas e se encontram sob o patrocínio do mesmo advogado. Todavia, não há notícia de que tenha sido instaurada a ação penal competente.

2. Nessas condições, a mera apresentação de "notitia criminis" perante a autoridade competente não permite a suspensão do feito como pretendido, a teor do art. 265, IV, do CPC, que faz expressa menção à existência de ação em curso.

3. Portanto, não sendo demonstrada a existência de ação penal em curso, indicando a fraude envolvendo o Reclamante e seu procurador, que viesse a interferir no julgamento desta lide, não se vislumbra a possibilidade de suspensão do feito ou mesmo a violação do art. 265, IV, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-271/2004-082-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RENATO DE ALENCAR JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. STEFANIE ALENCAR PINHEIRO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PORTEIRINHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-279/2001-094-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLODOMIR NESI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam (Súmula nº 296, I, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-282/2005-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDREA MARIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS - PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trâ n s i to garantido quando demonstrada a v i olação literal de dispositivo da Con s tituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos lndes do art. 896, § 6º, da CLT.

2. No caso dos autos, a Reclamada pretende discutir a aplicabilidade dos instrumentos normativos com relação ao aspecto da representação sindical e aos princípios da norma específica e mais benéfica. Contudo, os dispositivos constitucionais apontados como violados (arts. 5º, II, e 7º, IV, VI e XXVI) não podem dar azo ao apelo.

3. Primeiramente, é inviável o conh e i mento do recurso de revista amparado em violação do art. 5º, II, da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. O recurso também não prospera ante a indicada ofensa ao art. 7º, IV e VI, da CF, pois os referidos dispositivos tratam respectivamente da garantia de salário mínimo fixado em lei e da irredutibilidade salarial, e x cetuando expressamente os casos em que houver norma coletiva dispondo em se n tido contrário, hipóteses não discut i das nos autos. Quanto ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, ao contrário do que afirma a Reclamada, o entendimento ad o tado pelo 1º TRT decorreu justamente da observância da norma contida nesse di s positivo const i tucional.

4. Assim, não tendo ficado demonstrada violação de dispositivos constituci o nais nem contrariedade a súmula do TST, não merece ser provido o agravo de in s t r u mento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-285/2005-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional dos embargos de declaração, peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-291/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDVALDO DIAS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÁNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-305/2002-002-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA LOPES ALVES FARINHA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-305/2004-007-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão de fls. 281/282, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de prover o agravo regimental para análise do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-312/2005-057-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JULLIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS
AGRAVADO(S) : JUSSARA MENDES
ADVOGADO : DR. GIULIANO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-316/1993-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ELIANA SOBRAL MENDES NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Não interposto o recurso ordinário dentro do octídio estabelecido por lei, encontra o mesmo óbice insuperável ao seu conhecimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-319/2004-018-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : FIORI VEICOLO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA VALÉRIA DE OLIVEIRA MACIEL
 ADVOGADA : DRA. ELBA GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-322/2004-089-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : CLEIDE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

1. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Com efeito, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive a multa do art. 477 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-323/2001-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
 AGRAVADO(S) : SADI OLIVEIRA PIRES
 ADVOGADA : DRA. IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-342/2002-018-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ TAVARES FILHO
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo que o reclamante desempenhava função de confiança, se enquadrando na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-345/2006-142-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ PINTO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA POTRICH GASPERIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-349/2003-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : NEOCIR ALBERTO ROSTIROLLA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA POTRICH GASPERIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - PEDIDOS IDÊNTICOS - SÚMULA 357 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

2. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que o fato de a testemunha formular pedido idêntico não a torna suspeita (cfr. TST-ER-40.792/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06).

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional, que afastou a suspeição de testemunha que postulava idêntico direito do Reclamante contra a Demandada, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Apenas no caso de se demonstrar, nos autos, que houve troca de favores entre testemunha e reclamante nos respectivos processos é que tem esta 4ª Turma admitido a suspeição (cfr. TST-RR-1.643/2002-077-02-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 21/10/05).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2004-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : EDUARDO TEREZI DE MELO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO LITISCONSORTE. Tendo em vista que os litisconsortes são considerados autônomos no relacionamento mantido com a parte contrária, torna-se inviável, por falta de amparo legal, a defesa, em nome próprio, do direito de outro litisconsorte. Agravo de instrumento não provido. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. UNICIDADE CONTRATUAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Não encontra trânsito o recurso de revista quando a decisão regional consigna que a contratação do autor levada a efeito pela prestadora de serviços, incontinenti a rescisão contratual operada pelo Banco, visou fraudar os direitos trabalhistas, reconhecendo o vínculo de emprego unicamente com o tomador de serviços, nos termos da Súmula nº 331, itens I e III, do TST, por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST. E, tendo em vista o reconhecimento da condição de bancário, o enquadramento sindical na categoria econômica preponderante da empresa não ofende os artigos 570 e 611 da CLT mas a eles se ajusta. Agravo de instrumento não provido. 4. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Inviável o trânsito do recurso de revista, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST. Agravo de instrumento não provido. 5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não enseja trânsito do recurso de revista, quando a matéria revela-se exclusiva e eminentemente fático-probatória, dada a impossibilidade de ser reexaminada em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-ED-A-AIRR-352/2005-054-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE
 AGRAVADO(S) : NAIM RODRIGUES TORRES
 ADVOGADA : DRA. JANE LÔBO GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.763,50, (quatro mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter infundado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA RECLAMADA CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST QUE JULGOU SEUS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST proferida em embargos de declaração incorre no denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto.

2. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o apelo, a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-356/2005-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 EMBARGADO(A) : EDGARD EDUARDO GONÇALVES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
 EMBARGADO(A) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.
 EMBARGADO(A) : PAMALS - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE LAGOA SANTA/MG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-360/2002-751-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ ROBERTO WEIS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. Não enseja trânsito o recurso de revista quando o aresto colacionado para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial não atende ao que dispõe a Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-363/2005-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
 AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. BANCÁRIO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Não se configura a contrariedade à Súmula nº 113 do TST, porquanto a decisão do Tribunal Regional embasou-se na existência de expressa previsão em norma coletiva no sentido da repercussão das horas extras habituais no cálculo dos sábados. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão prolatada pelo Tribunal Regional em harmonia com a Súmula nº 109 do TST. 3. BASE DE CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS -



PLR. O Colegiado Regional adotou entendimento de que a repercussão das horas extras nas parcelas da Participação nos Lucros e Resultados - PLR decorria da observância das normas coletivas. Dessa forma, a matéria foi decidida à luz dos instrumentos normativos carreados aos autos. Assim, para se obter conclusão diversa da esboçada pelo TRT necessário seria o revolvimento das provas (teor das normas coletivas), procedimento inviável em sede extraordinária, de acordo com a Súmula nº 126 do TST. 4. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Para a concessão do benefício da justiça gratuita exige-se somente que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos. No caso, o Autor pleiteou na petição inicial, firmando declaração de pobreza no sentido legal, e renovou o pedido quando interpôs recurso ordinário. Logo, não há falar em ofensa ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, mas de seu estrito cumprimento. 5. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se verifica a ofensa ao art. 71 da CLT pelo reconhecimento de que o intervalo intrajornada na espécie era de duas horas, mas que o Autor usufruía apenas de uma hora. O citado dispositivo prevê a possibilidade de o intervalo intrajornada ser no máximo de duas horas. 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência do óbice contido na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-375/2003-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-378/2004-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : 3DVC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE - ENVIO DE OFÍCIOS - PROVIDÊNCIA ADOTADA, DE OFÍCIO, PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Regional verificado, no presente processo, que a Empresa descumpria normas de ordem pública, sonegando contribuições previdenciárias e anotando incorretamente a CTPS do Reclamante, impõe-se a determinação de envio de ofícios aos órgãos governamentais virtualmente lesados (INSS e DRT), em face do descumprimento de obrigação afeta a todo empregador. Tal providência teve por fim a imediata comunicação para que fossem adotadas as medidas administrativas cabíveis, evitando-se a perpetração da lesão, sem que para isso seja necessário pedido expresso do autor. Disto resulta inafastável a possibilidade de a Justiça do Trabalho determinar o envio de ofícios aos órgãos lesados para as providências cabíveis.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-379/2002-041-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS SANTOS CALDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS MARCOS RAMIRES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA, ARQUIVADA. NÃO INTERRUÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO BIÊNIO CONSTANTE DO ART. 7º, XXIX, DA CF. A decisão do Regional está em plena harmonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, contido na Súmula nº 268, no sentido de que "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos", tendo deixado consignado na v. decisão recorrida que, no presente caso, a interrupção pela propositura da primeira ação voltou a correr no dia seguinte à extinção do processo, em face do reclamado, em 09.05.2000, e a presente ação só foi ajuizada em 30.07.2002, portanto, após transcurso do biênio fatal, constante do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. É de se manter o despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-382/2001-007-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
AGRAVADO(S) : EDLEUSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA EX OFFICIO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. O Reclamado não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, tampouco a condenação que lhe foi imposta tornou-se pior na segunda instância. Dessa forma, o recurso de revista encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-401/2006-146-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO(A) : DIMAS BREJOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, asentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao manter o despacho que negou provimento ao agravo de instrumento patronal, pelo prisma da responsabilidade subsidiária, foi claro ao consignar que incidia sobre o apelo o óbice da Súmula 331, IV, do TST, na medida em que o Regional considerou a COHAB-MG tomadora dos serviços e, consequentemente, responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada.

3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de obscuro ou contraditório, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pela Embargante. Quanto ao pleito de suspensão dos efeitos da decisão neste processo, em razão do ajuizamento de ação no STF sobre o tema (ADC 16), a par de não guardar pertinência com os permissivos autorizadores de cabimento dos embargos de declaração, carece de subsídio, já que o simples ajuizamento de qualquer ação, ainda que no STF, regra geral, não tem o condão de suspender os efeitos de uma decisão judicial.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-405/2001-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FACOL ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA
AGRAVADO(S) : GILZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMILDO LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INSOLVÊNCIA DA RECLAMADA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. Inicialmente, tem-se que a questão, na forma como foi posta, remete à investigação do conjunto fático probatório, já que não restou provada na decisão recorrida a alegada insolvência da reclamada. Logo, eventual alteração da decisão regional acarretaria imprescindível revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede extraordinária, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST. Assim, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 128. Ileso, ainda, o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, pois a parte teve a oportunidade de exercer em Juízo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, cuja garantia, naturalmente, subordina-se à inafastável observância do devido processo legal, aqui devidamente cumprido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-423/2002-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE MELO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALAIN MENDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. Ante a ausência do devido prequestionamento da matéria, a sua discussão encontra-se obstada pela preclusão de que trata a Súmula nº 297 deste TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-430/2006-146-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO(S) : PEDRO TORRES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada-Cohab, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 828,88 (oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ÓBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A COHAB-MG teve o seu agravo de instrumento denegado, porque a decisão do TRT, que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante, encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, motivo pelo qual foi mantido o despacho denegatório do seu recurso de revista.

2. A Reclamada alega que arguiu sua ilegitimidade "ad causam"; que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 afasta, expressamente, a responsabilidade da entidade pública tomadora dos serviços, sendo certo que não há que se falar em culpa "in eligendo" ou "in vigilando"; que o dever de fiscalizar é relativo, limitando-se à prestação dos serviços, sob pena de contrariar a Súmula 331, I e II, do TST e afrontar o art. 37, II, da CF; e que a Súmula 331, IV, do TST ofende os arts. 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 44 e 48 da CF, tendo o TST violado o art. 97 da CF ao desrespeitar a regra da reserva de plenário para editar a referida súmula.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra juris-prudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema da responsabilidade subsidiária da entidade pública tomadora dos serviços, hipótese dos autos, encontra-se estratificado nesta Corte (Súmula 331, IV), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. E quanto, ao STF, o princípio da reserva legal (CF, art. 5º, II) é tido como de violação reflexa no ensejado recurso extraordinário para o Pretório Excelso.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-432/1999-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA FÁTIMA CARTELLI CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-434/2004-351-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PEDROSO SERVIÇOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO PLEIN

AGRAVADO(S) : CELSO COSTA BARCELLOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

AGRAVADO(S) : SERMED - SERVIÇO DE ECOGRAFIA, RADIOLOGIA E MEDICINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE TRABALHISTA - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o 4º Regional manteve a sentença que reconheceu a unicidade contratual, assentando que o Reclamante continuou exercendo as mesmas atividades essenciais aos fins econômicos da primeira Reclamada (SERMED) após a rescisão contratual em setembro de 2000 e sua incorporação à segunda Reclamada (Pedroso Serviços Técnicos de Radiologia LTDA.), sem alterações significativas nas condições de trabalho. O Autor laborava nas dependências da SERMED e utilizava dos seus equipamentos, restando demonstrado nos autos que a Reclamada SERMED participava das decisões tomadas pela segunda Reclamada. Outrossim, os assuntos de trabalho e o horário do Autor eram tratados pela primeira Reclamada.

3. Nesse contexto, mostra-se correta a decisão regional que concluiu que a rescisão contratual do Reclamante operada pela primeira Reclamada e a continuidade da prestação de serviços por meio da segunda Reclamada revelou-se em fraude à legislação trabalhista, com nítido intento de afastar os direitos do empregado, sendo certo que somente pelo reexame de provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-439/1994-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : HOTEL MARIAN PALACE LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. A discussão acerca da ocorrência de sucessão de empregadores, em sede de execução de sentença, reveste-se, regra geral, de contornos infraconstitucionais, já que fulcrada nos arts. 10 e 448 da CLT.

2. No caso, a Corte Regional concluiu que os requisitos necessários para a configuração da sucessão de empregadores restaram preenchidos, assentando que a prova dos autos apontou, de forma inequívoca, que o Hotel Marian Palace Ltda. sucedeu o Hotel Alvear S.A., adquirindo todos os bens do ativo imobilizado do sucedido, mantendo-se no mesmo ramo comercial (hoteleria) e no local indicado na exordial, permanecendo com parte dos empregados e assumindo a sua clientela.

3. Nesse contexto, a questão tem nítido caráter infraconstitucional, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 2º, da CLT. De outra parte, os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), devido processo legal (art. 5º, LIV) e contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Dessa forma, uma vez não demonstrada a violência direta e inequívoca a dispositivo constitucional, resvalando a discussão para o campo das normas infraconstitucionais, o apelo tropeça no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-441/2001-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE

AGRAVADO(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. HERNANDES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LAUREANO - ME

ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Não comporta conhecimento o recurso de revista em que a pretensão da parte supõe, necessariamente, o revolvimento de provas, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-460/2002-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOSEMAR RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-471/2004-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

AGRAVADO(S) : MARLI JACINTA SCHWENGBER

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro e dos embargos decl. a ratórios opostos, abordado as questões alusivas às horas extras, à jornada externa, à nulidade da transferência e ao pedido de transcrição dos depoimentos das testemunhas, tal como postas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

II) EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - DESFUNDA-MENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÔBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 126 DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Nos termos da Súmula 422 do TST, pelo princípio da dialeticidade do processo, o recurso tem que combater os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes do art. 514, II, do CPC, a fim de atender ao requisito da motivação. 2. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada, no que tange ao reconhecimento de grupo econômico, ao enquadramento da Reclamante como bancária, às horas extras e à multa por embargos de declaração protetatórios, desatendeu a este pressuposto, uma vez que as razões de agravo, sendo cópia do recurso de revista quanto aos referidos temas, estão em total desconexão com os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, não atacando o fundamento do despacho denegatório, que analisou as matérias apontando o óbice da Súmula 126 do TST.

3. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula 422 deste Tribunal impede o processamento do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-481/2005-052-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

EMBARGADO(A) : MATEUS DAER PAULA PINTO

EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-500/1997-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER

ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI

AGRAVADO(S) : OTÁVIO SEZEFREDO COIMBRA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LIGIA DA SILVA BARROS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação dos arts. 144, IV e § 4º, da Constituição Federal, 2º e 3º da CLT e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Incidência à hipótese das Súmulas nos 126 e 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-505/2000-025-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ADAUTO LIBERATO DE MOURA FILHO

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO TOSTO MEYER SUERDICK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-506/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA DE REZENDE

ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-511/2005-471-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : NAVAL DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : DR. GIOVANI QUADROS ANDRIGHI

EMBARGADO(A) : AUTO COMERCIAL PAJÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS FRANCISCON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-547/2004-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES

AGRAVADO(S) : LUIS ANDRÉ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PERETI

AGRAVADO(S) : COSTA CONTIN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Estando a decisão em conformidade com Súmula de Jurisprudência uniforme do TST e não havendo qualquer violação direta a dispositivo constitucional, não se conhece do recurso de revista. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. MULTA PREVISTA NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Desfundamentado é o recurso de revista que não indica violação direta à Constituição Federal e contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST, quando a causa se encontra sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Tendo a parte deixado de questionar o Órgão Julgador acerca da matéria, a revista não merece processamento ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-554/2002-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO LEITE VIEIRA

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA EX OFFICIO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. O reclamado não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, tampouco a condenação que lhe foi imposta tornou-se pior na segunda instância. Dessa forma, o recurso de revista encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-565/1993-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
EMBARGADO(A) : LUÍZA MARTINS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-571/2006-005-21-41.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : THEREZINHA AZEVEDO DE LIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-578/2002-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRS - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - VASPEX
ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PENHORA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULAS 126 E 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo com s titucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, na hipótese, é excepcionalíssima. Vi o laço literal significa sentença firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a m a téria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional rejeitou a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição interposto pelo INSS, argüida pela TRS Transportes de Serviços-Executada, salientando o acerto do recurso eleito pela indigitada Autarquia Previdenciária, para postular as contribuições previdenciárias, porquanto foi interposto após o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo judicial, isto é, já na fase executória.

3. A Agravante sustenta que, ao contrário do consignado no desp a cho-agravado, o acórdão proferido pelo Regional ofendeu diretamente o art. 5º, II e LIV, da CF, quando conheceu de recurso incabível. Destaca que o fato de o processo, no momento em que o INSS interpôs o agravo de petição, e não contrariar-se na fase de conhecimento, configuraria a hipótese de interposição de recurso ordinário.

4. Nada obstante a adoção de entendimento contrário ao que foi adotado pelo Regional, no sentido de que o agravo de petição foi interposto já na fase de execução de sentença, implicar necessariamente o reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, à luz da Súmula 126 deste Tribunal, o dispositivo constitucional esgrimido pela Agravante diz respeito a princípio constitucional genérico, qual seja, o art. 5º, LIV (devido

processo legal), da CF. O ou tro dispositivo tido como ofendido - art. 5º, II, da CF - não foi levantado na revista, constituindo-se, assim, em vedada inovação recursal. Ademais, a controvérsia é de natureza infr a constitui o nal.

5. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a disposit i vos constitucionais, tropeçando o ap e lo no óbice da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-579/2003-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MÁRCIO PIRES
ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Esta colenda Corte, nos termos da Súmula nº 214, firmou entendimento no sentido de que "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-579/2005-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALÓISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VIVIAN NARA DIONÍZIO
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO ALVES PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-579/2005-019-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : DRA. CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : VIVIAN NARA DIONÍZIO
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALÓISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-587/2002-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. TALES CAMPOS BOEIRA
AGRAVADO(S) : ECLAIR JOSÉ CASTILHOS CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. LEOMAR RENATO MENEGUZZI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decisão recorrida prolatada de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, objeto do Item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Divergência jurisprudencial superada; violação legal não caracterizada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-598/1999-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos, sem, contudo, em prestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O recurso de revista só tem cabimento quando as matérias tenham sido decididas, sendo imprescindível, portanto, o prequestionamento, mesmo em se tratando de norma de ordem pública. Embargos de declaração acolhidos sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-599/2003-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO
AGRAVADO(S) : MARIA JOAQUINA PUREZA SOARES
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ECT - MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - SÚMULA 388 DO TST - NÃO-APLICABILIDADE - MOMENTO DA FALÊNCIA, POSTERIOR À DISPENSA E AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1. Consoante o disposto na Súmula 388 do TST, a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.

2. Na hipótese vertente, a "quebra" da Empregadora deu-se após a dispensa do Obreiro e do ajuizamento da ação, além disso, a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT decorre de responsabilidade subsidiária da ECT, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, que consolida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas, desde que hajam participado da relação processual.

3. Revela-se, assim, inaplicável a Súmula 388 do TST ao caso, pois esta não cuida de situação em que há responsabilidade subsidiária do tomador de serviços e em que a falência se deu após o rompimento do vínculo empregatício e o ajuizamento da ação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-600/2002-021-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MANOEL MENDES NETO
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS
AGRAVADO(S) : MED CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-607/2004-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.712,95 (dois mil setecentos e doze reais e noventa e cinco centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O agravo de instrumento obreiro versava sobre a indenização por danos morais, a nulidade da dispensa e a reintegração no emprego.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, por reputar manifestamente intempestivo o recurso de revista.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, pois vem alegando que o acórdão regional foi publicado em data diversa daquela registrada na decisão agravada, mas não há nos autos nenhuma prova a corroborar sua tese.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-624/2001-541-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PASSO FUNDO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA DAS MISSÕES

ADVOGADA : DRA. ADRIANE STUMPT BUAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 (com nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20.04.2005), não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, mas é necessária também a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Desta forma, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por prova pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do referido Ministério. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-625/2005-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA ALGARVES ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DE FGTS. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO CONFORME ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Em consonância a decisão recorrida com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, encontra o recurso de revista interposto óbice insuperável ao seu processamento, como preconiza a Súmula nº 333 do TST. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DE FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. SÚMULA 330 DO TST. PARCELA NÃO CONSTANTE DO TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. Em consonância a decisão recorrida com verbete sumular do TST, resta obstado o trânsito do recurso de revista interposto. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-626/2006-050-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : TERESINHA ALVES BARBOSA

ADVOGADO : DR. WALTER VITOR RABELO

AGRAVADO(S) : EDSON CORRÊA DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. LILIA MARGARETE E SILVA SOMMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 a CLT e a Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo a violação ao art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal. IV - Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-630/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : IEDA LEODETE MELLO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimento, sem efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimento, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

PROCESSO : AIRR-632/2003-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS QUEIROZ ADRIANO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-632/2004-017-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : VALDOMIRA CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JACIRA GALVÃO SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. PRESCRIÇÃO. A fluência do prazo prescricional, cujo início se deu com a entrada em vigor da Lei nº 8.878/94 (concedendo anistia aos dispensados por motivação política), foi interrompida no momento em que o autor teve o seu direito à readmissão reconhecido pela Subcomissão Setorial de Anistia em 12/01/95, confirmado pela publicação da Portaria Interministerial nº 278/MP/MF/MAPA, em 21 de novembro de 2001, e, a partir daí, reconteceu a fluir o novo prazo prescricional, na forma do art. 202, parágrafo único, do Código Civil. Todavia, a reclamante somente ajuizou a presente ação em março de 2004, portanto mais de dois anos após o reconto da fluência do prazo prescricional. Ressalte-se que a interrupção da prescrição ocorre uma única vez, a teor do disposto no "caput" do art. 202 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Não vislumbradas, pois, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas. O recurso de revista também não logra conhecimento pela divergência jurisprudencial colacionada. Não preenchidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como os da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-634/2002-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MESSIAS DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-637/2001-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. PLÁCIDO SIMÕES PIRES NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS SANTOS OSÓRIO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Por inespecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar a Súmula nº 296 do TST como óbice ao trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-642/1999-123-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

AGRAVADO(S) : REINALDO DE FRANÇA CORREIA

ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda, em substituição ao rito ordinário, supera-se tal obstáculo em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, em conformidade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Adequadamente fundamentado o v. acórdão regional, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 3. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza verbete sumular do TST, inviável se mostra o trânsito do recurso de revista. 4. HORAS "IN ITINERE". LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. FATOS E PROVAS. Consoante o entendimento que emana da Súmula nº 126 do TST, incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-643/2005-241-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CARLOS ARIMÁ CANTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ENGENHO VENEZA)

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TODO O PERÍODO LABORAL RECONHECIDO. DECISÃO REGIONAL AMPARADA NA SÚMULA Nº 368 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. O acórdão regional encontra-se expressamente amparado na Súmula nº 368 do TST. Não enseja processamento o recurso, em rito sumaríssimo, que não demonstra violação direta da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-652/2005-057-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADIR JORGE CABRAL

ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Estando o acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SDI-1, segundo a qual "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.", o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protetatórios, está fundada na norma processual, a saber, artigo 538, parágrafo único, do CPC, restando ileso o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, já que eventual ofensa seria apenas reflexa, em face da necessidade de primeiro interpretar norma de natureza ordinária. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-661/2005-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : EDNALVA EÇA BRITO
ADVOGADA : DRA. VALLÉRIA SOUSA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA N.º 363 DO TST. O art. 37, § 2.º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos firmados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula n.º 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo. Essa orientação está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, pela Medida Provisória n.º 2.164-41, não se configurando a sua inconstitucionalidade, uma vez que seu conteúdo é meramente declaratório e universalizador do direito já existente no ordenamento jurídico. Precedente do STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2002-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. TANCREDO LUIZ LEAL DUTRA
AGRAVADO(S) : OPINIÃO TEATRO BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Constata-se do acórdão recorrido que a verba vale-transporte, uma das parcelas objeto do acórdão judicial homologado, detém efetivamente natureza indenizatória. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-669/2001-058-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITE DA CONDENAÇÃO. Tendo o julgado aplicado ao caso a tese propugnada pela Orientação Jurisprudencial n.º 233 da SDI-1 do TST, que possibilita o julgador presumir ter havido a permanência das condições de trabalho mesmo após o período comprovado pela prova oral, de se concluir que o recurso de revista não merece trânsito, ante o óbice traçado pela Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-670/2002-011-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOVANIR MENDONÇA DE GOUVEIA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERREIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma do item II, alínea "b", da Instrução Normativa n.º 3/93 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-679/1999-314-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : JOÃO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANE DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680/2002-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARINALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. Considerando o quadro fático delineado pelo aresto regional, pelo qual se concluiu que "não restou caracterizado o trabalho externo sem controle empresarial", aliás, inalterável ante a tese propugnada pela Súmula n.º 126 do TST, de se concluir que não há se aceitar o trânsito do recurso de revista por violação ao artigo 62, I, da CLT, que, ao contrário do sustentado, mostra-se inteiramente preservado no caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682/2000-372-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS JUÇARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : SIDNEI DE ÁVILA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação do art. 461 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas n.ºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-689/2005-006-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : MOACIR FREIRE
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-689/2005-006-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : MOACIR FREIRE
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-697/2004-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : THIAGO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO - ADICIONAL DE HORA EXTRA SOBRE O TEMPO EXCEDENTE À OITAVA DIÁRIA E DESTINADO À COMPENSAÇÃO - RECURSO DE REVISTA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 85, III E IV, DO TST.

1. Como dispõe o art. 59 da CLT, a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou por meio de contrato coletivo de trabalho.

2. No caso, assentou o Regional que não havia normas coletivas prevendo a adoção da compensação de horários e, em consequência, a Reclamada foi condenada ao pagamento do adicional de hora extra sobre o tempo excedente à oitava hora diária trabalhada e destinado à compensação. Já as horas que extrapolavam o regime compensatório deveriam ser remuneradas como extras.

3. O entendimento adotado no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, segundo a qual o mero não-atendimento das exigências legais para a instituição do regime compensatório não confere ao Empregado o direito ao pagamento, como extras, das horas destinadas à compensação. Estas já se encontram remuneradas de forma simples, sendo devido somente o adimplemento do respectivo adicional, conforme assentado na Súmula 85, III e IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-704/2004-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RICARDO BAHIA PAIVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANTÔNIO GALVANI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PROGEMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DRUMMOND MOTTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula n.º 331, IV, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-706/2004-311-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RUTE MIGNAC DE LIMA BARROS
ADVOGADO : DR. ROMERO BERNARDINO
AGRAVADO(S) : HALESSANDRA ROCHA XAVIER TORRES DE MELO
ADVOGADO : DR. JURANDIR GOMES PILAR
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCADORA SETE DE SETEMBRO S/C
ADVOGADO : DR. AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715/2002-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO ROSA SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, IV, desta Corte, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750/2002-002-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MAZARONI ROSA MENDES

ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

AGRAVADO(S) : CIA - CORRETORAS INTEGRADAS DE ALPHAVILLE LTDA.

ADVOGADO : DR. ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALPHAVILLE URBANISMO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. RELAÇÃO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verifica-se que o e. Tribunal Regional não constatou a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, com base na análise do conjunto probatório dos autos, restando prejudicado o exame do tema "diferenças de comissões". Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Assim, é inviável o exame da violação constitucional apontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-788/2005-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FMV - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. BRUNA ROCHA FERREIRA

EMBARGADO(A) : FARLEY SIMÕES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-789/2002-114-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADEMAR LÚCIO DOS REIS

ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

AGRAVADO(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I) determinar a reatuação da capa do processo para que passe também a constar como Agravada MAGNECOM - EMPREENDIMENTOS LTDA.; e II) negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região encontra-se em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". O recurso de revista, como bem decidiu o despacho denegatório, encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790/1999-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU FERNANDES

ADVOGADA : DRA. ESTELA FABIANA TEIXEIRA KOLLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-791/2002-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : WALTENCIR NEUBER DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-808/2003-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA

ADVOGADO : DR. REGINALDO DE JESUS EZARCHI

EMBARGADO(A) : THOMAS RUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-812/2005-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : ANGÉLICA MARIA BARRETO SILVA PINTO

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - PROVA ORAL - PRESUNÇÃO "JURIS ET DE JURE" INEXISTENTE.

1. Conforme assentado na Súmula 338, II, do TST, as anotações constantes nas FIPs não têm presunção "juris et de jure", podendo ser elididas por prova em contrário.

2. No caso, constou expressamente no acórdão recorrido que a prova oral produzida demonstrou a ausência de registro do horário efetivamente trabalhado. O Regional também salientou que a jornada fixada na sentença afigura-se condizente com os depoimentos prestados pelas testemunhas. Em consequência, concluiu que a Reclamante se desincumbiu a contento do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a prestação de labor em horário extraordinário não pago.

3. O seguimento do recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Ademais, a Turma Julgadora "a quo" não desconsiderou as folhas individuais de presença (FIPs) previstas em normas coletivas de trabalho. Apenas reconheceu, com base na prova oral, que elas não continham o registro da jornada efetivamente prestada, circunstância que não afronta os arts. 74, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-823/2004-022-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ACÉLIO RENATO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE - JAMAIS PAGAS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE OMISÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTTELATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. Na hipótese, o Embargante atribui ao acórdão embargado o vício da omissão quanto ao aspecto fático de que o Regional, ao declarar a prescrição total do direito de postular a complementação de aposentadoria, não consignou que as parcelas deferidas judicialmente jamais foram pagas durante a contratualidade.

3. Todavia, o acórdão embargado foi expresso e fundamentado, apontando claramente as razões que conduziram à conclusão de que a hipótese epigrafada atrai os termos da Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 desta Corte, valendo ressaltar que a Corte "a quo", ao manter a sentença que declarou a prescrição total quanto ao pedido epigrafado, valeu-se de um precedente jurisprudencial oriundo do mesmo 4º Regional, que partiu do pressuposto fático de que a parcela objeto da complementação de aposentadoria jamais houvera sido alcançada durante a contratualidade.

4. Não há, portanto, que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando, sob a capa do esclarecimento e prequestionamento, reformar a decisão devidamente fundamentada na própria instância que já exauriu sua jurisdição. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tampouco do 897-A da CLT, restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-823/2004-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DIEGO DANIEL STÜRMER

AGRAVADO(S) : ADILSON GONÇALVES BATISTA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE CÁLCULO - SÚMULA 368, III, DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 368, III, do TST, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Decisão de Regional que guarda sintonia com tal posicionamento não rende ensejo ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-846/2002-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : GERALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EUSTAQUIO FILIZZOLA BARROS

AGRAVADO(S) : BOMBREL S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo da reclamada, por irregularidade de representação, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Fundada a decisão recorrida na valoração das provas dos autos, por meio das quais a Corte Regional entendeu que restou demonstrado que o reclamante e o paradigma não exerciam as mesmas atividades e funções, nova apreciação do tema levaria necessariamente ao revolvimento de fatos e provas, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso de revista, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-853/2005-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

AGRAVADO(S) : FRANCISCO MÁRIO FREIRES JANUÁRIO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23, 296, I, e 297 DO TST.

1. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, ainda que gerenciadora do transporte público, deveria responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante, tendo em vista haver previsão em norma coletiva.



2. Em seu recurso de revista, a SPTrans alega que não restou caracterizada a figura do tomador de serviços, pois a sua função legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo, devendo ser afastada a penalidade imposta.

3. Com efeito, dada a natureza interpretativa da controvérsia, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo; no entanto, o conflito jurisprudencial não restou configurado, incidindo sobre a hipótese a diretriz das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

4. Ademais, o acórdão regional não analisou a matéria pelo prisma dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 173, § 1º, II, da CF, atraindo a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-876/2000-018-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RINALDO DAVID DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A interpretação dada à matéria pela decisão recorrida, considerando as próprias razões da reclamada, afasta a configuração de violação à literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC, nos termos da Súmula nº 221 do TST. RESPONSABILIZAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO. O recurso de revista, nesse tópico, encontra óbice nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-880/2005-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JOSAPHAT MESQUITA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para: I) prestar os esclarecimentos que constam do voto; II) retificar erro material, esclarecendo que o agravante apontou contrariedade à Súmula nº 102, VI, do TST e não à Súmula nº 102, IV, do TST, como constou.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para: I) prestar os esclarecimentos que constam do voto; II) retificar erro material, esclarecendo que o agravante apontou contrariedade à Súmula nº 102, VI, do TST e não à Súmula nº 102, IV, do TST, como constou. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-882/2004-043-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ILMA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os requisitos intrínsecos do recurso de revista não foram preenchidos.

PROCESSO : ED-AIRR-894/1997-381-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA COLISSI
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da não-limitação da coisa julgada relativa à equiparação salarial deferida, que, no seu ver, deveria limitar-se a abril de 1995.

2. O acórdão embargado foi expresso no sentido de que a pretensão do Banco seria a de interpretar o alcance da parte dispositiva da sentença que o condenou ao pagamento da equiparação salarial. Com efeito, o Regional não negou que as diferenças fossem devidas até o mês de abril de 1995, tendo consignado apenas que a insubsistência da equiparação não implica redução salarial, até porque a Carta Magna veda a supressão do pagamento da diferença após o reconhecimento judicial.

3. Trata-se, como afirmado no acórdão embargado, de verdadeira tentativa de interpretação do alcance da coisa julgada, de forma que somente se poderia chegar à violação pretendida pelo Executado por via oblíqua, decorrente de exegese do título executivo, o que não se compadece com a diretriz da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST.

4. Assim, não se verificando a omissão do acórdão, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-897/2004-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ITATIAIA SIMONE GIACOMO BARCELLOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO SAMPEDRO
AGRAVADO(S) : MONTARI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-908/2003-105-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CAPITOSTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. O Regional entendeu que o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS resultante de expurgos inflacionários era a data da publicação da Lei Complementar 110/01.

2. Esta Corte, pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, elegeu a edição da Lei Complementar 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal como marco prescricional (entendimento que acolho por disciplina judiciária). Nesse contexto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a orientação jurisprudencial mencionada. 3. Ademais, a questão passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, de forma que a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF somente poderia ocorrer de forma indireta, conforme precedentes do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-938/2002-311-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : AGNALDO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MARTINS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 363 do TST, o que obstaculiza, de plano, a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-938/2002-005-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o acórdão regional registrado que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a autonomia dos serviços prestados, fato impeditivo ao direito postulado, não há se falar em inversão do encargo probatório e, via de consequência, em vilipêndio aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-942/2002-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA
AGRAVADO(S) : GILNEI PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-965/1999-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : DR. EDUARDO BERTOGGIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-998/2001-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CALACHI MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS LABORADAS APÓS AS 5H. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, ITEM II, DO TST. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região encontra-se em sintonia com o item II da Súmula nº 60 do TST: "Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - (...); II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". O recurso de revista, como bem decidiu o despacho denegatório, encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-998/2001-281-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.013/2003-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUCI FÁTIMA SALLES BOLICO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.013/2003-020-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : LUCI FÁTIMA SALLES BOLICO

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.017/2002-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN

AGRAVADO(S) : LUIZ SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SALGALÍCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI

AGRAVADO(S) : MARGARITA MORERA ROYO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI

AGRAVADO(S) : GIRUS MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA. (SUPER-MERCADOS BIG-LAR)

ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. A contribuição previdenciária tem natureza acessória, incidindo sobre parcelas salariais eventualmente recebidas pelos empregados, que têm ampla liberdade para negociar com o empregador as verbas quitadas pelo acordo. Desse modo, tem-se que a decisão sobre a matéria, acerca dos limites da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias, está em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST. Desse modo, esbarra o conhecimento do recurso de revista no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.034/2001-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAVALHEIRO

ADVOGADA : DRA. MARA M. MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FISCALIZAÇÃO DO USO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. A matéria cuja discussão a parte pretende submeter a esta Corte Superior está pacificada pela sua jurisprudência (Súmula nº 289 do TST), circunstância que obsta a admissibilidade da revista. E, ainda que não existisse esse óbice, seria impossível entender caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial, pois o único paradigma trazido pela recorrente é inespecífico (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2001-111-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DELCIDES FERREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DELCIDES FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : NÉVITON DE SOUZA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA DILMA C. M. DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2004-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ARAÚJO SOUZA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE RISCO - SALÁRIO COMPLESSIVO - NÃO ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora pr o posta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho agravado.

3. Na hipótese vertente, a Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao r e curso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas 296 e 297 do TST.

4. O Reclamante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que o acórdão não apreciou de forma correta sua pretensão, sem nenhuma insurgência específica quanto aos fundamentos da decisão agravada. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

5. Ainda que assim não fosse, quanto à pretensa violação do art. 5º, LV e LIV, da CF, cumpre registrar que o ora Agravante não articulou em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a matéria aviada tão somente na minuta do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2004-017-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : OSMAR VALVERDE LENZI E COMPANHIA LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY

AGRAVADO(S) : DENISE RIBAS PIMENTEL

ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.048/2004-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUÍS SOARES CARINHA

ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.076/2002-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GUIMARÃES DE SÁ

ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.082/2005-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : MÁRIO HIROSHI UEDA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELA-TÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. Na hipótese, o Embargante atribui ao acórdão embargado o vício da contradição ao não observar que o Regional, ao enfrentar a controvérsia relativa às progressões horizontais, teria, sim, prequestionado os termos dos arts. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, 114 e 115 do CC revogado, 122 do CC atual e 333, I e III, do CPC. Ademais, mesmo que assim não fosse, é inexigível o prequestionamento quando a violação nasce no próprio acórdão regional.

3. Não merece guarida a pretensão obreira, uma vez que o acórdão embargado foi expresso e fundamentado, apontando claramente as razões que o conduziram à conclusão de que os termos dos §§ 2º e 3º da CLT atraem o óbice da Súmula 297, I, do TST, valendo ressaltar que, nos embargos de declaração opostos pelo Reclamante na fase recursal ordinária, não houve articulação desses dispositivos da CLT, tornando, por conseguinte, preclusas as matérias deles extraídas, na forma do item II da Súmula 297 deste Tribunal.

4. No que tange aos demais dispositivos legais, vale notar que o agravo de instrumento foi analisado em observância aos termos do princípio da delimitação recursal, pois o ora Embargante fundamentou o agravo de instrumento, no campo da violação legal, tão somente em face do art. 461 da CLT, silenciando quanto aos arts. 114 e 115 do CC revogado, 122 do novo CC e 333, I e III, do CPC.

5. Não há, portanto, que se falar em contradição, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando, sob a capa do esclarecimento e prequestionamento, reformar a decisão, devidamente fundamentada, na própria instância que já exauriu sua jurisdição. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado.

6. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.093/2003-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ZANINA

ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC na fase recursal, a teor da Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2003-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : AMAURI FERNANDES

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. Considerando o quadro fático delineado pelo aresto regional, pelo qual se concluiu que "não restou caracterizado o exercício de atividades típicas dos telefonistas", aliás, inalterável ante a tese propugnada pela Súmula nº 126 do TST, de se concluir que não há se aceitar o trânsito do recurso de revista por dissenso pretoriano, ante a inespecificidade dos arestos trazidos ao confronto de teses. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.123/2000-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : DALVA APARECIDA VIEIRA QUEIROZ

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Tendo o acórdão regional registrado que "o INSS reconheceu a moléstia profissional", tem-se que para se chegar à conclusão de que a incapacidade da autora não teria sido comprovada nem atestada pelo INSS, haveria a necessidade de revolvimento do quadro fático probatório, procedimento que, como não se desconhece, mostra-se inadequado nessa instância recursal (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.128/2005-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : SIRLETE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.135/2002-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CODEME ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

AGRAVADO(S) : TADEU MAURÍCIO BENTO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO Estando a decisão regional alinhada com a tese propugnada pela Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do TST, o recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2001-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

AGRAVADO(S) : VILMAR DA SILVA ELIAS

ADVOGADO : DR. MIRGON HELMUTH KAYSER

AGRAVADO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2002-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CELINA ERNESTO CASTELO

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.162/2002-411-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

AGRAVADO(S) : CARLA MADALENA CARNEIRO FREITAS

ADVOGADO : DR. PEDRO GROSSMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Consoante o disposto no art. 36 do CPC, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, sendo que, nos termos do art. 38 do diploma legal em comento, a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Na hipótese vertente, observa-se que a advogada que subscreveu as razões do agravo de instrumento estava legalmente habilitada, tendo em vista os termos da procuração e do substabelecimento juntados aos autos. Nesse contexto, não há que se falar em irregularidade de representação, consoante constou do despacho-agravado proferido pelo Presidente desta Corte Superior, por força da Resolução Administrativa 1.171/06, pois, conforme já mencionado, a Agravante estava representada por advogada legalmente habilitada.

2. No entanto, embora não configurada a mácula alusiva à irregularidade de representação, o agravo não logra êxito, tendo em vista que o agravo de instrumento não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade, na esteira do art. 896 da CLT.

3. Com efeito, o apelo, que versa sobre o adicional de insalubridade e o reconhecimento do vínculo de emprego, não consegue ultrapassar a barreira das Súmulas 126 e 297, I, do TST, tendo em vista que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para firmar as declarações da Recorrente, além de os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, reputados violados, não terem sido prequestionados pelo Regional.

4. Assim sendo, o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2004-472-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ ILTON DE ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS FÁTICOS PARA CONCLUSÃO QUANTO À SUA DESOBSERVÂNCIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297 DO TST.

1. Sobre a abrangência da quitação dada pelo empregado no termo de rescisão do contrato de trabalho, a Súmula 330 do TST estabelece que se limita às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalvas expressas quanto às parcelas e valores.

2. "In casu", não ficaram registrados os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, quais as parcelas ressalvadas e tampouco aquelas subjacentes. Não foram consignados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição acerca da observância, ou não, do propugnado pela Súmula 330 do TST, razão pela qual não aproveita ao Recorrente a alegação de que ela foi contrariada.

3. Assim, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assente nos autos, a teor das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2004-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EMERSON LUÍS PEREIRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE CHEFIA - ART. 224, § 2º, DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o 4º Regional, com amparo nas provas produzidas, assentou que o Reclamante, a partir de 01/09/00, desempenhou cargo com atribuições típicas de chefia, pois recebia gratificação de função acima do limite mínimo previsto em lei, era responsável pelas chaves da agência, por um dos códigos de abertura do cofre, dava suporte aos caixas e por eles era considerado chefe, trabalhava na retaguarda e se dispunha a resolver problemas dos clientes. Diante disso, concluiu que as tarefas exercidas pelo Reclamante demandavam fidedignidade especial, devendo ser enquadrado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, não sendo devidas, portanto, a 7ª e a 8ª horas como extras.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame de provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.185/2003-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA

AGRAVADO(S) : NELI DE JESUS RODRIGUES SUBTIL

ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - HOSPITAL GERAL

ADVOGADA : DRA. INEZ MARIA TONOLLI

AGRAVADO(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Afastada a deficiência de traslado, constata-se que Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, tem incidência ao caso dos autos, eis que a agravante não impugna os fundamentos da decisão regional, nos termos em que fora proposta. Assim, ainda que por outros fundamentos, o agravo de instrumento não merece conhecimento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2004-047-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO UNIÃO DE ARAGUARI LTDA.

ADVOGADO : DR. ROOSEVELT REIS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SHEILA SANTIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.188/2003-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO LOPES DA LUZ

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.188/2003-026-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PAULO LOPES DA LUZ

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.200/2003-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VALENTIN ONERON RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MILENE MENEZES DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : PROCEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. WLADIMIR LUIZ DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante, em face de o recurso da CEEE ter sido provido para julgar improcedente a ação, nos termos da Súmula 363 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.209/1998-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ROSINHA GALINA SPERANDIO

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.211/2004-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.211/2004-070-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.213/1996-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO FRANÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Considerando as premissas fixadas pelo Acórdão Regional, aliás, inalteráveis ante a regra contida na Súmula nº 126 do TST, de se concluir que permanece ileso, no caso, o artigo 5º, XXXVI, da CF. Embargos de declaração acolhidos para o fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.214/2001-069-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : CARLOS SUSSUMU FUKUDA

ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA PIMENTEL

EMBARGADO(A) : ALFREDO GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. MOYSÉS DOMINGOS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela imposta em razão do agravo protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPERATIVIDADE - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Se a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 01/06/07 (sexta-feira) e as razões dos embargos declaratórios somente foram protocoladas em 11/06/07, após o quinquídio legal, eles se apresentam intempestivos, nos termos do art. 897-A da CLT.

2. Ressalte-se que a pretensão do Reclamado de que os embargos de declaração fossem recebidos como agravo inominado afigura-se totalmente descabida. A interposição de agravo inominado contra decisão de Turma do TST que nega provimento a agravo em agravo de instrumento em recurso de revista constitui erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto.

3. Além disso, não haveria como conhecer dos embargos de declaração opostos porque não recolhida a multa aplicada no julgamento do agravo. Com efeito, o art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-1.218/2002-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

EMBARGADO(A) : ARÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.219/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : MARI ESTELA VICENTE BALDUCCI

ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIMINAZZO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.221/2002-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ

AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA CONCEIÇÃO SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada em sede extraordinária. Amparado o julgado na Súmula nº 331, I, do TST, incidem as Súmulas nºs 126 e 333 do TST como óbices ao trânsito do apelo. Agravo de instrumento não provido. 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. As verbas rescisórias mencionadas no art. 467 da CLT englobam as diferenças salariais deferidas à autora, restando ileso referido dispositivo legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2002-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ONÉLIO THIELKE

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2002-019-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : ONÉLIO THIELKE

ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.236/2003-065-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GILMAR JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO DE TELEFONIA. A revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2004-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : NARCISO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIRGÍNIA PEDROSO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFREN-TAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - IN-CIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Os recursos, acordos com os princípios gerais que os regem, hão de apr e sentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento n to dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. No caso, o recurso de revista da Reclamada versava sobre o ônus da prova acerca dos depósitos do FGTS na conta vinculada do Reclamante.

3. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, definido pelo Reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela Reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, esta atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC).



4. As razões do agravo de instrumento não buscam atacar os fundamentos do despacho ou trazer argumentos que demovam os óbices nele apontados, apenas insistindo e reproduzindo os termos do recurso de revista trancado, que, vale ressaltar, assim como no agravo, não rebateu as razões de decidir do acórdão regional, empreendidas nos mesmos moldes do despacho-agravado.

5. Assim, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.259/2005-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO RUMIATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.286/2004-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : COOPERITA COOPERATIVA ITAPIRENSE DE TRABALHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAZZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2005-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO OREFICE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.307/2004-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.307/2004-008-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.307/2004-008-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAVES ABDALLA
AGRAVADO(S) : LUCIANO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.312/1999-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALBERTO KILKA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. LAURA COUTO GRASSI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. FGTS. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO BIÊNIO CONSTANTE DO ART. 7º, XXIX, DA CF. Tendo o v. acórdão do Regional consignado que o contrato de trabalho do reclamante foi extinto em 25.6.90, e mesmo considerando a data de sua aposentadoria ocorrida em 08.5.97, restou prescrito o seu direito de reclamar depósitos do FGTS, já que a presente ação foi proposta apenas em 15.12.99, tem-se que a decisão está em perfeita harmonia com a Súmula nº 362, deste colendo TST, in verbis: "FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.". É de ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2003-006-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DÉBORA DOS SANTOS FERRAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 51 DA SBDI-1 DO TST. 1. Consoante a jurisprudência uniforme desta Corte, fixada na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já

percebiam o benefício. Referido enunciado apenas se aplica àqueles ex-empregados que recebiam o benefício na jubilação e o tiveram suprimido; não, porém, aos empregados que deixaram de receber a vantagem ao se jubilearem.

2. "In casu", a tese aduzida pela ora Agravante, de que é indevida a integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria porque essa parcela deixou de ser paga no momento do término do contrato de trabalho e nunca integrou a suplementação, não foi examinada pelo Regional, que não consignou o momento da supressão da vantagem. Assim, apenas compulsando a prova colacionada nos autos é que seria possível verificar a veracidade da alegação recursal. Ocorre que o limite topográfico de exame dos autos pelo julgador em sede de recurso de revista é o acórdão regional. Os elementos fáticos devem, portanto, estar perfeitamente consignados nesta peça processual, o que não se verifica no caso. Daí a impossibilidade de acolhimento do apelo em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

3. Além disso, não aproveita à Reclamada a alegação de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, pois a jurisprudência reiterada do STF é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.318/2004-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARISTELA DE FATIMA MACHADO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JUAREZ SANFELICE DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da Súmula nº 385 do TST: "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local, ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2005-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : EDSON VALFRÉ TESSAROLO
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Tendo o Regional decidido em harmonia com o entendimento contido nas Súmulas nºs 51, I, 241, 288 e 327 e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, todas do TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE DIAGNÓSTICO CLÁUDIO RAMOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SÁ AMANTÉA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DINIZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARLON ROSA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - PEDIDOS DIFERENTES - SÚMULA 357 DO TST.

1. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

2. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que nem mesmo o fato de a testemunha formular pedido idêntico ao do reclamante a torna suspeita (cfr. TST-E-RR-40.792/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06).

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo 3º Regional, que afastou a suspeição de testemunha que estava litigando contra o Reclamado e postulava direito diferente daqueles vindicados pelo Reclamante, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Apenas no caso de se demonstrar, nos autos, que houve troca de favores entre testemunha e reclamante nos respectivos processos é que tem esta 4ª Turma admitido a suspeição (cfr. TST-RR-1.643/2002-077-02-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 21/10/05).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.333/2003-008-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : ANTERO PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

EMBARGADO(A) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.334/2005-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ELETROZEMA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : JURAMI DE PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIA ÚTIL EM QUE NÃO HÁ EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPERIDADE. Nos termos da Súmula nº 385 do TST: "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local, ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.346/2004-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : REGINALDO FERNANDES DA ROSA

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.348/2002-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : PAULO MAURICIO RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ANÁLISE, PELO REGIONAL, À LUZ DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - PREVALÊNCIA DA LEI 7.418/85 SOBRE O DECRETO QUE A REGULAMENTOU - ÔBICE DAS SÚMULAS 296, I, 297, I, E 333 DO TST. Se o Regional afasta a aplicação do art. 7º, "caput" e § 1º, do Decreto 95.247/87 (que dispõe sobre a atualização de dados cadastrais para percepção do vale-transporte), que regulamentou a Lei 7.418/85, em face do princípio da hierarquia das normas jurídicas, não socorre à Reclamada a simples insistência na sua aplicação, manejando o recurso de revista com contrariedade a orientação jurisprudencial (OJ 215 da SBDI-1 do TST) e violação constitucional (CF, art. 5º, II) não ventiladas pela Corte "a quo" e acostando arestos inespecíficos para o confronto de teses, porquanto não enfrentam a questão pelo prisma do referido princípio.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PARANÁ - SICREDI/SUDESTE/PARANÁ

ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

AGRAVADO(S) : RONY CÉSAR GLADE

ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.351/2004-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO EMANOEL DE MENEZES

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.354/2004-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : MARIA MARTHA CARDOSO SADDI

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.356/2002-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BOLIS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : TECNOMAN - TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I) determinar a reatuação da capa do processo para que passe a constar como Agravada TECNOMAN - Tecnologia de Manutenção e Montagens Industriais Ltda.; II) negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região encontra-se em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". O recurso de revista, como bem decidiu o despacho denegatório, encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.365/1990-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA DE SOUZA PEDROSO

AGRAVADO(S) : CÉLIO PEIXOTO

ADVOGADO : DR. ALAN CARLOS DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 897, "A", § 1º, DA CLT - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LIV, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de ter-ceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, o Regional rejeitou a preliminar de não-cabimento do agravo de petição fundada no art. 897, "a", § 1º, da CLT ("o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, per-

mitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença"), sob a justificativa de que o mencionado dispositivo consolidado somente é aplicável quando o apelo é interposto pelo devedor.

3. Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão da Executada de discutir, na seara da execução de sentença, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais.

4. Com efeito, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e LIV do art. 5º da CF, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, sendo afastados de plano os arestos acostados ao apelo, na esteira do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supra mencionados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO SILVEIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.373/2001-022-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO SILVEIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.411/2003-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO XAVIER RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.413/2002-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SOFIMA S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. REGINALDO LASMAR DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.415/1998-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2001-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARIA DOS SANTOS PETRONETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. Ocorrida a conversão do regime jurídico de celetista em estatutário por força da Lei Complementar nº 187, de 1º.10.2000, e previsto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 8.678/93, a possibilidade de saque da conta vinculada em que não foram creditados valores por três anos consecutivos, tem-se que o decurso de tal prazo torna a ação destituída de objeto, porquanto busca tão-somente a liberação de tais depósitos, não mais presente o interesse processual que se traduz, segundo a melhor doutrina, pelo binômio utilidade x necessidade da prestação jurisdicional, o que conduz à extinção do processo por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC (Precedentes desta colenda Corte Superior). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2002-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ISAAC GLAYSON VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como reconhecer ofensa ao art. 193 da CLT. O Tribunal Regional, de acordo com o próprio dispositivo, reconheceu que a atividade desenvolvida pelo reclamante deveria ser considerada perigosa, pois o método de trabalho determinado pela reclamada - labor em posto de gasolina - implicava o contato permanente com inflamáveis em condições de risco acentuado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2005-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.455/2001-004-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : OLMAR TOTTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.469/2005-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA DA GLÓRIA CHAVES
ADVOGADO : DR. WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOELSON PINTO CHAVES
ADVOGADO : DR. WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ SALVADOR DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Não aponta a embargante nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Ao contrário, valeu-se dos embargos de declaração para impugnar a decisão embargada que lhe fora desfavorável, dando-lhes espúria feição de embargos infringentes do julgado, sendo por isso imperativa a sua rejeição sumária no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.470/2002-531-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GESLENE SANTANA ALVES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT (Súmula n.º 221, II, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.473/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO REZENDE DE A. GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.479/2004-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO JUPARANA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON A. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADEMIR BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2004-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S) : AGNELO GUALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS POR ADVOGADO NÃO SUBSCRITOR DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 544, § 1º, do CPC, as peças trasladadas no agravo de instrumento devem ser autenticadas uma a uma, no verso ou anverso, sendo ainda facultada a declaração de autenticidade das peças pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal.

2. No caso dos autos, verifica-se que o advogado, Dr. Ivomar Finco Arameda, único subscritor do presente agravo de instrumento, não declarou a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, vindo a Dra. Mary Ângela Benites das Neves, que não assina a peça recursal, a declarar a autenticidade delas uma a uma.

3. Interpretando-se as disposições contidas nas supracitadas regras, somente ao advogado subscritor do agravo de instrumento é conferida a faculdade de declarar a autenticidade das peças formadoras do instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, pois somente ele poderá vir a responder civil e criminalmente em caso de declaração falsa.

4. Assim, não se admite a declaração de autenticidade feita por advogado outro que não o subscritor do recurso, mesmo que a ele sejam conferidos poderes para atuar no processo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.499/1998-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLEBER VIDAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O TRT explicitou claramente os fundamentos de sua conclusão pela improcedência do pedido. O julgador não está obrigado a apreciar detalhadamente todos os argumentos levantados pela parte; basta que, mesmo sucintamente, apresente os fundamentos de sua convicção. Se algum dispositivo legal obrigasse o julgador a tal procedimento, seria absolutamente contrário ao princípio da celeridade processual. Intactos os arts. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2000-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SCARANTTI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES
AGRAVADO(S) : NÍVEL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
AGRAVADO(S) : POSITIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCISMEY MOCCI CANTELE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : GRACIOSA COUNTRY CLUB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.535/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LOUREIRO SENA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.549/2000-006-19-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : JOÃO TERCILO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Incólumes os arts. 5º, II, e 7º, III e XXIX, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.549/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MARIA DOMICIANO SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NUNES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. Ocorrida a conversão do regime jurídico de celetista em estatutário por força da Lei Complementar nº 187, de 1º.10.2000, e previsto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 8.678/93, a possibilidade de saque da conta vinculada em que não foram creditados valores por três anos consecutivos, tem-se que o decurso de tal prazo torna a ação destituída de objeto, porquanto busca tão-somente a liberação de tais depósitos, não mais presente o interesse processual que se traduz, segundo a melhor doutrina, pelo binômio utilidade x necessidade da prestação jurisdicional, o que conduz à extinção do processo por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC (Precedentes desta colenda Corte Superior). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.578/2002-049-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CARLOS DAVID CAETANO

ADVOGADO : DR. PAULO SANTOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COLOMBO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o recorrente deixou de prequestionar as violações de ordem legal indicadas em razões recursais (Súmula nº 297 do TST), e a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST), não prospera o apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.584/2002-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA FÁTIMA SILVA

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

AGRAVADO(S) : CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

AGRAVADO(S) : ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.597/2002-006-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : IZALTINO DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.607/1998-039-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : WAGNER RIBEIRO LISBOA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violações dos artigos 334, II, do CPC e 461 da CLT não demonstradas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.608/2003-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : YULIO ARIKAWA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E ABONO INDENIZATÓRIO ESTABELECIDOS POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS - NÃO EXTENSÃO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS.

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o acordo coletivo de trabalho firmado entre as Partes não estendeu aos aposentados todos os benefícios concedidos aos empregados da ativa, dentre eles a participação nos lucros e resultados (principal e complementar), o abono indenizatório e os demais abonos e reflexos.

3. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram por estabelecer, mediante acordo coletivo, o pagamento das parcelas ora pleiteadas somente aos empregados da ativa, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2002-008-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONALDO SALGUEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRA

ADVOGADO : DR. LEONARDO BARRETO DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Inespecífico o aresto trazido a cotejo em relação ao caso para o qual se dirige o recurso de revista, mostra-se impraticável a divergência jurisprudencial aduzida. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.612/2004-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VALDIR MOREIRA NORA

ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I- Apesar de os embargos de declaração não conterem explicitamente pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado, percebe-se claramente o intuito de buscar alteração do decisum. Essa a razão pela qual os embargos foram recebidos como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421 do TST, segundo o qual, postulando

o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. II- Agravo a que se nega provimento, por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.647/2002-015-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : IZABEL MARIA BENTES LIMA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 383, II, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 383, II, desta Corte Superior, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de primeiro grau.

2. Na hipótese vertente, o Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela ora Agravante, em face da irregularidade da representação processual, na medida em que não havia nos autos comprovação de que a procuração tivesse sido assinada por quem detivesse poderes para tanto. Ocorre que a outorga de poderes se deu por meio de instrumento subscrito pelo presidente da entidade, Sr. José Maria de Oliveira de Paz, ao passo que os documentos juntados aos autos demonstravam que, em dezembro de 1969, a Recorrente tinha como presidente o Sr. Alberto Sequim Dias, sendo certo que nenhuma alteração dos estatutos havia sido acostada ao processo.

3. A Reclamada-Agravante se insurge contra a referida decisão, sustentando, em síntese, que o Juízo "a quo" deveria ter concedido prazo para que fosse sanado o vício de representação.

4. Deve ser mantida a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST, na esteira do verbete sumulado supramencionado, descabendo, assim, cogitar de violação de dispositivos de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência, já foi atingido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.663/2003-099-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, PARÁGRAFO 2.º, DA CLT. Não cabe Recurso de Revista, em processo que se encontra em fase de execução, quando não demonstrada ofensa direta e literal de norma constitucional. Incidência do § 2.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.664/2001-054-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Fundada a decisão recorrida na valoração probatória (laudo pericial e prova testemunhal), nova apreciação do tema, seja para verificar a veracidade da tese do autor, seja para constatar o acerto da decisão regional, exigiria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso de revista. O dissenso jurisprudencial transcrito desserve ao fim colimado, o primeiro por ser oriundo de Turma do TST e os dois últimos por serem originários do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, encontrando óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.670/2002-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO INÁCIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.670/2002-322-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO INÁCIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.678/2001-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANDERSON TORRES MORADILLO

ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. RISCO POTENCIAL DE DANO EFETIVO. A matéria cuja discussão a parte pretende submeter a esta Corte Superior está pacificada pela jurisprudência desta Corte (Súmula nº 364 do TST), circunstância que obsta a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.683/2003-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS PEIXOTO DA COSTA

ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO:Por unanimidade, dou provimento aos embargos de declaração, apenas, para corrigir erro material decorrente da expressão "instituição financeira" às fls. 149, terceiro parágrafo, segunda linha, substituindo-a por "reclamada", rejeitando-o quanto aos demais itens para manter inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Embargos de declaração providos, apenas, para sanar erro material decorrente da utilização errônea da expressão "instituição financeira" às fls. 149, terceiro parágrafo, segunda linha, substituindo-a por "reclamada", rejeitando os embargos quanto aos demais itens para manter inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-1.685/2001-192-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANTONIO A. DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JACKSON DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADO : DR. ARLINDO ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. Ante a inespecificidade dos arestos trazidos ao confronto de teses, o recurso de revista não merece trânsito por dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2005-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) : ISAAC JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.734/2005-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 126 E 296 DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão da matéria relativa às horas extras de bancário encontra óbice nas Súmulas 126 e 296, do TST, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo que os arestos colacionados no apelo revisional são inespecíficos.

4. Assim, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual eleito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.735/2005-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS DE LA CAMP SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.746/1999-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : MARILENE FURTADO GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER

ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração conhecidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.747/2001-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AURI MADRUGA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

AGRAVADO(S) : ENGELIX - ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GERTON ADILVO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. Tendo o acórdão recorrido cumprido os dispositivos legais previdenciários, porquanto discriminou as parcelas que compõem o acordo firmado entre as partes, não se constata afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90, 832, § 3º, da CLT e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.750/1991-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2001-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO TURETTA

ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. Nos termos do art. 896 da CLT, necessário se faz a indicação da afronta ao texto constitucional ou de lei federal, ou a transcrição de divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso de revista. A ausência de tais requisitos conduz à desfundamentação do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.757/2000-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRCIO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. Decisão recorrida fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.796/1996-322-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : JUDICAEF FRANÇA DE SENA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA) - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO ALTERNÂNCIA DE JORNADAS - CARACTERIZAÇÃO.1. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pela Carta Política, a seis horas diárias (CF, art. 7º, XIV), supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, a mudança freqüente de turnos de trabalho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Assim, a jornada reduzida de seis horas diárias visa a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho.

2. Caracterizada, "in casu", a alternância do "relógio biológico" do Autor, pois o trabalho ocorria em horários alternados, em turnos ininterruptos de revezamento, conforme consignado pelo 9º Regional, correta a decisão que deferiu o pagamento das horas extras além da sexta diária e trigésima sexta semanal para esses períodos contratuais, não havendo que se falar em ofensa ao art. 7º, XIV, da CF. Além disso, não aproveitada à Reclamada a alegação de afronta ao art. 4º, § 1º, da Lei 4.860/65, uma vez que esse dispositivo apenas fixa os limites dos períodos diurno e noturno para os portuários, nada referindo sobre a jornada a ser observada quando o empregado não trabalha em apenas um deles, mas em ambos e com alternância constante. Ademais, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois são oriundos do mesmo Tribunal Regional, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.796/1996-322-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JUDICAEF FRANÇA DE SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO VIOLA OS DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INVOCADOS NO RECURSO DE REVISTA.

1. O adicional por tempo de serviço (ATS) pago ao Reclamante foi instituído pelo Decreto 2.680/72, que previa a sua concessão a cada cinco anos de trabalho prestado à Reclamada. A forma de cálculo do ATS foi alterada com a edição do Decreto Estadual 7.447/90, que passou a prever o pagamento de forma bienal até ser alcançado o índice de 10% e, após, de forma anual até atingir o total de 35%. Nova alteração na fórmula da conta do ATS foi levada a efeito com a edição da Lei Estadual 10.068/92, que restabeleceu o sistema de quinquênios.

2. O Reclamante postula o pagamento de diferenças de ATS a partir da edição da mencionada lei estadual, sustentando que tem direito adquirido à fórmula de cálculo estabelecida no Decreto Estadual 7.447/90. Contudo, os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pelo Reclamante não dão ensejo ao processamento do recurso de revista. Com efeito, não resta demonstrada a alegada afronta aos arts. 468 da CLT e 7º, IV, da CF, pois não há prova nos autos de que a alteração havida causou prejuízos salariais ao Reclamante e a redução de sua remuneração. Ademais, o entendimento adotado no acórdão recorrido decorreu da estrita observância dos arts. 2º e 6º, § 2º, da LICC invocados pelo Agravante. Também não restou demonstrada a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, que somente poderia ser afrontada de forma indireta, consoante a jurisprudência reiterada do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.801/1998-039-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO: Por unanimidade: I) determinar a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista à luz do procedimento ordinário; II) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida em que se determinou a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso. Inexistência de prejuízo. Afastada a adoção do procedimento sumaríssimo. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Violação do art. 191, I, da CLT, contrariedade às Súmulas nºs 80 e 289 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso de revista desfundamentado, ante a ausência de indicação de violação a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco de divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.812/2005-008-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : EDILSON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I- Apesar de os embargos de declaração não conterem explicitamente pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado, percebe-se claramente o intuito de buscar alteração do decisum. Essa a razão pela qual os embargos foram recebidos como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421 do TST, segundo o qual postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. II- Agravo a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.845/2002-073-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento propugnado por Súmula desta Corte, a revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.845/2004-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.849/2000-011-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADA : DRA. MARCELHA PINHEIRO DE MELO
AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Matéria fática. Reexame inviável ante o óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.852/2002-322-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ERIBALDO VELOSO DA CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.852/2002-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ERIBALDO VELOSO DA CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.870/2005-003-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA
AGRAVADO(S) : GENECI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão de fls. 298, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo regimental para análise do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.913/2004-030-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSNI CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR ÀQUELE QUE CONFERE PODERES AO SUBSCREVENTE DO AGRAVO - SÚMULA 395, IV, DO TST - PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo da Reclamada, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula 395, IV, desta Corte, na medida em que o substabelecimento para o subscrivente do agravo de instrumento era anterior àquele que lhe conferia os poderes para atuar no feito.

2. O agravo da Reclamada é assinado por advogado que tem seus poderes substabelecidos, por sua vez, pelo causídico cujo substabelecimento padece do mencionado defeito.

3. À míngua de novo mandato regular em nome do substabelecido, é de se concluir pela continuidade da irregularidade de representação processual.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.013/2001-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DIAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.020/2003-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉSAR MENDONÇA DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PRÓFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ART. 897, § 5º, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Ademais, o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrolamento e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

2. Na hipótese vertente, o agravo se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

3. As referidas peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ademais, não consta nos autos nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

4. Por fim, cumpre registrar que compete à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : A-AIRR-2.036/1999-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : F. S. LIMA ASSISTÊNCIA PÓSTUMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS MARTINS CHAVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.510,42 (três mil quinhentos e dez reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO QUE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento do INSS visava a demonstrar a viabilidade do seu recurso de revista, que versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em Juízo, mas que não foram objeto da decisão proferida.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento da Autarquia, assentando que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, I, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. Alega a Autarquia que o despacho-agravado não observou o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal, que não distingue, para fins de competência desta Justiça Especializada, a natureza declaratória, condenatória ou homologatória da decisão jurisdicional. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse a aplicação da Súmula 368, I, do TST ao caso concreto, razão pela qual a decisão ora agravada merece ser mantida.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 368, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegi a do.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.039/1999-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PLANNOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESÍ LYRA JUBILUT
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Fundada a decisão recorrida na valoração das provas dos autos, por meio das quais a Corte Regional entendeu que restou demonstrado que a existência de relação de emprego entre as partes, nova apreciação do tema levaria necessariamente ao revolvimento de fatos e provas, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso de revista, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.049/1997-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM SERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ E. DO NASCIMENTO JUNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. - GOLDENCOOP

DECISÃO: Por unanimidade: I) determinar a reatuação da capa do processo para que passe também a constar como Agravada COOPERATIVA DE TRABALHO E PESQUISA DE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. - GOLDENCOOP; e II) negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região encontra-se em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". O recurso de revista, como bem decidiu o despacho denegatório, encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.079/1998-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ICATU HOLDING S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : DIVO BAUER DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER FERREIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Considerando as premissas fixadas pelo julgado, segundo as quais "a reclamada contava com mais de 10 empregados e que não obstante tal fato quedou-se inerte deixando de apresentar os controles de frequência", de se concluir que a decisão hostilizada encontra-se alinhada com a tese propugnada pelo inciso I da Súmula nº 338 do TST, de modo que se mostram ílesos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.081/2005-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : MARISTELA NOLL
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIF FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME - SÚMULA 366 DO TST - NÃO-EXPLICITAÇÃO DO MONTANTE DA VARIAÇÃO DE JORNADA - NÃO-PROVIMENTO. O tempo gasto com a troca de uniforme, nos termos da Súmula 366 do TST, constitui tempo à disposição do empregador. "In casu", como o Regional não consignou o tempo excedente à jornada diária que não era marcado nos cartões de ponto, resta impossível aferir o acerto ou a incorreção na aplicação, pela decisão recorrida, do entendimento sumular. Erigem-se, portanto, em obstáculo ao prosseguimento do apelo, à míngua de prequestionamento pela Parte, as Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.091/2001-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.184/2000-009-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SIDNEY MORA LUCIANO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. A multa aplicada pelo Tribunal Regional, decorrente de embargos de declaração protelatórios, foi corretamente aplicada de acordo com o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, o que afasta a alegação de sua ofensa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.229/2001-024-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SOUSA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANALICE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.245/2002-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MOREIRA DE ARAÚJO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.265/1995-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Além do mais, a matéria objeto do recurso de revista já se encontra pacificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 54 da SDI-I, pelo que aplico a Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.335/1996-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELECTRO PLASTIC S.A.
ADVOGADO : DR. ORALDO PETTI
AGRAVADO(S) : JOSEFINO EVARISTO DE MELO
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO ACORDO CELEBRADO EM FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é exceção a líssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previ a mente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no apelo cinge-se à incidência das contribuições previdenciárias no acordo celebrado em fase de execução, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais.

3. Por outro lado, a alegada violação dos incisos XXXV (acesso à Justiça), LIV (devido processo legal) e LV (contraditório e ampla defesa) do art. 5º da Constituição Federal não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que, além de não se referirem à incidência de contribuições previdenciárias, são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

4. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.373/2001-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CÉLIA SOUSA CIRINO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN KUSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Ausente autenticação das peças que formam o agravo de instrumento não merece processamento o apelo, nos termos da Instrução Normativa nº 16, IX, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.382/1999-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : MARCELO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação dos arts. 461 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal não demonstradas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.390/2003-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO CARNIATTO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO ABN AMRO REAL S.A. - PRESCRIÇÃO - PRÊMIO ESPECIAL - SUPRESSÃO.

1. Conforme estabelece o art. 7º, XXIX, da CF, o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. Sobre essa matéria, o TST editou a Súmula 294, no sentido de que, nas ações envolvendo o pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela também esteja assegurado por preceito de lei.

3. No caso, a controvérsia cinge-se à prescrição incidente sobre o direito de o Reclamante postular o pagamento da parcela intitulada "prêmio especial" suprimido em julho/01. Todavia, até o término do contrato havido em 13/01/03 não transcorreu a prescrição total quinquenal. Além disso, a ação foi ajuizada em 08/10/03, ou seja, dentro do biênio previsto na Constituição Federal, não incidindo sobre a espécie, portanto, a prescrição total de que trata a mencionada súmula de jurisprudência.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.395/1990-016-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GILDA SIERRA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.395/1990-016-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILDA SIERRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.435/2001-012-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VERONA GARDEN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : ADRIANA CORREIA ACÁCIO
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSINO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.446/2005-008-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DE ALAGOAS - COPLAN
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CLAUDINO DE ABREU
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - LIDE TEMERÁRIA NÃO CARACTERIZADA - SÚMULA 221, II, DO TST - ARTS. 17 E 18 DO CPC INTACTOS.

1. Segundo a diretriz da Súmula 221, II, do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

2. Na hipótese vertente, constata-se que a decisão recorrida perflhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 17 e 18 do CPC, ao entender que não caracteriza a litigância de má-fé o fato do Reclamante ter pretendido o pagamento de abono único previsto em norma coletiva, que entendia não lhe ter sido pago, visto que somente após a juntada da comprovação do crédito em conta bancária do Autor, por determinação judicial, é que restou esclarecida a questão. Da mesma forma, o fato de postular a devolução dos valores descontados a título de plano de saúde não implica má-fé, ainda que o pedido tenha sido julgado improcedente.

3. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST, sendo certo que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese.

4. Ademais, os pedidos formulados na presente ação não enquadram o Reclamante como litigante de má-fé, mormente porque o Obreiro apenas postulou os direitos que entendia devidos. Intactos, pois, os arts. 17 e 18 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.504/2003-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FERDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Sindicato-Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Sindicato-Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecendo contribuição assistencial/confederativa em favor da entidade sindical e paga por todos os integrantes da categoria profissional representada, associados, ou não.

2. O acórdão foi expresso e funda-mentado ao registrar que a Consti-tuição, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula, em normas coletivas, que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, aos empregados não sindicatizados, restando nulas as estipulações que não observem tal restrição, sendo inclusive passíveis de devolução os valores descontados (Precedente Normativo 119 da SDC e a jurisprudência pacificada desta Corte). Também salientou que a maioria dos julgados do STF adotam o mesmo entendimento desta Corte, de que as cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados ao seu recolhimento, ofendem o direito de livre associação e sindicalização, assegurados pela Constituição, sendo, portanto, nulas (cfr. STF-AI-AGR-351.764/MA, DJ de 02/02/02; STF-RE-198.092/1-SP, DJ de 11/10/96).

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Sindicato-Embargante.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.610/2000-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIAS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANTAS HONORATO
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINEZ LÁZARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas

2. No caso, o 2º Regional, com base na análise da prova, concluiu que o Reclamante fazia jus à equiparação salarial, tendo em vista a presença de identidade de função alegada na exordial, restando, pois, preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT.

3. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Corte modificar a conclusão adotada pela instância ordinária. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.729/1999-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MENOSSI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-2.759/2005-016-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : SELMA SOUSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

3
EMENTA: ED'S CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos da Súmula nº 421 do TST. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-2.779/1995-161-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO : DR. JOSEMAR DE DEUS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOANIR DOMINGOS BASSETI
AGRAVADO(S) : GAB TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELECYR ARAGÃO CALMON COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANO A BEM PENHORADO REMOVIDO À GARAGEM DO MUNICÍPIO. 1. NÃO ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO AGRAVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. As razões do agravo não atacam os fundamentos do despacho, apenas insistem e reproduzem os termos do recurso de revista trancado. Nesse sentido, incide a Súmula nº 422 desta Corte. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APONTADA. Não enseja processamento o recurso de revista, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto constitucional, conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.780/2004-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN
AGRAVADO(S) : SABRINA CARLA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ELIETE MARISA MENCACI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL.

1. O Regional rejeitou a arguição de julgamento "extra petita", pois com-cluiu que a Reclamante requereu na petição inicial a indenização por dano moral e que, ademais, o art. 282 do CPC exige o pedido, não determinando "a ordem nem local" em que deve constar na petição.

2. Evidencia-se, pois, que a decisão recorrida observou os estritos limites da lide, não se configurando o julgamento "extra petita", com o que não há como prosperar a alegação de literal violação dos arts. 128, 282 e 460 do CPC, a teor da Súmula 221, II, do TST. A revista também não se sustenta pelo campo da divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos acostados afiguram-se inespecíficos, nos moldes da Súmula 296, I, desta Corte, porquanto tratam da caracterização e dos efeitos do reconhecimento do julgamento "extra petita".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.799/2000-007-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VAGNER LIMA CERQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.799/2001-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CALDAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.839/1999-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
AGRAVADO(S) : ELSON CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NR-16 (ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS) ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - SÚMULA 364, I, TST.

1. O item 16.6 da NR-16 (Atividades e Operações Perigosas), elaborada pelo Ministério do Trabalho, prescreve que as operações de transporte de inflamáveis são consideradas em condições de periculosidade (exclusão para o transporte em pequenas quantidades) até o limite de 200 litros para os inflamáveis líquidos. Por sua vez, a alínea "j" do item 1 do Anexo 2 da Norma Regulamentar em comento considera atividades ou operações perigosas as realizadas no transporte de vasilhames, contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros. Já a alínea "s" do item 3 do referido anexo considera como área de risco aquela onde se realizam as atividades de armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado, englobando na área de risco toda a área interna do recinto, mantendo-se silente no tocante à quantidade mínima indispensável à caracterização da periculosidade.

2. Por sua vez, a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 364, I, segue no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.

3. Na hipótese vertente, o 2º Regional entendeu que era inócua a discussão acerca da existência de líquidos inflamáveis em quantidade igual ou superior a 200 litros, concluindo que, constatado o armazenamento e a manipulação de vasilhames com produtos inflamáveis no local de trabalho do Reclamante, estava plenamente caracterizada a situação de risco acentuado que enseja o direito ao adicional de periculosidade.

4. Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reparos, não havendo que se falar que o patamar de 200 litros para caracterização da periculosidade deve ser considerado também para os casos de armazenamento, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 364, I, do TST e da NR-16 (Atividades e Operações Perigosas), elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.998/1995-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE PAIXÃO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inicialmente, quanto à indicação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cumpre destacar que a apontada afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento do apelo, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, só se conhece da preliminar quando apontada violação aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC. Ainda que assim não fosse, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois se verifica da decisão recorrida que o Regional examinou todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as como prescreve a lei. 2. PERICULOSIDADE. Estando a decisão fundamentada nas premissas fático-probatórias, tem-se que, para que se decida de forma contrária, seria necessário o revolvimento dos fatos provados, o que é vedado pela via eleita, em face de sua natureza extraordinária, nos termos do entendimento da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.022/1992-461-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, consubstanciado na Súmula nº 266 desta C. Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.378/2002-011-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ORNAN BUGALHO CORRÊA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. O apelo encontra-se desfundamentado, à luz da Súmula nº 422 desta Corte, pois, ao invés de atacar os fundamentos eleitos pelo r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista, limitou-se a repetir as razões pelas quais entende ser necessária a reforma do v. acórdão regional, não apontando violação constitucional ou de lei federal, tampouco transcrevendo arestos para confronto de teses, em desatenção ao disposto no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.630/2000-028-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DÖHLER S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ZIN HOLTHAUSEN
AGRAVADO(S) : OSNI ANTÔNIO LOFY
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS Nos 296 E 337 DO TST. Revista embasada em divergência com arestos inespecíficos ou sem indicação da fonte de publicação. Incidentes as Súmulas nos 296 e 337 do TST a obstar a admissibilidade do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.231/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : MANOEL ROCHA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISITA. APELO DESFUNDAMENTADO. ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.469/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TV E RÁDIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA
AGRAVADO(S) : ADMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDÉZIO VIEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Embargos declaratórios opostos por pessoa estranha à lide são inexistentes. Logo, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso de revista. Assim, inicia-se a sua contagem da publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.277/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROGERIO SILVA AMARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, restringe-se à caracterização de contrariedade a Súmula desta Corte ou de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, conforme disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Violação direta e literal dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.299/1998-011-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ARNILDO RITT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-7.251/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ANTÔNIO PEDRINI
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
EMBARGADO(A) : CARPINTARIA SEGATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-8.728/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS ASSIS ALVES
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 da sua Jurisprudência Uniforme, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.297/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BAPTISTA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.627/2000-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO REAL PRADO
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DISPENSA IMOTIVADA - DEPRESSÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421 E 422 DO CC, 1º, III, E 5º, V E X, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. O dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa (CF, art. 5º, X).

2. Na hipótese vertente, o pedido de indenização por danos morais foi calçado no fato de a ruptura do contrato de trabalho do Reclamante com a Reclamada ter abalado a sua vida financeira e pessoal, culminando em depressão.

3. O Regional manteve a sentença que indeferiu o pleito, consignando que a rescisão do contrato de trabalho do Reclamante foi lícita, que o distúrbio que acometeu o Autor não decorreu das atividades que desempenhava na Reclamada e que ele se encontrava apto para o trabalho.

4. Diante do contexto fático delineado pelo Regional, não se constata motivo suficiente a ensejar a indenização por dano moral.

5. Com efeito, do preceito constitucional em exame, percebe-se que a violação da honra e da imagem do cidadão está ligada àquela que atinja o âmbito da pessoa humana, equiparando-se à violação da intimidade.

6. A CLT autoriza a dispensa imotivada, como legítimo exercício do direito potestativo do empregador de romper o contrato de trabalho, devendo arcar com o pagamento das verbas rescisórias próprias dessa modalidade de dispensa (art. 477).

7. Qualquer dispensa não se faz sem traumas, mas o simples sofrimento moral decorrente da ruptura não autoriza a imposição de indenização por dano moral, pois do contrário se estaria criando nova forma de estabilidade no emprego, calcada na proteção contra o perfeito equilíbrio psicológico do trabalhador.

8. Ademais, estudos demonstram que a depressão é hoje a principal doença mental da terceira idade, sendo também um dos mais importantes sintomas psicológicos que atinge as pessoas na idade adulta, não só por sua grande frequência, mas também por suas importantes conseqüências sobre todo o organismo. É uma situação que pode se confundir com uma série de doenças. Não é incomum o ser humano mostrar-se vulnerável diante de eventos marcantes que ocorrem no transcurso da sua vida, tais como a desilusão amorosa, a perda de um ente querido, ou, na aposentadoria, fato que altera toda a dinâmica da rotina pessoal do trabalhador.

9. A simples dispensa não pode, no entanto, ser responsabilizada por quadro depressivo, que, no caso, não decorreu da atividade laboral, conforme prova pericial.

10. Assim, em conclusão, não havendo a ocorrência de lesão a algum dos bens constitucionalmente garantidos (intimidade, vida privada, honra e à imagem), não há como prosperar o presente pedido de indenização por dano moral, valendo ressaltar que não encontra amparo no princípio da razoabilidade a tese de que ante o mero rompimento do contrato de trabalho, em caso de não haver motivação para a dispensa, o empregador venha a ser condenado a pagar, além das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada (que já é uma sanção), a indenização por danos morais, na medida em que a eventual depressão decorrente de dispensa não autoriza dano moral.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.738/2003-006-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PATRICK MAIA MERÍSIO
AGRAVADO(S) : ERIVAN GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ADAMI BERNEIRA
AGRAVADO(S) : MARILENE MARQUES DA SILVA - PALHOÇA DRINKS
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que introduziu o parágrafo 5º ao art. 896 da CLT, torna-se necessária a presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos do agravo de instrumento e do recurso de revista de forma a possibilitar, caso provido o agravo, o julgamento do recurso denegado. A intempestividade do recurso de revista impede o prosseguimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.094/2002-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES MACENO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO BIÊNIO CONSTANTE DO ART. 7º, XXIX, DA CF. A decisão do Regional deixou consignado que, mesmo considerando a projeção do aviso prévio indenizado para fixar a extinção do contrato de trabalho, a presente reclamatória foi interposta somente quando já havia transcorrido o biênio fatal, constante do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. É de se manter o despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.203/2001-001-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : NILTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, o 9º Regional não conheceu do agravo de petição da Executada, na parte em que pretende discutir a correção dos cálculos de liquidação, em face da ausência de delimitação exata dos valores impugnados, consoante determina o § 1º do art. 897 da CLT.

3. Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão da ora Agravante em discutir, na seara da execução de sentença, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais.

4. Com efeito, os dispositivos elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da CF, não podem dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, sendo afastados de plano os arestos acostados ao apelo, na esteira do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.554/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL MICHEL HADDAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ ILO JOÃO DE MORAES
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Fundada a decisão recorrida na valoração probatória (laudo pericial), em que restou claro que a reclamada não se desincumbiu do ônus de desconstituir a prova técnica produzida pelo expert do juízo, e nova apreciação do tema, seja para verificar a veracidade da tese do autor, seja para constatar o acerto da decisão regional, exigiria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso de revista. O dissenso jurisprudencial transcrito desserve ao fim colimado, por ser originário do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, encontrando óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Desse modo, esbarra o conhecimento do recurso de revista no óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-16.084/2004-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TEREZINHA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-16.373/2004-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-16.533/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : IZILDO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Arestos de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT para viabilizar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-17.077/2001-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARINETE MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. A decisão do TRT está de acordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o pressuposto apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória (Item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.612/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MARIANO GUEDES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, na medida em que a questão tratada na decisão recorrida não é pertinente à terceirização a que alude o referido verbete sumular, consoante os dados fático-probatórios delineados no referido julgado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.066/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PEDRO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.321/1999-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MATERNIDADE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : CENI DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Não enseja trânsito o recurso de revista quando a divergência jurisprudencial não atende ao que dispõe a Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.630/1995-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. LIDSON J. TOMASS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA AMERE MARCONDES
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.889/2005-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÉLIA MEYER XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PENSIONISTA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando a decisão acorde com o entendimento pacificado do TST, expresso na Súmula 327, a revista não alcança admissibilidade. Com efeito, quanto ao trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho, aplica-se a prescrição parcial. Na hipótese vertente, o TRT asseverou que, na aposentadoria, o ex-empregado recebeu o auxílio-alimentação, o qual veio a ser suprimido em 1995. Nessa senda, a prescrição era parcial, nos moldes da Súmula 327 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.126/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LAURA FERREIRA ROSSI
AGRAVADO(S) : ADRIANO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação. Aplicação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.155/2002-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OSVALDECIR PEREIRA PADILHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.545/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ARY MENTZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.195/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VALDIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.713/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBU S.A.
ADVOGADO : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante não rebate os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.436/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANÉZIA MARIA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS IDÊNTICOS. A decisão do Regional está em plena harmonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, contido na Súmula nº 268. Assim, o recurso de revista não merece processamento, ante o óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.897/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : ELDIR MORALES JACINTO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. SALÁRIO UTILIDADE. Violação do art. 458, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nºs 258 e 296 desta Corte. FGTS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento contido na Súmula nº 362 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.208/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LÍDIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO INTEGRAL À JORNADA REALIZADA. IRREDUTIBILIDADE. Por questão de razoabilidade, a irredutibilidade assegurada pela Constituição Federal refere-se tão-somente a valores legalmente devidos, e não a parcelas pagas impropriamente em face de equívocos. Violações dos arts. 7º, inciso VI, da CF, 9º, 468 e 818 da CLT e 333, I, do CPC não comprovadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.380/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROSALINA PERPÉTUA WILTEMBERG SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.771/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALAOR DE JESUS LOPES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. Decisão recorrida em consonância com o item I da Súmula nº 368 desta Corte. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.657/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : INDEBRÁS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARGUMENTAÇÕES DIVERSAS. As argumentações veiculadas nas razões do agravo de instrumento são diversas das contidas no recurso de revista, o que revela inovação recursal, não merecendo conhecimento. Logo, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.766/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : NILSON GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS LABORADAS APÓS AS 5 HORAS. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, ITEM II, DO TST. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encontra-se em sintonia com o item II da Súmula nº 60 do TST: "Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05; I - (...); II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". O recurso de revista, como bem decidiu o despacho denegatório, encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-38.839/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AURIMAR BARROS LOPES
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BRASCLORO - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN
AGRAVADO(S) : ÂNCORA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. A decisão do Regional está em plena harmonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, contido na Súmula nº 268, no sentido de que ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. É de se manter o despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-41.145/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLOS FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FELIPE DE MELO FRANCO
EMBARGADO(A) : SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, aplicando ao Reclamante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE - DESPROVIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão embargado não conheceu do Agravo, por inexistente. 2. O Reclamante alega a ocorrência de erro material, ao argumento de que devidamente autenticado o subestabelecimento outorgado ao subscritor do Agravo de Instrumento. 3. Da análise do presente arrazoado, bem como do outro recurso interposto com o intento de reverter decisão monocrática que inadmitiu o Agravo de Instrumento, por irregularidade de formação, percebe-se o nítido caráter protelatório dos presentes Embargos, razão pela qual, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, se aplica ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, ante o seu manifesto caráter procrastinatório. Embargos de Declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-43.019/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO DONISETI SEMENSATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-43.567/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ SERAFIM MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-45.067/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE DON PEPE DI NAPOLI LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : EDVAN BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANÉAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. A tese adotada pelo Acórdão Regional encontra-se absolutamente alinhada com a Súmula nº 354 do TST. Logo, o trânsito do recurso de revista por dissenso pretoriano encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.177/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BAÍA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A juntada ao recurso de revista de guia de depósito recursal em fotocópia simples, por desatender ao disposto no art. 830 da CLT, não serve à comprovação desse requisito recursal. Assim, configurada a deserção do recurso de revista, incabível seu seguimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.467/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS XAVIER SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : DESP - DESPACHOS MARÍTIMOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.613/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DIMOV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. A não-configuração de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST e a apresentação de aresto sem a observância dos requisitos previstos na Súmula nº 337 desta Corte inviabilizam o recurso de revista, na forma do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.812/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADJAR ALAN SINOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. NÃO CONFIGURADO. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada em sede extraordinária, restando inespécíficos os arestos trazidos a confronto. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54.529/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO KINSON WOLFF SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional adotou posicionamento amparado no laudo pericial. Impossibilidade de revisão pela necessidade do revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56.808/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : FERNANDA DALILA PEREIRA (REPRESENTADA POR SUA MÃE)
ADVOGADA : DRA. ELLE CRISTINA WESSHEIMER
AGRAVADO(S) : MUSSI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há como reconhecer ofensa aos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. O Juízo, tal como estipula a norma, fez a discriminação das verbas do acordo homologado identificando-as como de natureza indenizatória. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-60.575/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JAIR CLÁUDIO DE SENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-61.580/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MALVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO LEPRE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nos 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-63.122/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LUIZ SOARES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-68.333/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
EMBARGADO(A) : GUMERCINDO SOARES DE MENEZES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-68.776/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : FÁBIO LAZARINI SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não tendo pronunciamento explícito do Tribunal Regional sobre o tema, carecem as razões de recurso do requisito do prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), de sorte que não se cogita de violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-71.203/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LIMA E PAIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, consoante o art. 535 do CPC. Não são sede apropriada para suscitar novos argumentos e apontar violações legais e/ou constitucionais que não foram oportunamente invocadas. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-72.087/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ADRIANA PINHEIRO BITTENCOURT CHERMONT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA FONSECA E SILVA
AGRAVADO(S) : SAINT CLAIR MODAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GESTANTE. A inespecificidade dos arestos trazidos ao confronto não autoriza o trânsito do recurso de revista (Súmula nº 296, I, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72.856/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Negado pela reclamada o fato no qual se consubstancia o direito do autor, correta é a atribuição ao reclamante do ônus probatório que sobre ele recai, à luz do artigo 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-73.903/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PICCOLI
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.560/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSEFA CÍCERA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. FGTS. A v. decisão do TRT de origem está em perfeita sintonia com as Súmulas nos 382 e 362 desta colenda Corte Superior, ao consignar que a conversão do regime celetista para estatutário da autora ocorreu em 24.3.94 e a presente ação foi proposta apenas em 17.3.2000, estando prescrito o seu direito de reclamar quanto ao não-recolhimento de valores eventualmente devidos à conta do FGTS. É de ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.872/2003-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WALDENICE IGNÊS COLUSSI RIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.943/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DIAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O art. 193, § 1º, da CLT exclui da base de cálculo do adicional de periculosidade apenas os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa; não se refere a comissões. E assim é porque, no salário-base, está inserido não somente o salário fixo, mas também o salário variável. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula nº 296 do TST). Contrariedade à Súmula nº 191 do TST não-caracterizada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.093/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLEILA MARIA BELLÍSSIMO MAGUETA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS IDÊNTICOS. A decisão do Regional está em plena harmonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, contido na Súmula nº 268. Assim, é de se manter o despacho denegatório do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.010/2005-089-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE LONDRINA E REGIÃO - SINDAEL
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E/OU VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADAS. A admissibilidade do recurso de revista está jungida ao preenchimento das alíneas do art. 896 da CLT. No caso, o recurso de revista patronal, interposto contra acórdão regional que julgou ação cautelar que tinha por objeto específico a exibição de documentos, não logrou ultrapassar a barreira do referido dispositivo, porque os arestos colacionados ou eram inespecíficos, a teor da Súmula 296, I, do TST, ou eram inservíveis, por serem do próprio TRT ou de Turma desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.966/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PRECOLÂNDIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. Não há como se viabilizar a subida do apelo revisional, seja pela alegada afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da CF, e 872 da CLT, ou pela divergência jurisprudencial acostada, já que o decisum recorrido foi no sentido de que "a empresa reclamada, tem por objeto social a exploração de artigos para presentes em geral, sendo filiada ao Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo", portanto, não examinou a questão à luz de tais dispositivos citados no recurso de revista como violados, carecendo de prequestionamento, incidindo como óbice as Súmulas nºs 297 e 296 do TST. Ainda que assim não fosse, o apelo também não haveria como prosperar, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, já que a questão da cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta colenda Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.844/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO VANDERLEI BORGES SOARES
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN
AGRAVADO(S) : SAFRA INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOVATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula nº 296, I, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83.126/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ARMC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ VANDERLEI MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO. Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por apócrifo. Na hipótese, trata-se de recurso interposto sem a assinatura do advogado, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais, o que caracteriza a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade deste, já que torna impossível a verificação da legitimidade do ato. Essa a ilação que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84.556/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BARROS PILENGHY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO BARROS PILENGHY
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. LIMITES DA COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. Observado pela Corte Regional o teor de comando judicial que a recorrente aduz contrariado, mostra-se não caracterizada a respectiva afronta constitucional e violações legais. 2. SÚMULA DIRIGIDA À HIPÓTESE DISTINTA DA ABORDADA NOS AUTOS. CONTRARIEDADE NÃO VERIFICADA. Dirigido o verbete sumular invocado pela recorrente à hipótese fática distinta da abordada no caso em testilha, evidencia-se impraticável a contrariedade argüida. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. Silente o v. acórdão regional acerca da questão que é objeto do inconformismo do recorrente, encontra o recurso de revista óbice insuperável ao seu trânsito, dada a ausência do necessário prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.827/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO HENRIQUE AIDAR
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo a Corte Regional decidido a matéria com base na distribuição do ônus processual, não há como dividir a alegada violação literal ao disposto no artigo 461 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.912/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDSON DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : LAVANDERIA INDUSTRIAL SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS IDÊNTICOS. A decisão do Regional está em plena harmonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, contido na Súmula nº 268. Assim, o recurso de revista não merece processamento, ante o óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.199/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CITY HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EFEITOS. A cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta colenda Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.096/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PREDILETO DA VILA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EFEITOS. A cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta colenda Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-96.413/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADO(S) : ZÉLIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (Súmula nº 422 do TST) Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-100.226/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARTOMEC EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : JANE MARIA MADEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA TRADICIONAL E AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA ELETRÔNICA. O Tribunal Regional considerou deserto o recurso ordinário por não comprovado o recolhimento das custas, porque a guia DARF tradicional não apresenta autenticação mecânica e a guia eletrônica não contém o número do processo a que se refere. Estando a decisão regional alicerçada nas instruções normativas do TST, consoante permissivo legal contido no art. 790 da CLT, não há se falar em violação direta e literal ao disposto nos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 789, § 4º, da CLT, até porque não tratam da matéria em discussão. Aresto procedente de turma do TST não atende ao que dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-101.977/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SIDNEY CLÁUDIO BLANKENHEIM
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrado que o reclamante prestava serviços na condição de trabalhador autônomo, não há falar na violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-103.696/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO DUARTE LOPES
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROVENA
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO



AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALPES
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES BILHAN
ADVOGADA : DRA. CELIA NOEMIA KARR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-105.929/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOEL KRUG ALVES
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS IDÊNTICOS. A decisão do Regional está em plena harmonia com o entendimento desta Corte Superior, contido na Súmula nº 268. Assim, é de se manter o despacho denegatório do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-109.099/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISAAC MUNHOZ FARIAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
AGRAVADO(S) : VIGIMAX EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I) determinar a reatuação da capa do processo para que passe também a constar como agravante VIGIMAX EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.; e II) negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consignada no v. acórdão atacado a natureza trabalhista da discussão empreendida nos autos, acerca da relação de emprego, resta inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, conforme jurisprudência uniforme desta Corte sobre a questão. Não se cogita, portanto, de afronta direta ao artigo 114 da Constituição Federal a autorizar o trânsito do apelo. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região encontra-se em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". O recurso de revista, como bem decidiu o despacho denegatório, encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-9/2001-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se de forma expressa e fundamentada sobre o fato de o Reclamante ser, ou não, filiado ao sindicato profissional a que foram repassados os valores descontados de seus salários a título de contribuição confederativa. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE QUE O RECLAMANTE NÃO ERA FILIADO AO SINDICATO PROFISSIONAL - ASPECTO FÁTICO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

1. A nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdiccional evidencia-se quando a Turma Julgadora "a quo" não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado.

2. Na hipótese ora em exame, foi indeferido o pedido de devolução dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Apesar da oposição de embargos de declaração, nada constou no acórdão recorrido sobre o fato de o Reclamante ser, ou não, filiado ao sindicato profissional.

3. No recurso de revista, está sendo renovado o pedido de devolução dos mencionados descontos. Assim, a inexistência de pronunciamento do 2º TRT sobre aspecto fático que é essencial para o deslinde da controvérsia implica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-11/2006-008-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : LURDES CORRÊA BENDER
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. I - Esta Turma declinou explicitamente a razão pela qual considerou inespecíficos os arestos apresentados na revista - o fato de não versarem especificamente sobre a prescrição aplicável no caso de dano moral decorrente de acidente do trabalho. II - Não se verifica no pronunciamento desta Turma, pois, a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. As razões de embargos evidenciam tão somente o inconformismo da parte com o não-conhecimento da revista, na tentativa de remover a barreira que obstaculizou o conhecimento do apelo por dissídio jurisprudencial, qual seja a Súmula nº 296/TST, o que não se coaduna com os estreitos limites legais fixados para a interposição de embargos de declaração. III - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-23/2001-038-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ GARCIA
ADVOGADO : DR. TALES BANHATO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FERROBAN - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA-DORIA - CIRCULAR P.14 - LEI ESTADUAL 200/74 - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o Recorrente pretende discutir a questão da complementação de aposentadoria pelo prisma da conformação do direito ao benefício, na revista, deve enquadrá-la nos permissivos do art. 896 da CLT. Assim, se a divergência jurisprudencial não aborda todos os fundamentos do acórdão regional, entre eles, no caso, o de que, na data de admissão do Reclamante, a Lei Estadual 200/74 (e não outro regulamento da Empresa) já havia revogado o direito à complementação preconizada pela Circular P.14, enfrenta os obstáculos das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28/2004-017-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO JUSTINO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao intervalo interjornadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento e conhecer do tema acerca da natureza jurídica do intervalo interjornadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA SEMANAL. HORAS EXTRAS. I - Não é possível extrair a violação aos artigos constitucionais indicados, pois a observância da jornada de trabalho semanal não estaria vinculada apenas à previsão coletiva, mas dependeriam de outros fatores relativos aos acordos de compensação, cuja implementação não foi constatada pela Turma a quo. II - Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA/TST Nº 85. I - Tendo a decisão se pautado no descumprimento dos fatores dos quais dependia a validade do sistema de compensação, af abrangida a extrapolação da jornada de 44 horas semanais, não há falar em contrariedade ao dispositivo sumulado, não estando a questão condicionada tão-somente ao arbrandamento das exigências de formalização do acordo, mas também ao respeito à jornada máxima semanal. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS SALARIAIS. SÚMULA/TST Nº 342. I - O entendimento sumulado trata da autorização prévia e por escrito do empregado para que sejam efetuados descontos diretamente do salário, o que é diferente da autorização específica para o débito feito em conta corrente passada à Associação dos Funcionários, razão pela qual se conclui que a de-

cisão acha-se, ao fim e ao cabo, em consonância com o espírito da Súmula/TST nº 342. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS. I - A tese de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica pena administrativa não merece guarda em face do entendimento atual desta Corte que pelo seu Órgão Especial resolveu - com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido - que era impositivo o cancelamento da Súmula/TST nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). II - Com efeito, dispunha a referida Súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais, conforme corroboram os precedentes da SBDI-1. III - Isso porque não é razoável que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT não tenha contra si qualquer penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. IV -

Nesse passo, o deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao artigo 66 da CLT, não importando bis in idem, pois não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extraparamento da jornada de trabalho e aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. V - Recurso conhecido e desprovido. INTERVALO INTERJORNADAS. NATUREZA JURÍDICA. I - O artigo 66 da CLT estabelece que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. A Súmula/TST nº 110, embora se refira ao regime de revezamento, estipula que as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. II - Equivale a dizer que o descumprimento ao repouso de onze horas entre os períodos de jornada previsto no artigo 66 da CLT é remunerado como horas extras acrescidas do adicional e deve, portanto, gerar os reflexos típicos. Precedentes. III - Recurso conhecido e desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. I - Não houve sucumbência da recorrente para ensejar a interposição de recurso de revista em relação aos reflexos do intervalo intrajornada. II - Recurso não conhecido. PRÊMIO POR QUILOMETRO RODADO. NATUREZA JURÍDICA. I - A Turma local entendeu que por ser parcela nitidamente salarial paga habitualmente, é devida sua integração à remuneração para todos os efeitos, aí incluído o repouso remunerado. Acrescentou que a verba mais se assemelhava a um salário por produção do que a um prêmio propriamente dito, concluindo que os valores recebidos remuneram apenas o próprio trabalho prestado, mas não os dias de repouso. II - A Súmula/TST nº 296, I disciplina que a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Nesse sentido, os arestos colacionados às fls. 916/917 não cumprem o requisito de especificidade, porque a hipótese dos autos não pode ser comparada a dos prêmios de produtividade ou por desempenho definidos nos paradigmas como de natureza indenizatória, mesmo porque lá não foi abordado o pagamento habitual da verba. III - Vê-se que não é possível visualizar a violação ao artigo 457, § 1º, da CLT, ante o entendimento de o caráter salarial provir do pagamento habitual da verba, assim como de ser devida a repercussão no descanso semanal de remuneração paga com base na produtividade, ainda que pagos com frequência mensal, em cumprimento à previsão constitucional. IV - Frise-se que não há confundir o prêmio ora examinado com aquele decorrente do uso de veículo do empregado para a prestação de serviços à empresa, para o qual tem sido conferida natureza indenizatória por esta Corte, em face do desgaste de veículo e gastos com combustível. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-46/2002-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : JUAREZ CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região, para que seja proferida nova decisão, indicando-se de forma expressa, o preenchimento ou não dos requisitos insertos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, com habeas a manter ou não a condenação em honorários advocatícios. Prejudicados os demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70 E NAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST. ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por esta Corte por meio da Súmula nº 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular nº 329. 2. Ora, tendo o Regional reconhecido o direito aos honorários advocatícios, ante a mera sucumbência, sem ao menos mencionar se foram preenchidos ou não os requisitos insertos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, hipótese que poderia afastar ou não a condenação imposta à Reclamada, há de se reconhecer a vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56/2004-017-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HÉRCULES JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A Corte de origem expôs os motivos de seu convencimento, entregando a prestação jurisdicional de forma plena. III - A decisão não se ressentiu do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO AO RÉ DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INTANGIBILIDADE DA DECISÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TST. I - Tragase à colação a profunda inovação imprimida pelo item I da Súmula 102 do TST, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". II - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser a soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. III - Por conta da singularidade dessa orientação jurisprudencial e da constatação de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o reclamante se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não se divisa as violações invocadas nem a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. IV - Recurso não conhecido. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. I - A imposição da multa por inexistência de vícios a serem sanados não fere o parágrafo único do artigo 538 do CPC, mas, ao contrário, configura aplicação dos exatos termos do preceito nele contido. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-76/2002-045-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : NILTON GERALDO LESSA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante à possibilidade do pagamento proporcional do adicional de periculosidade previsto em norma coletiva, decidiu em consonância com a Súmula 364, II, desta Corte. Outrossim, foram elucidadas todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão, inexistindo omissão a ser suprida.

3. Quanto à alegação do Reclamante no sentido de que houve omissão quanto à análise da invalidade do acordo coletivo, cujo período de vigência já estaria encerrado, verifica-se que não consta na decisão regional qualquer elemento que indique o período em que o instrumento coletivo permaneceu em vigor. Logo, a ausência desses elementos fático-probatórios inviabiliza a análise da matéria pelo prisma da vigência da norma coletiva.

4. Assim, foram abordados todos os aspectos listados no apelo, de forma que as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-80/2002-662-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OSVALDINO NUNES DE MORAES

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-85/2002-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : JAIR DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição quinquenal. Empregado rural. Emenda Constitucional nº 28/2000", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000; conhecer do recurso no tocante à "Multa do art. 477, § 8º, da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; conhecer do recurso em relação à matéria "Descontos previdenciários. Responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas pelo empregador, bem como para determinar que a contribuição do empregado, quanto aos descontos previdenciários, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. I - A aplicação do princípio da transcendência previsto no art. 896-A da CLT ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. I - A Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescribibilidade na vigência da pactuação. II - Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resiliados posteriormente à sua promulgação. III - A tese da sua aplicação imediata mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a EC nº 28/2000 veio de inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. IV - Recurso conhecido e provido. DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - Os arestos citados às fls. 292, 293 e 294/295 e o último de fls. 298 não se prestam ao confronto válido de teses, por serem oriundos de Turma do TST, do STJ e do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, o que esbarra na restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Os julgados de fls. 297/298 e os de fls. 299 a 306 são inespecíficos, na esteira das Súmulas 23 e 296 do TST. III - A aplicação do princípio da transcendência já foi analisada no primeiro tópico do recurso, onde restou explicitado a ausência de regulamentação no âmbito deste Tribunal, tratando-se de providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001). IV - No tocante ao valor da indenização, sobressai igualmente a inespecificidade da divergência jurisprudencial invocada no recurso, o que torna inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIAS. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Os arestos de fls. 313 e 314 são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. I - Diante da moldura fática delineada pelo Regional, de ter ocorrido alternância de labor nos três turnos de trabalho, infere-se que a questão está assente no conjunto fático-probatório contido nos autos, cujo reexame é sabidamente coibido nos termos da Súmula 126 do TST. II - Arestos oriundos de Turma do TST e do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida (fls. 315) não se prestam ao confronto válido de teses, em face da restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Os demais julgados acostados são inespecíficos, o que atrai a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. I - O Regional não se pronunciou sobre o tema pelo prisma de limitação ao pagamento do adicional de horas extras e nem foi instado para tanto nos embargos de declaração de fls. 254/258 e 269/272. II - Sendo assim, a análise da matéria segundo o enfoque questionado no recurso de revista carece de requisito essencial, ou seja, do indispensável questionamento a que alude a Súmula 297 do TST. III - Logo, não é possível vislumbrar divergência jurisprudencial com os arestos de fls.

317, em virtude da ausência de teses jurídicas para confrontar. IV - Recurso não conhecido.

FGTS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - ÔNUS DA PROVA. I - Definido no acórdão que as irregularidades nos depósitos do FGTS são evidentes, não há como opor a esta decisão a exegese contida na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI do TST, tendo em vista que, nesse caso, não foi transferido ao empregador o ônus da prova nem se discute mais quem tinha a obrigação de provar a ocorrência de eventuais irregularidades, pois elas foram demonstradas, consoante se infere do decurso. II - A questão, tal como analisada, insere-se no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de revisão, ante o óbice da Súmula 126 do TST. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - A multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas na rescisão contratual.

Na hipótese dos autos, o reconhecimento das parcelas rescisórias ocorreu judicialmente, em razão da declaração de inexistência de justa causa para a despedida do autor, do que se infere ter havido a controvérsia, não tendo aplicação referida multa. II - A propósito, as reiteradas decisões deste Tribunal vêm sedimentando o entendimento de que, havendo controvérsia sobre o direito discutido judicialmente, não há falar em aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. III - Recurso conhecido e provido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. I - A decisão recorrida, ao consignar a inexistência de autorizações para que se procedessem aos descontos sob as rubricas "descontos diversos" e "parcelamentos", contém premissa fática intangível de reexame, a teor da Súmula 126 do TST e, nesse contexto, está em inteira harmonia com a Súmula nº 342 desta Corte, no sentido de que os descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico. II - Assim, o acórdão não contraria a Súmula 342 desta Corte, mas ao contrário, observa a diretriz nela contida, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. III - Os arestos adunados às fls. 321/322 estão superados, na esteira do art. 896, § 4º, da Consolidação. IV - Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. I - O acórdão regional deve ser reformado para adequar-se à redação dos itens II e III da Súmula 368 do TST, segundo o qual: "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, DE 23.12.1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/2006. (ex-OJs nº 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)". III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição." II - Frise-se que os descontos devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-105/2004-002-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO RODRIGUES MELO

ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 164 e 395, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando os acórdãos de fls. 150-153, 173-175 e 192-194, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja julgado o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de apresentação processual.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO TÁCITO - PROCURAÇÃO ESTABELECIDO CLÁUSULA DE DEFESA DOS INTERESSES DA RECLAMADA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - SÚMULAS 164 E 395, I, DO TST - VÍCIO AFASTADO. A Súmula 164 do TST excepciona o não-conhecimento do recurso quando ficar configurado o chamado mandato tácito ("apud acta"). Por outro lado, a Súmula 395, I, do TST reputa válido o instrumento de mandato com prazo determinado que contenha cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. No caso, um dos patronos que subscreveu o recurso ordinário acompanhou a Reclamada na audiência inaugural, revelando a existência do chamado mandato tácito. Ademais, a procuração juntada com a defesa na mencionada audiência inaugural, embora contivesse prazo de validade, tem por "objeto" a defesa dos direitos da Outorgante/Contratante até o trânsito em julgado. Assim, como o mandato que acompanhou o recurso ordinário é cópia fiel do primitivo instrumento de mandato, não há como lhe negar validade.

Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-105/2006-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : CLEIDE MAIA DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - A anotação do contrato de trabalho na CTPS deverá ser excluída, considerando a decisão do Plenário desta Corte em Incidente de Uniformização de Jurisprudência E-RR 665159/2000, de que os efeitos do contrato nulo estipulados na Súmula/TST nº 363 não contemplam o procedimento de anotação. III - Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-118/2003-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ HELENA NERY DA COSTA MICHELINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO.

1. Consoante o disposto na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

2. "In casu", o Regional entendeu que o índice da correção monetária a ser aplicado aos débitos trabalhistas seria o do mês do efetivo pagamento.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à juris-prudência pacificada desta Corte Superior, uma vez que, "in casu", o pagamento do salário se dava no próprio mês trabalhado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-124/2005-401-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : JAIRO JESUS SOUZA
EMBARGADO(A) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-129/2005-036-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO ANDRADE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras quanto aos temas da ilegitimidade passiva "ad causam" e do reajuste salarial extensível aos aposentados, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido de concessão do reajuste aplicado em cada nível salarial ao pessoal da ativa, restabelecendo a sentença, no particular; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada- Petros quanto à incompetência da Justiça do Trabalho restando prejudicado o exame do apelo quanto ao reajuste salarial extensível aos aposentados.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida em cláusula coletiva.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos Reclamantes, visto que a referência quanto à concessão de um nível a todos os empregados "admitidos até a data" da assinatura do acordo coletivo seria sinal de que não excluiu os aposentados, na medida em que foram contratados antes da data da pactuação.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos aposentados, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, e não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, aplicável aos aposentados.

Recurso de revista da Petrobras provido em parte.

PROCESSO : RR-143/2003-025-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : CORDÉLIA DE OLIVEIRA GUÉRON
ADVOGADO : DR. BÉRITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - APELO CALCADO EXCLUSIVAMENTE EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 177 DA SBDI-1 DO TST - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL CANCELADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO. 1. O Pleno desta Corte, por meio da Certidão de Deliberação, de 30-10-06, decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. O referido cancelamento decorreu do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI n.º 1.721-3/DF, em que se considerou inconstitucional os §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 2. Ora, quando da interposição do Recurso de Revista, o referido Precedente jurisprudencial encontrava-se em plena vigência. Todavia, o mesmo não ocorre quando do seu julgamento. Entretanto, para que seja verificada eventual contrariedade à orientação jurisprudencial ou à Súmula, e, por conseguinte, ao entendimento dominante desta Corte, o Precedente jurisprudencial invocado no Recurso de Revista deve estar vigente à época do seu julgamento, sob pena de seu não-conhecimento. 3. Dessa feita, não tendo a Parte indicado vulneração legal ou divergência jurisprudencial, não há como se admitir o processamento do presente Recurso de Revista, com base em precedente jurisprudencial cancelado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-144/2002-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-156/2004-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : ENÉLIO DE SÁ MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista .

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - De plano, registre-se que, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 115/SBDI-1 do TST, só se admite "o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988". II - Assim, cumpre analisar tão-somente a possibilidade de conhecimento da prefacial por indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC. III - Como se depreende do acórdão regional, estão claramente explicitados os fundamentos pelos quais o Tribunal a quo manteve o deferimento dos pedidos de horas de sobreaviso e de diferenças salariais atinentes à equiparação salarial, viabilizando às partes a possibilidade de recorrerem a este TST, com o fito de provocar eventual reforma do julgado. IV - Ilesos, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. V - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. I - A tese da recorrente, calcada na mera insuficiência de transporte público, não passou pelo crivo do julgador de origem e nem foi objeto de questionamento nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, carecendo assim do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST. II - Em razão disso, infirma-se a divergência jurisprudencial com os arestos citados às fls. 675 e a pretensa contrariedade à Súmula 324 do TST. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

I - A premissa fática contida no acórdão regional, extraída de laudo pericial, de que a permanência do reclamante em área de risco não era eventual nem se dava por tempo extremamente reduzido, é intangível e insuscetível de reexame nesta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. II - Diante do contexto fático-probatório retratado, tem-se que a decisão recorrida está em estrita consonância com o item I da atual Súmula 364 do TST, que prescreve: "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs n.ºs 05 - inserida em 14.03.1994 e 280 - DJ 11.08.2003)." III - A aplicação da referida súmula infirma a pecha de ofensa ao art. 5º, II, da Lei Maior e ao art. 193 da CLT, bem como eventual divergência com o aresto de fls. 676, porque está superado, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Os julgados de fls. 677 e a Orientação Jurisprudencial 280 da SDI do TST aludem a contato ou exposição eventual ao agente perigoso, não tratando o mesmo quadro fático evidenciado no decurso impugnado, sendo imposterável a aplicação da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Os arestos citados não evidenciam as mesmas particularidades fáticas retratadas no acórdão regional e, por isso, são inespecíficos a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. II - Embora a recorrente mencione violação à Constituição e a lei não indica nenhum dispositivo como vulnerado, o que não se amolda à exigência traçada pela alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREVISO. I - A tese da recorrente, de que o reclamante era chamado ao telefone celular e, por isso, não havia obrigatoriedade de permanecer em casa à disposição da empresa, não encontra amparo no quadro fático contido no acórdão regional que revelou, com base no depoimento testemunhal, a obrigatoriedade de permanência do reclamante em sua residência, em dois sábados e dois domingos por mês, aguardando o chamado para o serviço. II - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à ideia de inadmissibilidade do recurso de revista, em virtude de o reexame dos elementos de fato e de provas ser refratário ao âmbito de cognição desta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. III - Por conseguinte, não se vislumbra a higidez da violação legal invocada (art. 244, § 2º, da CLT), da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI do TST, nem da divergência jurisprudencial colacionada, pois os arestos trazidos para confronto só são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. IV - Tanto mais que compulsando os julgados, verifica-se que são inservíveis ao fim colimado, nos termos das Súmulas n.ºs 337 do TST, 23 e 296 do TST, e da alínea 'a' do art. 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, MULTA DE 40% DO FGTS. I - Não obstante o recurso de revista tivesse sido interposto em 2005, época em que ainda se encontrava em vigor a OJ 177 da SBDI-1, não logra conhecimento por conta do cancelamento daquele precedente, por decisão do Pleno do TST, publicada no DJ de 30/10/2006. II - Vale trazer à colação jurisprudência consolidada neste Tribunal de ser irrelevante de que ao tempo da interposição do apelo ainda vigesse precedente jurisprudencial daquela Subseção, visto que, segundo se infere do § 4º do artigo 896 da CLT, é imprescindível que ainda vigesse ao tempo do seu julgamento. III - Relativamente à pretensa violação do artigo 453 da CLT, essa não se credencial ao conhecimento do Tribunal, por falta do requisito do prequestionamento da súmula 297, uma vez que, compulsando-se o acórdão recorrido, verifica-se que o Regional não o levou em consideração no julgamento do recurso ordinário, nem foi extornado a tanto por meio de embargos de declaração. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE. RENÚNCIA. I - O Regional não analisou a questão pelo prisma do princípio do ato jurídico perfeito. Assim, não evidenciadas as ofensas aos arts. 122 e 166 do Código Civil à mingua do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST. II - O aresto de fls. 704 é inespecífico, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. III - O segundo paradigma não se presta ao confronto válido de teses, por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando na restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. I - Sobressai da decisão regional o caráter eminentemente fático-probatório envolvendo a questão, pois foi comprovada a identidade de funções exercidas pelo reclamante e pelo paradigma. Aliás, ao contrário do

que afirma a recorrente, não foi comprovada a realização de trabalho em localidades distintas. II - Evidenciado do decurso do preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT para a caracterização da equiparação salarial pretendida, tem-se que a moldura do quadro fático-probatório lá delineado não pode ser revolvida, ante a vedação contida na Súmula 126 do TST, o que afasta a violação ao art. 461 da CLT e a divergência com os arestos de fls. 707, os quais foram proferidos sob o impacto de realidade processual distinta, a atrair a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. III - Ademais, extrai-se da decisão impugnada que a reclamada não logrou comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado, nos termos da Súmula 6, item VIII, do TST, tal como a inexistência de mesma perfeição técnica e produtividade, ônus que lhe competia. IV - Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** I - A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 384, assim redigida: "MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 150 e 239 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 - Inserida em 27.11.1998). II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)". II - Desse modo, vem à baila o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, em que os enunciados da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal a ofensa constitucional apontada e eventual divergência com o primeiro aresto de fls. 708. III - Convém registrar que os demais arestos citados (fls. 708/709) não se prestam ao confronto válido de teses, por emanarem de Turma do TST, órgão não elencado no permissivo da alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-179/2004-019-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FRIESE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-193/2002-446-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GENIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO G. DOMINGOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. I - Consta-se ter o Regional extraído da prova dos autos que não se tem notícia de outro afastamento além daquele em que o INSS atestou a incapacidade do recorrente até 21/7/98, de forma que a verificação de que foi dispensado enquanto efetuava tratamento médico somente seria possível mediante o reexame dos mesmos elementos de prova, o que encontra vedação no texto da Súmula 126 do TST. II - Registrado pelo acórdão recorrido que o reclamante foi despedido após o vencimento da garantia de emprego de um ano, não há como se dividir a pretensa violação ao art. 118 da Lei 8.213/91. III - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo art. 21, I, da Lei 8.213/91, uma vez que, embora o acórdão recorrido tivesse registrado que o art. 118 da citada lei não se aplica aos casos de moléstia profissional, mas apenas aos de acidente do trabalho, acabou examinando a aplicação do referido dispositivo ao caso presente para concluir que a dispensa do autor ocorreu após o vencimento da garantia de emprego ali prevista. IV - Observa-se não ter o recorrente estabelecido o confronto analítico de teses entre o acórdão regional e

os paradigmas colacionados, nos termos da Súmula 337, apto a descredenciá-los do âmbito de cognição desta Corte. V - De qualquer sorte, revelam-se inservíveis os arestos colacionados, nos termos do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas 296 e 337, I, a, do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** I - O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. **DANOS MORAIS. CULPA.** I - Revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira da alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Inviável, por sua vez, indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 157, I, da CLT, ante a incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** I - Não se vislumbra ofensa ao art. 4º da Lei 1.060/50, pois, embora faça alusão aos critérios para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, não aborda a circunstância específica tratada nos autos de não ser cabível a isenção dos honorários periciais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-195/2004-003-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONFECÇÕES AVANBLU LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GIRARDI
RECORRIDO(S) : ALDO AVOSANI
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia", por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse Diploma Legal acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça do Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-197/2006-371-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIO HEIN
ADVOGADA : DRA. NEUSA DE PAULA MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. 3

EMENTA: 1) DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST, o prequestionamento é pressuposto da recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja relativa a incompetência absoluta. No caso, o apelo não prospera, porque o acórdão regional não abordou a questão da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria atinente a danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho na hipótese de haver sentença de mérito proferida pela Justiça Estadual Comum antes do advento da Emenda Constitucional 45, sendo certo que a comprovação demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Da mesma forma, não tendo o acórdão recorrido apreciado a questão dos autos sob o enfoque da coisa julgada, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre a revista o óbice da Súmula 297 do TST.

2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do empregado, olvidando-se, portanto, da

assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte, estratificada nas Súmulas 219 e 329 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-223/2005-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCAPACIDADE ECONÔMICA EMPRESARIAL - DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO - REVOGAÇÃO DO ART. 11, § 3º, DA LEI 7.238/84 - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 2º da LICC, que versa sobre vigência da lei e a forma de sua revogação, não pode ser tido como maculado pela decisão regional, uma vez que esta patenteou que a Lei 7.788/89, prevendo de forma expressa que as vantagens salariais pactuadas em convenções e acordos coletivos só podem ser reduzidas por convenções ou acordos posteriores, fez desaparecer a autorização para descumprimento da avença por incapacidade econômica da empresa, uma vez que passou a reger a mesma temática, de forma distinta. Ora, a interpretação emprestada pela Corte Regional ao comando de lei em questão é razoável, não autorizando o pros-seguimento da revista, nos moldes da Súmula 221, II, do TST. No que toca à vulneração do art. 11, § 3º, da Lei 7.238/84, o qual autorizaria o descumprimento de instrumento coletivo de trabalho, quando presente a incapacidade econômica da empresa, não há, igualmente, como admitir a revista. É que a admissibilidade, "in casu", está jungida à demonstração de dissenso interpretativo de teses, haja vista o entendimento emanado do 10º Regional, no sentido da revogação do dispositivo em comento. É dizer, se a discussão é sobre a sua revogação por leis posteriores, somente mediante a apresentação de divergência jurisprudencial o apelo teria condições de trânsito, no que não foram exitosas as Recorrentes quanto à demonstração, como assentado acima.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-223/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MAGNA BARBOSA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, visto que não há análise de matéria constante das razões de recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO.** I - Não se vislumbra ofensa aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-227/2005-073-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NORALDINO PORTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL VOLTARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à ausência de submissão do pleito à comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual fica isento em face do deferimento, pela sentença, da justiça gratuita. 1

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", o Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-268/2005-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : JOÃO FELIPE PIRES DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às diferenças salariais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a aplicação da norma coletiva que alterou a forma de pagamento dos salários dos ajudantes de motorista, de uma composição mista para um valor fixo mensal, o que implica a exclusão da condenação ao pagamento das diferenças salariais imposta na sentença.

EMENTA: VONPAR REFRESCOS S.A. - ALTERAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO DOS SALÁRIOS COM COMPOSIÇÃO MISTA PARA UM VALOR FIXO MENSAL - REDUÇÃO SALARIAL - VALIDADE DO AJUSTE NORMATIVO.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. No caso, as categorias profissional e patronal pactuaram, mediante instrumento normativo, que os salários deixariam de ter composição mista, com parcela fixa acrescida de parcela variável, para os ajudantes de motorista, passando a ser constituído de um valor fixo mensal. Frisaram que tal mudança tinha por objetivo unificar os níveis salariais de todos os empregados que exerciam essa mesma função, sanando as diferenças existentes até a vigência da norma coletiva.

3. O posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e considerar que a alteração do contrato individual do trabalho afigura-se nula, por que causou prejuízos ao Reclamante. Pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilidade), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

5. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a cláusula normativa, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-310/2004-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : APARECIDA AUGUSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição quinquenal, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação.

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato; caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 06/12/03, portanto já na vigência da Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-315/1999-048-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LÚCIA HELENA MIRALHA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BEMGE S.A.) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juiz devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-331/2002-028-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
EMBARGADO(A) : ANDRÉ CARNEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Tendo em vista a constatação de o acórdão embargado não padecer da omissão que lhe fora imerecidamente atribuída, seria de rigor não só a sua rejeição sumária, mas também a punição do embargante na forma do artigo 538, § único, do CPC, dado o intuito protelatório dos embargos, deliberação de que se abstém em razão da boa-fé que este magistrado presume orienta a militância profissional da ilustre advogada que os subscreveu. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-355/2002-281-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASILIT S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : LUIZ MOACIR COSTA
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Contagem minuto a minuto. Pactuação coletiva", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância dos instrumentos coletivos no período anterior à edição da Lei nº 10.243/2001; II - conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade à OJ 280 da SBDI-1 do TST (convertida no item I da Súmula nº 364 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PACTUAÇÃO COLETIVA. I - É sabido que a matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, não vulnera o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em virtude de ela achar-se, última instância, em consonância com o inciso II do artigo 5º e inciso I do artigo 22, ambos da Constituição da República. VI - No particular, acresça-se ainda a constatação de que, mesmo ignorando a precedência da lei em sentido estrito no cotejo com o instrumento normativo, tendo em conta o princípio da hierarquia formal das leis, consagrado no artigo 59 da Constituição, o conflito entre a disposição legal e a disposição convencional há de ser dirimida em prol daquela, por ser mais favorável ao empregado, segundo regra de hermenêutica própria do Direito do Trabalho. VII - Por essa mesma razão que, com referência ao período anterior ao advento da legislação supracitada, deve prevalecer a previsão normativa diante da ausência da flexibilização legal. VIII - Recurso parcialmente provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. I - Assinalado pelo Regional que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empregadora não foram suficientes para a eliminação dos agentes insalubres e alguns não foram sequer fornecidos regularmente, a decisão recorrida, em vez de contrariar a Súmula 80 do TST, encontra-se em consonância com o nela disposto. II - Qualquer entendimento contrário quanto à elisão do agente nocivo mediante o fornecimento de EPI implicaria a remodelura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126 do TST. III - Os julgados

paradigmáticos não se habilitam ao conhecimento do Tribunal, seja porque foram invocados em franca contravenção ao disposto no item I, "b", da Súmula 337, seja porque revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula 296. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. I -

O Regional, ao registrar que o reclamante ingressava no depósito de inflamáveis a cada dois dias apenas por cerca de quinze minutos, decidiu em desconformidade com a Súmula nº 364, item I, in fine, do TST (ex-OJ nº 280 da SBDI-1), que pacificou o entendimento de ser indevido o adicional de periculosidade "quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". II - Recurso provido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. I - A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 47 e 102 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou as teses de que a hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o mínimo legal, e de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo obreiro, para todos os efeitos legais. II - Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O recurso encontra-se prejudicado, no particular, em face de ter sido excluído da condenação o adicional de periculosidade, pelo que se descarta do âmbito de cognição desta Corte a assinalada contrariedade à Súmula 191 do TST. II - Prejudicado. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito, é certo que o apelo esbarra na Súmula nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-370/2006-139-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO BENFICA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, que não identifica seu subscritor.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em Juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ainda ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-380/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NILO DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, visto que não há análise de matéria constante das razões de recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-390/2005-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS - AHE DE AIMORÉS

ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO

RECORRENTE(S) : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

RECORRIDO(S) : ROBERTO WAGNER NOGUEIRA JOTA

ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA MARQUES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso do Reclamado Consórcio da Hidrelétrica de Aimorés e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada Sengel, apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉ - RESPOSTA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO.

1. Assenta a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade subsidiária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, hipótese não verificada nos autos.

2. Versam os autos sobre a responsabilidade subsidiária do dono da obra em relação aos créditos trabalhistas deferidos no presente feito, sendo que o Regional, mesmo considerando o Consórcio da Hidrelétrica de Aimoré como dono da obra, decidiu não aplicar ao caso a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, salientando ser mais apropriada a aplicação dos termos da Súmula 331, IV, do TST, na parte em que preconiza que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações.

3. Assim, o caso em tela não atrai a aplicação da Súmula 331 do TST, uma vez que expressamente o Regional admitiu a condição do Consórcio da Hidrelétrica de Aimorés-Reclamado como dono da obra, adotando, entretanto, tese contrária ao entendimento desta Corte.

Recurso de revista provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 126 DO TST. Reconhecido, pelo Regional, soberano no reexame da prova dos autos, o preenchimento dos requisitos essenciais do art. 3º da CLT para a configuração do vínculo empregatício (onerosidade, pessoalidade, subordinação e não-eventualidade dos serviços prestados), bem como a fraude na constituição de empresa pelo Reclamante, para a prestação de serviços à ora Recorrente, a pretensão de rediscutir a prova dos autos em sede de recurso de revista tropeça no óbice da Súmula 126 do TST, que veda expressamente tal expediente nesta instância superior, dada sua natureza extraordinária, de harmo-nização da jurisprudência em torno da interpretação do direito.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - NÃO-APLICAÇÃO. A jurisprudência pacificada desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 segue no sentido de que o reconhecimento em juízo do vínculo empregatício afasta a aplicação da multa do art. 477 da CLT, uma vez que não se pode falar em atraso no pagamento de parcela salarial, se havia controvérsia a respeito da existência de obrigações de cunho trabalhista.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-397/2003-016-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LETÍCIA PANIZZI TRESPACH

ADVOGADA : DRA. LÚCIA ISABEL GODÓY JUNQUEIRA D'AZEVEDO

EMBARGADO(A) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-434/2004-351-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SERMED - SERVIÇO DE ECOGRAFIA, RADIOLOGIA E MEDICINA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EUGÊNIO T. ZANCHI

RECORRIDO(S) : CELSO COSTA BARCELLOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

RECORRIDO(S) : PEDROSO SERVIÇOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO PLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, e nos termos da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST e de recentes precedentes da SBDI-1 de esta Corte (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. João Batista Brito P e reira, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-715.835/2000.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/06), revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439/2005-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO BEBEDOURO DE NEFROLOGIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO SANTANA

ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. I

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07; STF-AgR-AI-638.100/ES, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 14/06/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-445/2004-013-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EMULOGIC AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO GALEAZZI

ADVOGADO : DR. NILTON MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - Segundo se depreende da literalidade da norma do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, ressaltando-se que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. II - No caso dos autos, o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incolegível ou sem eficácia qualquer discriminação. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-448/2006-057-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : RENOVE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

RECORRIDO(S) : FLOSCOELEI COSTA DE CASTRO LEÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 314 e 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação a indenização adicional.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 314 E 182 DO TST. I - O posicionamento de não ser admissível o recebimento simultâneo da indenização e do reajuste salarial não é infirmável pelo precedente da Súmula 314 desta Corte. Embora a sua literalidade pareça sugerir a possibilidade de cumulação dessas vantagens, alusão à Súmula 182 sinaliza na direção de ser ela incabível se, computado o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final for projetado para o período posterior à data base, caso em que não é devida a indenização e sim o reajuste salarial. II - A hipótese contemplada na Súmula 314 de que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional remete à singularidade do caso concreto que o inspirou, relacionada à circunstância de o empregador assim ter procedido com a finalidade de evitar o pagamento da indenização, estando aí subentendida a ocorrência de fraude indiscernível nesses autos. III - Assinalado que o término do aviso prévio indenizado deu-se em 6 de janeiro e que a data-base da categoria é 1º de janeiro, depara-se com a evidência de a rescisão contratual não ter-se ultimado no trintídio anterior àquela data, credenciando o recorrente à percepção não da indenização adicional mas das verbas rescisórias com base no salário reajustado, matéria da qual a Corte não pode conhecer em virtude de não ter sido pleiteada na inicial. Recurso provido.

PROCESSO : RR-454/2004-094-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES

RECORRIDO(S) : ADENIR CARREIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes ao intervalo intrajornada, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e ao intervalo entrejornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, determinar a aplicação das normas coletivas que instituíram a cláusula de redução dos intervalos intrajornada para os cobradores e motoristas de ônibus urbanos, com a consequente exclusão da condenação ao pagamento, como hora extra, desses intervalos intrajornada no período de vigência das normas coletivas colacionadas nos autos, bem como, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento, como hora extra, do tempo destinado ao intervalo entrejornadas não fruído, devendo ser adimplida somente a parte desse intervalo que efetivamente foi trabalhada.

EMENTA: I) COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS - REDUÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PARTICULARIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - CLÁUSULAS VÁLIDAS - HIPÓTESE DE NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Conforme a OJ 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Todavia, no caso, o Reclamante desempenhou as funções de "cobrador" e "motorista" de ônibus urbano. Tendo em vista a própria natureza das atividades desenvolvidas, que exigiam o constante deslocamento, é de se admitir, como exceção à regra prevista na mencionada orientação jurisprudencial, a validade da cláusula normativa que prevê a redução dos intervalos intrajornada.

3. A situação fática delineada no feito evidencia que tanto os cobradores quanto os motoristas da Reclamada, no período de vigência das normas coletivas colacionadas nos autos, não fruam de parte do intervalo intrajornada. A redução do tempo destinado ao descanso e/ou alimentação não implica prejuízo ao Reclamante, mas busca justamente atender a seus interesses. Isso porque a ausência de obrigatoriedade no cumprimento da íntegra do intervalo de uma hora acaba por beneficiar esse tipo de trabalhador, que passa a permanecer menos tempo à disposição do empregador. Ademais, a própria Constituição Federal privilegia as convenções e os acordos coletivos de trabalho, a teor do art. 7º, XXVI.

4. A jurisprudência oriunda desta Corte Superior, em especial da SDC, tem se inclinado no sentido de considerar que as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano podem conter cláusula reduzindo o intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3º, da CLT.

5. Assim sendo, a decisão recorrida viola diretamente o mencionado art. 7º, XXVI, da CF, quando repudia expressamente as normas coletivas que contêm cláusulas de flexibilização com o intuito de beneficiar a categoria profissional dos trabalhadores das empresas de transporte coletivo urbano.



II) INTERVALO ENTREJORNADAS - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE PARA QUALQUER CATEGORIA PROFISSIONAL.

1. Conforme estabelece o art. 66 da CLT, entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. Se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do término desse intervalo, ocasiona um desgaste maior ao empregado, por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, devendo indenizá-lo pela exigência suplementar.

2. Apesar de a redução do intervalo entrejornadas também ter sido objeto do acordo coletivo, ao contrário do entendimento adotado com relação aos intervalos intrajornada, tal redução não traz nenhum benefício ao empregado, atendendo somente aos interesses da R e clamada. No caso delineado no presente feito, o prejuízo fica mais evidente pois a redução foi de 11h para 7h.

3. Ademais, destaque-se que o pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, quando a jornada continua inalterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei (CLT, art. 71, §4º, com a redação dada pela Lei 8.923/94), e da aplicação analógica da Súmula 110 do TST, que faz menção ao regime de trabalho em escalas de revezamento. Todavia, limita-se a condenação, para que seja pago ao Reclamante apenas o tempo faltante para a totalização do intervalo de 11h.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-456/2006-022-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

RECORRIDO(S) : BECKER ATACADISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO

RECORRIDO(S) : LEONILSON RAMOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. ARY JUVÊNCIO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. É entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. Por outro lado, tendo o Regional se convencido da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que foram discriminados a natureza indenizatória e o valor de cada uma das verbas pagas, não seria possível a esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos.

3. Tratando-se de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493/2004-010-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PFE COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

RECORRIDO(S) : MIRIAM CARDOZO SILVA

ADVOGADO : DR. VALTER VALLE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL OPERADA ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 388 DO TST. 1. A dobra salarial prevista no art. 467 consolidado, bem como a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, visam punir o Empregador que não cumpre suas obrigações legais e retarda o pagamento das verbas devidas ao Trabalhador. 2. Esta Corte, por meio da Súmula n.º 388, afastou a aplicação das referidas multas em relação à massa falida, justamente porque não pode o síndico dispor de nenhum bem do acervo patrimonial da massa falida fora do quadro geral de credores. Dessa feita, não poderia a massa falida pagar, de imediato, as verbas rescisórias no prazo aludido no art. 477 consolidado, nem as parcelas incontroversas na audiência inaugural. 3. Desse modo, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado que a Reclamante foi dispensada antes da decretação de falência da Recorrente, não há como se afastar a condenação às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, na medida em que não observada a situação prevista no verbete sumular n.º 388 do TST, qual seja, a impossibilidade de a Reclamada pagar suas obrigações nos prazos legais, ante a necessidade de observância ao quadro geral de credores. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503/2005-135-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

RECORRIDO(S) : ESPAÇO EDUCACIONAL VIEIRA CABRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCRITOS NO ART. 14 DA LEI 5.584/70 - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Esta Corte tem entendido ser possível o pagamento de honorários advocatícios ao sindicato, na qualidade de substituto processual, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, especialmente a insuficiência econômica, em relação a todos os empregados substituídos processualmente. Deixando o Regional de consignar se restaram preenchidos, ou não, os requisitos contidos na Lei 5.584/70, inviável se mostra a revista do sindicato obreiro, que pretende receber a verba honorária decorrente da substituição processual. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-506/2006-132-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FREDERICO SÉRCIO FEITOSA

ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC

ADVOGADO : DR. NELTON JOSÉ ARAÚJO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROFESSOR REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS - BASE DE CÁLCULO. I - A Orientação Jurisprudencial n.º 244 da SBDI-1 não tem aplicação à espécie, considerando que a controvérsia limita-se à base de cálculo das diferenças salariais, se a média das horas-aula, como decidido, ou, a maior carga horária anterior a cada redução, como quer o recorrente. II - Os arestos trazidos para cotejo são todos inespecíficos, pois nenhum deles trata da questão específica em debate neste processo, qual seja a base da redução das diferenças salariais. Incidência da Súmula 296 do TST. III - Como o Regional decidiu pelo deferimento das diferenças salariais, não se caracteriza a violação aos artigos 444 e 468 da CLT, nem ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. IV - Tampouco foi violado o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, já que o Regional não negou vigência à Convenção Coletiva; ao contrário, a interpretou beneficentemente ao recorrente. Importante observar que a cláusula 5ª, transcrita na decisão recorrida, não indica nem mesmo a forma de cálculo do período de 200 dias. Tanto é assim que Relator e Revisora chegaram a conclusões diversas, tendo prevalecido a convicção pela contagem dos diversos períodos de aumento de carga-horária em bloco. O caráter eminentemente interpretativo atrai a incidência da Súmula n.º 221, item II, do TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-533/2000-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : IVAN CORREA

ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - É o próprio recorrente quem destaca o óbice à admissibilidade do seu apelo ao salientar, textualmente, que "o equívoco da recorrida, ao que se vê, teve origem na interpretação da lei estadual em tela...". II - Dessa forma, também a decisão regional está assentada fundamentalmente na interpretação da referida legislação, o que, de plano, afasta a possibilidade de vulneração à literalidade dos preceitos constitucionais e consolidado aventados, valendo ressaltar não impulsionar a revista a indicação de afronta a decreto e à legislação estadual, consoante dicação da alínea "c" do art. 896 consolidado. III - A questão de direito intertemporal, que poderia impulsionar a revista, não foi devidamente fundamentada em dispositivos legais e/ou constitucionais pertinentes. A divergência colacionada a respeito revela-se ora genérica, a teor da Súmula n.º 23 do TST, ora inespecífica, nos termos da Súmula n.º 296, por partir de premissa não enfrentada no julgado recorrido, qual seja de não ter prevalecido a legislação mais benéfica e da ilação de desrespeito ao direito adquirido. Orientou-se o Colegiado de origem pelo princípio inserto no art. 2º da LICC, salientando tratar-se de mera expectativa de direito (a lei anterior condiciona o direito a evento futuro e incerto); sendo assim, o advento da nova norma que revoga ou altera a anterior não ofende direito adquirido. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE RISCO. I - No particular, constatase apenas a transcrição de um aresto - que se revela inservível ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 consolidado -, por ser proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. II - Mesmo que se

pudesse considerar ter havido indicação de afronta ao art. 14 da Lei n.º 4.860/65, exsurgiria, à admissibilidade da revista, o óbice da Súmula n.º 221 do TST. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. I - O apelo encontra-se desfundamentado no particular, por inobservância do art. 896 consolidado, já que não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-534/2006-034-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CÉSAR ROQUE DA COSTA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO AUGUSTO DE ALMEIDA REBELO

RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restando prejudicada a análise dos temas referentes aos descontos fiscais e aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SÚMULA 333 DO TST. Em se tratando de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência, inexistente garantia de estabilidade no emprego, porquanto o referido contrato constitui modalidade contratual a termo e a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência do contrato por tempo indeterminado, conforme precedentes desta Corte, razão pela qual emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542/2004-059-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO

PROCURADORA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOÃO SANTIAGO CALUMBY

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Consoante a jurisprudência pacificada no TST, sendo nulo o contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público, após a vigência da Constituição Federal de 1988, apenas são devidos o saldo de salários, se houver, e os respectivos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n.º 363 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-542/2005-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FERNANDES

ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I - "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao saldo de salário, à complementação salarial e aos depósitos do FGTS; II - "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular. III - Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO I - Sendo a pretensão do recorrido o reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração Pública, nos moldes da CLT, bem como os direitos dele decorrente, e, afastada a possibilidade de se tratar de vínculo administrativo, a competência para examinar os pedidos é da Justiça do Trabalho. II - Decisão recorrida em perfeita harmonia com os arts. 113 e 114, I, da Constituição. III - Recurso não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST n.º 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilita de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula n.º 219/TST e do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-546/2005-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA DOTTO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TÉCNICO EM FOMENTO - HORAS EXTRAS - APELO ACOLHIDO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. A Embargante, pleiteando nos autos o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, atribuído ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à apontada violação do Plano de Cargos e Salários e Benefícios - OC DIRHU 009/88 (o qual prevê jornada normal de trabalho de seis horas) e contrariedade à Súmula 51 do TST.

2. O acórdão embargado enfrentou a questão pelo prisma da opção expressa da Reclamante pelo Plano de Cargos Comissionados (CI GEARU 055/98), assumindo atribuição diferenciada, com percepção de remuneração superior e cumprimento de jornada de oito horas diárias, motivo pelo qual a análise da indigitada contrariedade à Súmula 51 do TST, bem como da norma regulamentar OC DIRHU 009/88, limitar-se-ia ao afastamento de sua aplicação, em face da incidência de norma específica ao caso concreto.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-551/2003-051-15-01.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO NICOLETTE

ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ITEM III DA SÚMULA 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Caracteriza-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia que foi devidamente prequestionado. No caso, a Corte de origem abordou de forma expressa e fundamentada a questão alusiva à prescrição do direito às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tal como posta nos autos, não havendo que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. De outra parte, também não prevalece a alegação de omissão do Regional em apreciar os dispositivos de lei e da Constituição Federal mencionados nos embargos declaratórios, que visavam ao respectivo prequestionamento, incidindo sobre a espécie o assentado na Súmula 297, III, do TST, segundo o qual a matéria jurídica objeto dos embargos que não seja explicitada é tida como prequestionada pela simples oposição dos embargos. Assim, restam incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

II) PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 24/03/03, consoante consignou o Regional, revela-se imperitine o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110/01.

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse diapasão segue a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, não havendo que se cogitar de ato jurídico perfeito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557/2003-511-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : AXOM CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

RECORRIDO(S) : IVANETE BERNART

ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. 1. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Dessa feita, embora a Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ela não se encontra assistida por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação a honorários advocatícios. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-565/2002-003-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALBERTO CARVALHO DE LACERDA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VASP. NORMA COLETIVA E GARANTIA DE EMPREGO. DEFICIÊNCIA NO MANEJO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Insta destacar, com relação ao paradigma trazido à divergência, que ensejou, inclusive, a admissibilidade da revista, a inobservância da Súmula n.º 337 desta Corte. É que não se informa o n.º do processo, apenas a origem e a autoria, embora haja menção de que o acórdão foi anexado. II - Não cabe ao julgador suplementar a atuação da parte para colher, dentre os arestos colacionados, na íntegra, aquele que contém o trecho invocado como divergente. III - Acresça-se a isso o fato de o aresto acostado da mesma origem e relatória mencionadas nas razões encontrar-se em fotocópia inautenticada, em flagrante desrespeito ao art. 830 consolidado. IV - Mesmo que se pudesse suplantar a deficiência no manejo recursal, a se evitar a injusta pecha de excesso de rigor, percebe-se que, do cotejo entre as razões do recurso de revista e os fundamentos do acórdão recorrido, o argumento ali suscitado - de ter a norma regulamentar aderido ao contrato de trabalho - não foi enfrentado explicitamente pelo Regional, uma vez que a decisão recorrida simplesmente consigna a revogação da circular que restringia o poder potestativo do empregador, mas não enfrenta a controvérsia a partir da tese sumulada nesta Corte (Súmula n.º 51), que respalda o apelo extraordinário. V - Carcereira, dessa forma, o recurso do requisito do prequestionamento da Súmula n.º 297, em virtude do qual não se vislumbraria a pretendida violação legal, nem a alegada divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 483, que se respalda na tese da impossibilidade da alteração contratual superveniente em face de a garantia contida na primeira circular já haver se incorporado ao patrimônio jurídico do autor. VI - Como o reclamante não embargou de declaração, o laconismo do fundamento que norteou a decisão recorrida, impediria definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586/2005-057-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MIGUEL ARNT

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VARIG. CONVENÇÃO COLETIVA. ORDEM DE DISPENSA. I - A despeito da possibilidade de se proceder ao confronto de teses em torno de interpretação de norma coletiva que excede a jurisdição do Regional prolator da decisão recorrida, na forma da alínea "b" do art. 896 consolidado, percebe-se que não há como aferir tratar-se da mesma norma. A decisão regional é por demais concisa, não informa a que instrumento coletivo se refere, tampouco transcreve o inteiro teor da referida cláusula para que se pudesse proceder ao devido confronto. II - Do cotejo, portanto, entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido, constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento da Súmula 297, em razão do qual não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial. III - Como o reclamante não interpôs embargos de declaração na oportunidade, o laconismo do fundamento que norteou a decisão regional, ao simplesmente consignar que a cláusula 06 da norma coletiva assegura ordem de preferência nas dispensas, mas não prevê estabilidade, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. IV - A seguir, é o próprio recorrente quem destaca o fundamento para a inadmissibilidade da revista ao sustentar ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Fe-

deral, por violação à cláusula 6ª da Convenção Coletiva 2003/2004. A afronta à norma constitucional invocada não seria literal, pois somente poderia ser aferida por via oblíqua, a partir da constatação de violência à norma coletiva, o que não respalda o apelo extraordinário na forma da alínea "c" do permissivo consolidado. IV - Recurso não conhecido. VARIG. ITEM 2.1.3 DO PIA. DISPENSA OBSTATIVA. I - O recorrente transcreve outro trecho do mesmo paradigma invocado acima, que conclui, por ilação, a partir da interpretação do item 2.1.3 do PIA, ter ficado demonstrada a dispensa obstativa invocada pelo recorrente. Tal conclusão baseou-se em elementos fáticos lá evidenciados, como a conclusão, considerada equivocada pelo Tribunal, de o autor em questão não poder se beneficiar do PIA em face do tempo de contribuição. Não é essa a hipótese fática dos autos, pelo que, incide, no particular, o óbice da Súmula n.º 296 desta Corte. II - Recurso não conhecido. VARIG. PIA. ESTABILIDADE. I - Colhe-se das razões do recurso de revista que a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição o teria sido, no máximo, por via reflexa, proveniente de Aposentadoria, descredenciando-a à cognição do TST, em razão do disposto no artigo 896, "c", da Consolidação. II - Ainda que assim não fosse, assinalado que a referida norma não assegurava estabilidade ao autor e ainda a circunstância de ter havido alteração no multicitado item 2.1.3 para constar que "a concordância da empresa não representará, em hipótese alguma, garantia de emprego ou estabilidade contratual de qualquer natureza", não se divisa a pretensa - e por que não dizer impertinente - violação ao princípio de respeito ao ato jurídico perfeito do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição. III - Recurso não conhecido. VARIG. REGULAMENTO DA EMPRESA. ESTABILIDADE. I - Como sinalizado no julgado recorrido, sobressai a impertinência da invocação do art. 468 da CLT - que se refere à alteração nos contratos individuais de trabalho - e da Súmula n.º 51 desta Corte; com efeito, não prevaleceu a argumentação recursal de se tratar de norma regulamentar que tenha aderido ao contrato de trabalho. Ficou claro, pela decisão recorrida, que a pretensão à estabilidade, entabulada nesta ação, não encontra guarida no Programa de Incentivo à Aposentadoria, que sedimentou a pretensão. II - Recurso não conhecido. VARIG. DISPENSA ABUSIVA. I - Constata-se que a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição o teria sido, no máximo, por via reflexa, proveniente de possível inobservância do item 2.1.3 do Programa de Incentivo à Aposentadoria, descredenciando-a à cognição do TST, em razão do disposto no artigo 896, "c", da Consolidação. II - Ainda que assim não fosse, assinalado enfaticamente no julgado recorrido que a referida norma não assegurava estabilidade ao autor, não se divisa a pretensa - e por que não dizer impertinente - violação ao princípio de respeito ao ato jurídico perfeito do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição. III - Recurso não conhecido. VARIG. DISPENSA OBSTATIVA. I - Revela-se incensurável a conclusão recorrida acerca da impertinência dos arts. 9º da CLT e 129 do Código Civil, transcritos nas razões recursais. II - Apesar do caráter aflitivo das ponderações lançadas no recurso de revista, em face da pretensão trazida em juízo, que é o resgate do emprego, o certo é que o julgador está adstrito às normas que regem a entrega da tutela jurisdiccional. E não poderia ser diferente, pois haveria, do contrário, grave comprometimento dos princípios norteadores do processo, como os da "paridade de tratamento", "brevidade", "utilidade", "continuidade", "inalterabilidade", entre outros, institucionalizando-se o caos social. II - Assim, na hipótese dos autos, percebe-se que a moldura fática e jurídica delineada refere-se ao questionamento de possível estabilidade que pudesse pavimentar a reintegração do autor, o que não foi reconhecido nas instâncias inferiores mediante interpretação das normas regulamentares que instituíram o Programa de Incentivo à Aposentadoria, não tendo sido evidenciado, ainda, nenhum indício de limitação ao poder potestativo de resilição contratual. III - Vale lembrar a natureza extraordinária do recurso interposto, cuja admissibilidade está jungida à satisfação dos seus rigorosos pressupostos, disciplinados no art. 896 consolidado, não bastando, a impulsioná-lo, a mera sucumbência da parte recorrente. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-589/2004-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO SPAGNOLLI

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA LTDA. - COCAFE

ADVOGADO : DR. FÁBIO SPAGNOLLI

RECORRIDO(S) : LOURIVAL SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SDI-1 desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA LTDA. HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO POR TAREFA. I - O tarefeiro tem o seu salário aferido por tempo e serviço combinados, ou seja, recebe o equivalente ao serviço executado em determinado tempo, na hipótese de trabalhar em horário extraordinário, assim considerado o que excede de 08 horas diárias (artigo 7º, inc. XIII, da CF), já terá remunerada cada hora trabalhada em horário suplementar, fazendo jus apenas ao adicional por trabalho extraordinário. II - Cito, ainda, a orientação jurisprudencial n.º 235 da SBDI-1: "HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Inserida em 20.06.01 (título alterado e



inserido dispositivo, DJ 20.04.05). O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras." III - Recurso provido. II - RECURSO DE REVISTA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA LTDA. - COCAFE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. I - Aplicação da Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1, segundo a qual, em face da ausência de previsão legal, é indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador que exerce atividade a céu aberto. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-601/2004-005-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO ERONDINO LOPES MESQUITA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado deu provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, determinando, por conseguinte, o processamento do recurso de revista trancado, ante a constatação de violação do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, no tocante ao tema relativo à equiparação da ECT à Fazenda Pública, para fins de isenção de custas processuais e do depósito recursal, sendo que, no mérito, deu-lhe provimento para isentá-la das aludidas despesas processuais, contra o que se insurge o Autor, sob o fundamento de que o indigitado dispositivo legal não poderia dar alicerce para a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária, porquanto não teria sido prequestionado pelo Regional.

3. Ocorre que o prequestionamento é inexigível quando a violação nascer da própria decisão revisanda, na forma da Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-1 desta Corte, conforme ocorreu na hipótese dos autos, em que o 10o Regional inverteu o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, de forma a condenar a ECT, empresa pública que se encontra amparada pelo predito decreto, ao aludido encargo.

4. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos dispositivos legais supramencionados. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-625/2000-662-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : CELSO BENTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. I - Depreende-se da decisão regional que ficou mantida a integração apenas no mês em que o valor pago a título de alimentação superou 50% do salário. Sendo assim, não se caracteriza nem a violação ao artigo 457, §2º, da CLT, nem a divergência com os arestos apresentados para o confronto, a teor da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-625/2006-003-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRO BARBOSA PINTO
ADVOGADA : DRA. ACÁCIA GARDÊNIA SANTOS LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições devidas a terceiros. Intime-se o INSS, na condição de terceiro prejudicado, nos termos do art. 499 do CPC.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04.

1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros, consignando que estas não estão dissociadas das contribuições sociais referidas nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.

3. Ora, os referidos dispositivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fisco-lização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, são res-salvadas do disposto no art. 195 da CF.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida merece reforma, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630/2001-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. AURORA DE ARAÚJO BRAGA
RECORRIDO(S) : ELVIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto, na forma do consignado na Súmula n.º 296 da CLT, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, não se verifica nenhuma violação dos preceitos de ordem legal apontados, que foram objeto de razoável interpretação, tendo em vista o quadro fático delineado nos autos, o que atrai a incidência da Súmula n.º 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-630/2006-021-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : VANTUIR RODRIGUES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso de revista por deserção e de extinção do feito por perda do objeto argüidas em contra-razões, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS DO FGTS - NORMA COLETIVA QUE PREVÊ CULPA RECÍPROCA - INDENIZAÇÃO DE 20% - LEGALIDADE.

1. A Constituição Federal de 1988 optou pelo modelo de flexibilização autônoma, segundo a qual é legítima, desde que assentada na negociação coletiva, a substituição das garantias legais pelas garantias convencionais, a exemplo do disposto nos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º. O parâmetro da liceidade da flexibilização encontra-se, contudo, na observância do patamar mínimo de direitos fundamentais trabalhistas, extraído da normatividade internacional e nacional. Ainda, as hipóteses de flexibilização constantes da Lei Maior não são, contudo, "numerus clausus", sendo exemplar a Lei do FGTS, que institui o regime em razão da extinção da garantia no emprego, ou estabilidade decenal (CLT, art. 492).

2. No caso vertente, a Cláusula 30ª da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre os sindicatos das categorias econômica e profissional, prevê o reconhecimento de culpa recíproca e o pagamento de indenização de 20% sobre os depósitos do FGTS na rescisão contratual, nos casos em que o ex-empregado é reaproveitado imediatamente pela empresa sucessora na prestação de serviços.

3. Ora, se a garantia no emprego pode ser mitigada por instauração de um fundo que guarnea o trabalhador no momento da dispensa injusta, com muito menos impacto pode-se reduzir, mediante negociação coletiva, o montante da indenização do FGTS à metade, pelo reconhecimento de modalidade de terminação do contrato que dá azo a essa circunstância, a saber, a da culpa recíproca, para que a contratação dos empregados por empresa sucessora possa ser mantida. Não vai aí nenhuma ranhura ao patamar mínimo de direitos do trabalhador, apenas ocorrendo substituição de uma vantagem, que seria a multa de 40% do FGTS, devida em razão da dispensa sem

justa causa, por outra, que é a garantia da contratação, ou seja, da manutenção do emprego. Não é demais considerar que, pelo menos em tese, a vantagem permite até mesmo a contratação de mais trabalhadores, já que o encargo indenizatório foi mitigado quando da sucessão. Por esse prisma é que a cláusula que previu a diminuição da indenização sobre os depósitos do FGTS, por reconhecimento de culpa recíproca, não atentou contra as disposições mínimas relativas aos direitos trabalhistas envolvidos na negociação. Lesão haveria apenas se a negociação envolvesse os próprios depósitos fundiários ou sua alíquota, infensos que são à negociação coletiva. O fato de o art. 18, § 2º, da Lei 8.036/90 prever que a culpa recíproca carece de reconhecimento judicial só reflete o caráter protetivo e tutelar que impregna as normas relacionadas ao direito individual do trabalho, mormente aquelas que dizem com a terminação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Não conduz, pois, ao entendimento de que o reconhecimento judicial seja exigível quando há acordo entre as partes, uma vez que o trabalhador esteve representado legitimamente pela entidade correspondente à sua profissão. Como cediço, em seara de Direito Coletivo, não prevalece o princípio da hipossuficiência do trabalhador, mas o da equivalência entre os seres negociantes.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-642/2004-482-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : W2G2 S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRENTE(S) : MICHEL B DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas no tocante às horas extras prestadas nos dias das reuniões mensais, por contrariedade à Súmula 338, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a restituição da sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes do trabalho realizado nos dias das reuniões mensais; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS REFERENTES A REUNIÕES MENSIS - CARTÕES DE PONTO CONTENDO HORÁRIOS INVARIÁVEIS - INVALIDADE - SÚMULA 338, III, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 338, III, do TST, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

2. Na hipótese vertente, o 2º Regional reputou inválidos os cartões-ponto que apresentavam anotações de horário invariáveis, asseverando, ainda, que a prova oral confirma o fato de eles não conterem o registro da jornada efetivamente laborada. Todavia, conferiu ao Reclamante o ônus de provar o labor realizado em reuniões, do qual não se desincumbiu a contento, uma vez que as testemunhas ouvidas em Juízo nada souberam afirmar sobre esse aspecto da controvérsia. Em consequência, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação as horas extras decorrentes do trabalho desempenhado em reuniões.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" contraria a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, pois, em face da inversão do ônus da prova, cabia à Reclamada a demonstração de que o Reclamante não trabalhava em horário extraordinário nos dias em que participava das reuniões mensais. Assim, tendo em vista que, como sinalado no acórdão regional, não há nos autos prova demonstrando, ou não, esse labor em horas extras, conclui-se que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, devendo ser mantida, portanto, a condenação imposta na sentença.

Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entende corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído, em outras parcelas.

Recurso de revista patronal provido.

PROCESSO : RR-648/2006-020-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LÚCIO RICARDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - NÃO-EQUIVALÊNCIA À LIBERAÇÃO DO CRÉDITO AO RECLAMANTE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - FLUÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a suspensão dos juros e da correção monetária na Justiça do Trabalho não se dá pela simples realização do depósito recursal, como pretende o Recorrente, pois a fluência deles é regida pela Lei 8.177/91, sendo inaplicáveis, nesse passo, as disposições da Lei 6.830/80, que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Precedentes do TST nesse sentido afastam a pretensa violação e a suposta divergência de julgados, autorizando a invocação da Súmula 333 desta Corte, como óbice à revisão pretendida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-669/2005-022-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : EVERALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADY DE OLIVEIRA MORAES
EMBARGADO(A) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-674/2004-040-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRALDO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MENDES
RECORRIDO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI
RECORRIDO(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : SLEEVEVER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CARVALHAES CHERTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista em relação ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada Valeo Sistema Automotivo pelos créditos trabalhistas do reclamante na presente ação.

EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - O TRT, embora tenha decidido em conformidade com o item III da Súmula transcrita ao registrar a impossibilidade de reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora de serviços, acabou por contrariar o item IV da referida Súmula ao afastar a responsabilidade subsidiária da recorrida Valeo Sistema Automotivo pelos débitos trabalhistas advindos da prestação de serviços do reclamante. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-693/2005-015-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA. - COLÉGIO GALOIS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ALVARO MOREIRA DOMINGUES JUNIOR
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-694/2000-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE EVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais constantes do voto do Relator, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-751/2006-014-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BENTES SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da condenação de reintegrar a Reclamante no emprego, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ (COSANPA) - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - POSSIBILIDADE DE DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA DA RECLAMANTE - CANCELAMENTO DA OJ 177 E OBSERVÂNCIA DA OJ 247, AMBAS DA SBDI-1 DO TST.

1. O Tribunal Pleno desta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

2. Assim, na hipótese em exame, a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato, sendo possível a permanência da Reclamante no trabalho. Além disso, concluiu o Regional que a Reclamada não poderia despedir a Reclamante de forma imotivada em face do disposto no art. 7º, I, da CF, pois caracteriza-se como sociedade de economia mista e seus empregados somente são contratados após a prévia realização de concurso público, devendo, portanto, ser demitidos apenas de forma justificada. Reputou, dessarte, nula a despedida havida, decretando a imediata reintegração da Reclamante no emprego.

3. Tal como posto, o acórdão recorrido contraria a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que as sociedades de economia mista estão adstritas à observância, na contratação e demissão de seus empregados, das regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, sendo dispensadas, portanto, da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Assim, afigura-se válida a despedida havida e improcedente a presente ação.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-762/2004-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GERALDO SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
RECORRIDO(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EMPRESA RURAL - CARACTERIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 315 DA SBDI-1 DO TST. A caracterização de empresa rural, para efeito de enquadramento de seus empregados e verificação da prescrição aplicável, deve ser feita, a teor da OJ 315 da SBDI-1 do TST, pela sua atividade predominante. No caso em exame, o TRT, interpretando o Estatuto Social patronal à luz das conclusões adotadas no laudo pericial, verificou que a Reclamada desenvolvia, dentre outras, atividades industriais e comerciais decorrentes da produção de álcool e de açúcar, bem como que o Reclamante não trabalhava no campo, como alegado (nem era motorista, hipótese específica da OJ 315), mas, sim, no parque industrial da Empresa, evidenciando que suas atividades não eram rurais. Tal decisão guarda sintonia com a referida jurisprudência, não havendo como modificar tal conclusão para aplicar a prescrição própria do rurícola.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769/2005-003-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA REGIÃO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - UNICRED
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARTINS PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE OFENSA À COISA JULGADA. I - O recorrente arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por ofensa à coisa julgada, sem, contudo, fundamentar o apelo em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT, uma vez que não transcreveu jurisprudência para cotejo de teses, tampouco indicou como violado dispositivo legal e/ou constitucional, o que enseja o não-conhecimento do apelo, por desfundamentado. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE HONORÁRIOS CELEBRADO COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. COBRANÇA. I - Infere-se do acórdão regional que, conquanto o reclamante demande em nome próprio, na

realidade não houve prestação pessoal de serviços do autor para a reclamada, já que a prova dos autos evidenciou a celebração de contrato de prestação de serviços e honorários entre a UNICRED CENTRAL - RS e o escritório de advocacia De Sordi & Jonas Advogados Associados S/C, razão por que concluiu aquele Colegiado pela existência de relação de consumo entre as partes, não abrangida pela competência da Justiça do Trabalho. II - Os arrestos válidos apresentados na revista não revelam a especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST, porque nenhum deles discute a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cobrança de honorários advocatícios na hipótese de celebração de contrato de prestação de serviços com escritório de advocacia, sem prestação pessoal de serviços do advogado para o cliente. III - Tendo o Regional concluído pela existência de relação de consumo entre as partes, não se divisa mácula ao art. 114, I, da Constituição da República, segundo o qual as relações de trabalho devem ser processadas e julgadas pela Justiça Especializada. O art. 653 do Código Civil não tem pertinência com a discussão sobre competência jurisdicional, e, quanto à Lei nº 8.906/93, o recorrente não indicou qual de seus dispositivos teria sido vulnerado, desatendendo às exigências da Súmula nº 221, I, do TST. IV - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-773/1999-241-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : EULOBIA HECK DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-783/2004-016-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DO EMBARGANTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissis, pois afastou a prescrição declarada no segundo grau de jurisdição, no tocante às promoções, e restituiu a condenação imposta na sentença, quando deveria ter determinado o retorno dos autos ao 5º Regional para o exame do mérito da controvérsia.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão proposta no recurso de revista do Reclamante e referente à prescrição incidente sobre o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas. Sinal-se que o Banco-Reclamado apresentou contra-razões à revista e nada mencionou sobre a necessidade de, na eventualidade de ser afastada a prescrição declarada no acórdão regional, ser determinado o retorno dos autos ao 5º TRT para o exame do mérito da controvérsia. Sinal-se que o limite topográfico de exame dos autos pelo julgador em sede de recurso de revista é o acórdão regional, sendo que o Reclamado



deveria obrigatoriamente frisar nas contra-razões o fato de seu recurso ordinário versar, além da prescrição, sobre o mérito do direito do Reclamante ao percebimento das promoções concedidas na sentença, o que não ocorreu no caso.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim arguição inovatória e formulada a destempo pelo Banco-Reclamado via seus embargos declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, constitui expediente que apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-787/2002-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANA APARECIDA DE PAULA SOARES
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DEFERIMENTO DE FORMA PROPORCIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, INCISO XXVI. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão adotada pelo Regional, ao contrário do que se alega, não afrontou o princípio constitucional da isonomia, mas cuidou de privilegiar a sua aplicação, na medida em que deferiu a percepção da parcela, de forma proporcional, a quem efetivamente contribuiu com o resultado obtido pela empresa, a despeito de haver norma coletiva condicionando a percepção da parcela ao fato de estar o contrato em vigor em 31/12/2000, não havendo de se falar em violação do disposto no artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, porquanto evidenciado que o indeferimento da parcela à Reclamante importaria em nítida violação do anteriormente referido princípio da isonomia, que constitui direito fundamental, expresso no rol das garantias individuais a serem observadas antes de qualquer disposição acordada coletivamente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-805/2002-018-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : SETA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Diante do contexto enriquecido com as peculiaridades fáticas, vê-se que a questão não se restringiu meramente à citação inválida ou ausência de citação da primeira reclamada na execução. II - Tratou-se sim da hipótese em que, prestigiando a rapidez na solução do litígio e a efetividade da execução, buscou-se a satisfação do crédito trabalhista pelo responsável subsidiário, ante o reconhecimento incontestável desde o processo cognitivo da impossibilidade de se localizar a devedora principal - fator que não foi desconstituído nem mesmo pelo recorrente, que, na ocasião, ainda tinha contrato vigente com ela e nada colaborou para sua localização. III - Daí ser indiscernível a violação propalada aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório, mesmo porque não foram sonedadas ao recorrente as oportunidades de impugnar as decisões desfavoráveis. IV - A alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna não tem o alcance que pretende o recorrente, isso porque não é possível extrair da decisão do agravo de petição ter havido conversão da responsabilidade subsidiária em solidária de forma a afrontar o princípio da coisa julgada, estando a controvérsia limitada aos procedimentos permitidos pela lei para a desconsideração da pessoa jurídica. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-811/2003-052-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : EDVALDO PACHIEGA DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOTTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar aos embargados a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. II - Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. III - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-812/2005-461-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANGÉLICA MARIA BARRETO SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, condenar o Banco-Reclamado ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada de uma hora, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - BANCÁRIO - JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS - PRORROGAÇÃO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

2. "In casu", o Regional concluiu que estando a Reclamante sujeita a jornada de trabalho de seis horas diárias, gozando de quinze minutos de intervalo intrajornada e tendo sido deferidas as horas excedentes à sexta diária como extras, não é devido o pagamento de uma hora extra a título de intervalo não usufruído, sob pena de se incorrer em duplicidade de pagamento

3. Ocorre que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que, não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o limite preconizado no art. 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 Consolidado, não havendo diferença entre a jornada contratual e a efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-819/2006-074-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GIL TIAGO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REJANE GARCIA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADO : DR. ROGER DANIEL VERSIEUX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTO ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA SÚMULA 337 PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - O recorrente, para comprovar a divergência jurisprudencial, transcreve um único aresto na íntegra. Contudo, olvida-se de indicar a fonte de publicação, exigência contida na Súmula 337, item II, segundo o qual "para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e b) transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-822/2003-072-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ
RECORRIDO(S) : BH BRASIL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, à multa decorrente da oposição de embargos de declaração protelatórios e à responsabilidade subsidiária, restando prejudicada a análise do apelo quanto ao pedido de dispensa de preparo e pagamento de custas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. Nessa linha, o 2º Regional, ao entender que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - é responsável subsidiária pelo inadimplemento das verbas trabalhistas causado pelo prestador de serviços contratado, seja porque tenha agido por culpa "in vigilando" ou "in eligendo", exarou tese em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-827/2004-071-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE NELSON MUNARO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADA : DRA. ISETE APARECIDA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-833/2005-027-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELIANE RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-842/2005-007-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "FGTS e Multa de 40% sobre todo o período trabalhado", por violação legal e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - Ainda que a certidão de publicação confirme as datas e os eventos apontados pelo recorrido, não é possível chegar à conclusão de que o recurso estivesse extemporâneo. II - Isso porque no dia 12/4/2006 (quarta-feira), data de publicação do acórdão impugnado, não houve expediente por força do que determina o artigo 62, II, da Lei nº 5.010/66, de serem feriados judiciários "os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa". O mesmo ocorreu nos dias 13 e 14/4/2006 (quinta e sexta-feiras). III - Ademais, atento à disciplina do artigo 240, parágrafo único, do CPC, no sentido de que "as intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense", a intimação teve efeito de publicação no primeiro dia útil subsequente, correspondente a 17/4/2006 (segunda-feira), começando a contagem do oitavo dia legal a partir de 18/4/2006 (terça-feira) e encerrando em 25/4/2006 (terça-feira). IV - A petição de recurso de revista protocolada no dia 24/2/2006 (segunda-feira), não se encontrava intempestiva. V - Preliminar rejeitada. CONTRATO DE EXTINÇÃO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO CONTRATO SUBSEQÜENTE. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. I - A Turma Regional se ateve a examinar a questão relativa à extinção ou não do contrato de trabalho pela obtenção de aposentadoria, a partir da qual concluiu haver um único contrato de trabalho, sem emitir tese sobre a validade do período contratual posterior à aposentadoria no cotejo com o artigo 37, II, XVI, XVII e § 2º da Constituição, não sendo exortado a tanto por meio de embargos de declaração. II - O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1770-4, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. III - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após

a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convocação de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula/TST nº 363 e à norma do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. IV - O recurso também não logra conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, em virtude de ela ter sido cancelada pelo Pleno desta Corte, nem por violação do artigo 453 da CLT, em razão de ele não dispor se a aposentadoria extingue ou não o contrato de trabalho. Divergência dos arestos superada. V - Recurso não conhecido. FGTS E MULTA DE 40% SOBRE TODO O PERÍODO TRABALHADO. I - Depreende-se do acórdão impugnado ter o debate sobre o direito do recorrido se restringido ao reconhecimento de contrato único em face da continuidade da relação de trabalho após a aposentadoria, não se detendo a Turma Regional a declarar se os depósitos de FGTS ao qual se referia diziam respeito ao período anterior ou posterior à aposentadoria, ou mesmo ao período anterior à opção, na conformidade do que sustenta a recorrente. II - Assim, destaca-se a ausência de prequestionamento, a teor da Súmula/TST nº 297, visto que não houve adoção de tese explícita sobre quais verbas deixou-se de efetuar depósitos de FGTS, e nem fora a Turma exortada a se manifestar sobre a questão. III - De outro lado, cabe lembrar que, para acolher a alegação de que os depósitos já foram efetivamente comprovados, e assim demover a assertiva de serem devidos os depósitos de FGTS, seria necessário o revolvimento dos autos, vedado a esta Instância Recursal Extraordinária, conforme disciplina a Súmula/TST nº 126. IV - Especificamente quanto à multa de 40% do FGTS, mesmo com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, pelo Pleno desta Corte, a partir da premissa de a aposentadoria espontânea não implicar a extinção do contrato de trabalho, segundo tese consagrada no STF, ainda assim, na hipótese de o empregado permanecer em serviço após a obtenção da jubilação, a dispensa ocorrida posteriormente o inabilita à percepção da multa de 40% sobre a totalidade da conta vinculada. V - E que, malgrado ao tempo da aposentadoria não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei 8.213/91, sobre a desnecessidade de o empregado comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a jubilação espontânea óbice a acesso temporis ali contemplada. Significa dizer que o contrato de trabalho, ainda que em vigor ao tempo da obtenção da aposentadoria e da ulterior rescisão contratual, identificando-se por isso como um único contrato, em virtude de ela não implicar a sua extinção, submete-se mesmo assim ao fenômeno do seu fracionamento em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que a sucedeu. Em outras palavras, com a superveniência da jubilação, sem interrupção da prestação laboral, emerge não um novo contrato de trabalho e sim um novo período contratual, inconfundível com o período anterior, pelo que, operando-se posteriormente a sua rescisão, a multa de 40% do FGTS deve incidir apenas no interregno subsequente à sua concessão, em virtude da multicitada vedação da acesso temporis. VI - A propósito da conclusão sobre a persistência da vedação da acesso temporis, com a obtenção da aposentadoria espontânea e permanência no serviço, não obstante o artigo 453 da CLT se refira à hipótese de readmissão do empregado, indiscernível no caso de não ter havido solução de continuidade na prestação laboral, vale salientar ser ela fruto de interpretação teleológica da norma consolidada, cuja prioridade frente à interpretação meramente gramatical encontra-se consagrada na moderna hermenêutica jurídica. VII - Recurso parcialmente provido. AVISO PRÉVIO E PROJEÇÕES. I - A análise do tema, fulcrado na extinção contratual pela aposentadoria espontânea e na nulidade do contrato posterior à jubilação, está prejudicada, em razão do decidido no item 1.1 do recurso. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E REPERCUSSÕES. I - Do acórdão transcrito vê-se que a inépcia foi afastada porque o pedido estava amparado pelas normas coletivas juntadas aos autos, o que não evidencia as condições para a aplicação do artigo 295, parágrafo único, I, do CPC, como pretende a recorrente. II - A Turma Regional não acolheu a prescrição quinquenal invocada sob o fundamento de que o adicional sempre fora pago a menor durante todo o contrato e a concessão foi relativa ao complemento ao direito do recorrido. Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria ser conhecido, pois se encontra desfundamentado no particular, não tendo a recorrente indicado violação legal, contrariedade sumular ou divergência jurisprudencial, na conformidade das hipóteses do artigo 896 da CLT para o conhecimento. III - Quanto ao direito propriamente dito ao adicional por tempo de serviço, o recurso não prospera, pois o único paradigma colacionado é proveniente do TRT prolator da decisão recorrida, em desateno ao que disciplina a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1/TST. IV - No tocante à limitação da condenação para o adicional de 1%, não é possível extrair do acórdão impugnado os aspectos fáticos veiculados nas razões do recurso de revista de tratar-se de congelamento - e não de corte - do adicional a partir do término do instrumento coletivo que o previra, razão pela qual ausente o prequestionamento, nos termos exigidos pela Súmula/TST nº 297, ressaltando que a Turma Regional não foi exortada a se manifestar sobre os acordos coletivos mediante a interposição de embargos de declaração. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-853/2001-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR. LANEREUON THEODORO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CABRERA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos paradigmas originários do Tribunal prolator da decisão recorrida não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-862/2005-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : IOMAR DE ARAÚJO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, julgar improcedente o pedido de integração da cesta-alimentação aos proventos de aposentadoria/pensão dos Reclamantes, parcelas vincendas e vencidas, o que implica a absolvição da totalidade da condenação. Reverte-se aos Reclamantes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal (CEF), estes ajuizaram reclamação trabalhista, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 do TST (convertida na OJT 51 da SBDI-1 desta Corte).

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alimentação, limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação somente aos empregados da ativa, esse entendimento deve preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal, ao prestigiar os acordos e convenções coletivas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-872/2004-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : LURDES GARCIA DA ROSA DILL
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAINER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos critérios de atualização do crédito trabalhista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e quanto aos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados e destes em outras verbas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, reformando o acórdão regional, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao trabalhado, bem como para afastar da condenação os reflexos dos descansos semanais remunerados (DSRs) aditivados com horas extras e demais parcelas trabalhistas.

EMENTA: 1) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES NAS DEMAIS PARCELAS - REFLEXO SOBRE REFLEXO - REPERCUSSÃO INDEVIDA. As horas extras habitualmente trabalhadas já refletem nas demais parcelas trabalhistas (Súmulas 347 e 376, II, do TST), dentre as quais, naturalmente os descansos semanais remunerados (DSRs). Se o reflexo já se deu, não é admissível, depois, fazer incidir sobre as mesmas verbas salariais já aditivadas com as horas extras o valor dos DSRs com a integração das horas extras. Seria repicar o reflexo, com multiplicação dos haveres trabalhistas, em detrimento da realidade do efetivo labor prestado e da retribuição devida.

2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO (INFLAMÁVEIS), DUAS A TRÊS VEZES POR DIA - CONTATO HABITUAL EM TEMPO NÃO CONSIDERADO EXTREMAMENTE REDUZIDO - PRECEDENTES DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST, para efeito de percepção do adicional de periculosidade, tem considerado o tempo de exposição de cinco minutos diários ao agente de risco como habitual e não extremamente reduzido, uma vez que o sinistro pode ocorrer a qualquer momento (TST-E-ED-RR-742.364/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 17/02/06; TST-E-RR-785.089/2001.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17/09/04; TST-E-RR-778.015/2001.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 03/06/05). Como, na hipótese dos autos, o ingresso na área de risco, pelo exposição ao contato com inflamáveis, dava-se mais de duas vezes por dia, a decisão regional que deferiu o adicional de periculosidade consona com a jurisprudência pacificada do TST, razão pela qual, nesse particular, a revista esbarra na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-872/2005-069-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUACATUR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALIATI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-879/2002-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

EMENTA: ACORDOS CELEBRADOS PERANTE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. I - Esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, quando não há aposição de qualquer ressalva, como dispõe claramente o art. 625-E da CLT. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-900/2004-019-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : LUCIANA LIMA CRUZ
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar às Embargantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - INEXISTÊNCIA DE ÔMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pres-suposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. Na hipótese, os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão, contraditório e obscuro quanto à imunidade de jurisdição de Organismo Internacional.

3. Todavia, o acórdão embargado foi expresso e fundamentado no enfrentamento da questão, apontando clara-mente os motivos pelos quais deu provimento ao recurso de revista obreiro, afastando a imunidade de jurisdição reconhecida à ONU/PNUD. Com efeito, assentou que era pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os Organismos Internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. Sinalou ainda que, até mesmo na fase de execução, a jurisprudência do TST e do STF tem abrandado o princípio da imunidade absoluta do processo de execução.

4. Não há, portanto, que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, mas de uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando, sob a capa do esclarecimento e preques-tionamento, reformar a decisão devidamente fundamentada na própria instância que já exauriu sua jurisdição. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tampouco do 897-A da CLT, restando evidente que o objetivo dos Embargantes é a revisão do julgado.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-902/2002-446-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CASSIA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA
RECORRIDO(S) : FARID EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMIR JORGE ABDUL-HAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 195, I, a, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 195, I, a, DA CF. A ausência de reconhecimento do vínculo de emprego não é óbice ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as parcelas objeto do acordo homologado. Decisão contrária viola a literalidade do disposto no artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-908/2003-105-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROBERTO CAPITOSTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO.

1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-912/2005-021-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DO CARMO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças de salário do auxiliar de enfermagem e o do atendente de enfermagem.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 296 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 296 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a Reclamante fazia jus às diferenças de salário do auxiliar de enfermagem e o do atendente de enfermagem, mesmo não possuindo formação técnica para tanto, na medida em que exercia as funções inerentes ao cargo de auxiliar.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, com conseqüente exclusão da condenação das diferenças salariais deferidas.

4. Por outro lado, não obstante tenha o Regional consignado que a Reclamante, contratada em 04/09/79, a partir de 14/09/00 passou a ter formação específica, por certo que, sendo o Demandado integrante da administração pública indireta, a Obreira, para fazer jus ao salário de auxiliar de enfermagem, a partir da habilitação, teria que ter se submetido a concurso público específico para o cargo de auxiliar de enfermagem. Com efeito, embora o mencionado certame não fosse exigido por ocasião da contratação da Demandante, esta só passou a ter habilitação técnica no ano de 2000, em plena vigência da atual Constituição Federal, que exige que a investidura em cargo ou emprego público seja precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (art. 37, II), e, ao contrário da ordem constitucional anterior (Constituição de 1969, art. 97, § 1º), não prevê a possibilidade de ascensão funcional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-935/2002-243-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLARA MARIA ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ENNES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-980/2005-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GILMAR LUÍS ESCHER
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. I - Encontrase consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-981/2005-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: I) SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EXTENSÃO AOS NÃO-ASSOCIADOS. I. As hipóteses legalmente previstas para a substituição processual, anteriores à Carta Magna de 1988, contemplavam apenas a substituição dos associados do sindicato, enquanto as posteriores, como ocorre com a Lei 8.984/95 (CLT, art. 872, parágrafo único), que ampliou a competência da Justiça Especializada do Trabalho para julgar a ação de cumprimento, sinalizam para a substituição de toda a categoria.

2. Ora, levando-se em conta os elementos supra-referidos, não há como fugir de duas conclusões: a) o art. 8º, III, da Constituição Federal contempla hipótese de legitimação extraordinária, reconhecida como de substituição processual, que abrange, sob o enfoque objetivo, todo e qualquer interesse e direito individual e coletivo, e não apenas aqueles referidos em leis esparsas; b) o mencionado dispositivo constitucional e a legislação particular pós-Constituição Federal de 1988, sob o enfoque subjetivo, tratam da substituição processual sindical como abrangente de toda a categoria. Nessa esteira, há que ser mantida a decisão regional que admitiu a substituição processual ampla, abrangendo não apenas os associados.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A 4ª Turma desta Corte Superior tem reiteradamente decidido que, a partir do momento em que a Súmula 310, VIII, do TST foi cancelada, é possível deferir honorários advocatícios ao sindicato substituto processual, desde que os substituídos atendam aos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei 5.584/70.

2. Na hipótese vertente, o 3º Regional consignou expressamente que foram preenchidos os requisitos para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois além da assistência prestada pelo sindicato, houve declaração da situação econômica dos poucos substituídos, no sentido de que não têm condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o assentado nas Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-991/2000-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : OSMAR FÉLIX SECATTO
ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissão do acórdão embargado, arbitrar à condenação a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo à embargante o pagamento das custas processuais, fixadas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para, sanando omissão do acórdão embargado, arbitrar à condenação a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo à embargante o pagamento das custas processuais, fixadas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

PROCESSO : ED-RR-994/2003-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FÉLIX BEDIN MARTINES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Tendo em vista a constatação de o acórdão embargado não padecer da omissão que lhe foi imerecidamente atribuída, seria de rigor não só a sua rejeição sumária, mas também a punição do embargante, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC, dado o intuito protelatório dos embargos, deliberação de que se abstém em razão da boa-fé que este magistrado presume orientar a militância profissional dos ilustres advogados que os subscreveram. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.006/2005-005-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a prestação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o car a ter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC, art. 177). Nessa linha, o fundamento do pedido de indenização por dano moral repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação de trabalho, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a prescrição biennial da extinção do contrato de trabalho. Destarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 14/02/00 e que a presente ação foi ajuizada somente em 25/05/05, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional previsto constitucionalmente.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.007/2005-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARILENE DE FÁTIMA LIMA BICALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ENIO MAURÍCIO MORONTE FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC

PROCESSO : RR-1.025/2004-055-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANNA HELIDA SANTOS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. NATHALIE MOURA DINIZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não contraria a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 51 desta Corte, decisão regional que parte da premissa de que a Reclamante nunca recebeu a parcela na condição de aposentada. Daí porque, não faz jus à sua incorporação na complementação de aposentadoria. Vale esclarecer que a decisão não discute a data de acesso da Empregada na Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.031/2005-031-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA BETTIOL CARNEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PAGA-MENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS FORA DO PRAZO PRECONIZADO NA ALÍNEA "A" DO § 6º DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência dominante desta Corte segue no sentido de que o empregador deve quitar as verbas rescisórias, no caso de aposentadoria espontânea, no prazo preconizado na alínea "a" do § 6º do art. 477 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.043/2005-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PN THE PROCESS NETWORK DO BRASIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO VITO ANIELLO ANASTASIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DUARTE PIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas os embargantes com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo havido coerência no julgado, adequada fundamentação e considerada a espúria feição de embargos infringentes imprimida à medida, impõe-se a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Por conta da incontestável higidez da decisão embargada e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se apenas os embargantes com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC

PROCESSO : ED-RR-1.049/2004-007-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LUÍS ORIONE DE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto ao conhecimento e ao mérito do apelo patronal.

2. O acórdão embargado, a exemplo do juízo de admissibilidade exercido pela Presidência do TRT (CLT, art. 896, § 1º), foi expresso no sentido de que o aresto da SBDI-1 desta Corte era específico e divergente à luz das Súmulas 23 e 296 do TST, fato que autorizaria o conhecimento da revista patronal, sendo que a alegação de que houve a omissão da aplicação da diretriz da Súmula 126 do TST não se enquadra nos pressupostos do art. 535 do CPC.

3. No mérito, tem-se que os embargos de declaração do Reclamante possuem nítida natureza infringente, na medida em que o Embargante limita-se a rebater cada ponto dos fundamentos consignados no acórdão turmário, acrescentando dados fáticos, invocando a revisão das normas e expedientes internos do Banco e apontando o percentual de impacto do Plano de Incentivo na folha de pagamento, sem indicar, objetivamente, as omissões que pretende ver sanadas.

4. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim o intuito de reformar o ponto de vista nele externado por via processual inadequada.

5. No tocante às alegações levinas e deselegantes do Reclamante de que não se justificam as "decisões políticas" sobre a matéria, proferidas por esta Corte Superior, através da SBDI-1, favorecendo o Banco do Brasil "em detrimento do direito claro e expresso nas normas emanadas da empresa", cumpre esclarecer que o Poder Judiciário profere suas decisões sempre se pautando na legislação aplicável à espécie, na doutrina e na jurisprudência, sem privilegiar qualquer das partes ou mesmo proferir "decisão política".

6. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.067/2003-091-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUCAS JOSÉ SENA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INESPECIFICIDADE - SÚMULA 296, I, DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial que possibilita a admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso, o TRT consignou ser inovatória à lide a alegação obreira de que a prescrição deveria ser considerada a partir do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, além de não existir tal prova nos autos. Desse modo, como os paradigmas cotejados partem da premissa de que a prescrição é contada a partir do trânsito em julgado da referida ação, tem-se por inespecíficos os aludidos arestos, à luz do mencionado verbete.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.085/2005-122-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DANIELA FRANCISCA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST - AUSÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - TERMO DE PARCERIA. I - Fixada pelo Regional a regularidade do termo de parceria firmado entre a OSCIP e o Município, pelo qual fica aquela responsabilizada pelos direitos trabalhistas de seus funcionários, premissa intangível a teor da Súmula 126 do TST, não há como concluir de forma diversa, sendo certo que efetivamente não houve contrato de prestação de serviços, mas sim termo de parceria, pelo qual a Administração Pública fomenta iniciativa privada de interesse público por meio da qualificação de uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos pela Lei 9.790, de 23-03-1990. II - Não se caracteriza, por isso, a propalada contrariedade à Súmula 331 do TST, a qual, diga-se, está atrelada à existência de terceirização por meio de contrato de prestação de serviços. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.137/2004-062-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ARMINDO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAERTE JOSUÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não há como se vislumbrar, no caso concreto, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o referido preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, nesse caso, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

Recursos de revista patronais não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-1.146/1994-011-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ORLANDO BROCK
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.154/2000-103-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.161/2005-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANELISE SANDINI MIRANDA
RECORRIDO(S) : BENTA FERNANDES CRISTOFOLINI
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. É entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. Por outro lado, tendo o 12º Regional se convencido da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que foram discriminadas a natureza indenizatória e o valor de cada uma das verbas pagas, não seria possível a esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos.

3. Tratando-se de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.165/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALEX SOUSA LEMOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - Conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13.º e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 6º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste essa obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista providos.



PROCESSO : RR-1.173/2006-057-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES
RECORRIDO(S) : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OBREIRO - COBRADOR DE ÔNIBUS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PARTICULARIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - CLÁUSULA VÁLIDA - HIPÓTESE DE NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Todavia, no caso, o Reclamante desempenhava a função de "cobrador" de ônibus urbano. Tendo em vista a própria natureza das atividades desenvolvidas, que exigiam o constante deslocamento, é de se admitir, como exceção à regra prevista na mencionada orientação jurisprudencial, a validade da cláusula normativa que prevê a supressão dos intervalos intrajornada.

3. A situação fática delineada no presente feito evidencia que a supressão dos intervalos intrajornada não implica prejuízo à saúde e segurança do Reclamante, mas busca justamente atender a seus interesses particulares. A ausência de obriga-toriedade no cumprimento dos mencionados intervalos acaba por beneficiar esse tipo de trabalhador, que passa a permanecer menos tempo à disposição do empregador. Ademais, a própria Consti-tuição Federal privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, a teor do art. 7º, XXVI, da CF.

4. A jurisprudência oriunda desta Corte Superior, em especial da SDC, tem se inclinado justamente no sentido de considerar que as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano podem conter cláusula reduzindo o intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3º, da CLT.

5. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" não merece reforma, não restando afrontados os dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados na revista, o que impossibilita a aplicação do art. 896, "c", da CLT. Além disso, a situação fática delineada no presente feito afasta a incidência da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, que não restou contrariada. Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não retratam a particularidade do caso dos motoristas e cobradores de ônibus, sendo, portanto, inespecíficos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.200/2003-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : VALENTIN ONERON RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : PROC. PROJETO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da CEEE por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: 1. RECURSO DA CEEE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Tendo o Regional registrado a ausência de configuração das hipóteses elencadas na Súmula nº 331 do TST e que o reclamante desenvolvia atividade-fim na CEEE, premissas fáticas insuscetíveis de reexame em sede recursal extraordinária (Súmula 126 do TST), não se visualiza a contratação temporária ou de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. II - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST, entende que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". III - A determinação de anotação do contrato na CTPS também deverá ser excluída, considerando a decisão do Plenário desta Corte em Incidente de Uniformização de Jurisprudência E-RR 665159/2000, de que os efeitos do contrato nulo estipulados na Súmula/TST nº 363 não contemplam o procedimento de anotação. III - Recurso provido.

2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I - Fica prejudicado o exame do recurso, tendo em vista o provimento do recurso da CEEE para julgar improcedente a ação.

PROCESSO : ED-RR-1.206/1997-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ BRESSAN FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTIN
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos sem, contudo, em-prestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos sem, contudo, em-prestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.208/2005-658-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ROSA VELAZQUEZ
ADVOGADO : DR. JOSIMAR DINIZ
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O item IV da Súmula nº 331 do TST estabelece: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Não se vislumbra a afronta aos arts. 37, caput e incisos II e XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. III - Registre-se a competência legal atribuída a esta Justiça Especializada na elaboração e na uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, sendo certo que a edição de súmulas do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.211/2004-070-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONDENAR A RECLAMADA FURNAS AO REPASSE DE RESERVA MATEMÁTICA PARA A REAL GRANDEZA. I - Reconhecida pelo Regional a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria por ter sua gênese no contrato de trabalho, a determinação de repasse das contribuições relativas às verbas reconhecidas em juízo constitui corolário daquele reconhecimento, infringindo-se, como isso, a assinalada afronta aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Os arestos apresentados são inespecíficos, conforme diretriz da Súmula nº 296/TST. INCONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO-

RIA. I - É incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297 do TST, uma vez que o Regional se limitou a assinalar ser "obrigação da primeira reclamada fazer o repasse dos valores pagos ao reclamante, devendo a segunda reclamada integrar tais valores na base de cálculo da complementação, pagando as diferenças de provendo, deduzidos do crédito do reclamante os valores por ele devidos na condição de participante" (fls. 1098), sem, no entanto, declinar tese sobre a necessidade de equivalência das contribuições, muito menos no confronto com o disposto nos artigos 202, § 3º, da Constituição e 6º, § 1º, da Lei Complementar 108/2001, nem fora instado a tanto via embargos declaratórios. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. I - O TRT local, por maioria, afastou a incidência da prescrição total à espécie, por considerar que a hipótese seria de prescrição quinquenal, considerada a data de propositura da ação, e, prosseguindo na análise do mérito da controvérsia, deu provimento ao recurso ordinário das reclamadas para julgar improcedente o pedido de diferenças defluentes do pretenso erro de enquadramento funcional. II - É flagrante a falta de interesse recursal da reclamada, visto que não foi sucumbente em relação à matéria ora posta sob exame, porquanto o Colegiado Regional julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de novo enquadramento funcional. III - Assim, ausente o pressuposto objetivo de recorribilidade, inerente a todos os recursos, inclusive os de índole extraordinária, concernente à sucumbência na ação, a teor da norma paradigmática do artigo 499 do CPC, a consequência é o não conhecimento do recurso. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela Súmula 191 do TST, exarada nos seguintes termos: "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.242/2003-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOIRA MENEZES RAMOS
ADVOGADA : DRA. GISELA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, pois se manifestara sobre a alegação relativa à competência da instituição de ensino para avaliar o cumprimento dos objetivos legais do contrato de estágio e explicitara os motivos de sua convicção para declará-lo nulo. II - Recurso não conhecido. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. I -

A afronta invocada ao Decreto 87.497/82 não rende ensejo à admissibilidade da revista, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT, que estabelece estar jungida à demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. II - Não se divisa a propalada ofensa ao artigo 4º da Lei 6.494/77, pois ao dispor que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza não descarta a possibilidade de seu reconhecimento quando desvirtuado o contrato formalmente rotulado de estágio, que o Regional assinalara o ter sido em virtude das atividades realizadas pela reclamante, já que a prova a seu cargo evidenciou que executava tarefas de rotina da atividade empresarial, não relacionadas com o curso profissionalizante, aspecto fático insuscetível de reexame por este Tribunal, a teor da Súmula 126 do TST. III - Os julgados paradigmáticos não credenciam o conhecimento da revista, pois um é oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ao passo que os demais afiguram-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.257/2005-202-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : DR. EDENIR BARBOSA DOMINGOS
RECORRENTE(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
RECORRIDO(S) : JACINTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Consórcio AG Mendes, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista de Alberto Pasqualini - Refap S. A. quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Alberto Pasqualini - REFAP S. A.), excluindo-a da lide, prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO (CONSÓRCIO AG MENDES). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Tribunal Regional condenou o reclamado ao pagamento da verba honorária, a despeito de o autor não estar assistido pela entidade sindical representativa de sua categoria profissional, contrariando, assim, a Súmula nº 219/TST. 2 - Recurso provido.

I - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (ALBERTO PASQUALINI - REPAF S. A.). I - A recorrente não se dedica ao ramo da construção civil e que contratou o Consórcio AG Mendes para a "construção, montagem eletromecânica, testes, condicionamento, assistência à pré-operação e à partida, além da operação assistida das unidades 'off-sites' e suas interligações que compõem a ampliação da REFAP". 2 - No caso, ela é dona da obra, o que afasta a sua responsabilidade, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro". 3 - Ressalte-se não subsistir a tese regional de que a previsão contratual de assistência à pré-operação e operação assistida faria com que a primeira reclamada figurasse como prestadora de serviços atuando em atividade essencial para a segunda reclamada, haja vista se tratarem de atividades complementares à execução da obra para a qual o Consórcio AG Mendes foi contratado. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.283/2004-521-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S) : DIVA ARTUZO BEZUTTI
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: INSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA - MANUTENÇÃO DE EMPREGADA DA ANTIGA EMPRESA PRIVADA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A exigência de concurso público para ingresso tanto na administração direta como na indireta em todas as esferas do poder veio, no Brasil, com a CF de 1988 (art. 37, II). Antes disso, raras eram as empresas estatais que exigiam o concurso de ingresso e, no regime híbrido adotado na administração pública, os servidores celetistas não necessitavam de concurso para ingresso.

2. "In casu", a Reclamante foi contratada em 1995 pela Reclamada, à época empresa privada. Com a transformação do Hospital em Fundação Pública, em junho de 2002, passou a ser exigível concurso público para contratação de pessoal.

3. Ocorre que um concurso não se realiza da noite para o dia e a continuidade na prestação dos serviços de saúde é de interesse público. Daí que não se pode considerar nulo o período imediatamente posterior, que, no caso, foi curto, pois em janeiro de 2003 a Reclamante já firmava contrato temporário com a Fundação, nos moldes da lei e do permissivo constitucional (CF, art. 37, IX).

4. Como nenhum dos arestos trazidos a confronto serve ao fim colimado, pois são oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou constituem decisão monocrática, incide sobre o recurso o óbice da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Por outro lado, não há que se falar em violação do art. 37, II e § 2º, da CF e em contrariedade à Súmula 363 do TST, dado que a contratação originária se deu antes da exigência de concurso público, e a posterior, sob a égide da Lei Municipal 3.537/02.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-1.294/2002-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DEISE LUCIDE DA CUNHA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.315/1992-033-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABBINI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
EMBARGADO(A) : LUIZ BABBINI NETO
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, a teor da Súmula nº 278 do TST, para afastar a irregularidade de representação e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - Uma vez constatada a existência de omissão é necessário o acolhimento dos embargos de declaração com o efeito modificativo à que alude a Súmula nº 278 do TST para saná-la. II - Examinando o recurso de revista, conclui-se pelo seu não-conhecimento. III - Tendo em vista tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de petição, vale dizer, em sede de processo de execução, não se credencia ao conhecimento do TST a higidez da divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, uma vez que, a teor do artigo 896, § 2º da CLT, ele só é admissível por violação direta e literal de norma da Constituição Federal. IV - Impertinente a apontada violação ao art. 114 da Constituição pois a discussão nos autos não trata da competência desta Especializada, mas da possibilidade de impugnação de decisão interlocutória por meio de agravo de petição. V - Não se vislumbra a pretensa violação ao artigo 5º, XXXV e LV da Constituição, até porque, se essa tivesse ocorrido, o teria sido por via reflexa, a partir da inobservância do disposto no artigo 897, alínea "a" da CLT, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor da súmula 266. VI - Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-1.372/1996-121-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : WILSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLAUS WILHELM ANDREYA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. I - De acordo com o artigo 896, §2º, da CLT, o recurso de revista que ataca decisão proferida em sede de execução de sentença só é cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. II - Como a decisão recorrida tinha cópia fundamentação, sendo que cada fundamento era suficiente para dar sustentação jurídica à decisão, os dois deveriam ter sido atacados de maneira própria. III - Recurso de revista apoiado em divergência jurisprudencial quanto a um dos fundamentos. IV - Fica prejudicada a análise da inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.378/2003-001-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S) : BRASIL DA SILVA PEÇANHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO AOS TRABALHADORES DA ATIVA - SÚMULA 327 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

2. Na hipótese, o Regional, invocando a supramencionada súmula, afastou a tese de prescrição total do direito de ação. De fato, os Reclamantes, que se aposentaram em 1983 e em 1988, já vinham recebendo a complementação de aposentadoria, postulando no presente feito apenas as diferenças decorrentes do reajuste salarial concedido aos trabalhadores da ativa, em face da implantação do Plano de Cargos Comissionados no ano de 2002.

3. Nesse contexto, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, incide sobre a espécie a diretriz do verbete sumulado em comento. Saliente-se, ainda, que o entendimento adotado pelo Regional não contraria a diretriz da Súmula 326 do TST, que se refere unicamente ao caso de complementação de aposentadoria jamais recebida pelo ex-empregado, diversamente do que ocorre na hipótese vertente. Também não se reconhece a contrariedade à Súmula 294 do TST, porque o mencionado verbete sumulado cuida da prescrição geral das alterações contratuais, não sendo específica para os casos de complementação de aposentadoria, como são as Súmulas 326 e 327 desta Corte Superior.

II) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INAPLICABILIDADE DO NOVO REGULAMENTO - SÚMULA 288 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 288 desta Corte Superior, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

2. "In casu", o Regulamento básico da FUNCEF dispõe que "as suplementações das aposentadorias e pensões serão reajustadas todas as vezes e na mesma proporção que, em consequência de aumentos salariais de caráter geral, determinados por órgãos ou autoridades competentes, venham as Mantenedoras a reajustar os salários de seus empregados".

3. Na hipótese vertente, o Regional, invocando os supramencionados Regulamento e verbete sumulado, entendeu que a implantação do Plano de Cargos Comissionados aplicado aos gerentes, grupo a que pertencia o Reclamante, Brasil da Silva Peçanha, por ocasião de sua aposentadoria, implicou verdadeiro aumento salarial de caráter geral, devendo repercutir na complementação de aposentadoria do Obreiro.

4. Ocorre que o mencionado Demandante teria firmado com a Recorrente um instrumento de transação, por meio do qual a relação mantida entre a FUNCEF e o Associado passou a ser regida por novas regras, consolidadas no Regulamento de Benefícios - REB, tratando-se, na verdade, de verdadeira renúncia de direitos por parte do ex-empregado aposentado, tendo em vista que as novas regras não foram mais benéficas, consoante a diretriz do verbete sumulado em comento, pois, pelo novo Regulamento, a complementação de aposentadoria do Reclamante se desvinculou dos reajustes concedidos pela CEF aos empregados da ativa, enquanto que pelo Regulamento Básico da FUNCEF, a mencionada complementação teria os mesmos reajustes dos aumentos salariais de caráter geral.

5. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que considerou inválida a transação, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.382/2004-106-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO APARECIDO COPPI
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR DE HORAS EXTRAS - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão e contraditório quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, ao divisor de horas extras e à prorrogação da jornada noturna.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões aludidas, assentando que havia mudança contínua nos turnos de trabalho do empregado e que a questão da prorrogação da jornada noturna estava preclusa, em razão da ausência de pronunciamento do Tribunal de origem acerca de aspectos fáticos relevantes ao deslinde da controvérsia e da não-arguição de preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

3. No que tange ao divisor de horas extras, não obstante a incorreta aplicação do óbice da Súmula 297, I, desta Corte, tendo em vista o disposto no item III do referido verbete sumulado, o acórdão embargado também fundamentou o não-conhecimento do apelo no entendimento jurisprudencial do TST, no sentido de ser aplicável o divisor 180 aos empregados horistas que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se falar em contradição e omissão no julgado.

4. Assim, o inconformismo do Reclamado não enqua a dra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.422/2003-003-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : N. K. EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSINO NETO
RECORRIDO(S) : ARIOSVALDO TARGINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
RECORRIDO(S) : CLEODON FABRÍCIO DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 888, § 2º, da CLT e 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, e julgando procedente a ação anulatória, declarar nulo de pleno direito o despacho que deferiu a arrematação nos autos do processo TRT-21ª 25.03-0077/97.3 e seus ulteriores termos. Custas invertidas.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - DESPACHO QUE DEFERIU O LANÇO OFERTADO PELOS ARREMATANTES - DIREITO DE PROPRIEDADE VIOLADO.

1. Estatui o art. 888, § 2º, da CLT que o arrematante deverá garantir o lance feito em leilão com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

2. No caso em exame, essa norma não foi observada, porque o lance ofertado foi de R\$ 510.000,00, cujo sinal deveria corresponder a R\$ 102.000,00, sendo que, na hipótese, foi dado em garantia apenas R\$ 10.000,00.

3. Como se vê, o legislador não impôs faculdade ao arrematante para garantir o lance, mas, sim, obrigou-o ("deverá") a afixar o sinal correspondente.

4. A violação se agiganta em razão de o imóvel ter sido avaliado em R\$ 1.500.000,00, conforme revela o auto de penhora e avaliação.

5. Não bastasse essa irregularidade, verifica-se outra que também torna viciado o despacho que deferiu a arrematação. Com efeito, no leilão cuja certidão foi lavrada em juízo no dia 29/11/00, deferiu-se ao Arrematante o prazo de 72h para concluir o negócio jurídico, sendo que o restante do valor arrematado somente foi pago em 26/04/04, cerca de três anos e meio após a realização do leilão.

6. Se o Arrematante não tinha condições, à época do leilão, para arrematar o imóvel pelo preço a que se comprometeu e que representava apenas 1/3 de sua avaliação, não pode beneficiar-se da demora de 3 anos para pagar o que foi avençado para ser quitado na época do leilão, adquirindo assim, irregularmente, imóvel em condições superlativamente vantajosas, sem a contrapartida do pagamento a tempo e hora.

7. Viciado o despacho que deferiu a arrematação, impõe-se o acolhimento da respectiva ação anulatória.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.438/2005-108-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESPAÇO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ANDRADE JÚNIOR FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : MÁRIO DA PENHA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, proceder a novo julgamento do recurso de revista e dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, proceder a novo julgamento do recurso de revista e dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-1.441/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ERIVÂNIA CÂNDIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, restando prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE E QUINQUÊNIO - VIOLAÇÃO DO ART. 184 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO - NÃO-CABIMENTO - ART. 896, "C", DA CLT.

1. Consoante o disposto no art. 896, "c", da CLT, o recurso de revista é cabível em face das decisões proferidas em grau de recurso ordinário quando ocorrer violação direta de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Assim, nos termos do referido dispositivo, é incabível o recurso de revista calado apenas em violação de dispositivo de lei municipal.

2. Ademais, o Regional examinou a questão com base nas normas contidas na lei municipal, concluindo que esta carecia de regulamentação. Assim, para examinar a matéria controvertida, esta Corte Superior precisaria analisar o teor da referida lei municipal, a qual tem aplicação restrita ao âmbito territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Essa circunstância impossibilita o processamento do recurso de revista, porquanto a aferição de desrespeito a lei municipal esbarra no art. 896, "b", da CLT. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial 147 da SBDI-1 desta Corte. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.497/2001-032-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NATÁLIA ALVES BELLINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, deferir à Autora os benefícios da justiça gratuita, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 410-411, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls.

406-407, como entender de direito, enfrentando as matérias fáticas neles ventiladas, notadamente quanto ao fato de que a Reclamante sempre trabalhou subordinada ao pessoal do Banespa e nas mesmas condições que os empregados bancários do aludido Banco, ficando prejudicada a análise dos outros temas do apelo.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia, trazidos nas contra-razões do recurso ordinário dos Reclamados (a Reclamante sempre trabalhou subordinada ao pessoal do Banespa e nas mesmas condições que os empregados bancários do aludido Banco) e renovado por meio de embargos declaratórios.

2. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

3. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, pelo Regional, determinando-se o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.510/2004-054-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO ELIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RE-GIONAL - SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.

1. Discute-se nos presentes autos o marco inicial para contagem do prazo prescricional relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. No que tange à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

3. Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmulas 126 e 297, I, do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.511/2003-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JPR SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 6

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula n.º 331: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.572/1998-017-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSEBIAS TARGINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar novos esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.598/2004-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JUVENAL DA SILVA BELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELATRIX
ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao Recorrente os benefícios da assistência judiciária.

EMENTA: I) ÔNUS DA PROVA - FATO CONSTITUTIVO - ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC.

1. Segundo a diretriz do art. 818 da CLT, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, sendo que, consoante o disposto no art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o Obreiro não se desincumbiu do ônus da prova alusivo ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, o afastamento da dispensa por justa causa por abandono de emprego. Com efeito, apesar de afirmar que pactuou com a síndica do Consignante-Reconvindo que teria licença não remunerada a fim de preparar a sua candidatura para vereador do Município, o mencionado fato foi negado pelo Condomínio, o que atrairia para o Obreiro o ônus de provar as suas alegações.

3. O Consignado-Reconvinte se insurge contra a referida decisão, sustentando que o ônus da prova referente ao abandono de emprego é da Empresa-Consignante, de modo que deve ser caracterizada a justa causa.

4. Ora, o Regional, ao concluir que cabia ao Reconvinte o ônus de provar os mencionados fatos, decidiu a controvérsia em harmonia, e não em contrariedade como sustenta o Recorrente, com a diretriz dos dispositivos legais supramencionados, mormente quando o Recorrido nem sequer alegou fato impeditivo, modificativo ou extintivo, mas apenas negou o suposto fato constitutivo do direito.

II) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 269 E 304 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

2. Por outro lado, a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1, segue no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica.

3. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o Consignado-Reconvinte não fazia jus à assistência judiciária gratuita por estar assistido por advogado particular.

4. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.607/2004-048-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MACLEMON LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JEOMAR ESTRELA LÓ
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA 368, I, DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, I, segue no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

2. No caso, o acordo firmado entre as Partes e homologado em Juízo não discriminou nem declarou a natureza jurídica das parcelas que o integram. Assim, com base nos arts. 22, III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, foi determinada a incidência das contribuições previdenciárias, na alíquota de 20% sobre o valor total a ser pago ao Reclamante.

3. Não aproveita ao Recorrente, INSS, a alegação de que foi reconhecido o vínculo de emprego e de que a contribuição previdenciária deve incidir sobre todas as remunerações pagas ou creditadas no curso do contrato. Isso porque, não consta na decisão recorrida se as Partes reconheceram, ou não, a existência do vínculo de emprego, e eventual acolhimento da tese recursal dependeria necessariamente do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 126 do TST sobre o apelo. Além disso, mesmo na hipótese de ter sido reconhecido o vínculo, a pretensão do Recorrente encontra obstáculo na diretriz da Súmula 368, I, desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.618/2005-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : SANDRA SUELY RODRIGUES NOBRE
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide. Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE PARTICULAR QUE FIRMOU CONVÊNIO COM MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplicando ao caso os termos da Súmula 331 do TST, pois, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - As responsabilidades do ente público a que aludem os incisos X e XI do art. 18 da Lei nº 8.080/90 dizem respeito à avaliação, controle e fiscalização da execução dos serviços de saúde por entidades privadas, e não à obrigação do ente público em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo conveniado, de forma que não há falar em culpa in eligendo e in vigilando. IV - Na solução de hipótese análoga, relacionada a área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1, segundo a qual, "o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador". V - Recurso conhecido e provido. VI - Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-1.626/2004-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG
EMBARGADO(A) : AGENOR DA RÓS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.626/2004-065-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DIEGAS MARTINS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.706/2003-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista no tocante à validade da cláusula de acordo coletivo, foi claro ao consignar que incide, dentre outros, o óbice do art. 896, "b", da CLT e da Orientação Jurisprudencial 147 da SBDI-1 do TST, na medida em que o reexame pretendido refere-se aos efeitos e extensão da cláusula de acordo coletivo, cuja observância é restrita à área territorial do TRT da 1ª Região, já que celebrada entre a Petrobras e o Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense(RJ).

3. Ademais não há contradição no julgado, pois o 1º Regional não negou validade à transação havida. Apenas não admitiu a renúncia a direito futuro, e, a teor do art. 614, § 3º, da CLT, fixou os efeitos das cláusulas em questão ao período de 04/10/98 (data da supressão do pagamento em dobro do trabalho em dia de feriado) até 26/01/00 (data da celebração do acordo).

4. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

5. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.743/2005-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : FRANCINEIDE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, conforme se constata da nova redação dada ao item IV da Súmula nº 331, in verbis: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Assim, incide o óbice da Súmula 333, não se visualizando as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 467 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. APLICABILIDADE. I - A decisão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, independentemente de ser ente público, porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal e direta ao art. 467, parágrafo único, da CLT, não preenchendo o apelo as exigências do art. 896, "c", da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.783/2003-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a natureza salarial da parcela participação nos resultados e julgar procedente a reclamação trabalhista, deferindo os pedidos das alíneas "a" e "b" da exordial, a ser apurado em regular liquidação. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Ultrapassada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. VOLKSWAGEN - ACORDO COLETIVO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS RESULTADOS - FLEXIBILIZAÇÃO CONTRA LEGEM - IMPOSSIBILIDADE. I - Embora o princípio do congelamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções co-

letivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivos, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. III - No caso concreto, não é possível atribuir validade à cláusula de acordo coletivo que determina o pagamento da participação nos lucros em diversas parcelas mensais como forma de recompor os salários, visto que a Lei nº 10.101, de 19-12-2000, que regulamentou o artigo 7º, inciso IX, da Constituição, estabelece que a participação nos lucros "não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado", além de vedar o pagamento "em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil". IV - Precedentes citados. V - Recurso de revista conhecido e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO - VANTAGEM PAGA A TÍTULO DE PDV. I - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento quanto à impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. II - Recurso não conhecido, com fundamento na Súmula/TST nº 333 e no art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.819/2000-029-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIRLEY APARECIDA GARCIA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia; não conhecer do recurso de revista adesivo.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO AO RÉS DO CONTEXTO PROBATORIO. INTANGIBILIDADE DA DECISÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TST. I - Traga-se à colação a profunda inovação imprimida pelo item I da Súmula 102 do TST, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)" II - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. III - Por conta da singularidade dessa orientação jurisprudencial e da constatação de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não se divisa a pretensa violação à norma em pauta, nem a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. IV - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 381, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso provido.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

AUSÊNCIA DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DOS CONTROLES DE HORÁRIO. I - A questão não foi decidida pelo ônus subjetivo da prova, portanto, não há prequestionamento dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. II - Tampouco se verifica violação ao artigo 74 da CLT, haja vista que foram juntados controles de horário cuja veracidade das anotações foi reconhecida pela reclamante, daí a conclusão Regional de que o horário poderia ser apurado pela média dos três meses anteriores, conforme expresso na decisão recorrida. A necessidade de juntada da integralidade dos controles, considerando a veracidade daqueles juntados, é questão meramente interpretativa que não induz à violação do dispositivo legal indicado,



ante o disposto nas Súmulas 126 e 221 do TST. III - Os paradigmas são imprestáveis a comprovar o conflito jurisprudencial. Um por ser inespecífico. Outro, por vício de origem. IV - A Súmula 338 do TST não é específica ao deslinde da controvérsia, visto que, no caso concreto, foram juntados controles de horários verazes suficientes a aferir a real jornada de trabalho da reclamante. V - Recurso não conhecido. MULTAS NORMATIVAS. I - O único aresto apresentado é inespecífico, pois, espelha tese sobre o número de multas convencionais a serem deferidas por descumprimento de convenções coletivas, questão não analisada pela decisão recorrida, a qual negou o próprio descumprimento. Incidência da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.874/2003-013-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO MONTEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.909/2000-003-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade com a Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - Conforme se constata da redação conferida à Súmula nº 330 pela Res. 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, in verbis: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." II - Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócorrença do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. III - Cumprido esclarecer que para vislumbrar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330/TST, seria essencial que o Tribunal Regional tivesse esclarecido: a) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no TRCT, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

IV - Ademais, havendo ressalva expressa no termo de rescisão contratual, conforme assegurou o Colegiado de origem, para aferir a alegada contrariedade a Súmula nº 330/TST ou ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, in casu, o TRCT insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. V - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. I - Consoante se infere da leitura do segundo parágrafo de fls. 290, o próprio recorrente reconhece que o art. 36 do Decreto 3.298/99 determina que a dispensa de empregado portador de deficiência somente pode ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes. II - Inicialmente, constata-se que não foi indicada de forma expressa afronta aos preceitos legais (art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91 e art. 36 do Decreto 3.298/99) e constitucional (art. 5º, caput, da Lei Maior) mencionados na revista, de forma a atender ao comando da alínea "c" do art. 896 da CLT. III - De qualquer forma, convém deixar registrado que, da interpretação sistemática da norma submetida a exame se extrai a ilação de que o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91 é regra integrativa autônoma, a desafiar até mesmo artigo próprio. IV - Com efeito, enquanto o caput do supracitado art. 93 estabelece cotas a serem observadas pelas empresas com cem ou mais empregados, a serem preenchidas por beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, o seu § 1º cria critério para a dispensa desses empregados (contratação de substituto de condição semelhante), ainda que seja para manter as aludidas cotas. V - É verdadeira interdição ao poder potestativo de rescisão do empregador, na medida em que, antes de concretizada a dispensa, forçosa a contratação de outro empregado reabilitado ou portador de deficiência habilitado para ocupar o mesmo cargo daquele dispensado. VI - Assim, o reclamante tem direito à reintegração ao emprego, até que a recorrida comprove a contratação de outro trabalhador na mesma situação.

Sendo assim, não socorre ao recorrente a tese de que houve a extinção do cargo exercido pelo recorrido, até porque denota que tal extinção se deu em momento posterior à dispensa. VII - Recurso não conhecido. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. I - O art. 273 do CPC, de inidôvida aplicação na Justiça do Trabalho, dispõe que o juiz poderá conceder a tutela antecipada de mérito quando se convença da verossimilhança da alegação da parte. II - Depreende-se dessa disposição que o deferimento do pedido de antecipação de tutela constitui uma faculdade do julgador, quando atendidos os três requisitos para sua concessão: prova inequívoca; verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. III - Nesse passo, não se visualiza abusividade ou ilegalidade na decisão que deferiu a antecipação de tutela para a imediata reintegração do reclamante, porque incontroverso nos autos, ou seja, existe prova inequívoca de ser o reclamante portador de deficiência visual e, nesse caso, a verossimilhança da alegação se dá em face da vedação à dispensa contida nas disposições do art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91 e do art. 36 do Decreto 3.298/99. IV - Além disso, a reintegração decorre da circunstância de fundado receio ou de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o caráter alimentar advindo dos salários não percebidos, razão pela qual não evidenciada afronta à literalidade do art. 273 do CPC, mas entendimento condizente com a literalidade da aludida norma, revelando o acórdão tese plenamente razoável à luz da Súmula 221 do TST. V - Não configurada, igualmente, violação direta e literal aos preceitos constitucionais invocados (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal), porque nenhum deles se reporta ao instituto da tutela antecipada, tampouco veda sua utilização na hipótese sub judice. Aliás, a tutela antecipada foi concedida à luz do art. 273 do CPC, tratando-se de interpretação de preceito de cunho infraconstitucional que revela a ausência de afronta ao texto gramatical do dispositivo constitucional. VI - Ressalte-se, ainda, a impertinência, para pavimentação do acesso ao TST, da citação de arestos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida (fls. 291/292) e de tribunais de alçada (fls. 295/296), tendo em vista a restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. VII - Já os arestos de fls. 293/294 afiguram-se inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST. VIII - Convém destacar que a Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-2 foi cancelada pela Resolução nº 137/2005, publicada no Diário da Justiça de 22.08.2005. IX - Ademais, esta Corte Trabalhista recentemente incluiu no rol das suas Orientações Jurisprudenciais o Precedente nº 142 da SBDI-2, publicado no DJ de 4/5/2002, segundo o qual "Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiação pela Lei nº 8.878/1994, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva."

X - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Restando evidenciado pelo teor do acórdão regional que o reclamante não está assistido pelo sindicato de classe e indiferente à indagação sobre o estado econômico do autor, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior, valendo trazer a lume o teor da Orientação Jurisprudencial 305 da SDI desta Corte, que consigna: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.916/2004-030-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ SCHLICKMANN
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: I) PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES À REVISTA - DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO FIXADO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. Conforme estabelece o art. 2º da Lei 9.800/99, a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos recursais, desde que os originais dos documentos sejam entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. No caso, a Reclamada procedeu, no oitavo dia para o recurso, à juntada aos autos, via fac-símile, da guia do depósito recursal, bem como do original desse documento na dilação autorizada na supramencionada norma legal. Assim, não haveria sentido de se aceitar, pela Lei 9.800/99, a interposição do recurso por fax, se os comprovantes do depósito recursal e das custas também não pudessem ser transmitidos pela mesma via. Deve, portanto, ser afastada a preliminar suscitada em contra-razões.

II) NORMA REGULAMENTAR - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - MANUTENÇÃO DE VANTAGENS AOS EMPREGADOS ADMITIDOS ANTERIORMENTE - PLANO DE SAÚDE. I. A Súmula 51, I, do TST sedimenta posicionamento desta Corte no sentido de que as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente somente atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

2. No caso concreto, o 12º TRT deferiu ao Reclamante o restabelecimento de assistência médica, medicamentosa, de convênio odontológico, extensivos ao seu cônjuge e filhos, além do direito à aquisição de produtos eletrodomésticos das empresas do grupo Brasmotor, em condições mais vantajosas, porque tais benefícios tinham origem na norma interna da Reclamada, com previsão expressa de manutenção aos aposentados.

3. Ora, a alteração da norma interna, suprimindo os direitos em questão, não tem o condão de atingir o Reclamante, que se encontra ao abrigo da proteção constitucional do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI).

4. Ademais, o Regional salientou que não houve transação do direito ao plano de saúde, mesmo com o recebimento da importância de R\$ 10.000,00 pelo Reclamante e seu cônjuge, porque não foi dado ao Autor outra alternativa, pois as novas regras seriam implementadas independentemente de aceitação dos titulares, além de que o novo plano era bastante inferior ao antigo.

5. A adoção de entendimento contrário àquele adotado pela Turma Julgadora "a quo" implicaria, necessariamente, o reexame da prova colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

6. Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.953/2006-138-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : INDALÉCIO DAMASCENO GOMES
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao comissionista puro, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar que sejam consideradas as comissões recebidas no mês do seu efetivo pagamento, para efeito de base de cálculo do adicional de horas extras, nos termos do referido verbete sumulado.

EMENTA: COMMISSIONISTA PURO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA 340 DO TST. A base de cálculo das horas extras do empregado comissionista puro, hipótese dos autos, é o valor/hora das comissões recebidas no mês, e não dessas com a incorporação de outras parcelas de natureza salarial, como o fez o Regional, valendo-se da Súmula 264 do TST. As comissões são parcelas que se traduzem no pagamento da produção alcançada pelo obreiro, de modo que, quanto mais ele trabalha (produzindo ou vendendo), maior serão as suas comissões/vencimentos. Daí não se poder atrelar tal parcela a outras verbas de natureza salarial, sob pena de impor-se ao Empregador obrigação onerosa que não constava do contrato de trabalho originariamente formalizado entre as partes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.957/2003-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NÉLSON LINO DE MATOS - ME
ADVOGADO : DR. HUGO ALEXANDRE PEDRO ALEM
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, e afastando a estabilidade no emprego reconhecida, julgar improcedentes os pedidos dela decorrentes e os seus reflexos.

EMENTA: GESTANTE - GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO - NÃO GERAÇÃO DE ESTABILIDADE - SÚMULA 371 DO TST. A questão da aquisição de estabilidade no curso do prazo correspondente ao aviso prévio já se encontra pacificada nesta Corte, através da Súmula 371, segundo a qual a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Assim, o fato da Reclamante ter engravidado no curso do aviso prévio não faz nascer a estabilidade própria da gestante, pois do contrário a concepção poderia se converter em meio de frustrar o exercício do direito potestativo do empregador, de rescisão do contrato de trabalho, vindo a pagar por período sequer trabalhado, em caso de constatação tardia da gravidez.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.963/2005-018-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

RECORRIDO(S) : MARQUES & LIMA - COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANÇOIS MARTINS ALVES
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
RECORRIDO(S) : HRS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico atinente à aplicação de multa diária até o devido registro da CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, absolver o Reclamado da condenação ao pagamento da multa diária até que se proceda à anotação da CTPS do Reclamante. 1

EMENTA: ANOTAÇÕES NA CTPS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DETERMINAÇÃO QUE PODE SER CUMPRIDA PELA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO - DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À RECLAMADA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. O art. 39, e seus parágrafos, da CLT estabelecem a faculdade de a Secretaria da Vara do Trabalho proceder às anotações na CTPS quando a empresa-reclamada negar-se a cumprir determinação imposta nesse sentido na decisão judicial transitada em julgado. Do teor desses dispositivos legais infere-se que não se aplica, nessa hipótese, a norma contida no art. 461, § 4º, do CPC. Isso porque a efetividade da determinação judicial está devidamente garantida, não se justificando a imposição da multa diária pela omissão patronal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.966/2003-008-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : LUSITANO BISPO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego e consectários, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos temas remanescentes do apelo do autor, bem como para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. I - A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as sociedades de economia mista estão submetidas ao regime próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas, à luz do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Em razão disso, não se aplicaria a essas entidades a teoria da motivação, insita ao ato administrativo vinculado, para obstar a dispensa sem justa causa. II - Essa linha analítica foi consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), que assim dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida Imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". III - Recurso provido. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NÃO EXAMINADO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. I - Ainda que inusual em sede de recurso de natureza extraordinária, constata-se da inicial que o pedido de reintegração fora formulado como principal, constando como subsidiário, dentre outros, o de pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, que fora julgado procedente pela Vara do Trabalho (fls. 364). II - Tendo em vista que o TRT, ao acolher o pedido principal de reintegração e consectários, excluiu da condenação os pedidos subsidiários e julgou prejudicada a análise do recurso ordinário da reclamada, tem-se que não há como este TST, de plano, examinar a procedência da multa referida, por não se tratar de matéria eminentemente de direito, mas pendente de análise do acervo fático-probatório constante dos autos, impondo-se por isso, e sobretudo para prevenir a supressão inadmitida do grau de jurisdição inferior, a baixa dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame dos temas remanescentes do apelo do autor, bem como para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.020/2003-018-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR MENDONÇA DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente às diferenças de complementação decorrentes do cômputo da participação nos lucros e resultados, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, absolver o Banco-Reclamado do pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo da participação nos lucros e resultados prevista nos instrumentos norma-

tivos, o que implica a absolvição da totalidade da condenação, restando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANESPA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEIS AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATORIA DA PARCELA.

1. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, e, nas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inali e náveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII).

2. No caso, o BANESPA celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabeleceu o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício. O ajustado via instrumento normativo vai ao encontro do expressamente estabelecido no art. 7º, XI, da CF, segundo o qual a participação nos lucros, ou resultados, é desvinculada da remuneração.

3. Ademais, ficou registrado no acórdão recorrido o fato de os acordos coletivos de trabalho preverem que tal parcela é devida somente aos empregados da ativa, não se estendo, portanto, aos aposentados.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.060/2005-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SULFRIO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON CLEBER SIMÕES VIEIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EUCLIDES BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO APARECIDO BORGES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-2.145/1998-036-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUMARÃES
RECORRIDO(S) : SUELI DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - HORAS EXTRAS - ALCANCE DO PEDIDO SUCESSIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC.

1. Conforme dispõe o art. 293 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

2. No caso, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário da R e clamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras. Determinou que estas devem ser apuradas com a o b servância dos registros de horário, nos períodos contratuais em que tais doc u mentos foram juntados aos autos, e, nos demais lapsos, de acordo com a jornada indicada na petição inicial. A Reclam a da interpôs recurso de revista, alega n do que restou configurado o julgamento "extra petita", pois o pedido de horas extras foi formulado de forma sucessiva ao do pagamento de gratificação de fu n ção a partir de maio/96, ou seja, ambos dizem respeito à mesma época do contr a to. Assim, sustenta que a condenação ao pagamento de horas extras deveria ser limitada ao trabalho prestado após o mencionado mês.

3. Todavia, não prevalecem os argumentos recursais, pois na petição inicial a Reclamante explicitou que, na hipótese de ser indeferido o pedido de pagamento de gratificação de função, fazia jus ao percebimento de horas extras, inclusive no período do contrato em que recebeu valores a título de gratificação. Tanto é assim que a Reclamada contestou o pedido, afirmando que era indevido o pagamento de horas extras no lapso em que a Reclamante exerceu cargo de confiança, pois estava enquadrada na hipótese prevista no art. 62 da CLT. Assim, o 1º Regional decidiu nos exatos limites da lide, não restando configurado o alegado julgamento "extra petita", permanecendo incólumes os dispositivos de lei invocados pela Recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.212/2000-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DEUSDETE DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos sobre a indenização deferida a título de intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - INDENIZAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. O pagamento devido ao trabalhador em decorrência da não-observância ao intervalo intrajornada, nos termos do parágrafo 4.º do art. 71 da CLT, não enseja reflexos, em razão da sua natureza indenizatória, uma vez que visa inibir o empregador da prática de atos prejudiciais à saúde do trabalhador. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.309/2001-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : RENATO AMADEU
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à garantia de emprego, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da condenação de reintegrar o Reclamante no emprego, o que implica a absolvição da totalidade da condenação e a improcedência da reclamatória. Prejudicada, assim, a análise do tema referente aos recolhimentos previdenciários e fiscais ventilado no recurso de revista. Reverte-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, dos quais fica isento em vista da justiça gratuita reconhecida pela sentença.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - EXIGÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO DO INSS PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO PARA PROVA DA DOENÇA PROFISSIONAL - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 154 DA SBDI-1 DO TST - RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST, a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade.

2. Na hipótese dos autos, o Regional salientou que, a par da exigência contida na cláusula 39ª da Norma Coletiva quanto à constatação da doença profissional por meio de laudo pericial do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), também está consignado que em eventual divergência quanto ao resultado do laudo, facultar-se a qualquer das partes buscar o pronunciamento judicial perante a Justiça Especializada.

3. Ora, a perícia é feita em Juízo e após a dispensa. O atestado, exigido pela norma coletiva, deve ser apresentado antes, justamente para evitar a dispensa. Descumprida a norma coletiva, não há que se discutir, "a posteriori", o maior ou menor valor probante do atestado, pois este era o exigido pela norma.

4. Desse modo, logra êxito o apelo patronal ao demonstrar o alegado com-flito com a OJ 154 da SBDI-1 deste Tribunal, motivo pelo qual o entendimento adotado pelo Regional deve ser adequado aos termos nela contidos, o que implica a absolvição da totalidade da condenação e a improcedência da reclamatória.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.337/1999-033-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : PAULO NEI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, examinando expressamente os argumentos lá suscitados, ficando sobrestada a apreciação dos demais itens do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Compulsando-se o acórdão recorrido, verifica-se que realmente o Regional foi por demais sucinto no enfrentamento da matéria, deixando de se pronunciar sobre possíveis requisitos à concessão do prêmio-produtividade. II - Materializada a negativa de prestação jurisdicional sobre questão de extrema relevância para o julgamento do recurso de revista, impõe-se o acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, suscitada à guisa de vulneração dos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, afastada a alternativa de reputá-la prequestionada, na forma do item III da Súmula 297, em virtude da sua natureza fática e jurídica. III - Recurso provido.



PROCESSO : ED-RR-2.353/2002-055-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA FERRAZINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para transcrever, na íntegra, a decisão que resultou no não-conhecimento do recurso de revista do embargante, a fim de sanar equívoco na juntada aos autos de decisão com erro de digitação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para transcrever, na íntegra, a decisão que resultou no não-conhecimento do recurso de revista do embargante, a fim de sanar equívoco na juntada aos autos de decisão com erro de digitação.

PROCESSO : ED-RR-2.438/2001-069-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOÃO ÉRICO UTZIG
ADVOGADO : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG
EMBARGADO(A) : ANDES DO SUL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BANNO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para lhe emprestando parcial efeito modificativo, na esteira da súmula 278 do TST, converter a reintegração em indenização compensatória, constituída dos salários, 13º salários, férias com o terço constitucional, FGTS com a respectiva multa, pelo período mediado entre a dispensa do reclamante e a data da concessão da aposentadoria por invalidez, em 17/04/2004, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para lhe emprestando parcial efeito modificativo, na esteira da súmula 278 do TST, converter a reintegração em indenização compensatória, constituída dos salários, 13º salários, férias com o terço constitucional, FGTS com a respectiva multa, pelo período mediado entre a dispensa do reclamante e a data da concessão da aposentadoria por invalidez, em 17/04/2004, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

PROCESSO : RR-2.446/2005-008-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO CLAUDINO DE ABREU
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DE ALAGOAS - COPLAN
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COOPERATIVA DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Nos termos da Súmula 422 do TST, pelo princípio da dialeticidade do processo, o recurso tem que combater os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes do art. 514, II, do CPC, a fim de atender ao requisito da motivação.

2. No caso, o Regional concluiu que a Reclamada não se equipara às entidades bancárias, excluindo da condenação as diferenças salariais deferidas com base nas normas coletivas aplicáveis aos bancários, por entender que o disposto no art. 18, § 1º, da Lei 4.595/64 teria sido revogado pela Lei 5.761/71 e que não se constata das convenções coletivas trazidas aos autos a participação de nenhuma cooperativa, não podendo, assim, conceder interpretação extensiva à norma para alcançar o Reclamante.

3. Todavia, no recurso de revista, o Reclamante aponta a violação do art. 18 da Lei 4.595/64 e a contrariedade à Súmula 55 do TST, não impugnando, assim, os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, atraindo o óbice da mencionada Súmula 422 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.456/2003-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MARTINS DA FONSECA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.552/2000-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : R DUPRAT S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
RECORRIDO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL - POSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelece o art. 787 da CLT, a reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar. Todavia, tal dispositivo não veda de forma absoluta a juntada de documentação após a petição inicial. Tanto é assim que as normas contidas nos arts. 397 e 398 do CPC, aplicados de forma subsidiária na Justiça do Trabalho, autorizam a apresentação, em qualquer momento processual, de elementos de prova destinados a demonstrar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

2. Na hipótese delineada no presente feito, o Reclamante apresentou documentos por ocasião da sua manifestação sobre as defesas, visando demonstrar a existência de grupo econômico entre as Reclamadas e afastar a tese de que não havia como impor a responsabilidade solidária. Apesar de as Rés não terem sido expressamente intimadas para se manifestar sobre essa documentação, tiveram acesso aos autos e, na primeira oportunidade em que poderiam apresentar impugnação, nada referiram sobre o aspecto formal ou sobre o conteúdo da prova colacionada pelo Reclamante. Além disso, a sentença reconheceu a responsabilidade solidária das Reclamadas com base em tais documentos e, no recurso ordinário, a ora Recorrente não arguiu a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa em face do conhecimento de documentação alegadamente apresentada de forma extemporânea. Somente por ocasião da oposição dos embargos ao acórdão regional e agora em sede de recurso de revista, arguiu a preliminar de nulidade, ou seja, a destempe e após já configurada a preclusão.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.644/2004-005-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ÉDSON GRAMACHO SANTANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EFEITOS DA REVELIA - ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULA 296, I, DO TST. 1. O Regional assentou que a ausência da Reclamada à audiência de instrução para a qual foi regularmente citada ensejou a aplicação dos efeitos da revelia, sendo condenada ao pagamento das horas extras. Ressaltou a Corte "a quo" que não haveria nulidade do julgado em razão de a revelia ser o único fundamento da decisão.

2. O conflito jurisprudencial pretendido pela Reclamada não restou, no entanto, demonstrado, uma vez que os arestos colacionados com as razões recursais são inespecíficos, à luz da Súmula 296, I, do TST, na medida em que não abarcam todas as premissas adotadas pelo Regional para solucionar a controvérsia.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.644/2004-031-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : IRIA VITÓRIA GRACZIK
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro, foi claro ao consignar que esta Corte Superior adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, sendo certo que o Pleno do TST, em 09/11/06, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), decidiu pela aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supra mencionada ao ora Embargante.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.655/2004-231-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI
RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS NOÉ
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a prescrição do direito de ação e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - A prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Esta Corte se inclinou por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - É forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, na conformidade da OJ 344 da SBDI-1 do TST, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, 30 de junho de 2001, a partir da qual se defronta com o transcurso do biênio prescricional. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-2.697/2005-434-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PAULO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : DI GENIO & PATTI S/C LTDA. - CURSO OBJETIVO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NO ÂMBITO DA EMPRESA OU DOS SINDICATOS - ASPECTO NÃO REFLETIDO PELAS DECISÕES ORDINÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que, concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer.

2. Na hipótese vertente, o Reclamante sustenta que o fato de não ter havido comprovação da existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou dos sindicatos, mencionado nas contra-razões ao recurso de revista patronal, não foi abordado pelo acórdão embargado, residindo aí o vício da omissão. Ocorre, todavia, que a instância "a quo", soberana na apreciação da prova, nem sequer tangenciou a circunstância da inexistência de Comissão de Conciliação Prévia (CCP) na localidade de prestação dos serviços, razão pela qual o TST, jungido à moldura fática dada pelo primeiro e segundo graus de jurisdição, não podia mesmo adentrar no exame de aspecto eminentemente fático, não estando caracterizada, nessa esteira, omissão.

3. Destarte, a Parte não logra enquadrar as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.703/2004-028-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LORENI LEMES DA ROSA SEGUNDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desnecessário o acolhimento dos embargos de declaração em virtude de a parte dispositiva do acórdão embargado não padecer de nenhuma omissão, mas de eventual dúvida, hoje não mais erigida em pressuposto de sua admissibilidade, a teor do artigo 535 do CPC, bastando apenas esclarecer que antes de o Juízo da Vara proceder a novo julgamento da reclamação deverá assegurar ao embargante eventual direito à dilação probatória.

PROCESSO : RR-2.832/2001-079-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARO
RECORRIDO(S) : JAIME CONCEIÇÃO SOARES
ADVOGADO : DR. ELIAS VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COM NATUREZA UNICAMENTE INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. I - Depreende-se da literalidade dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.985/2003-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUELY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
RECORRENTE(S) : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante, por violação ao art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais. Quanto ao recurso da reclamada, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - De plano, cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. II - Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. III - Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. IV - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. V - Estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita e sendo o reclamante dispensado do seu recolhimento, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do art. 790-B da CLT. VI - Recurso provido. 2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PROVIMENTO Nº 3/2004 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 790 DA CLT. I - Efetivamente o artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, delegou ao TST o disciplinamento da forma de pagamento das custas processuais e emolumentos, no âmbito da jurisdição da Justiça do Trabalho. II - À época em que a recorrente interpôs o recurso ordinário, em 15/11/2004, achava-se em vigor o Provimento nº 3/2004, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que no seu artigo 1º dizia caber à parte interessada zelar pelo correto preenchimento da guia DARF, de acordo com as instruções emanadas da Secretaria da Receita Federal, dela constando os itens ali enumerados. III - É certo que a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editada em 6 de abril de 2006, revogou, entre outros, o Provimento nº 3/2004. IV - Entretanto,

como o recolhimento das custas, nas condições previstas por ocasião da interposição do apelo, fora erigido em pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, constatado que não preenchia os requisitos do Provimento nº 3/2004, sobretudo o de que o valor fosse revertido à Receita Federal, uma vez que ele fora depositado à disposição do Juízo da Vara do Trabalho, depara-se com a sua deserção. V - Aliás, aqui não tem lugar a aplicação do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC, não tanto pelo fato de a recorrente não ter-se utilizado das guias DARF, mas pela evidência de o depósito das custas não ter revertido ao seu destinatário, ou seja, a Receita Federal. VI - Mesmo que se invocasse agora a inovação imprimida pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que não especifica mais os requisitos para o preenchimento da guia DARF, embora contrariasse a regra de Direito Processual segundo a qual tempus regit actum, acha-se ali subentendido o mesmo pressuposto do Provimento nº 3º já revogado de as custas serem recolhidas a favor da Receita Federal, cuja irregularidade de não o ter sido induz a mesma conclusão sobre a deserção do recurso ordinário. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-3.213/1999-074-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JUVENAL BRAZ DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - Não se visualizam as ofensas aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito postulado, uma vez que a mera alegação de que a recorrida negou o direito postulado não configura as hipóteses que justificam a inversão do ônus da prova. II - Inviável indagar sobre a contrariedade à Súmula 338, I, do TST, tendo em vista a pretensão do autor de descaracterizar o horário de entrada constante nos controles de ponto, evidenciando-se a irrelevância jurídica da não-apresentação dos controles de frequência pelo recorrido. A juntada dos referidos documentos não teria o condão de comprovar as horas extras alegadas. III - Por sua vez, os arestos colacionados são inespecíficos, na esteira da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.357/2004-263-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das Partes.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - PEDIDO INEXIS-TENTE - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - SÚMULAS 126 E 422 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento.

2. O Regional excluiu da condenação o pagamento do intervalo intrajornada por entender que não houve pedido de pagamento da indenização relativa a esse período, mas somente das horas extras, estas deferidas pela sentença, e que não se confundem com o pagamento da indenização em razão da supressão do mencionado intervalo, pois são parcelas distintas e com natureza jurídica diversas. Não emitiu pronunciamento se o intervalo intrajornada foi, ou não, usufruído pelo Reclamante, assim como, o tempo respectivo.

3. Nesse contexto, para se constatar a violação do art. 71, § 4º, da CLT, somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia, em tese, firmar convencimento no sentido pretendido pelo Reclamante, o que é vedado a teor da Súmula 126 do TST.

4. Ademais, acerca da natureza dos intervalos intrajornada, se salarial ou indenizatória, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e espírito da lei, para reconhecer a natureza indenizatória da parcela.

5. Não bastasse tanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, o reclamante apenas defende a natureza salarial da parcela, sem, contudo, atacar os fundamentos da decisão regional.

Recurso de revista obreiro não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - DESERÇÃO - GUIAS DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO

1. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

2. "In casu", a procuração que visava a conferir poderes do Reclamado à Dra. Ilza Aparecida Marques Zilli encontra-se em fotocópia não autenticada, em desacordo com o citado dispositivo legal. Nessa linha, a citada advogada não tem poderes para atuar como procuradora da Reclamada, razão pela qual a procuração que outorgaria poderes à Dra. Christine Ihre Rocumback, autora do subestabelecimento que visava a dar poderes, sem reservas, para a Dra. Maria Helena Vilella Autuori, que por sua vez substabeleceu os poderes, dentre outros advogados, às Dras. Paula Ferreira e Erica Pires Marcial, subscritoras do recurso de revista, não serve para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade da representação regular da revista.

3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em Juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação das advogadas subscritoras do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Não bastasse tanto, nos termos da Súmula 245 do TST e do art. 7º da Lei 5.584/70, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção. De outra parte, consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

5. "In casu", a guia de recolhimento do depósito recursal foi protocolada em fotocópia não autenticada e a juntada dos originais deu-se após o término do oitavo dia legal.

6. Ressalte-se que a deserção do recurso não pode ser relevada sob o pretexto de utilização da prerrogativa de juntada dos originais em 5 dias, uma vez que esse expediente se aplica apenas aos recursos interpostos com a utilização do fac-símile (Lei 9.800/99, art. 2º), o que não ocorreu na hipótese.

Recurso de revista do Reclamado não conhecido.

PROCESSO : RR-3.365/2001-241-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : EWERTON DE FARIA SEGGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do intervalo intrajornada suprimido ao interregno mínimo, qual seja, uma hora.

EMENTA: I) INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a diretriz do art. 765 da CLT, o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese vertente, a Reclamada sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista o indeferimento da prova oral.

3. No entanto, segundo o Regional, o Juiz dispensou a prova oral, em face dos elementos de convencimento já existentes nos autos.

4. Nesse contexto, verifica-se que a prova oral revelava-se providência inútil e desnecessária, mormente em face da diretriz do art. 131 do CPC, no sentido de que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, se o Juiz concluiu pela presença dos elementos de prova suficientes para o deslinde da controvérsia, por certo que não cabia a produção de prova oral, não se vislumbrando, assim, o alegado cerceamento de defesa, restando ileso o art. 5º, LV, da CF.

II) INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO MÍNIMO.

1. Segundo a diretriz do art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.

2. Por sua vez, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.



3. Na hipótese vertente, a sentença, confirmada pelo Regional, determinou o pagamento do intervalo máximo supri-mido, não obstante a orientação jurisprudencial supramencionada determine o pagamento do período correspondente ao intervalo mínimo.

4. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, com conseqüente limitação da condenação do intervalo intrajornada suprimido, ao interregno mínimo, qual seja, uma hora.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.936/2005-303-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : MARLI LUCIA LUFT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI
RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO : DR. ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O item IV da Súmula nº 331 do TST estabelece: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Não se vislumbra a afronta aos arts. 37, caput e incisos II e XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. III - Registre-se a competência legal atribuída a esta Justiça Especializada na elaboração e na uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, sendo certo que à edição de súmulas do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.961/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDINETE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS do reclamante. III - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Trata-se de inovação recursal, pois é primeira vez que a parte veicula tal matéria para exame. O recurso de revista não é próprio para isso, a teor da Súmula 297 do TST e do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.981/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RENATO BRITO DA PALMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial excluir da condenação a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Nenhum dos dispositivos legais e constitucionais nem as súmulas invocadas pelo recorrente viabilizam o conhecimento do apelo, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.190/2005-303-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : LUZIA FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO : DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 265 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir o Município de Foz do Iguaçu do pólo passivo da lide.

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA DO MUNICÍPIO NOS BENS E SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES DO HOSPITAL IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Conforme relata a decisão regional o Município foi condenado solidariamente em razão da intervenção temporária, determinada por Decreto Municipal, na Casa de Saúde, durante período em que esta se encontrava em estado de calamidade pública. II - Sem adentrar na questão da licitude da intervenção, o certo é que não há disposição legal que determine a responsabilidade solidária do Município na hipótese descrita. Sendo assim, a decisão viola o artigo 265 do Código Civil, segundo o qual "a solidariedade não se presume; resulta de lei ou da vontade das partes". III - Importante ressaltar que não há nem mesmo responsabilidade subsidiária, já que não houve contrato de prestação de serviços, portanto, não é o caso de aplicação da Súmula 331 do TST. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.302/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para acrescentar fundamentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para acrescentar fundamentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-4.557/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PORTO LEAL
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e a verificação da existência de divergência jurisprudencial afastam o óbice encontrado à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A SBDI-2 desta Eg. Corte, através de decisão unânime, manifestou-se acerca do tema entendendo que a aposentadoria espontânea, malgrado não seja causa de extinção do contrato de trabalho, secciona-o em dois períodos distintos, em que o período anterior à jubilação não é comunicável para nenhum efeito àquele que o sucedeu de forma que, emergindo novo período contratual posteriormente à concessão de aposentadoria, no qual se operou a resilição do contrato de trabalho, a multa de 40% dela decorrente deve incidir apenas sobre os depósitos efetuados nesse interregno afastada sua incidência no período que a antecederia. (TST-ROAR-664.034/2000.2, SBDI-2, rel. Min. Barros Levenhagen, 10.10.2006). Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-5.922/2005-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. HERBERT BARROS BEZERRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : LÉIA SUZANA COSTA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do TST). II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.788/2004-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NERI JOSÉ NEGRI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-1. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - O Regional reconheceu o efeito liberatório geral e irrestrito da quitação do contrato de trabalho extinto, em razão de a transação extrajudicial ter sido celebrada entre partes absolutamente capazes, sob chancela estatal (DRT), à vista de vultosa quantia em dinheiro e sem qualquer demonstração de vício de consentimento. Embora seja inusual em sede de recurso de revista, também constata-se da sentença o registro de que "o PDI foi recepcionado pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2004 (fl. 214-216), firmado entre os Sindicatos representantes das partes, devidamente homologado pela Delegacia Regional do Trabalho" (fls. 339). II - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-1 no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. III - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. IV - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se validar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbra

nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. V - Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas, sobretudo, se nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. VI - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VII - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, este, por sua maioria, firmou o posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-1. VIII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir na instrução e no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : RR-7.070/2002-007-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso dos reclamados apenas quanto ao tema "Reintegração. Motivação do Ato da Demissão", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante, bem como os consectários legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NO MANEJO DA PREFACIAL DE NULIDADE. I - O art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna não tem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - Quanto aos demais preceitos indicados (arts. 832 da CLT, art. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal), não há evidências de o Regional os ter violado. III - Com efeito, a despeito de não haver menção explícita no acórdão regional sobre os questionamentos veiculados na prefacial, os recorrentes não indicam a pertinência ou relevância fática que tais questões teriam para o deslinde da controvérsia. IV - É sabido ser ônus de quem invoca a preliminar por ausência de tutela jurisdicional a indicação precisa dos pontos abordados no recurso ordinário e que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura. V - Nesse contexto, não foram devidamente evidenciados os motivos capazes de ensejar a decretação de nulidade do julgado, o que impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício. VI - Ademais, a ausência de manifestação sobre os argumentos formulados nos declaratórios e a deficiência no manejo da preliminar, in casu, não constituem empecilho relevante nem impedirão a revisão pretendida pelos recorrentes em relação às matérias impugnadas no recurso por este Tribunal, daí porque incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. VII - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO RESPECTIVO ADICIONAL. I - Em relação ao pagamento apenas do adicional, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). II - Vem à baila a súmula 333, em que as orientações jurisprudenciais do TST foram erigidas em requisitos negativo de admissibilidade do recurso de revista, o qual não logra conhecimento por divergência com arestos já superados no âmbito deste Tribunal, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO DA DEMISSÃO. I - A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do artigo 173 daquele Texto, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o artigo 7º, inciso I, da mesma Constituição. II - Isso porque, além de o artigo 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o artigo 7º, inciso I, optou por dar prioridade à indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. III - Desse modo, o artigo 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após dois anos de estágio probatório, não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista, mas somente aos poderes centrais da Administração Direta, autarquias e fundações públicas, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, da Constituição da República. IV - Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que pacificou o entendimento de ser possível a

despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. V - Recurso conhecido e provido. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. RES-SALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - A SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total prevista na Súmula nº 294/TST, por considerar que a hipótese em apreço não é de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno, atraindo a incidência da prescrição parcial. II - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e §§ 4º e 5º, da CLT, pelo que o recurso não logra conhecimento quer por violação de dispositivo de lei, quer por divergência jurisprudencial, não se divisando, ainda, contrariedade à OJ 144 da SDI do TST e às Súmulas indicadas. III - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. I - Os julgados transcritos às fls. 964 não são específicos, nos termos da Súmula/TST nº 296. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.824/1989-006-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : EDITH SCHMITZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização substitutiva pela não-concessão de vale-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. I - Este Tribunal Superior manteve o entendimento de que "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1). II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-7.838/2004-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A) : ELZA REGINA MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-8.196/2001-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAURO JESUÍNO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-11.608/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, quanto às horas destinadas à compensação da jornada de trabalho.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE TRABALHO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA 85, IV, DO TST. A jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 85, IV, segue no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.627/2000-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA
RECORRIDO(S) : GILBERTO REAL PRADO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST, e quanto ao prazo de vigência das normas coletivas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, e para excluir da condenação as diferenças de quinquênio, decorrentes da alteração do percentual aplicado no decorrer do contrato de trabalho.

EMENTA: I) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA 2% POR MEIO DE OUTRA NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO DA NOVA REGRA CONVENCIONADA - NÃO-ULTRATIVIDADE DA NORMA - PROVIMENTO.

1. Segundo o disposto no § 3º do art. 614 da CLT, não será permitido estipular duração de convenção ou acordo coletivo superior a dois anos.

2. Na hipótese vertente, segundo notícia o acórdão recorrido, houve a alteração do percentual aplicado para o quinquênio, no decorrer do contrato, de 5%, anteriormente previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho 95/96 e 96/97, para o período de 01/09/95 a agosto/97, para 2%, promovida pela Reclamada a partir de setembro/97, com base na Convenção Coletiva 97/98, o que ensejou a condenação às diferenças de quinquênio pela diminuição do aludido percentual. Salientou que a condição mais benéfica prevista em acordos e convenções coletivas de trabalho integra-se ao contrato de trabalho.

3. Ora, a questão em debate se refere à ultratividade de norma coletiva, que trata do percentual a ser aplicado ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), tema já pacificado nesta Corte Superior, por meio da Súmula 277, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, sendo certo que a SBDI-1 do TST entende que o referido verbete sumulado é aplicado inclusive quando a questão se refira a acordo ou convenção coletiva.

4. Nesse contexto, a decisão regional que entendeu pela ultratividade da norma coletiva, que previa o percentual de 5% para o adicional por tempo de serviço (quinquênio), merece reforma, na esteira de precedentes desta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-15.527/2003-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DOUGLAS VIARO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-16.008/2000-016-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGANTE : DILSON LUIZ PERICO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para explicitar ter sido cassada a reintegração ao serviço, quer proviesse do instrumento normativo de 98/99, quer proviesse de norma regulamentar, tendo sido convertida aquela no pagamento da indenização indicada na parte dispositiva do acórdão embargado, mantida a indenização recebida pelo reclamante pela transação da verba intitulada "venda do carimbo"; e pela mesma votação, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. I - Embargos acolhidos para explicitar ter sido cassada a reintegração ao serviço, quer proviesse do instrumento normativo de 98/99, quer proviesse de norma regulamentar, tendo sido convertida aquela no pagamento da indenização indicada na parte dispositiva do acórdão embargado, mantida a indenização recebida pelo reclamante pela transação da verba intitulada "venda do carimbo". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. I - Em que pesem as razões dos embargos de declaração, delas se percebe o intuito do embargante de se obter o reexame da decisão proferida pela Turma a pretexto de erro de julgamento. É que, diferentemente do que ali se sustenta, não se verifica do acórdão embargado nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, no que diz respeito ao tema "estabilidade-reintegração". Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-16.257/2005-004-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEMAD
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARETH DE QUEIROZ ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista vulneração do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, e contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao FGTS do período contratual sem a multa de 40%; bem como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-16.343/2005-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WALTER PEQUENO
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFE-RENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST.

1. A supressão do cômputo da gratificação a ção semestral na complementação de proventos para os beneficiários dos planos de previdência complementar pagos pela FUNBEP se fez por meio da Resolução 13, de 1982, sendo que, na hipótese dos autos, o Reclamante somente se jubilou em 1997, o que afasta, de plano, a incidência da Súmula 294 do TST (que trata da prescrição total em caso de alteração contratual), já que, pelo princípio da "actio nata", a lesão só ocorreu ao direito do Reclamante com a jubilação e não com o pretenso ato único de alteração do regulamento patronal, que não lhe afetava imediatamente, por não estar aposentada.

2. O pleito em tela é de diferenças de complementação de aposentadoria, formu-lado em ação ajuizada em 2005, em face da não-inclusão da gratificação semestral nos cálculos da complementação de proventos, hipótese expressamente com-templada pela Súmula 327 do TST.

3. Já a Súmula 326 do TST só se aplica aos casos em que o reclamante permanece mais de dois anos inerte para pedir a própria complementação de aposentadoria nunca paga.

4. Assim, a hipótese dos autos é de prescrição parcial, com a lesão se r e novando mês a mês em que a complementação de aposentadoria é paga a menor, por não-integração da gratificação s e mestral em seus cálculos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.834/2002-015-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes às horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à Súmula 366 do TST, à natureza jurídica do intervalo intrajornada, à compensação dos valores pagos a título de horas extras no curso do contrato e aos honorários advocatícios, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos particulares, manter a condenação de horas extras apenas nos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou depois da jornada (dez minutos por dia), sendo certo que, inobservado tal limite, será considerada como extra a totalidade do tempo excedente, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas, determinar que se proceda à compensação dos valores relativos às horas extras pagas a maior à Reclamante com aqueles devidos nos meses seguintes e restabelecer a sentença quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO - SÚMULA 366 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 366 do TST, não serão computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. No caso, o 9º Regional deferiu as horas extras contadas minuto a minuto, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se à orientação sumulada nesta Corte.

II) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elástico da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas.

III) HORAS EXTRAS - VALORES PAGOS A MAIOR PELO EMPREGADOR EM ALGUNS MESES - COMPENSAÇÃO NOS MESES SEGUINTE - POSSIBILIDADE. Na hipótese de restar comprovado, na fase de liquidação da sentença, que houve o pagamento a maior de horas extras em determinados meses, é imperativo de justiça que tais valores sejam compensados com aqueles devidos à Reclamante nos meses seguintes. A adoção de entendimento contrário a esse implicaria enriquecimento ilícito, o que é vedado nesta Justiça Especializada.

IV) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULA 219 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 219 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente podem ser deferidos quando restarem preenchidos os dois requisitos para a sua concessão, a saber, a declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical, pelo que a ausência de um deles implica indeferimento da parcela. No caso, o Regional salientou que a Reclamante não se encontrava assistida por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, razão pela qual é indevida a verba.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.662/2002-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EUCLIDES GIRARDI JUNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
RECORRIDO(S) : AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação dos valores relativos às horas extras pagas a maior pelo Empregador em alguns meses, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que se proceda à compensação dos valores relativos às horas extras pagas a maior ao Reclamante com aqueles devidos nos meses seguintes.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VALORES PAGOS A MAIOR PELO EMPREGADOR EM ALGUNS MESES - COMPENSAÇÃO NOS MESES SEGUINTE - POSSIBILIDADE. Na hipótese de restar comprovado, na fase de liquidação da sentença, que houve o pagamento a maior de horas extras em determinados meses, é imperativo de justiça que tais valores sejam compensados com aqueles devidos ao Reclamante nos meses seguintes. A adoção de entendimento contrário a esse implicaria enriquecimento ilícito, o que é vedado nesta Justiça Especializada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.564/1991.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 159/161, restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação, assim como em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. EQUIPARAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL AOS DO BANCO CENTRAL. I - Os autos retornaram do STF a esta Corte para que, reconhecida, em Recurso Extraordinário, a legitimidade ativa ad causam do Sindicato dos Empregadores em Estabelecimentos Bancários de Limeira como substituto processual da categoria que representa, seja julgado o mérito do Recurso de Revista. II - A Turma Regional afastou o caráter pessoal da verba, embora registrasse que era pago somente aos empregados do Banco Central que tiveram suprimidas as horas extras habituais. Para decidir favoravelmente ao Sindicato, amparou-se, ainda, no Dissídio Coletivo em que haveria a equiparação das tabelas de vencimento-padrão do Banco Central e do Banco do Brasil. III - Convém ressaltar que, à exceção de um dos arestos paradigmáticos, todos os demais são provenientes de decisões exaradas por Turmas do TRT da 15ª Região, o que, num primeiro momento, ocasionaria imediata repulsão do exame das teses lá contidas. Contudo, é necessário atentar-se para o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a regra de os arestos oriundos do mesmo TRT não serem servíveis para o conhecimento do recurso de revista encontra ressalva se o recurso tiver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/1998. Assim, protocolado o recurso de revista em 5/11/1990, é possível proceder-se ao cotejo das decisões paradigmáticas com o acórdão recorrido. IV - Com efeito, o aresto transcrito é específico com a tese emitida pela Turma a quo, com ela divergindo ao asseverar que o adicional caráter pessoal é decorrente da atividade desenvolvida pelo funcionário e "o quanto decidido pelo dissídio coletivo, não autoriza a interpretação que quer dar a entidade recorrente. Não se trata de vencimento devido a todos os funcionários indistintamente, mas sim, de retribuição a uma atividade extra e pessoal de cada funcionário". V - A matéria encontra-se disciplinada na Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI-1 do TST, vazada nos seguintes termos: "BANCO DO BRASIL. ACP. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. INDEVIDO. Inserida em 13.02.1995 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005). A isonomia de vencimentos entre servidores do Banco do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal - ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil." VI - A jurisprudência desta Corte consagrou-se no sentido de a sentença normativa que dispunha sobre a isonomia de vencimentos entre os servidores dos bancos envolvidos dizia respeito apenas aos vencimentos e vantagens de caráter permanente, não estando aí incluído o Adicional de Caráter Pessoal, em razão de seu caráter personalíssimo e de não integrar a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil. VII - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A análise da questão está prejudicada, ante o provimento dado ao recorrente no julgamento da única matéria de fundo, o que lhe subtrai a sucumbência no processo.

PROCESSO : RR-27.065/2004-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : DELTON FERREIRA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA MATOS
RECORRIDO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

2. Na hipótese vertente, o 11º Regional entendeu que a época própria para a incidência da correção monetária é o próprio mês de referência.

3. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.819/1999-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARILENE DE CÁSSIA BONOSQUE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tópico referente à "Reintegração. Motivação do ato demissional. Sociedade de economia mista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando o acórdão regional, afastar a reintegração ao serviço e o pagamento das vantagens e salários daí decorrentes, restabelecendo a sentença de 1º no particular; conhecer do recurso de revista da reclamante no tocante às "Diárias de viagem. Integração", por contrariedade à Súmula 101 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a integração, ao salário da reclamante, das diárias de viagem nas ocasiões em que for verificado terem excedido de 50% do salário da autora, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A despeito de não haver menção explícita sobre a alegação de que o Senhor Adair teria deixado de prestar serviços definitivamente no setor de recursos humanos da empresa, o Regional apresentou fundamentos capazes de evidenciar a irrelevância que tal premissa teria para o desfecho da controvérsia, porque não foram deferidas diferenças salariais advindas da alegada substituição, mas sim em decorrência do comprovado desvio de função. II - O Tribunal a quo, pela mesma razão, rechaçou prontamente os argumentos da reclamada calçados na Súmula 159 do TST e no art. 461 da CLT.

III - Logo, da leitura conjunta do acórdão regional (fls. 1002/1004) e da decisão complementar (fls. 1028), constata-se que a Corte a quo enfrentou os questionamentos formulados nos declaratórios e explicitou claramente os motivos pelos quais concedera diferenças salariais por desvio de função, além de deixar claramente evidenciado que a concessão de diferenças decorrentes da equiparação salarial não se confunde com aquelas decorrentes do desvio de função, deferidas em períodos distintos do contrato de trabalho. IV -

Não se cogita, portanto, de ausência de tutela jurisdiccional, pois a decisão recorrida está devidamente fundamentada, pavimentando, assim, o acesso da reclamada à revisão das matérias por este Tribunal, daí porque incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, únicos entre os indicados pela recorrente capazes de viabilizar o conhecimento do apelo pela prefacial em epígrafe, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. V - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. I - O ponto nuclear do litígio reside em saber se a recorrente, que ostentava a natureza jurídica de sociedade de economia mista à época em que houve a ruptura contratual, pode dispor do direito potestativo inerente aos empregadores da iniciativa privada, para dispensar o recorrido. II - A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as sociedades de economia mista estão submetidas ao regime próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas, à luz do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Em razão disso, não se aplicaria a essas entidades a teoria da motivação, ínsita ao ato administrativo vinculado, para obstar a dispensa sem justa causa. III - Essa linha analítica foi consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), que assim dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida Imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." IV - Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85/TST. I - Ao consignar a existência de prestação reiterada de horas extras, a necessidade de acordo escrito para compensação da jornada como exigido pelos instrumentos normativos juntados aos autos, e principalmente a evidência de que não houve apenas o descumprimento do acordo de compensação mas sua inexistência, não se tratando de mera irregularidade de compensação de jornada, o Regional evidencia premissas fáticas que inviabilizam a inserção da questão nos permissivos da Súmula 85 do TST, que incorporou também a Orientação Jurisprudencial 220 da SDI do TST. II - Logo, o matiz eminentemente fático da questão induz à ideia de inadmissibilidade do recurso, por injeção da Súmula 126 do TST, porque não evidenciado do decisum que tenha havido realmente a compensação da jornada e que foi descumprido o próprio instrumento normativo firmado entre as partes

que exigia acordo escrito para demonstrar a compensação existente. III - Não se trata, in casu, de discussão em torno da mera caracterização do acordo de compensação em decorrência da prestação de horas extras habituais, ou de simples invalidade de acordo tácito para compensação de horas, mas de saber se as horas foram efetivamente compensadas, o que não é discernível do acórdão impugnado e somente por meio do reexame dos elementos de prova constantes dos autos poderia se chegar à conclusão contrária daquela contida no acórdão, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126). IV - Infirmar-se, em consequência, a contrariedade à Súmula 85 do TST e também à Orientação Jurisprudencial 220 da SDI, bem assim a divergência com o aresto de fls. 1055, proferido sob o impacto de realidade processual distinta e por não abranger a totalidade dos fundamentos que o foram no acórdão recorrido, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. V - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL. I - O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não é pertinente de forma direta à hipótese, porquanto erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional. II - Tendo o Regional concluído pela ausência de validade do quadro de carreira, por falta de critérios específicos de promoção por antiguidade e merecimento, não se caracteriza a afronta ao artigo 461, caput, da CLT, pois os §§ 2º e 3º prevêm a observância dos critérios de alternância para as promoções. III - Ultrapassada a questão quanto à existência de quadro de carreira válido e diante do contexto fático-probatório delineado nos autos, de terem sido preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para fins de equiparação salarial, tem-se que a matéria insere-se no contexto fático probatório dos autos, insuscetível de reexame, ante o óbice da Súmula 126 do TST. IV - Os arestos de fls. 1.056 não cumprem os requisitos de especificidade da Súmula/TST nº 296. I, nem de abrangência da Súmula/TST nº 23 para a caracterização da divergência. V - Recurso não conhecido. SUBSTITUIÇÃO. VACANCIA DO CARGO. I - Ao contrário do que alega a recorrente, o Regional não condenou a recorrente ao pagamento do salário substituição, consoante se infere da leitura do acórdão às fls. 1002/1004, não havendo sucumbência quanto ao tema. II - Não se cogita de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 112 da SDI e à Súmula 159, ambas do TST, tampouco divergência com o aresto de fls. 1052. III - Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O art. 463, caput e inciso II, 535 e seguintes, do CPC, as Súmulas 278 e 297 do TST, bem como os julgados transcritos no apelo não tem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 ao CPC ou do art. 93, IX, da CF/88".

II - Quanto aos demais preceitos indicados (arts. 832 da CLT, art. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal), saliente-se que a preliminar de negativa da prestação jurisdiccional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção dovesse ser procedida via embargos de declaração. III - Ao contrário, a recorrente vale-se da estratégia de se remeter comodamente à rejeição dos embargos de declaração, transcrevendo as razões lá deduzidas em sua íntegra, sem indicar precisamente qual foi o tópico, a questão, os dispositivos legais, as súmulas ou o acordo coletivo no qual silenciou o acórdão regional, além de não evidenciar qual a pertinência e relevância que tais questões teriam para o desfecho da controvérsia. IV - Entretanto, é sabido ser ônus de quem invoca a preliminar por ausência de tutela jurisdiccional a indicação precisa dos pontos abordados no recurso ordinário e que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura, o que não ocorreu in casu, o que impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o prolapado vício. V -

Nesse contexto, não foram devidamente evidenciados os motivos capazes de ensejar a decretação de nulidade do julgado, sendo inócua o intuito de obter prequestionamento para pavimentar o acesso do apelo ao Tribunal Superior, a teor da Súmula nº 297 do TST. Isso porque o prequestionamento há necessariamente de ser referir a questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário e que não tenham sido apreciados pelo Regional ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura, evitando com isso dar aos embargos de declaração espúria feição de embargos infringentes do julgado. VI - Recurso não conhecido. DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO. I - O art. 457, § 1º, do Diploma Consolidado consigna que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, acrescendo em seu § 2º que não se incluem nos salários as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. II - Consta-se que o acórdão recorrido afirmou a natureza indenizatória das diárias de viagem mesmo nas ocasiões em que verificado o extrapalamento do limite de metade do salário, deixando evidenciado, portanto, que ocasionalmente as diárias para viagem excediam de 50% do salário percebido pela reclamante. III - A matéria relativa à integração das diárias percebidas, envolvendo a aplicação do art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT, já está pacificada nesta Casa, pela edição da Súmula 101, com nova redação, que assim dispõe: "DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens". (Primeira parte - ex-Súmula nº 101 - RA 65/1980, DJ de 18/6/1980; segunda parte - ex-OJ nº 292 - Inserida em 11/8/2003). IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-58.139/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LUCIO WAGNER LOPES DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para autorizar o trânsito do recurso de revista; e II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO, por violação ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a reclamada ECT tem o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório, nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Por evidenciada possível violação ao disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de melhor analisar as razões do recurso de revista correspondente. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando o v. acórdão recorrido em conformidade com a tese consagrada em Súmula desta Corte, o recurso de revista aviado encontra óbice insuperável ao seu processamento. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Consagrado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, o qual confere à ECT as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, em especial, que a execução de seus débitos trabalhistas se efetive pelo regime de precatórios, tal sistemática se impõe, sob pena de violação do referido dispositivo legal, bem como dos demais artigos legais e constitucionais pertinentes. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-73.186/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO GARCIA
RECORRIDO(S) : MARCOS ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão do Regional em conformidade com esse entendimento inviabiliza o seguimento da Revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.966/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : VITOR HUGO MONDAINI
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à reintegração de empregado de sociedade de economia mista dispensado imotivadamente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicada a apreciação do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), que versava sobre a mesma questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. 1. O artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal é expresso ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. De outro lado, esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, firmou o posicionamento, no sentido de que os empregados, mesmo que concursados, das empresas públicas e das sociedades de economia mista podem ser dispensados imotivadamente. 3. Decisão que determina reintegração de empregado de sociedade de economia mista, imotivadamente demitido, contraria o referido preceito jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido



PROCESSO : RR-77.989/2003-900-11-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : EVANDRO SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO ALLEN BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia gira sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação do Reclamante. O egr. TRT deu fiel cumprimento ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo constitucional é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Estados federados.

2. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-118.339/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu verbete nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor e não o salário mínimo. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-180.600/2007-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : PIERO MANINI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite nela previsto, a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA 381 DO TST. De acordo com a Súmula 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. No caso, o Regional entendeu que incidiria o índice de correção monetária do próprio mês trabalhado, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.563/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
RECORRENTE(S) : DORIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista dos Reclamantes quanto à multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA EM EMPREGO PÚBLICO - EFEITOS - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA 333 DO TST. Em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, o Pleno do TST cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispunha acerca da extinção do contrato pela aposentadoria espontânea e do descabimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação. Nessa esteira, não se pode exigir certame público após a jubilação do empregado público, não sendo possível atribuir, portanto, a pecha de nulo ao segundo contrato, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da CF, tampouco reconhecer a alegada contrariedade à Súmula 363 do TST. Assim, não estando listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego a dispensa do Obreiro, com fundamento na aposentadoria espontânea, tem-se por inmotivada a dispensa, o que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, tal como decidiu o TRT "in casu".

Recurso de revista patronal não conhecido. II) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO. Tendo em vista o cancelamento da OJ 177 da SBDI-1 desta Corte pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-RR-660.642/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
AGRAVADO(S) : DALMO RESENDE VIVAS
ADVOGADO : DR. ISRAEL DA SILVA MATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 290,75 (duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O recurso de revista patronal, que objetivava a reforma do julgado regional quanto ao tema relacionado com os honorários advocatícios, foi trançado com base nas Súmulas 126 e 297 do TST, porque o Regional, apesar de invocar a Súmula 219 desta Corte, apenas consignou a presença da assistência sindical, não enfrentando objetivamente a questão da insuficiência econômica do Reclamante, de modo que tal matéria, conforme assentado no despacho-agravado, é de cunho fático e insuscetível de reexame nesta Esfera Extraordinária.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra tema intransponível, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que a Reclamada não conseguiu vencer a barreira das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-814.212/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : IRACEMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, cujo recolhimento deve ser retido e efetuado pelo Réu. I

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. RETENÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 491, DE 12/1/2005. Dispõe o artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Semelhante é o comando inserto no artigo 3.º da Instrução Normativa SRF n.º 491, de 12 de janeiro de 2005, assim disposto: "Art. 3.º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1.º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito". A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do tributo é, por conseguinte, do empregador, entendendo-se que o seu fato gerador é a disponibilização de parcela tributável paga em cumprimento a decisão judicial. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.101/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II - reputar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - CARTÃO-PONTO - REGISTRO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - CRITÉRIO DE CONTAGEM. Consoante assentado na Súmula 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. No caso, restou demonstrado que habitualmente era excedido o marco diário de tolerância, o que enseja o cômputo de todos os minutos residuais.

Agravo de instrumento patronal desprovido.

2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTER-POSTO PELO RECLAMANTE - PREJUDICIALIDADE - ART. 500, III, DO CPC. O desprovido do agravo de instrumento patronal implica, nos termos do art. 500, III, do CPC, a prejudicialidade do recurso de revista adesivo, seguindo o princípio de que o acessório segue a sorte do principal.

Recurso de revista adesivo do Reclamante prejudicado.

PROCESSO : AC-178.596/2007-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AUTOR(A) : VÂNIA DE OLIVEIRA CASSIANO
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE SILVA FREIRE
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, declarar prejudicada a presente medida cautelar inominada.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. O julgamento da ação principal, sem a interposição de recurso, com a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, implica a perda do objeto da ação cautelar, que dela é acessória.

PROCESSO : AC-180.578/2007-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RÉU : OSNI GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a presente ação cautelar, para cassar o mandado de reintegração até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do recurso de revista, processo TST-RR-23.233/2001-015-09-00.0. Custas pelo Réu, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se cumprimento ao disposto no art. 809 do CPC.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO.

1. A negociação coletiva foi presti-giada pelo Constituinte de 1988, quando estatuiu no art. 7º, XXVI, da Carta Magna o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

2. "In casu", o Regional entendeu que a Norma Regulamentar, que limitou o direito potestativo de a Empresa dispensar o trabalhador, incorporou-se ao contrato de trabalho do Reclamante, de modo que não poderia ser revogada por meio de norma coletiva, nos termos da Súmula 51 do TST.

3. No entanto, nos termos da juris-prudência desta Corte Superior, é válida a revogação de norma regula-mentar instituidora de garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, pois este constitui-se em negociação tutelada pelos sindicatos e homologada pelo órgão jurisdicional. Ademais, não se aplica ao caso o assentado na Súmula 51 do TST, pois a alteração contratual se deu em face do expressamente estabelecido em instrumento normativo, e não em norma interna da Reclamada.

4. Logo, impõe-se o acolhimento da cautelar, para cassar a determinação de reintegração no emprego até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do recurso de revista, processo TST-RR-23.233/2001-015-09-00.0.

Ação cautelar procedente.

PROCESSO : AIRR E RR-788.723/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARILDE FÁTIMA L. KREVER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante; II. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao pagamento da dobra do artigo 467, da CLT, pela Massa Falida, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para determinar que sejam restabelecidos os comandos da sentença primária, que julgou improcedente a Reclamatória, restando indeferidos também, por conseguinte, os honorários advocatícios, determinando-se a inversão dos ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, dispensada a Autora, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita pelo juízo primário, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 388 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com Súmula deste Tribunal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. PAGAMENTO INDEVIDO. PROVIMENTO. O atual entendimento adotado no âmbito desta Corte acerca da possibilidade de se condenar a Massa Falida ao pagamento da dobra prevista no artigo 467, da CLT, está consubstanciado na Súmula nº 388, do TST, segundo a qual "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Decisão em sentido contrário merece ser alterada para se adequar à jurisprudência desta Corte. Recurso conhecido e provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-4/2006-241-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MANOEL TEIXEIRA IRMÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO
RECORRIDO(S) : USIVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, dada a sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11/2006-192-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : EDVALDO JOSÉ ARAÚJO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GILA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, dada a sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-39/2003-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ISMAEL CLEMENTE SANCHES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI
RECORRIDO(S) : INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CASTELO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Acordo Judicial Homologado. Contribuições Previdenciárias. Cabimento do Recurso Ordinário. INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-69/1988-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA COSTA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. THEOPISTO ABATH NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Diante da provável afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, determina-se o processamento do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. 1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69/2003-401-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVAN ANTÔNIO DEFAVERI
ADVOGADA : DRA. ALVISE ORESTES MANFRO
RECORRIDO(S) : AYLTON VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL DE VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aviso prévio indenizado - contribuição previdenciária - incidência" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, dada a sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-86/2006-019-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : STELA MARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDUILSON JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Não há falar em prescrição, seja bienal ou quinquenal, quando a ação tem por objeto diferenças de verba rescisória e é ajuizada menos de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. No caso, o direito ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS surgiu em 2/2/2004, quando a reclamada procedeu à despedida sem justa causa da reclamante. Nesse contexto, eventual lesão ao direito somente ocorreu nesse momento, razão pela qual esse é o marco inicial da prescrição. Ajuizada a ação em 24/1/2006 e, portanto, menos de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não há prescrição a ser declarada, ante o disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-104/2005-010-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2003-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDNALDO GALVÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUÍS SANTOS DO VALLE
AGRAVADO(S) : ADEMPS - ADMINISTRADORA DE EMPRESAS DE PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CHAGAS GOMES
AGRAVADO(S) : PINA - INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PESCA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-123/2005-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA ESMERALDA MEDEIROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-132/2006-009-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-140/2002-071-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : EDSON SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIS DE MENEZES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-167/1998-252-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : MARCOS ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MM MUNDIAL - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 401 deste Tribunal Superior. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2005-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RBS - TV SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LÚCIA ELAINE DUTRA
ADVOGADO : DR. GIUVAN ROTA DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-194/2005-059-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : ELÍZIO VIEIRA BISPO
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 28 de maio de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que foram reconhecidos efeitos a despeito da decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Exclusão da determinação de registro do contrato do trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 25.04.1995 a 26.08.2001. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-216/2003-171-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDA MACHADO FERNANDES CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias e terço constitucional, décimo terceiro salário, salário-família, multa de 40% sobre o FGTS e a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e determinar que as diferenças salariais devem respeitar os parâmetros fixados na Súmula nº 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc. Devido, apenas, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Súmula nº 363 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2005-003-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : LAMARTINE SACRAMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-225/2005-371-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUPARETAMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : CENGERE - CENTRO NACIONAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO JOÃO VIEIRA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Tuparetama.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-245/1998-421-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO
AGRAVADO(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO A. FERNANDES BENEDECTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-262/2005-003-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA
RECORRIDO(S) : E. MONT MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ALOÍSIO ASSMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Constando do acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-272/2005-104-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : LUISA FERREIRA GOMES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PÊÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-288/2001-252-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRIDO(S) : JULIA MARIA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Matéria não examinada pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-298/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELÁDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se consigna que a contratação do Reclamante foi celebrada nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-313/2005-001-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÓVIS RAMALHO RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução de mérito.

PROCESSO : RR-329/2005-009-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDIVINO AGOSTINHO VICENTE
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, inc. IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do acréscimo previsto no art. 467 da CLT na condenação subsidiária da tomadora de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba. Assim, na responsabilidade subsidiária está incluída a multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-329/2005-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALDIVINO AGOSTINHO VICENTE
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-334/2005-003-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE QUEVEDO
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE SOUSA TORRES
RECORRIDO(S) : BRASILEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de multa pela não concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial à remuneração das horas decorrentes da não concessão do intervalo intra nítido o caráter salarial da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor do intervalo suprimido. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-343/2000-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARLI TERESINHA JANTSCH
ADVOGADO : DR. ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-354/2006-482-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA MIRIAN DE MORAIS
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : RONALDO FELINTO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-364/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LIMA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 1º de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-365/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : AMAURI GARCIA DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. "CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF/88. A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-391/2005-411-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA CRUZ
ADVOGADO : DR. KATIA REGINA MARTINS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO.

O presente recurso foi protocolado sem a assinatura do advogado, por isso que inexistente, não gerando qualquer efeito no mundo jurídico (OJ 120 da Eg. SBDI-1).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-419/2003-201-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON HIDEO WADA
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/1978 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Barueri, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2005-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR. LEANDRO GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S) : GERALDO PAULO SOARES
AGRAVADO(S) : GABARITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, §5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-469/2002-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAID
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT.

II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-476/2004-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TERCIO FLORÊNCIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E LUBRIFICANTES CASA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 nem a dispositivo constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-479/2003-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KESSEL ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : RODNEI MARTINEZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 nem a dispositivo constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-487/2003-033-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : K. TAKAOKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
RECORRIDO(S) : UBALDO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARTA ANTUNES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. VALOR ACORDADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão regional em que se mantém a determinação de incidência da contribuição previdenciária apenas sobre as parcelas indicadas no acordo homologado como de natureza salarial. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-511/2002-070-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DONATO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE JESUS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da decisão denegatória e respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-532/2005-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARIA DA CRUZ DE SOUSA MORAES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Admissão sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos" por contrariedade Súmula nº 363 e quanto ao tema "Honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27 de agosto de 2001 a 02 de janeiro de 2005, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS e excluir o pagamento de honorários advocatícios. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos salários e aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 a 02 de janeiro de 2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-537/2003-253-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES DE CAMPOS NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Inexistência de previsão em lei, exigindo adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou ajuizamento de ação perante a Justiça Federal como requisito para que o empregado faça jus às diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários sobre o acréscimo de quarenta por cento do FGTS. Declaração de prescrição que se afasta. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-544/2005-022-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANGELITA CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ VITÓRIO
RECORRIDO(S) : FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-545/1999-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE VALTER SOARES NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER VON MARÉES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere ao tema "prescrição - indenização por dano moral", e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Ainda que o instituto do dano moral tenha natureza cível, convém atentar para o fato de que o dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre, exclusivamente, da relação de trabalho e, como tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da atual Constituição Republicana.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-549/2005-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DOS SANTOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. A matéria relativa à prescrição foi decidida mediante a adoção do entendimento sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na qual se fixa o marco inicial para a contagem da prescrição incidente sobre o pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Logo, não subsiste a alegação de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como são impertinentes os argumentos de que, ao ser estabelecida a decisão monocrática, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e o cerceio do direito de defesa.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-551/2003-241-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RECOMOL COTIA RETÍFICA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : WILSON GENERAL
ADVOGADO : DR. ABRAHÃO DAWIDSON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego nem tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-552/2000-017-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : BIANCA LUÍSA MARQUES STREY
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho suscitada em contrarrazões. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, dele conhecer no que se refere ao tema "contrato de trabalho - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, no molde deferido no acórdão do Regional, e ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEIÇÃO.

Dirimida a controvérsia em consonância com o atual e iterativo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento do recurso de revista, diante do teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-554/2004-062-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO TRINTIN
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ARAMEFÍCIO CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RULI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-562/2002-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GENY APARECIDA BONILHA
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-592/2002-077-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : METALTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DEMARE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ILEGÍVEL.

Considerando que a cópia da petição do recurso de revista apresenta-se ilegível, configura-se a deficiência de traslado, por aplicação analógica dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-644/2005-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-657/2005-001-21-41.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSENILDO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-679/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : JACIRA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 1º de junho de 2005, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação irregular de mão-de-obra efetivada por ente público, mesmo sob o manto de regime especial criado por lei, não afasta a competência desta Justiça Especializada, nos termos do consignado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-694/2005-028-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDER PEDRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO LEITE DE FIGUEIRÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos às horas trabalhadas, sem adicional de horas extras, e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-726/2001-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do depósito recursal e do recolhimento das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-742/1993-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADILSON APARECIDO CHIAPARINI
ADVOGADA : DRA. ELZA TOME
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO MARTINI LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELA CRISTINA MAVIEGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-776/2005-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WALMIR RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-833/2003-068-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RODRIGO AUGUSTY FLORENTINO LIMA DE MEZES
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : PANTANAL LINHAS AÉREAS SUL-MATOGROSSENSIS S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA DE OLIVEIRA ROLIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão em que se consigna que as parcelas objeto do acordo foram discriminadas, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991. Violação do art. 195 da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-840/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : WASHINGTON MANASSES FRAZÃO CHAVES
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do processo, por violação de dispositivos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastando a declaração de confissão ficta do Reclamado, e anulando o processo desde o momento em que indeferida a audiência das testemunhas do Reclamado, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento como entender de direito, ouvidas as testemunhas mencionadas. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA, AO FUNDAMENTO DE QUE A PREPOSTA NÃO TINHA CONHECIMENTO PRESENCIAL DOS FATOS. Agravo de instrumento a que se dá provimento, ante possível violação dos arts. 843, § 1º, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA, AO FUNDAMENTO DE QUE A PREPOSTA NÃO TINHA CONHECIMENTO PRESENCIAL DOS FATOS. Preposto não é testemunha. Logo, não se lhe pode exigir conhecimento presencial dos fatos. Ademais, a confissão ficta declarada pelos graus de jurisdição ordinários, decorrente da não-apresentação injustificada dos cartões de ponto, é relativa. Violação dos arts. 843, § 1º, da CLT, e 5º, LV, da Constituição Federal, que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-849/2003-011-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUZIA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações das agravadas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-869/2003-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ALMIRO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Não socorre o embargante a alegada interrupção do prazo para o recurso de revista, à alegação de que opositos embargos declaratórios contra o acórdão regional, consoante espelho de movimentação processual juntado apenas com a oposição dos presentes declaratórios. Vícios ensejadores do manejo dos embargos declaratórios não configurados, uma vez que proferida a decisão de acordo com a realidade apresentada nos autos no momento de sua apreciação.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-898/2005-002-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : RILDO JAIRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. THIAGO COSTA LOPES
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade do Município de Belém.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM A COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. A saúde tem natureza de serviço público próprio, porquanto, não obstante ser dever do Estado previsto na Constituição Federal, pode ser promovida e desenvolvida com a colaboração da sociedade, como ocorre, por exemplo, com as diversas instituições de saúde e hospitais particulares existentes do país. O entendimento preconizado na Súmula nº 331 resulta de controvérsia acerca da utilização da força de trabalho pelo Estado, quando contrata mão-de-obra por intermédio de empresa prestadora de serviço. Na hipótese, tratando-se de convênio, o beneficiário do serviço de saúde não é diretamente a administração pública, mas, sim, a sociedade. Não se aplica, portanto, a culpa in vigilando e in eligendo, por não se tratar de força de trabalho utilizada diretamente pelo Estado, como nos casos de terceirização. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-912/2005-201-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo período contratual; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que foram reconhecidos efeitos a despeito da decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-914/1990-005-08-44.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANIEL TAVARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGNELLO MAROJA DE SOUZA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Afasta-se o pretendido vício de julgamento regional, ante a diretriz da OJ nº 115 da Eg. SBDI-1, segundo a qual o conhecimento de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só se viabiliza por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No caso, todavia, por expressa previsão do § 2º do art. 896 da CLT, tratando-se de processo de execução, invocável, apenas, violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, o que, porém, não ocorreu!! Isso tudo não bastasse, a arguição de nulidade de julgamento funda-se na falta de manifestação do Eg. Regional "sobre os argumentos deduzidos em sede de embargos declamatórios", o que jamais configuraria vício

de julgamento, pois o Juiz está obrigado a fundamentar suas decisões e, não, rebater argumentos da parte (OJ 118 da Eg. SBDI-1).

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.

Tal como exposto no aresto regional, o E. STF, apreciando medida cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 47, que questionava a norma estadual do Estado do Pará que serviu de fundamento para a condenação em diferenças salariais, veio a deferi-la, em parte, suspendendo os processos que não foram alcançados pelo instituto da coisa julgada, vale dizer, não aceitando tergiversações sobre a garantia constitucional incontornável de respeito à "res judicata", prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política. Nesse quadro, a insistente pretensão de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 741 do CPC inviabiliza a revista, eis que não atende às exigências do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-951/2003-076-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GERCINO PAES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. 1. Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional que afastou a prescrição nuclear, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento. 2. Inadmissível, pois, o recurso de revista, nesta fase processual, porque não configurada qualquer das exceções previstas na Súmula nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2003-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO(S) : GERCINO PAES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

1. Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional que afastou a prescrição nuclear, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento.

2. Inadmissível, pois, o recurso de revista, nesta fase processual, porque não configurada qualquer das exceções previstas na Súmula nº 214/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-955/2003-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : HAMILTON JERÔNIMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Constam da decisão embargada os fundamentos pelos quais foi negado provimento ao agravo. Logo, não prospera a alegação dos Reclamantes de que não houve pronunciamento acerca da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.012/2005-023-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.014/2003-311-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NOVA GERAÇÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO RINALDI
RECORRIDO(S) : JOCIMARA BUENO
ADVOGADO : DR. ROSELI DE JESUS PASQUALI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária".

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.032/2005-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMPENSADOS SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.066/2004-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SALVADOR JÚLIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÉLCIO DRUMOND ALVES
AGRAVADO(S) : V A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento ao Recurso de Revista não configura, por si só, cerceamento ao direito de defesa da recorrente, negativa de prestação jurisdicional ou lesão ao direito de apreciação do Poder Judiciário; trata-se de ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do Recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de Agravo de Instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.075/2005-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
RECORRIDO(S) : ENILDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANA NENO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (item IV da Súmula 331 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.076/2005-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : MILANI JÚLIA FINOTELO COUTO
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (item IV da Súmula 331 desta Corte).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.080/2004-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO BUARQUE CALADO
ADVOGADO : DR. WINSTON ALFREDO MORELLI ROSSITER
AGRAVADO(S) : KORPUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADOLEIDE PEREIRA FOLHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.191/2004-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DE LUCCA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GÓES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ODÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.220/2005-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA CAIO
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 331, inc. IV, desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.241/2003-302-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TAPPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA FANTONI MONASSA
RECORRIDO(S) : EDISON DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.251/2005-108-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO(S) : REGINA FIGUEIREDO TERRINHA
ADVOGADA : DRA. RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.257/2002-079-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLAYTON SEVERINO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PAULA LARANJEIRA SANCHES
RECORRIDO(S) : BCP BAR MUNICIPAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS DARUICH KEHDY

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Acórdão regional em que se registra que os pedidos deduzidos na petição inicial não limitam o objeto do acordo firmado entre as partes e que a pretensão de reconhecimento de vínculo de trabalho não reconhecido não justifica a incidência de contribuição previdenciária sobre acordo relativo a parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista em que não se infirma os fundamentos da decisão recorrida - Súmula nº 422.

Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : ED-AIRR-1.324/1991-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DURCÉSIO MARTINS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODE-VASF
ADVOGADA : DRA. IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo no julgado de fls. 544-546, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. INFORMAÇÕES DE DATAS NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE EXAME DO REQUISITO EXTRÍNSECO CONCERNENTE À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO.

Não redundando a deficiência do traslado a ilegitimidade do protocolo apostado na petição do recurso de revista, se, no despacho negativo de admissibilidade, há o registro das datas de publicação da decisão recorrida e também da data em que se deu a protocolização do apelo revisional, tornando possível aferir que o mencionado recurso foi interposto no prazo legal.

2. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO À COISA JULGADA.

1. Segundo o entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1, "não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase de execução de sentença executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiêndia silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiêndia houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada". Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 não caracterizada.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.326/2004-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
RECORRIDO(S) : COLÉGIO MASTER SIGMA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMILIANO RAMOS BRANCO NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.344/2002-005-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : SÉRGIO VASCONCELOS SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.392/2001-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FABIANE APARECIDA BAZAN
ADVOGADO : DR. JOEL DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO BOA ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.414/2003-313-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ILDA CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 41 da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 390 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, declarar a nulidade da dispensa e condenar o Município de Guarulhos a proceder a reintegração da Reclamante no emprego, com o pagamento de salários vencidos e vincendos, e seus consectários, até a efetiva reintegração. Fica autorizada a dedução de valores pagos a título de rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDORA MUNICIPAL VINCULADA AO REGIME EMPREGATÍCIO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (Súmula nº 390/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.428/2002-020-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : THAISA CESTARI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VALTER PASTRO
RECORRIDO(S) : FRANKLIN BORGES ESTEVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA CASTANHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária".

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.452/2004-031-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.481/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CARLOSMENO ALVES CADEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.499/2005-014-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CRISTIANE BENEDITA CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM A FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - FEMECAM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. O entendimento preconizado na Súmula nº 331 resulta de controvérsia acerca da utilização da força de trabalho pelo Estado, quando contrata mão-de-obra por intermédio de empresa prestadora de serviço. Na hipótese, tratando-se de convênio firmado pelo Município de Belém com a Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associação de Moradores - FEMECAM, o beneficiário do serviço de saúde não é diretamente a administração pública, mas, sim, a sociedade. Não se aplica, portanto, a culpa in vigilando e in eligendo, por não se tratar de força de trabalho utilizada diretamente pelo Estado, como nos casos de terceirização. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.530/2000-023-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO : DR. VALMIR JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAIA GUERREIRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE IRRIGAÇÃO DO PROJETO JAGUARIBE APODI - COJIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.543/2002-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GILBERTO ANANIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ALPINA SB LTDA.
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Decisão regional em que expressamente se consignou que as partes discriminaram os títulos das parcelas reconhecidas como devidas, a saber: aviso prévio indenizado, férias indenizadas de 1/3, diferenças de FGTS com 40% e multa do artigo 477 da CLT; e indicaram a natureza jurídica dessas parcelas, que foram reconhecidas pelo Juízo como de natureza indenizatória.

Violação dos arts. 832, §3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 não configurada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.570/2004-006-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECON
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
PROCURADOR : DR. ALINY NUNES TERRA
AGRAVADO(S) : PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.570/2004-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADO : DR. MARIA GENOVEVA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECON
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA NA ORIGEM. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a Recurso de Revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é, como bem sabe o Ministério Público, ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.575/2003-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NORATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com resolução do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.591/2003-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ZORAIDE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.598/2002-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : BENEDITO RICARDO SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.665/1999-009-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO AGRESTE DA BORBOREMA
ADVOGADO : DR. BELINO LUIZ DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória nem indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta corte. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.676/2004-007-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CAMARGO PENTEADO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDLA-MAR PALHANO
RECORRIDO(S) : LIANA DA COSTA RIBEIRO LOPES RENTAS
ADVOGADO : DR. GRACIANO JOÃO ABAMBRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido reconhecido em acordo homologado que os valores pactuados tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta a artigos de lei e da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.727/2001-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DELAYR CASSAMASSO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DESCALVADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, do recurso de revista, da decisão denegatória e respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.746/2003-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIANE LIBANORI SANCHES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.759/2004-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, no valor de R\$ 101,49 (cento e um reais e quarenta e nove centavos), calculadas sobre R\$ 5.074,78, valor atribuído à causa na petição inicial. Prejudicada a análise do recurso quanto aos temas: "Admissão de Servidor Sem Concurso Público" e "Honorários Advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.787/2004-018-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA EUGÊNIA FIGUEIREDO STANGL
ADVOGADA : DRA. CARINA FONTES SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - FGTS.

Pacífico o entendimento nesta C. Corte no sentido de que a transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do primitivo contrato de trabalho, começando a fluir dessa ocasião o lapso prescricional de dois anos para a pretensão do recolhimento do FGTS, que não teria sido feito (Súmulas 362, parte final, e 382, antiga OJ 128 da Eg. SBDI-1). Assim sendo, o recurso de revista há de permanecer trancado ante o que dispõe os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.903/2003-016-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA AMARAL B. MACHADO
RECORRIDO(S) : FÁBIO TURCHIARI
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CAMPANHA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc. Devido, apenas, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Súmula nº 363 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.



PROCESSO : AIRR-1.926/1999-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : IVO CASTILLO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO JUDICIAL - COISA JULGADA - EXTENSÃO E ALCANCE NÃO DELIMITADOS.

Sem que a parte tenha articulado nulidade da prestação jurisdicional a respeito do alcance da invocada coisa julgada no tema do adicional de periculosidade, apesar do manejo de declaratórios, inarredável constatar que o julgamento regional não contém tese sobre efeitos concretos de possível decisão anterior, o que impossibilita aceitar ofensa direta à coisa julgada. Por isso, decisão contrária à adotada pelo Regional, necessariamente, exigiria verificar documentos e provas dos autos, o que é defeso neste momento (Súmula 126/TST). Também ausente o prequestionamento exigido pelo item I da Súmula 297/TST, no que se refere à possível afronta ao art. 7º, XXVI, Carta Magna e à alegação da existência de acordo judicial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.998/2004-062-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SINSEG SINISTROS DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
RECORRIDO(S) : EDUARDO SOUZA SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 nem a dispositivo constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.081/2003-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAXPOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OLINDO LIBERATOSCIOLI
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BAZZEGGIO DA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. VALOR ACORDADO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão regional em que se consigna que, nos termos dos arts. 2º, alínea b, da Lei 7.418/1985 e 6º, II, do Decreto 95.247/1987, o vale-transporte não constitui base de incidência de contribuição previdenciária. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.172/2002-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : L. K. MATSUMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional consignou que o acordo se limitara às parcelas de natureza inória, devidamente especificadas e todas efetivamente postuladas na petição inicial, estando, assim, em consonância com a legislação vigente, não havendo falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.233/2005-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : LUÍS ALBERTO FERREIRA PAES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Constando do acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.242/2003-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUÍS VOLNEI DE MATTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO MAGANIN
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE CORANTE DE AÇÚCAR APOLO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.247/2001-038-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA PIRES DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : DR. CLEONICE APARECIDA CAMPOS
AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.373/1990-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNILÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EURI ANANIAS MIRANDA CÂMARA
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. Execução em que se observam os exatos limites do comando exequendo. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.604/2004-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSO POZENATO
RECORRIDO(S) : ORLI FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S) : COMPENSADOS CASAGRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA FERRI MAINES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional consignou que o acordo se limitara às parcelas de natureza inória, devidamente especificadas e todas efetivamente postuladas na petição inicial, estando, assim, em consonância com a legislação vigente, não havendo falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.632/1996-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE MATTOS CABRAL
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINHO NETO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL REGIONAL SUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS.

Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal não configurada. Necessidade de prévio exame da legislação ordinária de regência, qual seja, art. 897, § 1º, da CLT. Incidente a Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.689/2004-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ORLI DE JESUS
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : URBANIZADORA LAGES LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSO POZENATO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.086/1999-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CLEBER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.275/1990-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES ESTEVES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PREVISTA NA DECISÃO EXEQUENDA. Não afronta as disposições dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, o acórdão do Tribunal Regional que manteve a aplicação de multa ao executado, em face do descumprimento da obrigação de fazer prevista na decisão exequenda, qual seja a inclusão na folha de pagamento do exequente das diferenças de complementação de aposentadoria no mês seguinte ao trânsito em julgado. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.831/2004-022-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DEIVID CÉLIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : DALL'ACQUA ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-4.163/2004-052-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA.

Incabível agravo regimental de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade, no caso, uma vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST). Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.327/1989-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SCHMITT E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de intimação pessoal do Procurador da União sobre a publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.926/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DARLIRIS DINAL RAMALHO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à orientação expressa na Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.075/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO CHÃ SOMBRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.160/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, conferir efeitos ex tunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). **COMPENSAÇÃO.** A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que o reclamante seja devedor do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.549/2003-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária da União.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial - art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993" (item IV da Súmula 331 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.675/2005-005-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JAQUELINE CORREA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ALVES
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS XANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Constando do acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-6.900/2005-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO(S) : OZEMAR MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.382/2003-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 2385-2387, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, a fim de que, como entender de direito, reaprecie os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 2371-2381), sobretudo no tocante aos questionamentos suscitados acerca do pleito de horas extras decorrentes do tempo despendido em viagens. Prejudicado o exame das demais questões formuladas no recurso de revista. 5

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.

1. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre questão suscitada pela parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de sanar vícios evidenciados no acórdão, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a qual deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa, tendo em vista o óbice referente à proibição de reexame de fatos e provas nesta Instância extraordinária.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-13.761/2002-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO



AGRAVADO(S) : VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. LISANDRA FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : SIM CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário e a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-28.289/2000-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : GILMAR RIBAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir o Estado do Paraná da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta e, por consequência, excluí-lo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR ENTIDADE PARTICULAR. CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Ao fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais insculpidos no artigo 6º da Constituição de 1988, o Estado atua de maneira a efetivar os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos em nosso ordenamento jurídico, de forma centralizada ou descentralizada. Nesse contexto, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Associação Mantenedora Saint Germain de Curitiba, com vistas à contratação de trabalhadores objetivando a promoção de ensino especial de pessoas carentes, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, motivo pelo qual não se pode reconhecer responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado do Paraná.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-28.290/2000-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
 AGRAVADO(S) : WILSON LEMOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPREGADOR. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Os benefícios da assistência judiciária gratuita não se estendem ao depósito recursal, que constitui garantia do juízo, a teor do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/93, item I, do TST. Precedentes desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.571/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SILVEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS.

1. Não se configura violação direta e literal dos artigos 169 da Constituição Federal, 38 do ADCT e 623 da CLT, em se tratando de ação de cumprimento de cláusula de norma coletiva prevendo a concessão de reajuste salarial no percentual de 11,84%, não concedido pela reclamada, sob a genérica assertiva de que suas despesas de pessoal não podem exceder os limites constitucionais e legais, sem comprovação do fato impeditivo do direito dos autores.

2. Os arestos colacionados estão em desacordo com a diretriz da Súmula nº 296/TST e o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.619/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRAS SECAS - DNOCS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULINO MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAIA GUERREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-59.619/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CABRAL LIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual em que há controvérsia acerca da formação de vínculo de emprego com cooperativa.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-61.762/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CELESTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO.

Os embargos declaratórios não servem como instrumento de uniformização da jurisprudência do TST, devendo a parte fazer uso do meio recursal adequado à sua pretensão de reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-68.378/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NELCY PEREIRA DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. Decisão regional em que se consigna que "a empresa com intuito de levar vantagens sobre a parte mais fraca da relação (o empregado), primeiro demitiu vários trabalhadores e em seguida ofereceu aos demais o Plano Incentivado de Rescisão e dispensou aos que não aderiram, alegando poder potestativo" (fls. 78), ferindo, pois, o princípio da isonomia.

Recurso em que não se impugnaram os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-77.288/2003-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ANÁLIA OLIVEIRA ARAIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

A agravante deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o apelo, por encontrar-se desfundamentado. O Agravo de Instrumento encontra óbice na Súmula 422 do TST.

RECURSO DE REVISTA

CONTRATO NULO. O Tribunal Regional do Trabalho não adotou tese acerca da nulidade do contrato por ausência de concurso público, e a parte não procurou obter o necessário pronunciamento sobre a questão. Incidência da Súmula 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

PROCESSO : RR-81.446/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
 RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILSON LUIZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE ARAÚJO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação ajustada, em relação às horas de prestação de serviço, respeitado o valor do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de valores correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas de trabalho, devendo ser respeitado o salário mínimo -, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-85.514/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA E TRÁFEGO DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADRIANA STRAUB PERES
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADORA : DRA. ALICE RABELO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista encontrava-se deserto, em face da insuficiência de depósito.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões abordadas no Recurso Ordinário foram apreciadas pelo Tribunal Regional, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. EMPREGADO CLETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CO-RECLAMADA. Falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-113.210/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : DAVI CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Santander quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade às Súmulas 381 e 368 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da súmula 381, e para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e também para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; III - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado (TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA). Em face do provimento dado aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", no Recurso de Revista interposto pelo reclamado - Banco Santander do Brasil S.A., fica prejudicado o exame dos referidos temas neste Recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANCO SANTANDER BRASIL S.A.)

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não configurada a contrariedade indicada à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST, uma vez que o Tribunal Corte Regional afirmou que a reclamada não demonstrara seu enquadramento no PAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91 e determinou que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

3. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.)

HORAS EXTRAS. Não se configura a contrariedade indicada à Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que o acórdão recorrido consignou que não foi estabelecida controvérsia quanto ao regime de compensação. INTEGRAÇÃO DE

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não configuradas as violações aos arts. 128 e 460 do CPC. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa na Súmula 296 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Em face do provimento dado aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", no Recurso de Revista interposto pelo reclamado - Banco Santander do Brasil S.A. - fica prejudicado o exame dos referidos temas neste Recurso.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-768.302/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON SOARES DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
 PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em que se mantém o deferimento de parcelas rescisórias, embora reconhecendo a irregularidade do contrato de trabalho sem a observância do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Violação do referido dispositivo configurada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-805.236/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
 RECORRIDO(S) : MAURO STIVANIN
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, e, na ADI 1.770/DF, declarou que é inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Assim, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.328/2002-017-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma) (*)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADIRCLÉIA DE MELLO
 ADVOGADA : DRA. MARIA SALETTE TAROUQUELLA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

(*) Conforme determinação do Exmo. Sr. Min. Presidente da 5ª Turma.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 90934/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª sessão ordinária, a ser realizada em 15/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : ELAINE NUNES LOPES
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
 ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADA : DRA. IRENE MARIANE THIESSEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 99844/2003-900-04-00.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª sessão ordinária, a ser realizada em 15/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : ENEDINA DE OLIVEIRA GREGÓRIO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 47/2000-005-04-0.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª sessão ordinária, a ser realizada em 15/08/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO DUTRA ARGILES
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 881/2002-010-10-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª sessão ordinária, a ser realizada em 15/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA PEREIRA SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 905/2003-023-01-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª sessão ordinária, a ser realizada em 15/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IVAN MELO COELHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2699/2000-042-03-00.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª sessão ordinária, a ser realizada em 15/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ROCHA
AGRAVADO(S) : FERTIBRÁS S.A. - ADUBOS E INSETICIDAS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO
AGRAVADO(S) : CONATA - COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 42108/2002-900-01-00.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª sessão ordinária, a ser realizada em 15/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARY DA SILVA VAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 52030/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª sessão ordinária, a ser realizada em 15/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OSVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 72617/2002-900-01-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª sessão ordinária, a ser realizada em 15/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCOS TAVARES MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 13/2004-102-03-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª sessão ordinária, a ser realizada em 15/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO BELG
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BANGÓ-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1666/2004-014-15-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as prefaciais de não-conhecimento do agravo e o requerimento de multa por litigância de má-fé, suscitados em contraminuta e dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª sessão ordinária, a ser realizada em 15/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 15803/2004-006-09-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª sessão ordinária, a ser realizada em 15/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PEDRO ROBERTO SANTI CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 273/2005-043-12-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª sessão ordinária, a ser realizada em 15/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELINO VICENTE
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 5636/2002-906-06-00.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª sessão ordinária, a ser realizada em 15/08/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : HERMÍNIA ELIZABETH COX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de agosto de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2003-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MAT S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL A. F. DUARTE
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO WAGNER
ADVOGADO : DR. ERON C. DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. As premissas fático-probatórias aventadas no recurso de revista, porém não registradas no acórdão recorrido, são impassíveis de aferição, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, mormente quando não suscitada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a fim de propiciar o retorno do autos ao TRT de origem para melhor esclarecimento dos fatos e provas alegados nos embargos de declaração e decorrentes de eventual fato novo, comprovado mediante os documentos juntados em momento posterior à oposição dos referidos embargos.

2. Tendo o acórdão recorrido apreciado a questão da tempestividade do recurso ordinário, com vistas à ausência de comprovação da observância do prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, para a apresentação dos originais do apelo enviado via fac-símile, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do citado preceito legal.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, e § 2º, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3/2001-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANSELMO BENEDITO PATARELLO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA CONTROLADA. Merece manutenção a decisão regional que indefere as horas extras, registrando que "demonstra que o promotor não tinha qualquer controle de jornada pela empresa". Entender de modo diverso esbarra na Súmula 126/TST, óbice oposto no despacho denegatório, que se mantém.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-6/2004-116-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : GEVALDO FERREIRA SOEIRO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : LOCERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-18/2005-657-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE (COLÉGIO CENECISTA PROFESSOR FERNANDO MOREIRA)
ADVOGADO : DR. LUIZ ADÃO MARQUES
AGRAVADO(S) : EDEMARI DO RÓCIO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282, da SBDI-I, do TST, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III, da Instrução Normativa nº 16/99, tendo em vista a ilegitimidade da autenticação mecânica na guia de depósito recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21/2002-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : BERNADETE BARBOSA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Inexistente o recurso de revista pois a procuração em favor do advogado que substabeleceu poderes ao seu subscritor carece de autenticação. (Súmula 164/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-22/2004-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SANTA CLARA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : EDMAR NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Tendo o acórdão embargado apreciado, a matéria recursal relativa a deserção do recurso de revista, inexiste omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Entretanto, a fim de que a prestação jurisdicional se aperfeiçoe, deve esclarecida a questão da inaplicabilidade, no presente caso, do artigo 511, § 2º do CPC. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-24/2004-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : IBRAHIM SERVE ARMELE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AMPLA DEFESA. Despacho negativo de admissibilidade da revista por deserção, à falta de recolhimento das custas processuais no prazo recursal, a teor do artigo 789, § 1º, da CLT, que em absoluto implica negativa de acesso ao Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República). A simples possibilidade do uso do meio processual de que a parte está a se valer, nos termos do permissivo do artigo 897, b, da CLT, já afasta, por si, o pretenso cerceio de defesa e a violação do princípio do contraditório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2000-631-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO MEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que são devidas as diferenças das horas extras, tendo em vista que o empregador não considerou as complementações salariais como integrantes do seu cálculo, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal ao artigo 818 da CLT. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-30/2001-002-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-30/2005-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO TEDESCO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão do TRT encontra-se em dissonância com a OJ 344, da SBDI-1, do TST, razão pela qual o agravo de instrumento há de ser provido. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. Ajuizada a ação trabalhista em 13.01.2005, após o transcurso do biênio contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, bem como do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, inequívoca a prescrição do direito de ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-32/2000-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : CARLOS HEITOR SILVA DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Declaração de autenticidade firmada por advogado diverso do subscritor do agravo de instrumento e sem instrumento de mandato nos autos não tem a eficácia de suprir a declaração de autenticidade atribuída ao advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma preceituada no artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33/2004-090-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL CARLOS FRANÇA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPÓ-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Consta da v. decisão recorrida que a presente ação foi ajuizada em 30/01/04 e que do contexto probatório não se extrai a certeza do trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Logo, a decisão do Tribunal Regional - que pronuncia a prescrição, tendo em vista a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001 - encontra-se em consonância com a OJ 344/SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2002-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO. TRASLADO IRREGULAR. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-40/2000-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PFEFFER

ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concluindo o Regional, com base na prova pericial, pelo trabalho em condições de insalubridade, resta afastada a ofensa aos artigos 189, 191, 194, da CLT e 5º, II da Constituição Federal. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-41/2000-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : MAURÍCIO ARRUDA NUNES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. Não é omissio o julgado que não conhece do agravo de instrumento por deficiência de traslado, ante a ausência da procuração da parte agravada, pois é peça essencial, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e sem ela o traslado mostra-se deficiente. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-43/2004-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MARCOS OSWALDO DA COSTA HORMIDAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO. CEF. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao confronto de teses (Súmula nº 296 do TST) e parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-47/2006-021-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FILHO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, por outros fundamentos que não aqueles adotados pelo r. despacho denegatório de fl. 84.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. A peça recursal acostada aos autos restou inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência, o que, no presente caso, inorreu. Agravo a que se nega provimento, por outros fundamentos que não aqueles adotados pelo r. despacho monocrático denegatório.

PROCESSO : AIRR-58/2004-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TEXTITA - COMPANHIA TÊXTIL TANGARÁ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA, MEIAS, ESTOPAS, BENEFICIAMENTO DE ALGODÃO E FIOS, TECELAGEM DE FIBRAS VEGETAIS, TINTURARIA, ESTAMPARIA, ACABAMENTO E SIMILARES DO RN

ADVOGADO : DR. VALFRAN BESERRA BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO EXECUTÓRIA. NULIDADE. EXECUÇÃO. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre afastar o processamento da revista por violação a preceito de lei federal ou por divergência jurisprudencial. Indene de ofensa direta e literal o art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República quando a matéria é dirimida no Regional à luz do quadro fático analisado e de normas de índole infraconstitucional. Não se infere afronta, ainda, ao inciso LXIX do citado artigo 5º da Constituição Federal, pois a matéria não foi dirimida à luz da disciplina deste preceito - Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-65/2005-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMG

ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-65/2006-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG

ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. PAULO DANIEL PEREIRA

AGRAVADO(S) : REDIL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HOLDING.

1. Constatando-se que a decisão regional, ao considerar o SESCON-MG o legítimo representante da categoria econômica das empresas signatantes, amparou-se nos elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame não é viável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, não há como concluir pela violação à literalidade do artigo 511, § 1º, da CLT.

2. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 8º, incisos I, II e IV, da Constituição Federal, assim como dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 511 da CLT, obsta a análise das alegadas violações legais e constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, haja vista que o único aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespecífico, na medida em que não consigna qualquer identificação dos fatos que o ensejaram, o que obsta o cotejo de teses, a teor da Súmula nº 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IN 27/05.

1. Inviável o curso da revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, por inespecífica à hipótese de condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes das lides que não têm origem na relação de emprego (artigo 5º da IN nº 27/05).

2. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação não se reportam à hipótese de condenação em honorários advocatícios, em lide não decorrente da relação de emprego (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-66/2001-112-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : AMILTON FERRAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

AGRAVADO(S) : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPEIS E CELULOSE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE ASSIS CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais por nenhum dos advogados subscritores do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72/2003-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : DELMAR DRYER

ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-74/1999-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

AGRAVADO(S) : TOMIQUES ALBERI DE MOURA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo, para, afastando a irregularidade de traslado no tocante à cópia do despacho denegatório da revista, analisar o agravo de instrumento; 2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Verificando-se o regular traslado da cópia do despacho denegatório da revista, firmado por assinatura digital, o agravo merece provimento, para, afastando a irregularidade de traslado das peças processuais apontada no despacho agravado, analisar o agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. EXECUÇÃO. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre, desde logo, afastar o processamento da revista por divergência jurisprudencial. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 5º da Constituição Federal quando a parte não indica qual dos seus incisos foi afrontado. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-77/2004-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METRO-POLITANO S.A. - EEMPLASA
 ADVOGADO : DR. NENCI CORTAZZO MENDES GALUZIO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS
 DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM
 EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES
 E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA À RECLAMADA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA CONSTITUÍDA COMO SOCIEDADE POR AÇÕES.

1. Quando o Regional julga à luz do quadro fático e, diante da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, firma a premissa de que a Reclamada se constituiu em forma de sociedade por ações, julgar de modo diverso quanto à natureza da sociedade implicaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado à instância ordinária, em respeito à Súmula 126/TST.

2. Não se infere ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, e 173 da CF e de violação da Lei Complementar nº 101/00, quando o Regional confere aplicabilidade aos mesmos, em face do quadro fático firmando entendimento de que as sociedades por ações, constituídas pelo poder público submetem-se à normatização própria das empresas privadas.

3. A ausência de prequestionamento referente ao artigo 25, § 3º, da CF não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista quando o Regional não se pronuncia em face de referida norma, nem mesmo a parte insta o Tribunal a que a se pronunciar sobre eventual omissão, de modo que precluso o insurgimento, neste momento processual. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-84/2002-317-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
 AGRAVADO(S) : GICELIO RODRIGUES BORGES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise de tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CAFÉ JOB LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
 AGRAVADO(S) : TÂNIA SILVA KOHLER
 ADVOGADA : DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALE-REFEIÇÃO. HORAS EXTRAS. O almejado conhecimento da revista, "in casu", esbarra no óbice consignado na Súmula 126, desta Corte Superior, abaixo reproduzida, "in verbis": "Nº 126. RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-94/2003-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO
 RECORRIDO(S) : ELI NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, conhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei nº 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e ao art. 896 da CLT. Precedentes da SDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-94/2005-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 EMBARGADO(A) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-99/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ADÃO PACHECO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-105/2004-004-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SABRINA MALDONADO
 ADVOGADA : DRA. ENEZILDA SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, pois ela consubstancia inovação. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-105/2006-153-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
 AGRAVADO(S) : ARILTON DOMINGUETTI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO DO PRADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem" Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-112/1999-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES
 AGRAVADO(S) : VALTER FINN
 ADVOGADO : DR. LAURO CECCATO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQUÊNCIA. Verificando-se que as custas processuais não foram corretamente recolhidas, incorreu a parte em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso de revista, por deserto, tornando inócuo o agravo de instrumento, merecendo ser desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-116/2005-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : KÊNIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Acórdão que não se resente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-122/2003-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : WALTER HENRIQUE BROOCK NETO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Na forma preconizada nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, a interposição dos embargos declaratórios somente tem lugar quando objetiva sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Situações não evidenciadas. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-122/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : TERMOESTE S.A. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES
 ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : KEILA CRISTINA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-125/1997-331-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ILMO FELIPE ROCKENBACH
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-134/2004-371-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : LÍRIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONPREST - CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : CODRASUL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : VALPUMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consostanda na Súmula 331, IV, atirando a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-136/2002-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR CANSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE APÓCRIFA. NÃO-CONHECIMENTO. A declaração de autenticidade das peças processuais que formaram o agravo, constante da petição de interposição do apelo, por se encontrar apócrifa, não tem o condão de atender ao disposto no § 1º do artigo 544 do CPC e no item IX da IN nº 16/99, sendo inaplicável, à hipótese, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 120 SBDI-1/TST que trata de matéria diversa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-136/2005-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a estímulo de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : ED-RR-142/2003-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : MARCELO MARQUES
ADVOGADA : DRA. ROMILDA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-142/2005-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARLENE FERREIRA XAVIER DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-144/2003-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANOEL RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ARQ-PLAN CONSTUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-145/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MARIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR-147/2005-027-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADO : DR. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A) : AGNALDO FONSECA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-149/2004-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO(S) : RENIVALDO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte somente aponta violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial sem indicar contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco afronta direta à norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-151/2005-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ENES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Os embargos são acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-151/2006-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. DIEGO PARAIZO GARCIA
AGRAVADO(S) : MARDEN BANDEIRA CAMPOLINA
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : ECLLEME LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-157/2002-141-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HARAS SANTA CLARA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NOBRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PROTÁSIO PEREIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. Inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de Ordem de Serviço do TRT que justificasse a prorrogação do prazo recursal quando da interposição do recurso, providência da qual não se desincumbiu a parte agravante, o recurso interposto não merece conhecimento, por extemporâneo. Incidência da Súmula nº 385 do TST que estabelece "FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-158/2006-034-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA
EMBARGADO(A) : MASTER POXY REVESTIMENTOS LTDA.
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-166/2002-089-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CLEUSA POLIMANTE
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. SÚMULA 93 DO TST. O Colegiado manteve a sentença primária, que considerou não existir nos autos prova ou indício de que o reclamado incluiu as comissões pagas, mediante depósito em conta-corrente, na base salarial da reclamante; tampouco, apresentou uma relação dos valores pagos a este título. A decisão está em perfeita sintonia com a Súmula 93 desta Corte. A revista, do ponto de vista da divergência, fica breçada pelo contido no § 4º do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atirando a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-178/2006-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OSMAR PEREIRA GOUVEIA
ADVOGADO : DR. RICARDO BRILHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A ausência de prequestionamento dos artigos 132 e 1443 do CC, 46, 47, 51, IV, 54, 3º e 4º, do CDC obsta o processamento da revista, haja vista quando tais temas não foram adotados explicitamente pelo acórdão recorrido, nem mesmo o agravante arguiu referidas matérias em Embargos de Declaração, inovando a arguição em razões do recurso, de modo que precluso o insurgimento por ora. Incidência da Súmula 297/TST.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, quando os arestos colacionados ora são pertencentes ao STJ, ora são proferidos pelo mesmo TRT prolator da decisão recorrida, órgãos julgadores não elencados dentre aqueles constantes da alínea "a" do artigo 896 consolidado, e ora não trazem em seu bojo as informações referentes ao órgão julgador e à fonte de sua publicação, em desatendimento ao disposto na Súmula 337, I, "a" do TST.

3. Não se justifica o processamento da revista quando o deslinde da controvérsia remete à discussão de matéria de fatos e provas, insuscetível de reexame na instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-179/2004-002-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : GILBERTO DÓRIA DANTAS
ADVOGADO : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-187/2005-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE SÁ
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECLAMAÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I). Ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos (Súmula 268 do TST). Decorridos, portanto, menos de dois anos entre a propositura de ação trabalhista visando a cobrar diferença de multa de 40% do FGTS e outra reclamação proposta anteriormente, pleiteando a mesma diferença, não há prescrição a pronunciar.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-207/2003-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL DA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BESC. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO C. TST. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-208/2006-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ADMILSON SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. FIAT. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Súmula 366 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-213/2004-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissões a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-215/2003-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DAVI BOSSARDI
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súpula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação aos preceitos de lei citados no apelo.

RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.DIREITO.

Estando a decisão regional em sintonia com o teor das Súmulas nºs 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST, resta inviável o curso da revista, por ofensa aos artigos 5º, inciso LXXIV, e 133 da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-216/1995-601-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : SADI RICARDO DREWS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VÁRIOS PARADIGMAS. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO.

Consignando o Regional que a decisão exequiêndua condenou ao "pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial aos paradigmas apontados na petição inicial" e que diante de tal fato escolheu-se para o cálculo das diferenças salariais decorrentes da equiparação o paradigma melhor remunerado, não se infere ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que o Regional apenas interpretou o sentido e alcance do título executivo.

Neste sentido, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao processamento, pois a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático processual e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-226/2003-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL TEMPORÁRIO COMPENSÁVEL - ATC. ACORDO COLETIVO. Julgando a Corte de origem "válida a instituição, em acordo coletivo, de adicional temporário compensável não acumulável com o adicional de periculosidade", não se sustém a tese da afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", porquanto é a exata hipótese verificada nos autos.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-227/2005-020-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não merece processamento agravo de instrumento que não se encontra devidamente instrumentalizado com todas as peças necessárias ao julgamento do recurso de revista interposto. O regular traslado das peças que formam o instrumento de agravo é medida que se impõe desde o advento da Lei nº 9.756/98, que, ao alterar o artigo 897 da CLT, conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, seja imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-228/2005-512-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARINÊS BACCARIN
ADVOGADO : DR. EDGAR D. CUNHA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MERI PAGOT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-231/2002-003-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VÁLTER MARINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOEL BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas nas Súmulas 126 e 331 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-FRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-232/2003-023-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CADORIN & SACADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NERILDA BITTENCOURT VENDRAME
AGRAVADO(S) : ARNOLDO DE ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA
AGRAVADO(S) : B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas no artigo 896, § 6º, da CLT para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-232/2003-023-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ARNOLDO DE ALMEIDA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO
AGRAVADO(S) : CADORIN & SACADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NERILDA BITTENCOURT VENDRAME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a ausência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Não há ofensa aos princípios do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Em se tratando de responsabilidade subsidiária onde os litisconsorte são considerados de 'per se', o preparo do deve ser procedido de forma integral por cada um deles, não ocorrendo o dever subsidiário o depósito recursal efetivado pelo devedor principal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-232/2004-022-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE BAUER
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o inteiro teor do despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação da intimação, esta se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-232/2004-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE BAUER
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o inteiro teor do despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação da intimação, esta se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-234/2004-014-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIRANDA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO DA GUIA. DADOS INCORRETOS. Deserção do recurso de revista configurada, porquanto não demonstrado de forma hábil o depósito recursal, uma vez incorretos na guia para depósito judicial trabalhista dados essenciais à identificação do dissídio a que vinculada, nos moldes da Instrução Normativa 18/2000 desta Corte, no tocante ao valor complementado, ao número do processo, à Vara do Trabalho de origem e ao nome do reclamante.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-236/2003-073-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO SASAKI IZUHARA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTÁTUTO DA EMPRESA. Consoante se extrai do quadro fático proclamado pelo Regional, a matéria foi dirimida à luz da interpretação dos preceitos do Regulamento do Plano de Benefícios da FUNBEP. Proclamando o Regional que a alteração introduzida pelo Regulamento do Plano de Benefícios é prejudicial ao reclamante, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, não se infere afronta direta ao artigo 105, § 5º, da Constituição Federal, nem literal violação à Lei Complementar nº 109/2001. Decisão recorrida que se coaduna com o preceito da Súmula nº 288 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-237/2006-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : IDEMAR LUIZ PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AI-238/2006-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
EMBARGADO(A) : DAVI MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INEXISTÊNCIA. Na forma preconizada nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, a interposição dos embargos declaratórios somente tem lugar quando objetiva sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Situações não evidenciadas. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-243/2005-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MITSU MIRIAM DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-246/2003-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : LUIZ DAVI FERREIRA

ADVOGADA : DRA. SIMONE GOMES DOS REIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO BARBOSA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : TATAU DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto do agravo de petição, afastando cerceamento de defesa. Inexistência de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, inexistiu ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Somente na fase de execução tem cabimento a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, circunstância que de modo algum ofende o devido processo legal. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-251/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT

ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA LUSTOSA

AGRAVADO(S) : DARILENE APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. A teor da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior, "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Assim, não se conhece do agravo de instrumento, quando as peças essenciais trasladadas apresentarem-se em fotocópias não autenticadas e rubricadas, mas sem identificação do subscritor que as assina, e, ainda, quando não há, nos autos, declaração expressa do advogado do agravante, de autenticidade das peças trasladadas, conforme especifica a Lei 10.352/2001, não satisfazendo a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC, de acordo com a iterativa jurisprudência desta SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-252/2004-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : WAGNER ILTON DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A mera invocação, nas razões do recurso de revista, de contrariedade às Súmulas 206 e 362 do TST, desacompanhada de qualquer fundamentação acerca da matéria prescricional, torna o apelo, no particular, desfundamentado.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-256/2005-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE PIERRE SALLOUN LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : VALDIRENE VITORIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-260/2002-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS

ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-261/2000-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA MAGALHÃES GÓIS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e violação ao 818 da CLT, fundamentos legais não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Firmadas as premissas de fato e de direito que motivaram o julgado, não se infere violação aos preceitos dos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC.

HORAS EXTRAS. FIPs. PROVA.

1. Tendo o acórdão com fulcro na prova oral concluído que os controles de jornada não refletem a real jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, e não havendo elementos probatórios capazes de afastar a carga horária reconhecida pelo juízo de primeira instância e mantida pelo Regional, é de se concluir que a decisão encontra-se em sintonia com o teor da Súmula nº 338, II, do TST.

2. O Regional não negou vigência às normas coletivas, apenas não deu validade às folhas de presença, por não retratarem a real jornada de trabalho do Reclamante, o que afasta a alegação de afronta ao disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. A revista não se credencia ao processamento, quando se constata nas razões recursais a ausência de indicação da fonte de publicação dos arestos paradigmas trazidos à colação, em desatendimento ao teor da Súmula nº 337 do TST.

4. Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, uma vez que está a decisão regional em consonância com o teor do citado verbete sumular.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-262/2004-541-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INDUCALCA - INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ

RECORRIDO(S) : ELSON COELHO BUENO

ADVOGADO : DR. VALDECIR VALÉRIO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-263/2003-075-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

Síndico: William Lima Cabral

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-268/2003-020-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MADALENA FUHR PIASESKI

ADVOGADO : DR. ADRIANO DAVIS TIDRA

AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO-RS

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não há como entender afrontado o artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois a decisão ofereceu tese explícita sobre as questões essenciais insculpidas no recurso. A Corte repeliu a invocação quanto ao artigo 71, caput, do fundamento de que ocorreu inovação recursal, eis que a inicial está ancorada no artigo 71, parágrafo 1º daquele artigo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-268/2003-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO-RS

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

AGRAVADO(S) : MADALENA FUHR PIASESKI

ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não há como entender afrontados os artigos 128, 458, III, e 460 do CPC, pois a decisão ficou adstrita aos limites estabelecidos pelo contraditório. Ausência de violação legal. Dissenso jurisprudencial não demonstrado (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-270/2004-011-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSMAIR CARLINI
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
EMBARGADO(A) : KOBRASERV SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-272/1996-040-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LUCAS DO EGITO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional - art. 5º, LV - e, no mérito, dar-lhe provimento para para absolver o recorrente da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 557, § 2º), que lhe foi imposta, liberando-se o numerário recolhido à fl. 904 (aproveitado para este fim) quando do retorno dos autos à origem, transitada em julgada a decisão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO EM DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Aparente violação do artigo 5º, LV da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto de recurso de agravo (CPC, art. 557, § 1º). Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

INDEFERIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE PETIÇÃO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Ausente ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Carta Política.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ausente ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Política.

MULTA. AGRAVO INADMISSÍVEL OU INFUNDADO. CPC, ART. 557, § 2º. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Jurisprudência da SDI-I interpreta que o pontual manejo da hipótese recursal do § 2º do art. 557 do CPC, única à negativa de seguimento a recurso por decisão monocrática (CPC, art. 557, caput), não pressupõe natureza infundada, inadmissível ou protelatória do agravo a justificar a aplicação da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, condicionada à interposição de qualquer outro recurso ao depósito da importância. Ofensa direta e literal do artigo 5º, LV da Constituição da República demonstrada.

Revista conhecida e provida no tópico.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Acórdão regional que silencia na matéria, nada obstante seu enfrentamento em decisão monocrática negativa de seguimento ao agravo de petição. Desatendido o prequestionamento da Súmula 297/TST quanto a violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XI da Carta Magna. Inaplicável a OJ-118/SDI-I do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Ausente capitulação do preceito republicano expressamente violado pelo acórdão regional. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

DIREITO DE PETIÇÃO. Ausente correspondência entre a violação do art. 5º, XXXIV, "a" da Carta Magna e a fundamentação recursal.

Revista não conhecida nos temas.

PROCESSO : ED-AIRR-273/2004-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : INÁCIO DE LOIOLA FEITOSA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
EMBARGADO(A) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCINE TAVELLA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-275/2002-192-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROSEMARY MACIEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMANTE. RECLAMADO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-277/2004-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-286/2006-014-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RONALDO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDA PACHECO DE CARVALHO E SILVA
RECORRIDO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIGILÂNCIA ARMADA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Delimitada a terceirização dos serviços nos moldes consagrados na Súmula 331 deste Tribunal, deve ser declarada a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas por parte do empregador, inclusive quanto aos órgãos das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-292/2001-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO
EMBARGADO(A) : LUCIENE GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-292/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DLM ROZANI PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOVÂNIO SUDRE BATISTA
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO IRREGULAR. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do acórdão regional e do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Estas exigências decorrem da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-296/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : PAULO PORFÍRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para, sanando contradição, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-296/2005-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
EMBARGADO(A) : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-297/2006-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARTI D'ORO LTDA.
ADVOGADO : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA
AGRAVADO(S) : ALOISIO SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE SOUSA DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu ao exame da prova, mesmo admitindo a compensação, que o empregador não quitou ou compensou a integralidade das horas extras trabalhadas ao longo do liame empregatício. A decisão não desafia revista, pelo óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-298/2006-761-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 AGRAVADO(S) : MÁRIO DAGOBERTO MARQUES BISPO
 ADVOGADO : DR. ELTON CARVALHO BARCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo, no "decisum" atacado, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-303/1994-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
 EMBARGADO(A) : ANITA TIEPPO MARINI
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração opostos via fac-símile, cujos originais foram apresentados intempestivamente, ou seja, fora do quinquídio legal, a teor do disposto no item III da Súmula nº 387 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-303/2003-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MOACIR JOÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
 EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-306/2002-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 374/TST, no sentido de que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-320/2002-661-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADO(S) : CELINA KAZUMI YOSHIZAWA
 ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-325/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
 EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA NPI LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar o esclarecimentos à fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA OMISSÃO. Os presentes embargos são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à fundamentação, mas sem efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-327/2006-251-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MILTON CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-328/2003-091-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE IUCHEMIN
 ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-330/1999-541-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BECKER DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. Em que pese o Tribunal Regional ter utilizado a expressão reenqua-dramento, de fato a condenação diz respeito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de acréscimo de funções ou desvio parcial de função, a atrair a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 275, I, do TST.

PRÊMIO ASSIDUIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. o Tribunal Regional, ao examinar o prêmio assiduidade, o fez à luz das normas coletivas e concluiu que o reclamante tinha direito adquirido à parcela, que "passou a ser considerada parte do salário base". Inviabilidade da verificação de ofensa ao art. 1090 do CCB/1916.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-332/2003-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : RAUL ESPÍNDOLA NETO
 ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta a quitação total do contrato de trabalho e determina o retorno dos autos à Vara de origem para produção de prova oral e julgamento dos pedidos formulados na petição inicial encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-332/2005-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : CECÍLIA MIRANDA CALVET
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar em omissão, quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-333/2002-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÂNCIO DE JESUS NETO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CANEZIN BARBOSA
 AGRAVADO(S) : HC ELÉTRICA - MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A juízo desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2003-010-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : EDNALDO FÉLIX DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A invocação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal não autoriza o curso da revista, em face da arguição de negativa de prestação jurisdiccional, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, constatando-se que a parte não se utilizou dos embargos de declaração para instar o Regional a sanar eventual omissão do julgado, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : RR-341/2002-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : MARIA DIVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO C. TST. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmando entendimento no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-344/2004-042-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deixando a parte de observar o oitavo legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece conhecimento, por intempestivo. Consoante lição que se extrai do artigo 897 da CLT, o agravo de instrumento deve estar devidamente formado no momento de sua interposição, observado sobretudo o prazo recursal de 8(oito) dias. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-344/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DAMÁZIO DA SILVA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-349/2003-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RAYNER CHRISTIAN FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SILVA DIAS
RECORRIDO(S) : HUVIER REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXAME DENTRO DOS LIMITES DO ENQUADRAMENTO FÁTICO DA CONTROVÉRSIA. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Não configurada esta situação, porquanto, não obstante reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, a outorga de poderes, à advogada subscritora do aludido recurso ordinário, apresentado em cópia reprográfica, sem autenticação, foi procedida por procurador autárquico que, nos termos da Ordem de Serviço 14/93, não comprovou deter os poderes para a prática do aludido ato, inexistindo ofensa ao mencionado dispositivo legal. Precedentes da SDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-352/2003-006-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELAINE DA SILVA MOSCALCOFF
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
AGRAVADO(S) : SORRI BRASIL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Proclamando o acórdão regional, com fundamento na prova oral, que não restou comprovada a subordinação inerente a relação empregatícia, resta afastada a violação literal dos preceitos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, quanto ao ônus probandi.

Aresto inespecífico não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-352/2003-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SORRI BRASIL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ELAINE DA SILVA MOSCALCOFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-355/2003-116-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO GABRIEL LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-356/2003-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RICARDO LOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. PROCURAÇÃO. PEÇA TRASLADADA DE FORMA INCOMPLETA. As garantias constitucionais previstas no art. 5º da Carta Política não eximem as partes de observar os pressupostos extrínsecos de cabimento exigidos para cada recurso, os quais devem ser respeitados sem que tal importe em excesso de formalismo, negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique cerceamento de defesa, por se tratar de exigência contida na legislação vigente. Não demonstrada afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados (arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT; 36, 37 e 38 do CPC), mantém-se a decisão monocrática agravada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2004-251-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ
ADVOGADA : DRA. ADILES MARIA DA SILVA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Corte Regional, com base na prova produzida, firmou seu convencimento no sentido de que configurado o vínculo de emprego (art. 3º da CLT). Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Assim, tendo o Tribunal Regional concluído que os documentos apresentados pela 2ª reclamada foram detalhadamente impugnados pela reclamante, não há falar em afronta ao art. 372 do CPC. Inespecífico o aresto trazido a confronto (Súmula 296/TST), porque parte de premissa fática diversa daquela avertida na decisão regional.

INEPCIA DA INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

O Tribunal a quo consignou que na inicial se encontra a causa de pedir e o pedido referentes ao pagamento das gratificações natalinas a que faz jus a reclamante, ou seja, delimitou o contorno da lide (art. 840, § 1º, da CLT)

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-357/2005-037-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO NONATO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. THIAGO RAMOS PINTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há que se falar em violação do artigo 62, inciso II, da CLT, quando o Eg. Tribunal Regional, com base na prova produzida concluiu que, apesar de o reclamante exercer cargo de gerente não era detentor de poderes de gestão, nem representava a empresa, exceto para atos específicos, não se enquadrando na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT. Para adoção de entendimento contrário ao exposto pelo Eg. Tribunal Regional, necessário seria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-360/2002-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADELI INÁCIO SCHEEREN
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMA COLETIVA.

A alegação de violação a norma coletiva não impulsiona o processamento do recurso de revista, por não se inserir nas hipóteses de sua admissibilidade, previstas pelo artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-365/2004-044-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS GOYA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-367/2002-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DOMINGOS LOPES
ADVOGADO : DR. PETERSON SANTILI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO E RESPONSABILIDADE. O reconhecimento da sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora, no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária, estão previstos no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005 do Tribunal Pleno, publicada no DJ de 20/4/2005. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST, bem como do § 4º do artigo 896 da CLT ao conhecimento do apelo, no particular. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 193 E 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de adicional de periculosidade, bem como a fixação dos honorários periciais, em indistintível procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-372/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379/2002-060-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MARCELO PRADO DA SILVA SCAROLE
ADVOGADA : DRA. MIRELA ENSINAS LEONETTI
RECORRIDO(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. CONFIGURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE RISCO. O recurso de revista não se credencia ao conhecimento pela hipótese do art. 896, "a", da CLT, face ao óbice da Súmula 296/TST, não contemplando os arestos válidos coligidos as mesmas premissas adotadas no acórdão recorrido. Tampouco pela alínea "c" do art. 896 da CLT a revista tem cabimento, visto que o reclamante se restringiu a apontar ofensa à Lei nº 7.369/85 e ao Decreto nº 93.412/86, sem, contudo, declinar os dispositivos desses diplomas legais tidos como vulnerados, o que atrai o óbice do item I da Súmula 221/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-381/2002-013-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IARA MARLEY DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CELSO YOITI ARIKITA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-386/2004-002-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. A gratificação por tempo de serviço possui natureza salarial e, portanto, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário (art. 1º da Lei 7369/85 e Súmula 203/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-389/2002-026-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : RUBENS BARBOSA
ADVOGADO : DR. GENESI MARIA NALIN BETTANIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330, que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. Não constando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão Regional está calcada nos fatos e provas encartadas nos autos e encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte. Por conseguinte, a revista, do ponto de vista de divergência, fica breçada pelo contido no § 4º do artigo 896 da CLT quanto pela Súmula 333/TST. Inteiramente inútil a transcrição de arestos para confronto. BANCO DE HORAS. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional quanto à invalidade da adoção do banco de horas com o elastecimento habitual da jornada, sem a comprovação de compensação das horas prestadas, não denota ofensa aos arts. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal; 611, § 1º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco contrariedade à Súmula nº 85 do c. TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-400/2001-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÂNGELO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-404/2004-065-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS MATSUKA
AGRAVADO(S) : ALICE AKEMI FUKABORI NOMI
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-404/2005-095-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SEBASTIANA FRANCISCA BARROSO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que condenava o reclamado a pagar "como horas extras (uma hora diária) o intervalo intrajornada não usufruído, no período imprescrito efetivamente laborado pelo autor, com o acréscimo previsto nas CCT da categoria profissional, refletindo em férias, gratificação de natal (13º salário), RSR, depósitos do FGTS" (fl. 322), autorizada a compensação dos valores já pagos a tal título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-413/2002-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 126 e 331, IV, do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação os preceitos dos artigos 265 e 896 do Código Civil e de contrariedade a Súmula 331, III, do TST, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

3- DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-417/2003-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não está prevista nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-417/2005-135-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ARAÚJO HIPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. CIRO COSTA ALVES FONSECA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLAUDENE GOMES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida, relativamente a ambos os temas, em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que o sindicato tem legitimidade para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos de toda a categoria, ante o estatuto do artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988, bem como no de que se encontra abrangido, na dicção da Súmula 17/TST, o piso salarial, fixado em lei ou em norma coletiva, como o mínimo a ser pago por função, dentro de determinada categoria profissional, conclui-se pelo não-conhecimento da revista com base na Súmula 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-417/2005-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO APLICAÇÕES DE TECNOLOGIAS CRÍTICAS - ATECH
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A) : HYLDEGARDES CAVALCANTI CASTILHO DE MAGALHÃES MELLO
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-418/2003-007-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JURACI COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
RECORRIDO(S) : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON ANDRADE BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação declarada pelo Eg. Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos para julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO OUTORGADO POR PESSOA JURÍDICA. Não se constata irregularidade de representação processual, quando a outorga de poderes conferida aos advogados constituídos foi efetivamente feita pela reclamada, enquanto pessoa jurídica, naquele ato devidamente representada por seu presidente, pessoa física autorizada a fazê-lo. Estando, pois, a reclamada, no momento da outorga do mandato, legalmente representada por aquele que o subcreveu, conforme os termos do artigo 12, inciso VI, do CPC, não tem pertinência o fato de o mandato como presidente daquele que a representou não mais estar vigendo à época em que interposto o recurso ordinário, na medida em que aquele ato jurídico se aperfeiçoou, pois todos os requisitos legais para sua validade foram preenchidos no momento de sua formalização. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-418/2004-013-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AEROPESPAÇO - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AEROVIAJANTES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. MULTA NORMATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o enquadramento sindical dos substituídos, a consequente ilegitimidade de parte do sindicato autor e a condenação no pagamento de multa normativa, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2004-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AEROVIAJANTES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AEROPESPAÇO - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS QUANDO O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL ATUA NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA DO TST. A jurisprudência do TST, ainda que houvesse, em certo momento, oscilado acerca do tema (edição da Súmula 220, posteriormente cancelada), consolidou-se, definitivamente, no sentido de que, para o deferimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, e tendo em vista a participação do sindicato na demanda, há necessidade de que esse atue como assistente e, não, como substituto processual. Nesse sentido, o item I da Súmula 219 do TST, ratificado pela Súmula 329 da mesma Corte, bem como o previsto na Orientação Jurisprudencial 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato). Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-427/2005-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : OLINDINA DA CONCEIÇÃO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA NECESSÁRIA À AFERIÇÃO, PELA CORTE AD QUEM, DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 18-Transitória da SDI-I, a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional constitui peça essencial à regularidade do traslado do agravo de instrumento sempre que, à falta de outros elementos hábeis, imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista manejado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-431/2004-143-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : KIBON SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MANOEL DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-435/2005-088-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER
AGRAVADO(S) : LUIZ DA CRUZ LEONARDO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LITISPENDÊNCIA. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo pleito de responsabilização solidária, não há falar em julgamento extra petita quando reconhecida a responsabilidade subsidiária, abrangida, esta última, no pedido mais amplo de condenação solidária. Não configurada violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna. Inovatória a discussão acerca da configuração de litispendência apontada no agravo de instrumento, a ser como tal desconsiderada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-436/2005-054-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER
AGRAVADO(S) : MARLENO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo pleito de responsabilização solidária, não há falar em julgamento extra petita quando reconhecida a responsabilidade subsidiária, abrangida, esta última, no pedido mais amplo de condenação solidária. Não configurada violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, I e IV DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-436/2005-088-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER
AGRAVADO(S) : JOÃO CORREA NUNES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LITISPENDÊNCIA. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inovatória a discussão acerca da configuração de litispendência apontada no agravo de instrumento a ser como tal desconsiderada. Acórdão regional silente quanto à nulidade por julgamento extra petita. Ausência de questionamento. Aplicação da Súmula 297/TST. Não configurada violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-437/1996-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : IVO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada, pela qual negou-se provimento ao agravo de instrumento, uma vez restrita a admissibilidade da revista contra acórdão regional em grau de recurso ordinário, nos termos do art. 896, caput, da CLT, a atrair a incidência da Súmula 218 desta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-437/2005-088-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDIVAN JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LITISPENDÊNCIA. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDI-RETA. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). A questão relativa à arguição de litispendência exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional, em particular, artigos 219, 301, V, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Não empolga, portanto, o recurso de revista a indicação de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, dependente, a lesão a tal preceito, de prévia ofensa à norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa ou obliqua de texto constitucional não rende ensejo a apelo extraordinário, ex-vi do art. 896 da CLT e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal

NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Havendo pleito de responsabilização solidária, não há falar em julgamento extra petita quando reconhecida a responsabilidade subsidiária, abrangida, esta última, no pedido mais amplo de condenação solidária. Não configurada violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-438/2002-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO SEDABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PONTES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. VISTA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa, se verificada, não seria de forma direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-440/2001-102-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : VALDIR SÍLVIO FALCÃO
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "prêmio frequência", por contrariedade à Súmula nº 277 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação o pagamento do prêmio frequência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO FREQUÊNCIA. NÃO INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 277 DO TST. LEI Nº 8.542/92. PROVIMENTO. A jurisprudência deste Tribunal consagra tese no sentido de que a Lei nº 8542/92, que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-440/2003-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DEZINCOURT
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempestividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tais como apreciados pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-441/2006-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando já ultrapassado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, encontra-se prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-443/2003-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WEBSTER DE BRITO E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTANA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-446/1993-065-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : RUBENS MARIN
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. AMPLA DEFESA. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, inexistente ofensa ao art. 5º, LIV, da Lei Maior.

COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL X PRECLUSÃO DA QUESTÃO DE FUNDO. Decisão regional que consigna precluso o debate acerca dos parâmetros e critérios à aferição do quantum debeatur em complementação de aposentadoria, e demove inconformidade aritmética na conta de liquidação. Erro de cálculo passível de correção a qualquer tempo diz respeito a mera inexatidão aritmética na conta de liquidação (CPC, art. 463, I e CLT, art. 897-A, parágrafo único), inconfundível, entretanto, com desconforto proveniente das balizas adotadas pelo Juízo executório na interpretação da res judicata. A irrisignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatencão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Debate processual emanado de texto infraconstitucional. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-448/2002-203-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COPAGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA DE FREITAS NEVES
EMBARGADO(A) : VALMIR CHAVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ATAIDE R. DE AZEREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em ressaltar o caráter fático-probatório do recurso apresentado pelo reclamado, ante as premissas delineadas pelo Regional, que proclamou estar devidamente comprovada a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, através do depoimento da testemunha, reconhecendo, portanto, o vínculo empregatício estabelecido entre as partes. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-449/2005-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO NEVES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento do julgado, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-452/2006-129-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VARA CÍVEL. DECLINADA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL À ÉPOCA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CÍVEL. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Todavia, deve ser examinada a prescrição sem se distanciar do princípio da razoabilidade, em razão do período em que oscilava ainda a Jurisprudência sobre a competência da Justiça do Trabalho face as ações por dano moral. Interposta a ação em 2002 na Justiça Comum e apenas e tão-somente declinada a competência para a Justiça do Trabalho em 2006 rege a prescrição a regra civil da data do ajuizamento da ação, isto é, a do artigo 177 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-466/2006-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO DE BELÉM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NOGUEIRA BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON ADRIANO LIMA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, afastar o óbice que determinou o não-conhecimento, por irregularidade de representação, e não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de peças essenciais.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDICA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE. FUNDAMENTO NÃO CONFIRMADO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR OUTRO FUNDAMENTO, PORQUE AUSENTE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Deve ser afastada a conclusão do r. despacho, que denega seguimento a agravo de instrumento, com base na irregularidade de representação, por se tratar de advogado suspenso pela OAB/PA, quando do exame das peças constantes nos autos não se localiza qualquer documento informando a situação do patrono, nem há impugnação da parte com tal argumento, além de ser trazida certidão da OAB, indicando que o advogado que subscreve o apelo não recebeu tal penalidade. Afastado o óbice do despacho agravado, prossegue-se no exame das peças constantes dos autos, verificando-se irregularidade de traslado, já que não foram trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.



PROCESSO : ED-RR-467/2001-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : CLÓVIS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
 EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-467/2005-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOPES GURGEL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. DESPROVIMENTO. A ausência de demonstração de violação literal de dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-474/2004-034-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. ROSENDO DE FÁTIMA VIEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CELSON CANUTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, pois o Tribunal enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A Turma interpretou que a norma regulamentar não fez distinções entre a aposentadoria proporcional e a aposentadoria definitiva (Súmulas 126 e 221/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-477/2003-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
 EMBARGADO(A) : HELIALTOMAR DOS SANTOS FALCÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-484/2003-253-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : PERSIO ROGÉRIO BRASIL SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. MULTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. VALOR PRINCIPAL. TERMO DE ADESÃO. Revela-se inservível ao conhecimento do recurso de revista divergência jurisprudencial que não informa a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicada. Aplicação da Súmula 337/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-485/2002-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : WAGNER DAUD
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. Decisão regional em conformidade com a Súmula 268/TST, no sentido de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos, sem qualquer ressalva quanto à exigência de citação válida. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Art. 219, § 1º do CPC inviolado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-490/2003-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JARI CEULLOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO LUIZ FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANNA SHIRLENE FALCÃO MODESTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO.

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, fica dispensada a análise das alegadas violações dos artigos 2º, 3º, 455 e 818 da CLT, 128, 333, I, e 460 do CPC e da divergência jurisprudencial suscitada, por não se inserirem nas hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Tendo o acórdão recorrido asseverado que a Agravante é tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, quadro fático insusceptível de reexame a teor da Súmula nº 126/TST, e mantida sua responsabilidade subsidiária pela condenação, tem-se por certo que a decisão está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST e não em contrariedade a esta Súmula, como quer fazer crer a Agravante.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona o processamento da revista, porquanto a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-496/2005-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DEFEITO ZERO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DAVYD CÉSAR SANTOS
 AGRAVADO(S) : GILMAR ALMEIDA RIOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID
 AGRAVADO(S) : COMPLEMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-497/2004-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOEL MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. LUCIVALTER EXPEDITO SILVA
 AGRAVADO(S) : P A CONSTRUTORA E LOCADORA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. TIAGO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE ARAXÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-497/2004-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : MARLENE FRANCISCO CRUZ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-500/2005-551-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
 EMBARGADO(A) : ISIS VIEIRA ANDRADE BRAZIL
 ADVOGADO : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-501/2005-008-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : SANTUZA LUZIA TAMBORIM GOMES
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. OJ-SBDI-1-TST-304. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado volta-se contra decisão que se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada no TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-501/2005-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SANTUZA LUZIA TAMBORIM GOMES
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da OJ 02 da SBDI-1 e da Súmula 228, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/1999-081-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : EMANUEL BORGHI RODRIGUES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MOURA LEAL
 AGRAVADO(S) : WALTER RIBEIRO DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º, do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/1991-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MARCOLINI
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. Decisão regional que consigna precluso o debate acerca da lisura do cálculo judicial no âmbito da correção monetária e da sobrejornada, e demove inconformidade aritmética na conta de liquidação, seja porque atinente o questionamento ao mérito da causa, seja pelo uso regular dos meios processuais pela empresa sucedida. Erro de cálculo passível de correção a qualquer tempo diz respeito a mera inexatidão aritmética na conta de liquidação (CPC, art. 463, I e CLT, art. 897-A, parágrafo único), inconfundível, entretanto, com desconforto proveniente de critérios e parâmetros adotados pelo Juízo executório na interpretação da res judicata. A irrisignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-509/2002-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAPTORTA ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : ELIANE SHIRLEY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-512/2000-401-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROBERTO BRANT DE OLIVEIRA THEÓFILO
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Em que pesem os argumentos suscitados pelo agravante em suas razões de agravo de instrumento e as recentes decisões proferidas pelo STF, nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não apresentou o reclamante divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, na forma preconizada no artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-515/2004-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LÉIA ALVES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE LODETTI CESA
EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-523/2005-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LILIAN SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANNA CAROLINA VIOLA
EMBARGADO(A) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-527/2005-080-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE ROMA
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, a teor da Súmula 218/TST, não há como assegurar-lhe trânsito. Pacificada a jurisprudência desta Corte nos moldes da referida Súmula, inviável a discussão em torno da interpretação sistemática dos arts. 896 e 893, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-543/2001-002-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALDIR ANTÔNIO DE MARTIN
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, invertendo-se o ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilição do contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-546/2002-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MEGA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : MARCELO GRAVE
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento do adicional de periculosidade e de diferenças de horas extras, em indarfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-548/2005-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RJA SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A) : MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-559/2000-020-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE ANDRADE PINTO
ADVOGADO : DR. IVENS R. B. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ
PROCURADOR : DR. SORAYA REGINA S. F. FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo, sob pena de intempestividade. Assim, o ora agravante deveria ter colacionado a alegada portaria do TRT da 15ª Região, que teria suspenso a contagem do prazo em tela, quando da interposição do agravo de instrumento. Dessa forma, não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-560/2004-016-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SERGIO DEIRO
EMBARGADO(A) : LUNALVA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SORAYA BASTOS COSTA PINTO
EMBARGADO(A) : NPLUS ALIMENTOS LTDA.
EMBARGADO(A) : VALVERDE & CIA. LTDA.
EMBARGADO(A) : LIBERATO E VALVERDE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-566/2001-005-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : APARECIDO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LIMA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 3º e 4º da Lei 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita e ipso facto isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. O benefício da gratuidade da justiça, que pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso - OJ 269/SDI-I do TST -, alcança os honorários periciais, a teor do art. 790-B da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574/2005-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMÉ ARANTES NETO
RECORRIDO(S) : ADRIHEL ENÉIAS RODRIGUES MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome da reclamada bem como o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de indicação do número respectivo e de identificação da Vara do Trabalho de origem, uma vez inexistente exigência legal em tal sentido. (CLT, art. 790).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-576/2005-052-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS LANCHONETE - ME
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. ARTIGO 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contribuição sindical prevista na parte final do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal constitui-se em uma contribuição compulsória, com finalidade específica, que a lei impõe a todos os trabalhadores integrantes de uma categoria econômica independentemente de serem sindicalizados, devendo os empregadores descontar da folha de pagamento de seus empregados a contribuição sindical devida aos sindicatos profissionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-585/2000-066-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA MUNIZ
ADVOGADO : DR. EVANDRO GUEDES CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DEPÓSITO RECURSAL. Não pode ser conhecido o agravo quando, a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista não permite a visualização, na íntegra, dos elementos dela inerentes, impossibilitando, assim, a aferição do efetivo recolhimento. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588/2002-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LC PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS BARBOZA
AGRAVADO(S) : MARCOS FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SOARES MONZILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-589/2004-007-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FLÁVIA DE FREITAS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-590/2004-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : EDVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDNALDO PEREIRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras com base na Súmula 338/TST, que traduz o entendimento desta Corte, no sentido de que a prova documental não gera presunção absoluta, juris et de jure, mas sim presunção relativa, juris tantum, que pode ser elidida por prova em contrário. Violação dos arts. 71, § 4º, e 818 da CLT não configurada.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Tese regional em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 172 desta Corte:

"Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-604/1999-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), fato que não ocorreu, mesmo tendo sido proclamada, no r. despacho denegatório, a inadmissibilidade do recurso de revista, com base no disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice (OJ 260) e passa-se à análise do recurso, que fora interposto com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a qual se dará sob a ótica do procedimento ordinário.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, ficando indene de violação literal o preceito do artigo 11 da CLT e de ofensa direta o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Fica afastado o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT.

3. FRAUDE. A matéria tal como posta no recurso de revista não fora prequestionada no acórdão recorrido - Súmula nº 297 do TST, razão por que preclusa a análise de violação aos preceitos dos artigos 333, I, do CPC e 442 da CLT, bem como de divergência jurisprudencial.

4. ATIVIDADE FIM/MEIO. A matéria tal como posta, além de não ter passado pelo crivo do Regional, conforme determina o preceito da Súmula nº 297 do TST, ainda ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de análise na esteira da Súmula nº 126 do TST. Indene de violação o parágrafo único do artigo 442 da CLT e de ofensa o artigo 5º, II, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-606/2003-491-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ULIANA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZACARIAS ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO.

1. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, fica dispensada a análise da alegada violação aos artigos 468 e 471 do CPC e artigo 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, assim como da divergência jurisprudencial suscitada, por não se inserir nas hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. ABONO APOSENTADORIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF.

Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, onde se apurou que a verba abono por aposentadoria - não foi abrangida pelo acordo efetuado na reclamação trabalhista anteriormente ajuizada pelo Agravado, não se infere ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal constitui-se inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-607/2000-351-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : ODILA FERREIRA REINHARDT
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. O entendimento que vem prevalecendo nesta Corte é o de que a guia de recolhimento das custas processuais, guia DARF, se apresentada em cópia reprográfica, haverá de estar autenticada, em atenção à regra inserta no artigo 830 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-609/2004-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NEY TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça, cujo traslado completo se faz necessário para a análise das alegações contidas no próprio recurso, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-611/2005-003-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI
EMBARGADO(A) : SILVANA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPTIÃO
EMBARGADO(A) : MEDEIROS & SOUZA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-614/1992-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LILIAN ZEITON OGLOYAN

ADVOGADO : DR. PEDRO QUILICI

AGRAVADO(S) : ANY TIME COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA CÍNTIA C. TANGANELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. O acórdão do agravo de petição impugnado é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, restando, pois, o apelo em desacordo com o que dispõe o § 5º ao art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-621/1999-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ARISTON PAULO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A controvérsia estabelecida está assente nos elementos fático-probatórios, cuja revisão importaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, por óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/1999-030-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS

AGRAVADO(S) : ARISTON PAULO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a argüir nulidade do despacho negatório e a alegar de forma genérica que o recurso está amparado no artigo 896, b, da CLT, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula 422 nº desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633/2003-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : FÁBIO RODRIGO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV; 93; 170; 205 e 214, IV da Lei Magna, e os arts. 832 da CLT; 82 do CPC; 4º da Lei 6494/77; 94 da Lei 9472/97, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

ESTÁGIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Violações dos arts. 1º, 4º e 5º, da Lei 6.494/77; 2º e 82, IV, da Lei 9.394/96; 1º, III e IV; 3º, I, II e III; 7º; 114; 170, "caput"; 205 e 214, IV, da Lei Maior, não demonstradas, uma vez que o Tribunal Regional, soberano nos exames do fatos e provas, ao cotejar os serviços prestados pelo reclamante com o contrato de estágio firmado, reputou nulo o aludido contrato, porquanto desvirtuado, e reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes. Inservíveis, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte no artigo 896 "a" da CLT e na Súmula 296/TST.

TERCEIRIZAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PERÍODO LABORADO PARA A SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADA. Inservíveis para análise do tema os julgados alinhados para demonstrar dissenso jurisprudencial, tendo em vista que emanam de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-638/2005-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-641/2005-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

AGRAVADO(S) : VANILMA NASCIMENTO BORGES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-644/2002-026-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : OLIVIR ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação os preceitos dos artigos 1º, § 1º e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e de ofensa o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-644/2003-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADA : DRA. CLARISSA LEHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-644/2003-014-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ARTUR BACALTCCHUK

AGRAVADO(S) : PEDRO EVONI CÂMARA BUENO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL X PRESCRIÇÃO PARCIAL. O "decisum" regional está em absoluta harmonia com o entendimento desta Corte Superior, conforme exposto no Súmula nº 327, obstando, deste modo, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, Consolidado. APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. O acórdão guerreado adotou posição de absoluto respeito ao que fora decidido e transitara em julgado em processo anterior, cujos valores não foram considerados no cálculo da complementação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-644/2003-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

AGRAVADO(S) : PEDRO EVONI CÂMARA BUENO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não se dignou fornecer cópia na íntegra do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-660/2002-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : KWM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ XAVIER MARQUES

EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS FINATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-cabimento do recurso de revista, em face do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 896 e alíneas da CLT, não havendo, portanto, que se falar em contradição. Logo, a insatisfação ou ir-resignação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-667/2004-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS GOMES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo.

TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, nem a procuração do agravado, peças de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-668/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAURÍCIO ALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-669/2005-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : TÂNIA FRANCISCA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA Nº 378, II, DO TST.

1. Segundo a diretriz perfilhada no item II da Súmula nº 378 do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 (quinze) dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

2. Na hipótese, o e. Tribunal Regional registrou que a Reclamante esteve afastada do trabalho por mais de 15 dias, e a despeito de não receber auxílio-doença acidentário, e sim o auxílio-doença previdenciário, as provas dos autos evidenciaram a existência de acidente de trabalho e foram contundentes quanto à relação entre a patologia e as atividades exercidas pela Reclamante.

3. Nessa esteira, diante das premissas fáticas delineadas pela e. Corte Regional, insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como afastar a incidência da supramencionada súmula, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/1998-401-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (COLÉGIO LA SALLE)
ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER
AGRAVADO(S) : MARIVANE REGINA BERNARDI
ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-675/2005-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP
EMBARGADO(A) : ÉLIDA AMORIM VALENTIM MOURÃO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimentos à fundamentação, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-677/2002-051-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NIURA CARLA TUFULO DÉLIO
ADVOGADO : DR. SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS MASTER S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não adotando o Regional tese explícita a respeito dos artigos 1º, III, IV; 5º, V e X; 6º, 7º, III, X, XVI e XVII e 227 da Constituição Federal nem mesmo dos artigos 3º; 8º; 9º; 459 e 477 da CLT; 15 da Lei 8036/90 e 186; 927 e 942 do NCCB e não tendo a parte instado o Tribunal a quo a se pronunciar acerca de eventual omissão, precluso o insurgimento da parte, neste momento processual. Inteligência da Súmula 297/TST.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, quando parte dos arestos colacionados não apresenta a sua fonte de publicação, desatendendo ao disposto na Súmula 337, I, "a" do TST e parte não atende à especificidade exigida pela Súmula 296/TST.

3. Residindo o deslinde da controvérsia ao redor de discussão acerca do convencimento do juízo diante do conjunto fático-probatório, julgar de modo diverso implicaria reexame necessário de fatos e provas, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-679/2004-021-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARARIBE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi submetido a constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela demandada e que denegriu sua honra e sua imagem. Não ocorreu inversão do ônus da prova, nem qualquer violação legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-681/2004-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS LUZES LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não merece processamento agravo de instrumento que não se encontra devidamente instrumentalizado com todas as peças necessárias ao julgamento do recurso de revista interposto. O regular traslado das peças que formam o instrumento de agravo é medida que foi imposta desde o advento da Lei nº 9.756/98, que, ao alterar o artigo 897 da CLT, conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, seja imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-683/2005-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : KÁTIA BACHOUR BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 214 DO TST. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, remetendo os autos ao Juiz singular para apreciação do requerimento de prova pericial. Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-685/2003-411-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA SHIRLEY FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como conhecer do recurso de revista, quando não demonstrada ofensa à literalidade do dispositivo constitucional apontado e quando colacionados arestos inservíveis para confronto de teses, não preenchendo, assim, os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685/2005-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SOARES DA ROSA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Além de não violar os dispositivos legais apontados, a decisão, determinando a incorporação ao salário de gratificação de função percebida por mais dez anos, segue o entendimento consagrado na Súmula 372. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2002-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UBIRATAN GOMES DE MENDONÇA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que "o art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT" (OJ 297/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-689/2002-371-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : ELISANDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDUCON - FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAYRA CAVALCANTE GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do feito, para fazer constar também como agravada a primeira reclamada, EDUCON - FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA., e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-691/2003-005-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE CLAUDINEI JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente obscuridade a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-692/2003-241-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : GARCIA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ANSON MAZARO COPPOLA
RECORRIDO(S) : REINALDO ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "indenização do vale-transporte - ônus da prova", por contrariedade à OJ-215/SDI-I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao tópico, em que julgado improcedente o pedido atinente ao pagamento de indenização pela não-concessão do vale-transporte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência desta Corte, pacificada mediante a edição da OJ-215/SDI-I, é no sentido de incumbir ao empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Revista conhecida e provida.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada, por apresentarem os arestos paradigmáticos tese não analisada no acórdão regional. Incidência da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-694/1999-102-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ENGEPAK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO FRANCISCO DE SOUSA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DOS SANTOS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. A argüição genérica e lacônica de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, sem a indicação específica do ponto ou aspecto em que o Tribunal Regional foi omissivo, desabilita a revista, pois impossibilita o exame da ocorrência, ou não, de recusa de prestação jurisdiccional.

COMPROVANTE DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Se a parte não cuidou, no momento da interposição do recurso ordinário, de conferir autenticidade à cópia do comprovante de recolhimento das custas a ele anexado, na forma do artigo 830 da CLT, de modo a demonstrar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, está configurada a deserção do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : RR-698/2002-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PORÁ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIAS MANATA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COPERBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva - validade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta C. Corte (convertida na Súmula nº 423), e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da sétima e oitava horas como extras, bem como seus efeitos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. SÚMULA Nº 423 DO C. TST. Este Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento de que, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm o direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extra". A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-701/2003-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCO DE HORAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-705/2001-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : OLAVO BASTOS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : EDMILSON LOPES PURIDADE
ADVOGADA : DRA. ELIANE MATIAS MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que reconhece a existência de um contrato de trabalho entre as partes e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão tem natureza interlocutória e, enquanto tal, é irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-705/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : VALDEMIRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, 1 - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2 - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, afastando a nulidade do segundo contrato, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO 2º CONTRATO. Constatada a incidência da divergência jurisprudencial alegada, o agravo de instrumento merece provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO 2º CONTRATO. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, inexistente nulidade do segundo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-707/2004-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não analisada a alegação trazida em contra-razões, quanto à inaplicabilidade da OJ 270/SDI-I do TST ao Plano de Demissão Incentivada promovida pelo BESC, mister o acolhimento dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-708/2001-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NORALDINO AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, em consequência, determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação do artigo 4º da LC 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da preliminar de carência de ação, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conforme pedido constante da inicial. Custas pela Reclamada no montante de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), calculadas sobre o valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) arbitrado à causa.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 não obriga o empregado, para ter direito à diferença de multa rescisória, a aderir a termo de acordo proposto pela CEF. Agravo provido para melhor apreciação da denúncia de violação do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O que preceitua o artigo 4º da Lei 110/2001 é que a Caixa Econômica Federal somente creditará em conta vinculada a correção monetária se o empregado assinar o termo de adesão, não o obrigando a aderir para receber as diferenças da multa de 40%. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-728/2001-055-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR EUZÉBIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de ofensa os preceitos dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e de violação os dos artigos 716 e seguintes do Código de Processo Civil, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-728/2005-098-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA TÉCNICA DE DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUAREZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. Deferido o pleito de diferenças salariais forte no descumprimento de norma coletiva a respeito, não há falar em contrariedade à OJ 244 da SDI-I do TST. Divergência jurisprudencial hábil também não configurada, inservíveis os arestos trazidos a confronto, seja por inespecíficos, uma vez escorados em premissa fática não conhecida na decisão regional, seja porque oriundos de Turmas desta Corte, em desacordo com o art. 896, "a", da CLT.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Deferimento fundado na ausência de especificação da rubrica nos recibos. Não caracterizada ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, porque a lesão a tal preceito depende da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência do STF.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : ED-AIRR-730/2004-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA
 ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : ROBERSON HOLTAMNN
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-732/2004-211-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELMA CRISTINA MANZANARES TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FLÔR
 ADVOGADO : DR. RENATO ESTEFANO BARONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-733/2001-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MARILÚCIA LIRA BEZERRA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração da agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-738/2004-002-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE MEDEIROS SILVA
 ADVOGADA : DRA. CADIDIA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 383/TST. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Mantido o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem porquanto a autenticação constitui requisito formal de validade das cópias reprográficas, desprovida de valor a procuração juntada em fotocópia simples, bem como os sub-tabelecimentos decorrentes de procuração inautêntica (art. 830 da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-741/2003-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : UNIÃO (SENADO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CARLA AVELINA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
 EMBARGADO(A) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-741/2004-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SILVINA DA ROCHA SOARES VELOSO
 ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
 AGRAVADO(S) : AFA PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. A preliminar de nulidade está desfundamentada, pois a recorrente limitou-se a discorrer sobre sua insatisfação e a pedir a nulidade do "decisum" sem apontar, contudo, dispositivo que entenda violado ou omissão existente no julgado. Quanto às horas extras, o acórdão recorrido, ao exame das provas contraditórias existentes, indeferiu-as. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-744/2003-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOSÉ VILMAR KUBASKI
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-756/2004-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS DUTRA VARGAS
 AGRAVADO(S) : ROSANE MARIA DAS CHAGAS SILVA BARROSO
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756/2004-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO LUIZ MONASSA
 ADVOGADA : DRA. CARLA ROSANE DALBEM ALVARES
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROMOTOR DE VENDAS. SERVIÇO EXTERNO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-RR-760/2001-002-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO MOSCHKOVICH
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FABIANO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-760/2003-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PRONTOLINDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : AGENOR CHAVES ROGÉRIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao juízo "a quo" de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação aos artigos 515, § 1º, e 535 do CPC e 832 e 897-A da CLT, por divergência jurisprudencial, assim como ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST e do § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, não se infere no julgado a alegada omissão, posto que o acórdão recorrido consignou que a nulidade da sentença restou superada, por aplicação do § 3º do artigo 515 do CPC. Destarte, fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdiccional que justifique a nulidade processual perseguida.

INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e em divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-766/1998-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : GRISMALDO VICENTE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-768/2001-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SIMONE RUBENS FARIA DE MORAES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-770/2004-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
ADVOGADA : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI
AGRAVADO(S) : EVALDO RUI MARTINS ROSSI
ADVOGADO : DR. WINSTON JONES PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.

Proclamando o Regional que a jornada do reclamante era controlada por cartões eletrônicos, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal ao artigo 62, II e parágrafo único, da CLT.

2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como por violação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

3. OFICIAMENTO.

Não se infere dos fundamentos do acórdão recorrido que a matéria foi apreciada sob o enfoque de ofensa ao preceito do artigo 5º, II, da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-773/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : DR. BETHÂNIA BRITO SIMÕES
AGRAVADO(S) : EUDSON FARIAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não merece processamento agravo de instrumento que não se encontra devidamente instrumentalizado com todas as peças necessárias ao julgamento do recurso de revista interposto. O regular traslado das peças que formam o instrumento de agravo é medida que se impõe desde o advento da Lei nº 9.756/98, que, ao alterar o artigo 897 da CLT, conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, seja imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-777/2004-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO(S) : RUI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGES ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-lo. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-782/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRENTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "honorários periciais - isenção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante, beneficiários da justiça gratuita, dos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (CLT, art. 790-B). Assim, sendo deferidos ao empregado os benefícios da justiça gratuita, a isenção alcança o pagamento dos honorários do perito. Recurso de revista conhecido e provido, apenas no tópico.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DESPESIDA DIRIMIDA EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que não havia como se estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782/2004-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : LEOCIR DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte tem sido firmada, ressalvado o entendimento da Relatora, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado postular indenização por dano moral em Juízo, cuja origem se deu na relação de emprego, é o disposto no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior e não aquele estabelecido no artigo 205 do Código Civil, visto que existente previsão específica, no ordenamento jurídico trabalhista, de prazo prescricional para o ajuizamento de ação pertinente a direitos decorrentes do contrato de trabalho, a saber, dois anos após a extinção do vínculo empregatício (CF, art. 7º, inciso XXIX).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-786/2003-011-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : ARLINE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a irregularidade no preenchimento da guia de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código incorreto não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante, o nome do reclamante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-787/2004-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LAZAMÉ GIVONI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Extraindo-se do conjunto fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em momento posterior ao biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não havendo notícia da data e comprovação da propositura e do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, visando à atualização do saldo da conta vinculada do obreiro, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não merece ter curso, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, é oriunda de Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fontes inservíveis ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte não apresenta o TRT de origem, o que obsta o cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, posto que se reporta à questão da preclusão da arguição de prescrição, matéria não abordada no acórdão recorrido (Súmula nº 296 do TST); e parte não atende ao disposto na Súmula nº 337, I, "b", do TST.

3. Não há como reconhecer a ofensa direta e literal aos artigos 7º, incisos I e III, da Constituição Federal e 10, "caput", e inciso I, do ADCT, na medida em que os referidos preceitos constitucionais não pertinem à matéria prescricional solucionada pelo acórdão recorrido.

4. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e da matéria constante da Orientação Jurisprudencial nº 107 do TST, obsta a análise dos referidos fundamentos, a teor da Súmula nº 297 do TST na medida em que não foram opostos embargos declaratórios, a fim de instar o Regional a se pronunciar acerca das respectivas matérias.

5. A invocação de violação ao artigo 9º, § 1º, do Decreto 99684/90 não impulsiona a revista ao processamento, por se tratar de fundamento não previsto no artigo 896 da CLT.

6. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa aos artigos 5º, XXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-791/2005-102-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITALSOFA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
RECORRIDO(S) : EDILSON SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÍVIA CASTRO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : POLISERV - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36. AUSÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL OU COLETIVO. Inexistindo acordo de compensação individual ou coletivo, o empregado que trabalha em escala de 12 horas de serviço por 36 de descanso faz jus ao recebimento das horas excedentes da oitava nos dias de efetivo trabalho. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 85 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-797/2005-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PRADO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO CABRAL DE AQUINO
EMBARGADO(A) : MESSIAS REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O prequestionamento não constitui nova hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A questão ou aspecto relevante da matéria que se pretende prequestionar deve, imprescindivelmente, enquadrar-se nas hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.



2. Nessa linha, mostra-se absolutamente inócua a utilização dos embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionamento, quando os Embargantes não apontam nenhum vício na decisão embargada, mostrando a toda evidência que a pretensão é a revisão do julgado.

3. Dessa forma, não se enquadrando nas hipóteses expressamente fixadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-799/2000-611-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRASELEITO PORTO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-804/1994-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : SIMEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA BELLOTTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRNI FORTES DE BARROS
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE OBRAS ASEVEDO ALVES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM ALVES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA CARACAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (OJ 191/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-816/2005-006-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : RODOMARQUES SANTANA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ESTER MARIANE ELOY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-822/2004-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : LUIZ MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE

A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada e os do transporte público regular gera o direito às horas in itinere, consoante dispõe o item II da Súmula nº 90/TST.

Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Arestos de Turmas do TST não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-824/2003-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOOL S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ BOIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ademais, a apresentação da declaração de autenticidade foi protocolada após o prazo recursal, encontrando-se intempestiva.

PROCESSO : ED-AIRR-828/2004-011-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : WALMIR ANTÔNIO INÁCIO
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
EMBARGADO(A) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO H. V. V. CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-829/2005-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REINALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação à literalidade do artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/96, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

2. Consignando o Regional, com base na prova técnica, que o Reclamante não labora em condições de periculosidade, não há como reconhecer a violação à literalidade do artigo 1º da Lei nº 7.369/85.

3. Não se infere contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST, na medida em que o Regional firmou a premissa fático-probatória no sentido de que o obreiro, a partir de 2004, não mais exerceu atividade em área integrante do sistema elétrico de potência nem em instalações similares, o que torna inaplicável, à espécie, a referida diretriz jurisprudencial.

4. Por divergência jurisprudencial a revista não merece ter curso, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST; e parte apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST). **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : A-AIRR-833/2005-007-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : ÉRICA ROSANNA DE ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo, para, afastando a irregularidade de traslado no tocante à cópia do comprovante do depósito recursal, analisar o agravo de instrumento; 2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. Confessando a agravante a não-efetivação do depósito recursal, sob alegação de ausência de condenação em pecúnia, o agravo merece provimento, para, afastando a irregularidade apontada, analisar o agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a preliminar de litispendência argüida pela ré e determina o retorno dos autos à Vara de origem para oitivas das partes, testemunhas e produção das demais provas, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-834/2001-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZABEL MARIA FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GUTEMBERG DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Assentado, no acórdão recorrido, que a prova oral produzida demonstra a redução do intervalo intrajornada, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não dirimida a lide com base nas normas disciplinadoras do ônus da prova e ipso facto, inespecíficos os arestos paradigmas transcritos. Quanto à arguição de nulidade do acórdão atacado, deixou a parte de apontar violação de dispositivo legal e de apresentar paradigma a assegurar o trânsito da revista, restando desfundamentado o recurso de revista (Súmula 221, I, do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-835/2000-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ALEX SEBASTIÃO TEIXEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. VÂNIA CRISTINA DE ALMEIDA CABRAL VITALINO
AGRAVADO(S) : PACON CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta C. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-839/2003-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO LEANDRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIVIERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-852/2002-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em violação do art. 5º, LV, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O instituto do ato jurídico perfeito não se aplica a direito que, embora já existisse por força da Lei 8.036/90 (comando de cálculo da multa de 40% do FGTS sobre o saldo atualizado da conta vinculada), era ainda desconhecido à época da rescisão contratual, situação que se manteve até o advento da Lei Complementar 110/01, que trouxe à luz o dever de pagamento dos expurgos inflacionários. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST. Aplicação da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-857/2002-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JORGE TADAO NATUME
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. SÚMULA 199/TST. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-860/2004-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CAVALCANTE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-863/2006-010-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TÊXTIL RENAUX S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : HÉLIO MONTAGNOLI PARRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE TODO O PERÍODO TRABALHADO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, devendo ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-872/2004-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VIA FARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENDER BORGES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LABOR EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. HORAS EXTRAS. O Tribunal de origem manteve a sentença de condenação ao pagamento das horas extras, porquanto comprovada a sujeição do trabalhador à controle da jornada e inobservada a exigência contida no item I do art. 62 da CLT, verbis: "devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-872/2005-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE

CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO,
OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VIDRO, EXTRAÇÃO DE BRITA, CONCRETO PRÉ-MISTURADO E ARTIFATOS DE CIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 228 E 17 DO TST. Decisão regional que considera como base de cálculo do adicional de insalubridade o piso salarial da categoria, restou configurada a exceção consagrada na Súmula 228/TST, representada pela observância da Súmula 17/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-873/2000-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO CELESTRINO
ADVOGADO : DR. ELAINE CLÉIA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação os preceitos do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e de ofensa os do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Indene de ofensa direta e literal o artigo 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o exame da matéria foi dirimido a luz de norma de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-875/2005-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : VIGA CALDEIRARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
EMBARGADO(A) : ELTON PEREIRA MADEIRA
ADVOGADO : DR. HELI RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo a parte embargante efetuado a juntada dos originais dos embargos de declaração opostos por intermédio de fac-símile fora do quinquídio previsto na Lei nº 9.800/1999, o apelo não merece ter curso, por intempestivo. Inteligência da Súmula nº 387 do TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-AIRR-877/2005-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : DR. BETHÂNIA BRITO SIMÕES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não merece processamento agravo de instrumento que não se encontra devidamente instrumentalizado com todas as peças necessárias ao julgamento do recurso de revista interposto. O regular traslado das peças que formam o instrumento de agravo é medida que se impõe desde o advento da Lei nº 9.756/98, que, ao alterar o artigo 897 da CLT, conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, seja imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-877/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JESSUZE PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR-879/2002-012-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL
AGRAVADO(S) : JR EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-882/2004-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATA CRISTINA MARINHO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TNL CONTACT S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa aos arts. 1º, IV; 5º, II, XXXVI; 170; 205 e 214 da Lei Maior, e aos arts 2º; 3º e 511 da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento justamente pelo meio processual utilizado.

ESTÁGIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Violações dos arts. 1º, 4º e 5º, da Lei 6.494/77; 2º e 82, IV, da Lei 9.394/96; 1º, III e IV; 3º, I, II e III; 7º; 114; 170, "caput"; 205 e 214, IV, da Lei Maior não demonstradas, uma vez que Tribunal Regional, com fundamento nas provas colhidas, consignou a existência da relação de emprego entre as partes, ao fundamento de que desvirtuado o contrato de estágio por não atendidos os requisitos dos § 3º do art. 1º da Lei 6.494/77. Inservíveis, ainda, os arastos trazidos a conflito de teses, consoante o artigo 896, "a" da CLT e a Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-883/2000-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUSSARA JANDAYA AMARO
ADVOGADO : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-886/1994-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Não comprovado que o recurso foi interposto por advogado com representação processual regular, o apelo não merece processamento por inexistente.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-887/2002-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DE JESUS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-895/2005-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CASTRO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO BANHEIRO. PROVA. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Tendo o Regional, com fulcro no conjunto fático-probatório, concluído pela inexistência do dano moral, pela ausência de prova quanto a restrição de uso de banheiro, resta inviável o reexame dos fatos e provas na instância extraordinária, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 126/TST.

2. A arguição de aplicação dos artigos 5º, LXXIV e 37, da CF, 3º da Lei nº 1060/50, 790, § 3º da CLT e 2º da Lei nº 9.784/99 somente em minuta de agravo obsta a apreciação de possíveis ofensas e violações, na medida em que não foram suscitadas em razões de revista, de modo que inovatória a arguição em agravo de instrumento, não merecendo análise, resultando precluso o insurgimento neste momento processual.

3. Arestos pertencentes a Turma do STF não podem ensejar o dissenso pretoriano pretendido, tendo em vista o desatendimento do disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista - Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-896/2004-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTIAGO COELHO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante não se dignou trasladar peça que obrigatoriamente deveria instruir a petição de interposição, qual seja, o acórdão recorrido. Desta forma, ao não atender tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897, da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência da decisão regional não permite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-900/2004-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN PINHEIRO SOUSA
EMBARGADO(A) : KÁTIA MARIA GUIMARÃES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-911/2003-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : MARILENE LOPES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CARLA GAYOSO NADAE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-911/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : GESOLINO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CF E 128, 460, 515 DO CPC. O Colegiado Regional interpretou de forma razoável o contido no § 3º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicando-o por analogia ao presente caso. Referido dispositivo legal estabelece que, versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, o Tribunal, ao reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, poderá julgar desde logo a lide, sem que ocorra supressão de instância. De fato, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, conclui-se ser desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem, em face da aplicação analógica do § 3º ao art. 515 do CPC, possibilitando o julgamento imediato do mérito da causa pelo Tribunal quando o julgamento prescindir da produção de novas provas. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se trata de ação que vise a cobrança da correção monetária do FGTS, como quer fazer crer a demandada, e sim o pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários reconhecidamente devidos pelo Governo Federal através da Lei Complementar nº 110/2001. Penalidade esta fixada pela Lei nº 8.036/90 e decorrente da despedida imotivada do demandante que, indubitavelmente, está imbricada com a relação de emprego e, justamente por esta razão, insere-se na esfera de competência prevista pelo art. 114 da "Lex Legum". PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação

proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-912/2005-027-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
RECORRIDO(S) : CLEITON SEBASTIÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber, dele conhecer apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - troca de roupa - contagem minuto a minuto", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de origem, excluir da condenação o pagamento como hora extraordinária do período correspondente a 12 (doze) minutos utilizados para troca de roupa, conforme estabelecido em norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TROCA DE ROUPA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em norma coletiva de 12 minutos para troca de roupa, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-914/2002-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALNORA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA RICHETTI
RECORRIDO(S) : MZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEÇANHA

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AQUISIÇÃO NO AVISO PRÉVIO. Não usufrui a empregada da estabilidade provisória de gestante, prevista na Carta Magna, se a confirmação da gravidez se deu após a ruptura contratual, no período correspondente ao aviso prévio indenizado. Por analogia, aplica-se à Súmula 371 do C. TST que dispõe no sentido de que "a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. (...)" (ex-Orientação Jurisprudencial 40 da SBDI-1/TST). In casu, nos termos do v. acórdão regional, a gravidez foi atestada após a ruptura do pacto contratual, durante o período de indenização do aviso prévio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-926/2000-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASKAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA C LIMA
AGRAVADO(S) : DÉBORA CRISTINA CLEMENTE
ADVOGADO : DR. MARIA ALBUQUERQUE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Decisão regional que mantém a multa do art. 477 da CLT, aplicada porquanto "a recorrente ao invés de pagar as verbas rescisórias dentro do prazo legal, parcelou o montante devido, pagando-o meses após". Inobservado o termo limite de que trata o artigo 477, §6º, da CLT, diferido no tempo o pagamento das verbas rescisórias, ante o parcelamento do crédito trabalhista pelo empregador, não há como se entender pela violação literal do disposto no § 8º do referido dispositivo legal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-931/2005-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : APARECIDA DE FÁTIMA MAINARTE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. THAYS JUSTINO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimentos à fundamentação, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-935/2003-041-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : LAÍS JACOBINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Inaplicável o artigo 13 do CPC para o fim de regularização da representação processual, em fase recursal (Súmula nº 383 do TST).

PROCESSO : ED-AIRR-937/2005-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para desrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-941/2003-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JORGE NONATO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de admissibilidade recursal. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-942/2000-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : CÍCERO ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA.

1. Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da alegada violação ao artigo 620 do CPC e da divergência jurisprudencial suscitada.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, não impulsiona o processamento da revista, seja pela ausência de prequestionamento, seja porque a matéria atinente a penhora em conta bancária foi dirimida pelo Regional com apoio no quadro fático e à luz da aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-947/2003-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO(S) : MOACIR DE LIMA MOTA
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, absolver a ré da condenação imposta a título de diferenças de adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17, recentemente restaurada, e ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Aplicação da Súmula 228 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-952/2003-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BONELLI
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. TERMO DE ADESAO. BIS IN IDEM. Decisão do Tribunal de origem harmônica com os entendimentos cristalizados nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I do TST, verbis: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" e "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST insuperados.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-952/2004-005-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, porquanto fulcrada na demonstração de divergência jurisprudencial, de violação aos preceitos de índole infraconstitucional e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não há que se cogitar acerca da inobservância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório garantidos pelos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, quando o agravante pode se utilizar de todos os meios processuais que lhe são legalmente assegurados para o direito de recorrer, tal como o fez até o presente, mediante o recurso ordinário de procedimento sumaríssimo, recurso de revista e agravo de instrumento.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF não impulsiona a revista ao processamento, haja vista quando a matéria controvertida é dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-956/2002-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELBA GOMES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para desrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-961/2003-003-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : RAQUEL REGINA PIRES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando lícita a supressão da gratificação de caixa bancário paga de forma habitual durante três anos, determinar seja excluída da condenação o pagamento da incorporação determinada pela r. sentença, parcelas vencidas e vincendas, bem como os reflexos legais daí advindos. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, por declarar-se sem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 08 e 37).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO PAGA POR MENOS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 372 DO TST. PROVIMENTO. A matéria ora em discussão, supressão de gratificação de caixa bancário, deve ser analisada à luz da Súmula 372/TST, que converteu a Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1 e interpretada conforme o preceito legal contido no art. 468, parágrafo único, da CLT, que autoriza a reversão ao cargo efetivo. Esta Corte Superior, interpretando o referido dispositivo legal, entendeu válida a supressão de função comissionada quando percebida por menos de dez anos, sendo aplicável o princípio da estabilidade financeira apenas aos casos em que ultrapassado esse limite temporal. Nesse sentido encontra-se a redação da Súmula 372 do C. TST. No caso dos autos, conforme se infere do v. acórdão regional, o cargo de caixa executivo foi exercido com habitualidade durante três anos e, após esse período, houve a destituição do cargo, com supressão da gratificação correspondente. Considera-se, portanto, perfeitamente lícita a alteração contratual efetivada pela reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-964/2003-009-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - FUNDESTE
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO
RECORRIDO(S) : NEUDI JOSÉ BORDIGNON
ADVOGADO : DR. NEURA BORDIGNON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a irregularidade no preenchimento da guia de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código incorreto não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante, o nome do reclamante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-969/2000-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : NIVALDO OLIVEIRA CARRIÇO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM OS DIZERES "CONFERE COM ORIGINAL". NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo, com os dizeres "confere com original", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-973/2001-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DO CARMO POLLI
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-975/2003-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JÚLIO MORIMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Não constando das razões do recurso de revista as arguições de ofensa ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula nº 266 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST - uma vez não informada a existência de ação ajuizada perante a Justiça Federal, visando à atualização da conta vinculada do obreiro -, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, assim como por violação aos preceitos de lei citados nas razões do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao processamento, seja por ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, seja porque a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-980/2001-006-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IVONE INÁCIO DELPIZZO
ADVOGADA : DRA. EDILENE PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. VALIDADE. A decisão, quanto às horas extras, está ancorada na prova dos autos. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-987/2000-103-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARLENE FERNANDES GUARATO E OUTRO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a defender que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula 422 nº desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-994/2003-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARTONAGEM SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
RECORRIDO(S) : EDSON MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA CAMPOS

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DESPEDIDA DIRIMIDA EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 DO C. TSTS. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-995/2005-122-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : SHIRLENE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes. Nos moldes da OJ 307/SDI-I, a supressão do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento não apenas do adicional, mas deste acrescido ao pagamento total do intervalo suprimido. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2001-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO RAIMUNDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada arrimou-se no laudo pericial que não foi infirmado ao longo da instrução. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2002-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ROBERTO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS SÚMULAS 203 E 264 DO TST. Consoante o disposto na Súmula 203 do TST, a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 264 desta Corte Superior, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Nesse contexto, o recurso de revista não merece admissibilidade, emergindo como obstáculo à revisão pretendida, a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º do referido artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação a preceito de índole infraconstitucional. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.011/2002-014-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARILANE TON RAMOS BAGGIO
ADVOGADO : DR. MARCOS TON RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 337/TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.012/2003-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DIANETE BARBOSA CONDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. Verificando-se que o recurso de revista foi interposto, exclusivamente, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT - divergência jurisprudencial -, é de se concluir que a invocação de ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nas razões de agravo, apresenta-se inovatória, sendo, portanto, incapaz de impulsionar o curso da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.017/2002-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : ELENILSON GOMES ALVES

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.019/2001-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RUI MACHADO MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

AGRAVADO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALMIR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplimento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. OJ 304/SDI-I. SÚMULA 333/TST. A teor da OJ 304-SDI-I, basta a simples declaração do autor ou de seu representante, na petição inicial, para se considerar configurada situação econômica apta a ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita. Óbice da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2003-009-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE HORÁRIOS UNIFORMES. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras, pois os registros de ponto mostram-se imprestáveis para comprovar a real jornada praticada pelo autor, porquanto se apresentam "britânicas" e invariáveis (Súmula 338). Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.028/2003-075-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES PEREIRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASAROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.029/2002-105-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : RENATO COSLOSKI IAMONDI

ADVOGADA : DRA. SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não foram colacionados arrestos servíveis ao cotejo, na revista, como exige o art. 896, "a", com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998. De outra feita, ao consignar a Corte Regional que o agravante exercia cargo de confiança, é indevido o pagamento por jornada extraordinária, como preconizado pelo art. 62, II, da CLT. Alterar tal entendimento implicaria reexame fático-probatório, vedado nesta instância. De outra senda, a Turma Regional indeferiu ao reclamante a pleiteada equiparação salarial, forte no art. 461, § 1º, em consonância com o entendimento da Súmula 6, III, desta Corte. Desse modo, não há como dar trânsito à revista. Aplicação do art. 896, 4º, da CLT, e inteligência das Súmulas 126 e 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2003-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS

AGRAVADO(S) : ZILMAR DE MOURA MACEDO

ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Inviável a revista, por afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, aplicado adequadamente à situação fática delineada, quanto ao dies ad quem do prazo de 2 (dois) anos nele previsto, com observância, ainda, da norma do art. 132 do Código Civil em vigor, inócua a alegada violação. Inservível o aresto trazido ao confronto de teses, por oriundo de Turma desta Corte, a teor do art. 896, alínea a, da CLT.

TERMO RESCISÓRIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 330/TST. A situação fática retratada não se amolda aos termos da Súmula 330/TST, pois o acórdão regional é no sentido de que as parcelas consignadas no termo rescisório não correspondem às deferidas na sentença. Inviável, assim, a revista por contrariedade ao referido verbete sumular.

HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 340/TST - Matéria examinada à luz da prova oral, e não da ótica da Súmula 340/TST, ataindo a incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2000-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLA RAMOS LOPES

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.050/2003-751-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO BERTONCINI BELINZONI

RECORRIDO(S) : JANARA CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY

RECORRIDO(S) : OPEN ASSESSORIA PROMOCIONAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se viabiliza recurso de revista contra decisão em que se reconheceu a existência do vínculo de emprego, haja vista que a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, que impede o reexame dos fatos e da prova nesta instância extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.060/2002-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

RECORRIDO(S) : CAIO GRACO SIMÕES LOPES

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. FERNANDA CALDAS GIORGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459. PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado.

PROCESSO : RR-1.061/2005-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ LANZONI

ADVOGADO : DR. MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1 do TST, dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante postulou ação perante a Justiça Federal, onde obteve sucesso, ocorrendo o trânsito em julgado em 04.10.04. Sendo a ação trabalhista interposta em 29.09.05, não se cogita de prescrição da pretensão da reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2003-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA BISPO

ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Inviável o agravo de instrumento fundado em manifesto equívoco no que tange ao dia de início da contagem do prazo para a interposição da revista, a teor dos arts. 774 e 775 da CLT, normas em que se baseiam os argumentos expendidos pela agravante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2003-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARNO PALAVRO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR COMISSÕES SOBRE VENDAS. TRABALHO DIVERSO DO REALIZADO NA JORNADA NORMAL.

Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, onde se apurou que embora o reclamante fosse remunerado exclusivamente com base nas vendas, o labor extra não se limitava a esta tarefa, não se infere contrariedade à Súmula nº 340/TST, que se direciona ao trabalhador remunerado à base de comissões e que na jornada extraordinária realize a mesma atividade da jornada normal, o que lhe possibilita igual forma de remuneração.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.074/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE MICHAELSEN
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.075/2004-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 421, II, DO C. TST. Postulando o embargante efeito modificativo, recebem-se os embargos de declaração, convertendo-os em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processuais.

AGRAVO. DESPROVIMENTO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. PRAZO. Incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. Caberia ao reclamante, assim, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, comprovar a existência de greve dos servidores federais no período alegado, a justificar a dilação do oitídio legal para o dia útil subsequente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.081/2001-501-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA SENTENÇA. NOVO RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPOSITO RECURSAL. Não há ofensa ao princípio do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o não conhecimento do recurso por ausência de preparo, nos termos definidos pela legislação processual infraconstitucional. A cada novo recurso interposto no decorrer do processo, é devido um novo depósito recursal - Súmula 128 do TST.

Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.087/2002-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIAO SOUZA SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS RALO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de ofensa os preceitos dos artigos 5º, II e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal e de violação os dos artigos 2º e 3º da CLT, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2004-006-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S) : FREDERICO JORGE MOTA RABELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.089/2004-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FREDERICO JORGE MOTA RABELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.092/2001-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CUNHA FERREIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.100/2005-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : ADONIAS FLORES PAIVA
RECORRIDO(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EPÓCA PRÓPRIA. PREQUESTIONAMENTO. Inviável o recurso de revista, no particular, uma vez que o Tribunal Regional não adotou tese a respeito do índice de correção monetária aplicável, nem foi instado a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, evidenciando-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento (Súmula 297, I e II, do TST).

Revista não-conhecida.

PROCESSO : AIRR-1.109/2002-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO NUNES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ELION DA MATA FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. HORAS EXTRAS. EXTEMPORÂNEA INVOCAÇÃO DE NORMA COLETIVA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.111/2001-018-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE ITU (SOB INTERVENÇÃO ESTADUAL)
ADVOGADO : DR. REDCÍDIO INÁCIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. SÚMULA 337/TST. RESPONSABILIDADE. INTERVENÇÃO ESTADUAL. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.117/2003-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : AMAURI ANGELOCCI NUNES
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S) : LOGICTEL S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Colegiado, com base na análise das provas produzidas, reconheceu a unicidade contratual, posto restar comprovada a ilicitude da terceirização, já que o autor continuou desempenhando a mesma função, no mesmo local e utilizando-se dos mesmos equipamentos, todos inerentes ao labor desempenhado em prol da primeira reclamada. Portanto, a decisão louvou-se na prova dos autos. Para concluir de forma diversa, seria necessário revolver o contexto dos fatos e das provas, porém existe o óbice inarredável da Súmula 126. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.119/2001-381-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO AVELINO LEAL
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA QUE NÃO REGISTRA EXPRESSAMENTE AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM E DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-1. INTELIGÊNCIA. A ilegitimidade do protocolo do recurso de revista, de modo a impedir a aferição da tempestividade do apelo, constitui irregularidade de traslado do agravo de instrumento, omissão só suprida por outros elementos objetivos que, nos autos, informem as datas de publicação da decisão e de interposição do recurso. A só declaração, no despacho denegatório, da tempestividade da revista, sem aqueles dados concretos e objetivos, não supre a lacuna detectada. Incidência da OJ Transitória nº 18 da SBDI-1. Precedentes desta Corte. Recurso de Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2003-005-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMANOEL ADOLFO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUGÊNIO SOUZA REGIS
AGRAVADO(S) : IARA - HOTÉIS, VIAGENS & TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.121/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : TADA OYAMA
ADVOGADO : DR. RITA MARA MIRANDA
EMBARGADO(A) : BRASIL FERROVIAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, portanto inexistem vícios no acórdão embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.123/2002-181-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EX-CELSIOR S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RICARDO SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA

ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2001-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : REVEST REVESTIMENTOS E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS FERNANDES

AGRAVADO(S) : DIVINO ESTEVÃO DOS REIS

ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA Nº 338 DO TST. O acórdão do Tribunal Regional, com amparo no contexto fático-probatório, constatou que a Reclamada possuía mais de dez empregados, sendo dela o ônus de comprovar a jornada de trabalho do reclamante. Logo, a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.134/2005-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MARCELO NILO DE PASCHOAL

ADVOGADO : DR. ELIANDRO LOPES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : REGIANE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS RIVELLI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AGÊNCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não merece processamento agravo de instrumento que não se encontra devidamente instrumentalizado com todas as peças necessárias ao julgamento do recurso de revista interposto. O regular traslado das peças que formam o instrumento de agravo é medida que se impõe desde o advento da Lei nº 9.756/98, que, ao alterar o art. 897 da CLT, conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, seja imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. NEANDRO LUNARDI

AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.140/2004-322-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PEDRO ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSIEL BONAPARTE DA MATTA FILHO

AGRAVADO(S) : SENDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MYRIAM FARIAS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Quanto ao tema, tendo a decisão buscado arribo no contexto fático-probatório, especialmente na prova testemunhal, inibe a revista o óbice inarredável da Súmula 126. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2005-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO G. COSTA

AGRAVADO(S) : MLL - MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO PEREIRA DE MELO

AGRAVADO(S) : OSMAR GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLEUDO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO.

1. Tendo o acórdão recorrido, soberano na análise do quadro fático-probatório (Súmula nº 126 do TST), consignado que o Reclamante exercia atividade-fim da tomadora de serviço, direcionada à produção industrial e não à limpeza, resta inviável o reconhecimento da contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST, inespecífico à hipótese dos autos, a qual se enquadra no teor do item I do citado verbete sumular.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item I da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como por violação ao artigo 3º da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2000-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : RUTH MATTOS DE PETTA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

AGRAVADO(S) : LUMAR LAVANDERIA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. O Colegiado Regional, ao reconhecer que "não restou formulada pretensão específica acerca da condenação pecuniária decorrente do período trabalhado sem o correspondente registro", concluiu que houve julgamento extra petita. Violação do art. 5º, LV, da Carta Político não configurada, sequer passível de afronta direta, como exige o art. 896, alínea "c", da CLT e nos termos da jurisprudência do STF. Inservíveis os arestos trazidos a confronto, seja por inespecíficos (Súmula 296/TST), uma vez escorados em premissa fática não reconhecida na decisão regional, seja porque não citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que publicados (Súmula 337, I, do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.146/2000-076-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : RENATA CRISTINA LIPPI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.

ADVOGADA : DRA. KARINE MARIA HAYDN CREDITIO

ADVOGADO : DR. GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.146/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MAGNO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESSARCIMENTO DE DESCONTOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Inviável a admissibilidade da revista porquanto constatado que o Tribunal Regional distribuiu corretamente o ônus da prova, cometendo ao reclamado o de provar a origem dos descontos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.152/2003-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BORGES SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da alegada violação ao artigo 535 do CPC.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a admissibilidade da revista em face de que a matéria atinente ao não conhecimento do agravo de petição foi dirimida pelo Regional em face do quadro fático processual e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.155/1998-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CASSIO MESQUITA BARROS

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

AGRAVADO(S) : CÍCERO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. **CASSAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA.** A arguição no sentido da cassação do despacho impugnado, por adentrar no mérito da demanda ao negar admissibilidade do recurso, é insubsistente, pois despreza conceitos elementares da recorribilidade extraordinária, como a submissão do Presidente do Regional à determinação do artigo 896, § 1º, da CLT, pelo qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade) como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

2. **CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE.** Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), fato que não ocorreu, mesmo tendo sido proclamada, no r. despacho denegatório, a inadmissibilidade do recurso de revista, com base no disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice (OJ 260) e passa-se à análise do recurso, que fora interposto com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a qual se dará sob a ótica do procedimento ordinário.

3. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST.** A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, ficando inidoneas de violação literal os preceitos dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º, 8º e 455 da CLT, 159, 1.518 e 1521 do Código Civil e de ofensa os artigos 5º, II, e 59 da Constituição Federal. Afastado o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.157/2005-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO MAJORADA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. SÚMULA 128/TST. NÃO-CONHECIMENTO. O juízo primeiro da admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista por ausência de complementação do depósito recursal. Nesse diapasão, incumbia à agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada, objetivando sua desconstituição. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.163/2004-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LC MACHADO ELETRÔNICA - ME
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PAES MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCOS TABAJARA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MESQUITA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, embora esteja fundamentada em dispositivos expatriados do elenco previsto na OJ 115/SB-DI-1, não há como acolhê-la, pois a decisão enfrentou os temas insculpidos nas razões recursais e rejeitou a arguição, sem trazer quaisquer prejuízos às partes. CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO. O acórdão recorrido, apreciando os elementos de prova e os fatos, não acolheu a pretensão do recorrente quanto à isenção das custas. Ausência de violação legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2000-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : DALVA GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE DE M. ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.168/1997-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE GUAÍBA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE OTT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 214 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que reconhece a legitimidade do Sindicato para postular, em nome dos substituídos arrolados, diferenças salariais normativas e de FGTS, determinando o retorno dos autos à origem para exame do respectivo mérito, ficando sobrestada a análise do remanescente do recurso do autor, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.168/2005-022-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
EMBARGADO(A) : JOÃO RAMÃO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI
EMBARGADO(A) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para desestrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.179/2001-091-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ VARGAS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : IBGM - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, pois o Tribunal enfrentou as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. HORAS EXTRAS. Inexistiu injustificada omissão da empresa de cumprir determinação judicial para apresentação dos registros de horário. Respondendo às notificações de fls. 92 1 116, à fl. 118 a recorrida observou que os registros de ponto já se encontravam nos autos desde sua juntada com a defesa. Se eles eram ou não verdadeiros, a decisão de mérito caberia ao Juízo. Quanto ao requerido "caderno de horas extras" a demandada foi coerente com a sua defesa, onde disse dele não ter conhecimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.180/2004-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : VIVINA ALVES LOYOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.183/1998-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANAEL FARIAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OVÍDIO KREWER
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO
AGRAVADO(S) : CÉSAR EVANDRO PORNER
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO
AGRAVADO(S) : RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE BARROS LUIZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. INDICAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOMENTE NO AGRAVO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Se o recorrente não se desincumbiu de indicar expressamente o dispositivo constitucional que entendia violado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 221, item I, do TST, inviável o provimento do recurso. Por outro lado, se a alegada afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal somente foi deduzida na minuta de agravo de instrumento, o proceder é inovatório, não autorizando a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2003-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS PAULA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido entendeu inaplicável ao caso o inciso II do artigo 62 da CLT. Ademais, calçada na prova dos autos, a decisão não desafia revista pelo óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2002-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO CÉSAR VIANA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e por violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST e as limitações impostas pelo § 6º do artigo 896 da CLT.

2. Não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja em razão do caráter genérico das omissões argüidas nas razões recursais, seja porque, deixando a parte de opor os competentes embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar acerca de eventual omissão do julgado, atrai o óbice previsto no item II da Súmula nº 297 do TST.

ÔNUS DA PROVA

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o conhecimento da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação aos preceitos de lei citados no apelo e por divergência jurisprudencial.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST e ao item III da Súmula nº 331 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : RR-1.187/2004-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : IVANA ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TROCA UNIFORMES. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA 366/TST. A edição da Súmula 366/TST decorreu da conversão das OJs 23 e 326 da SDI-1, a traduzir expressamente, esta última, o entendimento, uníssono nesta Corte, no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, equiparado, a teor do art. 4º da CLT, a tempo de serviço efetivo, para fins de duração da jornada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.199/1995-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CLETO GOMES
EMBARGADO(A) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescendo ao julgado embargado a fundamentação referente ao cerceamento de defesa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdiccional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.200/2003-771-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : ADEMAR LENHARDT E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LUÍS LERMEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS MEDIANTE ACORDO COLETIVO. ART. 10, I, ADCT - NORMA DE ORDEM PÚBLICA. O artigo 10, inciso I, do ADCT, que fixa o percentual da multa fundiária, contém norma de ordem pública - insuscetível de ser flexibilizada por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, portanto, a cláusula de acordo coletivo de trabalho que reduz a multa rescisória do FGTS de 40% para 20%, carece de eficácia jurídica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.200/2004-003-23-41.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 AGRAVADO(S) : VILMAR SCHULTZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. EDENIR CATARINA DELGADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. A decisão monocrática atacada fulcrou-se na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI do TST, para denegar seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a reclamada, ao interpor seu apelo, não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.202/2003-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AIRTON FERREIRA NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. A ora Embargante não logrou demonstrar negativa de prestação jurisdicional, tampouco omissão, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, porquanto restou consignado que foram apreciados todos os aspectos suscitados pela Recorrente. Constatou-se, assim, que a parte pretende provocar novo pronunciamento do juízo embargado acerca de matéria por ele decidida de maneira fundamentada, como requerem os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Logo, tem-se que a oposição de Embargos Declaratórios, objetivando a reapreciação da matéria devidamente decidida e exaustivamente fundamentada demonstra, sem sombra de dúvida, a intenção da parte em procrastinar o andamento processual, o que autoriza imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.208/2005-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : RENATO CÉZAR PONTES
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ELBER GOUVEIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em explicitar que, tendo o Regional declarado a deserção do recurso de revista, ante a insuficiência de depósito recursal, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 128, I. Inexiste qualquer omissão a ser saneada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.210/2003-005-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : DPM DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO VIANA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IONILDA SIÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF com código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.225/2001-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissensão pretoriana específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente re-discutir o indeferimento do pedido de incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras e adicional noturno, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2000-108-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : DANIEL KLAROSK
 ADVOGADO : DR. SANDRO MARCONDES RANGEL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2006-080-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MICHELE BENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 AGRAVADO(S) : MOBILTEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.235/2004-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. RICARDO NAGAO
 EMBARGADO(A) : CLAUDETE APARECIDA BRAGA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA SUELY COLARES
 EMBARGADO(A) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para acrescer ao julgado os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se íntegra a v. decisão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MANTIDA. Devem ser acolhidos os embargos de declaração, com o fim de se prestar plenamente a jurisdição, acrescendo fundamentos, mas mantendo-se íntegra a v. decisão.

PROCESSO : AIRR-1.239/2005-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ALMEIDA FEITOSA
 ADVOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. BIANCO SOUZA MORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA

1. Não se infere a violação à literalidade do artigo 224, "caput", e § 2º, da CLT, porquanto o Regional, ao enquadrar o Reclamante na exceção prevista no referido preceito legal, considerou que a função exercida não era meramente técnica, detendo o obreiro fidúcia especial para executá-la. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 221 do TST.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação não se apresenta específica ao cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST) e parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

3. Não se infere a contrariedade à Súmula nº 199 do TST, por inespecifica à hipótese dos autos, posto que não se refere à alteração da jornada de trabalho, decorrente da livre adesão do empregado, em plano de cargos da empresa, mediante vantajoso aumento do salário e da gratificação percebidos.

4. Tendo o Regional consignado, mediante a análise das provas documental e testemunhal, que as funções exercidas pelo Reclamante detinham a fidúcia configuradora do cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

5. Não se verifica a violação aos artigos 9º e 468 da CLT, em face da alteração do contrato de trabalho do obreiro, na medida em que o Regional consignou a livre adesão do Reclamante ao plano de cargos da empresa e que a alteração procedida foi vantajosa para o empregado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.241/2002-121-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 AGRAVADO(S) : ALDO OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : D & M ARQUITETURA E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDLMAR SOUZA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação os preceitos do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, de ofensa os do artigo 37, caput, da Constituição Federal e de contrariedade os da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2002-011-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : WANDERLI BATISTA DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DIÓGENES FORNEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115/SDI-I do TST, a afastar a afronta ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Magna Carta. Noutro turno, irreprochável a decisão regional no sentido de que insuficiente a denominação "cargo de confiança" a enquadrar a espécie na exceção do art. 62, II, da CLT, "evidenciado que não possuía autonomia em suas decisões" e sujeito o autor a controle da jornada. Afronta aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.254/2004-014-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATA MARANHÃO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : OACAR AUGUSTO BARRETO DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Decisão regional a consignar responsabilidade do executado pela atualização monetária e juros de mora do crédito trabalhista, quando realizado depósito em dinheiro a fim de garantir a execução, não disponibilizado ao credor. Precedentes desta Corte (SDI-I). Incidência das Súmulas 200 e 211/TST. Apenas pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional (art. 5º, II), uma vez que o debate se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.255/2004-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : VALDECIR PEREIRA VIANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de improcedência, no particular, absolvendo a reclamada das diferenças de adicional de insalubridade e reflexos decorrentes da base de cálculo, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SDI-I/TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, recentemente restaurada, não cogitadas na espécie (Súmula 228 e da OJ 2/SDI-I do TST).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2004-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : IVANIR PASCOAL TIAGO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão somente rediscutir o deferimento de horas in itinere, horas extras e adicional de insalubridade, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém provido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2000-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
 ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração não conhecidos por inexistentes, em face da irregularidade de representação processual, não têm o condão de interromper o prazo recursal. Nessa senda, o recurso de revista não se viabiliza, por intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.261/2002-121-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA
 AGRAVADO(S) : ABELARDO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
 AGRAVADO(S) : FONTE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito para constar também como agravada FONTE ENGENHARIA LTDA. e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública (Súmula 331, IV, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.263/1999-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ROSANE BAPTISTA SOARES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL
 AGRAVADO(S) : TERMOLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. TEODORO JANUSZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST. In casu, verificando-se que nas razões do recurso de revista a ora Agravante aponta violação, tão-somente, a preceitos de índole infraconstitucional (artigos 879, 1ºB, e § 3º, da CLT, 243 e 247 do CPC), resta inviável o curso da revista.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, assim como por violação à Lei 1.060/50, nos exatos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, "caput", e inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao processamento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. Nãostando do acórdão recorrido a premissa fático-probatória no sentido da existência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e também da Justiça Gratuita, aliada à ausência de sucumbência, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2005-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. LUCIANO AVELLAR
 AGRAVADO(S) : RENATO JANUÁRIO CESÁRIO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CF. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Indene de ofensa o artigo 93, IX, da CF, quando a decisão Recorrida não deixa de fundamentar as razões de seu convencimento, consubstanciadas na apreciação do conjunto de fatos e provas aliada à observância do princípio do livre convencimento do juízo, ex vi do artigo 131 do CPC.

2. Não se infere ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF, quando a parte pode se utilizar de todos os meios processuais que lhe são legalmente assegurados para recorrer, mediante recurso ordinário, recurso de revista e agravo de instrumento.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a admissibilidade da revista em face de que a matéria atinente à rejeição da preliminar arguida pela Reclamada em recurso ordinário foi dirimida pelo Regional em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2003-097-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : HUDSON DOS SANTOS CRUZ
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2003-251-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MM CASTRO - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS MARQUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIANA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.281/2002-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : ONOFRE GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.286/1995-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : LINEAS AÉREAS PARAGUAYAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
 AGRAVADO(S) : MARIA PAULINA PEÑA DE GROSS BROWN
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao processamento, pois a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.291/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MARCELO RAMOS BORGES
 ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece processamento agravo de instrumento que não se encontra devidamente instrumentalizado com todas as peças necessárias ao julgamento do recurso de revista interposto. O regular traslado das peças que formam o instrumento de agravo é medida que foi imposta desde o advento da Lei nº 9.756/98, que, ao alterar o artigo 897 da CLT, conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, seja imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/2002-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EGEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : ADEMAR LEVINDO MESQUITA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO.

NULDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO
 O Regional fundamentou devidamente a decisão, asseverando que os esclarecimentos solicitados pela Agravante ao Perito já haviam sido requeridos anteriormente e prestados, o que afasta a alegada nulidade por ausência de fundamentação.

Incólume de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal.
CERCAMENTO DE DEFESA
 Tendo o Regional afirmado que o indeferimento do pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial feito pela Agravante ocorreu por se tratar de requerimento já feito anteriormente, e cumprido pelo Perito, sendo desnecessária a prova, não se infere ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2002-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO
AGRAVADO(S) : CATIA REGINA PINTO LOPES
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.

A alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC constitui-se inovação recursal, porquanto não fez parte das razões da revista, o que impede o seu exame em face da preclusão.

Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.295/2005-062-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimento à fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Nada obstante, são acolhidos para prestar esclarecimentos à fundamentação, mas sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.299/2003-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRENTE(S) : VICTOR RAPOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e seus reflexos, invertidos os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante, em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", em face da decisão que deu pela improcedência do pedido objeto da ação, e que inverteu o ônus da sucumbência, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DE BRASÍLIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA C. SDI-1 DO TST. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão pela qual devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas na CLT e legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante do provimento do recurso de revista do Banco, em que se determinou a improcedência do pedido objeto da ação, é de se julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante, que buscou a nulidade do acórdão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, em relação ao tema honorários advocatícios.

PROCESSO : AIRR-1.306/2001-077-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : SINVAL MATOS
ADVOGADO : DR. ISMAR MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. Inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal quando da interposição do recurso, providência da qual não se desincumbiu a parte agravante, o recurso interposto não merece conhecimento, por extemporâneo. Incidência da Súmula nº 385 do TST que estabelece "FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2005-121-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRANDA VENDRAME COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. ROMES SÉRGIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.308/2003-019-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILMAR ALVES SOUZA
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE DANTAS DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva sobre o direito de ação do reclamante, determinando o retorno dos autos à 19ª Vara do Trabalho de Salvador, para a apreciação das demais matérias de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 27/06/2003, portanto menos de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2003-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA DINIZ RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Ação trabalhista ajuizada em 27.6.2003, menos de dois anos decorridos entre a data da propositura da ação trabalhista e a publicação da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a pronunciar. Aplicável a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Não configurada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.312/2004-222-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS DUYPATH DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
EMBARGADO(A) : DANGUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.313/2000-669-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ BITANTE
ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO
AGRAVADO(S) : SPIRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI
AGRAVADO(S) : SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL
AGRAVADO(S) : SGS - STORAGE GRAIN SYSTEMS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LIMA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HABIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2001-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : SONIA REGINA RANGEL PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de violação o preceito do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Não se infere ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal quando a matéria é dirimida no acórdão recorrido à luz de preceito infraconstitucional, nem ao artigo 2º da Constituição Federal, que trata da independência e harmonia dos poderes da União, matéria que não guarda relação com a que ora se discute. Não há que se falar em inconstitucionalidade do item IV da Súmula nº 331, que resulta da uniformização da jurisprudência deste Tribunal, atribuição que lhe é peculiar na qualidade de Órgão de caráter extraordinário. Afastado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.318/2003-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA ULTZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Violação a dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2003-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARISABEL CAMPOS ARGENTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARIM VIDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Corte a quo considerou devido pela reclamada o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecendo que o prazo prescricional para pleitear tal direito flui da publicação da Lei Complementar 110/2001. Registrou, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 27.06.2003, observado o biênio prescricional. Logo, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.323/2004-091-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIR EDINO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.328/2003-002-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUELY GARCIA NOLETO
ADVOGADO : DR. CECI CINTRA DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA INTEGRALIDADE DO DESPACHO AGRAVADO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTONão se conhece do agravo quando o instrumento não contém cópia da integralidade do despacho agravado e da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração. Incidência do § 5º, inciso I do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2003-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC
AGRAVADO(S) : SUELY GARCIA NOLETO
ADVOGADO : DR. CECI CINTRA DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, devendo a parte aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.343/1998-446-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.345/2003-024-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADELIANE ALVES SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA
RECORRIDO(S) : ESTRELA DALVA SUPERMERCADOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ALIENAÇÃO PARCIAL. EMPRESA SUCEDIDA QUE PERMANECE NA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL A QUE SE DEDICAVA. RECLAMANTE DISPENSADA EM PERÍODO ANTERIOR À TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE NO ESTABELECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SUCESSORAS NÃO RECONHECIDA. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Nos termos delineados pelo Eg. Tribunal Regional, a sucessão da atividade empresarial se deu de forma parcial, continuando a real empregadora na atividade empresarial a que se dedicava. A sucessão apenas de parte da empresa não pode estender a responsabilidade ao sucessor dos empregados da empresa que cedeu parte de sua atividade. Não viola os arts. 10 e 448 da CLT decisão que não reconhece a responsabilidade ao sucessor quando não há contemporaneidade do trabalho para o adquirente, agravado pelo fato de a alienação ter sido parcial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.348/2003-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : PASCÁSIO ALVES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos sem qualquer efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.350/2000-012-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AVX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : RICARDO LEE
ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, *ipsis litteris*, em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.359/2001-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : RODOVÁRIO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Em nenhuma contradição incorreu o acórdão embargado, que afirmou que o recurso de revista interposto no processo em execução somente é cabível por ofensa a norma constitucional, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST e que a decisão regional

apenas interpretou o sentido e alcance da coisa julgada, o que não incide em ofensa direta e literal ao preceito do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.363/2005-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ANTÔNIO MANOEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FABIANO SALINEIRO
EMBARGADO(A) : MARGARIDA NOVAES DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : BUFFET ANARKIA FESTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para prosseguir no exame do agravo de instrumento interposto; conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURAÇÃO.

Reconhecido o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento interposto, porquanto aferida a regularidade do respectivo traslado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para permitir o prosseguimento da análise do apelo interposto.

Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempetividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tais como apreciados pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2004-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CIRILO LUIZ DE PARDO MEO MURARO
ADVOGADO : DR. PAULO GUIMARÃES LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTITUTO PRIVADO DE ENSINO - DISPENSA DE PROFESSOR - NORMA ESPECIAL. O eg. Regional concluiu pela nulidade da dispensa do reclamante, feita pela Mantenedora e, não, pelo Conselho Universitário, determinando sua reintegração, uma vez que não foram observadas as regras previstas nos arts. 207 e 209, I, da Carta Magna, do art. 53, Lei 9.394/96 e, ainda, as do art. 25, VII, do Estatuto da PUCC, o qual prevê a atribuição do CONSUN (Conselho Universitário) de deliberar sobre o ingresso, dispensa e planos de carreira docente. Dentro desse quadro, não se configuram as violações diretas ou frontais alegadas, havendo falta de prequestionamento de outras disposições legais. O documento novo oferecido neste momento contraria a Súmula 08/TST, não ficando despercebido que ele se refere à aprovação da dispensa pelo Conselho Universitário, três anos depois, exatamente, cuja falta foi fundamento para a conclusão do julgamento regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.399/2001-008-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ODILON OTÁVIO PEIXOTO WATERLOO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR TRANSITÓRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

Ao discutir a natureza salarial da verba "valor transitório", o Regional valeu-se do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o BEC e o Sindicato dos Empregados em estabelecimentos Bancários, para firmar o entendimento de que tal Acordo não prevê que a verba denominada "valor transitório", compusesse a remuneração dos empregados. Não discutiu a matéria, portanto, à luz dos preceitos dos artigos 457, § 1º, 614 e 620 da CLT, razão por que a invocação em sede de revista carece de prequestionamento, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Estando a decisão regional fulcrada na interpretação do conteúdo da norma coletiva, não lhe negando eficácia ou reconhecimento, resta afastada a ofensa direta ao preceito do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2002-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOFIMA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADO(S) : NALGISA BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. REGINALDO LASMAR DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que restara devidamente comprovada a existência do vínculo de emprego, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.414/1998-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : IVAN DE MELO COSTA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. MEIO ELETRÔNICO. PENHORA. Decisão regional que consigna regular o bloqueio de numerário por meio eletrônico, em ordem preferencial (CPC, art. 655), efetivada a construção judicial a garantir o quantum debeat assessorado na sentença de conhecimento. Carece de profundidade constitucional arguição tendente a valorar ofendido o título judicial cujo crédito trabalhista se busca dar efetividade por meio da legislação disciplinadora dos mecanismos de execução forçada. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Aplicação da Súmula 417/TST. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, inexistente ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.423/1994-066-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JADIR BATISTA PINTO
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 459 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em agravo de petição, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Desta feita, a análise do apelo restringe-se à invocação de ofensa à norma constitucional, sendo inviável o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial e por violação ao artigo 459 da CLT.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, II, da CF obsta o processamento da revista, diante do óbice previsto pela Súmula 297/TST.

3. A matéria atinente à época própria da incidência da correção monetária insere-se no âmbito da legislação infraconstitucional de modo que, se eventual ofensa verificasse em relação ao artigo 5º, II, da CF, seria de modo reflexo, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.425/2005-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com o entendimento da OJ 341 da SDI-I do TST, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Ademais, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Precedentes. Não caracterizada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.427/2003-231-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE NOVIDADES HARMONIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO(S) : BIANCA TRAJANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando das peças trasladadas se verifica que o recurso de revista foi interposto intempestivamente.

PROCESSO : AIRR-1.427/2004-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA MANFRIM
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO APÓCRIFA. CONSEQUÊNCIA. O agravo de instrumento esbarra, de plano, no crivo da admissibilidade, haja vista a constatação de que a petição e as razões do agravo se encontram apócrifas. A assinatura da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto essencial de admissibilidade, cujo não-atendimento enseja, inexoravelmente, a inexistência jurídica do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.433/2003-059-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BAVARESCO FILHO
ADVOGADO : DR. CLEODILSON LUIS SFORZIN
RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a alegação de deserção do recurso do autor, suscitada nas razões de contrariedade da reclamada, e conhecer desse recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrada a condenação, para os efeitos legais, em R\$ 28.000,00, com custas de R\$ 560,00 pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST). Transcorridos, como na hipótese destes autos, menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da ação trabalhista visando à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a pronunciar e devido o pagamento pela empregadora (Orientação Jurisprudencial nº 341/SDI-I do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2000-462-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.446/2004-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA CASTRO REIS
RECORRIDO(S) : SIZENANDO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOAQUIM FONSECA
RECORRIDO(S) : FARNEZE & GARCIA SERVIÇOS EM OBRAS S/C LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide, a recorrente Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, julgando insubsistente a condenação em face dela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. A responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV do TST pressupõe uma relação triangular de intermediação de mão-de-obra, mediante terceirização, ao arripio da lei. Desse modo, se evidente a existência de contrato de empreitada para realização de obras de construção civil, não há suporte legal ou contratual para a responsabilização, a qualquer título, de dono de obra, por débitos trabalhistas da empresa empreiteira empregadora, consoante entendimento perflhado pela OJ 191/SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2004-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUELY GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.464/2003-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ABRAHÃO NACLE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não merece processamento agravo de instrumento que não se encontra devidamente instrumentalizado com todas as peças necessárias ao julgamento do recurso de revista interposto. O regular traslado das peças que formam o instrumento de agravo é medida que foi imposta desde o advento da Lei nº 9.756/98, que, ao alterar o artigo 897 da CLT, conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, seja imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.466/1998-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR



DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 9 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2001-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MÁRCIA TEIXEIRA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO(S) : ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA DE SANTOS - "GOTA DE LEITE"
ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arrestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.476/2003-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : VANDERCI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PHAMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.479/2003-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO FUCHS
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126/TST. A pretensão da reclamada no recurso de revista foi exatamente a de descaracterizar a subordinação, que foi expressamente reconhecida pela e. Corte Regional, com base nos depoimentos do sócio da empresa e das testemunhas. Revisão impossível na medida em que toda a controvérsia foi dirimida com base nas provas produzidas. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.483/2002-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NIMENTEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANTÔNIO SABINO
ADVOGADO : DR. JORGE CARNEIRO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Tendo o acórdão recorrido consignado que a condenação relativa às horas extras, inclusive decorrentes do período não usufruído do intervalo intrajornada, tais como apreciadas pela sentença, encontra-se dentro dos limites objetivos da lide, não há como reconhecer a violação à literalidade dos artigos 2º, 128, 293 e 460 do CPC.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.485/2002-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : ALÔNIO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA.
ADVOGADO : DR. GLADSTON FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORA NORMAL ACRESCIDO DO ADICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. TOMADORA DOS SERVIÇOS. SANEPAR. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Tribunal a quo, mantendo a sentença condenatória ao pagamento da intervalo intrajornada suprimido, acrescido do adicional correspondente; a responsabilização da tomadora dos serviços por todos os créditos trabalhistas inadimplidos, incluída a multa do art. 477 da CLT; e os honorários assistenciais deferidos na espécie; decidiu consoante a jurisprudência cristalizada nas Súmulas 219, 329 e 331 desta Corte Superior e na OJ 307 da SDI-I. Óbice da Súmula 333/TST inafastável. Incidência, ainda, do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2004-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE
AGRAVADO(S) : MARIA DA GUIA BRITO DE OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, já reconheceu que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso dos autos, irrelevante a data da rescisão do contrato de trabalho. Considerando que o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal ocorreu em 27.01.2003, e a ação trabalhista ajuizada em 09.09.2004, tem-se que a pretensão da reclamante não foi alcançada pela prescrição bial. Decisão em consonância com a OJ 344/SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/2005-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : MOACIR TEOTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.489/2002-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO DE MORAES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. A decisão monocrática atacada fulcrou-se no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/TST, para denegar seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a reclamada, ao interpor seu apelo, não autenticou as peças conforme exigência legal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.502/2001-062-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIS APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES DE PERIGO. DESPROVIMENTO. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, desde que estejam sujeitos a riscos equivalentes, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Situação em que a decisão recorrida mostra-se em consonância com a OJ nº 324 da SBDI-1 desta Corte, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.502/2001-062-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIS APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO PARA ÁREA DE RISCO. DESPROVIMENTO. O entendimento da C. Turma é no sentido de que: "Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, s, quando, apesar de não exercer atividade considerada de risco, tampouco trabalhar no mesmo ambiente em que armazenado o óleo diesel, a reclamante estava exposta ao perigo em virtude do armazenamento irregular pela reclamada, de tanques de óleo, no subsolo, que, dentre outras irregularidades constatadas pela prova pericial, excedia a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque, deixando todo o edifício suscetível de ser atingido por eventual explosão" (RR - 1600/2003-051-15-40. DJ - 15/09/2006 - Relatora Ministra Rosa Maria Weber).

PROCESSO : AIRR-1.504/2005-004-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOBSON DE BRITO DUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330, DO TST. A Corte Regional, em sintonia com a Súmula nº 330, do TST, entendeu que a quitação constante do TRCT vale apenas em relação às parcelas e valores nele contidos, não podendo ter alcance sobre tudo quanto seria devido ao empregado, muito menos abarcar valores que sequer foram mencionados no documento. Inviabilizada a revista por força da Súmula 333, do TST. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. O almejado conhecimento da revista, "in casu", esbarra no óbice consignado na Súmula 126, desta Corte Superior, "in verbis": "RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O Regional, constatando a habitualidade da prestação de labor extraordinário, entendeu que as horas extras deveriam refletir no cálculo dos repousos semanais remunerados. Assim decidindo o acórdão objurgado, na verdade, prestigiou a interpretação desta Corte Superior, consagrada pela Súmula nº 172, restando, pois, prejudicada, nos termos da Súmula nº 333, a cognição da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.508/2001-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA E CHURRASCARIA CAPUCHINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM A IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo, sem a identificação do declarante em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.511/2005-053-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : IZA PIRES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.528/2002-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BREGANHOLI
AGRAVADO(S) : HELIO FONSECA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.548/2005-022-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : INALDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, consagrado no inciso XXXVI do art. 5º da CF. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2004-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO : RR-1.564/2004-171-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MARCELO MANOEL DIAS MACEDO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARCELA COUTO PESSOA GAYÃO
RECORRIDO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA DA RECLAMADA. NOMEAÇÃO PREPOSTO. AUSÊNCIA DE PODERES. DIRETORIA. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 40% DO FGTS. DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 126/TST. A necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir a existência de trânsito em julgado de ação proferida na Justiça Federal, não reconhecida pela decisão regional, com vistas a afastar a prescrição do direito de ação relativo às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126/TST. Precedentes da SDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.568/2002-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão recorrido guarda consonância com a Súmula 191 do TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal de origem consignou a satisfação dos requisitos previstos na Súmula 219 do TST para deferir a verba de honorários advocatícios.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.588/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : NILDO FERREIRA CASSUNDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2005-110-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADO(S) : ABR REFORMADORA DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT

A informação somente em agravo de instrumento da fonte de publicação do único aresto transcrito nas razões da revista para confronto jurisprudencial não é capaz de autorizar o exame da divergência jurisprudencial, na medida em que o agravo de instrumento não tem por objetivo complementar o recurso trancado, mas sim o de demonstrar o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo, realizado pelo Juízo primeiro de admissibilidade.

O acórdão recorrido, ao manter a condenação ao pagamento de um salário relativo à multa do artigo 477, § 8º da CLT e não de forma proporcional aos dias de atraso, como pretendido pelo Agravante, conferiu razoável interpretação ao dispositivo legal em comento, de molde a atrair a incidência do item II da Súmula nº 221 do TST, o que afasta a alegação de sua violação.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.600/2001-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCA KELI CASTELO BRANCO ALENCAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. A ausência de tese em torno da matéria no acórdão regional inviabiliza o exame por falta de prequestionamento. Incide a Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.601/2004-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VERA LIA HERSCOVITZ
ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : BRONIE LOZNEANU NICHOLSON
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : CONNECT EDITORA LTDA.
AGRAVADO(S) : GRÁFICA ITAMARATI
AGRAVADO(S) : DIREKTA EDITORIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto dos embargos de declaração, afastando o vício apontado. Inexistência de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

INAFESTABILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, em inafastável controle jurisdicional. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior.

DIREITO DE PROPRIEDADE. PENHORA TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA FÉ. NÃO PREVALÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Decisão regional que mantém constrição judicial em patrimônio de terceiro embargante porque em fraude à execução, sedimentada no acervo fático-probatório e na inclusão de ex-sócia no pólo passivo em desconsideração a personalidade jurídica do empregador.

Gravame judicial amparado no ordenamento jurídico (CPC, arts. 592 e 593, II c/c Lei 8.078/90, art. 28). Não prepondera arguição de boa-fé quando caracterizada nos autos fraude à execução. Ausente ofensa direta e literal ao direito de propriedade (CF, arts. 5º, XXII).

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Debate processual emanado de texto infraconstitucional (CPC, art. 593, II, CLT, arts. 10 e 448 e dispositivos correlatos à motivação, ex vi, CPC, art. 592 e Lei 8.078/90, art. 28). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.602/2001-086-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO WALTER DA LUZ
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. 2 - Conhecer do recurso de revista por violação do art. 265 do CCB/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária dos reclamados, mantendo inalterada a responsabilidade individual na forma como consignado no acórdão regional.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Recurso de revista que merece seguimento para melhor exame da alegada responsabilidade solidária no caso de não-reconhecimento de grupo econômico. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade solidária resulta da lei ou da vontade das partes. Não tendo se verificado qualquer uma das hipóteses e tendo o Tribunal Regional consignado a responsabilidade individual de cada reclamado, não há espaço para atribuição de responsabilidade solidária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2005-006-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLARISMUNDO BEZERRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCAS TADEU COSTA DIAS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO SANTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que almeja assegurar trânsito a recurso de revista que, em descompasso com as exigências postas pelo art. 896 da CLT, não indica ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem transcreve julgado válido para a caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.613/2000-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração da agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.621/2003-003-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.622/2001-089-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RENATO GONZALES DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. KARINA ZAMARO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DE SETOR DA EMPRESA. É mantida a estabilidade provisória do empregado, membro da Comissão Interna de Previsão de Acidente, quando as atividades da empresa não são extintas mas diminuídas, com a manutenção de outros setores. Precedentes julgamento da Eg. SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.624/2001-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : O FOGÃO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO. TRASLADO IRREGULAR. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. FOTOCOPIAS. AUTENTICACÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogada subscritora do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.626/2002-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
AGRAVADO(S) : DEVANIR HENRIQUE BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI
AGRAVADO(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Não dirimida a controvérsia à luz dos princípios disciplinares da repartição do ônus da prova, não se detecta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Arestos paradigmáticos inespecíficos.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.630/1999-048-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉZAR FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela

Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : DILERMANDO ELIZIÁRIO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.636/2003-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ REINALDO BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1/TST, e ofensa aos preceitos do artigo 5º, LV e LXXIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, deferindo ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, afastar a deserção reconhecida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO.

Evidenciando-se a possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1/TST, o agravo merece ser provido para melhor exame da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO.

Tratando-se de fato incontroverso a existência de declaração de pobreza firmada pelo advogado do Reclamante na petição inicial, e sendo despcienda, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a juntada de declaração de pobreza firmada pelo Reclamante, assim como a assistência pelo sindicato da categoria para a percepção do referido benefício, a teor da Lei nº 1060/50, é de se deferir ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-1.652/1998-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MINAS DIESEL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : RENATA ARAÚJO NOTINI
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. MEIO ELETRÔNICO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Decisão regional que consigna regular o bloqueio de numerário por meio eletrônico (CPC, art. 655), infrutífero o praxeamento do bem imóvel construído, a permanecer este último em garantia à totalidade do crédito trabalhista. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, inexistente ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Aplicação da Súmula 417/TST. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.655/2003-021-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EGIDIO LIMA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINA DE PAULA S. NALDONI
RECORRENTE(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ARC TRANSPORTES LTDA. PRIMEIRA RECLAMADA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Não há como limitar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há qualquer parcela expressamente ressalvada, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o termo de conciliação lavrado perante comissão regularmente constituída tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas, as parcelas ressalvadas expressamente. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MATÉRIA PREJUDICADA. Julga-se prejudicado o recurso de revista do reclamante, em face da extinção do processo, conforme examinado no recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : AIRR-1.661/2003-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214/TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta o obstáculo da prescrição e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para o julgamento do mérito encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.670/2004-016-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CARLOS AFONSO DE FARIA LOPES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A) : SISTEMA PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO BERG CARVALHAES DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.703/1989-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AYRES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão do julgado, acrescer ao julgado os fundamentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve ser sanada a omissão do julgado, que deixou de apreciar o tema relacionado à competência da Justiça do Trabalho, em razão à limitação à data da implementação do regime jurídico único. Embargos acolhidos apenas para acrescer fundamentos ao julgado, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.707/2002-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOURENÇO MACHADO
AGRAVADO(S) : CHARLES PENEDO FELIX
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. SÚMULA Nº 245 DO TST.

1. Segundo o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 245 do TST "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal". Constatando-se que a parte recorrente comprovou o depósito recursal complementar, quando já ultrapassado o oitavo dia legal para a interposição do apelo, resta inviável o curso da revista, por deserta.

2. A faculdade que a parte tem de apresentar os originais dentro de cinco dias após a apresentação do recurso via fac-símile não lhe assegura o direito de apresentar o recurso de maneira cuidada, não podendo apresentar os originais do recurso de revista dentro do prazo recursal e os originais do depósito recursal fora de referido prazo legal.

3. O artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem o direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.709/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALDEMAR CASIMIRO POTRIKUS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os óbices exigidos pelo eg. Tribunal Regional para o deferimento das diferenças da multa de 40%, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, para a apreciação da matéria, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. É desnecessário que o reclamante comprove ter aderido ao acordo junto à Caixa Econômica Federal ou ingressado com ação junto à Justiça Federal, pois com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 tornou-se exigível seu direito, bastando constatar que o reclamante prestou serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela própria lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.714/2001-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MACACARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.720/1999-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DILCÉLIO FARIA
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Além de não violar os dispositivos legais apontados, a decisão, deferindo a gratificação semestral, está ancorada na prova do autos, atraindo a incidência da Súmula 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.723/2001-049-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO ERNESTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A juízo desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Confirmada a situação de perigo, via laudo pericial, e constatado que o reclamante estava exposto a sistema elétrico de potência, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.727/2005-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA
RECORRIDO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Consignado no v. acórdão que o reclamante aposentou-se em 31.12.1999 e somente ajuizou a ação para obter indenização por suposto dano moral, decorrente da relação de emprego, em 05.10.2005, após a EC 45/2004, e posterior ao biênio previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88, encontra-se prescrita a pretensão. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2005-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE BURITIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MONICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.734/1998-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASCAN - IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO FERREIRA GALRÃO
AGRAVADO(S) : ERIVALDO ANSELMO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. Inexistindo nos autos documento comprobatório da ausência de expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo recursal quando da interposição do recurso, providência da qual não se desincumbiu a parte agravante, o recurso interposto não merece conhecimento, por extemporâneo. Incidência da Súmula nº 385 do TST que estabelece "FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."



TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.738/2003-001-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : IARA BARBOSA DE FARIA E SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS, CONTENDO MERA RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo com rubrica nas cópias que instruem o apelo, sem que conste a identificação do autor, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.752/1999-015-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MENDES PARDINHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Além disso, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o preceito da Súmula nº 364 do TST, o que afasta o dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.762/2003-002-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSELMAR FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S) : LUCIANO GADELHA DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESCONTO SINDICAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de jornada extraordinária, das diferenças salariais decorrentes de equiparação, da devolução dos descontos indevidos e do adicional de periculosidade, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/1996-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE COTIA, BARUERI, VARGEM GRANDE PAULISTA E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ
AGRAVADO(S) : LEONARDO CANNATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado e do acórdão regional, peças que se destinam à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista respectivamente, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta C. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Provisória que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que a mera aposição de rubrica da advogada subscritora do recurso nas cópias que instruem o apelo, sem que conste a declaração a que alude o artigo 544, § 1º, do CPC, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal e do item IX da citada Instrução Normativa.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.784/2001-021-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARIA MOREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. O Tribunal Regional aplicou o art. 359 do CPC e a Súmula nº 338 do TST, condenando a reclamada ao pagamento de horas extras, correspondentes ao período em que não cumpriu a determinação judicial de apresentação dos registros de jornada de trabalho. Tal decisão não afronta o art. 74, § 2º, da CLT.

DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A determinação da dedução de valores pagos a título de horas extras não implica o julgamento extra petita, na forma como decidido pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.784/2002-001-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ALLEGRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO DA SILVA TERRA
ADVOGADO : DR. MAURO BARCELLOS MIRANDA
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar, preliminarmente, a irregularidade de representação do recurso de revista, suscitada nas razões de contrariedade do reclamante, e conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a aludida multa da condenação. Mantido o valor arbitrado à condenação, por ser ainda compatível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Constatada pelo Tribunal de origem, a partir dos depoimentos das partes e testemunhas, a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, inviável conhecer de revista em que suscitado o não-preenchimento desses pressupostos, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula 126 desta Corte.

Revista não-conhecida.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Segundo a jurisprudência desta Corte, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Incidência da Orientação Jurisprudencial 351/SDI-I deste Tribunal.

Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-1.787/2001-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO TARANTELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material, prestando os esclarecimentos constantes que se acrescem ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL. Acolhem-se embargos de declaração com o fim de sanar vício do julgado, corrigindo o erro material, para que se faça constar na ementa do julgado que a data da interposição da presente reclamação se deu em 24/10/2001.

PROCESSO : RR-1.800/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : APARECIDA RODRIGUES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação das demais matérias de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 27/06/2003, portanto menos de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.803/1999-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ APARECIDO VARJÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.630/93. SUBMISSÃO À COMISSÃO PARITÁRIA. OBRIGATORIEDADE (CARÊNCIA DE AÇÃO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.803/1999-444-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ APARECIDO VARJÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Decisão em absoluta harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta C. Corte Superior (OJ 215 da SBDI-1/TST), que trata justamente do ônus da prova na concessão do vale-transporte. Incidências do artigo 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.806/2003-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. PAULA PINTO CUNHA
EMBARGADO(A) : JUCI NASCIMENTO DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.810/2003-014-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : GERALDO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECORRIDO(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TONIE CARLOS PADILHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista que tramita em rito sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República. Não atendidos esses pressupostos, resulta afastada a possibilidade de conhecimento da revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.830/2004-022-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
PROCURADOR : DR. MÁRIO CESAR RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DANILO CAMPESTRINI
ADVOGADO : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.", por violação ao artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada em sede de embargos de declaração, e rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

Verificando-se que o Regional, não obstante a rejeição do apelo e a imposição da multa por entendê-los procrastinatórios, aperfeiçoou o quadro fático-probatório que norteia a demanda, em face dos esclarecimentos postulados pela Reclamada, resta evidenciada a possível violação ao artigo 538 do CPC, o que autoriza o provimento do agravo.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

Verificando-se que o Regional, não obstante a rejeição do apelo e a imposição da multa por entendê-lo procrastinatório, aperfeiçoou o quadro fático-probatório que norteia a demanda, em face dos esclarecimentos postulados pela Reclamada, cumprindo a finalidade de prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST, não há como concluir pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos.

Revista conhecida e provida.

RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que a Recorrente limita-se a citar a identificação de dois arestos oriundos de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses (artigo 896, "a", da CLT), além de não atender ao disposto na Súmula nº 337, I, "b", do TST.

Revista não conhecida.

PROFESSOR. REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS.

Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST) e parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

FÉRIAS. DIREITO. COMPENSAÇÃO.

Constatando-se que, no particular, a Recorrente não fundamentou a revista com fulcro em quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT, resta inviável o conhecimento do apelo.

Revista não conhecida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMÍNUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

Rejeitada.

PROCESSO : ED-AIRR-1.842/2001-133-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IVÁ NILO ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEDREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM. Embargos de declaração não conhecidos porque protocolizados no Eg. TRT de origem, contrariando a regra processual.

PROCESSO : ED-AIRR-1.842/2003-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
EMBARGADO(A) : CÉLIO VICENTE NERES
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.852/1998-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não reúne todas as condições de conhecimento, na medida em que o acórdão regional não se encontra devidamente assinado. Frise-se que, conforme dispõe o Item IX da IN. nº 16, "(...) não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator (...)". Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.881/1999-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : TÂNIA TERESINHA RODRIGUES MORAIS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA T. DA VEIGA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS.

1. Afasta-se o processamento da revista por violação ao edital de licitação COD 05/97, por se tratar de fundamento legal não previsto no artigo 896 da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Consignando o Regional a ocorrência de sucessão de empregadores, em razão do termo de sub-rogação do contrato de trabalho do obreiro, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT.

4. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação não se apresentam específicos ao cotejo de teses, porquanto não se referem à hipótese em que existente termo de sub-rogação de contrato de trabalho. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 296 do TST.

5. Verificando o v. acórdão recorrido a ocorrência de típica sucessão trabalhista, a qual não afeta os contratos de trabalho existentes, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, não se infere violação literal do artigo 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.897/2000-017-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COT - CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA S.A.
ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : JORGE BRASIL SMITH
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.902/2004-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SALOMÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA COSTA FARIAS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA DE MELLO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CABELEIREIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º, 818 DA CLT, 333, II DO CPC E DA LEI Nº 4.504/64. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.

1. Proclamando a decisão regional o não reconhecimento do vínculo empregatício com fundamento na análise do conjunto probatório, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST -, onde se apurou o trabalho na empresa de maneira não subordinada, resta afastada a violação literal aos preceitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

2. Indenes de violação os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, tendo em vista ter o acórdão recorrido proclamado que as provas, por si só, atestam a inexistência do vínculo, não havendo que se falar em inversão do ônus probatório.

3. Desservem para ensejar dissenso pretoriano arestos dos quais não se infere a especificidade com o quadro fático delineado pela decisão regional, a qual apura a prestação de serviços sem subordinação, enquanto que os paradigmas tratam ora de parceiro rural e ora de inversão do ônus da prova, hipóteses não verificadas pela instância ordinária. Incidência do óbice preconizado pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.905/2001-005-19-41.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ETILDE DIAS LOPES FIGUEIRÊDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tem-



pestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.905/2001-005-19-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ETILDE DIAS LOPES FIGUEIRÊDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a agravante não forneceu cópia da certidão de publicação/intimação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do seu recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.905/2001-005-19-42.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : ETILDE DIAS LOPES FIGUEIRÊDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.938/2002-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO MENESES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.992/2000-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LAURINDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO IRREGULAR. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do acórdão regional, peça de traslado regular obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.992/2004-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MANOEL PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante do ajuizamento da demanda em 19.10.2004, ausente notícia, no acórdão recorrido, de trânsito em julgado de sentença proferida na Justiça Federal. Não configurada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Política. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.998/1998-003-19-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : NIVALDO SILVINO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DARLAN CÍCERO MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese, requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.998/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. Ajuizada a ação em 14.07.2003, sem comprovação de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, e tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, inequívoca a prescrição do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.005/2003-008-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROSEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no art. 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-2.007/2004-004-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : GONÇALO FERREIRA DE GÓIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1 TRANSITÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.007/2004-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. GISELE COUTINHO BESERRA
AGRAVADO(S) : GONÇALO FERREIRA DE GÓIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.008/2000-451-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ROBALO
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. AGRESSÃO VERBAL A SUPERIOR HIERÁRQUICO. PALAVRAS DE BAIXO CALÃO. EXPRESSÕES COTIDIANAS. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA.

Tendo o Regional, com base no princípio do livre convencimento previsto pelo artigo 131 da CLT, afastado a justa causa sob o fundamento de que houve desproporcionalidade entre a falta cometida e a penalidade aplicada, inexistência de prova de que o Agravado tenha descumprido ordens genéricas ou pessoais de seu empregador, que as palavras alegadas de baixo calão constituem-se expressões cotidianas, e ainda pelo fato de que o agravado durante o longo contrato de trabalho - quase catorze anos - nunca foi advertido ou suspenso pela mesma falta que culminou com sua dispensa por justa causa, não se infere violação aos preceitos dos artigos 482, letra "h", e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Arestos extraídos de repositório não autorizado de jurisprudência são inservíveis para confronto jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 337 do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, por divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.033/2001-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DAMIANI NETO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca da incidência do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8542/92 (revogado pela Lei 10.192/2001) obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão regional, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.035/2003-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ADEMIR ALVES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.076/2001-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IZABEL CATARINA FIGUEIREDO GABRIEL
ADVOGADA : DRA. MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET SEM ASSINATURA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. INVALIDADE. Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao oitavo legal, e não tendo a parte agravante comprovado a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Documento extraído da internet, sem assinatura da autoridade judiciária, não se presta a comprovar a prorrogação do prazo recursal.

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.081/2003-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KAREN BELINSCHI
AGRAVADO(S) : FRANCIMÁRIO DE SALES
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A alegação de julgamento ultra petita com ofensa ao artigo 5º, LV da Constituição Federal carece do devido prequestionamento, o que impede o exame, in face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao processamento, em face de que a matéria foi dirimida pelo Regional, em razão do quadro fático, onde se apurou o labor em sobrejornada extraordinária e os requisitos da equiparação salarial, e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.083/2002-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : HOSPITAL METROPOLITANO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-2.087/2004-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : REINALDO SALTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista, dele concedendo apenas quanto ao tema "Extinção do contrato por aposentadoria voluntária", para, no mérito, declarando, em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº177 da SDI-1 do TST, que há unicidade contratual, porque a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e dar-lhe provimento, deferindo ao reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, conforme pleiteado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O entendimento adotado pelo Regional, fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº177 da SDI-1 do TST, foi o de que, como a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, o reclamante não faz jus ao recebimento das diferenças da multa de 40%. Em razão das decisões proferidas pelo STF nas ADIns 1770-4 e 1721-3, que declararam inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº177 da SDI-1. Destarte, tendo em vista que o óbice imposto pelo Regional ao deferimento da pretensão do obreiro foi a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, o agravo de instrumento merece ser provido por possível ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Considerando que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, fica afastada a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, a qual obstaculizou a pretensão obreira, de receber as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.113/2003-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAOLO IAFRATE
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUAATEMI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não

há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.127/2003-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FLAUBIANO LUIZ SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ELITE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA

Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, onde se apurou que não houve intervalo menor que 11 horas e folga inferior a 24 horas, não se infere violação aos artigos 66 e 67, primeira parte, da CLT, e contrariedade à Súmula nº 110 do TST.

A matéria não foi analisada em face da Súmula nº 118 do TST e do artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal, e da segunda parte do artigo 67 da CLT - descanso semanal aos domingos -, o que impede o seu exame em razão da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Aresto inespecífico não autoriza o processamento da revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.130/2001-005-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CINTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "VERBA TRANSITÓRIA". INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal e do artigo 59, § 1º, da CLT obsta a análise das indigitadas violações legal e constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Tendo o acórdão recorrido, mediante interpretação da cláusula quinta do instrumento normativo da categoria, concluído que a parcela denominada "verba transitória" integra o salário base para o cálculo das horas extras e reflexos, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

3. Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma trazido à colação, apresenta-se inespecífico - Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-2.145/2001-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPE
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VALDETE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, sanando a omissão constatada, para que conste na parte dispositiva do v. acórdão o valor ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-se as custas processuais em R\$ 100,00 (cem reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUMENTO DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO REARBITRAMENTO DO NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO. Constatando-se a omissão no julgado quanto ao rearbitramento do novo valor da condenação, em face do correspondente aumento, nos termos do entendimento consagrado na IN/TST 03/93, deve ser sanada a omissão, fixando-se novo valor à condenação. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.149/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Na forma preconizada nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, a interposição dos embargos declaratórios somente tem lugar quando objetiva sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Situações não evidenciadas. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-2.161/2002-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE CÁSSIA LEAL PIMENTA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração da agravada, a certidão de publicação do acórdão regional e a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peças de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.185/1998-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL BARBOSA FREZZARIN
AGRAVADO(S) : EDNARDO PASSOS
ADVOGADO : DR. GERMANO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Tendo o Regional consignado que a prova técnica foi conclusiva quanto à deficiência no fornecimento e supervisão do uso de protetores auriculares, o que impediu a neutralização do agente nocivo no local, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 191 da CLT. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, procedida nas razões do recurso denegado, não impulsiona a revista ao processamento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-2.194/2003-072-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
EMBARGADO(A) : GILBERTO LUÍS DE FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.217/2001-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ FREITAS FACCHINETTI
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso

dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de hora extra pela supressão do intervalo para descanso e na restituição dos descontos efetivados a título de alimentação, em indaferível procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : RR-2.239/1997-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDA CALDAS GIORGI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARIA MAIA DA COSTA CRUZ
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 26,06% PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92 NA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicada a condenação da verba de honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 26,06% PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92 NA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O aresto colacionado autoriza o provimento do agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, para melhor exame do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A alegação de violação dos artigos 535 e 536, do CPC e de ofensa ao artigo 5º, LV da Constituição Federal não impulsiona a revista ao processamento, por se tratar de fundamento não previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

O Regional analisou a questão tida como omissa de apreciação pelo agravante, relativa à prescrição, o que afasta a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e de ofensa direta ao preceito do artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação literal do artigo 832 da CLT.

Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO

Tendo o Regional afirmado que a prescrição apreciada pela sentença não foi objeto de impugnação mediante recurso ordinário e não foi argüida em contra-razões, não há que se falar em ofensa ao artigo 515, § 1º, porquanto o efeito devolutivo de que trata o dispositivo legal referido restringe-se aos fundamentos da defesa não examinados pela sentença e não à apreciação de matéria que não foi objeto de recurso.

Ante o quadro fático processual delineado pelo Regional de que a prescrição não foi impugnada mediante recurso ordinário e não foi argüida em contra-razões, não se infere contrariedade à Súmula nº 153 do TST e ao artigo 193 do Código Civil.

Arestos inespecíficos não autorizam o conhecimento da revista.

Revista não conhecida. TRANSAÇÃO

Tendo o Regional asseverado que o termo firmado não se trata de transação e sim de renúncia de direitos trabalhistas, e tendo declarado a sua nulidade com base no artigo 9º da CLT, não se infere violação dos artigos 104 e 840 do Código Civil.

Revista não conhecida.

INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 26,06% PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92 NA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Esta Corte firmou o entendimento de que as diferenças devidas com fundamento na cláusula convencional objeto do pleito inicial estão limitadas ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Neste sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, o que torna indevida a incorporação do reajuste de 26,06% na suplementação de aposentadoria, na medida em que o Reclamante aposentou-se em 19.12.94

Revista conhecida e provida. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Diante do quadro delineado pelo Regional de que o Reclamante firmou declaração que não tem condições de demandar sem prejuízo próprio, a isenção das custas processuais tem respaldo no parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, consoante redação dada pela Lei nº 10.537/02.

Questões fáticas não comportam exame em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-2.254/2002-023-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SIMONE DE MORAES MELO
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO IRREGULAR. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Estas exigências decorrem da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.342/2001-042-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MOISÉS OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE
RECORRENTE(S) E AGRAVADO(A) (S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancando o recurso de revista, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dele conhecer por violação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Não há como limitar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há qualquer parcela expressamente ressalvada, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o termo de conciliação lavrado perante comissão regularmente constituída tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas ressalvadas expressamente. Recurso de revista conhecido e provido, restando prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

PROCESSO : AIRR-2.355/2005-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
AGRAVADO(S) : ADEMIR MANGANARO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O acórdão regional, amparado na prova dos autos, constatou a existência da pré-contratação de horas extras. Óbice ao seguimento da revista na Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.394/2001-071-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : OSVALDO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAFELÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

A oposição de carimbo sem qualquer identificação da rubrica do autor, não tem o condão de validar a autenticação das peças trasladadas.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.408/2001-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.422/2000-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JOÃO FLORIANO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.443/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SEBASTIÃO SACIONATO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tanto da reclamada quanto do reclamante tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TANTO DA RECLAMADA QUANTO DO RECLAMANTE. Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-2.455/2004-008-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : PAULO LIMA MONTE COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em ressaltar o caráter fático-probatório do recurso apresentado pelo reclamante, ante o quadro delineado pelo Regional, que proclamou estar devidamente comprovada a existência dos elementos caracterizadores do cargo de confiança definido no artigo 224, § 2º, da CLT. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-2.459/2004-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ÉDNE APARECIDA ROQUE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
AGRAVADO(S) : RONALDO EMERSON JUVÊNCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO MARTINS AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.467/2003-021-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DALVA RUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM CONTEÚDO DIVERSO DA ENVIADA VIA FAX. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo a parte agravante apresentado o conteúdo do documento original em conformidade com o transmitido via fax, tornando ineficaz o sistema de transmissão de dados, resta-nos averiguar a tempestividade do agravo de instrumento original que, por sua vez, foram interpostos fora do prazo. Artigos 2º e 4º da Lei 9.800/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.497/1994-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JACQUES SZERMAN
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.504/2002-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Tendo o Regional firmado a premissa fático-probatória no sentido de que a prestação laboral dava-se nos moldes de um verdadeiro sistema cooperativo e que não estavam presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, a ausência de pronunciamento explícito acerca do exercício de atividade-fim das tomadoras de serviço torna-se irrelevante, pois, ainda que oportuno para a configuração do vínculo de emprego, não é bastante para tanto, frente às demais premissas constantes do acórdão, que atestam a regularidade da relação de cooperativismo, a autonomia do serviço prestado e a inexistência dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Frise-se que tais premissas consignadas no acórdão, independentemente do pronunciamento pleiteado, obtêm o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 331 do TST, assim como o cotejo de teses com os arestos paradigmáticos trazidos à colação, estes por inespecíficos (Súmula nº 296 do TST). Ante a ausência de evidente prejuízo à parte (artigo 794 da CLT), resta inviável o reconhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT.

COOPERATIVA. VALIDADE

1. Consignando o Regional que a prestação laboral dava-se nos moldes de um verdadeiro sistema cooperativo e que não estavam presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, não há que se cogitar acerca da indevida aplicação do parágrafo único do artigo 442 da CLT, tampouco da contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST, inaplicável à hipótese.

2. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 2º e 3º da Lei nº 5764/71 obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.524/2003-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : IMACOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ROCHA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-2.526/2003-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA ANDROMEDA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DARVIO DE JESUS CRISTOVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.530/2003-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGADO(A) : GUSTAVO SALES BUENO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBERTO TINCONI FRAZZATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.532/2003-008-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INAVE - INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES PESSOA
ADVOGADA : DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que reconhece a existência de vínculo empregatício entre os litigantes no período de 07/08/1998 a 19/05/2003, determinando a baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau para julgamento dos demais pedidos, como entender de direito, a fim de se evitar supressão de instância, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.564/2000-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE AZARA
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, o Embargante, com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, imputa ao acórdão embargado o vício da omissão em relação aos incisos XXV (sic) e LV da Constituição Federal.

3. No entanto, verifica-se que o acórdão embargado, ao enfrentar a matéria controvertida (deserção do recurso ordinário), foi expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir e afastando expressamente todas as violações constitucionais apontadas, não havendo se cogitar de existência de omissão no julgado.

4. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.570/2000-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : HARLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS PAVIA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, 1 - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2 - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento: a) da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; b) dos honorários advocatícios a favor do Sindicato Assistente, arbitrado em 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor líquido da condenação. Arbitro o valor condenatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fins recursais. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Constatada a incidência da divergência jurisprudencial alegada, o agravo de instrumento merece provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA.**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.576/2003-661-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOHNNY TAVARES PONTALTI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste rémédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.578/2005-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AMARAL BORBA
AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC.

A ausência de prequestionamento acerca do artigo 128 do CPC, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

DIFERENÇAS DE COMISSÃO.

Proclamando o acórdão recorrido que não restou demonstrado que as vendas efetivadas não foram concluídas pelo empregado, não se infere violação literal aos preceitos do artigo 466, 'caput' e § 1º, da CLT.

Ademais, verifica-se que a reapreciação da controvérsia, sob o enfoque pretendido pela Recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível nesta esfera recursal, encontrando óbice o Apelo no Súmula nº 126 da Súmula de Jurisprudência desta C. Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.598/2004-003-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
ADVOGADA : DRA. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-2.625/2002-075-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO HERBERTO SIERAU
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-2.625/2002-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO HERBERTO SIERAU
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.673/2000-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JFK EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM A IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo, com a identificação e rubrica do advogado subscritor do agravo, sem que conste a declaração a que alude o citado preceito legal, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.734/2006-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARI JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RONALDO JARDIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.746/1998-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ONOFRE BARRETO FONSECA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.761/2001-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CASA DO LOGISTA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.802/2003-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
 AGRAVADO(S) : MKC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos, e tendo o acórdão recorrido explicitado os fundamentos de fato e de direito que motivaram o julgado, não se infere a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, assim como as violações de lei e norma constitucional argüidas (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, artigos 832 da CLT e 458 do CPC - OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÕES. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC.

Verificando-se que a matéria, objeto do acórdão recorrido, limita-se à questão do enquadramento sindical dos empregados da Reclamada e que os fundamentos lançados na minuta do agravo, como aptos a impulsionar o curso da revista, a esta matéria não se reportam, especificamente, resta inviável o processamento do recurso denegado, por ausente o necessário questionamento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.816/2004-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : AMAURI RONCHI
 ADVOGADO : DR. TATIANA BOZZANO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 330/TST e à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL.EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recente decisão do Tribunal Pleno do TST, realizada em 9.11.2006, referendou a aplicação da orientação contida na OJ 270/SDI-I do TST aos casos do BESC, conforme decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.823/2001-018-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MABESA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
 EMBARGADO(A) : ARLINDO MARTENDAL
 ADVOGADO : DR. OSMAR ZIMERMANN
 EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer os esclarecimentos constantes da fundamentação ao r. julgado embargado, sem dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem, todavia, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.824/2003-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA SADAOKO AZUMA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SP
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1. A ausência de questionamento específico acerca dos artigos 5º, incisos XX e XXI, da Constituição Federal e 195, § 2º, e 513, "a", da CLT obsta a análise das alegadas violações constitucionais e legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

A teor do artigo 8º, III, da CF/88 cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da "categoria", permitindo, assim, a substituição processual de forma ampla.

3. Estando a substituição processual amparada pela regra inserta no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 6º do CPC, em face do não-reconhecimento da ilegitimidade ativa do sindicato autor.

INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Tendo o Regional, registrado que a petição inicial não é inepta, uma vez que atende ao disposto no artigo 840 da CLT, resta inviável o reconhecimento da violação ao referido preceito legal.

2. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 282 e 286 do CPC obsta a análise das alegadas violações legais, a teor da Súmula nº 297 do TST.

3. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST) e parte não apresenta sua fonte de publicação, nos moldes da Súmula nº 337 do TST.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

1. A ausência de questionamento específico acerca do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 7783/89 obsta a análise da alegada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Tendo o Regional consignado que os empregados não exerceram a prerrogativa inserta no artigo 617 da CLT, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do § 1º do citado preceito legal.

3. Não se infere ofensa direta e literal ao artigo 8º, inciso III, da CLT, pois a diminuição do intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT não pode, em regra, ser objeto de negociação coletiva, por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal). Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.867/2000-024-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação os preceitos dos artigos 71 da Lei 8.666/93 e 596 do Código de Processo Civil, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.904/2001-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SILAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARBATO
 AGRAVADO(S) : AUTO ESCOLA VISÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JATIR DE SOUZA PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticidade ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A declaração de autenticidade das peças firmada por advogada sem procuração não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.923/2003-311-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : JOÃO MARCOS PONTES BORBA
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A.
 EMBARGADO(A) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RES-PALDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.995/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : MAGNA DE MELO OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. MOMENTO DO PAGAMENTO NÃO FORNECIDO NA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. No feito em exame, a decisão recorrida não fornece elementos à conclusão de que o pagamento do precatório principal tenha ocorrido no prazo. Não foram opostos embargos de declaração. Logo, à ausência de elementos, não há se falar em ofensa ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento da revista, impondo a manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-3.193/2006-087-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EDILSON BEZERRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
 RECORRIDO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO GTI II LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLE FISCHLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, com adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.226/1997-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 ADVOGADO : DR. RONALDO PENA COSTA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JESUS MARIANO ALVES
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FANTI
 EMBARGADO(A) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão (inadmissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, em face da inoportunidade de ofensa direta à dispositivos constitucionais). Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.372/1997-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CLEBER DOS SANTOS CONSTANTINO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO "POR FORA". Indicação de afronta aos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Carta Magna não dá azo ao prosseguimento da revista, impassíveis de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT, dependendo, a lesão a tais preceitos, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência do STF. Quanto aos valores pagos "por fora", deixou a parte de apontar violação de dispositivo legal e de apresentar paradigma a assegurar o trânsito da revista, restando desfundamentado o recurso de revista (Súmula 221, I, do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.398/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÉDSON BEZERRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ROSADO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública (Súmula 331, IV, do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.575/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALEX DA FRAGA MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BERNARD & LEITE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.668/1996-242-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
AGRAVADO(S) : MIGUEL FRANKLIN DE ATHAYDE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, devendo a parte aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-4.103/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GUILHERME JAMES DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.106/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NARA CONSULTA PEIXOTO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.124/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LÚCIA FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação às diferenças salariais decorrentes de redução salarial, no período de 01.01.2003 a 01.12.2003, e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%, observada a prescrição já pronunciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-4.229/2005-131-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GIULIANA C. CÁFARO
AGRAVADO(S) : JOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. O problema da competência, como bem acentuou o acórdão que apreciou o recurso ordinário, foi atingido pela preclusão e, na realidade, já não pode ser ressuscitado em sede de recurso de revista. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A decisão, calcada na prova, tanto técnica quanto testemunhal, constatou a existência de nexo causal e que o risco da atividade cabe única e exclusivamente ao empregador. Não ocorreu, portanto, inversão do "onus probandi". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.819/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO
AGRAVADO(S) : CREUSA PACHECO DA SILVA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A jurisprudência desta Corte, compilada na Súmula 362/TST, segue no sentido de que, mesmo na vigência da Carta Política de 1988, é trintenária a prescrição aplicável ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Não caracterizada ofensa aos art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.854/2000-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE FORRÓ LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ MATTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.077/2003-004-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ONDINA CABRAL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.195/2000-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VALDIR MELO
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CESSÃO DE FUNCIONÁRIO. ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que o Agravante foi cedido para o Banco Agravado e exerceu a atividade diferenciada de assessor de segurança, com ônus para o órgão cedente - Secretaria da Segurança -, não se infere violação literal do artigo 511, § 2º, da CLT.

A alegação de violação ao Decreto nº 99.955/90 não é capaz de impulsionar o processamento da revista, por não se inserir nas hipóteses de cabimento do recurso previstas pelo artigo 896 da CLT.

Aresto que não aponta a fonte de sua publicação é inservível para confronto jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 337 do TST.

Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.638/2004-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : JORGE VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LOURDES ZAMUNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-5.680/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ENELTON SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se determina o processamento do recurso de revista, quando, para o acolhimento da pretensão da parte, for necessário o reexame de fatos e provas dos autos (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.703/2003-006-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ ANTUNES MULLER
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, onde se apurou que o reclamante não exercia cargo de confiança em face de que as suas atribuições de analista de sistema não exigiam maior fidedignidade, matéria insuscetível de reexame, a teor do item I da Súmula 102 do TST, não se inferem violação do artigo 224, § 2º da CLT e contrariedade aos itens II e IV da Súmula nº 102 do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-5.744/2004-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ODILON BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se detecta cerceamento de defesa hábil a ensejar a decretação de nulidade argüida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto a questão de direito revestida de caráter de pre-judicialidade, configura-se situação análoga à autorizadora do julgamento antecipado da lide. Precedentes da 4ª Turma/TST.

Revista não-conhecida no item.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-1/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido no tema.

PROCESSO : AIRR-5.936/2004-003-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANA LETÍCIA FELLER
AGRAVADO(S) : EDSON PASQUALIN
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. EROS GIL PETERS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-5.936/2004-003-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : EDSON PASQUALIN
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. EROS GIL PETERS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-6.384/2001-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GILMAR ANTÔNIO TUSSI
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.512/2004-006-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : KLINGER SILVA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitúdio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-6.953/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : NERELES RAMOS NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 330/TST e à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL.EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recente decisão do Tribunal Pleno do TST, realizada em 9.11.2006, referendou a aplicação da orientação contida na OJ 270/SDI-I do TST aos casos do BESC, conforme decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.576/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : A.N.R. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU DE DEUS GAMARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que, considerada a natureza externa do serviço, o controle de horário não restara caracterizado, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.587/2001-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : DEONISIO ZANATTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVADO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.810/2003-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : MARIA GORETI DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO SCHMIDT DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

DESPACHO AGRAVADO

Não se verifica ofensa aos artigos 5º, LV e 93, IX, da CF/88, diante do trancamento da revista interposta, apenas porque o Presidente do Regional deu aplicabilidade ao determinado pelo artigo 896, § 1º, da CLT, segundo o qual está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo, além do que o despacho está fundamentado na ausência de prequestionamento e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Não se constata ofensa ao direito de acesso ao Judiciário, ao devido processo legal e à ampla defesa, tendo em vista que o juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal maneira que não há qualquer prejuízo à parte Recorrente.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST.

É entendimento assente desta Corte, consagrado na Súmula nº 330/TST, que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Todavia, deixando a decisão regional de apontar quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assim como a existência ou não de ressalva aposta pelo Sindicato da Categoria, resta inviável o confronto do decidido com a orientação da Súmula nº 330 do TST e com a divergência jurisprudencial colacionada.



Carece do devido e necessário prequestionamento a arguição de violação aos artigos 646 da CLT e 4º, alínea "b", da Lei nº 7701/88, o que impede o seu exame em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

TRABALHO EM DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS

Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 146 do TST.

Aresto inespecífico não impulsiona o processamento da revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e de violação ao artigo 876 do Código Civil Brasileiro constitui-se inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista, o que impede o seu exame em face da preclusão.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-7.812/2005-011-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : RUBEM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELISABETE LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-7.951/2003-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ MAFRA
ADVOGADO : DR. FABIANO AYRES D'AVILA
EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-8.504/2005-008-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COENCIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS SAMPAIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-8.530/2004-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CÉSAR COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 330/TST e à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recente decisão do Tribunal Pleno do TST, realizada em 9.11.2006, referendou a aplicação da orientação contida na OJ 270/SDI-I do TST aos casos do BESC, conforme decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-9.856/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA GODINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO QUE TRANSFERE PODERES AO ILUSTRE SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGOS 830 DA CLT E 365, III E 384, DO CPC. Não se conhece dos embargos de declaração, por irregularidade de representação, quando o advogado que subscreveu a petição dos embargos não está devidamente habilitado, ante a invalidade do substabelecimento que se encontra em cópia não autenticada. Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-AIRR-12.578/2003-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
EMBARGADO(A) : JOAREZ ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF
EMBARGADO(A) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
EMBARGADO(A) : VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGADO(A) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária do tomador de serviços na hipótese de os débitos trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora dos serviços, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, fruto da uniformização de jurisprudências, função primordial do Tribunal Superior do Trabalho enquanto instância de caráter extraordinário. Na forma preconizada nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, a interposição dos embargos declaratórios somente tem lugar quando objetiva sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Situações não evidenciadas. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-13.132/2003-003-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
EMBARGADO(A) : HERIVELTO AFONSO COSTA LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-13.769/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AJB TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SALDYS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JACINTO
ADVOGADO : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. O Regional manteve a sentença que homologou os cálculos, sob o fundamento de que a Agravante não pode impugnar os cálculos por ela mesmo apresentados e homologados pelo Juízo, operando-se a preclusão lógica, sem analisar a matéria à luz da coisa julgada - artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, o que impede o exame em face da necessidade de prequestionamento exigida pela Súmula nº 297 do TST.

2. Apesar da Agravante opor embargos declaratórios visando prequestionamento da matéria em face da coisa julgada é inviável a aplicação do item III, da Súmula nº 297 do TST, por se tratar de matéria fática.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-13.901/2004-001-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CREPALDI DIAZ
AGRAVADO(S) : LEILA SOCORRO VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão regional, fundado no conjunto fático-probatório, reconheceu devido o pagamento das horas extras pleiteadas. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa ao art. 818 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-14.633/2005-001-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : ARTHEMIO DO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191/TST. "APLICAÇÃO RETROATIVA". Inviável recurso de revista em que a parte não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco transcreve arestos para cotejo de teses, pois a natureza extraordinária deste recurso impõe a observância dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida no item.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381/TST).

Recurso de revista provido no tópico.

PROCESSO : AIRR-15.068/2003-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : PRÓ-EVENTOS ASSESSORIA E PROMOÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-15.304/2005-011-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRAGA MOTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : EMANOEL JAIME DE OLIVEIRA ALCÁNTARA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÁNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-15.440/2002-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA YUMI UCHIMURA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ E SANTA CATARINA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Argüição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente à admissibilidade do recurso ordinário como principal e não como adesivo. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, ao artigo 832 da CLT, e 458 do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-16.121/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SANDRONI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-16.778/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IRINEU BERÇOT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilar visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.039/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : MANOEL LUNGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula 381/TST (ex-OJ- 124/SDI-I/TST) e por violação dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 43 da Lei nº 8620/93, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para (1) fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro e (2) autorizar proceda a reclamada o desconto do imposto de renda, a ser recolhido sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, com o cálculo ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST, bem como os descontos previdenciários, estes calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A teor dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91, os valores devidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, quota parte do empregado, devem ser deduzidos do montante a ser pago aos beneficiários da decisão, incumbindo ao empregador apenas a retenção respectiva e sua comprovação nos autos. Aplicação da Súmula 368/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-17.859/2001-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EMERSON ROMAN
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.169/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES
AGRAVADO(S) : THATIANA VIANA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna juridicamente inexistente o recurso respectivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.107/2000-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMAURI ADAIR GUBERT
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL. Constatando-se, de plano, que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a efetivação do recolhimento ter ocorrido fora do prazo recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19.411/2001-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, 1 - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2 - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e do aviso prévio de 30 dias. Arbitro o valor condenatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins recursais. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO. Constatada a incidência da divergência jurisprudencial alegada, o agravo de instrumento merece provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e o aviso prévio. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-19.607/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO COSMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SA RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Não restou demonstrado o suposto prejuízo decorrente do indeferimento de oitiva de uma das testemunhas do empregado, tendo em vista o julgador ter firmado convencimento com base no depoimento do reclamante, a afastar o vínculo de emprego. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-19.643/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
RECORRIDO(S) : ESPEDITO JOSÉ CAMPOS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.



PROCESSO : RR-20.110/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE IRANDY MYRIAN SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Não configurados dissenso de teses ou violação à literalidade de preceito da lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-20.152/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

RECORRIDO(S) : MIRANDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Dessarte, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus ao recebimento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada e da multa do FGTS, incidente sobre todo o período laborado, até a dispensa sem justa causa.

Revista conhecida e desprovida no tema.

NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. Revista que esbarra no óbice da Súmula 297/TST, ante a falta tese no acórdão recorrido a respeito da matéria.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Divergência jurisprudencial válida não demonstrada, uma vez oriundos os arestos paradigmas colacionados, do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desacordo com o art. 896, "a", da CLT. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida nos itens.

PROCESSO : ED-AIRR-20.672/2002-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : VILSON PIRES GALVÃO

ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

EMBARGADO(A) : VITA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, aclarando a v. decisão com o fim de tornar plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-21.460/2001-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : JOAQUIM DE ALMEIDA BRASILEIRO

ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

EMBARGADO(A) : BACHMANN ECOTRANS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MORÉGOLO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-21.499/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : ARDEMIRO LEONCO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Correa da Veiga, invertendo o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais; e por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência pacífica do TST, interpretando as disposições do art. 193 da CLT, considera que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo invidido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula 364/TST). A permanência do empregado na área de risco por armazenagem de gás (GLP), diariamente, para substituição de cilindros da empilhadeira, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente periculoso. Trata-se, sim, de contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, fazendo jus ao mencionado adicional.

Revista conhecida e provida, no particular.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360/TST e com a OJ 275/SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

DIVISOR 180. Não configurada afronta ao art. 468 da CLT, pois silente o acórdão regional quanto à matéria e ausente prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO. Consoante jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula 366/TST.

HORAS EXTRAS. CARTÃO-PONTO. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante a jurisprudência do TST, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos

débitos trabalhistas. Aplicação da OJ 302/SDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido, nos temas.

PROCESSO : RR-21.723/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A. Custas a cargo da outra reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO.

RESPONSABILIDADE. A tese de inaplicabilidade da Súmula 331/TST, tendo em vista a jurisprudência deste c. TST acerca do tema, mostra-se razoável. Agravo de instrumento provido para exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado no c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como se lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-22.084/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOAQUIM JANUÁRIO DA FONSECA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.476/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BRASBINGO - DIVERSÕES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LISSANDRO SILVA FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida, em especial quando as matérias ventiladas em embargos de declaração configuram-se como inovatórias.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. REPRESENTATIVIDADE. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado que a atividade preponderante da ré é diversa daquela em que o Sindicato detém a representatividade da categoria, a ilegitimidade ativa ad causam reconhecida torna prejudicado o exame da matéria referente à validade dos instrumentos coletivos por ele firmados.

2. Não tendo o Regional fundamentado a decisão com base no não reconhecimento de normas coletivas ou da liberdade sindical, resta afastada a alegação de ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, caput, I, III e IV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-22.724/2003-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : STANLEY WILLIAMS JUREMA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. REJANE G. CABRAL ABRANTES

AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA BEBIDAS E CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 62, II, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. Na espécie, o reclamante detinha poder de gestão, bem como incontroverso que usufruía padrão salarial que o distinguia dos demais empregados. Não configurada afronta ao artigo 62, II, da CLT. Inespecíficos, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses. Aplicação da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-25.863/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. Confirmado pelo Tribunal Regional que no período do deferimento das horas extras, a reclamada não comprovou a existência de acordo coletivo de trabalho prevendo jornada superior a seis horas para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, deve ser afastada a tese de afronta ao art. 7º, XIV e XXVI, da CF, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.115/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
 AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247/SDI-1/TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão hostilizada apresenta-se em consonância com entendimento pacificado desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-26.892/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : LUCAS MAGNO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não se caracteriza violação direta do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por se tratar de comando de natureza principiológica, que se perfaz mediante o cumprimento de norma infraconstitucional, a afastar a possibilidade do maltrato direto e literal exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVIZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360/TST e com a OJ 275/SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT. Arestos paradigmas inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A decisão no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial 127 da SDI-I desta Corte, pelo que desservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 desta Corte). Violação do art. 7º, XXVI não demonstrada.

ADICIONAL INSALUBRIDADE. Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

REFLEXOS. ADICIONAL INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

HORAS EXTRAS. CARTÃO-PONTO. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, os arestos paradigmas, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante a jurisprudência do TST, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos

débitos trabalhistas. Aplicação da OJ 302/SDI-I do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.168/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA PRATA
 ADVOGADO : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA
 AGRAVADO(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
 ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL.

1. Carece do devido e necessário prequestionamento a alegação de nulidade da sentença e de violação ao artigo 359 do CPC, uma vez que não foi apreciada pelo Regional, não se socorrendo a parte dos embargos de declaração, o que impede o seu exame em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Preclusa a arguição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Agravante não opôs embargos declaratórios com objetivo de obter pronunciamento do Regional, o que atrai a incidência do item II, da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-29.613/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LUCIANO PEREIRA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. MARCY VIDOLIM
 EMBARGADO(A) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-29.961/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PRESTES
 ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA
 RECORRIDO(S) : TELBA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para também fazer constar, como recorrida, a empresa TELBA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, dispôs qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

VALE-REFEIÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. Não configura violação direta dos arts. 611 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Carta Política decisão regional que apenas reconhece a obrigação do tomador dos serviços pelo pagamento de parcelas não adimplidas tempestivamente pelo empregador, em decorrência da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST.

SEGURO-DESEMPREGO. O art. 5º, inciso II, da Carta Magna estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, hipótese de admissibilidade do recurso de revista não prevista no art. 896, alínea "c", da CLT.

MULTA. ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável aferir, nesta instância extraordinária, o preenchimento de requisitos indispensáveis ao deferimento dos honorários advocatícios. Incidência do óbice contido na Súmula 126/TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. As contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social decorrem de lei. Nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Aplicação da Súmula 368 do TST, itens II e III.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.175/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ASSIS CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. A natureza da decisão regional, em harmonia com o entendimento refletido na Súmula 277, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, além do § 4º do artigo 896 da CLT, barrando o seguimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-31.796/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
 AGRAVADO(S) : JURACY PINHEIRO CHAVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-33.061/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MENINO JESUS
 ADVOGADO : DR. ONOFRE MALAQUIAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAMOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante após a prolação da decisão regional que já apenou a Agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado novo enquadramento da parte como improbus litigator. RECURSO DE REVISTA. ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

A interposição de recurso manifestamente incabível - no caso, a interposição de agravo regimental contra decisão proferida em sede de embargos de declaração - não tem o condão de interromper o prazo recursal para interposição do recurso de revista. Nesse sentido, o entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item III, da Súmula nº 100 do TST, aplicável analogicamente. Destarte, verificando-se que a decisão proferida em sede de embargos de declaração foi publicada em 28 de agosto de 2001 e que o recurso de revista foi interposto em 15 de outubro de 2001, portanto, em momento posterior ao ocitório legal, não há como reconhecer a tempestividade do apelo.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-34.297/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DEOCELINO DIAS BRITO
 ADVOGADA : DRA. NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CAPARAO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, por ausência de subordinação jurídica, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-34.654/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANA LUCAS DE CAMARGOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, 1) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; 2) conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Intervalo de 15 Minutos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a dedução do intervalo de 15 (quinze) minutos para lanche na apuração das horas extras deferidas à Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.

1. **NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A arguição de negativa de prestação jurisdicional não viabiliza o processamento do recurso de revista, por não atender ao preceito da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, que somente possibilita o conhecimento da revista por indicação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, artigos estes que sequer foram invocados pela reclamante.

2. **MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Não se verifica violação ao artigo 535 do CPC o fato de o Regional aplicar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, também, do CPC, pois fê-lo por entender, com fundamento no processado, serem manifestamente protetórios os embargos de declaração interpostos, aplicando, assim, a norma de regência à hipótese concreta.



3. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Não se infere literal violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou que os depoimentos das testemunhas constituem a prova mais convincente que veio aos autos, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC.

4. JORNADA DE DIGITADOR. INTERVALO INTRA-JORNADA. Proclamando o Regional que a atividade de caixa bancário não se insere entre aquelas nas quais a tarefa de digitação é exercida de forma contínua e permanente, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal ao artigo 72 da CLT. Arestos inespecíficos não atendem aos requisitos da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se infere qualquer vício que justifique negativa de prestação jurisdicional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indenes de ofensa direta o artigo 93, IX, da CF/88 e de violação literal o artigo 832 da CLT. Os dissensos jurisprudenciais colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram emanados, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1, que, também, não admite o conhecimento da revista por violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. APUERAÇÃO. DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS.** A decisão regional não contraria o preceito da Súmula nº 347 do TST, que proclama a apuração das horas extras, observando-se o número de horas efetivamente prestadas, apenas para fins de reflexos das horas extras habituais em verbas trabalhistas, enquanto a pretensão do Recorrente é a exclusão das horas extras nos dias em que o Recorrido se fez ausente ao serviço, fato este, não retratado no acórdão recorrido. Indenes de violação os preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, a teor dos fundamentos dos acórdãos recorridos, que não apontam o extrapolamento da lide e do pedido inicial formulado. Recurso não conhecido.

3. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. O fato de o Regional aplicar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, por entender serem manifestamente protelatórios os embargos de declaração interpostos pelo recorrente não viola esse preceito legal nem tampouco o artigo 535 do mesmo Diploma Legal, porquanto apenas aplicou a norma de regência à hipótese concreta. A matéria foi dirimida pelo Regional com fundamento na aplicação da legislação infraconstitucional, o que afasta a ofensa direta e literal ao preceito do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

4. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Proclamando o Regional que os registros de ponto, "na sua obscuridade, só são idôneos como registro de frequência - nunca do horário de trabalho", deferindo o labor extraordinário com fundamento na prova oral, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC - insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, indene de literal violação os artigos 74, § 2º, 818 e 832 da CLT e 131, 333, I, e 368 do CPC. Tendo o Regional asseverado, ademais, que "a própria norma coletiva que o recorrente comumente invoca como fundamento de validade de tais registros acaba por infirmá-los, na medida em que alude a 'folhas de presença com registro da hora de entrada e saída', condição não verificada aqui", ficam indenes de ofensa os preceitos dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal. Arestos que não exibem a fonte de publicação nem o repositório autorizado de jurisprudência, bem como aqueles inespecíficos não atendem aos requisitos das Súmulas nº 337 e 296 do TST. Decisão regional em harmonia com a OJ nº 234 da SBDI-1. Recurso não conhecido. **5. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC.** Fixada a condenação a título de horas extras em valor inferior ao pleiteado na inicial, embora em jornada diferente daquela declinada, em face da realidade fática probatória, não se infere violação literal aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, posto que não deferido pedido diverso do postulado ou superior quantitativamente ao quanto demandado. Recurso não conhecido.

6. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA. SÚMULA 113 DO TST. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de garantia prevista em norma coletiva, direito que não poderá ser afastado, em face da negociação coletiva, observado o critério de concessões recíprocas, é inaplicável o preceito da Súmula nº 113 do TST. Indene de ofensa o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Aresto inespecífico mostra-se inservível ao confronto de teses, na linha preconizada na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

7. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A matéria como posta nas razões do recurso de revista no tocante à violação aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, em face das bases de cálculo fixadas pela sentença, não foi prequestionada. A gratificação de função, por se constituir em parcela de natureza salarial integra o cálculo das horas extras, a teor da Súmula nº 264 do TST. A matéria não enseja discussão sob a ótica da disciplina do artigo 224, § 2º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-1 do TST, preceitos que não tratam de definir a natureza salarial da gratificação percebida pelo trabalhador bancário.. Recurso não conhecido.

8. INTERVALO DE 15 MINUTOS. Nos termos insertos na Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1: "Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso." Recurso conhecido e provido.

9. MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão recorrida foi proferida em perfeita consonância com o preceito da Súmula nº 384, item I, do TST. Indenes de ofensa os artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-35.472/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PAULO ARLETES RIOS BARELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-35.663/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : DANIEL MARTINHO PACIDÔNIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "horas extras, minutos residuais" e "assistência judiciária gratuita, honorários periciais, isenção", por contrariedade à OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para: a) restabelecer a r. sentença, no particular; b) e isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais; e conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema "reflexos, adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. Consoante jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. A concessão do benefício da justiça gratuita abrange a isenção dos honorários periciais, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT.

Revista conhecida e provida, nos temas.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARTÃO- PONTO. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 338 e 360/TST e com a OJ 275/SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT. Arestos paradigmas inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência pacífica do TST, interpretando as disposições do art. 193 da CLT, considera que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Aplicação da Súmula 364/TST.

Recurso de revista não conhecido, nos tópicos.

REFLEXOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os efeitos, devendo refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Precedentes desta Corte Superior.

Revista conhecida e desprovida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Deferimento em consonância com a Súmula 219/TST e a OJ 304/SDI-I do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das verbas advocatícias, conforme determinação prevista no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, é o valor líquido apurado na execução de sentença, ou seja, o montante da condenação antes dos descontos do INSS e do imposto de renda. Aplicação da OJ 348/SDI-I do TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A decisão no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial 127 da SDI-I desta Corte, pelo que deservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 desta Corte). Violação do art. 7º, XXVI não demonstrada.

MULTAS CONVENCIONAIS. O art. 5º, inciso II, da Carta Magna estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, hipótese de admissibilidade do recurso de revista não prevista no art. 896, alínea "c", da CLT. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Revista não conhecida, nos tópicos.

PROCESSO : ED-RR-36.613/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO CELIDÔNIO DE ASSIS ROCHA
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no julgado, o recurso carece de esclarecimentos, porém com o conseqüente desprovimento. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-37.749/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : DARCY KRIGER
ADVOGADO : DR. DEINY RAIZEL DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita, a teor do disposto na Súmula 330/TST. Incidência do óbice contido na Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Consoante a jurisprudência do TST, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Aplicação da OJ 307/SDI-I. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-38.239/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBENS DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto aos efeitos da transação e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para exame das demais questões trazidas no recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-38.917/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
EMBARGADO(A) : GILBERTO DIVINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-46.894/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS
ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
AGRAVADO(S) : JUÇARA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Uma vez constatado que a reclamada não opôs embargos de declaração contra o v. acórdão regional, e considerando ainda que o remédio processual apto a sanar eventuais omissões não é o recurso de revista, mas sim a espécie recursal prevista pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não há como acolher a preliminar de nulidade suscitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.979/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 338/TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.487/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAIPE INDÚSTRIA METALÚRGICA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROMILDO MONTAGNOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.159/2003-671-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SAMPAYO
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA
AGRAVADO(S) : IRACINO LEMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de negativa de prestação jurisdiccional - ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e violação aos artigos 832 da CLT e 535, II, do CPC -, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º do referido artigo, de modo que cabe afastar o curso da revista interposta com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação a preceito de índole infraconstitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-51.633/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JACKSON GONSALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ZENATO NEGRETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.890/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDVALDO BASTOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DANTAS TELEPHO
AGRAVADO(S) : SIGMA DELTA SISTEMAS DE GERENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% - EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando não resta configurada a alegada violação de dispositivo legal e quando sobre a jurisprudência trazida para cotejo incidir o disposto na Súmula 296/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-51.990/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO PEDROSO DEL GIUDICE
RECORRIDO(S) : CASA ALBANO S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-52.412/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : ANILO RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional está conforme a Súmula nº 6, item VIII, desta Corte, que dispõe: É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/77, DJ 11.02.1977)." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-53.548/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RICARGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO
RECORRIDO(S) : DELSIA GERCINA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA DO TRABALHO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ITEM II DA SÚMULA Nº 378 DO C. TST. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo, se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (item II da Súmula nº 378 do C. TST). Inere-se do v. acórdão impugnado que a dispensa ocorreu quando a reclamante se encontrava acometida de doença do trabalho e o nexo de causalidade entre o exercício de sua atividade e a doença por ela acometida, estando evidente a consonância com a exceção do item II da Súmula nº 378 desta C. Corte Superior, a impedir o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.596/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REGINA DE OLIVEIRA SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto aos efeitos da transação e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para exame do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.027/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELAINE WESSLER POLASTRI
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE
RECORRIDO(S) : SURFERS HOUSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DOLISSETI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "preposto não empregado - revelia e confissão ficta", por contrariedade à Súmula nº 377 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar irregular a representação a reclamada na audiência inaugural e, em consequência, restabelecer a r. sentença que aplicou a revelia e a confissão quanto à matéria de fato aduzida na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. SÚMULA Nº 377 DO C. TST. Esta c. Corte Superior, analisando o disposto no art. 843, § 1º, da CLT, pacificou entendimento, por meio do disposto na Súmula 377 do C. TST, no sentido de que o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. No presente caso, incontroverso que o preposto não fazia parte do quadro da empresa. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a r. sentença que declarou a revelia e confissão quanto à matéria de fato aduzida na inicial.

PROCESSO : AIRR-59.505/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROBODAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AJOUD AL ARIDI
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO/ÔNUS DA PROVA. OJ 55 DA SBDI-1 E "DEMAIS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS". A eg. Turma não se manifestou sobre o tema agitado e a parte recorrente, tampouco, fez uso dos embargos declaratórios para provocar a discussão da matéria. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Não veio a parte com arestos específicos para demonstrar dissenso pretoriano que pudesse propiciar a revista. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-64.216/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FRISCH-MANN AISENGART S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CAROLINA PIÁ ANDRADE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO OLICHSHEVIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.653/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO PIRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELNA GERALDINI
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Tribunal, ao confirmar a sentença que indeferiu o pedido de jornada extraordinária, inclusive a decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, bem como a integração das horas extras habitualmente prestadas, amparou-se no contexto fático-probatório produzido no curso da ação trabalhista. Tal constatação, à luz da Súmula nº 126, é soberana, escapando à finalidade imane do recurso de revista o revolvimento de fatos e provas, única forma capaz de alterar o que restou decidido. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.369/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO SUNNA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO : DR. RODRIGO S. BARBOSA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a responsabilidade da Rio Grande Energia pelo pagamento dos créditos trabalhistas dos reclamantes, contratados pela CEEE. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68.532/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
AGRAVADO(S) : DUCELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FABIANO IORRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, firmou-se no sentido de que

as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, arts. 5º, XX e 8º, V, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial e com o referido precedente normativo, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-68.549/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CELSO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, invertendo-se o ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposenta voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-70.975/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VITOR HUGO PELUSO BALDISSERA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/72. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA Nº 391, I, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula nº 391, firmou-se no sentido de que a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros. Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na referida Súmula (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 240 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.279/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S) : EDSON VICENTE SOARES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALLOLMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento, pelo juiz, de inquirição de testemunhas sobre fatos já provados pela perícia técnica. Aplica-se o que dispõe o art. 400, inciso I, do CPC, e, portanto, não restou violada a literalidade do art. 5º, LV, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.488/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DJALMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A Decisão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 120/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual recurso de revista sem assinatura será tido por inexistente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-73.879/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS DE MORAES LEITÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.962/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : FERNANDA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 296 E 297/TST. Os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto a questão do intervalo intrajornada não foi analisada sob o enfoque da distribuição do ônus da prova. Incidência das Súmulas nº 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.432/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : URIEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.630/93. Adotada a tese no acórdão regional de que o autor não requereu o cancelamento do registro no período previsto no art. 55 da Lei nº 8.630/93, as razões esgrimidas na revista, de observância dos termos previstos no art. 61, parágrafo único, do mesmo diploma legal esbarra no óbice da Súmula 126/TST, motivo pelo qual não há como aferir ofensa aos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC e 5º, LV, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.860/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
AGRAVADO(S) : PEDRO SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-81.197/2004-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : GERSON BORDIGNON
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Tendo o Regional consignado a aplicabilidade do protesto judicial na esfera do processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, assim como a determinação da respectiva intimação da Reclamada, não há que se cogitar acerca violação à literalidade do artigo 867 do CPC.

3. Não tendo o Regional consignado premissa jurídica diversa daquela constante no artigo 872 do CPC, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do referido preceito legal.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao processamento, haja vista que a matéria atinente à ausência de interesse de recorrer da Reclamada, em razão da inexistência de prejuízo decorrente da decisão proferida em primeira instância, em processo de jurisdição voluntária, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-81.505/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA ROMEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82.390/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COULTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO PAHOLSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82.472/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BLOTTA VILLEGAS
AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.577/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUIZZO RUSSOMANO
AGRAVADO(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.650/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OSVINO KRAULICH
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-84.236/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO VITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MATIAS DANTAS
ADVOGADO : DR. NÚNCIO PETRAGLIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-84.699/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORA : DRA. MARISE SOARES CORRÊA
EMBARGADO(A) : EDUARDO THOMAZINE MARTINS
ADVOGADA : DRA. MELISSA DEMARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-84.999/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORDELINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a divergência jurisprudencial trazida ao confronto de tese não guarda conformidade com a Súmula 337, "b", do C. TST.

PROCESSO : AIRR-85.594/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 331, III, DO TST.

1. Segundo a diretriz perfilhada no item III da Súmula nº 331 desta Corte, não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância.

2. Na hipótese, o e. Tribunal Regional manteve a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, por concluir, à luz da prova coligida nos autos, que era válido o contrato de prestação de serviços de proteção e segurança celebrado entre as Reclamadas.

3. Dessa forma, diante da premissa fática delineada pela e. Turma regional, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, constata-se que a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a supramencionada súmula, circunstância que não viabiliza o recurso de revista, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-86.154/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. No caso dos autos, a invalidade do regime de compensação deu-se porque ultrapassado o limite de dez horas previsto no artigo 59 da CLT. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extraordinárias de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.173/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBINO DE SOUZA MOURA
RECORRIDO(S) : LENICE REGINA HAHN
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 395, item III, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 4ª Região para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 395, III, DO TST. Esta C. Corte, por meio da Súmula nº 395, III (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-1), pacificou o entendimento de que são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-87.546/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : VALDIR COSTA LOPES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO
AGRAVADO(S) : INTERBRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito, para fazer constar também, como agravada, a 1ª reclamada INTERBRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição da República, preceitos não apontados nas razões recursais (OJ 115 da SDI-1).

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo pleito de responsabilização solidária, não há falar em julgamento "extra petita" quando reconhecida a responsabilidade subsidiária, abrangida, esta última, no pedido mais amplo de condenação solidária. Inexistência de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-88.858/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANAUDELINO NUNES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SIRLEI SGARBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-88.993/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destracamento daquele recurso. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-89.297/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNANI DESBESEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-89.562/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RUBEM COSTA MICELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIANO ROMBALDI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE - OGMO
ADVOGADO : DR. RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MARA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTUÁRIOS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.630/93. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem apresentada divergência jurisprudencial. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-90.365/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. KOSHI ONO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : HIPER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do SERPRO pelos créditos trabalhistas deferidos, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Delimitada a terceirização dos serviços nos moldes consagrados na Súmula 331 deste Tribunal, deve ser declarada a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas por parte do empregador, inclusive quanto aos órgãos das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-90.588/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DELMARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327 DO C. TST. Estando a v. decisão recorrida em consonância com o disposto na Súmula 327 desta C. Corte, não há como ser conhecido o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-90.897/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ZILMAR FRANCISCO BARELA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS INVARIÁVEIS E QUE FORAM INFIRMADOS PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. SÚMULA Nº 338 DO TST. O acórdão do Tribunal Regional, que nega eficácia aos cartões de ponto, porque registram apenas horários inflexíveis e porque infirmados pela prova testemunhal, não é passível de revisão na presente fase recursal por se encontrar em perfeita sintonia com a Súmula 338 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-91.031/2003-663-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTROTROL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES NACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-91.058/2005-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ - SINAEP
ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-91.263/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA BEATRIZ ALVES SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. O entendimento do Eg. Tribunal Regional de que o período da garantia de emprego está vinculado ao prazo de vigência da norma coletiva que a instituiu, encontra-se em perfeita harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula nº 277 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.431/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIFI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : CLÍSSIA CARLA ESTEVAM
ADVOGADO : DR. JAIR BATISTA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional examinou o pedido e a causa de pedir e concluiu, com base nas provas colhidas, que a reclamante foi submetida a situação constrangedora, passível de indenização por dano moral. Tal conclusão não afronta os arts. 128 e 460 do CPC. O Tribunal é lícito emprestar a adequada qualificação jurídica à demanda, ante o princípio iura novit curia. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-93.181/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROMON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PEDROSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS
AGRAVADO(S) : CRIVEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo pedido de condenação solidária das Reclamadas, não incorre em julgamento extra petita a decisão que condena uma das empresas de forma subsidiária, uma vez que aquela, mais gravosa e ampla, abrange essa. Precedentes da SBDI-1 do TST. Ôbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.428/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÉDSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TEX LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-93.572/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
EMBARGADO(A) : CLAUDEIR MIRANDA LOIOLA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios são acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-94.268/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CURTUME KRUMENAUER S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILLE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTINHO DA SILVA KUNH
ADVOGADA : DRA. ZULEICA BAHIA SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.429/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INNOVA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADONIR MARQUES TAVARES
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI
RECORRIDO(S) : COGEFE ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GAEDKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada, determinando a correção da autuação do feito para que conste como recorrida Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Reconhecida a condição da reclamada de dona da obra e não atuando essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não deve ser responsabilizada subsidiariamente, ante a ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-95.398/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO
AGRAVADO(S) : PERFIL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VIANA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. Tendo em vista o previsto no artigo 193 do Código Civil de 2002, de que a prescrição pode ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita, fica evidente que seria perfeitamente possível a argüição da prescrição no 2º grau de jurisdição, ou seja, no recurso ordinário.

Convergente com esse entendimento está a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 153, com a seguinte redação: "Prescrição. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.695/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRUNO MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e violação ao artigo 2º da CLT e artigo 896 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-96.033/2005-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : D M CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIO ARTIGAS GRILLO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-97.066/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DUTERVEL CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PDV. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PEDIDO DE DEMISSÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao Decreto nº 99.684/90 e à Resolução 28/91 Conselho Curador FGTS, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

2. A invocação de violação à Lei nº 8.036/90 não atende ao disposto no item I da Súmula nº 221 do TST.

3. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao processamento, seja em face da ausência de prequestionamento específico (Súmula nº 297 do TST), seja porque a garantia neste insculpida ("ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante") passa ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST); parte emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-98.277/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DANIEL MORALES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS
AGRAVADO(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que inexistiu o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada e que a prova oral não foi precisa e consistente, para confirmar os requisitos legais do contrato de trabalho, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos aos artigos 2º, 3º e 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil e ofensa ao artigo 7º da Constituição Federal. Arestos oriundos de Turma do TST, do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e aqueles que não trazem a fonte de publicação ou o repositório autorizado, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-102.568/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ARNALDO IVO GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. ALDO ELIAS
RECORRIDO(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-103.626/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MACHADO VARGAS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-105.777/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RUBEM VALTER SILVA DA PIEVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE A HECKMANN
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-107.999/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DELMAR ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de contrariedade a Súmula nº 331, III, do TST. Indene de violação o preceito do artigo 333, I, do CPC, por se tratar de inovação recursal já que surgiu somente na fase do agravo de instrumento. A discussão, tal como posta no acórdão recorrido, não se deu à luz da responsabilidade solidária, o que permite não se averiguar qualquer violação aos artigos 896 do Código Civil e 2º, § 2º, e 455 da CLT, ante a falta de prequestionamento - Súmula nº 297 do TST. Inaplicável à hipótese o preceito da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, cuja discussão é insuscetível de exame na esteira da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-111.013/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA
EMBARGADO(A) : ILSA PLÁCIDO PIMENTEL DE AZEDIAS
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-117.637/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : ARISTÓTELES MACHADO LEGUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. O entendimento da decisão recorrida quanto ao reconhecimento do autor como bancário não contraria as disposições da Súmula nº 239 do C. TST, diante do fundamento fático contido na v. decisão no sentido de que houve eventualidade da prestação de serviços para outras empresas, duas vezes durante o ano de 1992 e uma vez durante o ano de 1993. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-122.752/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARIOVALDO SOARES SANTOS
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos dos artigos 70 e 71, da Lei 8.666/93, 61, do Decreto-Lei 2.300/86 e do Decreto 200/67, e ofensa o artigo 37, caput, da Constituição Federal. Indene de ofensa direta e literal o

artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna quando a matéria é dirimida à luz de preceito infraconstitucional. Não se infere ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal quando a parte recorrente se valeu de todos os meios para recorrer e se defender, inclusive com a interposição do recurso que ora se analisa. A discussão da matéria não se deu à luz dos requisitos que caracterizam a relação de emprego, razão por que indene de violação o artigo 2º, § 2º, da CLT - Súmula nº 297 do TST. Afastado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-127.798/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES ANTONIO
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "retificação da CTPS - cômputo do aviso prévio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na retificação da CTPS, seja anotada como data de saída a correspondente ao término do prazo do aviso prévio.

EMENTA: RETIFICAÇÃO DA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder àquela relativa ao término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-178.194/2007-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MARCYN CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VANDERLEY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por contrariedade à Súmula nº 368/TST, e "CORREÇÃO MONETÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 381/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, incidentes sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST e, quanto às contribuições previdenciárias, sejam calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do Decreto nº 3048/99, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do item III da Súmula nº 368/TST, e que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao laborado, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ÀS FLS. 154/164. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM CUMPRIMENTO A ACÓRDÃO DESTA CORTE.

Ante o princípio da irrecorribilidade, novo recurso da parte somente se justifica em relação à decisão proferida em sede de embargos declaratórios em cumprimento a acórdão desta Corte, atinentes às questões objeto de esclarecimentos pelo novo acórdão proferido pelo Regional, restando prejudicado o novo recurso de revista quanto às matérias que se encontravam sobrestadas no primeiro recurso interposto.

NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A matéria encontra-se superada, em face do acórdão desta Corte que acolheu a preliminar de nulidade.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS

Tendo o acórdão asseverado que a reclamada confessava tratar-se de jornada normal legal compensada semanal e que o acordo de compensação de jornada de trabalho não foi juntado, não se infere violação direta dos artigos 128, 264 e 303 do CPC, porquanto a causa de pedir das horas extras é a extrapolação da jornada legal de trabalho. Aresto oriundo de Turma do TST não atende aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial. Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento da revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

SÚMULA Nº 85 DO TST.

Tendo o Regional registrado que a jornada de trabalho excedia a máxima semanal, não se verifica contrariedade ao item III da Súmula nº 85/TST, que é no sentido de ser devido apenas o adicional de horas extras, pelo não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, quando não dilatada a jornada máxima semanal.

Os arrestos colacionados encontram-se superados pela Súmula nº 85 do TST.

Revista não conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA

Tendo o acórdão recorrido asseverado que os controles de ponto registram apenas uma hora de intervalo e não duas horas, como alegado pela reclamada, e que o tema "horas extras" fez parte da inicial, tendo como causa de pedir, além de outros motivos, o trabalho sem intervalo intrajornada e foi objeto da defesa, não se infere violação ao artigo 183 do CPC e contrariedade à Súmula nº 393 do TST, por força do artigo 515, parágrafo 1º do CPC, que devolve ao Tribunal a apreciação de todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, na medida em que a matéria preclusão operada em primeira instância não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, como salientado pela própria recorrente em suas razões, a apreciação do tema não tem respaldo na OJ nº 119 da SBDI-1/TST.

Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca dos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos oriundos de sentença condenatória, por meio da Súmula nº 368 do TST, que é no sentido de que os valores devidos a título de imposto de renda devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final, e quanto às contribuições previdenciárias, sejam calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do Decreto nº 3048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Revista conhecida e provida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST.

Segundo o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na OJ nº 124 da SBDI-1/TST, atualmente convertida na Súmula nº 381 do TST, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Revista conhecida e provida.

MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Prejudicado o recurso quanto a este tema, posto que a decisão regional que impôs a multa à Recorrente foi anulada, em face do acolhimento da negativa de prestação jurisdicional.

Revista prejudicada.

PROCESSO : RR-619.730/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL (HOSPITAL MÃE DE DEUS)
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : CÉLIA APARECIDA SOARES MATIAS
ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema "Regime Compensatório - 12 x 36", por violação ao artigo 7º, XIII da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando válido o acordo de compensação de horário, excluir da condenação as horas extraordinárias. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO. 12 X 36 - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323 da SBDI-1 desta Corte, é válido o sistema de compensação de horário quando a jornada adotada é a denominada 'semana espanhola', que alterna a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, não violando os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/1988 o seu ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO

- Para se demover as assertivas fáticas lançadas pela decisão recorrida, seria necessário o reexame do conjunto fático probatório, insuscetível de análise em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Decisão amoldada à jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-621.879/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WEBER CAMPOS VITRAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FAC-SIMILE. ORIGINALS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. SÚMULA 387, ITEM III DO TST. Hipótese em que, interpostos os embargos de declaração mediante fac-simile no último dia do prazo legal, a juntada dos originais se fez de forma extemporânea, à luz da Súmula 387, item III/TST, diante da inaplicabilidade do art. 184 do CPC.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-622.015/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : ABIGAIL TEREZINHA PAULISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado, ainda, que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-622.446/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : MARIA DA NATIVIDADE PORTO SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ANUÊNIO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94. EFEITOS. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CHEFIA TIDA COMO OBSTATIVA À INCORPORAÇÃO RESPECTIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar que o recurso de revista merecia efetivamente ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-622.447/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA DA NATIVIDADE PORTO SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "intervalo não concedido - horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante como extra o período relativo ao intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, de conformidade com o previsto na OJ-SBDI- 1-TST-307.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. A jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que, com a edição da Lei nº 8.923/94, comprovada a não-concessão do intervalo parcial ou integral, cabe o pagamento do período, com adicional de 50%, encontrando-se tal entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I, assim prevendo: "Intervalo Intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.681/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
RECORRIDO(S) : MANOEL CLARO CORDEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAI - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. QUITAÇÃO GERAL E SÚMULA 330/TST. APLICAÇÃO. Decisão regional em consonância com a OJ-270/SDI-I/TST. Ademais, consignado pela Corte de origem que os termos do programa ao qual aderiu o reclamante não prevê a quitação geral do contrato de trabalho, de sorte que entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126/TST. De igual modo, restrito o pronunciamento da Corte de origem à exegese da Súmula 330/TST, sem dados fáticos que permitam aferir eventual contrariedade do acórdão ao conteúdo daquele verbete sumular, resulta inviabilizado seu exame sem o revolvimento de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula 126/TST.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Recurso de revista que esbarra na Súmula 297/TST, em relação ao ônus da prova e à não-observância do laudo pericial, não havendo como se aferir violação dos arts. 818 e 195 da CLT. No que toca ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade, o acórdão regional se encontra em consonância com a Súmula 361/TST, a atrair os termos da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação do art. 818 da CLT não configurada, uma vez que o fundamento da decisão regional é o de que comprovada, pela prova documental, a prestação de horas extras. Quanto à alegação de pagamento das horas extras no mês subsequente, a Súmula 126/TST obstaculiza a revista, uma vez afirmado pela Corte de origem, com suporte na prova, que tal não ocorreu.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS. Ofensa aos arts. 623 e 624 da CLT não comprovada, por não guardarem pertinência com a matéria, uma vez explicitado pelo Tribunal Regional que as diferenças salariais concedidas dizem com promoção compulsória instituída por norma empresarial, enquanto os referidos dispositivos legais tratam de acordos e convenções coletivas que atentam contra a atual política econômica governamental.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-635.991/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RENATO DA SILVA PEZARINI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se caracteriza a nulidade, na medida em que inócuo o pronunciamento requerido e (ou) não demonstrado prejuízo processual a ensejar o acolhimento da nulidade, na forma preconizada pelo artigo 795 da CLT.

FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos do término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636.022/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU - RECIFE
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA LINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS SOBRE A VERBA "INCENTIVO À PRODUÇÃO" E DIFERENÇAS DE FGTS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recorrente não consegue demonstrar que o recurso de revista preencheria efetivamente os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-636.023/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA LINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU - RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral e, em consequência, declarar a unicidade do contrato de trabalho sobre o qual, na hipótese, não incide o óbice do artigo 37, II, da CF. Determino, pois, o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia e, no caso dos autos, não há nulidade do pacto por ausência de concurso público. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.490/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA MARIA ANDRADE HENRIQUES
RECORRIDO(S) : MARIA ROSELY ALBUQUERQUE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VERIDIANA RIBAS FUTURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos legais. imposto de renda. contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar: a) o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST; b) a contribuição previdenciária da empregada, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição, consoante Súmula 368, item III, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. INTEGRAÇÕES. DSR'S. MULTA NORMATIVA. COMPENSAÇÃO.

Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Revista não conhecida, nos tópicos.

DESKONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Igualmente, as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social também decorrem de lei. Nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Incidência da Súmula 368/TST, itens II e III.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-637.497/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO
RECORRIDO(S) : CÉLIA DE FÁTIMA CARVALHO
ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMTL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito da lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-638.434/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : WALTER HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 453 da CLT e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que condenada a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e reflexos do vale-refeição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Desarte, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego. Assim, uno o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual por ausência de aprovação prévia em concurso público, fazendo jus o reclamante ao percebimento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada e da multa do FGTS, incidente sobre todo o período laborado, até a dispensa sem justa causa.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-638.849/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO CANONNE LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : HENRIQUE PRATA BARBOSA

ADVOGADO : DR. MANOEL RAMOS MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Multas do Artigo 477 da CLT - Dispensa Por Justa Causa". No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO INFUNDA, DEDUZIDA POR SIMPLES ILAÇÃO - Não havendo dúvida quanto à relação de emprego entre as partes ou quando, para extinção do vínculo, o empregador imputar ao empregado, justa causa, sem qualquer respaldo fático-jurídico ou como na hipótese "por mera ilação", a sanção pecuniária não deve ser relevada.

PROCESSO : RR-639.794/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MARCOS JUNQUEIRA VILLELA PEDRAS

ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

RECORRIDO(S) : FOSCALMA S.A. - COMERCIAL EXPORTADORA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IVANI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PAGO "POR FORA". ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de conhecimento da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA E SALÁRIO UTILIDADE - AUTOMÓVEL. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-645.232/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

EMBARGADO(A) : AGOSTINHO DE GODOY PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios, diante do caráter interlocutório da decisão embargada, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido de complementação de proventos de aposentadoria, com comando do retorno dos autos à Corte de origem para que prosseguimento do julgamento do recurso ordinário interposto pelos reclamantes, como entender de direito. Destarte, diante da ausência de condenação em pecúnia, não há falar em arbitramento do valor da condenação para fins de cálculo das custas e do depósito recursal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-647.209/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida", por violação do art. 462 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a devolução de tais descontos. 10

EMENTA: REFLEXOS DO SALÁRIO IN NATURA E DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; FGTS; DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Deixando o Reclamante de denunciar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão revisanda, considerando irrelevante a necessidade de autorização por escrito do Reclamante para a realização dos descontos a título de seguro de vida, contrariou a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, cristalizada na Súmula 342, que dispõe: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)" Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-650.300/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : WANDERLEY EXPEDITO MOREIRA LOPES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. OBSERVAÇÃO DA OJ 37 DA SBDI-1, ATUAL ITEM II DA SÚMULA 296/TST. Levando-se em consideração a tese adotada pelo Tribunal Regional, tem-se que o segundo aresto à fl. 235, conforme considerou a decisão embargada, é específico à luz das Súmulas 296 e 23 do TST, por apresentar tese no sentido de que o empregado que labora em turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV da CF/88, faz jus ao recebimento das horas extras laboradas além da sexta diária, sem fazer distinção entre o empregado mensalista e o horista. Assim sendo, resta atendido o pressuposto da OJ 37 da SBDI-1 atual item II da Súmula 296, ambas desta Corte Superior.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PERTINÊNCIA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Conforme se depreende do julgado embargado, os minutos que excedem ou sucedem a jornada de trabalho, no caso do labor em turno ininterrupto de revezamento, são indevidos tendo em vista ter restado comprovado que o empregado dispunha de tempo para tarefas de cunho pessoal após bater o ponto, tais como, ida ao banheiro, troca de roupa, lanche etc, e que tal procedimento não justifica o labor contratual, nem pode ser considerado tempo à disposição do empregador. Diante do entendimento supra, o aresto considerado pela decisão embargada para o conhecimento do recurso de revista do Reclamante em relação ao tema é divergente, uma vez que sua tese é a de que os minutos excedentes da jornada normal de trabalho apenas são indevidos quando apresentada prova em contrário para tanto, o que não ocorreu no presente caso. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-650.308/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOÃO LUCIO DAVINI

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. OBSERVAÇÃO DA OJ 37 DA SBDI-1, ATUAL ITEM II DA SÚMULA 296/TST. Levando-se em consideração a tese adotada pelo Tribunal Regional, tem-se que o segundo aresto à fl. 249, conforme considerou a decisão embargada, é específico à luz das Súmulas 296 e 23 do TST, por apresentar tese no sentido de que o empregado que labora em turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV da CF/88, faz jus ao recebimento das horas extras laboradas além da sexta diária, sem fazer distinção entre o empregado mensalista e o horista. Assim sendo, resta atendido o pressuposto da OJ 37 da SBDI-1 atual item II da Súmula 296, ambas desta Corte Superior.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PERTINÊNCIA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Conforme se depreende do julgado embargado, os minutos que excedem ou sucedem a jornada de trabalho, no caso do labor em turno ininterrupto de revezamento, não havendo comprovação de efetivo labor durante os minutos anteriores e posteriores à jornada, não pode haver deferimento de horas extras, neste lapso temporal. Diante do entendimento supra, o aresto considerado pela decisão embargada para o conhecimento do recurso de revista do Reclamante em relação ao tema é divergente, uma vez que sua tese é a de que os minutos excedentes da jornada normal de trabalho apenas são indevidos quando apresentada prova em contrário para tanto, o que não ocorreu no presente caso. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-650.445/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ VAZ FILHO

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. SÚMULA 305/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista interposto contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência do c. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-650.446/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JOSÉ VAZ FILHO

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que reconheceu ao reclamante o direito à "(...) indenização de 40% sobre o valor dos depósitos por ele soerguido em 13/05/96" (fl. 94).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extingue o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliído o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido para deferir a postulação inicial.

PROCESSO : ED-RR-653.118/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

EMBARGADO(A) : REGINALDO TAVARES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se detecta omissão em acórdão de cujos fundamentos emergem com clareza tese acerca da prescrição.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-662.945/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ HAMILTON VILLA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Orientação Jurisprudencial 270/SDI-I do TST e da Súmula 330/TST.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. ENQUADRAMENTO. Acórdão regional silente quanto à aplicação dos arts. 7º, inciso XI, da Carta Magna e 1.090 do Código Civil. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-664.754/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ANACLETO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo a omissão constatada, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de acrescer à sua parte dispositiva a limitação, ao adicional respectivo, da condenação ao pagamento de horas extras, no que se refere ao período anterior a 1993.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a omissão do acórdão embargado, no que se refere à apreciação, pela Corte Regional, do pedido sucessivo, contido no recurso ordinário patronal, referente ao reconhecimento do regime de compensação de jornada, no período anterior a 1993, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-664.882/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO CAJUEIRO DA COSTA

ADVOGADO : DR. WEBSTER DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO(S) : SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Deferimento de Adicional de Periculosidade". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, restabelecendo, em consequência, a sentença que julgara improcedentes os pedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. Para o deferimento do adicional de periculosidade é indispensável a realização de prova pericial, sendo dispensável apenas quando não for possível a sua realização, como em caso de fechamento da empresa. Aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial 278 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.551/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ

RECORRIDO(S) : EVA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : DR. ALÓZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "descontos a título de CASSI/PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, a afastar a pretensão violação dos artigos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXXVI, da Carta Magna; 74, § 2º, 818 da CLT, 131, 333, I e 368 do CPC e divergência jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Inexistência de julgamento extra petita, em relação à condenação do reclamado em diferenças de horas extras, decorrentes do equívoco no cálculo das horas extras quitadas durante o pacto laboral, uma vez expressamente constante do pedido, horas extras com base de cálculo na maior remuneração da reclamante, composta do salário base + anuênio + gratificações de função e semestral, com compensação das eventualmente quitadas. Com efeito, o pedido de diferenças das horas extras quitadas está implícito no pleito de observância da base de cálculo indicada. Violação dos arts. 840, § 1º, da CLT e 128, 282, III e IV e 460 do CPC e 5º, XXXV, da Carta Magna não demonstrada.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não procede a alegação de contrariedade às Súmulas 253 e 264/TST, em decorrência da particularidade noticiada no acórdão recorrido, de que a gratificação semestral era paga mensalmente, em nítido desvirtuamento de sua natureza jurídica. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMISSIONADO. REDUÇÃO DA JORNADA DE OITO HORAS. ÔNUS DA PROVA. Fundamentado o pedido de horas extras em redução da jornada laboral, mediante acordo coletivo e esclarecido pelo Colegiado de origem que o reclamado não impugnou os documentos apresentados pelo reclamante, não comprovou que as condições ali previstas não mais prevaleciam, esbarra a revista no óbice da Súmula 126/TST, uma vez comprovados os fatos constitutivos do direito pleiteado, na linha do que consagram os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, de sorte que, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. Decisão em que afastada a limitação das horas extras aos dias efetivamente laborados, ao fundamento de que a integração da remuneração de horas extras nos períodos de afastamento (licença-prêmio, abono-assiduidade ou licença saúde), justifica a incidência reflexa das horas extras, não ofende os termos dos arts. arts. 7º, XVI, da Lei Maior e 59 da CLT, por genéricos, sem ostentar qualquer tese acerca da incidência das horas extras nos períodos não laborados pelo empregado.

Revista não-conhecida nos tópicos.

DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI E PREVI. Predomina nesta Corte entendimento de que cabíveis os descontos para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos empregados do Banco do Brasil sobre créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, ainda que já extinto o contrato de trabalho em que autorizadas pelo empregado tais deduções.

Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-674.592/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : HILÁRIO FARIA OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "prêmio. natureza salarial. integração.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRÊMIO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. O prêmio é uma contraprestação paga ao reclamante, com habitualidade, e tem nítido caráter salarial, devendo integrar o salário e repercutir nas parcelas de direito, como deferidas pela sentença. Isso porque nessas condições, o prêmio constitui uma espécie de gratificação ajustada, consoante dispõe o art. 457, § 1º, da CLT. Revista conhecida e não-provida.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA DE ESTRADA. CONTROLE DE HORÁRIO. REDAC/TACÓGRAFO. Para que se tenha por caracterizado o controle da jornada de trabalho dos motoristas de estrada, insuficiente a existência de redac/tacógrafo no veículo, sendo necessária a conjugação de elementos outros indicativos da obrigatoriedade da observância de carga horária predefinida, acompanhados de efetiva fiscalização, não verificados na espécie. Arestos inespecíficos ou superados pelo entendimento da OJ 332 da SDI-I do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula nº 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-679.625/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : NILO FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: empresa de reflorestamento - natureza da empregadora - prescrição, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a condição de rurícola do Reclamante, incidindo à hipótese a prescrição respectiva. Em consequência, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos como entender de direito. Prejudicada a análise do Recurso de Revista quanto aos demais temas. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - NATUREZA DA EMPREGADORA - PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da e. SBDI-1, que entende ser rurícola o empregado de empresa de reflorestamento e, portanto, a prescrição a ser aplicada é a específica do trabalhador rural. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.590/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CÉLIA HELENA WERLANG

ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Decisão Regional em consonância com a Súmula 357 desta Corte, segundo a qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", a afastar a pretensão violação dos arts. 5º, II, da Lei Maior, 829 da CLT e 405, § 3º, IV e § 4º, do CPC e a apontada divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, a afastar a pretensão violação dos artigos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXXVI, da Carta Magna; 74, § 2º, 818 da CLT, e 131, 333, I, e 368 do CPC e a divergência jurisprudencial acenada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

RECOLHIMENTOS PATRONAIS EM FAVOR DA PREVI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não agride a literalidade do artigo 114 da Constituição da República tese no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar questão concernente às contribuições em favor da PREVI.

RECOLHIMENTOS PATRONAIS EM FAVOR DA PREVI. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Uma vez que o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade ativa "ad causam" da reclamante para pleitear o recolhimento em favor da CASSI, não há falar em extinção do feito. Violação dos arts. arts. 267, VI e 329 do CPC não configurada.

RECOLHIMENTO PATRONAL EM FAVOR DA PREVI. Conhecimento da revista que esbarra no óbice da Súmula 297/TST, ante a falta de tese acerca do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, no acórdão regional.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-688.352/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS EX-EMPREGADOS. O v. acórdão recorrido foi claro ao expor que, confirmada pela v. decisão recorrida a existência de norma coletiva disciplinando a matéria, de forma diferente do entendimento adotado por este c. TST, o recurso de revista foi conhecido por violação do artigo 7º, XXVI, da CF. Não se trata, pois, de análise da norma coletiva, mas de aplicação ou não de seus termos. E foi nesse sentido que o recurso foi conhecido. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-692.964/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT

RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Decisão devidamente fundamentada, ainda que não acolha as razões da parte, não pode ser considerada nula, já que, nessa hipótese, há apenas rejeição da pretensão deduzida em juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.736/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL

ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

RECORRIDO(S) : AGOSTINHO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O roteiro fático emoldurado pelo e. Tribunal Regional indica que apenas o contato do Autor com o agente perigoso lhe dá direito ao adicional de periculosidade. Nestes termos, verificar as reais condições de trabalho e aferir afronta ao artigo 193/CLT e divergência com os julgados acostados reclama reexame de fatos e provas, defeso nesta esfera recursal pela Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - A v. decisão regional, ao descaracterizar o acordo de compensação porque o Autor prestava horas extraordinárias habitualmente, decidiu em consonância com o item IV da Súmula nº 85 deste Tribunal.

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO - O tema, tal como decidido nas v. instâncias percorridas, está envolto em contornos fáticos já soberanamente analisados e decididos, não comportando o seu reexame nesta fase extraordinária por óbice da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.845/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BRASPTELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MILENA XAVIER LINHARES DE ANDRADE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "vale-transporte - ônus da prova", e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente o pedido atinente ao pagamento de indenização pela não-concessão do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA e CRITÉRIO DE CONTAGEM. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

Revista não-conhecida.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência desta Corte, pacificada mediante a edição da Orientação Jurisprudencial 215 da SDI-I, é no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-ED-RR-695.917/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FLÁVIO EDUARDO DA COSTA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão detectada, com a complementação da prestação jurisdicional nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão detectada, com a complementação da prestação jurisdicional nos termos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-704.879/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : INTERUNION HOLDING S.A.
ADVOGADO : DR. LINDON ABRAHÃO AZARO
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ WANDERLEY TEIXEIRA QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REVELIA. AUSÊNCIA DO EMPREGADOR. NÃO-RECEBIMENTO DE CONTESTAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Nos termos do artigo 843 da CLT, é dever das partes comparecer à audiência independentemente da presença de seus representantes. Já o artigo 844 dispõe que o não-comparecimento do empregador importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato. Não afronta o direito de defesa insculpido no artigo 5º, LV, da Carta Magna sentença que, ao constatar a ausência da reclamada, sem justificativa, à audiência inaugural, declara a revelia do empregador e julga a lide em face da confissão ficta. No mesmo sentido, não compromete o direito constitucional de defesa o não-recebimento de contestação, em semelhante circunstância, ou por inócuca, ante a revelia, ou porque o direito de defesa é assegurado nos termos da lei, o que, no processo do trabalho, necessariamente supõe a presença da parte à audiência.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-A-RR-706.754/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JACY DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO LAVRADO IMEDIATAMENTE APÓS A LAVRATURA DE OUTRO. REVOGAÇÃO TÁCITA. Não há omissão no julgado, mas apenas adoção de entendimento contrário ao da reclamada. Enquanto a empresa alega que os instrumentos de mandato, quando pretendiam revogar outro instrumento, fizeram de forma expressa, razão pela qual entende que o instrumento à fl. 174 não revogara o instrumento à fl. 150, a e. Turma, com fundamento em jurisprudência cristalizada nesta Corte, concluiu que o mandato posterior implicou revogação tácita do anterior. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-707.141/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : PANEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR CAMPOS PIMENTA
ADVOGADO : DR. MARIZI VOLPI VINHA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ROCHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Acórdão que não se resente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-conhecimento do recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-707.170/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
RECORRIDO(S) : DANTE CARLOS ZENI
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral - ADI - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral no cálculo da complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista que guardam consonância com a integração do ADI. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Fundação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-07. Esta c. Corte Superior já pacificou entendimento no sentido de que a parcela em comento não integra o cálculo da complementação de aposentadoria. Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. Prejudicada a análise ante o provimento do recurso de revista do Banco.

PROCESSO : RR-708.749/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NELSON ELIAS MOÇO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, anulando a sentença às fls. 104-107 e o acórdão às fls. 125-129, determinar a remessa dos autos à MM. 1ª Vara do Trabalho da cidade de Campos dos Goytacazes - RJ para que aprecie e julgue o pedido do recorrente como entender de direito, afastado o óbice da prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-710.723/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 292 e acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão detectada, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Silente o acórdão embargado, no que concerne à especificidade de um dos arestos paradigmas colacionados no recurso de revista, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-711.516/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DEMISSIONAL EFETIVADO UM DIA APÓS A DISPENSA CONSTANDO A INAPTIDÃO DA EMPREGADA PARA O TRABALHO. DOENÇA COMPROVADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que o exame médico demissional, efetivado um dia depois da dispensa, comprovou a inaptidão da empregada para o trabalho, havendo, à luz do que consta dos autos, relação de causa/efeito, no espaço e no tempo, demonstrando ter a mesma adocido anteriormente a sua dispensa. Circunstância em que se configura estabilidade provisória da empregada, consoante jurisprudência contida no item II, parte final, da Súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho ("São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego"). Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.244/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELEIRON
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS DONIZETTI JANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Recurso de revista desfundamentado, no tema, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA. De conformidade com a jurisprudência do TST, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, nos termos da OJ 347/SDI-1 do TST. Empregado que labora em área de risco decorrente de energia elétrica, mesmo que desempenhando atividades em empresa de telefonia, tem direito ao adicional de periculosidade, de forma integral, calculado sobre a remuneração. Aplicação da OJ 279/SDI do TST e Súmula 361/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-715.677/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
EMBARGADO(A) : WILSON VIANA FEITOSA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Rejeitam-se os embargos de declaração que denunciam omissão quanto ao enfrentamento de dispositivo legal que não foi objeto do recurso de revista.

PROCESSO : RR-716.724/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS
RECORRIDO(S) : JOSUÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS. Decisão revisanda que não carece de reparos, pois nos termos da Súmula nº 362/TST, é trintenária a prescrição referente ao FGTS, observado o prazo de dois anos (prescrição bienal) para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos do FGTS.

ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SEUS REFLEXOS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST, cristalizada na parte final da Súmula 191 e da OJ 279 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da e. SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.394/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARINA FERREIRA SOUTO
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "descontos a título de CASSI/PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional, quando a omissão aventada nos embargos de declaração diz respeito a questão de direito, a saber, a obrigatoriedade do cotejo final da conversão com o salário devido ou pago no mês de fevereiro de 1994, conforme determinação contida no art. 18, § 8º, da Lei nº 8.880/94. Aplicação do item III da Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão regional em consonância com a Súmula 338, itens II e III/TST, a afastar a pretensa violação dos artigos arts. 7º, XXXVI, da Carta Magna; 74, § 2º, 818 da CLT, 131, 333, I e 368 do CPC e divergência jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. CARGO COMISSIONADO. PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO. A manutenção, pelo Tribunal Regional, das horas extras, referente ao período de substituição da reclamante a colega exercente de cargo em comissão, ao fundamento de não inserida a autora na exceção da jornada de seis horas, não agride os termos do art. 224, § 2º, da CLT. Inviável aferição de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, por ausência de prequestionamento. Afastada, ainda, a violação do art. 818 da CLT, porquanto especificado pela Corte Regional que a decisão baseou-se nas FIP's, ou seja, documentos apresentados pelo próprio reclamado.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA E DOCUMENTOS. O indeferimento da juntada de documento não caracterizou cerceamento de defesa, uma vez que explicitado pela Corte a quo que o recorrente não se valeu de prova oral para contrapor as declarações das testemunhas do autor, hipótese mais indicada para o caso. Ademais, consignado que a decisão não se lastreou unicamente na prova da testemunha em questão mas, em todo o conjunto de provas, que afasta a hipótese de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. No que concerne ao art. 397 do CPC, também não se constata qualquer ofensa, por não se tratar de documento novo.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. LICENÇA-PRÊMIO. ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, no que concerne aos reflexos das horas extras na licença-prêmio e abono-assiduidade. No que toca aos reflexos nas férias, afasta-se, de plano a alegada ofensa ao art. 7º, XVIII, da lei Maior, por dizer com o direito do empregado a férias remuneradas, nada registrando acerca dos reflexos das horas extras na parcela.

Revista não-conhecida nos tópicos.

DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI E PREVI. Predomina nesta Corte entendimento de que cabíveis os descontos para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos empregados do Banco do Brasil sobre créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, ainda que já extinto o contrato de trabalho em que autorizadas pelo empregado tais deduções.

Revista conhecida e provida no aspecto.

PROCESSO : RR-717.450/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Aviso Prévio Indenizado. Cômputo para efeito de alcançar o reajuste de 20%, em junho/92 e seus reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE GRATIFICAÇÃO AJUSTADA - O valor pago pela reclamada em razão da adesão do Reclamante ao PDV teve por escopo compensar a perda da garantia regulamentar do emprego, bem como a renúncia aos benefícios proporcionados pelo fundo de complementação de aposentadoria. Trata-se, pois, de verba com natureza eminentemente indenizatória, tal como considerado pela instância a quo, na medida em que visou a reparar os prejuízos sofridos pelo reclamante com a ruptura do contrato laboral.

PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO - Quando o Decreto-Lei nº 2.284/86, que garantia a aplicação dos reajustes automáticos denominados 'gatilhos', foi revogado, conforme precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, o reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987 deixou de ser assegurado por lei. Em consequência, a prescrição incidente é a total, extintiva do direito de ação, tal como decidido pela Corte de origem.

PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E PLANO COLLOR - A v. decisão regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 e Súmula nº 315 deste Tribunal, atraindo para o não-conhecimento do Recurso a Súmula nº 333 e o parágrafo 4º do artigo 896 consolidado.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE ALCANÇAR O REAJUSTE SALARIAL DE 20%, EM JUNHO/92 E SEUS REFLEXOS - O reajustamento salarial concedido para os empregados da empresa no curso do aviso prévio beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que este tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, por força do que dispõe o § 1º do artigo 487 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.015/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do recurso no tocante à multa convencional. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL. SÚMULA 360/TST. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. OJ-302-SBDI-1-TST. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-719.162/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ARISTIDES LOURENÇO BRIDI
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-719.279/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOELSON LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DE IDADE PARA O PERCEBIMENTO DA APOSENTADORIA. LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 6.435/77 E DO DECRETO 81.240/78. O entendimento que se tem firmado nesta c. Corte é no sentido de que os empregados admitidos após a edição da referida lei e do seu Decreto regulamentador estão sujeitos ao implemento da idade mínima para o recebimento de complementação integral de aposentadoria. Desse modo, inviável o conhecimento do Recurso de Revista em razão do disposto na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.945/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HORTA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDA CALDAS GIORGI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Não configurada a hipótese de mandato tácito, não se conhece do recurso de revista por irregularidade de representação.

RECURSO DE REVISTA DO UNIBANCO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO RECLAMANTE

O e. Tribunal Regional não aplicou a Súmula 239/TST ao caso dos autos, conforme expressamente registrado no v. acórdão recorrido, o que afasta a alegação de que referido Verbete Sumular é inaplicável ao caso dos autos.

Não se verifica contrariedade ao item III da Súmula 331/TST, na medida em que não houve reconhecimento do vínculo de emprego com o Unibanco, mas tão-somente a sua responsabilidade subsidiária.

PRÊMIO-PRODUÇÃO. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO. Deixando o reclamado de denunciar violação de dispositivos de lei ordinária ou da Constituição Federal ou de apresentar arestos para o cotejo, o recurso não merece ser conhecido, pois se apresenta desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-720.285/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTIGO 897, §5º, DA CLT. IN-TST-16/99. OJ-SBDI-TRANSITÓRIA-18. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça essencial ao deslinde da controvérsia e obrigatória. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-720.286/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE "SALDO NEGATIVO" E "TICKET". Disponibilizado no v. acórdão recorrido que se trata de pedido de devolução de descontos efetuados a título de "saldo negativo" e "ticket" (fl. 127), as alegações da empresa, que se referem a descontos assistenciais, mostram-se extravagantes. Inviável, assim, cogitar-se de malferimento do artigo 462 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.361/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : A.B. - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA CUNHA
AGRAVADO(S) : LUCIENE MARI PELLEENSE
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-720.362/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARCELINO ALBANO
RECORRIDO(S) : LUCIENE MARI PELLEENSE
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o Banco do Estado do Paraná, ante a ausência de concurso público e, em consequência, excluí-lo do pólo passivo da relação processual, nos termos do item II da Súmula 331/TST. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema referente aos descontos previdenciários e para o imposto de renda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO RECONHECIDO COM O TOMADOR. BANCO DO ESTADO DO PARANÁ. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA 331, ITEM II, TST. "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-720.367/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CORONEL PEDRO OSÓRIO S.A. - AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SANTOS DELY DUARTE AMARO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. IN-TST-16/99. OJ-SBDI1-TRANSITÓRIA-18. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça essencial ao deslinde da controvérsia e a representação processual estiver irregular. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-720.368/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE SANTOS DELY DUARTE AMARO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO
RECORRIDO(S) : CORONEL PEDRO OSÓRIO S.A. - AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, declarando a unicidade contratual. Em consequência, restabelecer a r. sentença que deferira ao reclamante a indenização por antiguidade (fls. 307-309).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposenta voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão tem-

poris' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. Nesse contexto, há de se restabelecer a r. sentença que deferira ao reclamante a indenização por antiguidade. Recurso de revista conhecido e provido para deferir a postulação inicial.

PROCESSO : RR-721.068/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOLVAY DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : HUDSON MIGUEL SILVA
ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição", por contrariedade à Súmula nº 153 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MOMENTO PARA ARGÜIÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 153 DO C. TST. Nos termos da Súmula 153 do c. TST a prescrição pode ser argüida na instância ordinária. Nesse sentido, reforma-se a decisão do eg. Tribunal Regional para afastar a alegada preclusão para se argüir prescrição e, no mérito, determina-se a observância da prescrição quinquenal, conforme pretendido pela empresa. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-722.198/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
EMBARGADO(A) : ROSSANA GOULART DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios, e dar-lhes provimento, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de revista, quanto "às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. SÚMULA Nº 278 DO TST. ARTIGO 897-A DA CLT. Constatada a regularidade de requisito extrínseco no tocante à tempestividade do recurso de revista, os embargos declaratórios merecem ser providos para imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST e do artigo 897-A da CLT. RECURSO DE REVISTA.

1. ILEGITIMIDADE. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. EXCLUSÃO DA LIDE. A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1. Indenes de violação os preceitos dos artigos 10 e 448 da CLT. Superado o dissenso pretoriano alegado, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

2. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS. Proclamando o Regional tratar a hipótese de lesões de direito que se renovam a cada obrigação comutativa, em face da natureza sinalagmática do contrato de trabalho, devendo ser aplicada a prescrição parcial, não se infere ofensa ao preceito do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

3. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA 5ª - ACORDO 91/92. Tem a SBDI-1 desta Corte firmado posicionamento no sentido de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Embargos declaratórios conhecidos e providos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-RR-727.319/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARLINDO ROSPIRSKI
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no julgado, a prestação jurisdicional carece de esclarecimentos, porém com o consequente desprovimento do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-728.219/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. RECESSO FORENSE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Acórdão regional proferido em consonância com a Súmula 262, II, desta Corte, no sentido de que o recesso forense suspende os prazos recursais, a afastar a invocada afronta aos arts. 62, I, da Lei 5010/66 e 179 do CPC. Além de superados, os arestos transcritos, pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o segundo deles é oriundo de Turma desta Corte. Incidência do art. 896, alínea "a", e § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-729.090/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S) : FELIPE JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL CORREIA GAIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE.

I - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, LIV E LV DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não fere o princípio do contraditório e da ampla defesa decisão regional que firma o entendimento valorando as provas com base no princípio da livre persuasão, conferindo, ainda, aplicabilidade aos artigos 765 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos para confronto de teses somente forem inteligíveis dentro do respectivo contexto processual em que foram proferidos, não albergando o mesmo quadro fático delineado pelo acórdão recorrido que proclamou ser desnecessária a produção da prova requerida. Incidência da Súmula 296/TST.

Revista não conhecida.

II - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente é cabível mediante a alegação de violação aos artigos 438 do CPC, 832 da CLT ou por ofensa ao 93, IX, da CF, jamais por divergência jurisprudencial.

2. O artigo 5º, incisos LV e LIV, da CF, não assegura aos litigantes o direito de inobservarem as normas processuais que estabelecem as regras para recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Revista não conhecida.

III - NULIDADE FACE À SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL.

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 74, § 2º, da CLT, 400 do CPC e 5º, II, da CF, obsta o processamento da revista, haja vista que a parte Recorrente não instou o Regional, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre eventual omissão, de modo que precluso o insurgimento, neste momento processual. Incidência da Súmula 297/TST.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, quando os arestos paradigmas ora são oriundos de órgãos julgadores não elencados dentre aqueles constantes da alínea "a" do artigo 896 da CLT e ora trazem dados incompletos sobre o órgão que os prolatou.

3. Não se conhece da revista por divergência jurisprudencial, se os arestos tratarem de valoração de provas, apresentando afirmações genéricas das quais não se pode afirmar especificidade capaz de permitir o confronto com o quadro fático delineado pela decisão regional. Inteligência da Súmula 296/TST.

Revista não conhecida.

IV - NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA."

Não se pronunciando o Regional acerca do tema suscitado em recurso de revista, referente a julgamento "extra petita", e, ausentando-se a parte de opor Embargos de Declaração, a fim de instar o Regional sobre possível omissão, precluso o insurgimento neste momento processual. Incidência da Súmula 297/TST.

Revista não conhecida.

V - SÚMULA Nº 330 DO TST. CONTRARIEDADE. É entendimento assente desta Corte, consagrado na Súmula nº 330/TST, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Deixando a decisão regional de apontar quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assim como a existência ou não de ressalva oposta pelo Sindicato da Categoria, resta inviável o confronto do decidido com a orientação da Súmula nº 330 do TST e com os termos do § 2º do artigo 477 da CLT.

Revista não conhecida.

VI - BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

1. Tendo o acórdão regional consignado a comprovação quanto à jornada extraordinária pela ausência de contestação específica e impugnação da jornada declinada na inicial - premissa que não mais pode ser alvo de reexame, nesta esfera processual, à luz da Súmula nº 126 do TST -, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, se os paradigmas colacionados ora são pertencentes ao mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e ora são oriundos de JCJ, desatendendo o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Revista não conhecida.

VII - DA FORMA DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - SÁBADO PARA OS BANCÁRIOS - INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE QUE TRATA A CLÁUSULA 47ª DA CONVENÇÃO COLETIVA.

A ausência de prequestionamento dos temas obsta o conhecimento da revista. Súmula 297/TST.

Revista não conhecida.

VIII - INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

1. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa ao artigo 7º, XIII, da CF, se o Regional não deixa de respeitar o entendimento encerrado nesta norma, quanto ao limite máximo da jornada de trabalho semanal.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, se os paradigmas colacionados ora são pertencentes ao mesmo Tribunal prolator da decisão Recorrida e ora são oriundos de JCJ, em desatendimento ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

3. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 376, II, do TST.

Revista não conhecida.

IX - BANCÁRIOS. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 199/TST.

1. Não há como aferir ofensa ao artigo 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal e violação dos artigos 81 e 82 do CC, 6º da LICC, 333, I, do CPC e do 818 da CLT, se referidas normas não foram objeto do acórdão recorrido, nem mesmo a parte procurou instar o Regional, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar a respeito de possível omissão, de modo que precluso o insurgimento neste momento processual. Incidência da Súmula nº 297/TST.

2. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor do item I da Súmula nº 199 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento por ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIV, nem mesmo por violação dos artigos 81 e 82 do CC e 6º da LICC, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos simulados.

3. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula 199/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

X - RATEAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 21 DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA.

1. É correntio o entendimento de que, no processo do trabalho, não há rateio de custas. O reclamado só paga as custas na proporção do valor arbitrado à condenação.

2. Insubsistente a alegação de violação ao artigo 789, §§ 3º e 4º da CLT, visto estes tratarem, respectivamente, de acordo e de processos de dissídios coletivos, hipóteses diversas do procedimento legal a ser observado em se tratando de reclamação trabalhista.

3. O artigo 21 do CPC não tem aplicabilidade no processo trabalhista, tendo em vista que na CLT o tema das custas processuais se encontra previsto e regulamentado expressamente mediante o artigo 789, em seus parágrafos.

Revista não conhecida.

XI - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Carece da devida fundamentação o recurso de revista que não aponta qualquer ofensa à Constituição, violações legais, divergência jurisprudencial ou dissonância a Súmulas do TST, resultando no não conhecimento do recurso.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-734.294/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GETÚLIO MENEZES FLORES
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MENEZES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-744.207/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. INDIVISIBILIDADE. SÚMULA 126 DO C. TST. Constatando-se que os fundamentos da decisão solidificaram-se na prova produzida consubstanciada em documentos e depoimentos testemunhais acerca do trabalho extraordinário realizado pelo empregado, conclusão diversa implicaria o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado a esta instância extraordinária (Súmula 126 do C. TST). A prova deve ser analisada pelo julgador como um todo, estabelecendo o artigo 131 do Código de Processo Civil a liberdade do Juiz na sua apreciação, desde que atendidos os fatos e circunstâncias constantes dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-749.238/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : PAULO LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios, e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-749.983/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO PADILHA
RECORRIDO(S) : REGIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Inexistindo acordo de compensação válido, pela ausência de previsão normativa, o empregado que trabalha em escala de 12 horas de serviço por 36 de descanso faz jus ao recebimento das horas excedentes da oitava nos dias de efetivo trabalho. Convém ressaltar que a situação aqui traçada não revela simples desatendimento a exigências legais para o ajuste de compensação horária, de modo a subsumi-la ao item III da Súmula 85/TST, mas denota a própria inexistência de um regime de compensação. Nesse contexto, desume-se a consonância da decisão recorrida com o item IV da Súmula 85 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe serem devidas horas extraordinárias integrais quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolção da jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.988/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA SOLTES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o não-cumprimento do intervalo para repouso e alimentação, mesmo que de forma parcial, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.766/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO DE TARSO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. SILVIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. A Corte de origem assentou a inoportunidade de reposicionamento de cargo efetivo, mas tão só a atribuição de gratificação por função diferenciada, com ciência de cessação automática quando da dispensa, a configurar alteração contratual por mútuo consentimento, do que não resultou prejuízo. Decisão regional conforme o entendimento pacificado na Súmula 372, I, do TST: "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira."

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-751.923/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso quanto à unicidade do contrato de trabalho, em face da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADIns 1720-4 e 1721-3. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não verificadas no presente caso. Não se conhece de matéria inovatória em sede de Embargos Declaratórios. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-751.995/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GEREMIAS DOS SANTOS LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-753.599/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-757.579/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SDI-1. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontestadas. Se a descaracterização da justa causa e o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Essa é a exegese da recente Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1, quando dispõe: "Inabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.589/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ROSANE DA SILVA CARRIEL
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Imposto de Renda", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.849/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NEUSA GABRIEL VITAL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA PEREIRA ROCHA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que proceda ao julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. O pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo como causa de pedir a existência de doença ocupacional, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.858/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASEBESCA COLÉGIO SCALABRINIANO NOSSA SENHORA MEDIANEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : MARILDA SALETE ORSO CAPELESSO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são

devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Assim, se consta da r. decisão recorrida que preenchidos os requisitos para o deferimento de honorários assistenciais, a revisão da matéria esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta C. Corte. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 219 do C. TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-761.231/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : MARTA MONTEIRO TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE. EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JUROS DE MORA. A orientação traçada na Súmula nº 304 do C. TST não se aplica à hipótese de sucessão trabalhista, como na espécie, onde os débitos do Banco sucedido, sujeito à liquidação extrajudicial, são assumidos pelo Banco Successor, que não detém essa condição. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTE. SUCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 SDI-1 C. TST. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. O conceito de empregador, em nosso ordenamento jurídico-trabalhista, ultrapassa a figura do titular do empreendimento para se situar na própria atividade econômica a ser desenvolvida, ou seja, na empresa, como atividade economicamente organizada. Trata-se do princípio da despersonalização do empregador. Desta forma, qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta o contrato de trabalho dos seus empregados, nem tampouco os direitos por eles adquiridos. Nesse sentido o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.461/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : SANDRA LEANDRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito para que conste como recorrente, o BANCO ITAÚ S.A., na qualidade de sucessor do BANCO BANERJ S.A., (2) conhecer do recurso de revista somente quanto tema diferenças salariais - Plano Bresser - Acordo Coletivo de 91/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais ao mês de agosto de 1992. Prejudicada a análise do tema limitação dos efeitos à data-base da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. PRESCRIÇÃO. A controvérsia diz respeito ao descumprimento de norma coletiva que previa a concessão de reajuste salarial, e não a ato único do empregador, atraindo a incidência da prescrição parcial. Não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República nem em contrariedade à Súmula 294/TST.

Revista não-conhecida no tema.

BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Tem entendido esta Corte que é devido o pagamento, pelo Banerj, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previsto no Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação. É o que emerge da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-1.

Revista conhecida e parcialmente provida no tópico. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS POSTERIORES. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida no aspecto.

PROCESSO : RR-771.282/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ABGAIL INÁCIO DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERUSKA AZEREDO VALADÃO
ADVOGADO : DR. ALTAMIRO AARÃO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar, preliminarmente, a reatuação do feito, a fim de que constem como recorridos, além dos reclamantes Abigail Inácio da Mota e Outros, também a reclamada Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n. 96/2000 do TST), baseada na interpretação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Revista não-conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reconhecido pelo Tribunal de origem que atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, inviável

conhecer de revista em que suscitado o não-preenchimento desses requisitos, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, consoante a Súmula 126 desta Corte.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : ED-RR-774.137/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-775.014/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSIAS DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no julgado, o recurso carece de esclarecimentos, porém com o conseqüente desprovimento. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-775.097/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DA FONSECA GERZSON
ADVOGADO : DR. CLEMENTINO PIGATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego - contrato de representação comercial - configuração - ônus da prova", por violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias e 1/3, 13º salário e FGTS, relativos ao período compreendido entre 31.5.94 a 15.8.95, e a determinação de anotação do referido período na carteira de trabalho do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "salário in natura - fornecimento de veículo - onerosidade - utilização para o trabalho", por violação do artigo 458, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário utilidade veículo, integração e respectivos reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "multa - embargos de declaração protelatórios", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada. Conseqüentemente, julgam-se improcedentes os pedidos deduzidos na ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, mantida a isenção,

inclusive quanto aos honorários periciais, com fundamento no que dispõe o artigo 790-A e 790-B, da CLT. Indeferido, ainda, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, deduzido nas contrarrazões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Estabelece o artigo 818 da CLT que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer", ressaltando o artigo 333 do CPC a distribuição do ônus da prova, no sentido de que ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De tal forma, se o reclamado alega fato impeditivo do direito deduzido pelo reclamante acerca do vínculo de emprego existente entre as partes, no caso, a existência de trabalho autônomo consubstanciado em contrato de representação comercial, fato esse devidamente demonstrado nos autos, não há dúvida de que se desincumbiu do ônus que lhe competia. Assim, não provada a existência de vínculo de emprego no período delimitado, não há que se cogitar do direito às parcelas deferidas pelo Eg. Tribunal Regional sob tal fundamento, na medida em que prevalece a prova produzida acerca da idônea celebração do contrato de representação comercial entre as partes, ressaltando-se, ainda, a inexistência de prova de possível coação ou de que os fatos tenham se desenvolvido em desconformidade com a formalização efetivada - ônus do reclamante, do qual não se desincumbiu. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-776.562/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso quanto à especificidade dos arestos que embasaram o conhecimento do recurso de revista. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não verificadas no presente caso.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-777.855/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BORTONCELLO INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. Esta C. Corte firmou jurisprudência no sentido de as contribuições previdenciárias devem ser apuradas mês a mês, aplicando-se as alíquotas prevista no artigo 198 do Decreto nº 3.048/99, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 368.

PROCESSO : RR-779.770/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ADAUTO ELIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAULINO DE S. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA FORA DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A CONDIÇÕES DE RISCO EQUIVALENTE. GARANTIA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, fazendo referência expressa ao artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86, consagra o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. De tal forma, constatada a exposição habitual e intermitente do empregado a condições de risco equivalentes àquelas do sistema elétrico de potência, é devido o recebimento do adicional de periculosidade de forma integral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-781.027/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
EMBARGADO(A) : MANUEL CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FABÍULA MENDES PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso quanto à unicidade do contrato de trabalho, em face da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADIns 1720-4 e 1721-3. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não verificadas no presente caso. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-781.031/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME SAMUEL CUKIER
RECORRIDO(S) : EUNICE JOSÉ PAZ DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, consoante entendimento consagrado pelo STF, no julgamento da ADI-MC 1721-DF e ADI-MC 1720-DF. Havendo unicidade contratual, é devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período laborado, não albergando a decisão recorrida violação literal ao preceito do artigo 453 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-782.442/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ANA CLEIDE MAURÍCIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
EMBARGADO(A) : NOROESTE SERVIÇOS (SEVERINO PIRES) ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbrando qualquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-784.734/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIANEI DA ROSA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-785.147/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO VALENTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MURILO RAMON
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GERENTE GERAL. HORAS EXTRAS. ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos a fim de tornar a prestação jurisdicional plena, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-785.616/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ADALGIR DUCATI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. NÉLSON OLIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios, e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades ou contradições. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, o recurso carece de esclarecimentos. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-788.325/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANDRO MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : SISTEMA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA CLT. GERENTE. Não merece reforma a v. decisão recorrida que, com base na prova, entende que o empregado é detentor de cargo, com alto grau de confiança do Banco, não tinha controle de jornada e exercia atividades próprias do seu empregador. Inviável a reforma da v. decisão, sem que se proceda à revisão do fato e da prova controvertida, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.069/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, 1) rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, suscitada em contra-razões; 2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: a) o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST; b) o desconto referente à contribuição previdenciária do trabalhador, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição, consoante Súmula 368, item III, do TST.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. SÚMULA 368, II e III, DO TST. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 368, II e III, firmou-se no sentido de que são devidos descontos previdenciários e fiscais sobre créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial, devendo os descontos relativos ao imposto de renda incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 01/1996, e os descontos concernentes à contribuição previdenciária do empregado ser apurados mês a mês, observadas as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91 e o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368/TST, itens II e III, do TST).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-790.505/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALMINDO DE FREITAS MENEZES
ADVOGADA : DRA. DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECLAMANTE VENCIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ISENÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO.



Havendo inversão do ônus da sucumbência e não tendo sido recolhidas as custas processuais pela parte contrária, deve a parte vencedora na segunda instância proceder ao recolhimento das custas processuais já fixadas na primeira instância. Incidência da Súmula nº 25 do TST. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1/TST, a parte vencedora em segundo grau só está dispensada do recolhimento das custas processuais caso estas já tenham sido recolhidas pela parte contrária, o que não ocorreu no caso, porque o reclamante foi isento do recolhimento pela sentença.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.615/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRDO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ROMILDO DO REGO BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula 342/TST, e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação deste preceito de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 297, I, DO TST. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I. Todavia, se a Corte de origem não consigna estar o reclamante assistido, ou não, por sindicato, nem se manifesta sobre a existência de declaração de hipossuficiência econômica nos autos, e a reclamada não o provoca a tanto mediante embargos declaratórios, a matéria resta preclusa, por falta de prequestionamento naquela Corte. Aplicação da Súmula 297, I, do TST.

Revista não conhecida, no tópico.

DIFERENÇAS SOBRE COMISSÕES. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR NÃO CONFIGURADA. Pedidos de diferenças de comissões calçados, respectivamente, em alteração contratual in pejus e transferência indevida, ao empregado, dos custos da atividade empresarial apresentam causa de pedir distinta, inexistindo, ainda, relação de acessoriedade entre eles.

Revista não conhecida, no tópico.

RECEBIMENTO DE COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. Deslindada a controvérsia relativa ao pagamento de comissões com base na prova produzida, e não dirimida a controvérsia sob o prisma do ônus da prova, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Revista não conhecida, no tópico.

ESTORNO DE COMISSÕES. MERCADORIAS DEVOLVIDAS. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 7º DA LEI 3.207/57. A teor do art. 466 da CLT, concretizada a transação torna-se exigível o pagamento das comissões incidentes. O descumprimento do negócio jurídico não importa na restituição das comissões, pois toca somente ao empregador suportar os riscos da atividade empresarial (art. 2º da CLT). A insolvência do comprador, única hipótese excepcionada pelo art. 7º da Lei 3.207/57 a autorizar o estorno das comissões pagas ao empregado praticista, não se confunde com a mera inadimplência, tampouco com a devolução da mercadoria comprada.

Revista não conhecida, no tópico.

ADICIONAL DE 1/10. ART. 8º DA LEI 3.207/57. ÔNUS DA PROVA. Escorada na confissão do preposto da reclamada a conclusão regional pelo enquadramento do autor no regime da Lei 3.207/57 - vendedor praticista - e demonstrada, pela prova testemunhal, a prestação de serviços de inspeção, a atrair a incidência do art. 8º daquele diploma, desnecessária a discussão em torno da distribuição do ônus subjetivo da prova, deslindada controvérsia com base no exame objetivo da prova produzida, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Revista não conhecida, no tópico.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPATIBILIDADE COM REGIME DE CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Concluir pela ofensa ao art. 62, I, da CLT, relativamente à existência de controle da jornada laboral do trabalhador externo, in casu, dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST. Diante do conjunto probatório indicativo da efetiva fiscalização da jornada, pouco importa que a condição de trabalhador externo esteja consignado na CTPS, pois deve prevalecer a realidade sobre a forma. A teor do art. 896, alínea "a", da CLT, merece ao fim de demonstração de dissenso, aresto oriundo de Turma do TST.

Revista não conhecida, no tópico.

DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. SÚMULA 342/TST. OJ 160/SDI-1. A jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 342/TST, segue no sentido de que descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro de vida não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, desde que feitos com autorização prévia e por escrito do empregado, e se não ficar demonstrada a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico. O fato de a autorização ter sido firmada no momento da admissão do empregado não importa em presunção de vício, consoante entendimento fixado na OJ 160/SDI-1 do TST.

Revista conhecida e provida, no tópico.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. NÃO-CABIMENTO. Ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, a jurisprudência desta Casa orienta-se no sentido da exclusão da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, relativamente à repercussão, nas verbas rescisórias, de parcela que veio a ser reconhecida somente em juízo, e sobre a qual paira razoável controvérsia.

Revista conhecida e provida, no tópico.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 6, VIII, DO TST. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para concluir que restou demonstrada a situação ensejadora da equiparação salarial, a verificação de afronta ao art. 461 da CLT dependeria do reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Nos termos da Súmula 6, VIII, do TST, é do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Revista não conhecida, no tópico.

RETENÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIOS NAS FÉRIAS. ILEGATIDADE PATENTE. MONTANTE INCONTROVERSO. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. SÚMULA 221/TST. Tendo a Corte Regional interpretado razoavelmente os dispositivos de lei que regem a matéria, para concluir caracterizada a ausência do pagamento de verbas incontroversas, a ensejar o seu pagamento, em dobro, consoante redação então em vigor do art. 467 da CLT, não é possível vislumbrar ofensa direta e literal ao este preceito legal. Incidência da Súmula 221, II, do TST.

Revista não conhecida, no tópico.

AUXÍLIO-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ADESÃO AO PAT NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 214/TST. Não demonstrada a filiação do empregador ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PÁT, está em consonância com a jurisprudência desta Corte a decisão que, com base na Súmula 241/TST, reconhece o caráter salarial do auxílio-refeição. Inocorrência de ofensa ao art. 3º da Lei 6.321/76. Indicação de afronta ao art. 5º, II, da CF não dá azo ao prosseguimento da revista, impassível, tal preceito, de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência do STF. Desservem à demonstração de dissenso arestos que desatendem às exigências da Súmula 337, I, "a", do TST, bem como os que, embora válidos, carecem de identidade fática com o acórdão recorrido, mostrando-se inespecíficos, a atrair a Súmula 296, I, do TST.

Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-795.771/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO DE GODDY
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. NÃO-CONHECIMENTO. Consta do v. acórdão impugnado a ausência de sujeição do autor a controle de jornada e a autonomia para alteração do roteiro de viagem sem ingerência da empresa, de modo que não se percebe qualquer afronta aos preceitos de lei e da Constituição Federal ditos afrontados, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial específica, dada a peculiaridade da atividade desenvolvida pelo autor e a ausência de controle de jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.929/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JÚLIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Se da r. decisão recorrida, ante o entendimento de inexistência de litispendência, é impossível constatar qual tipo de ação coletiva se trata, o fato de estar ou não incluído o autor no rol dos substituídos ou, ainda, se houve ou não desistência do reclamante em relação àquela ação, a análise da matéria implicaria, necessariamente, a revisão de fatos e prova, procedimento impossível nesta instância de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta C. Corte. Violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.943/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDA CALDAS GIORGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A., quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. PRESCRIÇÃO. Proclamando o acórdão recorrido que "não há prescrição total dos créditos na presente Ação, pois o pedido é de diferenças salariais resultantes de cláusula normativa, como norma de ordem cogente, prevista em lei", tem-se que a decisão regional não afronta o preceito do artigo 7º, XXIX, da CF/88. De outra parte, esta Corte tem firmado o entendimento de que a prescrição relativamente ao descumprimento de norma coletiva é parcial, por se tratar de parcelas de trato sucessivo. Recurso de Revista não conhecido.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SBDI-1 desta Corte firmado posicionamento no sentido de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-796.832/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VILSON JOSÉ DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida se apresenta em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, qual seja, o de que "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDI-1/TST). Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797.875/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : LÍDIA TEIXEIRA DA SILVA PROENÇA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO. A teor dos julgamentos proferidos pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica a unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devida a multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos e o aviso prévio. Indenes de ofensa os artigos 37, inciso II e § 2º, 173 da Constituição Federal, de violação literal o artigo 453, caput, da CLT e à Lei nº 8.036/90 e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800.620/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMANUEL ALEXANDRE DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESCONTO FISCAL. Decisão regional alinhada a Súmula 368/TST e ao comando da res judicata. Inconfundível o momento da retenção do imposto de renda, segundo o art. 46 da Lei 8.541/92 quando, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, com o modo de aferição a obedecer tabela própria, considerando a capacidade contributiva, estabelecida segundo o valor apurado em liquidação de sentença. Inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Debate processual emanado de texto infraconstitucional (arts. 46 da Lei 8.541/92 e Lei 8.218/91). Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-803.543/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ERMONGE
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. REGIME INSALUBRE. Não há como se provar o recurso de revista porque a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 349 do C. TST, diante da tese do eg. Tribunal Regional de que não houve acordo coletivo prevendo compensação de horas em jornada insalubre, a tornar inválido o acordo individual prevendo a compensação de horas de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.481/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : MARIA ODETE DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido somente quanto ao critério de cálculo dos descontos fiscais e provido.

PROCESSO : RR-804.938/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE LOURIVAL RAMOS FONSECA
ADVOGADA : DRA. ALICE FERREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTERIORMENTE É EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO POR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO ANTERIOR. EFÉITOS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida se apresenta em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe, relativamente a pedidos idênticos, a prescrição, tanto total quanto quinquenal (Súmula 268/TST). Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

LEGITIMIDADE PROCESSUAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS NÃO RECEBIDOS EM VIDA. DEPENDENTE HABILITADO PERANTE O INSS. LEI Nº 6.858/80. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-805.068/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSINÉIA DALTRINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. OJ 307 DA SBDI-1 DO TST. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88). Cumprindo o empregado jornada

contínua superior a seis horas, é obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação, a implicar, em caso de descumprimento, o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.563/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BARCELLOS SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.200/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MARIA BARTIRA LEMASSON NAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-810.697/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.191/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEOPOLDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O art. 477 dispõe sobre a multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas. No presente caso, o reclamado não cumpriu o disposto na alínea "a" do § 6º do art. 477 da CLT, o que acarretou a condenação na multa prevista no § 8º do mesmo diploma consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815.092/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MOACIR TANSINE
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI
RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. SÚMULA Nº 423 DO C. TST. Este Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento de que, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm o direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinária". A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

PROC. Nº CSJT-171/2006-000-90-00.1

INTERESSADO: TRT-12

ASSUNTO: Recursos Humanos - Pedido de Uniformização -

Reajuste dos proventos de aposentadoria e das pensões PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. ÍNDICE DE REAJUSTE.

1. O art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, desvinculou a paridade entre a remuneração do servidor em atividade e o valor dos proventos de aposentadoria e pensões, corrigidos até então na mesma data e na mesma proporção.

2. A norma em debate garantiu apenas que o reajustamento de tais benefícios seria assegurado "na forma da lei".

3. A seu turno, a Lei nº 10.887/2004, ao disciplinar a respeito dos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social da União, prescreve que tais benefícios seriam "reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social" (art. 15 da Lei nº 10.887/2004).

4. Na ausência de fixação de índice de reajustamento dos proventos de aposentadoria e pensões vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos da União, deve-se aplicar o índice divulgado para reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a fim de se preservar o valor do benefício percebido.

5. Sobreleva notar que o Tribunal Superior do Trabalho, após a edição da Lei nº 10.887/2004, vem reajustando os proventos de aposentadoria e pensões na mesma data e pelos mesmos índices divulgados para reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (precedentes: Processo TST nº 168.984/2004-8; Processo TST nº 2.081/2005-1; Processo TST nº 58.309/2006-6; e Processo TST nº 24.695/2005-4).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, que os proventos de aposentadoria e pensões concedidos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, devem ser reajustados na mesma data e pelos mesmos índices divulgados para reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Brasília, 25 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-296/2006-000-90-00.1

INTERESSADO: Celso Alves Magalhães

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - TRT-14 - Remoção de juiz do Trabalho

PEDIDO DE REMOÇÃO. JUIZ SUBSTITUTO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1. A matéria concernente a remoções a pedido e à permuta de magistrados, por resolução do Conselho Nacional da Justiça e do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho, há de ser objeto de deliberação do Tribunal. A resolução do CNJ dispõe que a deliberação deve-se dar em sessão pública, com votações nominais abertas e fundamentadas.

2. Ademais, por se tratar de assunto da economia interna da Corte, o Regional é que é soberano para avaliar as inúmeras implicações do deferimento, ou não, da remoção. A resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho confere essa atribuição ao Regional.

3. Incensurável decisão que conclui pelo indeferimento do pedido de remoção de juiz substituto, por decisão tomada pela composição Plena do Regional, respaldada em critérios de avaliação da conveniência administrativa.

4. Recurso de que não se conhece.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros José Edilísimo Elizário Bentes, relator, e Flávia Simões Falcão, não conhecer do recurso.

Brasília, 25 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Conselheiro Redator Designado

PROC. Nº CSJT-324/2006-000-90-00.0

INTERESSADO: TRT da 9ª Região e COLEPRECOR

ASSUNTO: Controle Interno - Alteração de Resolução - Resolução nº 25/2006 - folga compensatória em regime de plantão

EMENTA: CONTROLE INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 25/2006. FOLGA COMPENSATÓRIA. PLANTÃO NÃO-PRESENCIAL. Hipótese em que demonstrada, pelos Tribunais, dificuldade em implementar o regime de folgas compensatórias, por motivos de carência de servidores e juízes. Plantão não-presencial que, por envolver menor comprometimento por parte do servidor ou juiz, merece regramento diferenciado. Requerimento provido para alterar a redação do § 2º do artigo 1º da Resolução nº 25/2006 deste Conselho.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, preliminarmente, em conhecer da matéria e admitir o COLEPRECOR como interessado, e, no mérito, em acolher sua pretensão, para alterar a redação do § 2º do artigo 1º da Resolução nº 25/2006, nos termos da fundamentação.

Brasília, 28 de junho de 2007.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO,
Relator.